



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2020 – São Paulo, terça-feira, 15 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022323-22.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0022323-22.2014.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012583-76.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LE PAUL COMERCIAL - EIRELI, MENDEL LUKOWER NETO

Advogado do(a) REU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Advogado do(a) REU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente.** Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5012583-76.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022043-58.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA ALICE GONCALVES

Advogados do(a) REU: SIMONE LUPPI - SP278555, JORGE LUIS LAGE - SP234017

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5022043-58.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008753-05.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELIA A. MOTA FREDEGOTO - BOLOS CASEIROS - ME, CELIA ALVES MOTA FREDEGOTO

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS - SP139270

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS - SP139270

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008753-05.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012518-81.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA VA-LE ARTIGOS DE SERRALHERIA EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5012518-81.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011215-32.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: E-BIZ SOLUTION - SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5011215-32.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028756-15.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: BROADSIDE COSTURAS E BORDADOS LTDA - EPP, IVANI FAUSTA DE TOLEDO BEFFA, PLINIO HENRIQUE BEFFA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5028756-15.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0016669-64.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE, ROSA MARIA ELEUTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria,

em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo n° 0016669-64.2008.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0008568-38.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS

Advogado do(a) REU: TANIA SANTOS SILVA ALVES - SP218360

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0008568-38.2008.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008333-37.2009.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0008333-37.2009.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0017954-14.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSUE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIANA TIEMI KOGA - SP340918

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo n° 0017954-14.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018016-95.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZETE LOPES DO PRADO STUDIO - ME, ELIZETE LOPES DO PRADO MORIMOTO

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5018016-95.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016614-76.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO TOFOLI JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5016614-76.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019563-39.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ESPEDITO TOSTA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA - SP306366

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019563-39.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-42.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5001482-42.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-72.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA VA-LE ARTIGOS DE SERRALHERIA EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5004390-72.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004440-98.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA VA-LE EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº .2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006259-70.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAERTH EMANUEL SAMPAIO CORREIA

Advogado do(a) REU: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006259-70.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018021-83.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: RPV INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5018021-83.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020369-11.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: KI LOJAO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA SALGADO DE LIMA - SP86592, ADRIANO BUENO GUIMARAES - SP32007, ELENILTO LEANDRO DA SILVA - SP138153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogados do(a) REU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, inclui o presente processo para a sessão de conciliação por meio de WhatsApp, a ser realizada na semana de 01 a 04 de FEVEREIRO de 2021. O dia exato e a hora da audiência serão informados no grupo do WhatsApp, após sua criação. Solicita-se que o Advogado(a) manifeste-se até o dia **19 de DEZEMBRO ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**, informando o seu telefone com WhatsApp, bem como o do seu(sua) cliente, mediante envio de mensagem para O celular institucional (11) 96380-0447 (**Por favor, identificar como: Processo nº XXXX-XX.XXXX.XXX.XXXX – Danos Morais**).

As partes são convidadas a participar de vídeo chamada na data e hora a serem disponibilizadas no grupo de WhatsApp, para a realização da sessão de conciliação.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006632-04.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MILANI LTDA - EPP, ROSANGELA NORONHA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5006632-04.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-88.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REU: ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA - SP81728

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5003600-88.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5017584-13.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO:ALEX SANDRO DA COSTAAGUIAR, VALERIA PIRES AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP403502

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5017584-13.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5008696-84.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: D N SILVA TRANSPORTES - ME, DANIEL NUNES SILVA

Advogado do(a) REU: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942

Advogado do(a) REU: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5008696-84.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004855-81.2019.4.03.6100/ CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRO ALVES CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DOS SANTOS - SC41718

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5004855-81.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007033-03.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSERVARE PREVENCAO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP, EDSON RODRIGUES, VLADIMIR SILVA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5007033-03.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020468-44.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5020468-44.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027835-90.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P&G ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ABDALANASSER FERREIRA ABUFUL, JAMIL NASSER SEREDA ABUFUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5027835-90.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013184-12.2015.4.03.6100 / CECON-São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0013184-12.2015.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010908-78.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO - ME, RUBEM BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SILVA PEREIRA SATURNINO - SP439942, ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA - SP210897

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS SILVA PEREIRA SATURNINO - SP439942, ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA - SP210897

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada na semana de 08 a 11 de fevereiro futuro. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 18 DE DEZEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9259-2057 (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5010908-78.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001109-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELINO MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: LILIAN GOMES DE MORAES - SP139857, GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado por meio do ID 34330980, visto que compete ao interessado promover a regularização requerida, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a correção da digitalização, sobreste-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026128-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42902939: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024346-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

VIP – TIGER ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime tributário denominado Simples Nacional e a reativação imediata de sua inscrição no CNPJ/MF n.º 01.507.546/0001-04.

Narra a impetrante, em síntese, que atua no comércio de flores e artigos religiosos, e que durante toda a sua existência jamais deixou de cumprir com suas obrigações tributárias.

Relata que em 18/11/2020 foi surpreendida com a impossibilidade de emissão de notas fiscais eletrônicas, e verificou que sua inscrição no CNPJ constava como inapta. Na mesma data, recebeu comunicado acerca da existência do Ato Declaratório Executivo n.º 006777716, declarando inapta a sua inscrição no CNPJ por falta da apresentação de DCTF's mensais relativas aos períodos de janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a agosto de 2020.

Sustenta que o referido Ato Declaratório Executivo n.º 006777716 determinou a exclusão do Simples com efeitos a partir de 03/11/2020.

Argumenta que *“já vem apresentando impugnações endereçadas ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, informando que está ocorrendo diversos equívocos por parte da entidade pública, uma vez que preenche todos os requisitos determinado em Lei referente ao SIMPLES, ao passo que tributos foram recolhidos no prazo legal, juntando a respectiva comprovação de pagamento”*.

Afirma que *“Na ocasião em que a decisão se tornou definitiva não havia o crédito tributário objeto de cobrança, por uma simples razão: os valores originalmente declarados ao SIMPLES, período de competência 01 a 12/2018, 2019 e de 01 a 07/2020, respectivamente, foram devidamente recolhidos no prazo legal, antes da decisão administrativa”*.

Alega cerceamento de defesa, uma vez que a inaptidão do CNPJ ocorreu sem a abertura de processo administrativo para apurar os fatos garantir o contraditório.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 42512652, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 43179312).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime tributário denominado Simples Nacional e a reativação imediata de sua inscrição no CNPJ/MF n.º 01.507.546/0001-04.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pois bem, dispõe o artigo 81, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

E o artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/06 dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar; e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no [inciso I do caput do art. 26](#);

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (grifo nosso).

Portanto, a lei veda expressamente a permanência no Simples Nacional da empresa declarada inapta na forma dos [artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430/96](#).

Ao caso dos autos, do documento de ID 42493804, anexado à inicial, denota-se que em 22/08/2020 a impetrante foi notificada acerca da identificação de omissões na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fato que ensejaria a inaptidão da inscrição no CNPJ, sendo orientada quanto aos procedimentos necessários à regularização.

Com base na documentação carreada aos autos, não é possível verificar se a impetrante comprovou junto à autoridade impetrada a entrega de todas as declarações, de modo a sanar as irregularidades apontadas. Apenas constata-se que em 03/11/2020 foi emitido o Ato Declaratório Executivo n.º 006777716, que declarou inapta a inscrição da impetrante no CNPJ (ID 42483809).

Em decorrência da declaração de inaptidão, houve a exclusão da impetrante do Simples Nacional, conforme determinação legal acima transcrita.

A impetrante sustenta que a declaração de inaptidão foi arbitrária, por não lhe ter sido concedido o direito ao exercício de defesa, e afirma que apresentou impugnações em dezembro de 2019 e janeiro de 2020, não obtendo resposta até o momento da presente impetração. Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprove tais alegações.

Assim, por não ser possível aferir, em sede de cognição sumária, se de fato houve a regularização da situação que ensejou a declaração de inaptidão do CNPJ da impetrante, com a consequente exclusão do Simples Nacional; bem como se inexistem outros óbices à manutenção no referido regime, o que somente poderá ser aferido após a manifestação da autoridade impetrada, deve-se ponderar que o mandado de segurança constitui um instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018412-75.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA HERNANDEZ SALAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JUAN HERRADA HERNANDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

DESPACHO

Destaque-se, de início, que o Colendo STJ, quando do julgamento do RESP 1133872/PB, fixou o entendimento de que "nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de *caderneta de poupança* e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o *prazo prescricional* é de *vinte anos*".

Assim, visto que a presente ação foi inicialmente proposta em agosto de 2008 (ID 12755025), não há que se falar em prescrição em relação ao Plano Verão, conforme alegou a CEF em sua petição de ID 26122489.

Feitas estas considerações, determino à CEF que se manifeste precisamente quanto ao teor da petição de ID 42037083.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0920389-49.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao ofício de ID 41910547.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015248-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: MARIA INES VOLPATO - SP213454

DECISÃO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, bem assim o pedido de prova testemunhal, visto que a inexecução contratual e o abandono da obras pode ser comprovado por meio de documentos, cumprindo às partes instruir tanto a inicial quanto a contestação com as provas necessárias à demonstração do seu direito.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017967-04.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PENHA FERREIRA - SP237910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termo de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, opôs Embargos de declaração (ID 41646040) em face da sentença (ID 41079542) que apreciou os aclaratórios, agora visa sanar omissão argumentando que *“não houve manifestação acerca do pedido de reconhecimento do direito da ora Embargante de solicitar o ressarcimento/restituição em espécie, também na via administrativa, segundo as regras da Receita Federal, vez que o nobre Magistrado apenas tratou acerca da possibilidade de compensação na via administrativa, sendo o julgado integrado naquele ponto (compensação).”*

Em contrarrazões, a União acerca dos aclaratórios (ID 41831679) sustenta o seguinte:

“Diante do exposto, REQUER a UNIÃO o improvido da pretensão do impetrante em razão da impossibilidade de repetição de indébito na via administrativa, quando há reconhecimento do pedido na via judicial, em respeito ao regime dos precatórios para o cumprimento de obrigações de pagar definidas por decisão judicial, conforme determina o art. 100 da Constituição Pátria.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Quanto aos Embargos de Declaração (MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) noto que buscama integração do julgado, portanto, faz-se necessária a elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se que restou tão somente tratar da compensação administrativa. Sendo assim, recebo e lhes dou parcial provimento e passo a tratar da compensação.

Dessa forma, conheço dos presentes Embargos Declaratórios, e lhes dou parcial provimento para que,

ONDE SE LÊ:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência dos valores retidos ou descontados a título de verbas referentes ao vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas; e declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, deve ser aplicada a taxa SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JURALGAMENTO DE MÉRITO, na forma art. 487, I, do CPC.

LEIA-SE DORAVANTE:

“Pois bem, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, a Lei nº 9.430/1996 estabeleceu em seu artigo 74 o seguinte:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

Oportuno frisar que a Lei nº 11.457/2007 em sua redação previa o seguinte:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Ocorre que, com a publicação da Lei nº 13.670 em 30/05/2018 foi dada nova redação ao caput do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 revogando seu parágrafo único, e além disso foi incluído o artigo 26-A naquele diploma legal, portanto, passando a vigorar tais dispositivos com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III – não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I – o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II – o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Nota-se pela dicção do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à eventual utilização do eSocial.

“Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência dos valores retidos ou descontados a título de verbas referentes ao vale transporte; Plano Odontológico, Plano de Saúde; Imposto de Renda Retido na fonte; Contribuição Previdenciária do empregado, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas; e declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, os créditos decorrentes dos pagamentos indevidos efetuados, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JUGALMENTO DE MÉRITO**, na forma art. 487, I, do CPC.”

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou parcial provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019273-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA POHL SPINOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ROSANGELA POHL SPINOLA, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul – Estado de São Paulo, para que proceda com a imediata baixa do Arrolamento de Bens e Direito constante na matrícula de imóvel nº 44.796.

Narra, em síntese, que em setembro de 2017, recebeu em seu endereço, o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, no qual lhe foi atribuída responsabilidade tributária, por débitos contraídos por terceiro, nos autos do procedimento fiscal nº 19515.720868/2017-12.

Afirma que apresentou impugnação administrativa, suscitando em apartada síntese a sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável tributária solidária pelos referidos débitos.

Diz que, ainda em setembro de 2017, recebeu Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (anexo), relativo aos mesmos débitos, fazendo-se constar em todas as matrículas dos imóveis de propriedade da Impetrante, o arrolamento de bens.

Menciona que sobreveio acórdão administrativo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, excluindo a responsabilidade solidária que foi imputada à Impetrante, o que fez coisa julgada em favor desta.

Afirma que ao solicitar matrícula atualizada do imóvel em meados de 2018, a Impetrante se deparou com a averbação do arrolamento de bens e direitos oriunda do processo que já foi excluída a sua responsabilidade tributária.

Acrescenta que protocolou pedido da baixa do aludido arrolamento, com fundamento na decisão administrativa que reconheceu a ilegitimidade passiva da Impetrante para responder pelos débitos cobrados nos autos do processo administrativo n. 19515.720868/2017-12.

Reafirma que após várias diligências perante a Receita Federal, para solicitar análise e andamento do requerimento, até a presente data, o arrolamento ainda não foi baixado das certidões de matrícula dos imóveis da Impetrante, conforme pode-se denotar através da certidão de matrícula atualizada nº 44.796.

Determinada a manifestação da impetrante quanto à autoridade competente, bem como a adequação do valor dado à causa (ID 39407193). Manifestou-se a impetrante (ID 40827207).

A impetrante foi instada a manifestar-se conclusivamente acerca da autoridade indicada, bem como em relação ao prazo decadencial para impetração do presente writ (ID 40855510).

A respeito manifestou-se a impetrante (ID 41100263).

Às fls. (ID 41353005) foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações postulando pela denegação da segurança (ID 42661272).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 41818120).

Às fls. (ID 41647639) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul – Estado de São Paulo, para que proceda com a imediata baixa do Arrolamento de Bens e Direito constante na matrícula de imóvel nº 44.796.

Pois bem, o instituto do arrolamento de bens e direito é disciplinado pelo artigo 64 da Lei n. 9532/1997, que assim dispõe:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Como se sabe o arrolamento de bens, é perfeitamente legal e trata-se de um procedimento administrativo preparatório de uma eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão, em primeira instância, a favor da impetrante, reconhecendo a exclusão do vínculo de solidariedade.

Observo, igualmente, que a mencionada decisão sujeitou a exclusão da impetrante como devedora solidária ao julgamento definitivo pelo CARF (ID 42661272- pag. 3).

A par de tal situação, a impetrante requereu o cancelamento do arrolamento de bens, sendo tal pleito indeferido (ID 42661272- pag. 5/6), sob o fundamento de que o referido pedido só poderá ser apreciado após o julgamento pela segunda instância.

Destarte, conforme a regra estatuída pelo artigo 64 da Lei 9532/1997 e artigo 13 da Instrução Normativa n. 1565/2015, o cancelamento do arrolamento de bens e direitos só poderá ser efetivado quando da extinção do crédito tributário, o que ocorrerá apenas com a prolação de decisão definitiva pelo CARF.

Ademais, entendo que a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido de cancelamento do arrolamento, fundamentou bem a sua decisão, explanando os motivos legais para tanto.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Como efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”.

Assim, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025457-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SANDRA MARIA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOOCA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente faça a conclusão e analise a solicitação inicial, protocolo nº 533125496, referente ao NB 152.974.633-4.

Alega a impetrante, em síntese, que aos 20 de outubro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço “Cópia de Processo” – conforme agendamento em anexo, para retirar cópia do P.A de NB 152.974.633-4 gerando, o nº de protocolo 533125496 e que até a presente data não houve conclusão de seu processo administrativo.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que que imediatamente faça a conclusão e analise a solicitação inicial, protocolo nº 533125496, referente ao NB 152.974.633- 4.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento administrativo, protocolo nº 533125496 foi interposto em 20 de outubro de 2020 (IDs 43097441, 43097444), e tendo a presente impetração protocolado em 09 de dezembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que faça a conclusão e analise a solicitação inicial, protocolo nº 533125496, referente ao NB 152.974.633- 4, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5023889-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R G P TELECOM - EIRELI, PALLOMA SALVIATI GOMES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA COSTA NESPULE - SP382847, JANAINA HAENSCHKE CINTRA - SP324921, MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351, NATHALIA COSTA NESPULE - SP382847, JANAINA HAENSCHKE CINTRA - SP324921, MIGUELAUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Esclareça, no mesmo prazo, a titularidade das contas, objeto da presente demanda.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NAILA HAZIME TINTI - SP245553, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: SANDRO BARBOSA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face de **SANDRO BARBOSA DA CONCEIÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$ 43.557,63 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada até junho de 2018 (ID 9045944-Pág. 1/10, ID 9045945-Pág. 1/13, ID 9045947-Pág. 1/13, ID 9045948-Pág. 1/5, ID 9045949-Pág. 1/3, ID 9045950-Pág. 1/3), referente ao inadimplemento relativo a operações realizadas com cartão de crédito, utilização de limite de crédito em conta (CROT) e contratação de empréstimo (CDC).

Alega ser credora de referida importância, representada pelas faturas, demonstrativos de débito e extratos anexados aos autos; e que tentou recuperar seu crédito mas não logrou êxito.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado (ID 9641486), o réu, representado pela Defensoria Pública Federal, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 9641604).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a composição das partes em audiência (ID 16205206).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação (ID 17630901), por meio da qual suscitou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; defendeu a aplicação da teoria da imprevisão; e sustentou a impossibilidade de capitalização mensal de juros.

Intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação e intimadas as partes para que especificasse as provas pretendidas (ID 19208961), a Defensoria Pública da União noticiou que, diante do não comparecimento do réu para a comprovação da hipossuficiência econômica alegada, deixa de atuar em sua defesa (ID 20148184); a autora apresentou réplica e informou não possuir provas a produzir (ID 20931973).

Intimado pessoalmente a promover a regularização da representação processual (ID 29258269), considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, o réu manteve-se inerte.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 34228039).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém registrar que o réu foi intimado pessoalmente a regularizar a representação processual, tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (ID 20148184), e manteve-se silente. Assim, devem ser aplicados parcialmente os efeitos da revelia, relativamente à desnecessidade de intimações acerca de prazos processuais, porém, devem ser analisadas as alegações trazidas na contestação.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete àquele que pleiteia demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).(grifo nosso).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em **periodicidade anual**, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “**É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.**” **A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.**

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que **“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”**.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que **“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”**

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. **Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.**

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC/73:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada.

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.”

(Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.*

2. *A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.*

3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos.

4. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Segunda Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

5. *"O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora". (AgInt no AREsp n. 731.651/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1/8/2017).*

6. *Caracterizada a mora, se admite a inscrição dos dados do suposto devedor em cadastro de inadimplentes. Precedentes.*

7. *A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*

8. *Agravo interno a que se nega provimento.*”

(STJ, AINTARESP - 1091431 2017.00.94093-0, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma, DJE DATA: 29/11/2017). (grifos nossos).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos foram firmados em data posterior à citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: **“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”**.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo que mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 43.557,63 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizada até junho de 2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020222-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIEN PAUL WILLIAMS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900

REU: NAIARA DA ROCHA THOME

DESPACHO

Manifestem-se as partes, com urgência, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 43265514.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030177-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Cancele-se o alvará de ID 38873507, pois vencido.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado no ID 22118421 para a conta do patrono do autor (ID 42259906).

ID 42259906: conforme sentença, o pedido formulado na petição inicial foi julgado procedente para condenar a ré (EMGEA) ao pagamento, ao autor, das taxas condominiais em atraso, vencidas no período de fevereiro de 2016 a setembro de 2016, bem como as parcelas **vencidas até o trânsito em julgado**.

Considerando que o trânsito em julgado se deu em 30 de outubro de 2018 (no Tribunal e mantendo a sentença proferida por este Juízo), nada além dessa data pode ser cobrado no presente cumprimento de sentença.

Assim, qualquer inadimplemento posterior ao trânsito em julgado deve ser objeto de nova ação, a ser distribuída livremente.

Como cumprimento do ofício de transferência, venhamos autos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012254-98.2018.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024227-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA, PEDRO PAULINO, PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI, PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO WALTER MARQUES, PERICLES NAZIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025321-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMASILIO MARTIN HEREDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para obtenção de cópias do processo administrativo, em 27.07.2020, sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido **de cópias do processo administrativo**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **4 (quatro) meses**, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize a cópia do processo administrativo pedido protocolado sob nº 186.871.616.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022729-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BAPTISTA RUFINO - SP420531

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 47/2424

DESPACHO

Id. 42956599: ante a ausência de apresentação de informações nos autos, bem como diante da notícia de ausência de cumprimento da determinação judicial, intime-se a parte impetrada a fim de que informe neste Juízo quanto ao cumprimento da decisão liminar, ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025313-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOVELINA BONFIM DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para revisão de aposentadoria, em 14.09.2020, sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido **de revisão de aposentadoria**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase **3 (três) meses**, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, análise e conclua a análise do processo administrativo de revisão de aposentadoria protocolado sob nº 1553314350.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013859-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DE CAIEIRAS-SP

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo, em 14.09.2020, sob nº 1544725 143.265.222, a fim de pleitear a concessão de benefício previdenciário – auxílio acidente conforme comunicação CAT 2020.356570.2/01, o qual estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e, com o reconhecimento de incompetência, foram redistribuídos neste Juízo e vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido **auxílio acidentado**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase **3 (três) meses**, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, **analise e conclua a análise do processo administrativo a fim de obter a concessão do benefício de auxílio acidentado.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante retifique o pedido final constante no item 3 – doc id. 41848589 - Pág. 9, considerando que a concessão de pensão por morte não se coaduna com a causa de pedir deduzida e a documentação acostada aos autos.

Cumprida a determinação supra, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012495-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-

DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de recurso (embargos de declaração), em **30.08.2019**, o qual estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere os princípios constitucionais administrativos.

Os autos foram distribuídos perante a vara previdenciária e, com a decisão que declinou da competência, foram redistribuídos neste Juízo e vieram conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado **o recurso administrativo**, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **15 (quinze) meses**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, analise e conclua a análise do recurso administrativo protocolizado pelo impetrante em 30.08.2019, sob nº 270898981.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008727-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CAVERSAN ANTUNES - PR38469

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação dos atos no procedimento administrativo disciplinar n. 14R0006322013, a partir de sua primeira intimação, que culminou com a imposição da pena de suspensão de atividade por trinta dias, sob a fundamentação de não oportunidade de defesa desse ato.

A tutela antecedente foi indeferida (doc. 6340366), decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo.

O Réu, regularmente citado, apresentou a contestação alegando legalidade do procedimento administrativo disciplinar e notificação do requerido através de edital publicado no DOU. Juntou cópia integral dos autos administrativos.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Tendo apresentado aditamento à inicial, a fim de acrescentar ao pedido a condenação por danos morais, insurgiu-se face ao mesmo a OAB, sendo rejeitado pelo Juízo.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, através da presente, questionar o processamento do procedimento administrativo mencionado nos autos, afirmando que não houve oportunidade do exercício da ampla defesa, não tendo ocorrido o contraditório, haja vista a sua não cientificação da instauração da representação.

As partes juntaram documentação, com as cópias do processo administrativo.

Inicialmente, deve ser ressaltada a impossibilidade de interferência, do Poder Judiciário, nas decisões emitidas em procedimento administrativo no qual foi observado o devido processo legal.

Vejamos.

“Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590).

Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo.

No caso em análise, o Autor afirma que a instauração da representação foi realizada sem a sua ciência, o que impediu de apresentar sua defesa.

Entretanto, através das cópias anexadas, pode ser verificado que houve a comunicação através de edital publicado no Diário Oficial e, ainda, ciente da decisão, não apresentou recurso.

Além disso, verifica-se, analisando os autos e os documentos juntados, que não procede a alegação de ofensa à ampla defesa, uma vez que antes da portaria instauradora do procedimento administrativo, houve notificação ao acusado para que apresentasse defesa e provas, o que foi realizado, permitido o acesso aos termos da representação e documentos que a acompanharam.

Ensina a doutrina (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p.351/352), que:

“O processo (administrativo disciplinar) desenvolve-se nas seguintes fases: **instauração, instrução, defesa, relatório e decisão.**

O processo tem início com despacho da autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age ‘ex officio’, com fundamento no princípio da oficialidade.

...

Determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de portaria em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos.

...

A instrução rege-se pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa. com base no primeiro, a comissão toma a iniciativa para levantamento das provas, podendo realizar ou determinar todas as diligências que julgue necessárias a essa finalidade. O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado a oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas.

Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de ‘vista’ do processo e notificado o indiciado para apresentação de sua defesa. Embora esta fase seja denominada de defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já tem em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado de sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado.

A citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instrução e acompanhada de cópia de portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia.

(...).

Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu relatório. (...)

A fase final é a de decisão.”

No presente caso, notificado através de edital publicado em 16 de setembro de 2013, apresentou esclarecimentos em 25 de setembro desse ano, não sendo suficiente para obstar a instauração da representação, haja vista que não demonstrou a existência do alegado acordo na ação de alimentos processada nos autos indevidamente retidos, nem da impetração do Habeas Corpus informado, haja vista haver mandado de prisão expedido para seu cliente.

Em 23 de setembro de 2015, foi novamente notificado o Autor, desta vez a respeito da admissão da representação, bem como em 4 de julho de 2016, para apresentação de razões finais, tendo sido nomeado defensor dativo em agosto desse ano. Em novembro de 2017, novamente notificado para a apresentação de recurso.

No caso sob exame todos esses itens foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa da acusada, podendo-se perceber, através das cópias juntadas (fls. 40 e seguintes), que houve abertura de oportunidade de defesa, acompanhamento, contraditório e recurso.

Desta forma, considero como válido e regular o procedimento efetuado para apuração de sua falta, não merecendo o mesmo ser anulado, sendo legítimo todo o procedimento.

Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos representantes do Réu.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028574-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela cautelar antecedente, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

Realizada a comprovação do depósito, determinou-se a intimação da ANS a fim de que verificasse sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi efetivado.

O pedido principal foi veiculado tempestivamente.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a não ocorrência da prescrição. No mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora pela juntada de cópia dos procedimentos administrativos, o que foi realizado em seguida pela parte ré.

Cientificadas da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data::10/03/2016 - Página::133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (. . .) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (. . .) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afást. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data::26/02/2009 - Página::116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, **não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afãst. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data::13/01/2009 - Página::112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."(STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Ainda, insurge-se o Autor face aos ressarcimentos oriundos de atendimentos relativos a curetagem, reconstrução de mama após mastectomia e lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Vejam os.

Improcede a alegação de duplo ressarcimento em casos de tratamento de lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Sobre o DPVAT, esclarece a SUSEP (<http://www.susep.gov.br>):

DPVAT: É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.'

A seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

1. Morte: Caso a vítima venha a falecer em virtude do acidente de trânsito, seus beneficiários terão direito ao recebimento de uma indenização correspondente à importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.

2. Invalidez Permanente: Caso a vítima de acidente de trânsito venha a se invalidar permanentemente em virtude do acidente, ou seja, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apura; tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela de Danos Corporais Totais, constante do anexo à Lei n.º 6.194/74, com a alteração dada pela Lei nº 11.945/09, tendo como indenização máxima a importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.

3. Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS): Caso a vítima de acidente de trânsito venha a efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas com assistência médica e suplementares, a própria vítima terá direito ao recebimento de uma indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de valores de mercado, de ampla divulgação, no mínimo 50% superiores aos da tabela do SUS, observados os valores máximos das Importâncias Seguradas (IS) estabelecidas em Lei.

Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à atualização segundo o IPCA/IBGE e a juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado, devendo ser equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não estão cobertos pelo DPVAT:

1. Danos materiais (roubo, colisão ou incêndio de veículos);

2. Acidentes ocorridos fora do território nacional;

3. Multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e quaisquer despesas decorrentes de ações ou processos criminais; e

4. Danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade de qualquer tipo de combustível nuclear, ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Verifica-se, portanto, que não haverá ressarcimento ao SUS do atendimento realizado, mas sim para a própria vítima.

Deve, desta forma, havendo atendimento pelo Sistema Único de Saúde, ocorrer o ressarcimento a este sistema na hipótese de, sendo a vítima beneficiária de plano de saúde, utilizar-se de seus serviços, haja vista que a mesma poderá ser ressarcida do valor acima especificado.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:

“(. . .)

Não prospera a irresignação quanto a suposta incidência de bis in idem em relação ao seguro DPVAT. Isso porque o ressarcimento ao SUS tem fundamento legal no art. 32, Lei 9656/98, o qual prevê que as Operadoras de Saúde indenizem o Estado pelos atendimentos prestados pelo SUS aos seus beneficiários. A seu turno, o DPVAT encontra fundamento legal no art. 20, I, do Decreto-Lei 73/66, e estabelece um seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. 23. Dessa forma, o seguro DPVAT é vinculado à responsabilidade civil decorrente de sinistros causados por veículos automotores, e, trata de indenizações previamente tarifadas, não se referindo a procedimentos médicos em geral realizados na rede pública em beneficiários de planos de saúde. 24. Assim, ainda que parte do valor arrecadado com o seguro obrigatório DPVAT seja destinada ao SUS, para o custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, são distintos os beneficiários arrecadadores e administradores, inexistindo, portanto, bis in idem (. . .)” (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01182148720144025101, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DFJ2R 4 17.11.2016 – TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Data 11/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUS. RESSARCIMENTO. ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. TUNEP. PRESCRIÇÃO. TUNEP. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A sentença manteve a exigência dos débitos decorrentes das Autorizações de Interação Hospitalar - AIHs que constam na Guia de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.045.231-2, pois a operadora não logrou infirmar a presunção de legitimidade das AIHs impugnadas. 2. A obrigação imposta pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998, sem natureza tributária, é restitutiva e visa cobrir o enriquecimento sem causa de operadoras de planos de saúde privados e dar eficácia à norma constitucional programática do artigo 196, garantindo a universalidade do atendimento à saúde, e corrigindo distorções que imporiam ao Estado o ônus financeiro de arcar com despesas a cargo de empresas privadas remuneradas por seus consumidores-utentes, conforme contratos pactuados. 3. A TUNEP, que serve de base aos valores a ressarcir, não vulnera o § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, participando da sua elaboração as operadoras privadas e as unidades de atendimento. Seus valores incluem todas as despesas acessórias ao atendimento, inclusive internação, medicamentos e honorários médicos, e não apenas o procedimento isolado, como o fazem as operadoras. 4. A Lei nº 9.656/98 nada dispôs sobre o prazo para o procedimento estabelecido no art. 32, impondo-se observar a regra geral decadencial de cinco anos para a "prescrição administrativa", por aplicação analógica do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ou, se assim não se entender, do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, pois os valores cobrados pelo SUS não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as normas de direito civil. O dever de ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, não se confunde com a reparação por enriquecimento sem causa, art. 206, § 3º, IV, do CC, ou reparação de dano, art. 206, § 3º, V, do CC. Precedentes. 5. Não houve decadência, à falta de transcurso do prazo de cinco anos entre os atendimentos prestados pelo SUS, entre fevereiro/2006 e setembro/2006, e a notificação para impugná-los, recebida pela UNIMED em setembro/2010. 6. Em ação declaratória ajuizada em face da ANS - e não por ela -, não é possível pronunciar eventual prescrição dos créditos, até porque podem estar sendo tempestivamente cobrados pela Agência Reguladora no juízo competente. 7. O seguro DPVAT é obrigatório e indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem relação com o ressarcimento ao SUS. O seguro é financiado pelos proprietários de veículos, e os beneficiários são as vítimas (motorista, passageiro ou pedestre) dos acidentes de veículos automotores de vias terrestres. Ainda que parte do valor arrecadado com o seguro obrigatório DPVAT seja destinada ao SUS, para o custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, são distintos os beneficiários arrecadadores e administradores, inexistindo, portanto bis in idem. 8. Nas alegações genéricas e superficiais, a operadora limita-se a mencionar as AIHs para impugnar débitos de ressarcimento ao SUS, sem fazer contraposição específica de cada uma delas, indicando, por exemplo, as cláusulas contratuais violadas, os prazos de carência descumpridos e os períodos de internação. Afastada qualquer ilegalidade na conduta da ANS, prevalece a presunção juris tantum da decisão final nos processo administrativo nº 33902.177851/2010-15 que deu ensejo à cobrança do valor para ressarcimento ao SUS consubstanciado na GRU nº 45.504.045.231-2. 9. Apelação desprovida. (TRF2, 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data 17/11/2016 Data da publicação 22/11/2016)

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O destino do depósito será decidido após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030831-98.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIODINAMICA GESTAO HOSPITALAR LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BIODINAMICA GESTAO HOSPITALAR LTDA - ME

DESPACHO

Ciência as partes da juntada de traslado da sentença transitada em julgado, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025643-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025634-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025507-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR BARRETO DA SILVA PINTO - SP391412

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

No mesmo prazo deverá a parte autora informar se a cirurgia que pretende se traduz em procedimento de urgência ou emergência.

Semprejuízo, intime-se desde já a ré, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, manifeste-se acerca do pedido de tutela.

Intimem-se. Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026109-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRECEA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a entrega imediata dos medicamentos prescritos em receita médica, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade receitadas, pelo prazo necessário ao seu tratamento, ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 05 dias após a intimação desta decisão e até o julgamento definitivo da presente demanda, sob pena de multa diária, em valor suficiente a inibir o descumprimento da decisão judicial pelos réus.

Inicialmente o processo fora distribuído à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No despacho de ID 25899117 o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido.

Foi deferida parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar às rés a entrega imediata dos medicamentos Vemurafenibe e Cobimetinibe, conforme prescritos em receita médica, pelo prazo necessário ao tratamento da parte autora (doc. 2622736). Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5000604-50.2020.4.03.0000m- Gab 09 – 3ª Turma).

Os réus contestaram (doc. 26907749 e 28482977).

A União alegou sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

O Estado de São Paulo requereu a improcedência da presente ação, *em face da ausência de direito subjetivo da autora de receber do SUS o medicamento que lhe fora receitado, não estando ela inscrita em regular tratamento em Centro de Atendimento de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's)*. Em caso de acolhimento do pedido inicial, requereu a atribuição da responsabilidade principal à União, *permanecendo a fazenda pública estadual como mero devedor subsidiário, nos termos do precedente vinculante aplicável à espécie (TEMA 793 Recurso Extraordinário 855.178)*.

Não houve apresentação de réplica, apesar de ter sido devidamente intimada a parte autora.

Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, a União requereu a produção de prova pericial e expedição de Ofício ao NAT-JUS (doc 29785865). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (doc. 29860091). O Estado de São Paulo não se manifestou.

Em seguida, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara cível Federal SP/SP.

Foi determinada a intimação da parte autora para preenchimento do formulário do sistema NATJUS, bem como que a parte autora se manifestasse acerca do fornecimento do medicamento. (doc. 38618629).

Em seguida, sobreveio notícia do óbito da autora, oportunidade em que foi informado que recebera o medicamento (doc. 39297200). A parte ré foi cientificada, nada mais sendo requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido, que compreendia o fornecimento do medicamento enquanto necessário à continuidade do tratamento médico, o que, como óbito, não é mais útil ou necessário.

Diante do acima consignado, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Uma vez extinto o feito por perda superveniente do objeto, sem que se possa atribuir a extinção a qualquer das partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se a prolação desta sentença no AI nº 5000604-50.2020.4.03.0000m- Gab 09 – 3ª Turma.

Por fim, informe a União se pretende a devolução do medicamento bem como das embalagens do que fora utilizado.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PR.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GASFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIANFRANCO ANTONIO VITORIO
ARTUR PERASSO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020972-58.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDROMAR COMERCIO DE VIDROS LTDA, WALTER JOSE FUZETI, ADERBAL DA SILVA NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319, FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5012435-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BENETTA ROSA MAGLIO PEREIRA DO VALLE

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025601-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001470-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GISLENE CRISTINA PRAZERES

Advogado do(a) REU: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.

Anote-se.

Cumpra-se o despachado de ID 27823464, remetendo-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiências.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017025-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIA SAPORITO MACHADO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026967-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY MARCOS MUCCI

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO FURTADO DE SOUZA - ME, RODRIGO FURTADO DE SOUZA

CITANDO:

Nome: RODRIGO FURTADO DE SOUZA - ME

Nome: RODRIGO FURTADO DE SOUZA

R EUDORO LEMOS DE OLIVEIRA, 108 - AP 163, SANTANA, SAO PAULO/SP CEP 02022-030

VALOR DA DÍVIDA: R\$72,766.81.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05E534C41>

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

CITE o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaindo esta sobre bens Imóveis, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s).

CUM PRA - S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 11 de dezembro de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0026118-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: RELUX LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão retro e a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas RENAJUD E WEB-SERVICE.

Defiro a entrega de cópia desde despacho, com força de ofício às empresas prestadoras de serviço público para tentativa de localização dos réus, devendo tais informações, prestadas diretamente nestes autos.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027821-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANDRE GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA

DESPACHO

Depreque-se utilizando-se o endereço informado pela exequente.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003752-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: M.A.S. EDITORA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a impossibilidade técnica em realizar a pesquisa via SIEL, e ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema WEB-SERVICE, RENAJUD.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025704-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG N° 430

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025389-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o requerimento para matriz e filiais.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bempretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, bem como regularize a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e regularizar também sua representação processual, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025396-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURICI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bempretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025355-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que confirme no mérito o pedido liminar para o fim de lhe assegurar o direito de ter analisado os pedidos de restituição ou compensação deduzidos nos processos administrativos nºs 11610.007728/2001-90 e 11831.002940/2001-66, em 14/12/2001 e 31/12/2001, respectivamente.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que por possuir créditos a restituir a título de ILL e PIS pagos indevidamente entre os anos de 1992 a 1996 apresentou pedidos de restituição em 13.11.2001 e 14.12.2001, os quais aguarda há 19 (dezenove) anos sem qualquer notícia de análise, apesar de haver requerido a apreciação por diversas vezes.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados os pedidos de restituição, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição elencados nos autos.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos administrativos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em **31.12.2001 e 14.12.2001 (id. 43062400 e 43062901)**, ou seja, **aguarda há 19 (dezenove) anos** pela decisão, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a análise, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, os pedidos de restituição ou compensação formulados pela impetrante nos processos administrativos **sob nº 11610.007728/2001-90 e 11831.002940/2001-66 em 14.12.2001 e 31.12.2001, respectivamente**.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025298-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLEM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que confirme no mérito o pedido liminar para o fim de lhe assegurar o direito de ter analisado os pedidos de restituição e, inexistindo qualquer óbice, seja deferida a restituição dos valores retidos em excesso.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que por possuir créditos a restituir a título de contribuição previdenciária (INSS – retenção da Lei nº 9711/98) ingressou com pedidos de restituição em 03.10.2019, 15.10.2019 e 21.11.2019, os quais até o ingresso da presente demanda não foram apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados os pedidos de restituição, com a efetiva devolução dos valores retidos em excesso, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios constitucionais e da boa administração pública.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição elencados nos autos.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos administrativos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição **em 03.10.2019, 15.10.2019 e 21.11.2019 (id. 43050385 - Pág. 1/7), ou seja, aguarda há mais de um ano** pela decisão, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

A medida liminar, no entanto, não pode ser deferida para pagamento imediato e preferencial, na medida em que os pagamentos dos créditos devem obedecer as regras de disponibilidade orçamentárias e, ainda, o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não havendo como o Poder Judiciário se imiscuir nesta seara, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Nestes termos, **DEFIRO em parte a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e emita resposta acerca dos pedidos de restituição (PERDCOMP) para o período compreendido entre 04/2019 a 10/2019, apresentados nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias e, em havendo despacho decisório favorável ao contribuinte, adote as providências necessárias para o pagamento, observadas as normas e os prazos vigentes para a restituição de indébito na via administrativa.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-46.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WOPE, O MUNDO DOS CONECTORES, COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, EDSON WILSON PEREIRA, CECILIA FERNANDES DA FONSECA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

SENTENÇA

Trata-se de demanda envolvendo a Caixa Econômica Federal em que foi informada a realização de acordo administrativo.

Fundamento e decidido.

Tendo as partes realizado acordo administrativo, **homologo** a transação por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b" c.c. VI do CPC e com a Lei 13.105/2015 e a Resolução n.º 42, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011812-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ARBUES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ARBUES ANDRADE - SP379819

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ASSESSOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil da sentença sob o id 43197638.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004376-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que i. reconheça e declare, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL e adicional ao SAT/RAT, por sub-rogação (na qualidade de adquirente da produção do empregador rural pessoa física) em face da parte Impetrante, ante a ausência de previsão legal, uma vez que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 que previa tal instituto, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos RE nºs 363.852, 596.177, e teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.; ii. Desobrigue a parte Impetrante de se submeter à retenção e ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, por sub-rogação, decorrente da aquisição da produção do empregador rural pessoa física; iii. reconheça e declare a inexigibilidade dos débitos já constituídos em desfavor da parte Impetrante, inclusive aqueles incluídos no PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural) e determinar a extinção do crédito tributário constituído pelos débitos incluídos no PRR e discriminados nesta inicial; iv. determine que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição de crédito tributário mediante Lançamento de Ofício em face da Impetrante, referente a contribuição ao Funrural e adicional ao SAT/RAT, exigida por sub-rogação, na qualidade de adquirente da produção rural do empregador pessoa física, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991; e v. determinar que a Autoridade Impetrada não crie óbices a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativas de débitos junto à RFB e PGFN em decorrência da não retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, nos termos em que requerido neste Mandado de Segurança.

Pleiteia, ainda, o direito à compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 49 da Lei nº 10.637/2002, bem como que os valores sejam atualizados pela Taxa SELIC, desde a data de seu recolhimento, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A impetrante relata em sua petição inicial que para o desenvolvimento de suas atividades adquire animais e insumos de produtores rurais pessoas físicas, efetua o abate, e, posteriormente, comercializa a terceiros, tanto no atacado como no varejo; que, por isso, se vê obrigada a reter e recolher a contribuição denominada FUNRURAL e o respectivo adicional de SAT/RAT, previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre “o valor da receita bruta proveniente da comercialização” da produção dos produtores rurais, na condição de sub-rogada, nos termos do artigo 30, IV do referido diploma legal.

Sustenta que a exigência da mencionada retenção da contribuição (e adicional) por sub-rogação, afigura-se manifestamente indevida, por absoluta ausência de previsão legal, face a declaração da inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal e a publicação da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, como será a seguir demonstrado.

Narra que, não obstante, a Autoridade Coatora insiste na ilegal exigência, conforme pode-se observar da Solução de Consulta COSIT nº 92, de 13 de agosto de 2018; que viu-se obrigada a proceder à adesão ao PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural), instituído pela Lei nº 13.606/2018, conforme cópia do Processo Administrativo nº 10880.727.975/2018-10 em anexo e nos termos do art. 3º da Lei nº 13.606/2018; que referido parcelamento ainda será consolidado pela Receita Federal do Brasil; que efetuou o pagamento a título de antecipação (2,5%) no montante de R\$ 1.368.365,37, em duas parcelas de R\$ 684.182,69, e recolheu mensalmente para o ano de 2018 a parcela base de R\$ 123,879,88, como se verifica da planilha que segue, bem como dos comprovantes anexos.

Informa que efetuou a desistência dos processos administrativos em que discutia a exigência dos débitos parcelados, conforme comprovam os protocolos anexados no processo administrativo nº 10880.727975/2018-10, em 30.10.2018, esclarecendo que as desistências foram parciais pois, juntamente à exigência do FUNRURAL e SAT/RAT, é costumeiro que a Receita Federal efetue, no mesmo Auto de Infração, a cobrança da parcela referente à contribuição ao SENAR, a qual, no entanto, não é passível de parcelamento no âmbito do PRR.

Alega que não obstante o parcelamento dos mencionados débitos, entende ser ilegítima a exigência, como acima pontuado, de forma que não lhe resta outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, através do presente, para ver reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência (sub-rogação) em tela, por ser manifestamente ilegítima.

Pretende, liminarmente, seja: i. determinada a suspensão da exigibilidade, dos valores referentes às parcelas assumidas pela parte Impetrante no Programa de Especial Regularização Tributária Rural – PRR, instituído pela lei nº 13.606/2018, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 793/2017 e suas alterações; ii. Desobrigada a efetuar o pagamento das parcelas do parcelamento especial denominado PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural), instituído pela Lei nº 13.606/2018, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 793/2017 e suas alterações; iii. Determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de tomar qualquer iniciativa no intuito de excluir a empresa do parcelamento especial, PRR (Programa Especial de Regularização Tributária RURAL), até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, resguardando a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no sobredito parcelamento; iv. Determinada a suspensão da exigibilidade e desobrigar a Impetrante de efetuar a retenção e recolhimento do FUNRURAL e adicional ao SAT/RAT tendo como fato imponible a aquisição de produção do empregador rural pessoa física, ante a ausência de previsão legal da sub-rogação, vez que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017; v. determinado à Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituição de crédito tributário mediante Lançamento de Ofício em face da Impetrante, no que se refere ao crédito tributário referente ao FUNRURAL, por sub-rogação, na qualidade de adquirente da produção rural; e vi. determinado à Autoridade Impetrante que não crie óbices a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativas de débitos junto à RFB e PGFN em decorrência da não retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.270.002,40 (dezenove milhões, duzentos e setenta mil, dois reais e quarenta centavos). Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte impetrante regularizasse sua representação processual, consignando os poderes de outorga das impetrantes aos seus advogados, bem como o respectivo Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento consolidado das empresas litigantes da petição inicial, o que foi devidamente providenciado, o que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi indeferido (doc. 16430397), oportunidade em que foi determinado que a parte impetrada especificasse a que se referem os débitos inclusos no PRR a que aderira. Dessa decisão, a parte impetrante agravou (AI nº 5011689-67.2019.4.03.0000, 1ª Turma – Gab 02). Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A União, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, se manifestou (doc. 17288917). Arguiu ilegitimidade ativa da parte impetrante, por não se ela contribuinte de fato das contribuições discutidas no presente feito, sendo mera substituta, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991; que não *tem legitimidade para pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuições ao FUNRURAL e o adicional ao SAT/RAT, já que não é a impetrante quem paga o tributo, e sim o produtor rural.* Colaciona jurisprudência a corroborar sua argumentação. Pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, bate-se pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. Requer, por fim, seja admitido seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (doc. 18244506). Bate-se, em suma, pela legalidade do ato impugnado, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Argumenta, ainda, que a parte impetrante pretende tratamento diferenciado quanto ao parcelamento; que *ou adere ao todo, ou bem não se adere; o que não é possível é escolher as regras a serem aplicadas ou não, da regulamentação da matéria;* que *ao aderir ao PRR e indicar os débitos a serem parcelados a Impetrante confessou a dívida, nos moldes do inciso I, do § 3º, do art. 1º, da lei nº 13.606/2018. Lembra ainda que as adesões às modalidades de parcelamento são facultativas, realizadas por opção dos contribuintes para obter condições mais benéficas para quitação de seus débitos nos âmbitos da RFB e da PGFN.* Pugna pela denegação da segurança.

Embora no presente feito não caiba, a parte impetrante apresentou réplica (doc. 18345927).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda.

Sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, sendo deferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Foi oficiado à autoridade coatora.

A autoridade coatora informou que diante da decisão proferida no agravo de instrumento, a *EQUIPE DE PARCELAMENTO – EPAR, da DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO desta DERAT/SP, procedeu à reanálise da consolidação do PRR, para tornar sem efeito o despacho de consolidação prévio, de 23/08/2019, cancelando a adesão da Interessada ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL – PRR, nos moldes da IN nº 1784/2018, por inexistência de débitos a serem parcelados, após as exclusões determinadas judicialmente, conforme despacho em anexo, de 16/12/2019* (doc. 26281518).

A parte impetrante se manifestou em “memoriais de julgamento” (doc. 37486123).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição e documentos nº 16324940/16324945 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Passo a analisar a preliminar.

Preliminar:

Afirma a União que a parte impetrante não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Isso por não ser ela contribuinte de fato das contribuições discutidas no presente feito, sendo mera substituta, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991; que não tem legitimidade para pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuições ao FUNRURAL e o adicional ao SAT/RAT, já que não é a impetrante quem paga o tributo, e sim o produtor rural.

A legitimidade para postular em juízo a restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).

A parte impetrante é adquirente e está obrigada, por sub-rogação, nas obrigações do empregador rural pessoa física pelo recolhimento do FUNRURAL.

Assim, tem a empresa adquirente, responsável tributária pelo recolhimento, por sub-rogação, da contribuição para o FUNRURAL, legitimidade ativa para discutir a legalidade e constitucionalidade da referida contribuição.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar se a parte impetrante possui o direito líquido e certo em ver reconhecida a inexigência do FUNRURAL e adicional ao SAT/RAT, por sub-rogação (na qualidade de adquirente da produção do empregador rural pessoa física), desobrigando-a de se submeter à retenção e ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, por sub-rogação, decorrente da aquisição da produção do empregador rural pessoa física; a inexigibilidade dos débitos já constituídos em desfavor da parte Impetrante, inclusive aqueles incluídos no PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural) e determine a extinção do crédito tributário constituído pelos débitos incluídos no PRR e discriminados na petição inicial; determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição de crédito tributário mediante Lançamento de Ofício em face da Impetrante, referente a contribuição ao Funrural e adicional ao SAT/RAT, exigida por sub-rogação, na qualidade de adquirente da produção rural do empregador pessoa física, bem como não crie óbices a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativas de débitos junto à RFB e PGFN em decorrência da não retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, nos termos em que requerido neste Mandado de Segurança.

Vejamos.

A contribuição social previdenciária em análise foi instituída pela Lei nº 8.540/92, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

As pessoas referidas no *caput* do artigo 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso V, alínea "a", com a redação dada pela própria Lei nº 8.540/92) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei nº 8.212/91, artigo 12, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 8.398/92).

Concomitantemente, a Lei nº 8.540/92, dando nova redação ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Os citados dispositivos legais (artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) passaram por modificação legislativa, o que ocorreu com a edição da Lei nº 9.528/97. O artigo 25 passou a ter a seguinte redação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

E no artigo 30, inciso IV, passou constar o seguinte:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física.

A alteração da Lei nº 9.528/1997 se deu apenas na redação, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.

Desta forma, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I.

Na data da edição das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia incidir, no caso dos empregadores, sobre "folha-de-pagamento", "lucro" e "faturamento". Para o empregador rural não existia previsão de incidência sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção", base de cálculo que somente incidiria nos termos dispostos no parágrafo 8º do mencionado artigo 195.

É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição".

Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar".

Referido posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - Reconhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

Ocorre que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 esta situação foi alterada, pois o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há se falar em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal.

A Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

A responsável pela validação do tributo, é a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

A Lei nº 10.256/01 alterou apenas a redação do *caput* do artigo 25, que passou a ter o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:(...)

Com efeito, a jurisprudência do TRF3 é majoritária no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, como o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

A jurisprudência dominante do TRF3 entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame.

Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.

Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação trazida pela Lei 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei 10.256/01.

O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados assimentados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 4. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido. (AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012, v.u.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). **No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98** (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01. 4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01. 5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.) - Destaquei.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao funrural das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta. V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)

Relativamente a Resolução nº 15/2017 editada pelo Senado Federal, tendo em vista decisão proferida pelo STF no RE 363.852, é de se considerar que essa deva ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema naquele julgamento, que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Destaco, ainda, que quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já se encontrava em vigor a Lei n. 10.256/2001, a qual não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Por oportuno, seguemas ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omisso quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.4. Embargos de declaração conhecidos e não providos" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25, I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DAS REDAÇÕES DADAS PELAS LEIS DA DÉCADA DE 90, SOBRETUDO PELA LEI Nº 9.528/1997 (RE 363.852). LEI Nº 10.256/2001 ALTEROU APENAS A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NÃO MODIFICANDO OS INCISOS, QUE PERMANECERAM COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997. CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI Nº 10.256/2001 (RE 718.874). RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017 NÃO RETIROU A EFICÁCIA DOS INCISOS I E II COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997 EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, SOB PENA DE EXTRAPOLAR A DECISÃO DO STF NO RE 363.852 E CONTRARIAR A DECISÃO DO STF NO RE 718.874. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A impetrante pretende obter a declaração de inexigibilidade da contribuição para incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural da impetrante (2% a título de FUNRURAL e 0,1% a título de acidente de trabalho) no período de 12/09/2017 a 31/12/2017. E apresentou como causa de pedir o fato de a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal ter suspenso a execução dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e não haver redação posterior, até janeiro de 2018. Isso porque a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação apenas do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não modificando os incisos I e II deste dispositivo, razão pela qual permanecia vigente, até a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/1997. E somente a partir de 01/01/2018 sobreveio nova redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 13.606/2018. 2. A tese não prospera. O STF, ao entender pela constitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 (RE 718.874) - mesmo ciente de que a Lei nº 10.256/2001 não havia dado nova redação aos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 -, adotou como premissa que a redação dada aos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 9.528/1997 tem validade após a edição da Lei nº 10.256/2001, eis que fundamentada na alteração do art. 195 da CF promovida pela EC nº 20/1998. 3. A Resolução do Senado Federal nº 15, que suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, em razão da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852, não pode ser interpretada de maneira diversa do decidido pelo STF. **Isso porque a Resolução do Senado Federal de suspensão da execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, é decorrente e limitada aos termos da declaração de inconstitucionalidade.** 4. Assim, a Resolução do Senado Federal nº 15 não poderia - como pretende a impetrante - dar interpretação diversa e mais abrangente que a decisão do STF: a contribuição do produtor rural pessoa física é inconstitucional nas redações dadas pelas leis da década de 90 (RE nº 363.852), porém é constitucional na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 (RE 718.874). 5. **Deve ser adotada a interpretação de que a Resolução do Senado Federal nº 15, apesar de suspender a execução dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, não o fez em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, sob pena de extrapolar a decisão do STF no RE nº 363.852** (que não apreciou a questão da constitucionalidade após a edição da Lei nº 10.256/2001) e, ainda, contrariar a decisão do STF no RE 718.874 (que declarou a constitucionalidade da contribuição em questão após a Lei nº 10.256/2001). E os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997 permaneceram válidos do advento da Lei nº 10.256/2001 até a superveniência da Lei nº 13.606/2018, inexistindo qualquer período em que a contribuição em questão não teve base de cálculo ou alíquotas definidas em lei. Precedentes do TRF4. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000512-22.2017.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25, I E II, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DAS REDAÇÕES DADAS PELAS LEIS DA DÉCADA DE 90, SOBRETUDO PELA LEI Nº 9.528/1997 (RE 363.852). LEI Nº 10.256/2001 ALTEROU APENAS A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NÃO MODIFICANDO OS INCISOS, QUE PERMANECERAM COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997. CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI Nº 10.256/2001 (RE 718.874). RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017 NÃO RETIROU A EFICÁCIA DOS INCISOS I E II COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/1997 EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001, SOB PENA DE EXTRAPOLAR A DECISÃO DO STF NO RE 363.852 E CONTRARIAR A DECISÃO DO STF NO RE 718.874. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos REs 363.852 e 596.177, reconheceu a invalidade da exação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 apenas no que tange ao produtor pessoa física que fosse empregador, e expressamente ressaltou-se lei posterior que tivesse fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/1998. 2. A Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao dispositivo, foi considerada constitucional pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral (RE 718.874). 3. A novel redação do dispositivo não padece mais da hipotética dupla tributação sobre o produtor pessoa física, motivo primordial para a primeira declaração de inconstitucionalidade, eis que o art. 25 ora é expresso no sentido de que a contribuição sobre a comercialização substitui a contribuição de que trata os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial. Ademais, o produtor rural pessoa física não está sujeito à exação da COFINS (art. 23, §2º, da Lei nº 8.212/1991). 4. A parte autora sustenta que o fato de a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal ter suspenso a execução dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e não haver redação posterior, até janeiro de 2018. Isso porque a Lei nº 10.256/2001 alterou a redação apenas do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não modificando os incisos I e II deste dispositivo, razão pela qual permanecia vigente, até a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/1997. E somente a partir de 01/01/2018 sobreveio nova redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 13.606/2018 - e, mesmo após isso, defende que persiste a inconstitucionalidade. 5. A tese não prospera. O STF, ao entender pela constitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 (RE 718.874) - mesmo ciente de que a Lei nº 10.256/2001 não havia dado nova redação aos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 -, adotou como premissa que a redação dada aos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 9.528/1997 tem validade após a edição da Lei nº 10.256/2001, eis que fundamentada na alteração do art. 195 da CF promovida pela EC nº 20/1998. 6. A Resolução do Senado Federal nº 15, que suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, em razão da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852, não pode ser interpretada de maneira diversa do decidido pelo STF. Isso porque a Resolução do Senado Federal de suspensão da execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, é decorrente e limitada aos termos da declaração de inconstitucionalidade. 7. Assim, a Resolução do Senado Federal nº 15 não poderia - como pretende a impetrante - dar interpretação diversa e mais abrangente que a decisão do STF, isto é, a contribuição do produtor rural pessoa física é inconstitucional nas redações dadas pelas leis da década de 90 (RE nº 363.852), porém é constitucional na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 (RE 718.874). 8. Deve ser adotada a interpretação de que a Resolução do Senado Federal nº 15, apesar de suspender a execução dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, não o fez em relação ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, sob pena de extrapolar a decisão do STF no RE nº 363.852 e, ainda, contrariar a decisão do STF no RE 718.874. E os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.528/1997 permaneceram válidos do advento da Lei nº 10.256/2001 até a superveniência da Lei nº 13.606/2018, inexistindo qualquer período em que a contribuição em questão não teve base de cálculo ou alíquotas definidas em lei. Precedentes do TRF4. 9. Ademais, com relação à alegação de que persiste a inconstitucionalidade mesmo após o advento da Lei nº 13.606/2018, tem-se que, considerando que o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física após a redação dada pela Lei 10.256/2001, com fundamento de validade no art. 195, I, "b" da Carta Magna, incluído pela EC nº 20/1998, não há que se falar que remanesce a inconstitucionalidade reconhecida nas redações antigas da década de 1990. 10. Não procede a alegação de que supressão do §4º do art. 25 da Lei 8.212/91, que previa a não incidência da contribuição sobre a comercialização ocorrida nas etapas intermediárias das cadeias produtivas rurais, não poderia ter sido feita por meio de medida provisória, pois se trata de regulamentação da contribuição, não consistindo em "não incidência" ou "imunidade". Também não há qualquer demonstração de indevida cumulatividade da contribuição. Ademais, a Lei nº 13.606/2018 reintroduziu a regra no §12 do mesmo artigo. 11. Apelação desprovida. Honorários majorados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000939-67.2018.4.03.6005 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020.)

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição incidental nº 8.140/DF, já afirmou a incompatibilidade da referida Resolução com o quanto decidido pela Corte no RE 715/874 e determinou a notificação da "Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991", in verbis:

"Trata-se de petição incidental ao RE 718.874 apresentada pela União (Fazenda Nacional). (...) Informa a Fazenda Nacional que "foi, indevidamente, inserida a informação nos aludidos sítios de que o inciso II do art. 25 e o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, estariam com execução suspensa em razão da referida Resolução Senatorial (...)". (...) Forte nesses motivos, postula seja expedida ordem para que a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República façam constar, em seus portais na rede mundial de computadores, a informação correta relativamente ao art. 25, II, e 30, IV, ambos da Lei 8.212/1991. É o relatório do essencial. Decido. São relevantes os argumentos da Fazenda Nacional. Em pesquisa à Lei 8.212/1991 nas páginas de legislação dos sítios do Palácio do Planalto e da Câmara dos Deputados, apuram-se os seguintes dados (grifos nossos): FONTE=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratamos incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017) FONTE = <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647-norma-pl.html>: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratamos incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993) (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) (Inciso com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 15, de 12/9/2017)

Ao apreciar os oito embargos declaratórios opostos ao acórdão que decidiu o RE 718.874, o Plenário decidiu na forma da seguinte ementa (grifos nossos):

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018) " A existência de informação flagrantemente destoante da inequívoca diretriz jurisprudencial da SUPREMA CORTE - fato agravado por constarem dos bancos digitais de legislação mais acessados do País - demanda a pronta intervenção do Poder Judiciário, de modo a que não prosperem quaisquer interpretações equivocadas em relação a tema tributário da maior relevância. Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991. Comunique-se COM URGÊNCIA as autoridades acima indicadas. Decorrido in albis o prazo para recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2019." (PET 8.140/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 09.04.2019)

Relevante, ainda, para o deslinde do debate trazer à colação trechos de votos proferidos quando do julgamento do RE 718.874, citados pela Fazenda Nacional no pedido formulado na Petição 8.140/DF:

"O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (...) Passa-se então à análise da constitucionalidade da Lei 10.256/01, editada após a EC 20/98, e que alterou somente o caput, do art. 25 da Lei 8.212/91, aproveitando os demais dispositivos do referido artigo - incisos que definiam a alíquota e a base de cálculo da contribuição - bem como a hipótese de responsabilidade do art. 30, IV, cuja higidez manteve-se em relação à situação do segurado especial, esta última não alcançada pela declaração de inconstitucionalidade pelo STF nos RE's 363.842 e 596.177. (...) Assim, a Lei 10.256/01 não reintroduziu a exação "aproveitando" os incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 que teriam sido declarados inconstitucionais por esta Corte, mas sim, recriou a referida contribuição previdenciária a cargo empregador rural pessoa física, utilizando dispositivos validamente aplicáveis aos segurados especiais." "O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (VOTO VOGAL) (...) O objeto do presente recurso extraordinário é a constitucionalidade da redação atual dos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como de toda sucessão de normas alteradoras que afetaram esses dispositivos, ou seja: Lei 8.540/92; Lei 8.870/94; Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001. (...) O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais. A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física. Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas - empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa -, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido. É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele. Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30."

Portanto, sem dúvidas que tais disposições permanecem incólumes e em plena vigência, não sendo hipótese de inexistência de regra prevendo a sub-rogação.

Vale destacar, ainda, que o mesmo se verifica em relação à questão envolvendo a inexistência de preceito normativo prevendo os elementos quantitativos da regra matriz.

Sobre o assunto, trago a baila os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEI Nº 10.256/2001. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO IMPROVIDO EM PRIMEIRO JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL DE RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM O JULGAMENTO DO RE 718.874/RS. QUESTÃO DA SUB-ROGAÇÃO NÃO SUSCITADA PELA PARTE APELANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO EM TAL REGRA. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. 1 - Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal no qual se discutia a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL. 2 - Retorno do recurso a este Colegiado para Juízo de Retratação para fins de conformação com o julgamento do RE 718.874/RS. 3 - No que toca à constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, conforme já decidido por este Colegiado por ocasião do primeiro julgamento do apelo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874, sob a sistemática da repercussão geral, espancou qualquer dúvida a respeito da matéria, assentando a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." 4 - Portanto, é o caso de ser mantido o acórdão anterior, no qual este Colegiado decidiu em linha com o citado precedente vinculante. 5 - Sub-rogação. Matéria não foi suscitada pela parte apelante em seus embargos à execução, não se vislumbra qualquer vício acerca de tal regra. 6 - A questão em debate surgiu em decorrência de equivocada interpretação da Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal com fundamento no art. 52, inc. X da CF/88, suspendendo a execução de dispositivos da Lei nº 8.212, notadamente, no que interessa ao presente recurso, o art. 25 e art. 30, inc. IV. 7 - Contudo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou a incompatibilidade da referida Resolução com o quanto decidido pela Corte no RE 715/874 ao apreciar a PET 8.140/DF. 8 - Reafirmação do quanto decidido no julgamento anterior. Procedido a juízo negativo de retratação. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0012022-56.2014.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. 2. O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma. Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I. 3. É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição". Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar". Precedente do STF. 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há se falar em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal. 5. A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais. 6. A jurisprudência dominante desta E. Corte entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91. Precedentes jurisprudenciais. 7. Relativamente a Resolução nº 15/2017 editada pelo Senado Federal, tendo em vista decisão proferida pelo STF no RE 363.852, é de se considerar que essa deva ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema naquele julgamento, que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física. Quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já se encontrava em vigor a Lei n. 10.256/2001, a qual não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. 8. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016925-34.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/10/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:;)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25, I E II, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI Nº 10.256/2001 (RE 718.874). SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS NA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. ART. 30, VI, DA LEI Nº 8.212/91. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. DECISÃO DO STF NA PET 8.140/DF. VALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 30, VI, DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tratava apenas da contribuição do segurado especial, estipulando o que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 1º da Lei nº 8.540/92, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei nº 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma. 2. Assim fazendo, infringiu-se o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, pois, constituiu-se nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos incisos I a III de referido dispositivo, sem veiculá-la por meio de lei complementar, nos termos previstos pelo artigo 154, inciso I. 3. É incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição". Entendeu-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que esta "nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar". Precedente do STF. 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há se falar em vício de constitucionalidade na exigência ulterior ao primeiro e mais recente dispositivo legal. 5. A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais. 6. A jurisprudência dominante desta E. Corte entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91. Precedentes jurisprudenciais. 7. Relativamente a Resolução nº 15/2017 editada pelo Senado Federal, tendo em vista decisão proferida pelo STF no RE 363.852, é de se considerar que essa deva ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema naquele julgamento, que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física. Quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já se encontrava em vigor a Lei n. 10.256/2001, a qual não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. 8. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Petição incidental nº 8.140/DF, já afirmou a incompatibilidade da referida Resolução com o quanto decidido pela Corte no RE 715/874 e determinou a notificação da "Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sites eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991"9. Portanto, extirpe de dúvidas que tais disposições permanecem incólumes e em plena vigência, não sendo hipótese de inexistência de regra prevendo a sub-rogação. O mesmo se verifica em relação à questão envolvendo a inexistência de preceito normativo prevendo os elementos quantitativos da regra matriz, suscitados pela parte impetrante. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv5006092-87.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50060928720184036100. Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF - TERCEIRA REGIÃO; 1ª Turma; Data 01/09/2020 Data da publicação 03/09/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 03/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3).

Neste passo, entendo incabível a concessão do pedido efetuado na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante.

Ante o exposto, ausentes a liquidez e certeza dos pedidos, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (AI nº 5011689-67.2019.4.03.0000, 1ª Turma – Gab 02).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo,

Gse/rfi

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025490-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 04.609.752/0001-05, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.** Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025495-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DI MARINO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS - LESTE LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por DI MARINO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS - LESTE LTDA. - ME - CNPJ: 04.457.480/0001-75, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHE, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.** Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confirma-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:). Grifos nossos.*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014..DTPB:.) grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024782-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LOPES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI - SP286390

REU: FERNANDO FERNANDES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

Advogado do(a) REU: VINICIUS MARINHO MINHOTO - SP420446

Advogado do(a) REU: VINICIUS MARINHO MINHOTO - SP420446

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Município de Taboão da Serra (id 39569960), bem como a ausência de notícia de citação, intime-se para contestação, em 20 (vinte) dias, nos termos da decisão sob o id 25206444.

Após, abra-se nova vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHINE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS, DUILIO RINALDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

DESPACHO

Tendo em vista a fase processual em que os Embargos à Execução 5012524-88.2019.4.03.6100 e a Ação Ordinária 5012598-11.2020.4.03.6100 se encontram e afim de evitar decisões conflitantes, suspendo a presente execução até decisão final dos Embargos à Execução e da Ação ordinária.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012466-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANA CAROLINE ZANARDI - ME, LUCIANA CAROLINE ZANARDI

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada com o escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve citação.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012947-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025718-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZAAOKI MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA - SP305262

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual pretende a parte autora o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, não fornecido pelo SUS.

O juízo estadual, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, após o deferimento da tutela (Num. 43222065 - Pág. 1), declinou da competência para apreciar o feito, incluindo, de ofício, a União no polo passivo da demanda (Num. 43222072 - Pág. 1/Pág. 4).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, reconheço a incompetência absoluta desse juízo para a apreciação da causa.

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I e VIII, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.

A presente demanda foi ajuizada, tão somente, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, **não havendo pedido deduzido em face da União ou de qualquer autoridade federal.**

Além disso, **o medicamento pleiteado possui registro na Anvisa**, afastando a necessária presença da União, nos termos do RE 657.718 ("As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União").

Veja-se que, via de regra, a obrigação quanto às prestações em matéria de saúde é solidária, cabendo ao autor a escolha dos entes em face dos quais pretende deduzir sua pretensão, em litisconsórcio facultativo, de modo que, apenas excepcionalmente (hipótese de medicamento sem registro na Anvisa), a União deve, necessariamente, figurar na demanda:

VI. Ademais, o STJ, ao examinar a controvérsia dos autos, inclusive à luz do que deliberado pelo STF, nos EDcl no RE 855.178/SE (Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/04/2020 - Tema 793), tem decidido que **"é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada.** A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020) (CC 172.817/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ. TESE APRECIADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 855.178/SE. TEMA N. 793/STF. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência com o objetivo de obter fornecimento dos medicamentos denominados Gabapentina 300mg e Baclofeno 10mg. *Distribuído o feito ao Juízo de Direito da Vara Única de Herval D'Oeste/SC, esse declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, em se tratando de medicamento não constante nas listagens oficiais do SUS, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação* (fls. 203-208). II - O Juízo Federal da 1ª Vara de Joaçaba - SJ/SC, por sua vez, afastou a aplicação do entendimento supracitado, sob o fundamento de que apenas as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão ser propostas necessariamente em desfavor da União, o que não ocorre *in casu*, e determinou o retorno dos autos ao Juízo estadual (fls. 218-221). Nesta corte, declarou-se competente o Juízo de Direito da Vara única de Herval D'Oeste/SC, o suscitante. III - Analisando os autos, verifica-se que *a ação originária, proposta em desfavor apenas dos entes estadual e municipal, objetiva o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados em atos normativos do SUS/RENAME.* IV - Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente." V - Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União. VI - Assim, em se tratando *in casu* de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça Federal. VII - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse sentido: AgRg no CC n. 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/9/2015. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 171.814/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 03/09/2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO C O M REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. **RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE**. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto **responsabilidade solidária** dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por **qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**. 2. A fim de **otimizar** a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF, RE 855178 ED / SE - SERGIPE, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 23/05/2019, Publicação: 16/04/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Ainda quanto ao tema, destaca-se o teor das seguintes súmulas do Eg STJ:

Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Assim, há de se reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, razão pela qual **determino sua exclusão da lide e imediato retorno dos autos à Justiça Estadual.**

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo.

Tendo em vista o teor da Súmula 224, STJ, remetam-se os autos ao juízo estadual originário (6ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – TJ/SP).

Intimem-se e cumpra-se, de imediato, independente de prazo para impugnação.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019879-18.2020.4.03.6100

AUTOR: JANDIRA BARBOSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado no Num. 43235544, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos resultados de exames realizados nos últimos seis meses.

Se em termos, providencie a secretária o reenvio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025601-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025533-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende seja reconhecido o direito creditório decorrente dos pagamentos a maior a título de IPI referente ao período de novembro/2013, no valor histórico de R\$R\$ 227.323,55 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco reais), para que possa ser satisfeito mediante homologação judicial da compensação objeto da DCOMP nº 02551.68528.240114.1.7.04-2690.

A parte autora relata, em síntese, que por haver constatado a existência de pagamentos a maior de IPI no período de novembro de 2013 (recolhimento em duplicidade) apresentou pedido de compensação com valores apurados no período de dezembro de 2013, transmitido em 24.01.2014.

Afirma que na via administrativa a compensação não foi homologada sob o fundamento de suposta inexistência do débito, ocasionando a exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 10880-923.997/2014-77 e, ainda, a abertura de outro processo administrativo para discussão da legitimidade dos créditos utilizados (P.A nº 10880-923.302/2014-57).

Aduz, todavia, que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente (decisão proferida em 03.03.2020), cujo julgamento limitou-se às questões formais (ausência de entrega de declaração retificadora), não se debruçando sobre a existência material do crédito. Informa que a situação teria sido gerada por erro de preenchimento da DCTF e, somente teria tido ciência do erro após a decisão administrativa que impediu a compensação.

Sustenta a existência do direito do crédito e da compensação.

Em sede de tutela antecipada pretende obter a suspensão da exigibilidade dos débitos tratados no Processo Administrativo nº 10880-923.997/2014-77, determinando que a Ré se abstenha de promover quaisquer medidas de restrição ou cobrança, até o trânsito em julgado da presente ação.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso posto, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, tal como pretendido.

Isso porque entendo haver demonstrada a verossimilhança das alegações no que tange ao alegado recolhimento indevido e erro no preenchimento da declaração em relação aos valores de IPI para o período de novembro de 2013, mormente considerando que na decisão proferida na via administrativa não teria analisado o mérito do direito creditório em si, mas pautou-se somente nas declarações entregues pelo contribuinte.

Vejamos o que restou consignado (id. 43132953 - Pág. 145/147):

De acordo com a documentação trazida a lume pela interessada, a apuração do IPI concernente a novembro de 2013 (fl. 11), com um saldo devedor de R\$227.323,55, não incluía parte dos créditos da nota fiscal de entrada nº 32.490, de 07/11/2013 (fl. 33). Os créditos da nota fiscal em tela importam em R\$ 50.015,89, mas apenas havia sido aproveitado o montante de R\$ 5.015,89.

A apuração foi refeita, com a inclusão dos créditos restantes de R\$45.000,00 (fl. 12), sendo o saldo devedor revisado para R\$ 183.226,67.

Houve, para o período de apuração de novembro de 2013, dois recolhimentos por DARF: R\$ 227.323,55 e R\$ 183.226,67.

Os recolhimentos são corroborados pelas seguintes telas de consulta no

sistema SIEF – Documento de Arrecadação, da Receita Federal do Brasil (RFB): [...]

Ambos os recolhimentos foram alocados e se referem a um saldo devedor

global de R\$ 410.550,22 para o período de apuração em questão.

A requerente argúi que o recolhimento de R\$ 227.323,55 foi indevido e transmitiu o PER/DCOMP nº 02551.68528.240114.1.7.04-2690 (Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação) com o fito de compensar o suposto direito creditório com débitos de tributos federais.

Ocorre que, conforme a seguinte tela de consulta à DCTF (retificadora) do último trimestre de 2013 no sistema de processamento de dados da RFB, o saldo devedor declarado pela própria contribuinte para o mês de novembro de 2013 é de R\$ 410.550,22.

A DCTF original/cancelada também já retratava o mesmo saldo devedor,

conforme segue: [...]

Portanto, todos os pagamentos foram alocados e utilizados para quitação do saldo devedor do mês de novembro de 2013 declarado pela requerente em DCTF.

Para obter resultado distinto deste, a interessada deveria ter retificado adequadamente a DCTF.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório controvertido.

Nesse contexto, nessa análise inicial e perfunctória, entendo ser plausível a alegação da parte autora em relação ao direito creditório, posto que houve recolhimento para o mesmo período de apuração e mesmo código de receita, não podendo o seu direito ao crédito deixar de ser reconhecido por uma questão formal, detendo o direito à análise material do crédito.

Por tal razão, o débito originado pela não homologação da compensação deve ser suspenso, até o julgamento final da demanda.

O fundado receio de dano também está presente, considerando que o débito está em cobrança e poderá vir ser inscrito em dívida ativa, causando prejuízos na realização dos negócios da parte autora.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela** e determino suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 10880-923.997/2014-77, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Por consequência, a parte ré deverá se abster de adotar quaisquer medidas que visem à cobrança de tal débito (inscrição em dívida ativa, CADIN) ou obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025704-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL OAB/MG Nº 430

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025529-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado reconhecimento do direito de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inciso III, da Lei nº. 8.212/91, sobre os valores repassados aos médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e demais profissionais assistenciais credenciados, autônomos, sem vínculo societário ou empregatício, que prestam serviços aos pacientes/beneficiários do plano.

Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, relata a parte autora que no exercício de suas atividades – operadora de plano de saúde – faz a gestão dos recursos arrecadados com o pagamento dos beneficiários do plano e oferece rede credenciada de profissionais liberais para prestar os serviços de saúde constituída por médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionista, os quais possuem vinculação de credenciados da operadora.

Afirma que a presente demanda pretende questionar a contribuição previdenciária incidente sobre o repasse dos valores pagos aos profissionais credenciados, profissionais autônomos, sem vínculo empregatício, ao argumento de que não ser tomadora da prestação de serviços de saúde realizada pelos profissionais aos pacientes.

Sustenta que se trata de matéria pacificada nos Tribunais Superiores.

Requer a concessão de medida liminar para assegurar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à exação prevista no inciso III, do art. 22 da Lei 8212/91, desobrigando-a de pagar os 20% de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores repassados aos médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e demais profissionais assistenciais credenciados, autônomos, sem vínculo societário ou empregatício, que prestam serviços aos pacientes/beneficiários do plano.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

A parte autora argumenta que não presta serviços diretamente aos beneficiários do plano de saúde, razão pela qual afirma a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 20% sobre o valor do repasse aos profissionais da médicos, fisioterapeutas e demais autônomos pelos serviços prestados.

Coadunado do entendimento de que a parcela retida a título de Imposto de Renda pelo empregador, bem como aquela relativa à contribuição previdenciária, fazem parte da remuneração do empregado/autônomo, não afastando a incidência da contribuição devida.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA SOBRE O REPASSE DE VALORES PAGOS PELOS BENEFICIÁRIOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SUA REDE CREDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. As turmas da 1ª Seção do STJ assentaram o entendimento de que as operadoras de plano de saúde apenas repassam ao profissional os valores decorrentes do serviço prestado ao próprio segurado. Assim, descabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.; AgRg no REsp 1375479/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 24/04/2014, publ. DJe 08/05/2014, v.u.; AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. Turma, DJe 09.09.2011; AgRg no AREsp 176420/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 13/11/2012, publ. DJe 13/11/2012, v.u. 2. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 3. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 4. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 6. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000810-09.2016.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desse modo, deve ser concedida a tutela pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à exação prevista no inciso III, do art. 22 da Lei 8212/91, desobrigando-a de pagar os 20% de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores repassados aos médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas e demais profissionais assistenciais credenciados, autônomos, sem vínculo societário ou empregatício, que prestam serviços aos pacientes/beneficiários do plano.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025836-61.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação retro, intime-se a parte autora para complementação da documentação.

Para maior celeridade, deverá a parte autora noticiar o peticionamento, pelo endereço CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br

Com a juntada, cumpra-se a parte final do despacho id 38622927, remetendo-se os documentos para natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000989-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com depósito para suspender a exigibilidade do crédito, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Afirma a ilegalidade da determinação de formação de ativos garantidores do crédito, bem como o valor a ressarcir, determinado pela Tabela Tunep. Alega, ainda, prescrição do direito de cobrar referidos créditos.

Realizado o depósito (doc. 4241833) e verificada sua regularidade pela ANS, foi determinada a suspensão da sua exigibilidade (4856249).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando falta de amparo ao pedido veiculado pela parte autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela juntada do procedimento administrativo, anexado através do documento 18550001. AANS protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito.

Tem razão a Ré quando afirma que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ...EMEN:

(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma)

Ressalte-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional, diferente do que alega a parte autora, não se dá com o atendimento efetuado pelo SUS, mas sim com o término do procedimento administrativo que o questionou, haja vista que até então o crédito não resta definitivamente constituído.

Tampouco há que se aplicar, à hipótese, a prescrição durante o período de processamento do questionamento pela via administrativa, haja vista que não existe previsão legal nesse sentido.

Desta forma, não há que se aventar a ocorrência de decurso do prazo, haja vista que durante o questionamento do débito, interrompe-se a prescrição, uma vez que resta suspensa sua certeza, ou seja, se de fato é legítimo e, sendo, se o valor está correto, não sendo possível sua exigência.

Inocorre, portanto, a prescrição.

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o afastamento da exigência contida na GRU 29412040002266204, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para essa despesa, em sua contabilidade e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da edição da lei 9.656/98.

Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS.

Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos.

Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema.

Afirma também que legalidade da tabela TUNEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Por fim, em relação aos ativos garantidores, questionados na inicial, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98.

Vejamos.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratamo inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. **ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.** NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afást. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data::13/01/2009 - Página::112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. **Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos**, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data::03/07/2008 - Página::50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem *ex lege* e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão.

Além disso, os atendimentos questionados na presente demanda foram efetuados após a vigência da referida lei.

Em relação à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98.

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através da GRU 29412040002421455.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu.

Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012820-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da petição id 41995998, Intime-se União Federal, pelo endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que para que cumpra ou justifique o descumprimento a medida, em 02 (dois) dias.

Caso descumprimento injustificado fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, coma perda do cargo.

Na hipótese de descumprimento reiterado e, portanto, cominação de multa, deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019060-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AKIO SOUND - SOME ACESSORIOS LTDA - ME, SUELI AKEMI OSHIRO HIROMOTO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da parte autora (ID 42632395), informando que as partes se compuseram e que os executados efetuaram o pagamento, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora lavrada ao ID 28717319.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000471-68.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA, ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

A exequente, em petição de ID 42376690, informa que os executados reconheceram o crédito perseguido na presente demanda e quitaram as dívidas administrativamente o contrato sob nº 21288860600006890, 212888702000048465, 212888734000055737 e 2888003000013659, requerendo a extinção com relação a estes contratos e o prosseguimento da ação quanto ao contrato de número 21288855600005690, ainda não quitado.

Contudo, o crédito discutido neste feito gira em torno apenas do contrato n. 21288860600006890 (fls. 17/23, autos físicos), o qual foi quitado pelos executados.

Considerando que a autora não apresentou o acordo a fim de permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025431-61.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FORTISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JOAO MOLNAR

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual de Extrema/MG, para citação de FORTISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027902-20.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERWIN WEBER, MONICA RAQUEL WEBER, GUDRUN LINNEA MARIA ALVARENGA, LUIZ FERNANDO TALAISYS, EMILIA YO HOKO MUSTRANGI, WALKIRIA IORIO, SONIA REGINA SETANI, EUGENIO BANUS, CLAUDIO ROSSI, TERCIO DE ALMEIDA PRADO, ANSELMO ARENILLAS MALETA, EDUARDO DE ALMEIDA FOUX, ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO, DAVID TSAI, MARIA MARGARETH PEREIRA MOKARZEL, JOSE ALVES PEREIRA, FABIO MURAKAMI, ARMANDO FERNANDES JUNIOR, JOSE LUIZ MOKARZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação na qual os autores buscaram provimento jurisdicional para compelir a UNIÃO FEDERAL a repetir valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Transitada em julgada a sentença, deu-se início à fase de execução com a apresentação da memória de cálculo, por parte do autor (id 15792826 – fls. 499/532). Citada, a União Federal opôs embargos à execução, que foram definitivamente julgados, conforme se depreende das cópias trasladadas para estes autos (id 15792826 – fls. 562/629).

Os mencionados embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes. Em sede de apelação sobreveio decisão, que deu provimento à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL. Contudo, em razão de decisão proferida nos autos Recurso Especial interposto pelos embargados, foram reapreciados os embargos de declaração opostos pelos exequentes, desta feita para dar provimento à apelação dos exequentes e determinar a remessa dos autos à Contadoria para inclusão dos índices expurgados, previstos no Provimento 26/2001.

Baixados os autos e trasladadas as principais peças dos embargos à execução, deu-se a digitalização dos autos.

Foi determinada a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para que novos cálculos fossem confeccionados, considerando a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região. Os cálculos foram apresentados (id 21119445).

A UNIÃO FEDERAL concordou expressamente com os cálculos apresentados (id 25217197).

Os exequentes, de seu turno, apresentaram impugnação (id 22408352), ao argumento de que os índices utilizados estão em desacordo com aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Instada a apresentar parecer, a Contadoria ratificou seus cálculos (id 30193496).

É o breve relato.

A decisão que transitou em julgado, nos autos dos embargos à execução n.0000407-05.2009.4.03.6100 (id 15792826 – fls. 622/628), assim determinou a elaboração da conta: "*Deve, portanto, ser reformado o r. decisum, com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore nova conta de liquidação, utilizando os índices expurgados previstos no Provimento nº26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a saber: 42,72% (janeiro/89); 10, 14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80%(abril/90) e 21,87%(fevereiro/91), com a exclusão dos índices oficiais de correção monetária em tais meses*". (grifo nosso)

Os cálculos elaborados pela Contadoria observaram, estritamente, a decisão que transitou em julgado, aplicando os índices expurgados previstos no Provimento 26/2001.

Não há como acolher a argumentação dos exequentes de que os cálculos devem observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, introduzido pela Resolução nº 267/2013.

Há que se aplicar, de maneira estrita, a coisa julgada. Ademais, caso o julgador pretendesse a utilização da mencionada Resolução teria feito constar, expressamente, em sua decisão, uma vez que foi proferida em 04 de outubro de 2018, quando já vigia a Resolução 267/2013.

Destarte, rejeito a impugnação ofertada pelos exequentes e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 21119445). Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

P. e Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-40.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTHIAS THOREY, MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS, ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO, MARINA LAURAIN, LUCIA CARNEIRO HUNT, SUELITA SILVA COSTA, MITISI CARDOSO LEITE AMARO, SONIA MARIA DA COSTA, LIA MARIA HADDAD, JOEL JOSE AGUIAR FILHO, LUCIANA CARNEIRO AGUIAR PARENTE, CARLOS EDUARDO AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal figura como executada em relação aos exequentes GILDA CARNEIRO, LUCIA CARNEIRO HUNT e MONICA BEATRIZ MAGALHÃES LANCSARICS. Sem prejuízo, a Caixa promove execução de honorários advocatícios em face dos demais autores.

Expedidos e liquidados os alvarás de levantamento (ID 25444933 e ID 26349262), o despacho de ID 30217666 determinou que a CEF se apropriasse do valor remanescente da conta 0265.005.715702-1.

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação dos créditos discutidos nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0042658-53.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5026813-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA - SP203746

EXECUTADO: RAPHAEL RAHAL VINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

SENTENÇA- TIPO B

Civil

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0002912-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DALESSANDRO CALAF - DF17161

EXECUTADO: ANS

SENTENÇA- TIPO B

Civil

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0019898-96.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA, CLAUDIA MARIA BISOGNINI DE NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA - SP77428, EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA - SP77428, EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte exequente e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0044200-43.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MATTAR - SP107042

SENTENÇA - TIPO B

Cível. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016387-52.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id's 37896997 e 36755890: Dê-se vista ao autor.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO DA SILVA - SP312571

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho (id 40096355), sob pena de indeferimento da inicial. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para a regularização. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011037-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENCORP S.A. CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (id 40238727).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016633-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31443691: Tendo em vista a manifestação da Autora para o julgamento do feito no estado em que se encontra, diga o Réu se possui interesse na produção de outras provas, além das colacionadas aos autos (ID 8346456), justificando sua pertinência em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019622-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WRI RESTAURADORA DE AUTOS LTDA - ME, RAIMUNDA BARBOSA DE QUEIROZ, ISMENDES AMORIM DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30894565: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025404-78.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: NOVA MASTER AUDITORES INDEPENDENTES - EPP, HAROLDO CAMPELLO PASIN, SERGIO FRANCISCO GAMBA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, para citação, penhora e avaliação de HAROLDO CAMPELLO PASIN na Comarca de Carapicuíba/SP., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018874-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FERNANDEZ FUENTES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de tutela para depois de ofertada a contestação. Cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019953-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA VANDERLANGIA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 41926636). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017805-18.2016.4.03.6100

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43246439: Dê-se ciência às partes acerca da data do início dos trabalhos periciais. Caberá às partes intimar seus respectivos assistentes técnicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025726-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACADEMIA LATINO AMERICANA DE COACHING CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - SP203159-A

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Primeiramente, levante-se o sigilo atribuído pela parte autora, uma vez que não estão presentes as hipóteses do art. 189, do C.P.C.;
2. A parte autora deverá promover o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região; sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018031-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

ID 42869081: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Ademais, deve-se prosseguir nos termos do despacho ID 25887903, que determina a expedição de nova Carta Precatória, desta feita à Justiça Paranaense.

Para tanto, recolha a Exequente, em 15 (quinze) dias, as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça.

Uma vez recolhida, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tomazina/PR nos endereços apontados no ID 25886749.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014598-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. S. P. DE AQUINO - TRANSPORTES - ME, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 31645496: Considerando que o pedido de prazo suplementar data de maio do ano corrente e que até agora a Caixa Econômica Federal não apresentou a memória de cálculo atualizada, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025656-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

DESPACHO

1. Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Verifica-se que a execução extrajudicial, em relação a qual pretende suspensão (id 43186281) é de R\$ 468.312,39. Assim, não pode atribuir aleatoriamente o valor de R\$. 65.000,00.

2. Antes de deliberar acerca do pedido de Justiça Gratuita deverão os autores fazer juntar cópia das últimas 3 (três) declarações do IRPF.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007816-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES TOLEDO PISA TROCOLLI

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA TROCOLLI DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a **UNIÃO FEDERAL** acerca dos embargos de declaração opostos (id 32497907).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025428-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que determine a imediata implementação do benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente.

Subsidiariamente, requer seja deferida a liminar para determinar a imediata reanálise do pleito objeto do Processo Administrativo nº 44234.031087/2020-41 ou, ao menos, a imediata análise do Recurso Ordinário protocolizado em 22/07/2020 sob o nº 216571239.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do recurso protocolizado em 22/07/2020, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 216571239, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para, acolhendo o pedido subsidiário, determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para análise do Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 216571239, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025092-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE GONCALVES VOLPON

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise imediatamente seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **20.08.2020** recurso ordinário de benefício previdenciário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise **o recurso ordinário formulado** por **MARILENE VOLPON GIACOMETTI, de protocolo nº1432800492**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: SABINA CARRASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABINA CARRASCO, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que determine a análise do requerimento referente ao protocolo nº 2096942772, com data de 03/08/2020.

Alega, em síntese, que formalizou administrativamente, em 03/08/2020, requerimento protocolizado sob o nº 2096942772, para que seja revisado o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício NB 148.766.126-3, a fim de computar os valores reconhecidos na ação trabalhista nº 0133100.16.2009.5.02.0047.

Todavia, ultrapassado o prazo legal, o pedido ainda não foi apreciado.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de revisão – protocolizado em 03/08/2020, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão do pedido de revisão protocolizado por Sabina Carrasco, sob o nº 2096942772, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012036-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, visando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda a imediata disponibilização e entrega de cópia do processo administrativo de NB 167.933.385-0.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de cópia de processo administrativo – protocolizado em 13/02/2020, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

De seu turno, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão do pedido de cópia de processo administrativo de protocolo nº 1619917461, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data lança eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012198-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011901-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELENY LIMA ALVES VIEIRA, EDUARDO LIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA - SP384215

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA - SP384215

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0274009-27.1981.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA VALDEREZ PRADO GARCIA, RENATA GARCIA DIAS MARCELINO, VALERIA GARCIA CLEMENTE, RIVALDO GWEYER GARCIA, ESPÓLIO DE SÉRGIO SIQUEIRA, ESPÓLIO DE JOÃO SABINO PINTO

Advogado do(a) REU: EDISON SOARES - SP21831

Advogados do(a) REU: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

Advogado do(a) REU: TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538

DESPACHO

Ante a aquiescência da União Federal (ID 36031554), defiro a inclusão no polo passivo da presente demanda expropriatória de:

a) REGINA LÚCIA CARDOSO (CPF/MF 025.372.958-03), RICARDO LUIZ CARDOSO (CPF/MF 799.560.688-5), ROBERTO PAULO CARDOSO (CPF/MF 731.107.528-91) e REGINALDO CELSO CARDOSO (CPF/MF 510.271.008-72) como sucessores (bisnetos) de JOÃO SABINO PINTO, eis que netos de Domingos José de Siqueira - fls. 1552/1609:

b) GLAYS HELENA CHASSERAUX PINTO (CPF/MF 048.096.548-00), GISELA CHASSERAUX PINTO (CPF/MF CPF 228.474.057-87) e BELQUIS JOANA CHASSERAUX (CPF/MF 007.025.745 -03) como sucessoras (bisnetas) de JOÃO SABINO PINTO, eis que netas de Rodrigo Augusto Pinto;

c) FRANCISCA EMILIA PINTO, JOÃO SABINO PINTO JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO PINTO, CRISTINA AMÉLIA PINTO, SERAFINA EMILIA PINTO, GABRIEL AUGUSTO PINTO, FRANCISCO AUGUSTO PINTO, MARIA MADALENA, LUZIA DO ESPIRITO SANTO e JOÃO RIBEIRO PINTO como sucessores diretos de JOÃO SABINO PINTO.

Assim sendo, retifique-se a autuação processual incluindo os sucessores supra-elencados.

ID 38953809: Acolho o requerido pela União Federal no sentido de indeferir a sucessão de HÉLIO DE SIQUEIRA FILHO e SÉRGIO SIQUEIRA (ID 23458230), uma vez que não comprovado cabalmente o elo sucessório com João Sabino Pinto.

No tocante à reserva de numerário a BARTIRA MILHOMENS WANDERLEY, fica indeferida, pois a peticionária de fls. 1048/1049, no ano de 2000, nada requereu, nem tampouco comprovou liame sucessório com as partes, limitando-se a juntar procuração.

Defiro o pleito (ID 38953809 e 43066934) para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure o valor atual e real da indenização, de acordo com o julgado, cotejando com os cálculos sobre o valor da avaliação de R\$ 14.129.879,20 constante do laudo de fls. 1019/1021 (para fevereiro de 1999), bem como atualize o valor do depósito prévio da petição inicial (de Cr\$ 9.272.468,00 - nove milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros).

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5001151-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARION SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021374-97.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HERMES DE SOUZA BONFIM JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5026937-09.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MIGUEL PESSOA DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 39907464: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor e situados nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5010610-86.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRODEX EXCELENCIA EM ODONTOLOGIA LTDA - EPP, REGINA LUCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 39735067: Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor localizados nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tornem conclusos para deliberação acerca do outro endereço, localizado na Comarca de **Buri/SP**.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 5019669-64.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

RÉU: VETTER COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.^a VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) N° 5013901-94.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO LUIZ COSTA JUNIOR

DESPACHO

ID 39236437: Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor localizados nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tornem conclusos para deliberação acerca do outro endereço, localizado na Comarca de **Taboão da Serra/SP**.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007376-96.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

DESPACHO

ID 39199293: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021190-44.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARSALLOPES

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020596-30.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DAMIAO PAULINO JUSTINO

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021441-62.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: WANDERSON VIEIRA RAMOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5010986-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LHC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME, LEANDRO HORTA CARBONE

DESPACHO

ID 39738820: Defiro.

Primeiramente, expeça-se mandado de citação no endereço indicado nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tornem conclusos para deliberação acerca do outro endereço, localizado na Comarca de Atibaia/SP.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5018839-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO NEUZIMAR DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 39754460: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4.^a. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5017709-73.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LUCIANO BENETTI

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.^a. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5021500-50.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HERCULES GOMES SANTANA

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado ou Carta Precatória.

No caso de a parte ré não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, § 1º do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5009144-23.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

ID 40626080: Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereço declinado pelo Autor, aos cuidados do sócio CARLOS EDUARDO RAWET HEILBERG (CPF/MF 327.650.398-01 e RG/RNE: 448586587).

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019443-93.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALUS CAR.COM.DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME, JOSE HORA VALU, ROMUALDO DE ANDRADE VALU, REGINALDO DE ANDRADE VALU

DESPACHO

ID 39765797: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor e situados nesta Capital.

Restando negativa a diligência, tornem conclusos para deliberação acerca do endereço sito na Comarca de Diadema/SP.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5006481-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: GUSTAVO ANTONIO TORSSELLI

DESPACHO

ID 39737558: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5010360-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

ID 39733211: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5019362-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

ID 39711050: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA(40) N° 5019362-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VICENTE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

ID 39711050: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5020299-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARLI REGINA DE ALENCAR SILVA
AUTOR: ESPOLIO DE MARIA CLEUDE DE ALENCAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Ao contrário do alegado, o documento de ID 40074338 não se refere à matrícula do imóvel, e sim certidão acerca da inexistência de ônus sobre o imóvel em questão.

Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010294-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017092-88.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A., ROMEU BALBO FILHO, IOLE BALBO PERES, MARILENE BALBO BEZERRA, OSMAR BALBO, ELIDE BALBO DA SILVA, JUREMA BALBO FERREIRA, HUMBERTO BALBO, FLAVIO MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406, FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060, MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROMEO BALBO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO MARQUES FERREIRA - SP60060

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011523-71.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores já pagos, para as contas indicadas.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e aguarde-se a comunicação de pagamento dos requisitórios transmitidos.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPER DON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, EDSON EDMIR VELHO
REPRESENTANTE: EDSON EDMIR VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, EDSON EDMIR VELHO - SP124530, EDSON EDMIR VELHO - SP124530
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se.

Por fim, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013591-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000969-87.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUI INV BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, SELMA NEGRO CAPELO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da virtualização do feito, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo findo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5025388-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEARIA O & G LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 43131979 a 43132141: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014738-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDUARDO GENARI

DESPACHO

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007875-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 37199243 a 43131659: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023284-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

DESPACHO

Verifico a existência de três endereços na carta precatória encaminhada à Comarca de Embu das Artes/SP, no entanto, apenas um deles foi diligenciado, resultando negativo.

Isso porque o segundo endereço pertence ao município de Mauá/SP e o terceiro se encontra incompleto.

Assim sendo, expeça-se mandado para cumprimento por aquela Central no endereço: Rua Clodoaldo Portugal Caribe nº 108, Vila Assis Brasil, Mauá/SP - CEP: 09370-620.

Resultando negativo, deverá a CEF diligenciar no sentido de obter informações precisas para tentativa de citação do executado no endereço "Rua da Guarda Mirim, JD N Embu/SP" que se encontra incompleto.

Cumpra-se, int-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-65.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHANG UP JUNG - SP99037

DESPACHO

ID 43126199: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014653-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, indique a CEF os bens a serem constritos.

Semprejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 41978122, expedindo-se alvará de levantamento a favor da CEF.

Cumprido o alvará e silente, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020249-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADENILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZAMIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar:

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024797-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados 'na aba associados', em face da divergência de objetos.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, para que indique o endereço da autoridade impetrada, bem como seu endereço eletrônico.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017824-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 41319061 - No tocante às alegações formuladas, que dão conta de uma possível ilegitimidade passiva do Gerente da APS da Ataliba Leonel, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017354-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARRAKESH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE BELO GALLEG0

DESPACHO

Intime-se o réu por carta, nos termos do art. 513, §2º, II, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Saliento que, caso o réu tenha mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação (art. 513, §3º, CPC), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 523, §3º, CPC tão logo decorrido o prazo legal para pagamento.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009962-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE IISE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

REU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Face à notícia de cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021531-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43208760.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMADAS NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 43209093.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Certidão de ID nº 43221687 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA

DESPACHO

Certidão de ID nº 43223349 – Diante da liquidação do alvará de levantamento e da prolação da sentença de extinção no ID nº 22818251, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

DESPACHO

Certidão de ID nº 43223620 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Certidão de ID nº 43222347 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMPORIO JTM JARDIM ESTER LTDA, MARIA TERESA MENDONCA DE FREITAS, JOSE LINO DE MENDONCA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

DESPACHO

Certidão de ID nº 43223049 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivamento, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025672-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA MATOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEREIRA GOMES - SP441161

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS DA DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os endereços eletrônicos onde os impetrados recebem suas intimações, bem como para que comprove a data em que tomou ciência do indeferimento do pedido de concessão do auxílio emergencial, diante do prazo decadencial para propositura da ação mandamental, eis que o documento ID 43194096 evidencia que o benefício foi rejeitado em 16.07.2020, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivado, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA TORRES - SP423892

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025695-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANY SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANY SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança que a desobrigue de incluir na apuração de débitos de PIS e COFINS os valores correspondente ao ISS, assegurando também a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

E em liminar, pleiteia suspender, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referentes às parcelas correspondentes ao PIS e COFINS (vincendos) que contenham o ISS, PIS e COFINS em suas bases de cálculo, podendo as mesmas deixarem de serem recolhidas até o julgamento final da matéria, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os referidos montantes, inclusive a incidência de multas e juros de mora, incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição de crédito, deixede emitir a Certidão Negativa de Débito e deixede ajuizar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante que tem a sua base de cálculo majorada ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, isso em virtude da inclusão do ISS, do PIS e da COFINS, uma vez que as mesmas compõem o preço final dos serviços prestados e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses serviços

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 179/2424

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afirmaram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Comefeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar nesse aspecto deve ser indeferido.

Do pedido de exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante a esta parte do pedido, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A o finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCP (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei) (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Do mesmo modo, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos documento que comprove os poderes do subscritor do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025698-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA NISHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora restitua os créditos decorrentes de saldo negativo do SIMPLES Nacional, deferidos através dos Pedidos de Restituição protocolados sob os números 202635063; 202635686; 202635698; 202635706; 202635762; 202635770; 202635781; 202635785; 202635790; 202635795; 202635799; 202635803; 202635808; 202635812; 202635816; 202635821; 202635827; 202635831; 202635840; 202635844; 202635849; 202635856; 202635860; 202635881; 202635886; 202635892; 202635895; 202635908; 202635914; 202635933; 202635939; 202635945; 202635953; 202635958; 202635962; 202635964; 202635968; 202635973; 202635978; 202635988; 202911327; 202911330; 202911335; 202911338; 202911341; 202911344; 202911346; 202911350; 202911354, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com incidência de correção pela taxa SELIC a partir das datas dos respectivos protocolos.

Afirma ter transmitido os pedidos de ressarcimento em 28.09.2018, não recebendo até a data da propositura da presente demanda qualquer comunicação por parte do impetrado.

Sustenta que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedidos de ressarcimento junto ao impetrado em setembro de 2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)*".

Frise-se que a presente medida tem por escopo apenas determinar a análise do pedido formulado, sem qualquer deliberação acerca do seu mérito, nem tampouco representa qualquer determinação para pagamento de valores de imediato.

Diante do excessivo volume de trabalho do impetrado, de conhecimento do Juízo, entendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos administrativos.

No tocante à aplicação da SELIC desde a data do protocolo dos pedidos, também sem razão a impetrante.

Conforme já decidido pelo E. STJ, "*a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).*" (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1326324 2018.01.74217-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2018 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, com a incidência da SELIC após o 360º dia.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022597-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que exclua o seu nome e o CPF do QSA da empresa AllSafe Retém Indústria Metalúrgica Ltda., na qualidade de procurador de sócio estrangeiro, tendo em vista não ter, desde 2015, poderes para representá-lo, conforme ato de renúncia arquivado na JUCESP.

Alega que em 14 de novembro de 2001, a AJ Beteiligungs-GMBH, sociedade com sede na Cidade de Engen, Alemanha, inscrita no CNPJ sob nº 05.717.610/0001-24 ("AJ Beteiligungs") tornou-se sócia da AllSafe Retém Indústria Metalúrgica Ltda. ("AllSafe Retém"), sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Sanclerlândia, nº 33/53, bairro Cidade Satélite de Guarulhos, CEP 07224-140, inscrita no CNPJ sob nº 03.415.125/0001-70.

Informa que, junto com outros advogados, foi nomeado procurador da AJ Beteiligungs para representá-la no Brasil apenas na condição de sócia da referida empresa (AllSafe Retém – Doc. 02) em razão de exigência legal de que investidores estrangeiros fossem obrigados a nomear procurador no Brasil para receber citações.

Aduz que, em razão da referida procuração, passou a constar também como representante da AJ Beteiligungs perante a Receita Federal do Brasil (“RFB”), conforme se verifica do “Quadro de Sócios e Administradores” do CNPJ da AllSafe.

Sustenta que no ano de 2014 o Impetrante enviou e-mail para a AJ Beteiligungs (Doc. 04) formalizando renúncia formal à função de procurador da AJ Beteiligungs perante a JUCESP e a RFB, uma vez que a AJ Beteiligungs já estava sendo representada por outro procurador desde 17 de outubro de 2011 (Doc. 05), quando a Sociedade foi alienada para o Sr. Salomon Lucien Salama, conforme instrumento particular de compra e venda, datado de 17.10.2011.

Argumenta que em 28 de novembro de 2014, formalmente renunciou aos poderes outorgados nos termos da Procuração de 2001, mediante celebração de Instrumento Particular de Renúncia à Procuração, o qual foi devidamente registrado no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP” - Doc. 07) e enviado por e-mail à AJ Beteiligung.

Aduz ter apresentado requerimento formal junto à RFB (processo administrativo nº 10166.724721/2015-64 – Doc. 10) visando à exclusão de seu nome e CPF dos cadastros da sociedade estrangeira e sua então investida (AllSafe).

Ocorre que, ultrapassados cinco anos da formalização do requerimento, em 13.07.2020 (Doc. 11), o Impetrante foi cientificado de decisão que, a despeito de reconhecer a renúncia do Impetrante arquivada na JUCESP e, consequentemente, a ausência de vínculo legal do Impetrante com a AJ Beteiligungs, indeferiu a exclusão solicitada sob o argumento de que seria necessária a indicação de um novo representante legal para que a substituição fosse feita.

Assim, ingressou com o presente para afastar o ato coator consubstanciado na decisão proferida no processo administrativo nº 10166.724721/2015-64, que indeferiu o pedido de exclusão do nome e CPF do Impetrado dos cadastros da RFB e do QSA da empresa AllSafe Retém como representante legal do sócio estrangeiro (AJ Beteiligungs).

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 41482166).

Em informações, asseverou o impetrado que as alterações cadastrais da empresa junto à Receita Federal do Brasil ocorrem posteriormente às mesmas alterações no órgão de registro (no caso, JUCESP).

Entende o impetrado que, ainda que tenha sido arquivada a renúncia à procuração em nome do impetrante em 15/04/2015, o fato prevalecente é que o nome do impetrante continua a constar como procurador da empresa AllSafe segundo a certidão da JUCESP.

Informou ainda que, enquanto na certidão da JUCESP constar o nome do impetrante como procurador da empresa, não há de se cogitar a existência de direito líquido e certo, tampouco a existência de ato coator, razão pela qual pugnamos pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 42991009).

A impetrante manifestou-se no ID 43040902, reforçando a necessidade da concessão da medida liminar.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Não obstante o arquivamento do pedido de renúncia à procuração em nome do impetrante perante a Jucesp, é fato que seu nome continua a constar como procurador da empresa AllSafe na própria certidão emitida pela Junta Comercial (ID 42991017).

Portanto, segundo a certidão simplificada da JUCESP, ainda não ocorreu a exclusão formal do impetrante como procurador da empresa e, por conseguinte, torna-se inviável de excluí-lo do CNPJ.

Deve-se ressaltar que o feito foi mal instruído, sendo certo que foram anexadas, tão somente, as últimas folhas do processo administrativo existente perante a Receita Federal (ID 41437890).

Assim, com base no teor das informações prestadas e nos poucos documentos anexados aos autos, ausente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da medida liminar.

Cite-se que questão similar já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a inexistência de qualquer ilegalidade praticada pela Receita Federal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ESTRANGEIRA. FUNCIONAMENTO NO BRASIL CONDICIONADO À NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE COM PODERES EXPRESSOS. ART. 1.134, V, CC. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende o impetrante a exclusão de seu nome da condição de responsável pelo CNPJ da empresa "Mobilestop Btasil Ltda.", sustentando que "nunca integrou o quadro de sócios e administradores desta sociedade, bem como nunca praticou atos de gestão em nome desta empresa". Afirma que é integrante de escritório de advocacia com atividades de prestação de assessoria jurídica a empresas estrangeiras que pretendem se estabelecer no Brasil, sendo que, em maio de 2000, recebeu procurações outorgadas pelas empresas "Mobilestop (BVI) INC", "Mobilestop.Com INC" e "Brightstar Corp", sócias estrangeiras da empresa "Mobilestop Brasil Ltda.". Sustenta que referidas empresas lhe conferiram poderes para que as representasse, possibilitando a participação delas na empresa "Mobilestop Brasil Ltda.". Aduz que, em que pese não exerça atualmente a função de procurador das sócias estrangeiras, em razão de renúncia arquivada na JUCESP, e nunca ter atuado como representante ou administrador da Mobilestop Brasil Ltda., desde 16/05/2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil o incluiu como responsável legal pelo CNPJ desta empresa. 2. Cediço que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. 3. A autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado pelo impetrante de exclusão do QSA do CNPJ da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. (CNPJ 03.852.573/0001-31) por saída voluntária. Fundamentou a negativa do referido pedido, com base em documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, onde consta o nome do impetrante e seu CPF como procurador da empresa (fl. 05 do processo administrativo - 13896.721238/2012-29), sendo certo que a inscrição e alterações no CNPJ, administrado pela SRF são atos posteriores ao arquivamento dos atos constitutivos e alterações no competente órgão de registro público (fl. 59). 4. O art. 24 da IN RFB nº 1.183/2011, vigente à época, previa a possibilidade de alteração de ofício do cadastro do CNPJ, à vista de documentos comprobatórios. Atualmente, a matéria está prevista no art. 26 da IN RFB nº 1.634/2016, verbis: "Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente." 5. A empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. possui três sócias pessoas jurídicas, a saber: MOBILESTOP.COM INC, BRIGHSTAR CORP e MOBILESTOP BVI INC. O impetrante, Eduardo Carvalho Tess Filho foi nomeado procurador das três sócias, conforme procurações outorgadas em maio de 2000 (fls. 21/42). 6. Consta da cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado assinado em 31/07/2000 e registrado em 22/08/2000 (JUCESP 155.726/00-6), que a administração da sociedade caberá à quotista MOBILESTOP BVI INC. que, por sua vez, delegará seus poderes ao Gerente Delegado nomeado nos termos da cláusula 8ª. Nesses termos, a quotista MOBILESTOP BVI INC. nomeou como Gerente Delegado da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA., Luis Alberto Menoni Popienia. 7. Ocorre que, em sessão de 16/05/2001, foi registrado na JUCESP a carta de renúncia, datada de 26/04/2001, de Luis Alberto Menoni Popienia do cargo de Gerente Delegado da MOBILESTOP BRASIL LTDA., ficando a empresa sem representante legal, conforme apontamento feito pela JUCESP (fl. 82/v). 8. O impetrante, Eduardo Carvalho Tess Filho, em 12/07/2011, levou a registro os Instrumentos Particulares de Renúncia a Mandato de Procurador, datados de 03/07/2001, das três sócias pessoas jurídicas da MOBILESTOP BRASIL LTDA. (fls. 82/83). No entanto, em sessão de 21/06/2011, em relação às referidas cartas de renúncia, a JUCESP procedeu à anotação de pendência administrativa, com fundamento nos boletins administrativos nº 1.050.159/14-7, 1.050.160/14-9 e 1.050.158/14-3, uma vez que a empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. ficou sem Diretoria e suas sócias sem representante legal (fls. 82/v e 83), contrariando o disposto no art. 1.134, § 1º, V do Código Civil, que estabelece que para funcionar no País, a sociedade estrangeira deve apresentar "prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização". 9. Consoante despacho indeferitório, proferido no Processo Administrativo nº 13896.721238/2012-29, autoridade impetrada indeferiu a solicitação do impetrante de retirada do seu nome e CPF da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA., com base em informação da JUCESP no sentido de que a mesma, apesar da existência do instrumento de renúncia, a mesma entidade não retirou da condição de procurador; o que impede que modifiquemos o cadastro CNPJ da RFB com a retirada da responsabilidade de EDUARDO CARVALHO TESS FILHO sobre a empresa" (fls. 59/60). 10. Não se desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente no fato de não ser mais procurador das sócias da empresa Mobilestop Brasil Ltda., haja vista a pendência administrativa no arquivamento dos instrumentos de renúncia do impetrante, sendo certo, ainda, que a JUCESP manteve o impetrante, Eduardo Carvalho Tess Filho, como representante da sócia Mobilestop BVI Inc. (fl. 82/v), inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental. 11. A administração da sociedade em tela cabe à sócia "Mobilestop. BVI Inc." e, sendo o impetrante o procurador desta quando da renúncia ao mandato do Gerente Delegado Luis Alberto Menoni Popienia, ocorrida em 16/05/2001 (fl. 82-v), mister se faz sua manutenção nos cadastros da RFB como responsável pela empresa "MOBILESTOP BRASIL LTDA." 12. Ressalte-se que a atual situação decorre do fato de o próprio Sr. Eduardo Carvalho Tess Filho, então Procurador da sócia "Mobilestop. BVI INC.", a quem cabia a administração da empresa "MOBILESTOP BRASIL LTDA." permitir com que esta restasse

sem um representante legal, após a renúncia de Luis Alberto Menoni Popienia (fl. 82-v). Inexistência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão da segurança pleiteada. 13. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 367665 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001521-10.2014.4.03.6130
..PROCESSO_ANTIGO: 201461300015215 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.30.001521-5,
..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:
..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017924-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA., ENERGEST S.A., COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 43025810 a 43025822: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016062-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS GERALDO DE MORAES, GISLAINE CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43061164: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020355-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES BROCARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FERNANDES BROCARDO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata análise do recurso protocolado sob o número 1394477681 em 13/03/2020 e que até a data da propositura do *mandamus* não foi direcionado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 40112640).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 542 da IN 77/2015 que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõe:

“Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou recurso em 13/03/2020, sem qualquer movimentação posterior pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso protocolizado, sem discussão acerca de seu mérito.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à imediata remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025174-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, “*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*” (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 42980296 a 42980506: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 41763246, notificando-se a autoridade impetrada, para ciência e pronto cumprimento da decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025131-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025111-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DEVANILDO FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014501-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ANGELO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOARES MONTALVAO FERREIRA - MG130549

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS -
AGÊNCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ - SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025263-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILMAR TORRES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012670-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJACIR FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013468-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025543-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE GALBIER DA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012624-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUGUSTAROSA DA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE FREITAS NASCIMENTO - SP233837

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP. (NORTE), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 43047811), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001403-94.2020.4.03.6143 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIA APARECIDA VIEIRA FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão do processamento do Processo Administrativo de Benefício, objeto de recurso interposto pela Impetrante.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível Federal de Limeira – SP, que na decisão ID 32379545 declinou de sua competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, a mesma também declinou de sua competência para processamento do feito (ID 35025640), vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, que na decisão ID 36678705 deferiu o benefício de gratuidade de justiça e a tramitação prioritária do feito, bem como, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas sob o ID 38932236 deram conta de que o “*recurso objeto do presente mandamus foi protocolizado em 03.02.2020 sob protocolo 122988399 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI*”.

Sobreveio então a prolação da decisão ID 39008672, deferindo a liminar para o fim de determinar ao impetrado que proceda a análise do requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito (ID 39589597), o que foi deferido no despacho ID 39977313.

A autoridade impetrada manifestou-se no ID 40428740 informando que o “*recurso objeto do presente mandamus, interposto contra o indeferimento do benefício nº 193.749.883-0 havia sido encaminhado via E-SISREC ao CRPS, em 07/03/2020, e este por sua vez distribuiu o processo à 06ª Junta de Recursos em 01/04/2020*”.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 42050066.

Houve conversão de julgamento em diligência no ID 42237470 considerando a divergência de informações prestadas em ID 38932236 e ID 40428740, e determinando que a autoridade impetrada comprovasse o encaminhamento do recurso interposto (protocolo 122988399) ao Conselho de Recursos da Previdência Social/ Junta Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestou-se, então, a autoridade impetrada no ID 42886599 comprovando o encaminhamento via E-SISREC ao CRPS, em 07/03/2020, e a distribuição do processo à 06ª Junta de Recursos em 01/04/2020.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e adequação.

As informações da autoridade impetrada comprovadas no ID 42886599 deram conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, na medida em que noticiaram que o recurso interposto pela impetrante foi encaminhado via E-SISREC ao CRPS, em 07/03/2020, e a distribuição do processo à 06ª Junta de Recursos em 01/04/2020, datas anteriores à distribuição deste *mandamus* (data de distribuição: 16.05.2020).

De se anotar, ainda, que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que profereu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II- em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Desta forma, trata-se de típico caso de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir que justifique a propositura do presente writ.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022331-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter a análise do procedimento administrativo de revisão referente ao benefício nº 42/160.098.671-1.

Alega haver requerido, em 06/07/2012, benefício de aposentadoria na Agência do INSS em Limeira/SP, protocolizado sob nº 42/160.098.671-1, o qual foi concedido em 17/08/2012. Porém, a fim de questionar os cálculos apresentados, protocolizou, em **11/07/2019**, o competente pedido de revisão (nº 874310773).

Afirma, porém, que, apesar de passados mais de um 1 (um) ano e 3 (três) meses não obteve qualquer resposta da Autarquia Previdenciária, tendo sido o referido requerimento apenas enviado para a Central de Análise de Benefício (CEAB) em São Paulo, em **02/09/2019**, sem qualquer outro andamento desde então, o que entende indevido.

Afirma que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, haja vista o decurso de mais de 460 (quatrocentos e sessenta) dias desde que o Pedido de Revisão foi protocolado e mais de 390 (trezentos e noventa) dias desde o envio à Central de Análise do INSS (CEAB).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 41275729).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do indeferimento do pedido de revisão (ID 42321991).

Prejudicada, portanto, a análise do pedido liminar (ID 42371024).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto (ID 42445717).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “a revisão administrativa protocolada pelo autor em 11/07/2019, no benefício 160.098.671-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), foi concluída em 24/11/2020, sendo indeferida (ID 42321991) demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017318-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê andamento ao Recurso protocolado na data de 18/03/2020, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Pleiteou pela concessão da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38159036 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como, foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo para prestar informações, foi proferida a decisão ID 39565552, deferindo a liminar postulada para determinar ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

A autoridade impetrada manifestou-se no ID 39790504, antes de ser intimada acerca do deferimento da liminar, informando que concluiu sua atribuição com o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 25.09.2020.

No parecer ID 43014630 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que concluiu sua atribuição com o encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 25.09.2020 (ID 39790504), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023544-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que requereu o benefício pensão por morte em 25.09.2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 42087018).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 42606504).

O impetrado prestou informações afirmando que o pedido ainda se encontrava em análise, sustentando excesso de trabalho.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Ainda que se tomasse por parâmetro a Lei nº 9.784/99, já teria havido o transcurso do prazo previsto no artigo 49 (30 dias).

Dessa forma, considerando que o pedido de pensão por morte, formulado pelo impetrante em 25 de setembro de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022886-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLYANA FALCHERO MOLEZINI NEMES - SP204653

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 41854977 a 41860648: Certifique-se o pagamento das custas processuais.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 41650291 notificando-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da autoridade impetrada.

ID 43038686: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025345-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇOES TRIMIX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONFECÇÕES TRIMIX LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que limite a 20 salários-mínimos a base de incidência das contribuições ao SESI e ao SENAI, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento deste mandado de segurança, e que impeça a autoridade coatora de adotar qualquer medida visando cobrar da Impugnante débitos correspondentes à diferença entre as contribuições calculadas sobre o valor total de sua folha de salários e a calculada com a base limitada a 20 salários-mínimos.

Requer seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o ulterior julgamento deste mandado de segurança, e que impeça a autoridade coatora de adotar qualquer medida tendente a cobrar da Impetrante os débitos vincendos das referidas contribuições.

Alternativamente, pleiteia sejam também limitadas a 20 salários mínimos a base de incidência das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE, caso não se conceda a medida liminar com a suspensão integral dessas contribuições na forma do item

Relata estar sujeita às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário-de-contribuição.

Alega que, com o advento da Lei nº 6.950/81, deixaram de existir limites (tetos) diferentes para a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros. Os limites que até então eram de 20 salários-mínimos (para as contribuições previdenciárias) e de 10 salários-mínimos (para as contribuições de terceiros) foram unificados em um único teto de 20 salários-mínimos.

Menciona que, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi revogado o limite de 20 salários-mínimos apenas para a incidência das contribuições PREVIDENCIÁRIAS devidas pelas empresas, que passaram a ter incidência ilimitada sobre o valor da folha de salários das pessoas jurídicas.

Entende que a redação do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.318/86 é clara ao prever que a revogação do limite de 20 salários-mínimos se deu única e exclusivamente no tocante à incidência das contribuições destinadas à Previdência Social. Ou seja, referido dispositivo de lei não modificou o teto para a incidência das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Comefeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma inculpada no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, **calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados** e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”* (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048143-11.1975.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA - SP52547, NANCY ELIAS FLORIDO - SP51069, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível todo o montante depositado sob ID 35224564.

Solicite-se ao Juízo Fiscal os dados da conta para a qual deverão ser transferidos os valores.

Após, expeça-se ofício à instituição bancária.

Confirmada a transação, intimem-se as partes, e comunique-se àquele Juízo.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025755-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

REU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a autora a concessão de tutela de urgência para que a Ré cesse imediatamente, até o julgamento final deste feito, a cobrança de qualquer tipo de anuidade da Autora, sob pena de multa diária.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, “*A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei*” (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017..DTPB:.).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela ré, a fim de não causar prejuízos à parte autora.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da autora por parte da ré, devendo a ré se abster de impor qualquer restrição ao livre exercício das atividades da autora em razão da presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante o exposto desinteresse manifestado na petição inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando o instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005370-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO PINHEIRO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do informado pela CEF, para que efetue o pagamento dos valores devidos, na forma da sentença proferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que o Juízo aguarda há meses a purgação da mora por parte da devedora, que desde o trânsito em julgado da demanda (11.10.2019), vem protelando no cumprimento da obrigação estabelecida pelo Título.

Verifica-se dos autos que a parte pleiteou o parcelamento de sua dívida e até mesmo a remessa dos autos à contadoria para reabertura de discussão acerca dos valores efetivamente devidos, providência que não se afigura legítima.

A conduta da mutuária vem causando embaraços à efetivação da decisão proferida, o que pode configurar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do Artigo 77 do CPC.

Decorrido o prazo acima deferido sem manifestação, tomemos autos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056336-19.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento total do ofício requisitório expedido pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023071-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 4MAIS CAPACITACAO, COMUNICACAO E MARKETING DIRETO LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 43130662 em aditamento à inicial.

Retifique-se o pólo ativo da demanda, conforme requerido.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5020156-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CAIKE CINTRA CAMARGO, VALKIRIA DE CAMARGO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação pelo procedimento comum de julgado em ação coletiva proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES (ASDNER), em que foi reconhecido aos substituídos, servidores e inativos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens (DNER), o direito ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT, previsto na Lei nº 11.171/05, e ao recebimento das vantagens financeiras dele decorrentes.

A presente ação foi proposta por **VALKIRIA DE CAMARGO LUZ, única filha** da então beneficiária de pensão vitalícia por morte, NARCIZA PRATA DE CAMARGO, decorrente do falecimento de seu cônjuge DEODATO DE CAMARGO, servidor do DNER, e por seu sobrinho **PEDRO CAIKE CINTRA CAMARGO**, neto do *de cujus*, único herdeiro de seu falecido irmão OSVALDO DE CAMARGO (por direito de representação).

Afirmam serem os únicos herdeiros e não haver ação de inventário distribuída.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório,

Fundamento e decido.

Em que pese o benefício de pensão por morte ser intransmissível com a morte do beneficiário, verifica-se que se trata de verba indenizatória decorrente de enquadramento de servidor inativo do DNER.

A morte do servidor foi contemporânea à formação do título executivo, e em se tratando de ação coletiva, a morte superveniente de um dos substituídos não demanda a habilitação de seus sucessores naquele feito, uma vez que não é o servidor parte na demanda, e sim a associação da qual o *de cujus* fazia parte.

Assim, os valores não recebidos em vida pelo servidor enquanto substituído processual podem ser pagos aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário, de modo que, ao menos numa exame preliminar, os autores são partes legítimas no feito.

Solucionada a questão da legitimidade ativa, deve-se observar que pretendem os autores o cumprimento de sentença de demanda coletiva proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, ASDNER em Brasília no ano de 2006.

A decisão proferida no feio coletivo transitou em julgado no ano de 2010, ou seja, cerca de 10 (dez) anos antes da propositura da presente, o que traz dúvida no tocante à prescrição do presente cumprimento de sentença

Também não há nos autos qualquer documento que comprove a filiação do instituidor da pensão à associação que ingressou com a demanda ou mesmo prova de que este figurou na listagem anexada à ação coletiva.

Conforme entendimento do E. STF, os beneficiários do título executivo das ações proposta por associações são aqueles constantes da lista apresentada com a petição inicial:

EXECUÇÃO ? AÇÃO COLETIVA ? RITO ORDINÁRIO ? ASSOCIAÇÃO ? BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

(RE 612043 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MARCO AURÉLIO, STF)

REPRESENTAÇÃO ? ASSOCIADOS ? ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ? ASSOCIAÇÃO ? BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Em face do exposto, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca da prescrição, nos termos do Art. 10 do CPC, bem como para que comprovem a filiação à associação à época da propositura da ação coletiva, bem como que o instituidor da pensão constava na listagem anexada aos autos coletivos.

Isto feito, tornem conclusos para deliberação.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA PINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 43268740.

Sempre juízo, manifeste-se a CEF sobre o saldo remanescente alegado pela credora, em 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO

JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de levantamento do saldo remanescente depositado nestes autos, manifeste-se o ITAÚ-UNIBANCO sobre o pleito formulado no ID 43297141, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença, requerendo a intimação das rés para o pagamento da quantia de R\$ 1.100.973,08 (Um milhão, cem mil, novecentos e setenta e três reais e oito centavos), atualizada até 08/2017.

Devidamente intimada, a executada apresentou demonstrativo de cálculo que relata como devido o valor de R\$ 442.783,95 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), para a mesma data.

Remetidos à contadoria judicial, foi apontada quantia de R\$ 474.351,42 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), em 08/2017.

Após manifestação das partes, sobreveio a decisão de ID nº 20360431, homologando os cálculos do Contador.

A ELETROBRÁS embargou de declaração referida decisão, embargos recebidos como mera petição, tornando sem efeito a decisão de ID nº 20360431, determinando a devolução de prazo à executada, para manifestar-se sobre a informação do Contador, dos autos físicos.

Assim, a ELETROBRÁS apresentou peça de ID nº 22848590, manifestando-se também a exequente (ID nº 22991406).

Foi deferido o levantamento do valor incontroverso.

Através da petição de IDs nºs 32823762 e 32829564, a ELETROBRÁS depositou o valor remanescente.

Determinada nova remessa dos autos ao Contador, que apresentou relatório e cálculos no valor total de R\$ 502.237,34 e foram depositados R\$ 462.014,85, restando o resíduo de R\$ 40.222,49. Esse valor, acrescido de R\$ 50.223,73, correspondente à multa de 10% determinada no despacho de fls. 1317, e atualizado conforme a variação da taxa SELIC até a data de maio de 2020, que foi a data do segundo depósito feito pelo réu e identificado nos autos, corresponde ao total de R\$ 92.173,74.

Instadas as partes, a ELETROBRÁS concordou com os cálculos, impugnando-os a exequente.

Realizada penhora no rosto dos autos, oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 0002712-83.2001.8.26.0177, em trâmite na Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu - SP.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, não procedem os argumentos da exequente, pois pretende que os juros remuneratórios sejam computados conjuntamente com os juros de mora até o efetivo pagamento.

No entanto, o dispositivo da r. sentença às fls. 473 deixou claro que os remuneratórios devem ser computados somente até a data de advento da taxa SELIC, que foi consignada como a taxa dos juros de mora. Assim, o cômputo dos juros remuneratórios tem como limite fevereiro de 2005 (data da efetivação da citação da ré – fls. 428).

Em relação ao alegado pela ELETROBRÁS, informou a contadoria que às fls. 1.267 dos autos virtuais, efetivamente identificar defeitos na apuração do valor principal indicado na conta anterior, o que impactou nos valores acessórios, no caso, os juros de mora, eis que considerado como termo inicial dos juros o mês de junho de 2005, quando o correto é fevereiro daquele ano.

Correto o entendimento da Contadoria.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela ELETROBRÁS, fixando como valor da execução o total de R\$ 502.237,34 (quinhentos e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro de 2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte parte contrária, equivalente à diferença entre o montante pretendido nestes autos (R\$ 1.100.973,08, atualizado até 08/17) e o valor homologado na presente decisão, nos termos do Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve levantamento de parte dos valores (R\$ 462.014,85), resta em favor da exequente o saldo remanescente de R\$ 92.173,74 (noventa e dois mil, cento e setenta e três reais, setenta e quatro centavos), para 05/2020, o qual deve ser transferido ao Juízo da penhora.

Ante a sucumbência ínfima da executada, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, solicite-se ao Juízo Estadual os dados para realização da transferência do valor fixado nesta decisão para conta à disposição do Juízo da Execução de Título Extrajudicial nº 0002712-83.2001.8.26.0177, em trâmite na Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu - SP.

Comprovada a transferência, o saldo residual deverá ser levantado pela ELETROBRÁS. Saliento para a possibilidade de expedição de ofício de transferência bancária eletrônica, mediante indicação dos dados necessários para tanto.

Semprejuízo, manifeste-se a ELETROBRÁS em termos de prosseguimento do feito.

Silente e cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025624-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EIRE FREI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, adite a autora a peça preambular, para retificar o pólo ativo da demanda, nos termos da avença, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Regularizado o feito, solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Comunicada a data, cite-se e intime-se CEF, cientificando-se, outrossim, a autora para comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020776-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria à inserção da peticionária como terceira interessada.

Manifeste-se a União acerca da peça de ID 43143604, bem como quanto às diligências negativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A irresignação do exequente face a retenção de imposto de renda retido na fonte quando do pagamento do precatório deveria ter sido formulada na forma da legislação de regência.

A incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de precatório encontra-se prevista no Artigo 27 da lei nº 10833/2003, conforme segue:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (Produção de efeito)

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

Assim, não tendo a parte procedido conforme mandamento explicitado não há como este Juízo determinar a restituição do imposto de renda já recolhido, uma vez que o valor foi retido na fonte pela instituição financeira conforme preceitos legais.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012420-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

DESPACHO

Promova a executada a juntada da guia GRU mencionada, que não acompanhou a peça processual.

Após, intime-se a União Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para homologação de desistência da execução do montante fixado no título executivo judicial.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025781-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e as destinadas a “terceiros”) sobre o salário-maternidade, por caracterizar verba de natureza indenizatória/não salarial, nos termos da fundamentação e do que restou decidido pelo Eg. STF em recurso paradigma de repercussão geral (RE nº 576.967 - Tema nº 72).

Alega que o salário maternidade possui eminentemente caráter indenizatório, oportunidade em que não deverão incidir sobre tais verbas contribuições previdenciárias, entendimento que foi adotado pelo E. STF msede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presente os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A questão objeto da presente foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, *“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”*

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que se abstenha de cobrar da Impetrante a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e as destinadas a “terceiros”) sobre o salário maternidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que recolhe as contribuições previdenciárias das filiais e das pessoas jurídicas incorporadas de forma centralizada pela matriz, posto que indicadas na presente demanda filiais sediadas em diversos estados da Federação, fora portanto do âmbito de atuação do impetrado, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento, bem como para que preste suas intimações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020672-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 43183042 a 43183252: Nada a deliberar, diante da decisão - ID 41724678 que indeferiu o ingresso do SESI/SENAI no feito.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016575-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME PARQUE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR GUTIERREZ - SP211560, RENATO GUTIERREZ - SP246801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial de débitos condominiais inicialmente distribuída perante a justiça estadual em que requer a parte exequente o pagamento atinente às cotas condominiais de set/17 a out/18 no valor de R\$7.595,02 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos) (petição inicial de fls. 1/4 – ID 21704042), incluindo as vincendas no curso do processo.

Com a inclusão da CEF no polo passivo, o feito foi redistribuído a este juízo em set/19.

A petição de ID 23259481 requereu a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao montante de R\$ 12.575,74 (doze mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), consoante planilha de ID 23259483 atualizada para out/19, com valores devidos até abril de 2019.

A CEF realizou o depósito do valor inicial de R\$7.595,02 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos) sob ID 26124907, e os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (ID 26839413), tendo sido julgados improcedentes, consoante certidão de ID 32387618, condenando a CEF ao pagamento de honorários sobre o valor da causa atualizado.

A parte exequente requereu o levantamento do depósito sob ID 32526837 e penhora do imóvel ante a insuficiência do montante.

Nova planilha de débito foi apresentada sob ID 33223898 atualizando os valores, sem a inclusão de novos débitos condominiais, descontando o valor do depósito.

Expedido ofício de transferência, a CEF foi intimada a pagar o débito remanescente (despacho de ID 35667000).

Decorrido o prazo para pagamento, a parte exequente requereu o bloqueio de valores (ID 37708952) no montante de R\$6.571,70 (seis mil quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), diferença entre o valor devido e o depositado.

A CEF realizou o depósito no valor de e R\$ 6.053,63 (seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme ID 38556253.

A exequente requereu o levantamento e intimação para pagamento do saldo remanescente no valor de R\$7.067,93 (sete mil sessenta e sete reais e noventa e três centavos), no entanto, apresentou planilha de débito apontando a diferença de R\$1.273,89 (mil duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) entre o segundo depósito realizado pela CEF e o valor exigido nos autos (ID 38874430), o que sugere a existência de erro material em seu pedido.

A CEF apresentou impugnação sob ID 40183817 depositando a diferença entre o montante exigido de R\$6.571,70 (seis mil quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos) e o depósito já realizado no valor de R\$ 6.053,63 (seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), isto é, depositou o valor de R\$ 518,07 (quinhentos e dezoito reais e sete centavos) sob ID 40183821, apresentando planilha que diverge da exequente.

O art. 49 da convenção de condomínio de ID 21704044 estabelece que a atualização monetária deve se dar pelo índice aplicável aos depósitos do FGTS ou outro decidido pela Assembleia Geral, no caso de atraso por período igual ou superior a 6 (seis) meses, com juros moratórios 1% a.m. e multa de 10% sobre o débito atualizado.

Assim, esclareça a exequente os parâmetros adotados para os cálculos apresentados, se em consonância com o estabelecido na convenção, para que seja confrontado com a planilha apresentada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se à CEF que em seus cálculos considerou apenas o valor devido a título de honorários advocatícios fixados no despacho inicial, não levando em conta o valor a que fora condenada nos Embargos à Execução, em igual montante, devendo se manifestar a respeito, no mesmo prazo.

Nada a deliberar quanto à alegação de acordo referente aos débitos condominiais de abril/2017 à junho/2017, vez que os valores não foram considerados em quaisquer das planilhas apresentadas e são anteriores à propositura da ação.

Com a manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-52.2020.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP IPEM SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID's 43248560 a 43248575: Dê-se vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA THOME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LINO DE FRANCA - SP426844

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o executado GILMAR DA SILVA THOME o desbloqueio dos valores constritos face à sua natureza salarial, evidenciado o caráter alimentar.

Comprovado o recebimento do benefício previdenciário na conta objeto de constrição, foi deferido o imediato desbloqueio do valor percebido a título de crédito de benefício do INSS.

Devidamente intimada, a CEF discordou do desbloqueio pretendido, requerendo a manutenção da constrição. Requer ainda a rejeição dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao executado no despacho de ID nº 40904094, mediante a constatação dos requisitos legais para sua concessão (ID nº 40763503).

Considerando que o montante salarial foi desbloqueado pelo Juízo antes mesmo da oitiva da instituição financeira (ID nº 42534953), resta pendente apenas a análise do montante remanescente constrito nos autos.

Neste ponto, o executado não demonstrou a natureza alimentar dos valores, de modo que a impugnação deve ser rejeitada.

Ao final do período referente ao salário as sobras salariais perdem sua natureza alimentar, afastando a subsunção à hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tomando-se, em princípio, penhorável(...) REsp 1.330.567 Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 27/05/2013)

A hipótese de reserva de valores é cabível apenas para conta poupança, conforme preceitua o art. 833, X do CPC, o que não restou comprovado.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada, com a manutenção da constrição no que tange às sobras salariais.

Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, diante da falha do sistema SISBAJUD, oficie-se ao Banco Mercantil para que comprove o cumprimento do ofício de ID nº 42609930, bem como para que providencie a transferência do valor remanescente para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.

Semprejuízo, requeira a instituição financeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela coexecutada em face da decisão que rejeitou a impugnação à avaliação, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi*do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A executada não apresenta qualquer contradição interna da decisão objeto dos embargos, cingindo-se a reforçar a argumentação apresentada de que o oficial não justificou adequadamente os critérios utilizados para avaliação do veículo automotor objeto de penhora.

Referido argumento foi enfrentado na decisão embargada, tanto quanto à possibilidade de utilização da tabela FIPE, quanto à presunção de veracidade dos atos praticados pelo oficial de justiça, que pode ser afastada mediante a apresentação de documentos pela parte executada que apontem erros ou omissões em sua avaliação, o que não ocorreu.

A impugnação da executada sequer veio acompanhada da indicação dos pontos que entende não levados em consideração pelo oficial de justiça na avaliação, menos ainda de prova acerca de tais alegações.

Assim sendo, não há contradição a ser sanada. Eventual irresignação do executado deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Registre-se, como já se decidiu, que “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, *in totum*, a decisão prolatada.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de adjudicação, nos termos do art. 7º, da Lei 5.741/71, facultado ao executado o disposto no art. 8º do referido diploma legal.

Assim sendo, designo o dia 27 de janeiro de 2021, quarta-feira, às 15:00 (quinze horas), para a lavratura do AUTO DE ADJUDICAÇÃO, referente ao bem imóvel penhorado nestes autos, nos termos do art. 877, §1º, CPC.

Intimem-se as partes, via imprensa oficial, para comparecerem perante a Secretaria deste Juízo, devidamente acompanhadas de seus patronos, para que assinem o Auto de Adjudicação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 924, inciso II, CPC.

Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da EMGEA, para viabilidade de transferência da posse e do domínio do bem, mediante a apresentação dos documentos necessários à instrução da Carta, notadamente o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025600-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619

IMPETRADO: CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja fornecida a certidão requerida demonstrando o andamento dos atos administrativos referentes ao protocolo efetuado em 13 de outubro de 2020.

Alega que era detentora do Contrato nº 42000/2019-027/00, assinado e firmado e ter se sagrado vencedora na licitação modalidade Pregão Eletrônico 01/2019 para a contratação de serviços continuados de motoristas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Aduz que o contrato encerrou sua vigência em 08 de agosto de 2020.

Informa que no início do contrato recolheu a garantia prevista pelo impetrado, e após o encerramento do contrato enviou ao Impetrado toda a documentação comprobatória de pagamentos dos colaboradores, demonstrando a lisura de seus atos e aguardando a devolução dos valores retidos à título de garantia.

Afirma que fez o pagamento de todos os colaboradores, apresentou toda a documentação necessária e pediu que fosse devolvido o valor que atualmente corresponde à R\$ 125.014,23 (cento e vinte e cinco mil quatorze reais e vinte e três centavos).

Argumenta que o Impetrado já reconheceu qual a quantia deve ser devolvida à Impetrante, através do e-mail enviado por seu preposto em 29 de setembro de 2020, todavia, não emite parecer algum acerca do deferimento da devolução.

Sustenta que o pedido não foi analisado desde o protocolo ocorrido antes de em 13 de outubro 2020, quando as conversas passaram a ser por e-mail, passando até o momento mais de 45 (quarenta e cinco) dias da efetuação do protocolo, sem nenhuma resposta.

Diante dessa inércia em analisar o pedido da Impetrante, presta-se o presente para requerer seja apresentada uma certidão quanto aos atos administrativos, desde o protocolo dos documentos, tendo em vista que não há qualquer informação de análise da documentação, tão pouco um posicionamento sobre a devolução da garantia prestada conforme contrato.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o “fumus boni juris”, aliado ao “periculum in mora”.

O impetrante formalizou o pedido de restituição da garantia prestada no contrato nº 42000/2019-027/00 aos 13 de outubro de 2020, o qual permanece sem resposta até a presente data.

A parte encaminhou diversas notificações ao impetrado, que também não foram atendidas.

Tal fato evidencia a indevida inércia da administração.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela Impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9784/99.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A urgência do pedido decorre da grave crise econômica em função da pandemia da COVID 19.

Por estas razões, **defiro a medida liminar postulada** e determino ao impetrado que apresente nos autos os documentos que demonstrem o andamento dos atos administrativos referentes ao protocolo efetuado em 13 de outubro de 2020.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda a Secretaria à abertura de chamado à área técnica do PJE, a fim de que proceda à retificação da razão social da impetrante, conforme consta na petição inicial.

Comprovado o pagamento das custas, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifiquem-se os representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo MARCA CITROEN, MODELO C3 GLX, FLEX, ANO MODELO/FABRICAÇÃO 2007/2008, PLACA DZF 8704, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 239ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/03/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 22/03/2021 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 243ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 17/05/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 24/05/2021 às 11h00 e a 247ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/07/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 19/07/2021 às 11h00.

Saliente-se às partes que a realização dos leilões dar-se-á na modalidade exclusivamente eletrônica, por meio do endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente aos bens móveis de ID 41568128, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 239ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/03/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 22/03/2021 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 243ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 17/05/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 24/05/2021 às 11h00 e a 247ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 12/07/2021 às 11h00 e 2º leilão dia 19/07/2021 às 11h00.

Saliente-se às partes que a realização dos leilões dar-se-á na modalidade exclusivamente eletrônica, por meio do endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006351-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: UTC ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA CRISTINA CAVALCANTI SABINO - RJ112384, MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO - SP235057

DESPACHO

Petição de ID nº 43196751 – Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NARDIN - SP207983

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NARDIN - SP207983

DESPACHO

Petições de ID's números 43039070 e 43200578 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em extinção do feito.

Diante do desinteresse manifestado pela CEF no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos no ID nº 41055961.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA HELLENO - SP278566

DESPACHO

Petição de ID nº 43220828 – Primeiramente, promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: PAULO ROBERTO LARUCCIA

Advogado do(a) REU: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

DESPACHO

Petição de ID nº 43258700 – Primeiramente, regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, bem assim apresente as planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOALALONSO VERNILLO

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021652-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINA DEL BEL RUSSO

Advogado do(a) REU: TALITA APARECIDA DE ARAUJO - SP448659

DESPACHO

Petição de ID nº 43202536 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário ou declaração de renda apta a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após e considerando que a autora manifestou expresso desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se como curso do feito.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos Embargos Monitórios apresentados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017981-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMARGO SINALIZACOES - EIRELI - ME, LUIZ RICARDO SALES CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

DESPACHO

A coexecutada atravessou petição nos autos, postulando o desbloqueio das contas constritas em seu nome, face à extinção do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que houve o bloqueio judicial de contas de titularidade dos executados, das quais foi determinado o imediato desbloqueio dos valores irrisórios (ID nº 23265787).

Consta também que valor bloqueado na conta Itaú de titularidade da executada foi transferido à ordem deste Juízo, após o decurso de prazo para impugnação à penhora.

Na sequência, tal valor foi levantado pela CEF (IDs nºs 30638796 e 35517278), muito antes da prolação da sentença de extinção, transitada em julgado (IDs nºs 39961502 e 41454955).

Dessa forma, nada a decidir no tocante ao pedido de desbloqueio formulado, ante a inexistência de montantes constritos nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024951-83.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO,
EDSON CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

DESPACHO

Petição de ID nº 43242040 – Regularize o coexecutado SINDICATO DOS CONDUTORES ME TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO – SP, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração apresentado nestes autos tem finalidade específica para representação da entidade sindical em processo distinto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Petição de ID nº 43258573 - Considerando que nos autos foi determinada somente a constrição do veículo informado no despacho de ID nº 21180384, levante-se a restrição RENAJUD de ID nº 21249071.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 42912467 e após cumpra-se o despacho de ID nº 42684742, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027903-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA REIS DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Patrícia Reis de Araújo, onde foi noticiada a satisfação do débito na manifestação ID 43242501.

Sendo assim, tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, **julgo extinta a execução**, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014185-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 236/2424

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES - SP123286

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026709-76.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015447-80.2016.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM LUIZ MARTINS BARBOSA, ALINE DOS SANTOS MALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando a solicitação de majoração dos honorários periciais fixados e observada a especialidade e o zelo profissional quando da realização da perícia, fixo os honorários em 3 (três) vezes o limite máximo previsto do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Requisite-se o pagamento dos honorários.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026405-62.2015.4.03.6100

AUTOR: LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando a solicitação de majoração dos honorários periciais fixados, conforme se verifica na petição ID 25490571, e observada a especialidade e o zelo profissional quando da realização da perícia, fixo os honorários em 3 (três) vezes o limite máximo previsto do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Requisite-se o pagamento dos honorários.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007045-15.2013.4.03.6100

AUTOR: JEFTE ROMERO DE QUEIROZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 239/2424

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Observada a especialidade e o zelo profissional quando da realização da perícia, fixo os honorários em 3 (três) vezes o limite máximo previsto do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Requisite-se o pagamento dos honorários.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BETTY ELAINE GROBMAN

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118, RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BETTY ELAINE GROBMAN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PAN S.A.**, objetivando seja determinado o cancelamento da arrematação do imóvel, bem como da consolidação.

Alega que celebrou contrato de alienação fiduciária com **BM-BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** no ano de 2012 (documentos anexados), após pagar 36 parcelas, em novembro de 2015, em razão da situação econômica difícil em que se encontrava o país, não conseguiu efetuar o pagamento da parcela do financiamento na data do vencimento, ou seja, 13 de novembro de 2015 (docs. anexados), no valor de R\$ 9.595,86 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

Relata que tentou pagar após o 16º dia do vencimento, mas antes dos 90 dias estabelecidos como prazo limite no boleto, no entanto, não obteve êxito, motivo pelo qual entrou em contato com o Banco Pan que incorporou a empresa BM-BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA para narrar o que havia acontecido e foi informada por esta que o boleto já estava em empresa de cobrança.

Aduz que, no dia seguinte, recebeu um telefonema do GRUPO RR, que se apresentou como “escritório de advocacia”, dizendo-se representante do BANCO PAN, cobrando o pagamento do boleto de uma forma grosseira e intimidadora; que questionou se o Grupo RR possuía poderes para negociar e/ou receber pagamento pelo Banco PAN, sendo respondido à AUTORA que sim; que pediu que lhe fosse enviado algum instrumento que garantisse que o GRUPO RR possuía tais poderes, o que foi veemente negado; que chegou a se dispor a ir pessoalmente à sede do Grupo RR, mas foi informada de que as instalações não eram apropriadas para receber visitas, pois a empresa estava alocada em um “galpão”, o que causou ainda mais estranheza e receio. Que, sem meios para quitar o boleto, considerando que o requerido BANCO PAN não emitia o boleto de pagamento da parcela e não tendo sido confirmada a legitimidade do Grupo RR em receber e dar quitação, ingressou com uma ação consignatória, em 23/02/2016, perante a 40ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, processo 1016876-48.2016.8.26.0100, para que o Juízo autorizasse a consignação do pagamento da parcela em juízo, o que foi deferido.

Informa que o Banco Pan alegou que os créditos de seu contrato foram cedidos para a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual se dirigiu à agência 0274, no entanto, o gerente não conseguiu localizar nos sistemas o seu contrato. Que recebeu um telegrama da ABM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS, comunicando-a sobre o leilão de seu imóvel pela CAIXA. Que encontrou o seu imóvel em leilão desde o dia 12/01/2017, e que a consolidação em nome da CEF havia ocorrido em 04/03/2016, sem ter recebido nenhuma notificação. Que a CEF arrematou para terceiros o imóvel, tendo sido comunicada por intermédio de uma correspondência enviada por terceiros, um corretor de imóveis.

Discorre que ajuizou ação na Justiça Federal, sob o nº 0000292-03.2017.4.03.6100 para que fosse suspenso o leilão até deslinde final.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Cível, que declinou da competência para este Juízo, por prevenção com os autos de nº 0000292-03.2017.4.03.6100.

Redistribuídos os autos, a parte autora fora intimada para se manifestar acerca do despacho no id 15537278.

A parte autora, por sua vez, retificou o valor a causa para R\$ 552.501,13, juntou documentos e se propôs pagar à vista o valor de R\$ 14.664,84. Posteriormente, informou que foi citada sobre a ação de imissão de posse, proposta pelos arrematantes do imóvel, e que registrou denúncia em face dos bancos perante o Ministério Público Federal.

Determinada a citação das rés, cujo Banco Pan S/A apresentou contestação (id 41422261), alegando a sua ilegitimidade passiva em razão da cessão de crédito para a CEF. No mérito, alega, em síntese, perda de objeto, uma vez que o imóvel se encontra arrematado.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou a sua contestação (id 41521165), alegando que o crédito decorrente do contrato firmado pela parte autora, "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", foi cedido à CEF no ano de 2013. Informa que a ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe-me informar que os autos apontados como preventos, de nº 0000292-03.2017.4.03.6100, foram sentenciados por este Juízo em 12/11/2020, com publicação em 18/11/2020, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Desse modo, não possui a parte autora elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão da tutela antecipada para o cancelamento da arrematação do imóvel, bem como da consolidação.

Ademais, o E.TRF da 3ª Região tem firme entendimento no sentido, caso já **arrematado** o imóvel por terceiro de boa-fé (ainda que o devedor-fiduciante tenha manifestado intenção de pagamento da quantia devida, sem contudo, implementá-la), caso dos autos, que a purgação da mora não será mais possível em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Conforme matrícula juntada no id 41521166, a venda do imóvel à terceiros foi registrada em **15/02/2019**, momento bem anterior ao ajuizamento da presente ação.

Nesses casos, a arrematação deve ser preservada, caso em que a questão deverá ser resolvida por indenização por perdas e danos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Por oportuno, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas pelas rés em suas contestações.

Após, registre-se para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0711104-74.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI - SP164024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

RF 2385

MONITÓRIA (40) Nº 5032152-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: ANNA CAROLINA BONI ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244,

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, em face de **ANNA CAROLINA BONI ROLIM**, objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, nos termos do artigo 700, do CPC/15, para que a ré pague o valor de R\$ 50.023,02 (cinquenta mil, vinte e três reais e dois centavos), instrumentalizado por meio da contratação do Cartão de Crédito- Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 21.1603.185.0003680-10, sob pena de conversão do mandado inicial em título executivo judicial.

Relata a autora que a ré efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e faturas anexas.

Pontua que, assim, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, a parte autora se viu compelida a intentar a presente demanda visando o recebimento do que lhe é devido.

Salienta que, conforme entendimento jurisprudencial, pacificado pela Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, mesmo que acompanhado do extrato bancário, não é título executivo, sendo cabível sua cobrança, todavia, pela via da ação monitória.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.023,02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando-se a citação da requerida, nos termos do artigo 701, do CPC, oportunidade em que se fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a possibilidade de redução à metade, em caso de pagamento voluntário imediato, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC (id nº 13666692).

Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória, aos quais cumulou-se pleito de reconvenção, na qual formulou pedido de tutela antecipada (Id nº 15147057). Nos embargos monitórios, aduziu a ré, em síntese, que a embargada ajuizou a presente demanda sob fundamento da existência de débito oriundo das faturas do cartão de crédito pertencente a embargante, no importe total de R\$ 50.023,02 (cinquenta mil vinte e três reais e dois centavos), mas que, contudo, a embargada não verificou que, anteriormente, a embargante realizou acordo para pagamento dos valores cobrados na presente ação, ou seja, que realizou acordo extrajudicial com a CEF, em 28/11/2018, conforme documentos anexados, sendo que a presente ação foi ajuizada posteriormente, em 21/12/2018, mesmo estando a embargante cumprindo corretamente o acordo firmado. Informou que o valor do acordo foi no importe de R\$ 60.260,63 (sessenta mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), a serem pago em 18 (dezoito) vezes, iniciando-se em novembro/18, e com previsão de encerramento em abril/2020. Alegou a cobrança de má fé, pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito. Aduziu que a presente lide foi interposta 1 (um) mês após a realização do acordo extrajudicial entre as partes, demonstrando assim a total má-fé pela embargada, que ciente da realização e cumprimento do acordo, efetuou o ajuizamento desta lide em face da embargante, gerando enorme constrangimento e prejuízos à ré. Pugnou pela procedência dos presentes embargos monitórios, declarando-se inexigível o débito pleiteado, condenando-se a embargada ao pagamento da litigância de má-fé, bem como, que seja julgada nula a ação monitória, com a aplicação de multa, por litigância de má fé, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Em sede de **Reconvenção**, pugnou a ré-reconvinte pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, formulando pedido de tutela provisória de urgência, para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Como pedido final, requereu a condenação da reconvinde ao pagamento de **danos morais**, ante o descaso e má fé da reconvinde (CEF), uma vez que as parcelas estão sendo pagas nas datas corretas, inexistindo mora da reconvinde. Pugnou pela condenação da reconvinde ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante do descaso e má fé praticados em face da reconvinde, haja vista a clara falha na prestação de serviços, ante a cobrança por meio judicial, mesmo estando sendo cumprido o acordo pactuado anteriormente. E pugnou, ainda, pela **condenação da ré à restituição de valores, pela reconvinde, com a aplicação do artigo 940 do Código Civil**, condenando-se a reconvinde ao pagamento dos valores indevidamente exigidos, por dívida já paga, motivo pelo qual pugna pela condenação da reconvinde ao pagamento do valor equivalente ao exigido na ação monitória, no importe de R\$ 50.023,02. Requereu, assim, a condenação da reconvinde por multa por litigância de má-fé, no importe de 10% sobre o valor da causa, e ainda, por atos atentatórios à dignidade da justiça (art.77, IV, do CPC), e condenação da CEF por danos morais, no importe de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais), além da condenação da CEF em honorários advocatícios, tanto nos embargos monitorios, quanto na reconvenção.

Atribuiu-se à Reconvenção o valor de R\$ 65.023,02.

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na reconvenção, para determinar, até ulterior deliberação do Juízo, a suspensão da inscrição do nome da ré, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), com relação ao débito discutido nestes autos, determinação que ficasse suspenso o apontamento, até decisão final dos embargos e da reconvenção. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da CEF, para responder aos embargos monitorios, bem como, à reconvenção, nos termos dos artigos 702, §5º e 343, §1º, do CPC (Id nº 18943345, fls.63 e ss).

A CEF manifestou-se, requerendo a juntada do comprovante da obrigação de fazer (Id nº 19938635) e apresentou impugnação aos embargos, sob o Id nº 20005078 (fls.76 e ss). Em relação à ação monitória, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do acordo firmado com a ré, em 23/11/2018. Em relação à Reconvenção, aduziu que a presente ação monitória foi ajuizada em 07/12/2018, tendo sua distribuição se dado em 21/12/2018, sendo que, entre a formalização da renegociação e o ajuizamento da ação transcorreram 06 (seis) dias úteis. Aduziu que, devido ao tamanho e a complexidade organizacional da instituição financeira, muitas vezes demandando mais de um setor em suas comunicações internas, a área gestora não teve tempo hábil para informar ao Setor Jurídico a renegociação da dívida e, conseqüente, cancelamento do ajuizamento, ocorrendo o erro. Aduziu que, uma vez ajuizada a ação, o setor jurídico da CAIXA não tem o controle sobre renegociações realizadas anteriormente, a não ser mediante provocação do Setor responsável pelo contrato para atender alguma demanda do processo – o que não havia ocorrido até a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Assinalou ser importante destacar que a ação Monitória não se confunde com uma Execução stricto sensu, não se tratando de uma cobrança direta da dívida, mas dependendo da constituição do título para fazê-lo, ou seja, da comprovação de todos os seus pressupostos. E nesse sentido, portanto, o ajuizamento da ação não causou nenhum prejuízo à parte ré, inclusive não tendo a CAIXA incluído o nome da mesma nos órgãos restritivos de crédito após a renegociação, conforme se depreende do documento trazido pela CEF (ID 19938637) e, mesmo tendo ajuizado a ação, se eximiu de fazê-lo. Assinalou que um erro de comunicação interna entre setores de uma instituição financeira da complexidade da CAIXA não pode ser interpretado como litigância de má-fé, tampouco, atentatório à dignidade da justiça, e que, em momento algum a CEF tentou obter vantagem indevida, ou apresentou fatos inverídicos, eis que, no momento do ajuizamento, o departamento Jurídico não tinha a informação da renegociação. Aduziu que não ajuizou ação monitória por “dívida já paga”, como evocado pela reconvinde, e, logo, não há valores a restituir, a inexistência de danos morais, ante a ausência de ato ilícito, eis que o nome da ré não foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito, e, logo, não houve dano. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda pela existência de danos a indenizar, aduziu que a indenização deve ser ponderada, não podendo o dano moral transformar-se em fonte de enriquecimento. Pugnou, assim, pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à ação monitória, e pela improcedência da reconvenção.

Foi proferido despacho, convertendo o julgamento em diligência, para tentativa de conciliação (Id nº 35837269).

A ré Anna Carolina B. Rolim manifestou-se, informando a impossibilidade de conciliação, eis que todas as tentativas extrajudiciais restaram negativas, não tendo a CEF manifestado interesse na pactuação, motivo pelo qual, pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 36625593, fl.88).

Manifestação da CEF, informando que o contrato firmado com a ré está quitado, conforme comprovantes que juntou, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC (Id nº 36931018, fl.92).

Foi proferido despacho, determinando que o patrono da ré regularizasse sua representação processual, e a ré se manifestasse sobre a alegação de quitação e extinção da dívida (Id nº 36992831).

Manifestação da requerida Anna Carolina B. Rolim, informando que devem ser acolhidos os embargos apresentados, bem como, a reconvenção, em todos os seus termos (Id nº 37078746, fl.98).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, principal e secundária, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

I- DAAÇÃO MONITÓRIA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, em face de **ANNA CAROLINA BONI ROLIM**, objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, nos termos do artigo 700, do CPC/15, para que a ré pague o valor de R\$ 50.023,02 (cinquenta mil, vinte e três reais e dois centavos), sob pena de conversão do mandado inicial em título executivo judicial, relativamente a contratação de cartão de crédito- Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 21.1603.185.0003680-10.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria, informando que, anteriormente ao ajuizamento da ação, em 21/12/2018, realizou acordo extrajudicial com a CEF, de modo que deve ser declarado inexigível o débito.

Intimada a manifestar-se sobre o alegado, confirmou a CEF a realização do acordo, motivo pelo qual, requereu, inicialmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por perda do objeto (Id nº 20005078), e, posteriormente, informou que, em face do cumprimento do acordo, com o pagamento das parcelas, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "alínea b", do CPC.

De rigor reconhecer-se, no caso, em relação à ação monitoria, que, ao tempo do ajuizamento da ação (21/12/2018), faltava interesse de agir à parte autora (CEF), para o ajuizamento da ação.

De se assentar, inicialmente, que a ação monitoria cabe àquele que solicitar, fundamentado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, obrigação de pagar quantia em dinheiro, entregar coisa fungível ou infungível, sendo bem móvel ou imóvel (art. 700 e seus parágrafos I, II e III do CPC/2015).

Nota-se, portanto, a existência de três requisitos fundamentais para o uso da via procedimental monitoria:

- a) prova documental escrita que contenha obrigação líquida, certa e exigível;
- b) documento sem eficácia executiva;
- c) que a pretensão objetive o recebimento de um pagamento em quantia, entrega de coisa fungível ou infungível ou determinado bem móvel ou imóvel bem como de adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, no qual se demonstre a existência de obrigação líquida, certa, exigível.

À medida em que a ré celebrou acordo extrajudicialmente, com a parte autora, relativamente ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 21.1603.185.0003680-10, em 23/11/2018, de rigor reconhecer que, ao tempo do ajuizamento da ação, em 21/12/2018, carecia a CEF de interesse de agir, uma vez que a obrigação não era exigível.

Caracterizada a inexigibilidade do débito, e falta de interesse de agir em relação à ação monitoria, de rigor apreciar-se os pedidos, tanto de condenação por "dívida já paga", e litigância de má-fé, quanto o de danos morais, o que se realiza no próximo tópico.

II- DA RECONVENÇÃO

Inicialmente, de se assentar, que, nos termos da Súmula nº 292, do Superior Tribunal de Justiça, **"a reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário"**.

Tal como já assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado do REsp nº 1.265.509/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015) reconheceu a natureza jurídica de contestação aos embargos à monitoria.

De outro lado, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de oferecimento de reconvenção em sede de ação monitoria.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação Monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria têm “natureza jurídica de ação”, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de resposta admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum. **Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitoria, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido”**(STJ, Respe nº 2.2937/SP, Segunda Seção, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJE 09/05/2001).

Considerando que a jurisprudência do E. STJ admite postulação do réu em sede de ação monitoria, para formulação de pedido reconvenção, com cognição plena e exauriente, desde que convertida a ação para o rito ordinário, passo à análise dos pedidos formulados pela ré-reconvinte, em face da CEF.

No caso em tela, pugna a ré-reconvinte pela condenação da reconvinida (CEF) ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante do descaso e má-fé praticados em face da reconvinte, haja vista a clara falha na prestação de serviços, ante a cobrança por meio judicial, mesmo estando sendo cumprido o acordo pactuado anteriormente, e, ainda, pela condenação da CEF à restituição de valores, pela cobrança de dívida “já paga”, com a aplicação do artigo 940 do Código Civil, condenando-se a reconvinida, ainda, por multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC.

II-1 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, de se assentar que o Código de Defesa do Consumidor definiu *consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).*

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

II.2 – TEORIA DO RISCO e RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DO DANO MORAL

De se observar, inicialmente, que o artigo 14, do *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, calcado na Teoria do Risco do Empreendimento, estabelece ser objetiva a responsabilidade dos fornecedores, relativamente às falhas na prestação dos serviços.

Tal responsabilidade só é elidida nas hipóteses do § 3º daquele dispositivo: se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou demonstrar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, aduziu a CEF que, em virtude de falha de comunicação, dada a complexidade da instituição, a área gestora não teve tempo hábil de informar o setor jurídico acerca da renegociação da dívida, a fim de evitar-se o ajuizamento da ação. Sustentou que “uma vez ajuizada a ação, o setor jurídico da Caixa não tem o controle sobre renegociações realizadas anteriormente”, o que não havia ocorrido até a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id nº 20005078).

Não obstante o reconhecimento do erro de comunicação, pela ré, convém observar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativos à má prestação de serviços, fraudes ou delitos praticados, no âmbito das operações bancárias.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº. 479, assim dispondo:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

É de se notar a distinção que faz o enunciado, entre o fortuito interno (aquele que incide durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço) e o fortuito externo (que é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço).

Conforme destaca a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça, apenas o caso fortuito externo exclui a responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços.

Ademais, a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF, de que se trata de instituição de grande porte, e que não há comunicação eficiente entre os setores de operação e o departamento jurídico, apenas corroboram a falha do serviço, em relação ao consumidor, no caso, a ré-reconvinte, que, não obstante o acordo celebrado em 23/11/2018, teve contra si ajuizada ação monitória, em que cobrada dívida que encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, de modo que teve que contratar Advogado, para defender-se, e demonstrar a inexigibilidade do débito, que somente veio a ser reconhecida, no curso da demanda, por ocasião da apresentação da impugnação aos embargos, pela CEF.

Verifica-se que, não obstante as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, resta evidenciada a sua negligência quanto a correta e devida prestação de serviços, no tocante ao controle de débitos dos contratos realizados sob sua responsabilidade, de modo que, não há como afastar a sua responsabilidade pelos danos morais suportados pela reconvinte.

Comisso, procede a pretensão, em relação ao pedido de danos morais, não, todavia, em relação ao de restituição dos valores que estão sendo cobrados (artigo 940 CC).

II.3- DA COBRANÇA DOS VALORES “JÁ PAGOS” (art.940 CC)

No tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, tal como dispõe o artigo 940, do Código Civil (*Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição*), e, igualmente, o artigo 42, parágrafo único, do CDC (*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*) somente é cabível tal repetição nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com **má fé**, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que evidenciada a ocorrência de falha/engano de comunicação entre os departamentos da CEF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ART. 42 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. A restituição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, visa evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos constrangedores de cobrança, e, somente é cabível, quando demonstrada a sua culpa ou má-fé. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, reconheceram que a cobrança indevida se deu por engano justificável, e, expressamente consignaram que não houve culpa ou má-fé da concessionária, afastando, assim, a restituição em dobro. 3. Além do acórdão recorrido haver se fundado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, a atrair a aplicação da súmula 83/STJ, também seria inviável que o STJ autorizasse a restituição em dobro, visto ser necessário reexaminar as provas dos autos para verificar a ocorrência de culpa ou má-fé da concessionária, o que enseja, também, a aplicação da súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1363177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

E:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado. 2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil. 3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. **4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.** 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 222.609/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

No caso em tela, não se vislumbra, do ajuizamento da ação monitória, em 21/12/2018 (data da distribuição), quando o acordo celebrado ocorreu em 23/11/2018, tenha a Caixa Econômica Federal agido de má fé, com o intuito de pleitear “por dívida já paga”, ou, como no caso, por dívida suspensa, por força de acordo extrajudicial.

A par da negligência de conduta da Caixa Econômica Federal - CEF, caracterizadora da falha na prestação de serviços, não se vislumbra má-fé da instituição financeira, pela cobrança de dívida suspensa, de modo que não há falar-se em repetição do indébito, nos termos do artigo 940 do CC., ou do parágrafo único, do artigo 42, do CPC, e nem de aplicação de eventual pena por litigância de má-fé, igualmente não configurada no caso.

II-4- DOS DANOS MORAIS

Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF, reconvinda tenha alegado que não houve caracterização de dano à parte ré-reconvinte, no que tange ao pedido de danos morais, diante da situação demonstrada nos autos, tenho que os danos se configuraram *in re ipsa*, ou seja, por presunção, decorrente do só ato antijurídico que é a cobrança judicial, em que é acionado o Estado-Juiz, em face de cidadão que nada deve, ou, em face do qual, nada era exigível.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EVIDENCIADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de empréstimo indevido no montante de R\$ 4.000,00(...) realizado em nome da parte autora, na qual objetiva a declaração de inexigibilidade do débito com a conseqüente repetição do indébito em dobro do valor pago indevidamente e a reparação dos danos morais, julgada procedente na origem. No caso em tela, verifica-se que foi realizado empréstimo fraudulento (contrato N° 304394684-1) em nome da parte autora no montante correspondente a 4.000,00(...), o qual foi indevidamente descontado mensalmente do seu benefício previdenciário no valor de R\$ 111,84(...). **A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 14 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. Incide no caso vertente a inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, uma vez que alegada inexistência de relação jurídica, incumbindo, desta forma, à parte ré, comprovar a efetiva contratação entre as partes.** No caso dos autos, a demandada não logrou êxito em demonstrar a existência de contratação entre as partes, porquanto produzidos de forma unilateral, não tendo sido aportado aos autos quaisquer elementos que demonstrem a efetiva contratação entre as partes. Logo, a empresa ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia, qual seja, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi legis" art. 373, inc. II, do CPC, e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. **A demandada, na condição de prestadora de serviço, deve tomar os devidos cuidados para evitar eventuais contratações, bem como eventuais cobranças indevidas. Destarte, a cautela e a prudência devem ser fontes permanentes de atuação, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos causados a terceiro em razão da sua atividade, haja vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco da Atividade.** Assim, não tendo a empresa ré demonstrado a regularidade da contratação, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito em questão. **Aplicação da Teoria do Risco da Atividade (arts. 6º, 12 e 18, todos do CDC e 927, Parágrafo Único do CCB), a qual prevê que quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento.** Nesse panorama, não se constata prova de que a demandada tenha sido diligente na verificação do crédito "falso" e cedido. Mostra-se evidente que a situação vivenciada pela autora, que foi vítima de fraude e que ainda sofreu diversas cobranças pela cessionária/apelante gerou-lhe dissabores acima da média e poderia ter sido elidida se a demandada tivesse sido cautelosa no momento da cobrança em nome da parte autora de contrato nulo. Assim, provada a ilicitude da cobrança provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". O quantum da indenização por danos morais não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. No caso concreto, mantenho a r. sentença de origem que arbitrou a indenização por danos morais no montante correspondente a R\$5.000,00(...). **APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA (Apelação Cível N° 70075392464, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018)**

E:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CDC. NÃO DEMONSTRADA CONTRATAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. COBRANÇA INDEVIDA. - Ausentes quaisquer das exceções previstas nos incisos I à VII do art. 520 do CPC, deverá o julgador receber o recurso de apelação inclusive no efeito suspensivo. - **A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, motivo pelo qual somente não serão responsabilizadas por fato do serviço quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90 - CDC).** Por isso, devem responder por eventuais danos causados ao cliente em decorrência de falhas administrativas e/ou fraudes praticadas por terceiros. -O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade, evitando-se que as ações de indenização por danos morais se tomem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da mesma forma não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos. Mantido o valor da indenização. - **A cobrança indevida enseja a repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC).** No caso concreto, tratando-se de desconto indevido em benefício previdenciário de contrato de mútuo, o engano é injustificável, razão pela qual a instituição financeira deve proceder à devolução em dobro dos valores. **APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.** (Apelação Cível N° 70075457838, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/12/2017)

Impende ressaltar, relativamente ao dano moral puro, que a prova se esgota na própria lesão à personalidade, sendo ínsito a esta.

Por isso, a demonstração desses danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Embora o agir da parte demandada possa ter decorrido, inicialmente, de falha ou fortuito interno, decorrente de falha nos seus sistemas de controle de adimplemento/inadimplemento contratual, essa circunstância não afasta a responsabilidade da CEF em relação ao cliente-consumidor que encontra-se adimplente com suas obrigações, como no caso, celebrou acordo, que vinha sendo pago, pontualmente, não podendo vir a sofrer o ajuizamento de ação e arcar com os consectários legais de ter que efetuar sua defesa em juízo, demonstrar a regularidade de sua situação contratual, com a suspensão da dívida, por acordo, para só então, vir a instituição financeira a reconhecer o seu erro e pleitear a extinção da ação de cobrança.

Observo que o dano moral pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária – de caráter imputável-, a existência de dano, e a presença de nexos causal entre o ato e o resultado alegado.

O direito à indenização por dano material, moral, ou à imagem, encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *verbis*:

Art.5º

(...)

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No Código Civil de 2002 está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

Art.186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por sua vez, o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.

No caso dos autos, tenho que restou comprovada a conduta ilícita da CEF, não sendo a alegação de fortuito interno hábil a exculpar a instituição financeira do grave fato, por si só causador de gravame, que é a cobrança de débito cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, por força de acordo anterior entre as partes.

O simples fato de o nome da ré não haver sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao Crédito, por ocasião do ajuizamento da ação, e não ter havido gravame, ainda maior, não exonera a falha na prestação do serviço, ensejadora de dano *in re ipsa*, ou seja, presumido, decorrente do só ato antijurídico que é a cobrança judicial, em que é acionado o Estado-Juiz, em face de cidadão que nada deve, ou, em face do qual, nada é exigível.

O dano moral sofrido, no caso, resulta de situação de exposição vexatória de inadimplemento, provocada pela conduta da ofensora, e sendo assim, causadora do transtorno.

De se ressaltar que o fato de a Caixa Econômica Federal - CEF ser empresas de grande porte, ao invés de exonerá-la de eventual culpa, como alegado, apenas torna o fato ainda mais grave, porquanto revela baixa preocupação com o atendimento aos clientes, caracterizadora, como sabido, da busca da expansão de faturamento sem medidas, fazendo com que cobranças indevidas sejam caracterizadas como “mero dissabor”, quando, não o são, notadamente, para quem mantém o seu nome limpo na praça, e preocupa-se em manter-se adimplente com suas obrigações.

Nesse passo, considerando o dano moral *in re ipsa* sofrido pela ré reconvinte, com o ajuizamento indevido da ação monitória, sendo o erro assumido somente na esfera judicial, por ocasião da apresentação de resposta aos embargos monitórios, de rigor a condenação da CEF em danos morais.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor do dano moral possui dupla função: reparar todo e qualquer dano para minimizar a dor da vítima e também punir o ofensor, para que o mesmo não venha a praticar a mesma conduta.

Forte nessas razões, considerando que somente por ocasião da resposta aos embargos monitórios, a CEF reconheceu a inexigibilidade do débito, arbitro o valor dos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como necessário e suficiente à reparação moral em questão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo a resolução do mérito, nos seguintes termos:

A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS, opostos por ANNA CAROLINA BONI ROLIM, em face da CEF, nos termos da fundamentação supra, e, por consequência, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, DO CPC, a AÇÃO MONITÓRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da ré ANNA CAROLINA BONI ROLIM.

Em face da sucumbência da autora/emargada (CEF), condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada por ANNA CAROLINA BONI ROLIM em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte reconvinde (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal quantia deverá ser corrigida, com juros e correção monetária, a partir da presente sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

Em face da sucumbência parcial e recíproca na reconvenção, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, c/c o artigo 86, ambos do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção (R\$ 65.023,02), devidos, respectiva e proporcionalmente, pela metade, pela parte reconvinde em favor da reconvinde, e por esta, em favor da reconvinde.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5032152-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: ANNA CAROLINA BONI ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244,

REU: ANNA CAROLINA BONI ROLIM
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP61644,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, em face de **ANNA CAROLINA BONI ROLIM**, objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, nos termos do artigo 700, do CPC/15, para que a ré pague o valor de R\$ 50.023,02 (cinquenta mil, vinte e três reais e dois centavos), instrumentalizado por meio da contratação do Cartão de Crédito- Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 21.1603.185.0003680-10, sob pena de conversão do mandado inicial em título executivo judicial.

Relata a autora que a ré efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e faturas anexas.

Pontua que, assim, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, a parte autora se viu compelida a intentar a presente demanda visando o recebimento do que lhe é devido.

Salienta que, conforme entendimento jurisprudencial, pacificado pela Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, mesmo que acompanhado do extrato bancário, não é título executivo, sendo cabível sua cobrança, todavia, pela via da ação monitoria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.023,02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando-se a citação da requerida, nos termos do artigo 701, do CPC, oportunidade em que se fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com a possibilidade de redução à metade, em caso de pagamento voluntário imediato, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC (id nº 13666692).

Citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria, aos quais cumulou-se pleito de reconvenção, na qual formulou pedido de tutela antecipada (Id nº 15147057). Nos embargos monitorios, aduziu a ré, em síntese, que a embargada ajuizou a presente demanda sob fundamento da existência de débito oriundo das faturas do cartão de crédito pertencente a embargante, no importe total de R\$ 50.023,02 (cinquenta mil vinte e três reais e dois centavos), mas que, contudo, a embargada não verificou que, anteriormente, a embargante realizou acordo para pagamento dos valores cobrados na presente ação, ou seja, que realizou acordo extrajudicial com a CEF, em 28/11/2018, conforme documentos anexados, sendo que a presente ação foi ajuizada posteriormente, em 21/12/2018, mesmo estando a embargante cumprindo corretamente o acordo firmado. Informou que o valor do acordo foi no importe de R\$ 60.260,63 (sessenta mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), a serem pago em 18 (dezoito) vezes, iniciando-se em novembro/18, e com previsão de encerramento em abril/2020. Alegou a cobrança de má fé, pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito. Aduziu que a presente lide foi interposta 1 (um) mês após a realização do acordo extrajudicial entre as partes, demonstrando assim a total má-fé pela embargada, que ciente da realização e cumprimento do acordo, efetuou o ajuizamento desta lide em face da embargante, gerando enorme constrangimento e prejuízos à ré. Pugnou pela procedência dos presentes embargos monitorios, declarando-se inexigível o débito pleiteado, condenando-se a embargada ao pagamento da litigância de má-fé, bem como, que seja julgada nula a ação monitoria, com a aplicação de multa, por litigância de má fé, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Em sede de **Reconvenção**, pugnou a ré-reconvinte pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, formulando pedido de tutela provisória de urgência, para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Como pedido final, requereu a condenação da reconvida ao pagamento de **danos morais**, ante o descaso e má fé da reconvida (CEF), uma vez que as parcelas estão sendo pagas nas datas corretas, inexistindo mora da reconvinte. Pugnou pela condenação da reconvida ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante do descaso e má fé praticados em face da reconvinte, haja vista a clara falha na prestação de serviços, ante a cobrança por meio judicial, mesmo estando sendo cumprido o acordo pactuado anteriormente. E pugnou, ainda, pela **condenação da ré à restituição de valores, pela reconvida, com a aplicação do artigo 940 do Código Civil**, condenando-se a reconvida ao pagamento dos valores indevidamente exigidos, por dívida já paga, motivo pelo qual pugna pela condenação da reconvida ao pagamento do valor equivalente ao exigido na ação monitoria, no importe de R\$ 50.023,02. Requereu, assim, a condenação da reconvida por multa por litigância de má-fé, no importe de 10% sobre o valor da causa, e ainda, por atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), e condenação da CEF por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da condenação da CEF em honorários advocatícios, tanto nos embargos monitorios, quanto na reconvenção.

Atribuiu-se à Reconvenção o valor de R\$ 65.023,02.

Foi proferida decisão, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na reconvenção, para determinar, até ulterior deliberação do Juízo, a suspensão da inscrição do nome da ré, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), com relação ao débito discutido nestes autos, determinação que ficasse suspenso o apontamento, até decisão final dos embargos e da reconvenção. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da CEF, para responder aos embargos monitorios, bem como, à reconvenção, nos termos dos artigos 702, §5º e 343, §1º, do CPC (Id nº 18943345, fls.63 e ss).

A CEF manifestou-se, requerendo a juntada do comprovante da obrigação de fazer (Id nº 19938635) e apresentou impugnação aos embargos, sob o Id nº 20005078 (fls.76 e ss). Em relação à ação monitoria, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do acordo firmado com a ré, em 23/11/2018. Em relação à Reconvenção, aduziu que a presente ação monitoria foi ajuizada em 07/12/2018, tendo sua distribuição se dado em 21/12/2018, sendo que, entre a formalização da renegociação e o ajuizamento da ação transcorreram 06 (seis) dias úteis. Aduziu que, devido ao tamanho e a complexidade organizacional da instituição financeira, muitas vezes demandando mais de um setor em suas comunicações internas, a área gestora não teve tempo hábil para informar ao Setor Jurídico a renegociação da dívida e, conseqüente, cancelamento do ajuizamento, ocorrendo o erro. Aduziu que, uma vez ajuizada a ação, o setor jurídico da CAIXA não tem o controle sobre renegociações realizadas anteriormente, a não ser mediante provocação do Setor responsável pelo contrato para atender alguma demanda do processo – o que não havia ocorrido até a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Assinalou ser importante destacar que a ação Monitoria não se confunde com uma Execução stricto sensu, não se tratando de uma cobrança direta da dívida, mas dependendo da constituição do título para fazê-lo, ou seja, da comprovação de todos os seus pressupostos. E nesse sentido, portanto, o ajuizamento da ação não causou nenhum prejuízo à parte ré, inclusive não tendo a CAIXA incluído o nome da mesma nos órgãos restritivos de crédito após a renegociação, conforme se depreende do documento trazido pela CEF (ID 19938637) e, mesmo tendo ajuizado a ação, se eximiu de fazê-lo. Assinalou que um erro de comunicação interna entre setores de uma instituição financeira da complexidade da CAIXA não pode ser interpretado como litigância de má-fé, tampouco, atentatório à dignidade da justiça, e que, em momento algum a CEF tentou obter vantagem indevida, ou apresentou fatos inverídicos, eis que, no momento do ajuizamento, o departamento Jurídico não tinha a informação da renegociação. Aduziu que não ajuizou ação monitoria por “dívida já paga”, como evocado pela reconvincente, e, logo, não há valores a restituir, a inexistência de danos morais, ante a ausência de ato ilícito, eis que o nome da ré não foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito, e, logo, não houve dano. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda pela existência de danos a indenizar, aduziu que a indenização deve ser ponderada, não podendo o dano moral transformar-se em fonte de enriquecimento. Pugnou, assim, pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à ação monitoria, e pela improcedência da reconvenção.

Foi proferido despacho, convertendo o julgamento em diligência, para tentativa de conciliação (Id nº 35837269).

A ré Anna Carolina B. Rolim manifestou-se, informando a impossibilidade de conciliação, eis que todas as tentativas extrajudiciais restaram negativas, não tendo a CEF manifestado interesse na pactuação, motivo pelo qual, pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 36625593, fl.88).

Manifestação da CEF, informando que o contrato firmado com a ré está quitado, conforme comprovantes que juntou, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC (Id nº 36931018, fl.92).

Foi proferido despacho, determinando que o patrono da ré regularizasse sua representação processual, e a ré se manifestasse sobre a alegação quitação e extinção da dívida (Id nº 36992831).

Manifestação da requerida Anna Carolina B. Rolim, informando que devem ser acolhidos os embargos apresentados, bem como, a reconvenção, em todos os seus termos (Id nº 37078746, fl.98).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, principal e secundária, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

I- DAAÇÃO MONITÓRIA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, em face de **ANNA CAROLINA BONI ROLIM**, objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, nos termos do artigo 700, do CPC/15, para que a ré pague o valor de R\$ 50.023,02 (cinquenta mil, vinte e três reais e dois centavos), sob pena de conversão do mandado inicial em título executivo judicial, relativamente a contratação de cartão de crédito- Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 21.1603.185.0003680-10.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos à ação monitoria, informando que, anteriormente ao ajuizamento da ação, em 21/12/2018, realizou acordo extrajudicial com a CEF, de modo que deve ser declarado inexigível o débito.

Intimada a manifestar-se sobre o alegado, confirmou a CEF a realização do acordo, motivo pelo qual, requereu, inicialmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por perda do objeto (Id nº 20005078), e, posteriormente, informou que, em face do cumprimento do acordo, com o pagamento das parcelas, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, “alínea b”, do CPC.

De rigor reconhecer-se, no caso, em relação à ação monitoria, que, ao tempo do ajuizamento da ação (21/12/2018), faltava interesse de agir à parte autora (CEF), para o ajuizamento da ação.

De se assentar, inicialmente, que a ação monitória cabe àquele que solicitar, fundamentado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, obrigação de pagar quantia em dinheiro, entregar coisa fungível ou infungível, sendo bem móvel ou imóvel (art.700 e seus parágrafos I, II e III do CPC/2015).

Nota-se, portanto, a existência de três requisitos fundamentais para o uso da via procedimental monitória:

a) prova documental escrita que contenha obrigação líquida, certa e exigível;

b) documento semeficácia executiva;

c) que a pretensão objetive o recebimento de um pagamento em quantia, entrega de coisa fungível ou infungível ou determinado bem móvel ou imóvel bem como de adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, no qual se demonstre a existência de obrigação líquida, certa, exigível.

À medida em que a ré celebrou acordo extrajudicialmente, com a parte autora, relativamente ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 21.1603.185.0003680-10, em 23/11/2018, de rigor reconhecer que, ao tempo do ajuizamento da ação, em 21/12/2018, carecia a CEF de interesse de agir, uma vez que a obrigação não era exigível.

Caracterizada a inexigibilidade do débito, e falta de interesse de agir em relação à ação monitória, de rigor apreciar-se os pedidos, tanto de condenação por “dívida já paga”, e litigância de má-fé, quanto o de danos morais, o que se realiza no próximo tópico.

II- DA RECONVENÇÃO

Inicialmente, de se assentar, que, nos termos da Súmula nº 292, do Superior Tribunal de Justiça, *"a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário"*.

Tal como já assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado do REsp nº 1.265.509/SP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJE 27/03/2015) reconheceu a natureza jurídica de contestação aos embargos à monitória.

De outro lado, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de oferecimento de reconvenção em sede de ação monitória.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação Monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitória têm “natureza jurídica de ação”, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que inexistem ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de resposta admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. **Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido”**(STJ, Respe nº 2.2937/SP, Segunda Seção, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJE 09/05/2001).

Considerando que a jurisprudência do E. STJ admite postulação do réu em sede de ação monitória, para formulação de pedido reconvenção, com cognição plena e exauriente, desde que convertida a ação para o rito ordinário, passo à análise dos pedidos formulados pela ré-reconvinte, em face da CEF.

No caso em tela, pugna a ré-reconvinte pela condenação da reconvinde (CEF) ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante do descaso e má fé praticados em face da reconvinde, haja vista a clara falha na prestação de serviços, ante a cobrança por meio judicial, mesmo estando sendo cumprido o acordo pactuado anteriormente, e, ainda, pela condenação da CEF à restituição de valores, pela cobrança de dívida “já paga”, com a aplicação do artigo 940 do Código Civil, condenando-se a reconvinde, ainda, por multa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC.

II-1 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, de se assentar que o Código de Defesa do Consumidor definiu *consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º)*.

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

II.2 – TEORIA DO RISCO e RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DO DANO MORAL

De se observar, inicialmente, que o artigo 14, do *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, calcado na Teoria do Risco do Empreendimento, estabelece ser objetiva a responsabilidade dos fornecedores, relativamente às falhas na prestação dos serviços.

Tal responsabilidade só é elidida nas hipóteses do § 3º daquele dispositivo: se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou demonstrar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, aduziu a CEF que, em virtude de falha de comunicação, dada a complexidade da instituição, a área gestora não teve tempo hábil de informar o setor jurídico acerca da renegociação da dívida, a fim de evitar-se o ajuizamento da ação. Sustentou que “uma vez ajuizada a ação, o setor jurídico da Caixa não tem o controle sobre renegociações realizadas anteriormente”, o que não havia ocorrido até a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id nº 20005078).

Não obstante o reconhecimento do erro de comunicação, pela ré, convém observar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativos à má prestação de serviços, fraudes ou delitos praticados, no âmbito das operações bancárias.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº. 479, assim dispondo:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

É de se notar a distinção que faz o enunciado, entre o fortuito interno (aquele que incide durante o processo de elaboração do produto ou execução do serviço) e o fortuito externo (que é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço).

Conforme destaca a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça, apenas o caso fortuito externo exclui a responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços.

Ademais, a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF, de que se trata de instituição de grande porte, e que não há comunicação eficiente entre os setores de operação e o departamento jurídico, apenas corroboram a falha do serviço, em relação ao consumidor, no caso, a ré-reconvinte, que, não obstante o acordo celebrado em 23/11/2018, teve contra si ajuizada ação monitória, em que cobrada dívida que encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, de modo que teve que contratar Advogado, para defender-se, e demonstrar a inexigibilidade do débito, que somente veio a ser reconhecida, no curso da demanda, por ocasião da apresentação da impugnação aos embargos, pela CEF.

Verifica-se que, não obstante as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, resta evidenciada a sua negligência quanto a correta e devida prestação de serviços, no tocante ao controle de débitos dos contratos realizados sob sua responsabilidade, de modo que, não há como afastar a sua responsabilidade pelos danos morais suportados pela reconvinte.

Comisso, procede a pretensão, em relação ao pedido de danos morais, não, todavia, em relação ao de restituição dos valores que estão sendo cobrados (artigo 940 CC).

II.3- DACOBRANÇADOS VALORES “JÁ PAGOS” (art.940 CC)

No tocante ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, tal como dispõe o artigo 940, do Código Civil (*Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição*), e, igualmente, o artigo 42, parágrafo único, do CDC (*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*) somente é cabível tal repetição nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com **má fé**, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que evidenciada a ocorrência de falha/engano de comunicação entre os departamentos da CEF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ART. 42 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. A restituição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, visa evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos constrangedores de cobrança, e, somente é cabível, quando demonstrada a sua culpa ou má-fé. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, reconheceram que a cobrança indevida se deu por engano justificável, e, expressamente consignaram que não houve culpa ou má-fé da concessionária, afastando, assim, a restituição em dobro. 3. Além do acórdão recorrido haver se fundado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte, a atrair a aplicação da súmula 83/STJ, também seria inviável que o STJ autorizasse a restituição em dobro, visto ser necessário reexaminar as provas dos autos para verificar a ocorrência de culpa ou má-fé da concessionária, o que enseja, também, a aplicação da súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1363177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

E:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado. 2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil. 3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. **4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.** 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 222.609/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

No caso em tela, não se vislumbra, do ajuizamento da ação monitória, em 21/12/2018 (data da distribuição), quando o acordo celebrado ocorreu em 23/11/2018, tenha a Caixa Econômica Federal agido de má fé, com o intuito de pleitear “por dívida já paga”, ou, como no caso, por dívida suspensa, por força de acordo extrajudicial.

A par da negligência de conduta da Caixa Econômica Federal - CEF, caracterizadora da falha na prestação de serviços, não se vislumbra má-fé da instituição financeira, pela cobrança de dívida suspensa, de modo que não há falar-se em repetição do indébito, nos termos do artigo 940 do CC., ou do parágrafo único, do artigo 42, do CPC, e nem de aplicação de eventual pena por litigância de má-fé, igualmente não configurada no caso.

II-4- DOS DANOS MORAIS

Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF, reconvinda tenha alegado que não houve caracterização de dano à parte ré-reconvinte, no que tange ao pedido de danos morais, diante da situação demonstrada nos autos, tenho que os danos se configuraram *in re ipsa*, ou seja, por presunção, decorrente do só ato antijurídico que é a cobrança judicial, em que é acionado o Estado-Juiz, em face de cidadão que nada deve, ou, em face do qual, nada era exigível.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EVIDENCIADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de empréstimo indevido no montante de R\$ 4.000,00(...) realizado em nome da parte autora, na qual objetiva a declaração de inexigibilidade do débito com a conseqüente repetição do indébito em dobro do valor pago indevidamente e a reparação dos danos morais, julgada procedente na origem. No caso em tela, verifica-se que foi realizado empréstimo fraudulento (contrato N° 304394684-1) em nome da parte autora no montante correspondente a 4.000,00(...), o qual foi indevidamente descontado mensalmente do seu benefício previdenciário no valor de R\$ 111,84(...). **A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 14 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. Incide no caso vertente a inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, uma vez que alegada inexistência de relação jurídica, incumbindo, desta forma, à parte ré, comprovar a efetiva contratação entre as partes.** No caso dos autos, a demandada não logrou êxito em demonstrar a existência de contratação entre as partes, porquanto produzidos de forma unilateral, não tendo sido aportado aos autos quaisquer elementos que demonstrem a efetiva contratação entre as partes. Logo, a empresa ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaía, qual seja, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi legis" art. 373, inc. II, do CPC, e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. **A demandada, na condição de prestadora de serviço, deve tomar os devidos cuidados para evitar eventuais contratações, bem como eventuais cobranças indevidas. Destarte, a cautela e a prudência devem ser fontes permanentes de atuação, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos causados a terceiro em razão da sua atividade, haja vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco da Atividade.** Assim, não tendo a empresa ré demonstrado a regularidade da contratação, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito em questão. **Aplicação da Teoria do Risco da Atividade (arts. 6º, 12 e 18, todos do CDC e 927, Parágrafo Único do CCB), a qual prevê que quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento.** Nesse panorama, não se constata prova de que a demandada tenha sido diligente na verificação do crédito "falso" e cedido. Mostra-se evidente que a situação vivenciada pela autora, que foi vítima de fraude e que ainda sofreu diversas cobranças pela cessionária/apelante gerou-lhe dissabores acima da média e poderia ter sido elidida se a demandada tivesse sido cautelosa no momento da cobrança em nome da parte autora de contrato nulo. Assim, provada a ilicitude da cobrança provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". O quantum da indenização por danos morais não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. No caso concreto, mantenho a r. sentença de origem que arbitrou a indenização por danos morais no montante correspondente a R\$5.000,00(...). **APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA (Apelação Cível N° 70075392464, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018)**

E:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CDC. NÃO DEMONSTRADA CONTRATAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. COBRANÇA INDEVIDA. - Ausentes quaisquer das exceções previstas nos incisos I à VII do art. 520 do CPC, deverá o julgador receber o recurso de apelação inclusive no efeito suspensivo. - **A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, motivo pelo qual somente não serão responsabilizadas por fato do serviço quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90 - CDC).** Por isso, devem responder por eventuais danos causados ao cliente em decorrência de falhas administrativas e/ou fraudes praticadas por terceiros. - O arbitramento judicial do dano moral deve respeitar critérios de prudência e equidade, evitando-se que as ações de indenização por danos morais se tornem mecanismos de extorsão ou de enriquecimento ilícito, reprováveis e injustificáveis. Da mesma forma não se pode esperar que um valor irrisório possa atender a esses requisitos. Mantido o valor da indenização. - **A cobrança indevida enseja a repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC).** No caso concreto, tratando-se de desconto indevido em benefício previdenciário de contrato de mútuo, o engano é injustificável, razão pela qual a instituição financeira deve proceder à devolução em dobro dos valores. **APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.** (Apelação Cível N° 70075457838, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/12/2017)

Impende ressaltar, relativamente ao dano moral puro, que a prova se esgota na própria lesão à personalidade, sendo ínsito a esta.

Por isso, a demonstração desses danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Embora o agir da parte demandada possa ter decorrido, inicialmente, de falha ou fortuito interno, decorrente de falha nos seus sistemas de controle de adimplemento/inadimplemento contratual, essa circunstância não afasta a responsabilidade da CEF em relação ao cliente-consumidor que encontra-se adimplente com suas obrigações, como no caso, celebrou acordo, que vinha sendo pago, pontualmente, não podendo vir a sofrer o ajuizamento de ação e arcar com os consectários legais de ter que efetuar sua defesa em juízo, demonstrar a regularidade de sua situação contratual, com a suspensão da dívida, por acordo, para só então, vir a instituição financeira a reconhecer o seu erro e pleitear a extinção da ação de cobrança.

Observo que o dano moral pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária – de caráter imputável-, a existência de dano, e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado alegado.

O direito à indenização por dano material, moral, ou à imagem, encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *verbis*:

Art.5º

(...)

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No Código Civil de 2002 está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

Art.186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por sua vez, o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.

No caso dos autos, tenho que restou comprovada a conduta ilícita da CEF, não sendo a alegação de fortuito interno hábil a exculpar a instituição financeira do grave fato, por si só causador de gravame, que é a cobrança de débito cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, por força de acordo anterior entre as partes.

O simples fato de o nome da ré não haver sido inscrito junto aos órgãos de proteção ao Crédito, por ocasião do ajuizamento da ação, e não ter havido gravame, ainda maior, não exonera a falha na prestação do serviço, ensejadora de dano *in re ipsa*, ou seja, presumido, decorrente do só ato antijurídico que é a cobrança judicial, em que é acionado o Estado-Juiz, em face de cidadão que nada deve, ou, em face do qual, nada é exigível.

O dano moral sofrido, no caso, resulta de situação de exposição vexatória de inadimplemento, provocada pela conduta da ofensora, e sendo assim, causadora do transtorno.

De se ressaltar que o fato de a Caixa Econômica Federal - CEF ser empresas de grande porte, ao invés de exonerá-la de eventual culpa, como alegado, apenas torna o fato ainda mais grave, porquanto revela baixa preocupação com o atendimento aos clientes, caracterizadora, como sabido, da busca da expansão de faturamento sem medidas, fazendo com que cobranças indevidas sejam caracterizadas como “mero dissabor”, quando, não o são, notadamente, para quem mantém o seu nome limpo na praça, e preocupa-se em manter-se adimplente com suas obrigações.

Nesse passo, considerando o dano moral *in re ipsa* sofrido pela ré reconvinte, com o ajuizamento indevido da ação monitória, sendo o erro assumido somente na esfera judicial, por ocasião da apresentação de resposta aos embargos monitórios, de rigor a condenação da CEF em danos morais.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor do dano moral possui dupla função: reparar todo e qualquer dano para minimizar a dor da vítima e também punir o ofensor, para que o mesmo não venha a praticar a mesma conduta.

Forte nessas razões, considerando que somente por ocasião da resposta aos embargos monitórios, a CEF reconheceu a inexigibilidade do débito, arbitro o valor dos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como necessário e suficiente à reparação moral em questão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo a resolução do mérito, nos seguintes termos:

A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS, opostos por ANNA CAROLINA BONI ROLIM, em face da CEF, nos termos da fundamentação supra, e, por consequência, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, DO CPC, a AÇÃO MONITÓRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da ré ANNA CAROLINA BONI ROLIM.

Em face da sucumbência da autora/embargada (CEF), condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada por **ANNA CAROLINA BONI ROLIM em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte reconvinde (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal quantia deverá ser corrigida, com juros e correção monetária, a partir da presente sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13.

Em face da sucumbência parcial e recíproca na reconvenção, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, c/c o artigo 86, ambos do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção (R\$ 65.023,02), devidos, respectiva e proporcionalmente, pela metade, pela parte reconvinde em favor da reconvinde, e por esta, em favor da reconvinde.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013233-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal, aduzindo que a r.sentença de mérito apresenta omissão, obscuridade e contradição (ID25422757).

Em síntese, afirma a embargante que deve ser adequada a r. sentença ora embargada aos limites fixados na lide, uma vez que incluiu no julgamento a questão sobre a exclusão dos valores de ICMS – destacados nos respectivos documentos fiscais – da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inovação esta não admitida pelo direito. Afirmou ainda que na r.sentença de mérito deve constar que o direito da autora nessa ação deverá respeitar a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para ações ajuizadas posteriormente a 15/03/2017.

Manifestação da parte embargada no ID39002609.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026329-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEC-MAQ PEC-FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r.sentença de mérito de ID23725245, alegando a existência de vício no julgado, pugnano pelo reconhecimento da ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, bem como a inexistência de qualquer debate entre as partes a respeito ao longo do processado

Em síntese, afirma a embargante que, decidir que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, definindo assim o próprio critério de cálculo do montante a ser subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha havido pedido nesse sentido, nem qualquer debate das partes a respeito, importa em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC, sustentando que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID24995132).

Manifestação da parte embargada no ID39044708.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008973-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r.sentença de mérito de ID23787323, alegando a existência de vício no julgado, pugnando pelo reconhecimento da ausência de fundamentação em relação à determinação de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inexistência de pedido específico atinente a qual critério de cálculo do ICMS a excluir, bem como a inexistência de qualquer debate entre as partes a respeito ao longo do processado

Em síntese, afirma a embargante que, decidir que deve ser excluído o ICMS destacado nas notas fiscais, definindo assim o próprio critério de cálculo do montante a ser subtraído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que tenha havido pedido nesse sentido, nem qualquer debate das partes a respeito, importa em omissão à análise dos arts. 10, 141, 490 e 492 do CPC, sustentando que a situação ideal seria o próprio STF definir com a máxima clareza o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID25017576).

Manifestação da parte embargada no ID39200380.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **independentemente da forma de apuração ou escrituração**, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Petição sob o Id nº 33652680: Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES**, em face da sentença proferida sob o Id nº 33012406, que, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, e concedeu, em parte, a segurança, em relação ao COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, para determinar a referida autoridade, que adote as providências necessárias para, após o trânsito em julgado da pena de cassação do “CR” do impetrante, facultar a esse o exercício de alguma das possibilidades contidas no artigo 31, §1º, da Portaria nº 51/COLOG, de 08/09/2015, notadamente o direito de transferência da arma, objeto da ação (marca Olympic Arms, modelo AR-15, calibre .380ACP, número de série BRZ00005 (883685), com acessórios, e munições, que foram apreendidos.

Aduz a embargante a ocorrência de vício no julgado, que necessitaria ser acrescido da determinação de “*que realizada a transferência da arma, na 1ª RM, de CAC para CAC, o Comando da 2ª RM deve entregar à nova proprietária, a Carabina cal.380.BRZ 00005, com a apresentação do CRAF (Cadastro de Registro de Armas de Fogo) expedido pela 1ª RM, imediatamente, à apresentação*”.

Relata o embargante que protocolou o pedido de transferência da Carabina de sua propriedade, na 1ª RM –Rio de Janeiro, onde tem o seu CR, para a sua filha médica, que tem CR também na 1ª RM, ato que deverá acontecer a qualquer momento, apesar da perseguição contra o embargante.

Informa que esse ato administrativo acontecerá na 1ª RM, e a 2ª RM não tem ingerência no ato, a não ser para atrasar e criar problema, e, portanto, o “*MS deve esclarecer, retirando as dúvidas o direito de transferência e a obrigação da 2ª RM para entrega da arma tão logo seja transferida para a nova proprietária*”.

Salienta que a má-fé “*destes militares é contínua, a mentira é o lema, e a perseguição contra quem denuncia a corrupção nas entranhas do EB é considerado ato de traição, e, exatamente por aqueles que se chamam de honestos*”.

Pontua que o pedido de transferência foi feito, é ato jurídico perfeito que não pode ser impedido, inclusive citando-se a Portaria 51 em vigor, em razão da cassação ilegal do seu CR.

Informa que não tem dúvida a respeito de que cabe à 2ª RM, pelo seu Comando, pelo SFPC, entregar a arma que retivera ilegalmente todo o tempo, pois inventaram, mais de um ano depois, uma ilegal cassação do CR deste Oficial do Exército cujo documento do Comando da 1ª.RM, baseado na orientação do Comando Logístico, que é que manda.

Reitera que o Comando da 2ª.RM tem que entregar a propriedade registrada à futura dona, CAC devidamente registrada na 1ª RM, mediante o comprovante do CRA.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos, aduzindo que, caso não conste tais esclarecimentos, será mais um caso em que terá que ingressar com novo Mandado de Segurança e discutir o mesmo assunto, vez que “*aqui em SP os militares não respeitam as decisões dos juízes federais de SP*”.

Foi certificado o cumprimento do mandado de cientificação do Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, acerca do teor da sentença, na data de 18/06/20 (Id nº34048346).

A UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso de Apelação, sob o Id nº 35894239.

Nova manifestação do impetrante, informando que o Comandante da 2ª Região Militar não cumpriu a determinação constante da sentença, que concedeu a liminar, o que configura um ato de desobediência, sem nenhuma explicação técnica. Pugnou para que o Comandante da 2ª Região Militar seja intimado a prestar as informações sobre o cumprimento da decisão em questão (Id nº 35943942).

A parte impetrante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 36549543).

Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (Id nº 38699834) e proferido despacho, determinando a abertura de vista à União Federal, para responder aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 38699848).

A União Federal manifestou-se, reiterando os termos do recurso de apelação interposto (Id nº 42664503).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1022, do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material.

No caso em tela, inexistente o aludido vício no julgado, ou eventual necessidade de esclarecimentos.

Com efeito, a sentença proferida sob o Id nº 33012406, concedeu, em parte a segurança, para determinar ao **Comandante da 2ª Região Militar** que facultasse ao impetrante o exercício de alguma das possibilidades contidas no artigo 31, §1º, da Portaria nº 51/COLOG, de 08/09/2015, notadamente o direito de transferência da arma, objeto da ação (marca Olympic Arms, modelo AR-15, calibre .380ACP, número de série BRZ00005 (883685), com acessórios, e munições, que foram apreendidos.

Nada mais há a ser integrado na decisão embargada.

Não obstante o alegado, nada há nos autos que indique que a autoridade impetrada esteja em dúvida quanto ao cumprimento da sentença, ou da liminar concedida.

As alegações do embargante, não obstante sua preocupação em dar efetividade à decisão, não vieram amparadas documentalmente, a demonstrar eventual “dúvida” da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da decisão.

Assim, nada resta a ser integrado no dispositivo da sentença, de modo que rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente o propalado vício inquinado.

Cumprido ressaltar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade, no que toca à substância do pedido.

Nesse sentido, os embargos opostos denotam que a parte embargante insurge-se contra o mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, posto que, tempestivos, mas, no mérito os rejeito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Considerando a necessidade de informações quanto à informação de descumprimento da liminar deferida no bojo da sentença embargada, conforme petição constante do Id nº 35943942, oficie-se ao Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, e intime-se a União Federal, para que prestem informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024603-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADYR BERGAMASCO THOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NADYR BERGAMASCO THOME** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS** objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade à autoridade impetrada que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de revisão do benefício da impetrante, arbitrando-se multa por eventual descumprimento, se necessária, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis.

Alega que é titular da Pensão por Morte NB 048.055.629-6, que foi concedida administrativamente em 19.06.1992. O benefício é mantido pela Agência da Previdência Social Tatuapé, unidade que está submetida às atribuições administrativas da autoridade aqui apontada como coatora.

Afirma que recebeu, no último dia 13/10/2020, correspondência emitida pelo INSS, que informa ter constatada a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício nº 048.055.629-6, denominada "Revisão das Informações do Benefício nº 048.055.629-6", com base no artigo 69 da Lei 8.212/91.

Em consequência, a autoridade ora apontada como coatora notificou a impetrante para oferecer defesa escrita, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-a para apresentar os seguintes documentos: CPF, RG, certidão de nascimento ou casamento, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício.

Diante disso, tem o justo receio de sofrer uma lesão a seu direito líquido e certo, justificando-se a impetração do presente mandado de segurança preventivo, de modo a anular o processo administrativo tendente a promover a revisão, suspensão ou cancelamento da pensão por morte.

Subsidiariamente, caso a suspensão ou cancelamento sejam realizados, pede-se seja o benefício restabelecido, com o pagamento de todas as parcelas indevidamente suprimidas.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003402-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARTA REGINA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE**, objetivando-se a concessão da Segurança, para que seja determinado ao INSS a obrigação de apresentar decisão no processo administrativo relativo a Auxílio-Acidente, Protocolo nº 662371596.

Relata que protocolou, em 05/11/2019, às 15h31min, pedido de Auxílio-Acidente, Comando Protocolo nº 662371596, no entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia, em desacordo com a Lei 9.784/99.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 33053245).

Redistribuídos os autos a este Juízo, ratificou-se os atos praticados pelo Juízo Previdenciário, o qual deferiu o benefício da Justiça Gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 34810408).

Intimado, o INSS apresentou a sua defesa (id 36736605), alegando ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que o ajuizamento de ação em vara federal pressupõe a constituição de advogado, instituído, assim, um privilégio conforme o poder econômico dos administrados. Sustenta que a ordem de atendimento deve ser a cronológica e invoca o princípio da separação de poderes e da reserva do possível.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi providenciada a análise da documentação e todas as providências cabíveis ao setor administrativo, estando pendente a realização de perícia médica, realizada pelo Perito Médico Federal - PMF, que nos termos do artigo 19 da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, passou a integrar o quadro pessoal do Ministério da Economia, não tendo o INSS ingerência sobre o mesmo.

O Ministério Público Federal opinou pela prévia intimação da impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, seja concedida a segurança (id 38119823).

A parte impetrante, por sua vez, manifestou-se pela não concordância com as informações da autoridade coatora, uma vez que o benefício ainda não foi decidido.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante requereu o seu **auxílio-acidente (Protocolo nº 662371596)** em 05/11/2019.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que o pedido se encontra pendente de realização de perícia médica perante o Perito Médico Federal, integrante do quadro pessoal do Ministério da Economia, e que o INSS não possui ingerência sobre o mesmo.

Não obstante todo o alegado pela autoridade coatora e pelo INSS, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Ainda que o processo administrativo se encontre em uma das unidades da Perícia Médica Federal, a sua conclusão é operacionalizada pelo INSS, devendo este viabilizar o cumprimento dos prazos legais ou prazos razoáveis.

No presente caso, apenas houve a informação de que o pedido da impetrante se encontrava pendente de realização de perícia médica, sem mencionar datas, para uma concreta análise dos prazos razoáveis, o que me cabe, ao fim e ao cabo, considerar a data do protocolo do pedido.

Assim, considerando-se que já houve a retomada gradual do atendimento presencial nas agências da Previdência e nas unidades da Perícia Médica Federal, imperioso que haja um prazo razoável para a conclusão do pedido do benefício.

Diante do exposto, considerando-se o tempo decorrido desde o protocolo do pedido administrativo, 05/11/2019, **DEFIRO ALIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à conclusão do pedido no processo administrativo relativo a Auxílio-Acidente, Protocolo nº 662371596, no prazo máximo de 60 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024460-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESSIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GESSIVAL PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento de concessão de benefício do impetrante, Protocolo nº 44233.424524/2020-86.

Alega que requereu seu Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 sob o nº 42/184.859.627-5, o qual foi indeferido e está em fase de recurso especial, protocolado em 06/08/2019.

Afirma que até a presente data a autoridade coatora não encaminhou o recurso para o correto Órgão Julgador, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei, o que se Depreende do "Print" emitido pelo site do INSS, onde se mostre "qualquer" ato praticado pelo Impetrado.

Sendo assim, a demora em enviar o recurso ao correto Órgão Julgador, constitui-se direito líquido, certo e exigível do mesmo, em ter seu recurso analisado em tempo hábil, motivando a utilização do presente mandamus, buscando o amparo do seu direito líquido e certo ao cumprimento do v. acórdão.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024578-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO- SECOVI-SP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** objetivando a concessão de liminar a fim de (i) suspender a exigibilidade da contribuição patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuição ao Salário Educação, contribuição a Terceiras Entidades, incidentes sobre as verbas de (i) **convênio médico e odontológico e respectiva parcela de coparticipação, (ii) vale refeição (VR) e respectiva parcela de coparticipação, (iii) vale-transporte (VT) e respectiva parcela de coparticipação, (iv) auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e (v) salário-maternidade**, até o julgamento final deste writ, termos do e 151, inciso IV do CTN

Alega a parte impetrante que na qualidade de empregador, o Impetrante está sujeito ao recolhimento da contribuição prevista no art. 195, I “a” da CF, incidente sobre a folha de salário e demais rendimentos pagos, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestam serviços, também conhecida como “contribuição previdenciária patronal” destinada ao financiamento da Seguridade Social.

Afirma que, não obstante a Lei nº. 8.212/91 e a Constituição Federal terem delimitado a incidência da contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições acima elencadas apenas sobre o salário e as rubricas destinadas à remuneração do trabalho prestado, o Impetrante tem sido compelido ao recolhimento das sobreditas contribuições sobre determinadas parcelas que não deveriam integrar a base de cálculo em questão, em flagrante violação ao art. 195, I, “a” da CF, bem como aos arts. 22, I e 28, I da Lei nº 8212/91, uma vez que se referem a verbas de caráter indenizatório, quais sejam, as verbas de (i) convênio médico e odontológico, (ii) vale refeição (VR), (iii) vale-transporte (VT), bem como as respectivas parcelas de coparticipação que são descontadas dos empregados optantes pelos benefícios, (iv) 15 primeiros dias do auxílio-doença, e (v) salário-maternidade.

Aduz que em relação aos valores que são descontados dos empregados para custeio parcial dos benefícios de convênio médico e odontológico, vale-refeição e vale-transporte (as chamadas parcelas de coparticipação), o Impetrante possui o justo receio de também ser autuado caso não os inclua na base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista o disposto na Solução de Consulta COSIT nº. 4 de 29 de janeiro de 20194, segundo a qual a coparticipação relativa ao auxílio-alimentação possuiria natureza remuneratória e, portanto, deveria ser objeto de tributação pelas contribuições previdenciárias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Convênio médico e odontológico e respectiva parcela de coparticipação

Consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, as parcelas referentes ao plano de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nas verbas de natureza remuneratória. Confira-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integramo salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#)) (...)”

O legislador, expressamente, excluiu os valores pagos sob estas rubricas da incidência das contribuições previdenciárias, por entender que não possuem natureza salarial.

Por fim, confira-se o que dispõe o art. 458, §2º, inciso IV da CLT:

“Art. 458(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:(...)

IV– **assistência médica, hospitalar e odontológica**, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Desse modo, entendo que os valores custeados pelo próprio empregado referentes à coparticipação em plano de saúde (empresa e empregados têm participação no custeio), igualmente, não caracterizam verba de natureza remuneratória, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vale refeição (VR) e respectiva parcela de coparticipação

Não obstante a inclusão do § 5º no artigo 457 na CLT, este Juízo possuía o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação (incluindo Vale refeição), pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado, tratando-se, assim, de verba que ostenta natureza indenizatória, conforme o seguinte entendimento:

“FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que "para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação" e que "a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. “(negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014).

Com a MP 905/2019, ficou expressamente consignado que o fornecimento de alimentação não tem natureza salarial e não é tributável.

Vale-transporte (VT) e respectiva parcela de coparticipação

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALETRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II – (...) VI - o **Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária.** Precedentes: REspn. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII – (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1806024 2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDATURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:.)” negritei

Auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

Salário-maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da contribuição patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuição ao Salário Educação, contribuição a Terceiras Entidades, incidentes sobre as verbas de **(i) convênio médico e odontológico e respectiva parcela de coparticipação, (ii) vale refeição (VR) e respectiva parcela de coparticipação, (iii) vale-transporte (VT) e respectiva parcela de coparticipação, (iv) auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e (v) salário-maternidade**, até o julgamento final deste writ, com base no inciso V do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024200-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALVO DOS REIS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARINALVO DOS REIS FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado pelo impetrante à uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Alega, em síntese, que apresentou Recurso Ordinário, em 24/03/2020, referente ao NB 1923030660, no entanto, desde então, aguarda a distribuição para a Junta de Recursos para o respectivo julgamento.

Relata que encaminhou reclamação à Corregedoria por meio de correspondência eletrônica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025143-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NONATO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO ROBERTO NONATO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA NOSSA SENHORA DE SABARÁ - SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora para que proceda com a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 1485536740) referente ao pedido de revisão, fornecendo o respectivo comunicado de decisão.

Relata que em 21 de setembro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço “Revisão”, protocolo do atendimento: nº 1485536740.

Defende que nos termos da Legislação, Artigo 49 da Lei 9784/99, a Autarquia Federal teria até 21 de outubro de 2020 para concluir a análise do pedido e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de fato, não ocorrerá.

Aduz que resta claro, portanto, que o INSS, Autarquia Federal e órgão da Administração Pública, tem o dever legal e constitucional de cumprir o Devido Processo Legal Administrativo, bem como o fiel cumprimento aos prazos legalmente estipulados, pelos motivos outrora expostos.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024230-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE MARIO DA SILVA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do Benefício formulado pelo Impetrante.

Relata, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº **193.650.695-2**, em 18/10/2019, no entanto, até a propositura da presente ação, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora, em descumprimento ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024395-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREA SOUZA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora para que conclua o procedimento administrativo do Recurso, processo administrativo nº 1747275828, protocolado em 09/09/2020.

Relata que interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, processo administrativo nº 1747275828 em 09/09/2020, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

Afirma que já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias desde a interposição do recurso ordinário, sem que houvesse julgamento pela Junta e tampouco qualquer justificativa capaz de justificar a falta de decisão pelo impetrado.

Defende que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme prevê o caput do art. 174, do decreto 3048/99.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024672-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO BRASILIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO BRASILIANO DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial ao idoso, PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 777517535 no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

Relata que formulou requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 18/09/2020, por meio de agendamento “on line”.

Afirma que decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do benefício de PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 777517535, o processo administrativo permanece sem conclusão.

Ressalta a impetrante, não haver recebido, até o presente momento, nenhuma comunicação por parte da impetrada, nem mesmo com a intenção de indicar qualquer exigência.

Defende que a conduta adotada pela impetrada vai de encontro ao previsto em nosso ordenamento pátrio, notadamente os artigos 48, 49 c/c 59, §1º, da Lei nº 9.784/99, que aduzem que o prazo máximo para a Administração Pública profereir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012832-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora julgue ou apresente resposta, imediatamente, ao recurso administrativo registrado sob protocolo n.º 1035652502, processo 44233.989164/2020-63.

Alega que persegue administrativamente a concessão do benefício previdenciário “auxílio-doença”, benefício por incapacidade temporária para o trabalho, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna de ovário (CID C56).

Alega que o requerimento do benefício fora registrado sob o protocolo n.º 806632266, n.º benefício 705.415.200-0, realizado em 15/04/2020, que fora indeferido sob o fundamento de não terem sido cumpridos os requisitos para validação do atestado médico, bem como da comprovação de carência de 12 contribuições mensais.

Aduz que o recurso administrativo foi autuado com a numeração 44233.989164/2020-63 e protocolizado em 09/07/2020, contudo até a presente data a Impetrante não obteve retorno da r. Autarquia.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024848-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAEDSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAEDSON DE JESUS SANTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora para que proceda com o tramite processual, a remessa da suas contrarrazões e processo administrativo concessório, ao Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS.

Relata que requereu junto ao INSS, pela unidade conveniada OAB/SP, a REVISÃO do seu benefício previdenciário B 42-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NB 190623297-8, protocolado em 22/05/2020, nº 568.777.362.

Aduz que a revisão tinha como objetivo o enquadramento de período especial do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao seu processo de aposentadoria e que não foi analisado pela Autarquia, e ainda, complementação de contribuições feitas a menor.

Alega que com o enquadramento do período como especial e conversão em tempo comum, mais o complemento das contribuições, teria atingido o tempo de contribuição para concessão do benefício sem o fator previdenciário, e teria direito a alteração da sua RMI.

Esclarece que a revisão foi processada, com a comunicação em 28/07/2020, não tendo sido reconhecido seu direito ao enquadramento como atividade especial, só foram considerados os meses com a completação das contribuições, e sua RMI foi revisada, com a redução do valor.

O Segurado não concordando com a decisão dada a sua revisão de benefício, interpôs o Recurso Ordinário Administrativo em 28/08/2020, protocolo 890.449.854, o qual se encontra parado, sem ter o INSS dado andamento ao processo.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 43278096: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025182-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL VITOR ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO COSTA STRAUCH - RJ181983

REU: CREF 4 - SP

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Tabela I, letra "a", item "1", do Anexo I da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, o valor mínimo a ser recolhido a título de custas nas ações cíveis em geral corresponde ao valor de R\$ 10,64, providencie o autor a complementação das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025679-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43218076: Proceda a Secretaria à anotação de segredo de justiça nos documentos IDs 25589469, 25620566, 25548385, 25548382 e 2554378.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025615-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENHA VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025603-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores anteriormente recolhidos, considerando o pedido de compensação formulado;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025684-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI ROCHADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo;

2) Esclarecer os pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, não cabendo ao INSS a análise, mas sim apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023705-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSON RICARDO FABRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON RICARDO FABRO - PR36770

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 43267214: Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025626-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a sua procuração exercem as funções de Diretor-Presidente e de Diretor-Financeiro, nos termos do parágrafo 2º do artigo 27 do seu estatuto social (Id 43172709);

2) Retificar o polo passivo a fim de indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Retificar o polo passivo a fim de indicar a autoridade responsável pela inscrição do débito na dívida ativa e seu endereço completo;

4) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor atual do débito;

5) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024467-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., RIO BRAVO CREDITO IMOBILIÁRIO IV FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 429002903 como emenda à inicial.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004829-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35869951: Mantenho a sentença Id 33546025 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005710-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR LORENCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020126-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAGLIATO JARDIM ONCOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016495-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

AUTOR: G-MKTDELIVERY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018424-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS PANTANAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020901-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERVILE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, DIGITAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, MERCANTIL VALE DO ARINOS LIMITADA, SCHMIDT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025861-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LULYPUMEL COMERCIO TENNIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013627-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA SANCHEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025257-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILAH MARIA MENEZES BRANDAO, MARCELO DEMENEZES BRANDAO, THEREZA CHRISTINA MENEZES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JARBAS ALVES BRANDÃO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025516-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação do herdeiro de SERGIO FORTE CUELLO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907829-12.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMARAGRO PECUARIA LTDA - ME

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

Ids n.º 42958889 e 42958890 – Ciência à parte executada acerca da Carta de Adjucação expedida.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5024921-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDSON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Declaro instaurada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, manifeste-se a parte requerida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do referido diploma legal.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025127-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARROZEIRA SANTA LUCIA EIRELI

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Manifeste-se a ELETROBRÁS no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe para “Liquidação por arbitramento”.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482638-69.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIAS S.A., USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A., PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A., USINA SAO LUIZ S.A., USINA SAO JOSE S.A. ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A., AGRO-PECUARIA S.S. LTDA - EPP, USINA PALMEIRAS SA ACUCAR E ALCOOL, AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA, USINA ACUCAREIRA PAREDAO S.A., USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, USINA SANTA LUIZA S/A, USINA SAO JORGE SA ACUCAR E ALCOOL, UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO, SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL, COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S.A., USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA, USINA MARTINOPOLIS SA ACUCAR E ALCOOL, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A., USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A, USINA SANTA ADELIA S.A., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., USINA SANTA RITA SA ACUCAR E ALCOOL, BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA, USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, RAIZEN ENERGIAS S.A, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINO SARTORI - SP56478, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, PAULO ROBERTO FARIA - SP35017, JOAO PAULO ROSSI JULIO - SP90533, EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP26847, MOISES AKSELRAD - SP57996-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINO SARTORI - SP56478, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, PAULO ROBERTO FARIA - SP35017, JOAO PAULO ROSSI JULIO - SP90533, EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP26847, MOISES AKSELRAD - SP57996-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINO SARTORI - SP56478, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, PAULO ROBERTO FARIA - SP35017, JOAO PAULO ROSSI JULIO - SP90533, EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP26847, MOISES AKSELRAD - SP57996-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINO SARTORI - SP56478, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, PAULO ROBERTO FARIA - SP35017, JOAO PAULO ROSSI JULIO - SP90533, EDUARDO MENEZES SERRA NETTO -

DESPACHO

1 – Procedam as partes à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2 – No mesmo prazo:

2.1 – Ciência às partes acerca dos depósitos de fls. 6405/6414 dos autos físicos, para que requeram o que de direito, caso ainda não tenham deduzido pedido nesse sentido.

2.2 – Manifeste-se a União Federal, bem como outras partes que eventualmente tenham interesse, sobre os pedidos de levantamento apresentados (fls. 6393/6394, 6416 e seguintes dos autos físicos).

3 – Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005292-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOEMIA AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado, para que a parte interessada requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: METON BARRETO DE MORAIS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BATISTA SOARES - SP192028, FABIO GENTILE - CE18498-B

DESPACHO

Ids n.º 40358237 e 42248811 – Diante do requerido pelas partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para efetivação de eventual acordo.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024751-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEIMIC ANALISES AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638, MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP28797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 43105204 – Ciência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do pagamento efetuado.

Após, sobreste-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016838-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA BRINDES, REINALDO DOS SANTOS SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do pedido do terceiro interessado, no prazo de 10 dias.

Após, torne, imediatamente, concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025837-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para constar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Esclarecer o motivo do cadastramento de alguns documentos que instruíram a inicial como sigilosos;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025709-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZA PENTEADO MANDRA 40871777851

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH DOS REIS COSTA - SP188312

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à impetrante, pois não comprovou os pressupostos para a concessão do benefício, uma vez que a declaração juntada demonstra a sua receita auferida no ano passado (Id 43216240). Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento da empresa.

Outrossim, verifico que um dos pedidos formulados nesta demanda refere-se à expedição de certidão de regularidade fiscal emitida pelo município de São Paulo, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal para apreciar tal pedido, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:

I – as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas** na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifei)

Por outro lado, a impetrante também pleiteia a retificação junto à Receita Federal do Brasil do repasse dos valores recolhidos a título de ISS para o município de São José do Rio Preto no período de junho a dezembro de 2018, pedido no qual aparentemente este Juízo é competente para a sua apreciação.

Portanto, a impetrante também deverá:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de Requerimento de Empresário devidamente registrado na JUCESP, acompanhado de comprovante atual de sua inscrição no CNPJ;

2) Emendar a inicial para adequá-la a eventual ato praticado por autoridade federal, devendo inclusive apresentar novos pedidos de liminar e final;

3) Retificar o polo passivo para manter apenas a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, indicando o Delegado de uma das unidades especializadas na Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

4) Juntar documento que comprove a recusa ou a inércia da autoridade competente para retificar o repasse do tributo recolhido;

5) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025759-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA IPIRANGALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, defiro apenas a tramitação sob sigilo dos documentos fiscais da impetrante juntados sob os Ids 43117373, 43117376 e 43117378, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de novo mandato assinado pela sócia Rejane Martins de Oliveira Rodrigues, nos termos da cláusula 7ª de seu contrato social (Id 43117357), acompanhado de novo substabelecimento;

2) Retificar o polo passivo para constar somente o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003361-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELAMAGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO, ANA MARIA DE CARVALHO
PUPO

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando o recebimento da quantia de R\$ 158.516,68 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1005.558.0000017-93 firmada entre as partes.

As partes informaram que realizaram acordo em relação ao crédito executado na presente demanda (id. 42686227).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos instrumentos de mandato acostados aos autos, observa-se que foram outorgados poderes para a realização de transação.

Isto posto, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (id. 42686227), **homologo a transação** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do acordo ora homologado, determino as seguintes providências:

1) Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista a renúncia à interposição de recursos;

2) Proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD (id. 39386443) até o valor de R\$ 170.808,76 (cento e setenta mil, oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos) para conta à disposição do Juízo. Após, considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária da importância bloqueada, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor e

3) Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD (id. 39386435).

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já englobados no acordo (cláusula 3ª).

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022189-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP188932

DESPACHO

Defiro o pedido pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000707-90.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO KAZUO HASEGAWA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

DESPACHO

Considerando que não houve o julgamento dos Embargos à Execução n.º 5020020-08.2018.4.03.6100 e tendo em vista a nova remessa daqueles autos à Central de Conciliação para a designação de nova audiência de conciliação, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Intimem-se

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023979-43.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL GOIHMAN, JOSE GILBERTO MELETI, RICARDO RIBEIRO DA SILVA, CAIO FERNANDO FONTANA, TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS - SP164827

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965, CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA - SP176651

Advogado do(a) REU: WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

DESPACHO

Muito embora a parte ré, que irá arcar com os honorários periciais tenha concordado com a estimativa do Sr. Perito e realizado o depósito nos autos, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca das indagações formuladas pelo órgão ministerial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010742-78.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Muito embora não tenha havido manifestação da executada nos autos acerca da determinação judicial de manifestação acerca do pedido de levantamento do valor depositado nos autos e o feito suspensivo requerido pela agravante Caixa Econômica Federal tenha sido indeferido, entendo que por cautela o levantamento dos valores depositados no feito deverão se dar somente após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.

Dessa forma, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030987-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M. OKAZAKI - ME, MASAO OKAZAKI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007366-52.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: KAIROS PAPEIS EIRELI - ME, ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado nos autos e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação dos réus.

Após, expeça-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016601-43.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FRANCISCO RONALDO MARIANO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado nos autos e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação do réu.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004958-81.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PARFEM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-57.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JULIO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027659-85.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TAYU INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA FERNANDES DE ALMEIDA, CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI, FLAVIO RIGONATI

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de id: 37616907.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SORVETY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA - ME, ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO, CARMELA ARNONE GAMEIRO

DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores como requerido pela exequente.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Cumpra a exequente o determinado no despacho de id: 35412379.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-66.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

EXECUTADO: JUAREZ FERNANDES SOARES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Petição de id: 40664871 - Manifeste-se Condomínio credor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON**), por via postal, visto o que determina o artigo 513, parágrafo 2o, inciso II do CPC, visto que citados por hora certa e representados pela DPU, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030665-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMERCIO DE TAPECARIA E DECORACAO PALUDETO LTDA - EPP, JOSE CARLOS PALUDETO, JOSE GUILHERME PALUDETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621

DESPACHO

Inicialmente, regularize a pessoa jurídica executada a sua representação processual, visto que a instrumento de mandato juntado no documento de id: 29380355 não indica quem a representa muito menos quem a assinou.

Considerando a petição da exequente na petição de id: 36096235, acerca do pedido de acordo requerido, manifestem-se os executados acerca das exigências da Caixa Econômica Federal para que possa ser formalizado eventual acordo.

Expeça Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado José Carlos Paludeto na: Rua Barão de Duprat, nº 342, Santo Amaro, cep: 04743-060, São Paulo/SP, a fim de que seja integralmente formalizada a relação jurídico processual nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

ECG

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY, SOLANGE CRISTINA BILLER DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 24651981 - Em que pese a alegação de renúncia ao mandato por parte dos patronos constituídos pela parte Autora, verifico que as tentativas de entrega da correspondência restaram infrutíferas, conforme comprovante ID. 24682313.

Desta sorte, expeça-se carta de intimação pessoal dos Autores para que se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para eventual regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027438-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MAELLE MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39402544 - Tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (MAELLE MEDEIROS DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Intime-se o executado por meio de CARTA DE INTIMAÇÃO com aviso A.R., eis que não tem advogado constituído nos autos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 316/2424

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013721-23.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: B'SWALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAUNER, JOSE GUILHERME BRAUNER, OLAVO CONRADO WIESMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, BRUNA VALIM CERVONE - SP347692

DESPACHO

Ciência aos executados acerca da proposta de acordo juntada aos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial como já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025621-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIRO BENTO DE PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIRO BENTO DE PONTES contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 24/07/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024746-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO NUNES TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASAFE SILVA GONCALVES - DF42570

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO NUNES TOMAZ DE AQUINO contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional no sentido de que *“sejam sustados os Protestos e autorizados o seu cancelamento, sem a imposição de ônus para o pagamento de emolumentos”*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 03/12/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da leitura da petição inicial é possível extrair dois pontos centrais da argumentação do impetrante: (i) a ilegalidade do protesto de CDAs; e (ii) a possibilidade de baixa no protesto semo pagamento dos emolumentos de cartório.

Prescreve a Lei 9.492/1997 em seu Art. 1º:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que referida medida sempre foi contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto poderia ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, verifico que recentemente houve apreciação da questão, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.126.515 – PR.

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin ressalta que: “*embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum) – ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto – a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória*”.

Segundo o i. Ministro Relator, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública, de modo que ao Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico, somente cabendo examinar a possibilidade de tal pretensão do Executivo quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Consoante excerto do voto do i. Ministro:

“*Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias(...)*”.

Nesse mesmo sentido, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar*

o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar; p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor; é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. (...) 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultava-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive

por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686659 2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

Desta sorte, verifico ser lícito o protesto da Certidão de Dívida Ativa efetivado pela parte ré, conforme fundamentado alhures.

Além disso, em uma análise inicial não entendo ilegal ou irrazoável a exigência do pagamento dos emolumentos de Cartório para a baixa do protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97:

"Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo."

Muito embora a parte impetrante afirme que incluiu os débitos objeto de protesto em parcelamento perante a PGFN, tal inclusão de seu posteriormente ao protesto da dívida, razão pela qual não há que se falar em isenção do pagamento de emolumentos de cartório.

Trago à lume precedente jurisprudencial nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO. CDA. SUPERVENIÊNCIA DE PARCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR, PRINCIPAL INTERESSADO, DE PROVIDENCIAR A BAIXA NO PROTESTO LEGITIMAMENTE REALIZADO À ÉPOCA. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/1997.

1. A possibilidade de se levar a efeito o protesto de Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 9.492/1997, incluído pela Lei n.º 12.767/2012, foi considerada constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI nº 5135, em 09/11/2016, sendo fixada a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

2. Verificado que o protesto foi legitimamente realizado, pois não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito à época, é ônus do próprio devedor; maior interessado, providenciar o cancelamento do protesto autorizado em decisão judicial em razão da sua posterior adesão a parcelamento. Precedentes: STJ, AGARESP 201302314018, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:22/10/2013; STJ, EDAG 201100816282, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:11/03/2013; STJ, AGARESP 201201684574, ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2012; STJ, REsp 1015152/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 30/10/2012

3. Agravo de instrumento provido." (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009780-10.2016.4.02.0000, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.);

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011099-34.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELELINHA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando os documentos constantes dos autos, entendo que remanesce controvérsia a respeito da pendência de análise do recurso administrativo da parte impetrante. Isso pois, de acordo com o documento ID. 41816011, em 11/05/2020, ou seja após o protocolo do recurso objeto dos autos, consta a informação "*Motivo de Indeferimento alterado - (De: - Para: FALTA DE PERÍODO DE CARENÇA)*".

Assim sendo, não é possível compreender dos autos se o recurso administrativo pende de análise.

Por este motivo, determino a notificação da parte impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025272-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. N. I. C.
REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA COSTA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por R.N.I.C. contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITUVERAVA em que se objetiva determinação para que a impetrada efetue a análise conclusiva do requerimento administrativo objeto dos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor; tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.” (TRF 3, CC 5014559-51.2020.4.03.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, intimação via sistema 13/08/2020);

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.” (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

Observa-se nos presentes autos que a impetrante indicou autoridade com sede funcional em Ituverava. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Por fim, não é cabível a análise da liminar quando já é sabida a incompetência absoluta do Juízo, sob pena de violação da ordem constitucional.

Assime reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de FRANCA - SP, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025535-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ADAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ADAO DA SILVA FILHO contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP em que se objetiva determinação para que a impetrada efetue a análise conclusiva do requerimento administrativo objeto dos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*”

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor; tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.” (TRF 3, CC 5014559-51.2020.4.03.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, intimação via sistema 13/08/2020);

“*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*”

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.” (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

Observa-se nos presentes autos que a impetrante indicou autoridade com sede funcional em Santo André - SP. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Por fim, não é cabível a análise da liminar quando já é sabida a incompetência absoluta do Juízo, sob pena de violação da ordem constitucional.

Assim reconhecendo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Santo André - SP, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025260-07.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado PEDRO BARROS DE LIMA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, do que consta dos autos, a parte apresentou pedido do tipo “Auditar Pagamento” em 15/07/2020, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025378-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO MARCIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ROGERIO MARCIO DE JESUS contra ato do Senhor Gerente Executivo do INSS/SP, Agência São Miguel Paulista, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, do que consta dos autos, a parte apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/09/2020, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023918-58.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DORIVAL DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE DORIVAL DIAS contra ato do Sr. Chefê da Central de Análise de Benefício, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 09/06/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011977-56.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ODAIR SIMAO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, do que consta dos autos, a parte apresentou recurso no seu processo administrativo de concessão de benefício previdenciário em 06/07/2019, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025544-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO SOUTO contra ato do Sr. 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 20/02/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, remetendo-o à autoridade julgadora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022261-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA ELIANE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZA ELIANE DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora “*disponibilize a cópia do processo administrativo da Impetrante*”.

O impetrante narra que formulou solicitação perante o INSS de integral acesso ao requerimento administrativo em seu nome

Afirma que, embora tenha solicitado cópia integral do referido processo administrativo, até o momento não recebeu toda a documentação pleiteada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante pleiteia o deferimento de liminar no sentido de obrigar a autoridade impetrada a fornecer cópia integral de todos os procedimentos administrativos indicados na exordial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado “*aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. A Carta Magna jurisdicionizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos “litigantes” nos termos supra.

Dessa forma, devem ser garantidos os meios de defesa para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da “verdade sabida” é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta.

Além disso, o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, prevê a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos administrativos pelo administrado, nos seguintes termos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. – Grifei.

Comprovado o direito de acesso ao processo administrativo federal, bem como de extrair todas as cópias necessárias ao regular exercício de defesa, dessa forma.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que a parte impetrante efetuou solicitação em 25/03/2020, mas não obteve cópia dos autos do processo administrativos referente ao NB/ 1621777909, de interesse inegável para a parte.

Tal situação evidencia tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, vez que a parte possui prerrogativas constitucionais no sentido de obter acesso de documentos indispensáveis à prática de sua defesa em autos administrativos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a impetrada proceda à imediata disponibilização e entrega do processo administrativo NB/ 1621777909.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021884-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Inicialmente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte recolha as custas processuais devidas.

Como cumprimento, processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023531-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante cumpra integralmente o despacho ID. 42099411, regularizando sua representação processual sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023217-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante afirma que é sociedade empresária, com forma de tributação pelo lucro real, optante pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das CPRB do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023279-40.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R 30 FILMES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI - SP304254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado R 30 FILMES E EVENTOS LTDA – ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, do que consta dos autos, a parte apresentou requerimento administrativo perante a Receita Federal em 13/11/2019 pleiteando a alteração da razão social, e-mail e CNAE da empresa em razão de fraude sofrida pela pessoa jurídica.

Até o momento, contudo, do que se extrai dos autos não foram realizadas as alterações postuladas. Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao pedido mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado no processo administrativo nº 13032078125/2019-38, realizando as alterações deferidas ou justificando a impossibilidade da sua realização.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022268-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANESSA GALVAO contra ato praticado pelo i. DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar o imediato retorno da impetrante, de forma presencial e digital, na Universidade Anhanguera, curso de Direito, assim como que não obste a sua formação acadêmica.

A parte narra, em uma breve síntese, que foi impedida de se rematricular no 9º e 10º semestres da faculdade de Direito em razão da inadimplência de mensalidades, o que configura violação do seu direito de acesso à educação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Emenda à inicial em 20/11/2020 e 04/12/2020.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Da análise dos documentos carreados aos autos, e até o presente momento, não é possível afirmar a verossimilhança das alegações da parte.

As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Como efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811):

“...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.”

Ocorre que, no caso em tela, a parte não logrou êxito sequer em comprovar a razão exata pela qual foi impedida de se rematricular no curso de Direito. Isso pois há documentos nos autos que indicam que a razão foi a ausência de pagamento das mensalidades, razão pela qual recebeu uma autorização temporária para continuar cursando as aulas, ao mesmo tempo que constam documentos apontando a perda de prazo para a rematrícula.

Dessa maneira, não restaram claras as razões de impetração do mandamus, colocando em xeque até mesmo o ato coator combatido, que deve ser certo e comprovado.

Contudo, para que não haja futura alegação de violação ao contraditório e devido processo legal, reputo necessárias as informações da impetrada para que possa ser verificada a plausibilidade do direito invocado.

Após a juntada das informações será avaliada a necessidade de nova análise do pedido liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a parte impetrada para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais da impetrada, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso das representantes na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023409-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO GREGORIO GALINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado FABIO GREGORIO GALINDO contra ato do CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito da apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

(...)”

Verifico que, do que consta dos autos, a parte impetrante vem tentando obter a atualização das informações constantes do seu CNIS, mas até o presente momento não obteve êxito. Isso pois, conforme apontam os documentos carreados ao feito, a impetrada afirma que o protocolo deve ser realizado para o serviço de “Atualização de Vínculos e Remunerações”. Entretanto, inexistente tal opção à parte contribuinte no sistema eletrônico, ao que tudo indicam os elementos do processo.

Não vislumbro motivo que possa impedir a análise do requerimento da parte pelo Poder Público. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao pedido mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a reabertura do Processo Administrativo (protocolo n. 518997194) e seu processamento para a apreciação do pedido de retificação de informações constantes do CNIS.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024998-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIELLE SILVA PESTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIELLE SILVA PESTANA em face da DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP, com pedido de concessão de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que *“os entraves burocráticos na gestão de vagas não sejam óbices para o aditamento do contrato de prestação de serviços, com a imediata nomeação da Impetrante para o cargo de Professora Substituta de Matemática”*.

A impetrante relata que foi aprovada em processo seletivo simplificado nº 181/2020 para contratação temporária de Professor Substituto no campus Barretos do IFSP, tendo o contrato vigência inicial 14/08/2020 a 31/12/2020 e possibilidade de prorrogação por conveniência da contratante através de aditivo por até dois anos.

Narra que *“em razão de um problema sistêmico na geração dos códigos de vagas do IFSP, a Autoridade Coatora não irá renovar o contrato da Impetrante, muito embora exista a necessidade de contratação para o próximo semestre, e irá nomear outro Docente em classificação inferior no processo seletivo vigente, justamente, conforme relatado, em virtude de problema sistêmico na geração dos códigos de vagas”*.

Expõe que *“que o Princípio do Concurso Público não foi observado, pois a nobre autoridade coatora optou por não aditar o contrato da Autora em razão de problemas sistêmicos ao invés de solicitar ao setor de tecnologia que efetuassem a correção do código da Autora”*, razão pela qual propôs o presente mandado de segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 8.745/1993, regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê e disciplina os casos de contratação por tempo determinado para fazer frente a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal.

Dentre as hipóteses elencadas está a admissão de professor substituto (art. 2º, IV), que só poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância de cargo, afastamento ou licença, ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus (art. 2º, §1º), não podendo ultrapassar 20% do total de docentes efetivos em exercício na instituição (art. 2º, §2º) e devendo ser precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, conforme regra do artigo 3º, caput.

Anote-se que a contratação de professores substitutos está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros (art. 2º, § 9º).

O contrato de serviço temporário de professor substituto deve ter prazo inicial de, no máximo, um ano (art. 4º, II), e pode ser prorrogado, desde que o prazo máximo não exceda dois anos (art. 4º, parágrafo único, I).

Depreende-se, portanto, que o ato de prorrogação do contrato de serviço temporário, obedecido o prazo máximo, é uma faculdade da Administração Pública, à qual cabe verificar a persistência de “excepcional interesse público” a justificar o ato, não havendo que se falar em direito do servidor temporário ao aditamento do contrato, senão apenas expectativa de direito.

Ao que tudo indica, contudo, a autoridade impetrada está impossibilitada de renovar o contrato com a parte impetrante por mero entrave burocrático, vale dizer, o sistema não disponibiliza o código de vagas para nomeação de um docente efetivo.

Diante disso, o empecilho eminentemente de ordem burocrática, que configura verdadeira limitação do sistema de processamento de dados utilizado, não pode ser admitido, tendo em vista que está demonstrada, por parte da própria Instituição de Ensino e sob a perspectiva da melhor prestação do serviço público, a conveniência da renovação do contrato da impetrante para que continue lecionando as matérias de Matemática no campus Barretos-SP do IFSP.

Adicione-se o fato de que a impetrante ainda não atingiu o limite de 24 meses de contrato temporário, mas tão somente 12 meses como o primeiro aditamento.

Assim, restou claro o preenchimento dos requisitos para a efetivação da prorrogação contratual, quais sejam, conveniência na prorrogação, interesse da Administração Pública, e obediência aos requisitos legais, razão pela qual é cabível o deferimento da medida postulada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que os entraves burocráticos na gestão de vagas não constituam óbice ao aditamento do contrato de prestação de serviços com a impetrante, com a sua nomeação para o cargo de Professora Substituta de Matemática.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5012468-55.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ZAIRE CARVALHO DE SOUZA, EDYR BENJAMIN DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LOPES DA SILVA - DF33853

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LOPES DA SILVA - DF33853

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o gravame imposto à unidade autônoma nº 2103, do Edifício MAR DE PRATA, situado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro nº 30, Barra da Tijuca – RJ, registrado sob a matrícula nº 252.154, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ, se deu por ordem deste Juízo, tal como a ordem de levantamento do gravame.

Acerca do tema, de que as instituições cartorárias não podem condicionar o cumprimento de ordem judicial ao pagamento de emolumentos, já se manifestou o C. STJ, conforme segue.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuassem o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. 4. Recurso especial não provido. (Resp. 1100521 UF: RJ REGISTRO: 2008/0246969-7, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - STJ - JULGADO: 08/11/2011)

Dessa forma, não há que se falar em custas ou emolumentos, devendo a serventia do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ, promover o levantamento da construção com a devida anotação no registro do imóvel de forma incontinenti, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Devidamente cumprida a ordem, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011449-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: OHM CONSTRUTORA LTDA - EPP, TOSHIAKI OCHIAI

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a desistência (Id 40502714), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0049586-88.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E
ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE
HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 2.424/2.456), intime-se a UNIÃO, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL, o que deverá, necessariamente, observar o comando estabelecido no artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Intimem-se a COHAB e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer cominada nestes autos, juntando, para tanto, documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença.

2.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes.

3.1. Com a apresentação dos valores complementares, intime-se a ACETEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito a disposição deste Juízo.

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da parte Autora.

3.3. Efetivada a constrição, expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito.

4. Fls. 2.319, 2.391 e 2.597: ISABEL CRISTINA SILVA COUTINHO, WLADIMIR CRUZ DE MACEDO e AGNALDO ASSALVI requerem o levantamento dos depósitos efetivados nos autos, argumentando, em síntese, a celebração de acordo diretamente com a corré COHAB/SP.

4.1. Quanto à mutuária/assistida ISABEL, indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença restou improcedente, razão pela qual os depósitos por ela efetivados devem ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB.

4.2. Não bastasse, ainda que a r. sentença tivesse sido favorável aos requerentes, o fato é que ficou, expressamente, consignado que a corré COHAB deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

4.3. Relativamente aos mutuários/assistidos WLADIMIR e AGNALDO, tendo em vista que a r. sentença restou extinta sem julgamento do mérito, dada a ilegitimidade ativa, defiro o pedido, pelo que expeça-se alvará de levantamento dos valores por eles depositados.

5. Por oportuno, deverá a corré COHAB indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos Autores/Mutuários, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

6. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002482-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIO AFONSO MARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY GOMES MARIA - SP170399

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 350/2424

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002411-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO ARMANDO JANCZESKI - SC5278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "*assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)*", **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor, a qual ficará disponível para impressão diretamente nesse sistema processual, pelo mesmo prazo assinalado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019234-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 39839598) que julgou extinta a execução, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

A sentença concedeu a segurança no presente mandado de segurança nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 156. V. do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a extinção da dívida constante do DEBCAD nº 35.188.496-3 e, por conseguinte, exclua o nome da impetrante do CADIN concernente à ela.

Ademais, foi negado provimento ao reexame necessário no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, não há que se falar em omissão ante a extinção do cumprimento de sentença com o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado. Não houve determinação de restituição de quaisquer valores à impetrante/embargante nestes autos.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **negou-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003067-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença (Id 39171471), na qual foi julgado liminarmente improcedente o pedido, alegando a presença de omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da comunicação eletrônica da 27ª Vara Criminal (id 43270633).

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da resposta do 2º Oficial de Registro de Imóveis (id 43272134).

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007897-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025090-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN, BANK OF NEW YORK MELLON, CAISSE DE RETRAITE D'HYDRO QUÉBEC, CREDIT SUISSE FUND MANAGEMENT S/A, CREDIT SUISSE FUNDS AG., FIDEURAM ASSET MANEGEMENT (IRELAND) LIMITED., FIRST TRUST ADVISOR, L.P., FIRST TRUST EXCHANGE TRADED ALPHADDEX FUND II, GAM (LUXEMBOURG) S.A., GERIFONDS SA, INTERFUND SICAV, INTERNATIONAL FUND MANAGEMENT S.A., JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD., NATIONWIDE VARIABLE INSURANCE TRUST ("NVIT"), NOMURA FUNDS IRELAND PLC., THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD., B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SECURITIES SERVICES GMBH, ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION, LAUDUS TRUST, PENSION DANMARK, PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD, RAIFFEISEN KAPITALANLAGE-GESELLSCHAFT M.B.H., SCHWAB CAPITAL TRUST, SCHWAB STRATEGIC TRUST, SJUNDE AP-FONDEN, STATE OF ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE, TREASURY DIVISION, ARIZONA PSPRS TRUST, COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION, LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC, LACM EMERGING MARKETS FUND LL.P., DEKA INTERNATIONAL S.A., DEKA INVESTMENT GMBH, ZACHARY W. CHARTER CORPORATION COUNSEL OF THE CITY OF NEW YORK, KBC ASSET MANAGEMENT NV

Advogado do(a) REU: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Id 39335093: Informe AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN e OUTROS sobre o andamento do Conflito de Competência nº 151.130-SP.

Id 40825275: Manifeste-se a parte ré, especialmente quanto ao pedido de levantamento do sigilo nos autos (com a manutenção do sigilo documental).

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016274-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME

DESPACHO

Id 39916157: Homologo a desistência da execução em relação ao contrato nº 0000000208327865, em razão da quitação informada.

No que tange ao contrato remanescente nº 4055003000023189, prossiga-se com a intimação pessoal do executado nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho id 33977945, no endereço constante da diligência positiva id 23061283, observando a memória de crédito indicada no id 39916164.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025707-92.2020.4.03.6100

AUTOR: INGRID NATASHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027481-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, ESTADO DO PARANA

Advogado do(a) REU: FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA - MS10778

DESPACHO

Esclareça a parte autora a sua manifestação apresentada no id 41096574 em resposta aos Embargos de Declaração opostos pelo INMETRO, uma vez que a discussão atual não se refere ao acréscimo de 20% de encargos legais, já objeto de apreciação nos termos da decisão id 39061170, mas sim ao próprio valor segurado que não corresponderia ao montante total dos débitos discutidos, já com a desconsideração desses mesmos encargos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 357/2424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017578-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES E SILVA - SP314430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40526113: Manifeste-se a parte exequente.

Id 43237675: Manifeste-se a União Federal, uma vez que em momento anterior havia o indicativo da existência do edossie para a juntada das notas fiscais digitalizadas (*"já preparou um edossie (nº 13032.128970/2019-61), como medida de demonstração de boa-fé, podendo a exequente juntar as notas fiscais digitalizadas neste mesmo edossie"*).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / nº 0021387-94.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINA ROSSITTO DE BARROS, DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI, CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES, LUIZ FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA- TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, expressamente, a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5021341-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, DANIEL DE FREITAS POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

Advogados do(a) REU: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A, DANIELE GOUVEA - SP277034

Advogados do(a) REU: DANIELE GOUVEA - SP277034, MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

Advogados do(a) REU: DANIELE GOUVEA - SP277034, MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

SENTENÇA

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (Id 41833552), **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) N° 5016860-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: JORGE SAKAI & CIA LTDA, MIRIAM SAYURI MIYOSHI TAKAHASHI, JORGE SAKAI

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da autora informando que as partes se compuseram e requerendo a desistência (Id 40238088), **homologo por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a ação**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018745-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA REGHIN MARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante, em 22 de setembro de 2020, ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão da segurança para que o recurso administrativo protocolado em 19 de julho de 2020 fosse julgado.

Em 25 de setembro de 2020, foi deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo e conclua o julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS ingressou no feito, mas não informou acerca do cumprimento da medida liminar.

Não foram prestadas informações.

Assim sendo e tendo em vista que a autoridade impetrada não é competente para o julgamento do recurso administrativo, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023673-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPEN LABS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo da empresa impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e)". (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025306-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETRUS - DIAGNOSTICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, a jurisprudência se orienta no sentido de que o mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018805-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIALTD, LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de liminar que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Id 39415101: Apresentou o impetrante emenda à sua inicial.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Id 39415101: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018944-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA**, em face da decisão proferida no Id 42687446 que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Alega a embargante que a decisão embargada violou o quanto disposto no art. 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que adotou posição contrária ao entendimento ao analisado no AgInt do Resp 1.570.980/SP, do STJ, ou seja, quanto à aplicabilidade da limitação de 20 (vinte) salários-mínimos ao recolhimento, inclusive, do salário-educação.

Intimada, a União apresentou impugnação aos embargos de declaração, refutando a alegada omissão.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

A decisão foi clara ao se filiar ao entendimento adotado no REsp. 953.742/SC, bem como no julgado pelo TRF desta 3ª Região, em relação ao salário educação.

Sendo, assim, apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há, no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irresignação.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024995-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNECT INFRAESTRUTURA MANUTENCAO E SERVICOS PREDIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONNECT INFRAESTRUTURA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (20%) prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, contribuição SAT prevista no inciso II do mesmo diploma legal, bem como das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre os valores pagos aos empregados a título de (1) Afastamento por doença ou acidente, durante os 15 (quinze) primeiros; (2) Salário-maternidade e salário-paternidade; (3) Aviso prévio indenizado; (5) Vale-transporte e vale-refeição; (6) Auxílio-creche e (7) Assistência médica e odontológica.

Sustenta a parte impetrante a exigência de contribuição previdenciária sobre as referidas rubricas ofende o princípio da estrita legalidade uma vez que os valores são pagos situações em que não há remuneração por serviços prestados. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

Salário Paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Do auxílio-creche

No tocante ao **auxílio-creche**, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: **“Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.”**

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, comensalidade da creche .

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: “O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição”.

Do vale transporte pago em espécie

Quanto ao **vale transporte pago em espécie**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos.”

(STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2011 DECTRAB VOL.:00205 PG:00102)

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Do salário paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

Do auxílio alimentação

A jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago habitualmente e em dinheiro, está sujeito à contribuição, devendo prevalecer tal orientação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O auxílio-alimentação, também denominado como tíquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente.

II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1697345/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - O Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1724339/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

Da assistência médica e odontológica

Considerando que está expressamente prevista na lei a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas relativas ao plano de saúde pagas a todos os empregados, deverá a parte impetrante comprovar seu interesse de agir em relação a tal pleito para justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de afastamento por doença ou acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, vale-transporte e auxílio-creche.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008663-05.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi cumprido no sentido de ter sido encaminhado o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, havendo interesse, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006769-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA) LTDA.
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020115-38.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS, DANGOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024427-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARTINES RECHE

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO - SP448739

REU: PRISCILA CONDE AMERICO RECHE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ MARTINES RECH** em face da decisão proferida no Id 42687446 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Alega que referida decisão está eivada de obscuridade, aduzindo que não pretende obrigar a requerida Caixa a efetuar a transferência do financiamento bancário, mas sim, obrigá-la a efetuar o vencimento antecipado da dívida por infração à cláusula décima terceira e, por consequência, a resolução do contrato firmado entre o autor, a requerida Priscila Conde Américo e a instituição financeira.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

Todavia, cabe ressaltar que a cláusula de vencimento antecipado da dívida citada pelo embargante é uma prerrogativa da credora, razão pela qual não cabe a esse Juízo determinar o vencimento antecipado e a rescisão contratual sem que a CEF tenha assim definido.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão que indeferiu a tutela.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

AUTOR: CULTIVARE - PREVENCAO E PROMOCAO DA SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a questão controvertida na presente demanda e o pedido formulado pela parte autora, **defiro o pedido** da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio para o encargo o **Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, e-mail enrico.mollica@uol.com.br**; pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo.**

Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.**

Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de que se manifestem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência** dos honorários em favor do perito mediante indicação dos dados bancários.

Por fim, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: JEFFERSON CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

DESPACHO

Tendo em vista as alegações dos corréus, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestação (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá especificar provas, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

Igualmente, intinem-se os corréus para que indiquem se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda.

Fica consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007875-78.2013.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA ARAUJO, ROBERT DE SOUZA ARAUJO, RAFAELA DE SOUZA ARAUJO, R. D. S. A., I. R. S. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020207-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO SOARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança dos valores objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/610961275091535 e determinar a exclusão do nome do autor do CADIN.

O autor narra que, em março de 2019, foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/610961275091535, para comprovar os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2014, exercício 2015, decorrentes de créditos de aposentadoria, obtidos em razão da sentença prolatada na ação judicial nº 0029276-59.2006.403.6301.

Relata que, posteriormente, recebeu aviso de cobrança no valor de R\$ 69.365,36, sendo R\$ 31.802,93 o valor principal; R\$ 23.852,19 a título de multa e R\$ 13.710,24 relativos aos juros e encargos.

Afirma que, embora, por equívoco, tenha informado o valor total de R\$ 145.275,07 como rendimento tributável, apenas parte da quantia deve ser considerada rendimento passível de tributação, desde que desmembrada na quantidade de meses, excluindo-se os juros de mora, que constituem mera indenização pelo lapso temporal decorrido para recebimento.

Alega que a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de parcelas de benefício previdenciário, compreendidas entre o indeferimento administrativo indevido e a sentença judicial que reconhece o benefício, só se justifica se as parcelas, consideradas individualmente em seu valor mensal, superavam o limite de imposto de renda vigente à época.

Aduz que a quantia recebida, dividida pelos meses correspondentes, acarreta valor inferior ao limite de isenção do imposto de renda vigente à época em que deveria ter sido paga.

Ao final, requer a procedência da ação “(...) em todos os seus termos com a condenação nas verbas pleiteadas”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos, conforme decisão id nº 23943439, a qual concedeu o prazo de quinze dias úteis para o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais.

O autor juntou aos autos a guia de recolhimento id nº 33142133, acompanhada do comprovante de pagamento id nº 33142127.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (id nº 34378227).

A União Federal apresentou a contestação id nº 37296842, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal; a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a inépcia da petição inicial, visto que não restou comprovada a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios e a impossibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, argumenta que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, somente alcança a incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados obtidos até o ano-base de 2009, nos termos do artigo 12-A, parágrafo 7º, do mesmo diploma legal e dos artigos 1.058 e 1.449, *caput*, do Código Tributário Nacional.

Defende que os anos-base posteriores possuem regência normativa diversa (artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), sendo necessária a recomposição das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, para que os rendimentos sejam considerados recebidos mensalmente, somando-se aos demais rendimentos obtidos pelo autor no ano-calendário correspondente, para fins de determinação da alíquota incidente e cálculo do montante a ser restituído.

Ademais, alega a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de pagamento de verbas salariais a destempo, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1227133, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a não incidência do imposto dá-se unicamente em relação às verbas indenizatórias reconhecidas em reclamação trabalhista.

Intimado para apresentação de réplica à contestação, o autor permaneceu silente.

Pela decisão id nº 40880783, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, relativa ao ano-calendário 2014, exercício 2015, e comprovar a data do efetivo recebimento dos valores requisitados por intermédio da Requisição de Pagamento id nº 23861437, página 01, bem como qual a quantia realmente levantada.

Além disso, foi concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

O autor juntou aos autos a manifestação id nº 41904193, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona que o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil exige “(...) *que fique caracterizada a plausibilidade do direito alegado pelo requerente da tutela provisória, ou seja, deve ser possível ao julgador, dentro dos limites permitidos de seu conhecimento ainda não exauriente da causa, formar uma convicção ou uma avaliação de credibilidade sobre o direito alegado. O deferimento do pedido e da medida excepcional pressupõe, nesse sentido, a consideração, pelo julgador, de que existem grandes e palpáveis chances de que haverá correspondência entre o conteúdo da cognição aferida no momento da tutela provisória e o conteúdo da cognição obtida na decisão final de mérito, justificando-se a concessão de tutela de urgência, quer de natureza cautelar; quer de natureza antecipatória*”.

No caso dos autos, o “Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Física” id nº 23861430, página 06, comprova que o autor foi intimado para pagamento do débito no valor total de R\$ 69.365,36, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício 2015:

O “Termo de Intimação Fiscal nº 2015/610961275091535” (id nº 23861430, página 08, demonstra que o autor havia sido anteriormente intimado para apresentar os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014:

Conquanto o autor afirme que os valores cobrados pela parte ré, a título de IRPF decorrem de créditos de aposentadoria recebidos acumuladamente nos autos do processo nº 0029276-59.2006.4.03.6301, os documentos juntados aos autos não permitem verificar qual a renda efetivamente tributada pela União Federal, pois não foram apresentadas as cópias do processo administrativo que originou o débito.

Cumpra-se destacar que a análise da legalidade (ou ilegalidade) da cobrança efetuada pela parte ré depende da verificação dos rendimentos efetivamente tributados pela Receita Federal do Brasil.

Destarte, compulsando os autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Em face do exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Intime-se a União Federal acerca da decisão id nº 40880783, bem como para manifestação a respeito dos documentos juntados pelo autor na petição id nº 41904193, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, a parte ré deverá juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou os débitos cobrados por meio do aviso de cobrança enviado ao autor.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*, 2. ed, Sao Paulo, Saraiva, 2017.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018105-87.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIRLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS, OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

Id. 33262510. Autorizo a visualização da consulta ao sistema conveniado INFOJUD, acostada ao id 26677635, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019748-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBEM SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 42766209: tendo em vista a notícia de adimplemento da obrigação de pagar quantia (ID 41825051), proceda a secretaria ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros constrictos ao ID 32167888.

Solicite-se a imediata devolução da CP 197/2020 (ID 36223987).

Após, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO, LUIZ VITORIO BISSOLI CONSOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos enviados pela CEF, ref. aos Ofícios 230/14/2019 e 219/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5023912-51.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PECACATE COMERCIO E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO MACHADO PALETTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42974116: diante do resultado negativo do mandado de citação, providencie a parte credora, no prazo de 05 dias, novos endereços da parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (12226) N° 5025014-11.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019479-85.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 274/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0648986-09.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA GERDAU S/A - UNIDADE MOGI DAS CRUZES, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA RHODIA DIVISÃO TEXTIL/VALISERE, LTDA, CECM DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SÃO PAULO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO, MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO - SP27913, MEGUMU KAMEDA - SP55706

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, da resposta da CEF ao Ofício nº 244/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015977-57.2020.4.03.6100

AUTOR: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SAMY GARSON - SP143977, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025646-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA - SP154788

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante o complemento do recolhimento das custas processuais, conforme certidão id. 43288204, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019028-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta, por VALÉRIA APARECIDA GASPARIM, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência, para determinar que a parte ré aprecie e decida, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de restituição de laudêmio formulado pela autora (processo administrativo nº 10880.727.814/2017-37), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A autora relata que protocolou, em junho de 2017, o pedido administrativo de restituição de laudêmio pago a maior nº 10880.727.814/2017-37, ainda não apreciado.

Alega que a inércia da parte ré contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo, eficiência, moralidade e razoabilidade.

Argumenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração Pública profira decisão.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que *“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”*.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais (id nº 39247908).

A autora retificou o valor da causa para R\$ 125.372,57 e comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 39888964).

Na decisão id nº 39904461, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A autora apresentou pedido de reconsideração, sustentando que o valor atribuído à causa na petição id nº 39888964 supera o limite de sessenta salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (id nº 39940221).

A petição id nº 39940221 foi recebida como emenda à petição inicial, conforme decisão id nº 41622676, que concedeu à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o extrato de andamento do processo administrativo nº 10880.727.814/2017-37 ou outro documento que comprove a inércia da União Federal em apreciar o pedido de restituição protocolado.

Manifestação da autora (id nº 41888516).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a Administração Pública aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

No caso dos autos, o pedido de restituição ou ressarcimento nº 10880.727.814/2017-37 foi protocolado pela autora há mais de trezentos e sessenta dias (id nº 39242116, página 01) e permanece pendente de apreciação (id nº 41888522, páginas 01/02), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL..00022 PG:00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO /RESSARCIMENTO /REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

1. *A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*

2. *O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*

3. *No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

4. *Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*

5. *Extrai-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expandido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.*

6. *Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.*

2. *Remessa oficial desprovida”.* (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- *Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.*

- *Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.*

- *Remessa oficial desprovida”.* (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Reconhecida a omissão da Receita Federal do Brasil, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela autora e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Receita Federal.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente o pedido de restituição nº 10880.727.814/2017-37, protocolado em 16 de junho de 2017.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de evidência** para determinar que a União Federal aprecie e conclua o pedido de restituição nº 10880.727.814/2017-37, protocolado pela autora em 16 de junho de 2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da autora, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024442-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011 e determinar a disponibilização de meios para que a mencionada taxa seja recolhida sem a indevida majoração, até o provimento final do presente feito.

A impetrante narra que possui como objeto social a importação e distribuição de matérias-primas utilizadas por diversas indústrias, estando sujeita ao registro das declarações de importação (DIs) no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e ao pagamento da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex”, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Relata que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 estabelece que os valores correspondentes à taxa de utilização do SISCOMEX poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos em tal sistema.

Descreve que, em 23 de maio de 2011, o valor da taxa de utilização do SISCOMEX foi majorado, em mais de 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Sustenta que a Portaria MF nº 257/2011 e a IN RFB nº 1.158/2011 não respeitaram os requisitos previstos no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, acarretando um aumento excessivo do valor da taxa e contrariando, portanto, o princípio da motivação.

Alega a aplicação de índice superior à inflação para reajuste da taxa, o que somente poderia ser efetuado por meio de lei em sentido estrito, conforme artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Argumenta, também, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de:

a) não recolher a taxa de utilização do SISCOMEX, na modalidade importação, com os valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011;

b) restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, via precatório judicial ou compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999” – grifei.

O artigo 1º da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda dispôs sobre o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, conforme segue:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

O Supremo Tribunal Federal recentemente firmou novo entendimento em relação ao caso dos autos e reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, sob o fundamento da ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TAXA UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, VIII, 145, II, 150, I, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1178391 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1212098 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019).

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (Supremo Tribunal Federal. RE 1149356 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019).

No mesmo sentido, a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB n.º 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei n.º 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB n.º 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia.

- É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.

- Diferentemente do alegado, não há violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição), pois o Poder Judiciário não usurpou o poder de legislar, mas somente afastou aquilo que excedeu o percentual cabível, em termos de atualização monetária, mantida a aplicação, portanto, da variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01.01.1999 a 30.04.2011, em consonância com o artigo 97, §2º, do CTN.

- Vencida em parte, a apelante deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 86 do CPC.

- Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003041-04.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter, em síntese, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX no valor fixado por meio da Portaria MF n.º 257/2011.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi o de que viola o princípio da legalidade a possibilidade de reajuste anual, por ato do Ministro da Fazenda, “considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, por se tratar de expressão aberta e pouco clara. Art. 3º, §2º, Lei n.º 9.716/98.

3. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu que o afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais (STF, RE 1095001 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

4. Desse modo, o índice a ser observado na atualização monetária da Taxa Siscomex, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento), conforme determinado na sentença proferida em sede de embargos de declaração (ID de n.º 138641386, página 01-03) (precedente deste Tribunal).

5. Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5004416-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 03/11/2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECATÓRIO JUDICIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, foi instituída pela Lei nº 9.716/18.

Optou o legislador, no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, por delegar ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, a fixação do valor do reajuste anual da referida taxa, nos termos da variação dos custos de operação e dos investimentos e, nestes termos, foi editada a Portaria MF nº 257/2011.

Trata-se de taxa com fato gerador no exercício do poder de polícia consistente em sistema de fiscalização de comércio exterior, estipulada com fundamento no artigo 77 da Constituição Federal e sujeita aos princípios constitucionais tributários, na forma do artigo 150, também do Texto Constitucional.

À vista de sua natureza tributária, não poderia a taxa em contenda ter seu valor fixado ou majorado por ato infralegal do Poder Executivo, restando evidente a violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Nesta linha, reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE/SC 1095001 Agr, que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. Igualmente no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX na forma preconizada pela Portaria MF nº 257/2011 é a jurisprudência desta Terceira Turma.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu a questão relativa à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados administrativamente ou restituídos mediante precatório judicial, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Quanto à restituição administrativa do indébito, ressalvado meu posicionamento sobre o tema, curvo-me ao entendimento desta e. Turma no sentido de reconhecer a sua inviabilidade, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 100 da Constituição Federal.

Aplicável a taxa SELIC para a correção monetária do indébito a ser restituído, não acumulável com qualquer outro índice, a contar do recolhimento indevido (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte impetrante desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5007850-10.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO RE 1.258.934. TEMA 1085 DA REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre a suspensão do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior - instituída pela Lei n. 9.716/1998) na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.258.934/RG, publicado em 28.04.2020, apreciando o tema 1085 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

3. Deve ser observado, ainda, o entendimento firmado no julgamento do RE nº 1.095.001/SC-AgR, de que “o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais”.

4. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 1040, II, do CPC. Apelação da impetrante parcialmente provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1.258.934”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000910-45.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020).

Cumpra-se destacar que “(...) esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais” (Supremo Tribunal Federal, RE 1095001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Ademais, a própria Fazenda Nacional incluiu o tema objeto da presente demanda na lista de dispensa de contestação e recursos, presente no artigo 2º, inciso VII, parágrafos 4º e 5º da Portaria PGFN nº 502/2016.

Em face do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender, nas futuras importações realizadas pela impetrante, a exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024442-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011 e determinar a disponibilização de meios para que a mencionada taxa seja recolhida sem a indevida majoração, até o provimento final do presente feito.

A impetrante narra que possui como objeto social a importação e distribuição de matérias-primas utilizadas por diversas indústrias, estando sujeita ao registro das declarações de importação (DIs) no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e ao pagamento da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex”, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Relata que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 estabelece que os valores correspondentes à taxa de utilização do SISCOMEX poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos em tal sistema.

Descreve que, em 23 de maio de 2011, o valor da taxa de utilização do SISCOMEX foi majorado, em mais de 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Sustenta que a Portaria MF nº 257/2011 e a IN RFB nº 1.158/2011 não respeitaram os requisitos previstos no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, acarretando um aumento excessivo do valor da taxa e contrariando, portanto, o princípio da motivação.

Alega a aplicação de índice superior à inflação para reajuste da taxa, o que somente poderia ser efetuado por meio de lei em sentido estrito, conforme artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Argumenta, também, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de:

- a) não recolher a taxa de utilização do SISCOMEX, na modalidade importação, com os valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011;
- b) restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, via precatório judicial ou compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999” – grifei.

O artigo 1º da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda dispôs sobre o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, conforme segue:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

O Supremo Tribunal Federal recentemente firmou novo entendimento em relação ao caso dos autos e reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, sob o fundamento da ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TAXA UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, VIII, 145, II, 150, I, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1178391 ED-ED-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1212098 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019).

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, ARE 1089538 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1149356 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019).

No mesmo sentido, a atual jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia.

- É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.

- Diferentemente do alegado, não há violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição), pois o Poder Judiciário não usurpou o poder de legislar, mas somente afastou aquilo que excedeu o percentual cabível, em termos de atualização monetária, mantida a aplicação, portanto, da variação da inflação medida pelo INPC, no período de 01.01.1999 a 30.04.2011, em consonância com o artigo 97, §2º, do CTN.

- Vencida em parte, a apelante deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 86 do CPC.

- Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003041-04.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter, em síntese, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX no valor fixado por meio da Portaria MF nº 257/2011.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi o de que viola o princípio da legalidade a possibilidade de reajuste anual, por ato do Ministro da Fazenda, “considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, por se tratar de expressão aberta e pouco clara. Art. 3º, §2º, Lei nº 9.716/98.

3. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu que o afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais (STF, RE 1095001 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

4. Desse modo, o índice a ser observado na atualização monetária da Taxa Siscomex, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento), conforme determinado na sentença proferida em sede de embargos de declaração (ID de nº 138641386, página 01-03) (precedente deste Tribunal).

5. Remessa oficial desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5004416-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/10/2020, Intimação via sistema DATA: 03/11/2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECATÓRIO JUDICIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, foi instituída pela Lei nº 9.716/98.

Optou o legislador, no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, por delegar ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, a fixação do valor do reajuste anual da referida taxa, nos termos da variação dos custos de operação e dos investimentos e, nestes termos, foi editada a Portaria MF nº 257/2011.

Trata-se de taxa com fato gerador no exercício do poder de polícia consistente em sistema de fiscalização de comércio exterior; estipulada com fundamento no artigo 77 da Constituição Federal e sujeita aos princípios constitucionais tributários, na forma do artigo 150, também do Texto Constitucional.

À vista de sua natureza tributária, não poderia a taxa em contenda ter seu valor fixado ou majorado por ato infralegal do Poder Executivo, restando evidente a violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Nesta linha, reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE/SC 1095001 Agr; que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. Igualmente no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX na forma preconizada pela Portaria MF nº 257/2011 é a jurisprudência desta Terceira Turma.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu a questão relativa à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados administrativamente ou restituídos mediante precatório judicial, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Quanto à restituição administrativa do indébito, ressalvado meu posicionamento sobre o tema, curvo-me ao entendimento desta e. Turma no sentido de reconhecer a sua inviabilidade, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 100 da Constituição Federal.

Aplicável a taxa SELIC para a correção monetária do indébito a ser restituído, não acumulável com qualquer outro índice, a contar do recolhimento indevido (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte impetrante desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5007850-10.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO RE 1.258.934. TEMA 1085 DA REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA IMPERANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre a suspensão do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior - instituída pela Lei n. 9.716/1998) na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.258.934/RG, publicado em 28.04.2020, apreciando o tema 1085 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

3. Deve ser observado, ainda, o entendimento firmado no julgamento do RE nº 1.095.001/SC-AgR, de que “o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais”.

4. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 1040, II, do CPC. Apelação da impetrante parcialmente provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1.258.934”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000910-45.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2020, Intimação via sistema DATA: 28/10/2020).

Cumpra-se destacar que “(...) esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais” (Supremo Tribunal Federal, RE 1095001 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Ademais, a própria Fazenda Nacional incluiu o tema objeto da presente demanda na lista de dispensa de contestação e recursos, presente no artigo 2º, inciso VII, parágrafos 4º e 5º da Portaria PGFN nº 502/2016.

Em face do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender, nas futuras importações realizadas pela impetrante, a exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020998-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULÍNIA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando a concessão de medida liminar para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão dos valores relativos a contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial), a cobrança de tais valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposições de multas, penalidades e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante relata que é associação criada para a defesa dos empresários ligados ao comércio.

Descreve que a associação e seus associados encontram-se sujeitos ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, pois tais quantias são destinadas aos cofres públicos e apenas transitam pelos caixas das empresas.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal precedente aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para que a impetrante e seus associados recolham a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a declaração do direito da impetrante e de seus associados de repetirem o indébito, preferencialmente por meio de compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40655043, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 41341622, na qual sustenta a impossibilidade de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que se trata de substituto processual de dezenas de empresas, sendo impossível quantificar o benefício almejado por cada uma delas.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 40655043.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 200.000,00 e comprovou a complementação das custas iniciais (id nº 42850299).

A União Federal apresentou a manifestação id nº 42949341, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal; o alcance subjetivo da presente ação coletiva limitado aos associados da entidade impetrante ao tempo da impetração do mandado de segurança e com domicílio no âmbito de competência territorial deste Juízo e a necessidade de limitação do aproveitamento pelos associados com ações individuais.

No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e a impossibilidade de transposição da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União Federal argumenta que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não possui legitimidade passiva para figurar no presente mandado de segurança, pois não detém competência de lançamento tributário.

A respeito da legitimação passiva do mandado de segurança coletivo, Humberto Theodoro Junior^[1] ensina o seguinte:

“A autoridade coatora, na segurança coletiva, é definida nos mesmos moldes da segurança individual: ‘Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática’ (Lei nº 12.016, art. 6º, §3º).

Em determinadas circunstâncias, porém, pode acontecer de os associados da entidade promotora do mandado de segurança coletivo, cujos direitos individuais foram ofendidos, estarem submetidos a autoridades locais diferentes. Para que o mandado de segurança coletivo, em tais circunstâncias, seja eficaz e compreenda toda a coletividade substituída pelo ente coletivo, necessário será aforar a ação constitucional contra a autoridade hierárquica superior, cujas atribuições abrangem todos os interessados mesmo que não tenha dita autoridade praticado todos os atos que atingiram os diversos associados”.

No caso dos autos, a própria União Federal informa que a associação impetrante possui associados com sede nos municípios de Paulínia, Campinas, Sumaré, Cosmópolis e São Paulo (id nº 42949341).

Considerando que os associados da impetrante estão sediados em diferentes municípios, entendendo cabível a impetração do presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, cujas atribuições abrangem todas as empresas associadas à impetrante.

A corroborar tal entendimento, o acórdão a seguir:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - IDENTIFICAÇÃO E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS: DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA.

1- A Constituição não exige prévia autorização dos associados, para a impetração do mandado de segurança coletivo. Súmula nº. 629, do Supremo Tribunal Federal.

2- Não é necessária, também, a juntada de lista dos associados, no momento da impetração. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3- O Superintendente da Receita Federal em São Paulo tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental coletiva.

4- Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006641-64.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 08/10/2018) – grifei.

As demais preliminares suscitadas pela União Federal serão apreciadas em sentença, após a oitiva da impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Cumprido destacar que vinha decidindo que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no sentido de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*, seria aplicável, também, no que se refere à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, destacou que o ordenamento jurídico nacional, em regra, permite a incidência de tributos sobre o valor devido a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo expressa determinação constitucional ou legal em sentido contrário.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo a legalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as essas próprias contribuições (PIS e COFINS), conforme ilustramos acórdãos transcritos a seguir:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000074-52.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Em recente julgado proferido pelo STF, ficou assentado que os ingressos na receita e no faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional (artigo 195, I, "b") e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS.

3. O art. 145, § 1º, da Constituição Federal, deve ser visto com ressalvas, pois o caráter pessoal dos impostos, com alíquotas progressivas, não é obrigatório, podendo ser eleitas, pelo legislador, bases reais de tributação e, no caso das contribuições em análise, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS e da COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do "cálculo por dentro", o que não se confere caráter confiscatório à tributação, tampouco fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

4. Recurso de apelação desprovido" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5019236-94.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento improvido” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5001577-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002407-86.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 19/11/2020).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.
4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.
5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam.
6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral.
7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
8. *Apelação não provida* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006090-05.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 17/11/2020).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.
2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
3. O próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
5. *Apelação não provida* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006098-67.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.
3. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.
4. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019.
5. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.
6. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011.
7. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.
8. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
9. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
10. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
11. Agravos internos da União Federal e da impetrante desprovidos” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5004281-02.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.

2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS/COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.
3. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.
4. Enquanto não houver revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não podem ser reputados ofensivos aos conceitos constitucional (artigos 150, I, 154, I, e 195, I, "b") e legal (artigos 110, CTN, e 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019). Por tais fundamentos é que a inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977 ("Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes ...") não foi admitida na espécie, nem tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão do próprio PIS/COFINS das respectivas bases de cálculo.
5. Também reforça tal conclusão a jurisprudência da Suprema Corte firmada no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência ao assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. AYRES BRITTO; e RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES). Sob tal enfoque, que justifica os limites da interpretação dada pela Suprema Corte ao caso do ICMS, percebe-se que o "cálculo por dentro" configura técnica de tributação válida, sem vedação constitucional, salvo o disposto no artigo 155, § 2º, XI, no tocante à inclusão do IPI na base de cálculo do próprio ICMS e, ainda assim, somente "quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
6. A invalidação do "cálculo por dentro" por contraste com a matriz constitucional de incidência tributária depende de análise de cada espécie ou tributo, não se aproveitando, por extensão obrigatória e vinculante, o que decidido quanto ao ICMS para autorizar a exclusão do PIS/COFINS, ainda que em referência às mesmas bases de cálculo. Não existe, assim, presunção de inconstitucionalidade da técnica de tributação pelo "cálculo por dentro", pois é exatamente o contrário o que se extrai da consolidada jurisprudência da Suprema Corte. Neste sentido, no leading case, que validou a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo (RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 18/08/2011), a Suprema Corte expressou, precisamente, o alcance da técnica do "cálculo por dentro" no sistema constitucional tributário, recordando a lição do grande tributarista da Corte, Ministro GILMAR GALVÃO, para quem, à exceção do disposto no artigo 155, § 2º, XI, "Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo". Esta interpretação, presente no julgamento que reconheceu constitucional a técnica do "cálculo por dentro" do ICMS, direciona ao entendimento de que não se pode ampliar, como se pretende, o precedente do RE 574.706 para a exclusão do próprio PIS/COFINS na apuração das respectivas bases de cálculo.
7. O emprego da analogia ou a extensão do precedente no RE 574.706 ao caso em referência são pretensões infundadas à luz da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Do quanto consolidado, no âmbito dos Tribunais, resulta a diretriz de que se deve considerar, de forma excepcional, a exclusão de tributos das respectivas bases de cálculo, em consonância, de resto, com a lição extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance amplo a ser dado e admitido no emprego da técnica do "cálculo por dentro" nos tributos em geral.
8. Além de não violados os conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento na inclusão do PIS/COFINS nas respectivas bases de cálculo, a narrativa de ofensa ao princípio da capacidade contributiva tampouco procede. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, não tem a extensão que se lhe atribui, pois o "caráter pessoal dos impostos" com alíquotas progressivas para a graduação da incidência fiscal não é sequer obrigatório ("Sempre que possível"), podendo ser eleito pelo legislador bases reais de tributação e, no caso das contribuições em referência, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS/COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do "cálculo por dentro", não confere caráter confiscatório à tributação, ao menos até que a Suprema Corte delibere em contrário, infirmando, assim, a presunção de constitucionalidade da legislação.
9. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.
10. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.
11. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade fiscal, resta prejudicado o exame do pedido de compensação ou restituição tributária.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, a respeito da petição apresentada pela União Federal (id nº 42949341).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 200.000,00 (id nº 42850299).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Theodoro Junior, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. Rio de Janeiro, Forense, 2014, página 393.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031826-14.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PAPELARIA CENTER LTDA - ME, LUIZ MARCELO TAMBORIM, LUIZ ANTONIO TAMBORIN

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010827-25.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: RAPHAEL SIMOES CAMPANHA, RAPHAELA GUIDA GARGIULO

DESPACHO

ID 39061533 e seguintes: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011023-73.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GALHARDO & NENOV LTDA. - ME, HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO, HELIO GALHARDO, MAGDA REGINA NENOV

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015130-63.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PGJ REPRESENTACOES SC LTDA - ME, PERCIO GOGLIANO JUNIOR, ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012598-19.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LT, MARCIA APARECIDA VIEIRA, ELIANA LOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011383-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL - SP178683

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, diga a credora se reitera o teor da petição ID 34297023 no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003579-76.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.MOURAD COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MOHAMAD HAMAD SMAILE, FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Semprejuízo, diga a credora se reitera o teor da petição ID 33345174 no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026871-66.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: CAROLINA COSTA MATTOS, LUIZ CARLOS COSTA MATTOS, MARIA DA CONCEICAO DE BRITO, LEILA MARIA MATTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007216-64.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007518-06.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BENJAMIM NUNES DE LIMA, ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019624-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001737-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MARTINS FERREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ANTONIO MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010988-79.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CAPPIA - ME, ANTONIO MARCOS CAPPIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019089-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA SANTA CATARINA SP LTDA - ME, MARIO PEREIRA BENTO, EDILUCIA OLIVEIRA MARTINS BENTO

DESPACHO

ID 43168662: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte exequente, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006295-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIGN COMPUTER COMUNICACAO VISUAL LTDA, MARCO ANTONIO MEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Sem prejuízo, diga a credora se reitera o teor da petição ID 42220105 no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019666-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA

DESPACHO

ID 43169503: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021913-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HALSTON COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO, MARCIA CRISTINA BACCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

ID 43168493: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-27.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - EPP, LAERCIO BARBOSA PRATES, MARCIO PAIXAO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS - SP113814

DESPACHO

ID 43164873: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018631-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADRIANA DE FATIMA DA SILVA CAIXETA

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049

DESPACHO

ID 43167985: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002497-39.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE MARTINS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

ID 43185945: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011620-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAMPOS & FIGUEIREDO INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. - ME, ROBERTO CAMPOS ARTAGOITIA

DESPACHO

ID 43215691: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022697-72.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ADEL HUSSEIN EL MASRI

DESPACHO

ID 42925847: Não localizados bens penhoráveis da devedora, defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029093-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA, MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA, JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

DESPACHO

ID 43063264: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EQ'S MODAS LTDA. - EPP, NEIL ALBERT STAIRMAND, FELYPE D ALESSIO ALVES COSTA

DESPACHO

ID 43104407: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018824-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 41973956) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018438-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ALMIR DE FREITAS SOUZA, GILBERTO JOSE DE LIMA

DESPACHO

ID 43068291: ante a informação da DPU de que não oporá embargos à execução e não apresentará exceção de pré-executividade, prossiga-se o feito.

ID 43167532: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005637-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDRE LUIZ DA SILVA, TATIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA e TATIANA RODRIGUES, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que os réus desocupem o imóvel, com a consequente reintegração da Caixa Econômica Federal na sua posse.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ante a natureza disponível do direito vindicado pela Caixa Econômica Federal nestes autos, foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2020, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (id nº 30769465).

A audiência foi, posteriormente, redesignada para 18 de agosto de 2020 (id nº 32838841); 15 de setembro de 2020 (id nº 35191011) e 24 de novembro de 2020 (id nº 37782052).

Foi certificado que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id nº 42317744).

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;

c) regularizar sua representação processual, pois no substabelecimento id nº 30608689, página 01, foram outorgados aos advogados Christiano Carvalho Dias Bello e Nilton Roberto dos Santos Santana "*poderes específicos para fins de transigir, receber e dar quitação e desistir*";

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002256-41.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KASEBROT LANCHES LTDA - ME, EVERALDO DA SILVA SUDRE, NILMA CHAGAS DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade – ID 36998491, proposta pela parte devedora (citada por edital), por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial), contra a execução de título executivo extrajudicial em andamento, por meio do qual pugna pelo reconhecimento da nulidade da citação ficta (citação por edital) e da existência de cláusulas abusivas (comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e de remuneração, multa contratual, despesas processuais e honorários advocatícios).

A impugnação foi juntada no ID 41101237.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre assentar que a citação por edital ocorreu tão somente em relação aos devedores EVERALDO DA SILVA SUDRE e NILMA CHAGAS DOS SANTOS, uma vez que, não obstante os termos do edital ID 33639274, a devedora KASEBROT LANCHES LTDA – ME foi citada pessoalmente às fls. 100/105 (carta precatória nº 0164/2013).

Esclarecido esse ponto, acerca da alegação da **nulidade da citação**, não se verifica qualquer mácula na realização do ato citatório por edital. Pelo contrário, o deferimento da citação por edital somente ocorreu após o esgotamento de todos os endereços obtidos nos autos, para localização da parte devedora, resultando na conclusão de que ela se encontra em lugar ignorado e incerto.

Inicialmente, a citação voltou-se ao endereço indicado na petição inicial, de modo que, embora negativa a diligência às fls. 66/67, a devedora **KASEBROT foi citada às fls. 100/105**.

Em seguida, no desiderato de citar os demais devedores, foi autorizada a consulta aos sistemas conveniados, no despacho de fl. 106, à obtenção de **novos endereços dos devedores EVERALDO e NILMA**, pelo que foram obtidos os resultados de pesquisa juntados às fls. 107/116, com base nos quais foram tentadas novas diligências citatórias, que restaram, também, negativas (fls. 121/122, 123/124, 150/157 e ID 24058462).

Vê-se, claramente, que, somente após o exaurimento das tentativas de localização dos devedores EVERALDO e NILMA, com base nas informações fornecidas pelos cadastros constantes nos órgãos públicos BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD, a citação editalícia foi deferida pela decisão ID 30786467.

Atendido, portanto, o requisito da localização ignorada e incerta da parte, com fulcro no inciso II do art. 256, do CPC, é plenamente cabível a citação por edital (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).

No que pertine à alegação da existência de **cláusulas abusivas**, deve ser destacado que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/2/2016).

Posto isso, incabível a alegação da excipiente de excesso decorrente das cláusulas supostamente abusivas.

A prova da existência do excesso de execução decorrente de encargos indevidos, em princípio, exige dilação probatória, em razão da controvérsia sobre circunstâncias fáticas do caso, subtraindo da esfera das vias processuais cabíveis do devedor o manejo da exceção de pré-executividade, restando-lhe a via mais ampla dos embargos do devedor ou embargos à execução (AgRg no AREsp 516209 / CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Além disso, segundo a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 381, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”; e, assim, mesmo que restasse despicienda a fase de produção de provas, não poderia o julgador conhecer oficiosamente da suposta ilegalidade e abusividade das cláusulas bancárias.

Ante o exposto, **rejeito** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Requeira a credora o quê de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P. T. SANTONE - ME, PATRICIA TEIXEIRA SANTONE

DESPACHO

ID 43101851: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025385-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014327-02.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SAMUEL VITALINO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade – ID 35820654, proposta pela parte devedora (citada por edital) por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial), contra a execução de título executivo extrajudicial em andamento, por meio do qual pugna pelo reconhecimento da nulidade do título executivo e da citação ficta (citação por edital).

Impugnação ao ID 40043358.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade não merece acolhida.

No que tange à afirmação de **nulidade do título executivo**, é incontroverso que, nas ações de execuções propostas pela OAB contra seus inscritos, a Certidão de Débito emitida por Diretor Tesoureiro da OAB do Brasil constitui, para fins de execução, título executivo extrajudicial plenamente válido.

Isso porque, em estrita consonância ao art. 784, XII, do CPC, a Lei 8.906/94, em seu art. 46, parágrafo único, outorgou, por expressa disposição, eficácia executiva à certidão passada pela diretoria do conselho competente da OAB, atribuindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial. Destarte, a certidão de débito de fl. 06 configura título executivo extrajudicial por expressa previsão legal, não havendo que se falar de inexistência de título.

Acerca da alegação da **nulidade da citação**, igualmente, não se verifica qualquer mácula na realização do ato citatório por edital. Pelo contrário, o deferimento da citação por edital somente ocorreu após o esgotamento das tentativas em todos os endereços obtidos nos autos para a citação da executada, resultando na conclusão de que ela está em lugar ignorado e incerto.

Inicialmente, a citação voltou-se ao endereço indicado na petição inicial, mas tal diligência restou negativa (fls. 17/18).

Em seguida, previamente autorizada a consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e SIEL no despacho de fl. 15, para obtenção de novos endereços da devedora, foram juntados os resultados às fls. 21/25, com base nos quais foram tentadas novas diligências citatórias, que restaram, também, negativas (fls. 28/30 e 35/37).

Vê-se, claramente, que, somente após o exaurimento das tentativas de localização da devedora com base nas informações fornecidas pelos cadastros constantes nos órgãos públicos BACENJUD e RENAJUD, a citação editalícia foi deferida pelo despacho ID 15872409.

Atendido, portanto, o requisito da localização ignorada e incerta da parte, com fulcro no inciso II do art. 256, do CPC, é plenamente cabível a citação por edital (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).

Ante o exposto, **rejeito** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Requeira a credora o quê de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022368-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, NANAKO UGADIN

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade – ID 35578384, proposta pela parte devedora (citada por edital) por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial), contra a execução de título executivo extrajudicial em execução, pugnando pela nulidade da citação ficta (citação por edital) e a existência de cláusulas abusivas (comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e de remuneração, multa contratual, despesas processuais e honorários advocatícios).

A Impugnação foi juntada no ID 39786699.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade não merece acolhida.

Acerca da alegação da **nulidade da citação**, não se verifica qualquer mácula na realização do ato citatório por edital. Pelo contrário, o deferimento da citação por edital somente ocorreu após o esgotamento de tentativas em todos os endereços obtidos nos autos, resultando na conclusão de que a executada encontra-se em lugar ignorado e incerto.

Inicialmente, a citação voltou-se ao endereço indicado na petição inicial, mas tal diligência restou negativa (ID 16762374).

Em seguida, previamente autorizada a consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD no despacho ID 10899886, foram obtidos os resultados juntados nos IDs 22136710 e 21891677, com base nos quais foram tentadas novas diligências citatórias, que também restaram negativas (ID 25667793, 28451605 e 28516355).

Vê-se, claramente, que, somente após o exaurimento das tentativas de localização da devedora com base nas informações fornecidas pelos cadastros constantes nos órgãos públicos BACENJUD e RENAJUD, a citação editalícia foi deferida pela decisão ID 30537348.

Atendido, portanto, o requisito da localização ignorada e incerta da parte, com fulcro no inciso II do art. 256, do CPC, é plenamente cabível a citação por edital (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).

No que pertine à alegação da existência de **cláusulas abusivas**, deve ser destacado que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/2/2016).

Posto isso, incabível a apreciação e o julgamento da alegação da excipiente de excesso decorrente das cláusulas supostamente abusivas. A prova da existência do excesso de execução decorrente de encargos indevidos, em princípio, exige dilação probatória, em razão da controvérsia sobre circunstâncias fáticas do caso, subtraindo da esfera das vias processuais cabíveis do devedor o manejo da exceção de pré-executividade, restando-lhe a via mais ampla dos embargos do devedor ou embargos à execução (AgRg no AREsp 516209 / CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Além disso, segundo a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 381, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, e, assim, mesmo que restasse despcienda a fase de produção de provas, não poderia o julgador conhecer oficiosamente da suposta ilegalidade e abusividade das cláusulas bancárias.

Ante o exposto, **rejeito** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Requeira a credora o quê de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade – ID 37826527, proposta pela parte devedora (citada por edital), por intermédio da Defensoria Pública da União (curadora especial), contra a execução de título executivo extrajudicial em andamento, por meio do qual pugna pelo reconhecimento da nulidade da citação ficta (citação por edital) e da existência de cláusulas abusivas (comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e de remuneração, multa contratual).

A impugnação foi juntada no ID 39788753.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade não merece acolhida.

Acerca da alegação de **nulidade da citação**, não se verifica qualquer mácula na realização do ato citatório por edital. Pelo contrário, o deferimento da citação por edital somente ocorreu após o esgotamento de todos os endereços obtidos nos autos para a citação da devedora o que resultou na conclusão de que a parte executada encontra-se em lugar ignorado e incerto.

Inicialmente, a citação voltou-se ao endereço indicado na petição inicial, mas tal diligência restou negativa (ID 8885055).

Em seguida, previamente autorizada a consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD no despacho de ID 2798237, foram juntados os resultados de pesquisa nos IDs 11620629 e 11620629, com base nos quais foram tentadas novas diligências citatórias, que restaram, também, negativas (ID 12398124 e 14745172).

Vê-se, claramente, que, somente após o exaurimento das tentativas de localização da devedora com base nas informações fornecidas pelos cadastros constantes nos órgãos públicos BACENJUD e RENAJUD, a citação editalícia foi deferida no despacho ID 29131093.

Atendido, portanto, o requisito da localização ignorada e incerta da parte, com fulcro no inciso II do art. 256, do CPC, é plenamente cabível a citação por edital (REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).

No que pertine à alegação da existência de **cláusulas abusivas**, deve ser destacado que a exceção de pré-executividade é cabível somente quanto às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 16/2/2016).

Posto isso, não se mostra apreciável a alegação da excipiente de excesso decorrente das cláusulas supostamente abusivas.

A prova da existência do excesso de execução decorrente de encargos indevidos, em princípio, exige dilação probatória, em razão da controvérsia sobre circunstâncias fáticas do caso, subtraindo da esfera das vias processuais cabíveis do devedor o manejo da exceção de pré-executividade, restando-lhe a via mais ampla dos embargos do devedor ou embargos à execução (AgRg no AREsp 516209 / CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Além disso, segundo a jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula 381, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, e, assim, mesmo que restasse despidiça a fase de produção de provas, não poderia o julgador conhecer oficiosamente da suposta ilegalidade e abusividade das cláusulas bancárias.

Ante o exposto, **rejeito** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Requeira a credora o quê de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027732-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.R. NEWS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - ME, TIFANY REIS BUTTERBY, ROGERIO CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que somente TIFANY REIS BUTTERBY foi citada por hora certa (ID 43171119), visto que os demais devedores foram citados pessoalmente ao ID 38909170, e tendo em vista que a devedora se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial de TIFANY REIS BUTTERBY nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015495-17.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASA DE CARNES LUCELMA LTDA - ME, ROSENILDA SOARES LOURENCO

DESPACHO

ID 43110009: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das petionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciar diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 43171143: ante a negativa de citação dos executados C R C SOLUCOES DE CREDITOS LTDA – ME e LUIZ ANTONIO CRISTONI, providencie a credora, no prazo de 05 dias, novos endereços para citação, sob pena de extinção subjetiva parcial.

ID 41463208: oportunamente, a petição será apreciada.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024019-95.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA MARTINS PEREIRA PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARINA MARTINS PEREIRA PADOVANI, em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP e ROSIANE KIMIKO YAMASAKI ODAGIMA, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos da decisão que desclassificou a autora do “Concurso Público para Provimento Efetivo de Vagas no Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior” da Universidade Federal de São Paulo, regulamentado pelo edital nº 703, de 21 de dezembro de 2018.

A autora narra que participou de todas as etapas do concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto A, Nível I, na área de Ciências da Saúde/Voz da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, disciplinado pelo edital nº 703/2018.

Descreve que foi classificada em primeiro lugar no certame, contudo, foi posteriormente desclassificada, em razão de recurso interposto pela segunda colocada, por suposta ausência de comprovação de sua formação básica no ato da inscrição.

Alega que apresentou todos os documentos necessários para inscrição no concurso público, tendo sido convocada para realização de todas as provas correspondentes ao certame.

Destaca que a ausência de documentos comprobatórios do memorial descritivo não se confunde com a comprovação de sua formação para provimento do cargo, sendo nula a decisão que a desclassificou do certame.

Argumenta que a decisão da UNIFESP contraria o princípio da vinculação ao edital, pois não há qualquer exigência de apresentação dos títulos referentes à formação dos candidatos no ato de inscrição.

Aduz, também, que o item 14.2 do edital determina que os títulos exigidos para nomeação ao cargo devem ser entregues no ato da posse.

Ao final, requer a declaração da nulidade de sua desclassificação no certame e sua nomeação ao cargo de Professor Adjunto A, Nível I, na área de Ciências da Saúde/Voz da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a ausência da Sra. Rosiane Kimiko Yamasaki Odagima no polo passivo da ação, tendo em vista a nomeação de tal candidata para o cargo de Professor Adjunto A, Nível I, da Universidade Federal de São Paulo, em 21 de julho de 2020 (id nº 42475352).

A autora requereu a inclusão da Sra. Rosiane Kimiko Yamasaki Odagima no polo passivo da ação (id nº 42943677).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 42943677 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Edital nº 703, de 21 de dezembro de 2018, da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP tornou pública a abertura das inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Carreira do Magistério Superior da universidade (id nº 42319116, páginas 05/31).

O item 3 do mencionado edital disciplina a inscrição dos candidatos no concurso, nos termos a seguir:

“3. DA INSCRIÇÃO

3.1. A inscrição do(a) candidato(a) implicará o conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

(...)

3.8. O(A) candidato(a) deverá preencher completamente o formulário eletrônico após ciência e anuência do inteiro teor do presente Edital (endereço eletrônico www.unifesp.br), seguindo os passos:

a) acessar www.unifesp.br;

b) acessar o ícone “Concurso Público”, à direita da tela;

c) fechar a tela “últimas informações”, após leitura;

d) acessar na coluna “Inscrições para Docentes” o campus de interesse – no caso Campus São Paulo;

e) selecionar a área de interesse para inscrição;

f) ler o Edital na íntegra e após leitura clicar em “ciente do edital”;

g) ao acessar Formulário de Inscrição, verificar a área de interesse em caixa de texto amarela no canto superior direito da tela;

h) se a área de interesse estiver correta, preencher o formulário de inscrição e clicar em “concluir” ao final do formulário;

i) conferir a área de interesse para a inscrição e, se correta, imprimir e efetuar o pagamento do boleto bancário, em qualquer agência bancária;

3.9. O(A) candidato(a) deverá imprimir o boleto bancário relativo à taxa de inscrição, integrante do formulário eletrônico e efetuar o recolhimento, no valor correspondente à área de inscrição, em qualquer estabelecimento da rede bancária.

(...)

3.11. Após cumprir as etapas de inscrição no endereço eletrônico, o(a) candidato(a) deverá comparecer no período, horário e local indicados nos itens 3.4, 3.7 e 3.8, para efetivar a inscrição, devendo apresentar os seguintes documentos na ocasião:

a) boleto impresso e comprovante de pagamento da Taxa de Inscrição, original. Não será aceito agendamento de pagamento como comprovante de pagamento.

b) 01 (uma) cópia do documento oficial de identificação, válido no território nacional, com foto, acompanhado do original para validação;

c) 02 (duas) vias da Declaração constante no ANEXO II, dirigido ao Pró-Reitor de Gestão Com Pessoas da UNIFESP, especificando a vaga pretendida;

d) 11 (onze) cópias em meio digital (CD/DVD), gravadas de forma não violável, em arquivos no formato “PDF”, lacrados individualmente e identificados com etiqueta incluindo o nome e a assinatura do(a) candidato(a), bem como área/subárea objeto do concurso e número do edital, contendo: Curriculum Vitae Lattes (plataforma Lattes do CNPq ou equivalente para estrangeiros); Memorial Descritivo e Circunstanciado de atividades de ensino, pesquisa e extensão, com a indicação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas que sejam relacionadas ao cargo do CONCURSO PÚBLICO e demais dados que possam ser úteis à avaliação da banca examinadora; Plano de Ensino, na área de Voz com no máximo 10 páginas, incluindo as referências bibliográficas, em tamanho de fonte 12, papel tamanho A4 (21 x 29,7 cm), fonte Times New Roman e espaçamento duplo; Documentação Comprobatória do Memorial;

e) 01 (uma) cópia impressa em papel, encadernada em espiral e/ou brochura, do Curriculum Vitae Lattes (plataforma Lattes do CNPq ou equivalente para estrangeiros); Memorial Descritivo e Circunstanciado de atividades de ensino, pesquisa e extensão, com a indicação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas que sejam relacionadas ao cargo do CONCURSO PÚBLICO e demais dados que possam ser úteis à avaliação da banca examinadora e do Plano de Ensino.

3.12.1 Os CDs/DVDs de que trata a alínea “d” do subitem 3.12 devem ser gravados obedecendo as normas técnicas de sistema de arquivos de mídia óptica, especificado pela ISO 9660, em formato que seja possível a leitura em computadores com sistema operacional Windows 7 ou superior, de forma que seu conteúdo não possa ser, posteriormente, alterado.

(...)

3.14. Não será permitida complementação documental fora do prazo fixado para inscrição, exceto aquela prevista no subitem 6.7.3.

(...)” – grifei.

O subitem 6.7.3 do edital estabelece que “as publicações de artigos e as atualizações do currículo lattes posteriores à data da inscrição, poderão ser apresentadas à Banca quando da realização das provas, de forma impressa”.

Os documentos juntados aos autos revelam que a autora realizou sua inscrição no concurso público regido pelo edital nº 703/2018, participou de todas as etapas do certame e ficou classificada em primeiro lugar, com 8,21 pontos (id nº 42319814, página 16).

A candidata classificada em segundo lugar, com 8,20 pontos, Rosiane Kimiko Yamasaki Odagima interpôs recurso administrativo, em face do resultado do concurso, sustentando a impossibilidade de complementação documental fora do prazo fixado para inscrição (id nº 42320191, páginas 02/05).

O recurso foi provido, para reconhecer a ilegalidade na classificação da autora pela ausência de comprovação documental de sua formação (id nº 42320526, página 01).

A cópia da “Ata de Instalação dos Trabalhos da Banca Examinadora do Concurso Público para Professor Adjunto A para a área/subárea Ciências da Saúde/Voz do Campus São Paulo da Universidade Federal de São Paulo” (id nº 42319814, páginas 22/24) demonstra que, aberta a sessão para realização da Prova de Títulos com Arguição de Memorial e antes do início da arguição da autora, “(...) o Presidente da Banca publicamente informou a candidata que a Banca Examinadora não encontrou em nenhum dos CD’s e nem no material impresso entregue pela candidata no ato da inscrição do concurso os Documentos Comprobatórios do Memorial solicitado no Edital, a candidata foi convidada a conferir a mídia digital entregue por ela e a mesma confirmou que não constava no CD os Documentos Comprobatórios. Em seguida iniciou-se a arguição da candidata que ocorre no horário das 12:07 às 12:55. A seguir, convidou a candidata Rosiane Kimiko Yamasaki Odagima, sendo arguida no horário das 13:05 às 13:52. Após a arguição dos candidatos, a Banca Examinadora reuniu-se para deliberação quanto a falta dos Documentos Comprobatórios do Memorial da candidata Marina Martins Pereira Padovani e, ao final da deliberação, a Banca Examinadora decidiu pontuar a Prova de Títulos com base no currículo lattes. A Banca Examinadora entendeu que os Documentos Comprobatórios não seriam necessários durante o processo de avaliação (...)”.

Em resposta ao recurso interposto pela candidata Rosiane, a Banca Examinadora afirmou o seguinte:

“i. A banca seguiu as etapas regulamentadas em edital do referido concurso. Ao iniciarmos a Prova de Títulos com Arguição de Memorial (T/AM) da concorrente, percebemos que não constavam os Documentos Comprobatórios nos CDs entregues por ocasião da inscrição. A banca tomou a decisão de comunicar a candidata sobre o ocorrido no início da arguição do memorial, informando também sobre a situação de que, em sendo necessária a comprovação de alguma atividade, ela seria prejudicada nessa avaliação por não ter entregue os comprovantes em mídia digital.

ii. A candidata reconheceu durante a prova T/AM e perante toda a banca e público presente que houve uma falha pessoal na gravação do CD. Durante a arguição, a candidata concorrente demonstrou conhecimento e apropriação dos dados informados relativos à produção científica e títulos, compatível com o que fora registrado no CV Lattes.

iii. A banca entendeu que os Documentos Comprobatórios só seriam necessários se houvesse inconsistência de alguma informação (Formação e Titulação, Atuação Profissional, Projetos Financiados e Produções Bibliográficas) para ser comprovada, uma vez que tínhamos todas as informações no Lattes. Como não houve necessidade de comprovar nenhuma informação de títulos das candidatas, prosseguimos com a avaliação dessa etapa do concurso tomando como base a vida acadêmica e os títulos descritos no memorial e registrados no Lattes.

(...)” – grifei.

As normas presentes no edital regem o concurso público e vinculam tanto os candidatos, como a própria Administração Pública, de modo que o edital é considerado “a lei do concurso”, cujo procedimento fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO EDITAL E NO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, PELO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato ilegal do Diretor Presidente da Comissão de Concurso - Instituto AOCF e do Diretor Presidente da EBSEH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, objetivando anular o resultado da Comissão Organizadora do Concurso Público regido pelo Edital nº 02 - EBSEH - ÁREA MÉDICA, de 06/03/2015, relativamente à classificação final da impetrante, para atribuir-lhe a pontuação dos títulos e dos comprovantes de experiência profissional apresentados, com a inclusão de seu nome na 2ª colocação do rol dos aprovados.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnem, especificamente, o fundamento da decisão agravada, no tocante à jurisprudência desta Corte, quanto aos critérios de avaliação de títulos adotados pela Comissão de Concursos, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. É assente nesta Corte que, o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos” (STJ, AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). Precedentes do STJ: (RMS 54.936/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2017; AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/04/2015; RMS 45.530/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014).

V. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - de que “a Banca Examinadora considerou o certificado de residência médica, apresentado pela apelante, para fins de comprovação do implemento de requisito para provimento do cargo, sem atribuir qualquer pontuação ao título de especialista, obtido após a conclusão daquele curso (...) não vislumbro flagrante ilegalidade na decisão da Banca Examinadora. Do contrário, estar-se-á admitindo, por via reflexa, o duplo aproveitamento do curso de residência médica. Como bem salientado pelo juízo a quo, o Título de Especialista em Dermatologia reconhecido pela Associação Médica Brasileira (evento 1, OUT23), depois registrado no Conselho Regional de Medicina (evento 1, OUT24), decorre da residência médica em Dermatologia que a impetrante concluiu, esta já considerada como requisito básico para o ingresso no emprego. Não se trata, portanto, de um outro curso de pós-graduação, que tenha proporcionado uma formação diferente da residência médica e que possa ser levado em conta para acrescer sua pontuação. Nesse sentido também ressalta o Instituto AOCF “o título de Especialista é decorrente da conclusão da residência médica, tanto isso é verdade que, quanto a este título a Impetrante não realizou curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu (o que seria pontuável), tão somente foi submetida a uma avaliação da qual restou aprovada (...) Confirmando a tese de que o título de especialista é decorrente da conclusão da Residência, vale dizer que se o título se tratasse da conclusão de algum curso de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, a Impetrante deveria ter juntado cópia do histórico escolar, conforme exige o Edital” -, exigiria a análise do conjunto fático probatório dos autos, bem como interpretação das cláusulas constantes do edital de abertura do certame público, providências vedadas, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.684.483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.069.252/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgInt no AREsp 1.017.005/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2017; AgInt no AgRg no AREsp 646.564/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2018; AgRg no REsp 1.468.332/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1717224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020) – grifei.

“mandado de segurança. concurso. vinculação ao edital. observância das normas previstas no edital. exigência de bacharelado em ciências da computação ou engenharia da computação. apresentação de título em curso superior de tecnologia em segurança da informação. equiparação. impossibilidade. não atendimento aos requisitos do edital. apelação improvida.

1 - Observa-se dos autos que o impetrante não atendeu a exigência editalícia, não fazendo jus ao cargo pretendido, uma vez que ostenta o título de Tecnólogo e não de Bacharelado em Computação ou Engenheiro de computação como constou do Edital.

2 - De igual forma, ainda que tenha demonstrado que as matérias exigidas no edital tem relação com as matérias cursadas, tal posicionamento não lhe assegura eventual direito porquanto há de ser observado o princípio da vinculação ao edital, bem como o princípio da isonomia, ou seja, não se pode favorecer de um candidato em detrimento dos demais, uma vez que, todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, sob pena de tratamento desigual.

3 - O contratante tem autonomia para decidir a qualificação do servidor que busca. Desse modo, caso a exigência seja de nível superior e/ou graduação, o formado em cursos tecnólogos está apto a prestar o concurso. No entanto, no caso, houve solicitação específica da formação em bacharelado, razão pela qual o tecnólogo preenche os requisitos do Edital. Precedentes.

4 - Apelação improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006577-09.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020).

No caso em análise é incontroverso que o CD apresentado pela autora não continha os documentos comprobatórios do Memorial, exigidos no item 3.11, alínea “d” do edital do concurso.

Assim, ao entender que *“os Documentos Comprobatórios só seriam necessários se houvesse inconsistência de alguma informação (Formação e Titulação, Atuação Profissional, Projetos Financiados e Produções Bibliográficas) para ser comprovada, uma vez que tínhamos todas as informações no Lattes”*, a Banca Examinadora contrariou expressamente o edital do concurso, que não possui qualquer previsão nesse sentido, violando o princípio da vinculação ao edital.

Ademais, ao possibilitar a análise dos títulos da autora com base apenas nas informações presentes em seu currículo, a Banca Examinadora infringiu, também, o princípio da isonomia, pois os demais candidatos inscritos no concurso tiveram que apresentar os documentos previstos no edital.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência**, pleiteada pela autora.

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se o polo passivo da ação cadastrado no sistema processual, para incluir a Sra. Rosiane Kimiko Yamasaki Odagima.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023683-91.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO FRANCISCO, K. A. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO RIBEIRO FRANCISCO, KEVELYN ALMEIDA DA SILVA FRANCISCO, representando o ESPÓLIO DE SELMA ALMEIDA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, §3º, do CPC. Anote a Secretaria.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, para:

esclarecer se ANTONIO RIBEIRO FRANCISCO e KEVELYN ALMEIDA DA SILVA FRANCISCO postulam em nome próprio ou apenas representam o ESPÓLIO DE SELMA ALMEIDA DA SILVA;

regularizar a representação processual referente a KEVELYN ALMEIDA DA SILVA FRANCISCO e ESPÓLIO DE SELMA ALMEIDA DA SILVA, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil;

manifestar, expressamente, se possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, do CPC).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016316-77.2015.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES, CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO, FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO, JOSE CAROLINO DIVINO FILHO

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prestadas as informações no ID 38590337 e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID 37081035, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência da conta 0265.005.86413976-7 (relativo a honorários advocatícios). A conta n. 0265.005.86414345-4 é isenta de alíquota de Imposto de Renda por tratar-se de rendimento de poupança.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018985-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IARA DE ROSADO MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

IMPETRADO: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025363-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EROTILDES SILVEIRA BOCK

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE KOLBERG BING - RS14434

EMBARGADO: BNDES

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por EROTILDE SILVEIRA BOCK, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – BNDES, objetivando a concessão de tutela da evidência, para sustar e cancelar a realização de qualquer leilão que tenha por objeto o imóvel situado na Rua Irmão Inocêncio Luiz, 399, Jardim Itú Sabará, Porto Alegre, RS, matrícula nº 10.325 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, até o julgamento dos presentes embargos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Concedo à embargante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) comprovar a existência de **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante**, pois requer a concessão de tutela da evidência;

b) trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;

c) juntar aos autos a cópia integral e em ordem cronológica do processo nº 01297047928.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

Intime-se a embargante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022525-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SONIA REGINA DE OLIVEIRA, em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do processo administrativo.

A impetrante descreve que, em 07 de julho de 2020, protocolou o pedido administrativo de benefício/revisão nº 1625567810, ainda não concluído pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 41462448, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar, pois consta expressamente da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos que se trata de “*definitiva instância, não cabendo mais recurso nesta esfera, conforme Manual de Recursos de Benefícios*”.

A autoridade impetrada não apresentou qualquer manifestação, embora devidamente notificada (id nº 42118334).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não prestou informações, embora devidamente notificada, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer se objetiva a remessa do pedido de revisão do acórdão ao órgão julgador ou sua efetiva apreciação, pois não incumbe à autoridade impetrada (Gerente da Central de Análise de Benefício e Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social) o julgamento do recurso interposto.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCARANO JUNIOR - SP221758, ROBERTO SCARANO - SP47239

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a cópia atualizada de seu contrato social.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029652-08.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o código correspondente para a conversão em renda requerida à fl. 406.

Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, do valor depositado na fl. 404, conforme requerido.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022503-38.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GRACA SANTOS ROMERO, JOAQUIM FRANCISCO ROMERO, JOSE FABIO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Prestadas as informações no ID 36696857 e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID 43222928, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência da conta 0265.005.86413490-0 (relativo a honorários advocatícios). A conta n. 0265.005.86413602-4 é isenta de alíquota de Imposto de Renda por tratar-se de rendimento de poupança.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024508-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO - SP134887

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à autora da petição e dos documentos constantes do ID 31322020, à luz do artigo 10 do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006861-54.2016.4.03.6100

SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE RATTO FILHO - SP38627

DESPACHO

Dê-se ciência à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos pagamentos efetuados pelo executado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006254-51.2010.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 448/2424

EXEQUENTE: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33655515. Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003754-46.2009.4.03.6100

AUTOR: SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARCELO MONTAGNER, FERNANDO GIULIANO MONTAGNER

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

ID 43165637: Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte autora, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Outrossim, por se tratar de questão exclusivamente técnica e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal, a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008461-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NERDAO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009720-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 31839894 e 32693693. Acolho. Proceda-se a retificação no polo passivo da presente demanda, excluindo-se a Fazenda Nacional.

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013597-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ESTEVES S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 33797673. Oficie-se a CEF para que preste os esclarecimentos necessários, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016422-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

EXECUTADO: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento efetuado no id 27463533. O silêncio será entendido como concordância tácita.

No mesmo prazo supra, manifeste-se o IPEM/MG acerca do requerido no id 27463539.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024559-54.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUSA, ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Id 35519291. Ante o decurso do prazo certificado eletronicamente pelo sistema processual, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016698-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Considerando a informação contida no ID 43257132, cite-se e intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região da decisão proferida no ID 39969095.

Torno semefeito o ato ordinatório ID 42717976.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013009-18.2015.4.03.6100

SUCCESSOR: ALARM CONTROLE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogados do(a) SUCCESSOR: DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - SP154238

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32576499. Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024729-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AFONSO GIUGLIANO - SP106832

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 03.12.2020, acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 03.12.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 43020361).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Proceda a secretaria da Vara a retirada da marcação de prioridade neste processo, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses legais de tramitação preferencial.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: MARLI CORREA KOROVICHENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLI CORREA KOROVICHENCO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO-PINHEIROS, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício NB 41/192.191.548-7, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho exarado em 15.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.11.2020.

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a autora peticiona em 08.12.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 41/192.191.548-7, datado de 18.08.2020 (documento ID nº 39489311).

Saliente-se que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade limitou-se a afirmar que o recurso ainda aguardava análise e que havia encaminhado pedido para imediata apreciação (documento ID nº 425975877).

Provocada a se manifestar sobre as alegações, a demandante juntou tela atualizada do trâmite administrativo de seu requerimento, confirmando que o recurso ainda encontrava-se pendente de remessa à Instância Superior (documento ID nº 43052860).

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença parcial do “fumus boni iuris”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso formulado em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício NB 41/192.191.548-7.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, **para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo nos termos do art. 500 do CPC.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., QUALICORP S.A., UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVIÇOS LTDA, QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de a parte impetrante de apurar e recolher o Imposto de Renda e seu respectivo adicional, em razão da adesão ao PAT, sem a indevida limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos e incluir o nome da parte impetrante no CADIN e, ainda, que tal situação não seja impeditivo para a expedição de certidão de débitos ou positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 08.12.2020, as impetrantes juntam guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 08.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, o Decreto nº 05/1991, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 6.231/1976, modificou a forma de apuração de deduções das despesas como Programa de Alimentação do Trabalhador sobre a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, eis que tais despesas passaram a ser apuradas sobre os valores devidos, sendo certo que os montantes passíveis de dedução seriam os valores equivalentes à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas. Alega que tal sistemática reduziu o alcance do benefício concedido pela Lei nº 6.231/1976.

Com efeito, o incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador foi instituído pela Lei nº 6.321/1976, nos seguintes termos:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a [Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975](#), a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

(...)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias”.

Posteriormente, o Decreto nº 05/1991, com redação dada pelo Decreto nº 349/1991, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 2º Para os efeitos do [art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses”.

Por seu turno, a Lei nº 9.532/1997 reduziu o percentual de dedução para 4% (quatro por cento), conforme se denota a seguir:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido”.

Como se pode observar, a Lei nº 6.321/1976 permite que as despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador sejam deduzidas do **lucro tributável** para fins de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Isso significa que o abatimento deve ser feito antes da formação da base de cálculo do imposto e não diretamente em relação ao montante devido já apurado, conforme previsto no Decreto nº 05/1991.

Desta forma, o Decreto nº 05/1991, ao estabelecer que as despesas com o PAT sejam deduzidas diretamente do IR devido e não do lucro tributável, feriu os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, exorbitando, por conseguinte, o poder regulamentar. No entanto, cabe ressaltar que a dedução acima mencionada deve se limitar à alíquota de 4% nos termos do art. 5º da Lei nº 9.532/1997. Neste sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, § 4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.

2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.

4. Recurso Especial da União não provido.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.754.668, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJ 11.03.2019)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

- As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

(...)

- Remessa necessária, tida por submetida e apelação UF improvidas”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5015277-52.2018.403.6100, Rel.: Des. Monica Autran Machado Nobre, DJ 12.12.2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

Pedido da União relativamente à legalidade da limitação do custo máximo por refeição (artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02 c/c artigo 1º da Lei nº 6.321/76) não conhecido, tendo em vista que não houve discussão da questão nos autos, tampouco menção a esta matéria na decisão agravada.

A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.

O adicional do imposto de renda, previsto nos Decretos-Leis nºs 1.704/79 e seguintes, tem a mesma natureza do imposto devido, devendo, portanto, ser calculado após o abatimento do benefício fiscal em comento, isto é, após a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas com o PAT. Dessa forma, nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda, de modo que não há violação ao disposto no artigo art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95.

Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido”.

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 5031833-96.2018.403.0000, Rel.: Des. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 12.06.2019)

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76, 05/91 E 349/91. REGRAS DE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A dedução realizada para fins de Imposto de Renda em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) deve incidir sobre o lucro tributável, e não diretamente sobre o imposto de renda devido, como determina o Decreto nº 78.676/76, alterado pelos Decretos nºs 05/91 e 349/91, que regulamentaram a Lei nº 6.321/76.

2. Verifica-se que os aludidos Decretos estão evadidos de ilegalidade, visto que extrapolaram os limites estabelecidos em lei, violando o disposto no art. 99 do CTN, *in verbis*: o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

3. Deve prevalecer o incentivo fiscal concedido nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as alterações ilegais estabelecidas pelos supramencionados decretos.

4. No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, cumpre ressaltar que, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas também transbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido”.

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 327807, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, DJ 30.04.2015)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para reconhecer o direito da parte impetrante de apurar e recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sem a limitação imposta pelo Decreto nº 05/1991, de modo a deduzir as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT diretamente sobre o lucro tributável, observado o percentual máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 9.532/1997.

Determino, ainda, com relação aos efeitos tributários da presente decisão e relativamente ao seu objeto, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome das impetrantes no CADIN e, ainda, que tal situação não seja impeditivo para a expedição de certidão de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022416-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA HERNANDEZ CASTILLO, ALIESKY ALONSO SOSA, ANLIOVIS OLIVA LOZADA, CLEBER DA SILVA SOUZA, EVANDO ALVES PINHEIRO, GRETCHEN ESTRADA HODELIN, LEUNAMME CLARA PENA AVILA, MAILEN ATENCIO ALARCON, MANUEL MARIANO MARTINEZ SANTOS, MARILLIA CARDOSO NOLETO, MARIULVYS PEREZ MATOS, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, NYBLIN BYAVA DE SOUSA SANTOS, OSMANI SANTIAGO CAMPOALEGRE PEREZ, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES FRANCA, RAFAEL HENRIQUE FIRMINO, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, RICHARD MATEO RODRIGUEZ, ROMILIO RAMON GUZMAN ALVAREZ, RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ, SAMUEL NEVES RAMOS, SERGIO SANTIAGO GONZALEZ VARONA, THIAGO OLIVEIRA MEDEIROS DOS SANTOS, VANDIR OSAIR FERREIRA, YANET MACIA AGUILERA, YANAISA FORNARIS PREVAL, YOANDRYS RODRIGUEZ CORONA, YODELKYS PAZ SILVA, YORDAN TRABA CRUZ, YUNIESKA LUGO RAMIREZ, YAINET LA ROSA BERMUDEZ

Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogados do(a) AUTOR: CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF 14100-A, TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que não foram anexados procuração e demais documentos (diploma e certificado de conclusão) referentes à coautora Yanet Macia Aguilera.

Assim, intime-se a coautora Yanet Macia Aguilera, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, através da juntada de procuração.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-33.2008.4.03.6106 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024701-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UERTE LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 463/2424

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 10.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, esclareça o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade da autoridade impetrada para responder pela demanda, na medida em que o documento ID nº 42703296 indica que o processo administrativo de requerimento de revisão do benefício NB 153.709.228-3 foi protocolado perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP.

Na mesma oportunidade, manifeste-se o impetrante sobre o interesse de agir, ante o teor da sentença proferida no processo nº 5003817-40.2020.4.03.6119, que tramita perante a MM. 6ª Vara federal de Guarulhos (documento ID nº 43269265).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025005-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KINGSTAR COLCHOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 08.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por seu turno, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se presta os serviços de alimentação e educação diretamente ou por meio de entidades contratadas para este fim, nos termos do art. 458, § 2º, da CLT, exigência para que tais benefícios não sejam incorporados à folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante o interesse de agir em relação às verbas “vale-transporte”, “auxílio-creche”, “indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/1984”, “indenização do art. 479 da CLT” e “abono salarial”, uma vez que constam do rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, não se podendo presumir que as autoridades fazendárias promovam lançamentos contra disposição literal de lei.

No mesmo prazo acima, esclareça de forma e com base em que título (contrato individual de trabalho, regulamento de empresa, convenção ou acordo coletivo de trabalho, etc) paga a seus empregados a verba “gratificação por tempo de serviço”, juntando documentação pertinente.

Ainda no prazo ora designado, pronuncie-se a demandante acerca do julgamento, pelo Colendo STJ, dos Recursos Especiais 1.066.682 e 1.358.281, processados pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas “gratificação natalina (13º salário)”, “adicional noturno”, “adicional de periculosidade” e “horas extras”.

Por derradeiro, no que concerne à tributação sobre pagamentos realizados a cooperativas, esclareça a demandante se vem realizando a retenção de contribuições na fonte, na forma preceituada no art. 31, *caput*, da Lei nº 8.212/1991, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010452-39.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUIOMAR LEOPOLDINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS (INSS)

DECISÃO

Levando em conta o noticiado no Id n.º 43258578, acerca do encaminhamento do processo administrativo para julgamento à 15ª Junta de Recursos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, se for o caso, e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023014-80.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS, RENATO ANTONIO SPONCHIADO, JONNY CESAR LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Id 35718086 - Os executados Ricardo de Freitas e Jonny Cesar Lopes foram citados, mas deixaram de pagar e opor embargos à execução, de modo que se aplica os efeitos da revelia.

Considerando a constrição realizada junto ao id 35096146, reputo desnecessária a intimação pessoal do executado Ricardo de Freitas, de acordo com a regra do artigo 346 do CPC, que prevê que, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Após, manifeste-se a exequente sobre eventual interesse na apropriação direta do valor constrito, de modo a contribuir com a celeridade do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial, datado de 09.12.2020, acolhendo a inclusão no polo passivo da nova autoridade indicada pela autora.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Requisitem-se as informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos, para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025079-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMEX S/A, CROMEX S/A, CROMEX S/A, CROMEX S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROMEX S.A. (matriz e filiais sob CNPJ nº 02.271.463/0002-02, 02.271.463/0004-66 e 02.271.463/0005-47) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 08.12.2020, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 07.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal.** Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019)

Por oportuno, destaco que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora debatida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096, tema 1.067 da controvérsia, acerca da inclusão das contribuições à COFINS e ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, ainda não julgado.

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018774-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA LUCIA IERVOLINO - ME, ANA LUCIA IERVOLINO KER, PAULO PERIKLES KER

DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino bloqueio de transferência de titularidade do veículo e posterior expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à nomeação do proprietário na qualidade de fiel depositário.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015538-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECÇÕES E PASSAMANARIA CENIK LTDA - ME, DALMA RODRIGUES FERREIRA, ERICK RODRIGUES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito (Id n.º 26847268), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017664-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CYNTHIA PIERINI LOPRETO

D E S P A C H O

ID n. 31908696: Anote-se.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019156-12.2005.4.03.6100

AUTOR: JAIRO MICHAELANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021336-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por JOELSON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano material, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA MARQUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 39841558, 39841562, 39841563 e 39841564: Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo legal, sobre os Ofícios Requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos Ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos Ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos Ofícios Requisitórios/Precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes as partes no prazo deferido, venham os autos conclusos para transmissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022201-43.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLEXOMARINE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 31910504, 32197518, 32197524 e 32380521: Ante a concordância das partes quanto ao teor dos Ofícios Requisitórios nºs 20200043091 e 20200043098, venham os autos conclusos para transmissão.

Julgo prejudicado o pedido de transferência eletrônica dos valores constantes dos Ofícios, conforme requerido pela parte exequente no ID nº 32197524, uma vez que sequer houve a comprovação dos respectivos pagamentos.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte exequente sejam exclusivamente endereçadas ao advogado Wagner Serpa Junior (OAB/SP nº 232.382).

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020966-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte exequente nos ID's nºs 34992872 e 34992889.

No prazo acima assinalado, esclareça a parte exequente se houve desistência quanto à execução das custas processuais, nos termos do Ofício Requisitório nº 20200042582.

Semprejuízo do acima determinado, ante a concordância das partes quanto ao teor dos Ofícios expedidos em 06.05.2020, venhamos autos conclusos para transmissão do Ofício Requisitório nº 20200042574 (ID nº 31757946), referente aos honorários advocatícios.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID`s nºs 39461160, 39461161 e 39461162: Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo legal, sobre os Ofícios Requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos Ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos Ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos Ofícios Requisitórios/Precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes as partes no prazo deferido, venham os autos conclusos para transmissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006417-46.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAFET SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 39461190 e 39461192: Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo legal, sobre o Ofício Requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos Ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos Ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos Ofícios Requisitórios/Precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes as partes no prazo deferido, venham os autos conclusos para transmissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018122-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PASSOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 39461173 e 39461174: Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo legal, sobre o Ofício Requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos Ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos Ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos Ofícios Requisitórios/Precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes as partes no prazo deferido, venham os autos conclusos para transmissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025243-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SISINNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 35320865 e 35334557: Diante da concordância das partes quanto ao teor do Ofício Requisitório expedido (ID's nºs 31767098 e 31767099), venham os autos conclusos para transmissão.

Oportunamente, intimem-se as partes acerca da referida transmissão.

Ato contínuo, nada sendo requerido, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-40.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINO MANCO, AFONSO FELIX GIMENEZ, ANTONIO PEREIRA, FRANCISCO LOPES GONCALEZ, MILTON JOAO MARANHO, PALMIRO SEVERINO, JOSE RUBENS REIS RIZZO, PAULO MORACO, CARMEN MARIA SABAGE, JOSMAR SABAGE, JOSE SABAGE NETO, JORLANDO SABAGE, CLAUDIO DONIZETI DIAS, JOAO CAETANO, JOSE APARECIDO BERNARDES, VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI, ERCILIA MARANA BIM, ANTONIO BENEDITO BIM, ANGELA MARIA TOASSA COLACO, ISMERI MARIA RIVABEN NABAS, MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS, JOAO TASCIN, HEBE MARIA SIMOES, GENNARO DI FLORA, SANTO APARECIDO MARANHO, WILMA BALDERRAMA, MARIA CELIA TEIXEIRA, LUZIA ANDRE CALDEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS, HIDEO TANAKA, DUARTINA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LIMITADA - ME, BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO, JOSE VERMEJO MARQUES, SAAD CHAMMES, PAULO FRANCISCO SABBATINI, SILVIO LOPES, ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI, FRANCISCO ALEICK DI FLORA, JOSE RIBEIRO, JOAO MALDONADO ROJAS, DAIR ANDRADE, JOSE GENESIO GIROLDO, AGGEO LOPES, MOACIR REIS, IOSHIQUI IANAGUIHARA, FIGLIONI & CIA LTDA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JULIO CESAR CARDOZO, LUIZ APARECIDO CANTALEJO, PEDRO JOSE SIMAO, ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO, DEVANDIR ROBERTO NABAS, DECIO MALDONADO ROJAS, ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO, NEIDE APARECIDA TOASSA OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDA NEIDE CANCIAN SOBRAL, THIAGO CANCIAN SOBRAL, DANILO CANCIAN SOBRAL, CAMILA CANCIAN SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999, RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO SABAGE, ARLINDO FREDERICO TOASSA, CLEMENTINO SOBRAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FELIX GIMENEZ - SP68999

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

DESPACHO

ID nº 28481967: Para a expedição de alvará de levantamento, cabe à parte interessada a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, devendo indicar o respectivo "ID" e a "página" dos autos em que se encontra a procuração, bem como a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Da mesma forma, para a expedição da certidão requerida no ID nº ID nº 28481967, promova a parte interessada a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), devendo indicar o respectivo "ID" e a "página" dos autos em que se encontra a procuração.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016068-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULISE LANDIM GAJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (Id nº 31745980) e o silêncio da parte executada quanto ao teor do ofício requisitório (Id nº 31600994), cumpra-se o determinado na decisão de Id nº 30616147, no tocante à transmissão do ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023670-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SAMIR ASSAD

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização de bens da parte executada.

No que concerne ao pedido de pesquisas no sistemas **IBACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, WEBSERVICE, SIEL, CAGED, INFOSEG e CNIB** (Id nº 31470032), indefiro a realização de tais diligências pelo Juízo, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia judicial, consistentes em mover as ferramentas do judiciário na realização de diligências que são improváveis de surtir resultado satisfatório à parte interessada. Ademais, a parte exequente não comprovou ter esgotado todas as tentativas extrajudiciais possíveis de localização da parte executada, tampouco demonstrou quaisquer alterações concernentes ao aumento patrimonial e financeiro do devedor.

Promova a parte exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para localização do paradeiro de bens de propriedade parte executada suficientes à garantia do débito executado nestes autos.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte exequente no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019622-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILSE ORTEGA PEREIRA, DIVA LEITE DE SOUZA, ELODIA UCHOA DE SOUZA CAMARGO, ERIKA SHIMAOKA, JOSE CAVALCANTE ROCHA, JOSE DOMINGOS, LEA CARLOS OLIVEIRA BERGER, MARIA FACHINI CIAMBELLI, NAIR ANDREOTTI MONTEL, PEDRO FUZIO KOJIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 35498331: Intime-se a CEF (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado pela parte exequente.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012231-29.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SOMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAN PEREIRA TUMANI - SP104544

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença cuja parte executada, CEF, comprovou o pagamento do valor executado, mediante juntada de guia de depósito constante do Id nº 15208493 (página 35 ou fls. 270 da numeração do processo físico).

Nessa esteira, diante do requerido pela parte autora no Id nº 35264660, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **defiro** o levantamento do valor depositado na guia constante do Id nº 15208493 (página 35 ou fls. 270 da numeração do processo físico), mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(ais) sob nº 0265.005.86400742-9 (R\$ 182.552,30 em julho/2016), para conta indicada pela parte autora no Id nº 35264660, em nome do advogado da empresa exequente, ELIAN PEREIRA TUMANI, RG 16.200.193-9 e CPF/MF 106.951.618-06. Banco Bradesco S/A. Agência: 103, c/c 31.639-3, regularmente constituído com poderes específicos para “receber e dar quitação”, nos termos da procuração constante do Id nº 15208828 – página 20 ou fls. 12 da numeração do processo físico.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027085-91.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ISABEL HEBLING CHIARDELLI, MOISES HEBLING CHIARDELLI, ANTONIO HEBLING CHIARDELLI, MIRIAM HEBLING CHIARDELLI TELES, MARTA HEBLING CHIARDELLI, ALEXANDRE HEBLING CHIARDELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 22619948, no tocante à expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados do(a) causídico(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como indique o respectivo “ID” e a “página” dos autos em que se encontra a procuração.

Semprejuízo do acima determinado, cumpra-se a referida decisão quanto à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo acima assinalado, converter o depósito de fls. 787 (ID nº 13538500) em renda da União Federal, nos termos requeridos às fls. 772/773.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019954-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEOMENES SILVA SOUZA - TO3155, DANIEL MARTINHO NETO - SP114280

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

De início, promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Cleomenes Silva Souza (OAB/TO nº 3.155), conforme requerido no ID nº 29982732, bem como a exclusão do sigilo cadastrado no referido documento, haja vista restarem ausentes quaisquer das causas elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Considerando o recente interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação (ID nº 21907271), bem como as alegações e documentos juntados pela parte autora (ID's nºs 29982732, 29982733, 29982734, 29982735, 29982736, 29982738, 29982739, 29982741, 29982742 e 29982743), em observância ao artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0033623-50.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA, MANOEL PITTA, MAMORU TAKATSU, JOAO PITTA, LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY, JOANA D ARC SILVA PERENYI, DIRCE DA SILVA BARBOSA, BENEDITA TAVARES DE SOUSA E SILVA, CARLOS ONO, TADAHIRO ONO
SUCESSOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA, LEILA SILVA, JOANA D ARC SILVA PERENYI, DIRCE DA SILVA BARBOSA, MARIA IMACULADA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096
Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIKATSU TAKASE - SP80096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação da instituição financeira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fins de comprovar o cumprimento dos ofícios de transferências eletrônicas de valores.

Silente ou restando comprovado o cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA, MAURA ARANTES DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, THIAGO SANTOS ROSA - SP317255, JULIANA MAZZOTTI MARINI - SP204191, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 36751009 e 36751013, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010257-15.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMANUEL PIRES DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMANUEL PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

ID's nºs 39985057, 39985059, 39985060 e 39985061: Ciência às partes da disponibilização das importâncias requeridas para pagamento das Requisições de Pequenos Valores.

ID's nºs 29824382, 29824386 e 35330035: Manifeste-se expressamente a parte ora executada, Emanuel Pires de Almeida, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de conversão em renda requerido pela União Federal, ora exequente.

Sem prejuízo do acima determinado, ante o requerido nos ID's nºs 34245968 e 34245975, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **defiro** o levantamento de R\$ 5.308,46 (cinco mil e trezentos e oito reais e quarenta e seis centavos), em 26.06.2020, conforme extrato constante do ID nº 39985061, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 1181, para que promova imediatamente a transferência eletrônica do referido montante, disponibilizado na conta judicial sob nº 1181005134443232, para conta indicada no ID nº 34245975, junto ao Banco do Brasil (001), Agência nº 1196-7, Conta Corrente nº 34685-3, de titularidade de Caram Sociedade de Advogados, CNPJ nº 12.982.750/0001-95, conforme requerido pelo advogado e beneficiário do Ofício Requisitório nº 20200017450, Senhor Miguel José Caram Filho.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022103-20.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA SISINNO, EDSON ROBERTO SANTANA, GERSON SOARES DA ROCHA, JACQUES CABRAL DA NOBREGA, JAIRA MARQUES, JOAO CAMPOS DIAS, MAGALI DE ALVARENGA, MAISA MARTINS DE SIQUEIRA, MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

DESPACHO

Id nº 35489335: Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao alegado pela parte exequente.

Silente ou nada tendo sido requerido, voltemos autos conclusos para deliberação do requerido na petição de Id nº 35489335.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019019-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA CELEGUIM - SP166841

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ids nºs 34964791 e 34964792), aguarde-se o respectivo pagamento no arquivo findo, observadas as formalidades de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037539-97.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERSON RABELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Tendo em vista a reiterada desídia da parte exequente em dar cumprimento à determinações judiciais para satisfação de seu crédito, conforme Ids nºs 21594806, 26964674 e 32679538, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID's nºs 35145657, 35145662, 36766728, 36766733 e 36766739: Reputo regularizadas as representações processuais das corrés.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019247-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUCE FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 34462490: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações apresentadas pela parte executada (União), devendo ainda apresentar nova planilha de cálculos referente aos valores que pretende executar.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010333-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 24056364: Pretende a parte autora o reconhecimento do direito de aplicação do **TEMA do 810 STF e a modulação final das ADI's nº 4357 e nº 4425**. Contudo, não apresentou o valor que entende ser devido a título de cumprimento de sentença de acordo com mencionados parâmetros.

Desta forma, intime-se a parte autora-exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, levando-se em consideração os parâmetros que entende devam ser aplicados para apuração do valor a ser executado.

Após o cumprimento pela parte autora do disposto acima, dê-se vista à parte executada (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante do Id nº 24056364.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024251-91.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOSE ANTONIO CETRARO - SP22581, RUYASCHE TELLES GUIMARAES - SP53151, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALICIO QUINDOS, NEUSADO NASCIMENTO QUINDOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

DESPACHO

Promova a Secretaria o cumprimento do determinado no despacho de Id nº 30273916, oficiando-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal para que transfira o valor depositado na Conta Judicial n.º 0265.005.86417249-7, no total de R\$2.880,26 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), vinculada erroneamente ao Processo n.º 5009224-55.2018.4.03.6100, em curso perante esta vara, para outra conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, o cumprimento do determinado acima, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- a) “Id” e “páginas” da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b) dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027815-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORBERTO LAZZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 31820596: Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), no valor total de R\$ R\$ 22.615,14 (vinte e dois mil seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), com desconto a título de PSS no valor de R\$ R\$ 2.263,53 (dois mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 15.830,60 em favor de NORBERTO LAZZARI, CPF 012.416.648-20 e R\$ 6.784,54 em nome de GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 20.046.091/0001-03, atualizado até o mês de fevereiro de 2019, a título de condenação, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, cujos valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Ato contínuo, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021279-02.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

EXECUTADO: ROSANA ANTUNES SANTIAGO, NARA RUBIA DIAS, FATIMA APARECIDA SANTIAGO, JOAO RICARDO SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

Ids nºs 32765934, 32765945, 32765948 e 32765949 : Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos realizados, bem como sobre o requerido acerca do endereço da co-executada NARA RUBIA DIAS.

Intinem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006369-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (Ids nºs 34584573 e 34676866) quanto ao teor do ofício requisitório (Id nº 31931024), cumpra-se o determinado na decisão de Id nº 34417206, no tocante à transmissão do ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009148-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES, MANOEL JACINTHO DE SOUZA, HELCIO SILVA, JOSE JAIME DA CRUZ, WASYL NICOLA SZERETIUK, FRANCISCO PALOMO FILHO, ROGERIO APARECIDO CASCAES, NEWTON D ANGELO, ESCADILVAR MUSSUMECI, JUOZAS KUPSTAITIS, MARIA SOFIA VIANA NOLAN, REGINALDO MORAS, MERCEDES LOPES MORAS, KAZUO HARASAWA, ELY HARASAWA, PAULO CANELLA, PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO, DENIZE GONCALVES TEIXEIRA, MARIA BOVINO GALASSI, LENA PERLA DE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER
SUCEDIDO: ENRIQUE LEBENDIGER - ESPOLIO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (Ids nºs 34730182 e 35026097) quanto ao teor dos ofícios requisitórios (Ids nºs 34570855, 34570856 e 34570857), providencie a Secretaria o cumprimento do determinado na decisão de Id nº 34582672, no tocante à transmissão do ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, WILSON GOMES - SP163960

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos constantes dos Ids nºs 34760771 e 34760775.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026431-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FRANCO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SIQUEIRA DE GODOY - SP271080, RENATO DE GODOY - SP251442

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051270-58.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA - ME, MANLIO MARIO MARCO NAPOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo findo.

Intime(m)-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015064-25.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FALCIROLLI, MARISA DE SOUZA FALCIROLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ids nºs 35085362 e 35085364: Intime-se a CEF (parte exequente) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito e efetuado pela parte executada.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intinem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046110-42.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA, MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO, MARCIA MARTINS PARADELLA, MARCO ANTONIO COELHO MACHADO, MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES, MARCOS TADAOMI HAMANAKA, MARIA ALICE ALVES, MARIA ANGELICA CURI BACHEGA, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos no arquivo findo.

Intinem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012534-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO, ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido no ID nº 37852833, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (AGU) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 35547772, cujo teor segue abaixo transcrito:

“ID`s nºs 33243961 e 33403064: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada. Intime(m)-se.”

Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte exequente nos ID`s nºs 38064340, 38064905 e 38064909, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL MEKLER

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HACHAM - SP147065, DANIELA HOCHMAN UZIEL - SP146696

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito apresentado pela parte executada (ID`s nºs 38012734 e 38012900), bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da presente execução.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE MIRONE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA JANSEN MIRONE - SP374851, NATALIA ELIZA SAMPAIO SAUNDERS - SP375355

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de interesse das partes em produzir provas, conforme se depreende da manifestação da União (ID nº 38986308), bem como do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, certificado pelo sistema em 06/10/2020 (expediente 7892755), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA AQUILINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 37836390, 37836391 e 37836392: Ciência às partes.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 38677249 e 38677611), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007478-63.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL MARTINS MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANI ANDRADE FERRARO - RJ099819

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 36024675, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença Id n.º 34132643, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

A fãsto a alegaçaõ de que a sentença acima mencionada seria obscura. Ora, a questãõ acerca do domicílio da autora decorre da análise do próprio mérito, que concluiu pelas provas anexadas aos autos que a autora vive em uniãõ estável com o companheiro citado no processo e no, presente caso, no Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para apreciar e julgar a presente demanda.

No mais, com relação às provas anexadas aos autos, restou consignado na sentença que a autora não se desincumbiu do ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ademais, quando da análise do pedido de tutela o conjunto probatório colacionado aos autos já não havia sido suficiente para demonstrar que a autora permanecia solteira. Assim, caberia a autora comprovar tal fato, como por exemplo, através de prova testemunhal. No entanto, muito embora tenha sido intimada para especificar provas, a autora permaneceu silente.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questãõ já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024631-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRO ALIPERTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nº 39860838, 39860840, 39860846, 39861153 e 39861159), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES BARRETO, TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Id: 39822622: Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a dificuldade da normalização e retomada do trabalho presencial em todos os setores econômicos e sociais, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 35775581.

Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016956-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA, VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nº 40038468 e 40038486), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0037752-93.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MARIA FONTES LISBOA CALDEIRA, MARIA SOLANGE FONTES LISBOA GIORGI, ELSTON LISBOA - ESPOLIO, NELLY FONTES LISBOA - ESPOLIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que forneça, no prazo 15 (quinze) dias, as informações requeridas nos ID's nºs 38669973 e 38669988, juntando documentação pertinente, se o caso.

Como cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010858-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIVALDAVI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ARCHANGELO DA SILVA - SP295381

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

De início, promova a Secretaria as medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Adriana Pelinson Duarte de Moraes (OAB/SP191821), Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB/SP132648), Sandra Lara Castro (OAB/SP195467) da corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 40406232.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da diligência de citação da corre RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, conforme Id nº 38109038, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Silente ou nada tendo sido requerido, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009933-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTHILIA MARIA SANCHEZ DAIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 38759267: intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-20.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEM LUCIA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5013279-16.2018.403.0000 em face da decisão exarada no Id nº 35661850, conforme Ids nºs 37116047 e 37116502.

2. Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id nº 37346085), no referido agravo de instrumento.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº 37106618), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

4. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022440-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o causídico Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP nº 164141) da ré Caixa Econômica Federal, conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 36728873.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Id nº 36728873 e 36728882), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
3. No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025297-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO MARCHI LUGLI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão, aguardando os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinado no despacho de Id nº 36672727.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021144-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCANAVEZ-ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que os autos originários sob nº 5021144-55.2020.4.03.6100 são digitais natos, encontram-se em tramitação perante este Juízo.

Nessa esteira, determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja promovido o **cancelamento da distribuição do presente feito**, haja vista estarem em duplicidade no sistema do PJe com os referidos autos originários, devendo a parte autora (exequente) requerer o que entender de direito no bojo daqueles autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021833-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE LIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY NASCIMENTO MONTEIRO - SP430573, GEORGE MILAN MARDENOVIES - SP117149

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos processuais realizados neste feito e determino que a parte autora requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000185-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DORIVAL BAPTISTA

DESPACHO

ID's nºs 35673072 e 37004329: Promova a Secretaria o cumprimento do determinado no ID nº 33855813, no tocante à publicação do edital de citação (ID nº 35579518) no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado NUAJ nº 41/2016.

Suplantado o prazo legal para apresentação de contestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007057-29.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BENTO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON GERALDO COSTA, HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA não faz parte do polo passivo da presente demanda, pelo que determino a intimação da parte ré para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos constantes dos ID's nºs 39318632, 39318635, 39353921, 39353924, 39886909, 39886915, 39886918, 39886919 e 39886921.

Ato contínuo, manifestem-se as partes, no prazo acima assinalado, sobre o laudo pericial complementar (ID's nºs 40375465 e 40375466).

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 36551659, parte final, no tocante à requisição dos honorários periciais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010097-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE FATIMA RAMOS PANTANO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019595-47.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERALDO COSTA MAZZUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LURDES CRUZ SEDANO - SP27816

DESPACHO

Ante o requerido nos ID's nºs 35393602, 35393612, 35393615, 36792829, 36807222 e 36807229, julgo prejudicado o requerido nos ID's nºs 28772291 e 28865944.

Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Alexandra Berton França (OAB/SP nº 231.355), bem como a inclusão dos nomes das advogadas Mariane Latorre Françoso Lima de Paula (OAB/SP nº 328.983) e Adriana Carla Bianco (OAB/SP nº 359.007), para recebimento de publicações em nome da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no item "4" do ID nº 26921667.

Suplantado o prazo acima conferido sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013455-60.2011.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO IRITSU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 36407130 e 36502151: Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos dos embargos à execução sob nº 001014-71.2016.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007048-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MALDI MAURUTTO - SP48646, DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e o parecer apresentados pela Contadoria Judicial (Id nº 37910965).

Silentes ou nada tendo sido requerido, voltemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da requisição de pequeno valor – RPV (Ofício nº 20200003695).

Nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatório e requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, até que sobrevenha comunicação de pagamento do precatório (Ofício nº 20200003685).

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026002-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO DONIZETE GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora- União (Ids nsº 37006533 e 37006543), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), bem como para manifestar-se sobre o requerido no Id nº 41170380.

4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000484-43.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEM SILVIA SIMOES CORREA, OSWALDO PEREIRA COELHO, LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES, MILTON RECHE RODRIGUES, CELAVORO SHIGEMORO YABIKU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial constante do ID nº 36963068.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido no ID nº 34880271, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), ao invés de UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 32776639, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Vistos, e etc. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a obter o cumprimento do julgado nos autos do processo nº 0028584-23.2002.4.03.6100, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que já houve a digitalização dos autos físicos originários sob o nº 0028584-23.2002.4.03.6100 neste sistema eletrônico PJe, a fim de evitar duplicidade, requiera a parte exequente, o que de direito, naqueles autos. No mais, determino a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para o devido cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004482-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCIN, ARTHUR MARINHO, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) REU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) REU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) REU: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogados do(a) REU: JOAO GUSMAO DE SOUZA JUNIOR - SP320550, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221

Advogado do(a) REU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Id nº 42060754: Intime-se a parte autora (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, devendo requerer o que de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016684-91.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SONIA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) REU: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

DESPACHO

Ante o teor da decisão exarada pela Instância Superior (ID nº 26715198 – fls. 313/317, conforme numeração dos autos físicos), requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005071-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RAISER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 35186800: Ante o fato da parte autora ter concordado expressamente (Ids nº 32195140) com os cálculos apresentados pela parte executada (União) no(s) Id(s) n(s)º 21806441 (RS 177.252,124 – atualizado até 15/08/2019) expeça-se Ofício Precatório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025293-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 523/2424

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil):

a - a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código), bem como se o pedido de suspensão da exigibilidade da multa deduzido na inicial (Id nº 43047665) deve ser apreciado em sede de antecipação de tutela; e

b – o recolhimento das custas iniciais.

3. Como integral cumprimento do item “2” desta decisão, sobrevindo manifestação acerca da apreciação do pedido em sede de tutela antecipada, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intinem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016978-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUACIRA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID`s nºs 31179294 e 31179582: Ciência à parte ré.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Adirson de Oliveira Beber Júnior, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.515.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020905-49.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIESO COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ATOLINI - SP222626, LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (ID`s nºs 36028927 e 36028947).

No prazo acima assinalado, cumpra a parte ré a decisão exarada no ID sob o nº 20966000, no tocante à complementação dos honorários periciais, considerando-se o depósito efetuado pela parte autora (ID`s nºs 22698004 e 22698019).

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006561-59.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE AFFONSO PEIXE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

ID nº 30409933: Promova a Secretaria a digitalização do(s) documento(s) faltante(s), conforme requerido pela parte autora.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob o nº 0009875-95.2006.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008695-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO TORIKAI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte autora (Id nº 33193391), em razão do recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 32504975), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009821-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nº 33428298 e 33428300), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025576-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LIMA DE CARVALHO - SP333584

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante as contrarrazões juntadas pela parte autora (Id nº 33558294), em razão do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (Ids nºs 32824705, 32825043 e seguintes), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002725-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DUMBO CALCADOS LTDA - ME, JOSEILDA DEMETRIO PACHECO DE ALMEIDA, GILVANIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30253816: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30468090: Proceda-se ao desbloqueio dos valores arretados nas pesquisas junto ao sistema BACENJUD, uma vez que insuficientes até para o pagamento das custas.

Semprejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023752-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA CRISTINA PIRES VILLACA

DESPACHO

ID n. 30839844: Quanto à pesquisa de endereços junto ao sistema SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001339-80.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HESSEL VIANNA AUTO PECAS LTDA - ME, REGINA APARECIDA VIANNA

DESPACHO

ID n. 30284241: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30632171: Defiro. Expeça-se o necessário.

Restando negativa a diligência ora deferida, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exhibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

SãO PAULO, 25 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014072-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 18/01/2021.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021368-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFFICO SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência à parte impetrante das informações prestadas (Id nº 43050189) devendo providenciar os documentos ali solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que a partir do cumprimento da exigência começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão Id nº 41260870 e indeferindo-se, por consequência, o pedido de prorrogação de prazo.

Após, uma vez que já há nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025273-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a conclusão de seu pedido de revisão de aposentadoria. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022744-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO HFASP HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI 5031218-38.2020.4.03.6100 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (Id nº 42332079).

Diante das informações apresentadas bem como o fato de já haver nos autos manifestação ministerial (Id nº 42945027), venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024646-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO),
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Id nº 43053357.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020782-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - NATAL/RN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que o feito aguarda apreciação de pedido de liminar, informe a parte impetrante/agravante, no prazo de 10 (dez) dias, o atual trâmite do AI 5030407-78.2020.4.03.0000 no E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012673-92.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIBERIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952, THAYNA FARIAS CABRAL - SP388236, ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TABOÃO DA SERRA (Nº21004110), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embasa a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso a parte impetrante apresenta nos autos (Id nº 40334631) comprovante de rendimentos que justifica a concessão do benefício. Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita.

Esclareça todavia, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão do “CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TABOÃO DA SERRA” no polo passivo do feito uma vez que divergente da autoridade constante na petição inicial.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027037-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI TORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito bem como da documentação juntada.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornemos autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024560-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 42632444 e 43117879 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Comefeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Comefeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, no caso o INCRA, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida no presente *writ*, determinando à autoridade coatora que se abstenha de inscrever na dívida ativa o montante que a Impetrante deixará de recolher, calculados sobre base de cálculo que julga inconstitucional e observados os termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, para fins de expedição da competente certidão positiva com efeito de negativa, e não inclusão do nome da parte impetrante no CADIN, desde que por razões restritas ao objeto da demanda.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025119-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORWATTS ELETRICA E ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, BRUNA CISLINSCHI FERNANDES - SP249919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por DECORWATTS ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, pelos montantes que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 07.12.2020, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 07.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/1981 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“(…) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4º da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

9. Publique-se. Intimações necessárias.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).**”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o salário-educação, conforme de depende dos seguintes arestos:**

“(…) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que **o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.**

(...)”

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

“(…) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF 3 28/06/2019.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022737-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SZPECAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SZPECAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão datada de 10.11.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, procedendo o recolhimento das custas devidas, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 27.11.2020.

Pela decisão exarada em 01.12.2020, foi determinada a complementação do recolhimento das custas, bem como que a demandante se manifestasse acerca da legitimidade passiva, na medida em que mantém sede no município de Ferraz de Vasconcelos, sujeita à circunscrição territorial da Delegacia da RFB em Guarulhos.

Pela petição datada de 08.12.2020, a autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 43044059).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que a demandante não recolheu as custas processuais complementares, incidentes sobre o valor atribuído à causa em 27.11.2020, não podendo se admitir o valor originalmente atribuído na exordial, eis que dissociado do benefício econômico perseguido pela parte autora.

Entretanto, tal questão resta prejudicada pelo pedido de desistência formulado pela impetrante, o qual **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010211-65.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ITAQUERA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por RICARDO GOMES DE AGUIAR em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-ITAQUERA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/192.385.234-2, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 24.08.2020, foi declinada a competência para o Foro Cível Federal desta capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 23.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 27.11.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 08.12.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/192.385.234-2 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025392-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERONICA MARIA DE SALES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEITON SILVA DE SOUZA - SP417107

DECISÃO

Preliminarmente, faculta à embargante trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos idôneos que comprovem que os recursos bloqueados dizem respeito ao benefício previdenciário (Id n.º 43073203) e/ou demais hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil, bem como cópia dos extratos, dos últimos 03 (três) meses, da conta apontada nos Ids ns.º 43073206 e 43073208.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5015903-03.2020.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

O pedido formulado na petição Id nº 42793423 será analisado pelo juízo deprecante uma vez que, com a devolução do mandado Id nº 37743033 (Certidão Id nº 42878535), esgotou-se a competência deste juízo.

Devolva-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019351-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANIBAL SINGH LUSCHINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ANIBAL SINGH LUSCHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo autor.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do bem financiado pelo demandante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o demandante regularizasse diversos apontamentos.

Pela petição datada de 15.10.2020, o autor junta alguns documentos, reiterando o pedido de tutela provisória.

Pela decisão exarada em 21.10.2020, foi concedido ao autor prazo suplementar para cumprimento integral das determinações contidas no despacho anterior.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que o demandante não procedeu à regularização do valor atribuído à causa, recolhendo das custas processuais devidas, tampouco juntou o contrato de financiamento e matrícula atualizada referente ao imóvel objeto da presente lide, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo, implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011291-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA DA SILVA ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA DA SILVA ANDRADE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.682,33 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), referente a operações de crédito rotativo (“cheque especial”) e crédito parcelado (“CDC”), tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes da citação da requerida, a CEF noticiou em 06.11.2020 que a parte ré promoveu a regularização do débito (documento ID nº 41371801).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que a ré cumpriu voluntariamente com as obrigações perseguidas pela presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu a formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014911-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BERILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717, AGATA SILVA LACERDA - SP273050

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por RESIDENCIAL BERILO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.748,94 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente às taxas condominiais incidentes sobre o apartamento nº 303, no 3º pavimento do bloco 2 daquele condomínio edilício, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Em 03.11.2020, o exequente noticia que houve o pagamento espontâneo da obrigação.

Citada, a CEF comparece nestes autos em 23.11.2020, juntando documentos que comprovam o pagamento das taxas ora executadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que ambas as partes noticiaram que a executada regularizou a inadimplência das obrigações consubstanciadas no título executivo objeto da presente demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que a executada não ofereceu embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016235-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JPEXPRESS COMPOSICAO GRAFICALTDA - EPP, NILTON PIRANI AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JPEXPRESS COMPOSIÇÃO GRÁFICALTDA e NILTON PIRANI AGUIAR, objetivando o pagamento da importância de R\$ 41.058,57 (quarenta e um mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 0069/2018 e no contrato de abertura de limite de crédito parcelado ("Girocaixa Fácil"), ambos referentes à conta corrente nº 1218.003.00002087-0, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação dos corréus, foi expedido o mandado monitório, sendo os requeridos intimados na forma do art. 701 do CPC (documento ID nº 26176520), sem oferecerem embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comefeito, os requeridos foram regularmente citados e não ofertaram embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia dos contratos bancários, extrato da conta corrente e planilha de evolução dos débitos (documentos ID nº 21500911, 21500912, 21500914, 21500918, 21500919, 21500921 e 21500922), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020507-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MOHAMED FARAJ ABDALLAH

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOHAMED FARAJ ABDALLAH, objetivando o pagamento da importância de R\$ 32.900,02 (trinta e dois mil, novecentos reais e dois centavos), referente à fatura do cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.0939, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação do réu, foi expedido o mandado monitório, sendo o requerido intimado na forma do art. 701 do CPC (documento ID nº 28843659), sem oferecer embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o requerido foi regularmente citado e não ofertou embargos monitórios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, fatura do cartão de crédito e planilha de evolução do débito (documentos ID nº 24041474, 24041475 e 24041477), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0073346-76.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de procedimento comum em que houve a virtualização do processo físico para cumprimento de sentença.

A parte autora promoveu o integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (artigo 4, inciso I, alínea “b”, da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 8468146, a União Federal informou expressamente “*que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requereu “*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015*” (Ids nºs 9010502 e 9010513).

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea “a”, do inciso I, do artigo 4º da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea “b”, do inciso I, do artigo 4º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferido** o pedido deduzido pela União Federal constantes dos Ids nºs 9010502 e 9010513 e determino o regular prosseguimento do feito.

Nesse diapasão, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo o feito ter regular prosseguimento.

No tocante ao pedido formulado pela executada (Id nº 31626691), consistente no levantamento da penhora efetuada nos autos, intime-se a exequente (União - Fazenda Nacional), para que se manifeste, pelo prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a autuação do processo, devendo constar como exequente a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e como executada a empresa Administradora e Construtora Soma Ltda.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023935-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: JOSE AUGUSTO SVENSON

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE AUGUSTO SVENSON, objetivando o pagamento da importância de R\$ 117.360,24 (cento e dezessete mil, trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), referente a operações de crédito rotativo ("cheque especial") e crédito parcelado ("CDC") vinculadas à conta corrente nº 0249.001.00024016-0, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação do réu, foi expedido o mandado monitorio, sendo o requerido intimado na forma do art. 701 do CPC (documento ID nº 21513396), sem oferecer embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comefeito, o requerido foi regularmente citado e não ofertou embargos monitorios, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora instruiu a inicial com cópia do contrato bancário, extrato da conta corrente e planilha de evolução dos débitos (documentos ID nº 3443597, 3443598, 3443599, 3443600, 3443601, 3443602, 3443603, 3443604 e 3443605), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011947-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA HELENA DI VERNIERI CUPPARI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.258,81 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1617.191.0001135-52, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a executada comparece nestes autos em 09.10.2019, tão somente para pedir uma negociação com a parte autora.

Após nova petição da executada em 03.11.2020, informando que realizou nova renegociação do débito exequendo, a CEF noticia em 04.11.2020, que houve o pagamento espontâneo da obrigação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento da subscritora da petição datada de 09.10.2019, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que a executada regularizou a inadimplência das obrigações consubstanciadas no título executivo objeto da presente demanda, razão pela qual **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que a executada não ofereceu embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8151

PROCEDIMENTO COMUM

0687512-98.1991.403.6100 (91.0687512-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666420-64.1991.403.6100 (91.0666420-2)) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0693884-63.1991.403.6100 (91.0693884-1) - DOMINGOS CIOCCHI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9) - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027478-07.1994.403.6100 (94.0027478-5) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7) - SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos. Considerando que não houve condenação da União em honorários nos autos dos Embargos à Execução nº 0024769-08.2008.4.03.6100 e diante do pagamento dos valores referentes à sucumbência neste feito JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000635-04.2014.403.6100 - FRESCAR COMERCIO E SERVICOS DE AR-CONDICIONADO LTDA. (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a exibição de documentos relativos à conta corrente nº 03000474-7 da Agência 0738, da Caixa Econômica Federal. Ao final, requer a procedência, bem como seja declarado por sentença que os documentos exibidos são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pela instituição financeira. Foi proferida sentença às fls. 29-30, indeferindo a petição inicial. A parte autora interpôs recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a r. sentença monocrática. Os autos baixaram ao Juízo de origem para o regular processamento. A CEF apresentou contestação, juntando aos autos os extratos da conta desde a abertura até seu encerramento. Pugnou pela improcedência da ação, requerendo ainda, a intimação da parte autora para informar se persiste interesse no prosseguimento da demanda, face a inexistência de relacionamento com a parte ré (fls. 75-91). Posteriormente, a ré noticiou na petição de fls. 93-94, a ausência de interesse de agir da demandante, em razão de ter ajuizado em 2014 a ação de prestação de contas nº 0002158-51.2014.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal, que foi instruída com todos os documentos requeridos, cujas cópias foram juntadas pela CEF às fls. 95-233. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à parte autora. Com efeito, a CEF demonstrou que na ação de prestação de contas, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, sob n.º 0002158-51.2014.4.03.6100, encontra-se juntada toda documentação requerida pela autora. Diante dos documentos juntados pela ré, que comprovam estar a autora de posse dos documentos pleiteados, impõe reconhecer a perda do objeto da ação e via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2) - ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X UNIAO FEDERAL X ELAINE CRISTINA CESTARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X UNIAO FEDERAL X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSE MEIRE CRUZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-11.2017.403.6100 - CLOVIS COCOZZA VIDAL X LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ X ANTONIO SERGIO DE MELLO FERRAZ X ANA SILVIA DE MELLO FERRAZ REGULA X CLAUDIA ROBERTA DE MELLO FERRAZ BROCARDI X KARINA FERRAZ BONAFIM X SERGIO GONCALVES FERRAZ X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA TARANHA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP356926 - FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA (SP191147 - LAERCIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022105-87.1997.403.6100 (97.0022105-9) - CELMA FERREIRA MADEIRA X CLAUDIA REZENDE X CLEBER TADEU RIBEIRO X FLORISVALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO MAROTTA X MARIANGELA GONCALVES X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO FABIAN X NORMA LUCIA MALACO MOREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SAYAO E POLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X SAYAO E POLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025203-02.2005.403.6100 (2005.61.00.025203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) - HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022680-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAES LANDIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 557/2424

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, salientando que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022798-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAO DE ACUCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santana de Ipanema (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022803-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA RUSSELL GUEDES - PE31822

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivonexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Tamarandé/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025259-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAJEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FREITAS FRANCA - PE43769

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Garanhuns/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTEIRINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS - MG166992, GERALDO CHRISTIAN MARTINS PEREIRA - MG134360

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Janaúba/MG (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACIARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO29138

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Formosa/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004771-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLONIA DO GURGUEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO - PI4393, LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES - PI5119

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Florianópolis/PI (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-14.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sousa (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACITABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO VILELA DAMASCENO - MG77441, MICHEL FERNANDO MARTINS - MG168619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidiu", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PILOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CABRAL DA SILVA - PB6749, CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES - PB19279, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarabira/PB (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR SANTOS TEBET SOARES - DF51336, JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO - DF49630

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Formosa/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018631-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JATAUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, salientando que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caruaru/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 582/2424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004460-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DUERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no AI n. 1007715-47.2019.401.0000/DF, determinando que a presente ação seja processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a 17ª Vara Federal de Brasília/DF.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018640-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO - BA16405

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no AI n. 0052784-90.2017.401.0000/DF, determinando que a presente ação seja processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a 17ª Vara Federal de Brasília/DF.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5026975-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANAALDANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE DURDYN - PR41300, JOSE LUCIO GLOMB - PR06838

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Foram proferidos despachos (ID 26359004 e 37037177) determinando à requerente providenciar a indicação do valor da causa, bem como comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a requerente não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010583-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIZIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE S.PAULO,
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na condição de Técnico em Contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança requerida.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 1983, não logrou êxito em se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei n.º 12.249/10.

O pedido liminar foi indeferido (Id 18903629).

A autoridade impetrada prestou informações alegando que, em virtude da Lei 12.249/2010, o CRC está impedido de conceder novos registros profissionais na categoria Técnico em Contabilidade (Id 19430771).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 20905558).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão da não realização de exame de suficiência, bem como pela inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei n.º 12.249/10.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança requerida.

O Decreto-lei n.º 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010\)](#)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010\)](#)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei n.º 12.249/2010.

Por outro lado, o § 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e, aos que viessem a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência.

No entanto, o impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 1983, ou seja, sob a égide do Decreto Lei n.º 9.295/46, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei n.º 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto, o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. **O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais.** 4. Apelação improvida.” Grifei.*

(AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As jurisprudências indicadas na petição inicial não se ajustam à controvérsia posta neste feito, haja vista que, naqueles casos, os pedidos para inscrição no Conselho de Contabilidade ocorreram antes de 1º de junho de 2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008420-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham da prática de atos que impeçam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da dívida inscrita CDA de nº 35.241.314-0, eis que integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecido o direito à emissão de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva (Certidão de Regularidade Fiscal), bem como a suspensão do crédito com relação a CDA nº 35.241.314-0.

Narra que o débito pendente no relatório de situação fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional refere-se à CDA de nº 35.241.314-0, se encontra integralmente garantido nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações arguindo sua ilegitimidade, uma vez que o débito se acha em cobrança na PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Id 18088456).

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações sustentando que nos autos da Execução Fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182 foi proferida decisão judicial reconhecendo que os bens oferecidos à penhora não são aptos a garantir a execução. Afirma ainda, que não se pode discutir no presente feito a suficiência e idoneidade das penhoras por meio de ação diversa. Não estando garantida a dívida, não há possibilidade de autorizar a emissão da certidão pretendida. Pugnou pela denegação da segurança, diante da inadequação da via eleita (Id 18290235).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (Id 17862197).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 18788360).

Os Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 19178219), foram rejeitados (Id 19294309).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 21231552).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO em face de sua desvinculação com o objeto da presente demanda, uma vez que os débitos discutidos estão inscritos em Dívida Ativa da União, portanto, fora da competência de suas atribuições

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da dívida inscrita CDA de nº 35.241.314-0, alegando que está integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182.

Comefeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa será emitida se demonstrada a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado.

No caso dos autos, diferentemente do alegado pelo impetrante, a Execução Fiscal em curso, nº 0000313-15.2003.403.6182, não se encontra garantida, uma vez que foram desconstituídas as penhoras dos bens imóveis das matrículas nº(s) 168.799, 244.228 e 244.229, nos seguintes termos: “os bens imóveis foram penhorados anteriormente a realização de novas ordens de indisponibilidade originadas de processos trabalhistas (créditos trabalhistas gozam de preferência em relação aos fiscais), havendo, ainda, medida de sequestro, portanto, os bens não se encontram aptos para fins de garantia da execução.”

Por conseguinte, não diviso o direito líquido e certo alegado.

De seu turno, diante da manifesta ilegitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, eis que incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir o ato coator apontado, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino sua exclusão do polo passivo.

Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017608-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADA FARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou ter encaminhado o Recurso do Impetrante, referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à 18ª Junta de Recursos em Porto Alegre/RS em 14/10/2020 (Id 40467085), restando prejudicada a apreciação do pedido liminar, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014304-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar, por meio da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, o Recurso por ele interposto a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida no ID 38452037.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “o Recurso do impetrante está sob a responsabilidade do órgão recursal, ao qual cabe adotar providências para o regular trâmite [...]” (ID 38571477)

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 41692140.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, bem como as informações fornecidas, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para concessão da segurança pretendida.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade determinar o imediato encaminhamento do Recurso por ele protocolizado a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Deste modo, verifica-se que houve o decurso de mais de dois meses, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante.

Compulsando os autos, diviso que a D. Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com o encaminhamento do referido Recurso.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025065-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 42907222).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 07/08/2020, processo nº 44234.055268/2020-62, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025059-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 42903056).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 07/07/2020, processo nº 44233.969168/2020-25, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024100-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARACELY ZANABRIA ARANCIBIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600, GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024130-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GILBERTO CODOGNOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO,
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 42700491: Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento de identidade e comprovante de residência. Assim, promova a juntada dos documentos elencados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024590-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 42642891).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 14/03/2020, processo nº 44233.282523/2020-58, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024636-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao Acórdão proferido pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir o que foi determinado em sede de recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, no qual foi decidido que o impetrante "*comprova o direito a concessão da aposentadoria prevista na EC 103/2019 atingindo os requisitos de pontuação e idade mínima e pedágio exigidos na Emenda Constitucional 103/2019*" (ID 42664245) e que, após encaminhado à APS responsável para cumprimento da decisão, em 20/08/2020.

Todavia, da análise do histórico, extrai-se que houve andamento, posterior, com a juntada de documento pela Seção de Reconhecimentos de Direito, datado em 13/11/2020.

Por conseguinte, tenho que não restou configurada a ilegalidade do ato, uma vez que não restou comprovada a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024639-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER SUTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em cumprir o que foi determinado em sede de recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo, no qual foi dado parcial provimento ao recurso especial do segurado e que, após encaminhado à APS responsável para cumprimento da decisão, não houve andamento.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao decidido no recurso administrativo nº 44233.639095/2018-25, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024992-50.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que registre a 12ª alteração contratual apresentada, independentemente do apontamento do Fisco Estadual.

Afirma que, em 01 de setembro de 2020, foram admitidos no quadro de sócios da empresa dois novos integrantes, tendo ainda o sócio ingressante, Sr. João Edson Senziani, sido nomeado como único administrador da sociedade.

Narra que, desde tal data, a Impetrante, indústria estabelecida há mais de 20 (vinte) anos, tenta, sem sucesso, realizar o registro da alteração contratual perante a Autoridade Coatora, a despeito das expressas disposições do parágrafo único do art. 35 e do § 2º do art. 42, ambos da Lei n. 8.934, de 1994 (do Registro Público de Empresas Mercantis), com a redação que lhes deu a Lei n. 13.874, de 2019, e dos arts. 7 e 7-A da Lei n. 11.598/2007, os quais, de forma expressa, impedem qualquer exigência documental ou formal adicional e determinam o arquivamento de alteração contratual no prazo máximo de 2 (dois) dias da data de sua protocolização.

Sustenta que o documento que necessita registrar constitui mera alteração do seu contrato social com o ingresso de novos sócios em razão de transações realizadas entre os sócios novos e os antigos, inexistindo, em razão dela, qualquer necessidade de análise de licenças de funcionamento da empresa, expedição de alvarás ou outras situações que demandassem verificação específica.

Relata que atualmente o registro de alterações contratuais das sociedades mercantis, de competência da Autoridade Coatora, é realizado por meio do denominado REDESIM, sistema integrado instituído pela citada Lei Federal n. 11.598/2007, que busca reduzir e simplificar a burocracia existente em tal procedimento, a fim de que as informações sejam atualizadas automaticamente perante todos os órgãos federais, estaduais e municipais.

Assevera que, após a criação do citado sistema, cujo objetivo era desburocratizar e reduzir gastos com atos de registro, houve absoluta subversão de sua utilização, com evidente confusão quanto ao papel de cada ente no desempenho de suas funções administrativas.

Aduz que o referido registro foi, inicialmente, objeto de desmedido atraso, visto que a atualização do cadastro Receita Federal do Brasil, mediante o preenchimento do DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA – DBE, foi objeto de comunicação à Fazenda do Estado de São Paulo no âmbito do citado REDESIM, que formulou, em 05/10/2020, a exigência de exibição de série de documentos incluindo as Declarações de Imposto de Renda dos sócios relativas aos últimos 5 (cinco) anos.

Assinala que, ao dar cumprimento parcial a tal exigência em 06.10.2020, Protocolo n. 160019-20201006-185457976-34, requereu a imediata liberação do seu DBE, sem a necessidade de juntada de qualquer outro documento adicional e, todavia, passados 15 dias do cumprimento das exigências nenhuma resposta foi dada ao seu pedido e também nenhuma providência foi adotada para liberação do DBE em questão, conforme se observa do extrato de andamento do pedido à época, extraído do portal REDESIM.

Aponta que, diante dessa situação, impetrou o Mandado de Segurança n. 1015497-85.2020.8.26.0309, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí – SP, visando afastar a ilegal exigência, em face da legislação vigente, de apresentação das declarações de Imposto de Renda de seus sócios, bem como pleiteando a determinação de que fosse analisado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o requerimento objeto do Protocolo Redesim n. 160019-20201006-185457976-34, independentemente da referida exigência.

Afirma que, deferida parcialmente a liminar para a Fazenda Estadual analisar o pedido em 48 (quarenta e oito horas), foi surpreendida com o recebimento da comunicação no sentido de que o registro de sua alteração contratual fora indeferido.

Argumenta não haver na Lei que trata do registro público das empresas mercantis, qualquer norma que condicione o registro de uma alteração contratual que se refere à mudança do quadro societário a prévia autorização da Secretaria da Fazenda do Estado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da controvérsia posta neste feito cinge-se ao direito da impetrante registrar a alteração de Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação de documento exigido pelo fisco estadual.

A Lei nº 8.934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, em seu art. 2º afirmou a obrigatoriedade de registro dos atos das empresas mercantis no Registro Público de Empresas Mercantis e seu art. 37, taxou os documentos obrigatórios ao arquivamento na Junta:

"Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

(...)

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular; quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular; pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador; firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001\)](#) [\(Vide Lei nº 9.841, de 1999\)](#)

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32".

Extrai-se da narrativa dos fatos e documentos juntados que o registro da alteração cadastral vem sendo negado em razão de "exigência de documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira dos sócios, quais sejam, as declarações de imposto de renda - pessoa física (DIRPF), com fundamento jurídico disposto no artigo. 7º e o inciso I da Lei nº 11.598/2007, e nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 6.374/1989". (ID 42873814 - Pág. 6).

A Lei nº 11.598/2007, por sua vez, dispõe que:

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

Assim, tenho que os documento impeditivos do registro de alteração cadastral estão sendo exigidos sem previsão legal, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934/94, que veda a exigência de documento não contido no rol taxativo de seus incisos, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa, ao criar óbice à regular atuação das empresas, conforme julgado abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.

2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.

3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.

4. Conforme cediço, "o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante" (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103009 2008.02.75329-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010

Destaco que a JUCESP não pode ficar subordinada aos requisitos estabelecidos pelo Estado de São Paulo, ainda que previstos em convênio firmado entre ambas, para o registro da alteração contratual, conforme ementa colacionada abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPINAS. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Lei Complementar do Município de Campinas nº 62/2014 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir da impetrante a autorização prévia da Prefeitura de Campinas. V. No entanto, cabe salientar que, como bem salientou o MD juiz a quo, "a JUCESP não pode ficar subordinada aos requisitos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, ainda que previstos em convênio firmado entre ambas, para o arquivamento da alteração contratual". VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrada improvidas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364170 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0000071-54.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201661000000719 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.00.000071-9, ..RELATORC.; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

O *periculum in mora* também acha-se caracterizado, visto que a impetrante necessita do arquivamento de seus atos societários perante a JUCESP para regular manutenção de sua atividade.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da 12ª Alteração Contratual da impetrante, caso a exigência de documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira dos sócios - declarações de imposto de renda - pessoa física (DIRPF) - seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024834-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 43231096: Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tornemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-86.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PATU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO29138

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 42032473, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões relativas à incompetência deste Juízo para o julgamento da presente ação foram devidamente apreciadas.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 42032473.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014207-97.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (A.G.U.) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015473-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (União Federal) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020744-41.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SP CIDADAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - SP311205-A, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41037780: Cumpra a parte impetrante a parte final da decisão (ID 40923487), integralmente, regularizando a sua representação processual, uma vez que os documentos societários apresentados não comprovam que os subscritores da procuração têm poderes para representar a impetrante.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova-se a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025515-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DAVID LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER LUCAS IKEDA - PR87709

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 2º da Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região.

No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de residência.

Após, tornemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025284-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOVELINO BELCHIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 43251341: Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de residência.

Após, tomemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A, VALDIR DA SILVA LOPES, MARIO APARECIDO CHIAVONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Vistos,

ID 41763889. Manifeste-se a exequente (CEF) esclarecendo se foi celebrado acordo entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015687-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA - SP150334

DESPACHO

Vistos,

ID 41957191. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019746-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIANA ESPIN ALVAREZ AXELBAND

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação intitulada "Alvará Judicial", com pedido de liminar, objetivando a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS e seguro desemprego.

Afirma ter trabalhado na empresa IMS Health do Brasil Ltda entre 11/09/2017 e 02/01/2020.

Narra que, tendo conhecimento de que seria dispensada do serviço, partiu com o marido e a filha para passarem as festas de fim de ano com a família do marido em Londres, deixando procuração com amplos poderes.

Relata que, com o surgimento da pandemia, permaneceu em Londres até a presente data, haja vista a fronteira fechada e o perigo de viajarem tantas horas com o caos da saúde pública em ambos os locais.

Alega que a procuração apresentada para levantar o FGTS e dar entrada no Seguro Desemprego não tem validade para a CAIXA.

Sustenta que em razão do desemprego necessita do levantamento dos valores.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, a qual declinou da competência.

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS e dar entrada no Seguro Desemprego sob o fundamento de que sua procuração é apta para tanto.

Primeiramente, verifico que o SEDI cadastrou o presente feito como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Todavia, considerando ter havido a negativa da CAIXA em autorizar o levantamento dos valores por meio da procuração outorgada, tenho que restou configurada a presença de lide, de modo que o presente feito deverá ser cadastrado como "Procedimento Comum".

No caso em tela, a autora comprova ter viajado para Londres antes da disponibilização dos valores de FGTS, valores estes decorrentes de sua dispensa laboral, bem como que outorgou amplos poderes à Sra. Marisa Espin Alvarez, mediante procuração com prazo de validade indeterminado, registrada pelo 14º Tabelião de Notas (ID 39675188 - Págs. 6-10).

Não desconheço o entendimento majoritário do TRF da 3ª Região de que não se deve interpretar o §18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira literal, devendo ser admitido o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia, conforme ementas abaixo:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR DA CONTA. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade impetrada negou o direito ao levantamento, pois não permite a liberação mediante a outorga de procuração, uma vez que o FGTS deve ser sacado somente pelo titular; nos termos do §18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 2. No caso dos autos, a impetrante comprova que seu último trabalho no Brasil foi na empresa PricewaterhouseCoopers Ltda., no período de 15/09/2008 à 01/04/2016, consoante sua CTPS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sendo que desde então se mantém trabalhando e residindo no Reino Unido. 3. Destarte, não se deve interpretar o §18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira literal, admitindo-se dessa forma o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. 4. Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas."
(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5001103-31.2020.4.03.6112 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS, POR MEIO DE PROCURADOR. EMPECILHO DO FUNDISTA DE COMPARECER À AGÊNCIA BANCÁRIA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, representada por procurador. 2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei n.º 8.036/90. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela viabilidade do saque do fundo de garantia, por meio de procurador, quando o fundista estiver impossibilitado de comparecimento pessoal à agência bancária, por motivos outros (graves) que aqueles expressos na lei de regência. 4. A impetrante está impossibilitada de comparecer à agência para efetuar saque do FGTS por estar em outro país auxiliando nos cuidados de sua irmã, diagnosticada com doença em estágio avançado (neoplasia maligna). 5. Dessa forma, há que se conferir interpretação ampliativa ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, permitindo o levantamento do valor depositado em conta vinculada da impetrante. 6. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido no writ, 7. Reexame Necessário desprovido."

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5007512-64.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

Todavia, a medida tem forte perigo de irreversibilidade, caso deferida, importando em pagamento, de modo que entendo ser necessário a oitiva da ré, devendo eventual levantamento de valores ser determinado em sede de cognição exauriente, quando da prolação da Sentença.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora não é idosa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Retifique-se a atuação para que o presente feito seja cadastrado como "Procedimento Comum". Ao SEDI, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025350-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CONCEICAO CELESTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior (ID 43061881).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 09/04/2020, processo nº 44233.380407/2020-01, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012524-96.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PENHADA SILVA - ES15027

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 9ª Vara Previdenciária, a qual declinou da competência.

Coma redistribuição do feito, vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses (ID 40145456), superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.942867/2019-94, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025568-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Com efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei n.º 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1o O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3o (VETADO)

§ 4o [\(VETADO\)](#)

Art. 2o *A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.*

Art. 3o [\(VETADO\)](#)

Art. 4o [\(VETADO\)](#)

Art. 5o *Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.*

Art. 6o *O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.*

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o *As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.*

Art. 8o [\(VETADO\)](#)

Art. 9o *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013558-09.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL RICARDO DA ROCHA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento em seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento em seu processo configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 8ª Vara Previdenciária, a qual declinou da competência.

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter que seu requerimento administrativo está sem andamento há mais de 2 (dois) meses (ID 41507064), superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo nº 44233.094572/2017-30, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008736-30.2014.4.03.6100

AUTOR: ALAIZ BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, SILVIA SHAEMI MARQUES - SP174058

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, trata-se de processo, que deverá ser incluído na Meta 2 do CNJ. Anote-se.

Cumpra-se a decisão ID: **17662912**, aguardando-se sobrestado a habilitação dos herdeiros da autora, que tramita nos autos n.5016888-06.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012793-30.2019.4.03.6100

AUTOR: LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5024758-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

b) comprovar ser filiado ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

b) comprovar ser filiado ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025394-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.403.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

b) comprovar ser filiado ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024534-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAUZI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42606564). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.^a Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024819-26.2020.4.03.6100 / 21^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CORREA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROQUETTO - SP276230

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.^a Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024910-19.2020.4.03.6100 / 21^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42826934). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024914-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROSA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES - SP121279

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42830376). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada. Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013458-54.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA ROSA LIZA ROSANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41388849). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025203-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE FERREIRA LIMA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43007771). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024752-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOYCE DOMINGOS FERRARI, NOELAXCAR, FERNANDO LUIZ RONCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da parte Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “*Diploma SSP*”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o “*Diploma SSP*” e o “*comprovante de escolaridade*” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado ‘*Diploma SSP*’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Custas recolhidas (doc. 17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que “*o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “*Diploma SSP*” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. “*Verbi gratia*”:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 10.602/2002. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, e o artigo 22, I e XVI, do mesmo diploma legal prevê que compete privativamente a União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões.

2. No exame da ADI 4.387 decidiu a Suprema Corte que a Lei Estadual 8.107/1992, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, "impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna".

3. A Lei 10.602/2002, que dispõe sobre os conselhos federal e regionais da categoria específica, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, cabendo ressaltar que foi vetado o artigo 4º que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", demonstrando, assim, a impossibilidade de imposição de condições ao exercício da atividade mediante ato normativo emanado do respectivo conselho federal, em detrimento da lei na disciplina das qualificações exigidas para o exercício de profissão.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T3, RemNecCiv 5014269-06.2019.4.03.6100, re. Des. Luis Carlos Hiroki Muta, DJe: 29/09/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que o impetrante pretende o reconhecimento do direito à inscrição como despachante documentalista no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, sem a obrigatoriedade de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

2. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, escolaridade, fere o princípio da legalidade.

3. O art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedentes do TRF3.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3, T4, RemNecCiv 5010394-28.2019.4.03.6100, rel Des. Marli Marques Ferreira, DJe: 18/09/2020).

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" resta demonstrado diante da impossibilidade de a parte Impetrante exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Dispositivo

Nestes termos, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de garantir à parte Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024294-44.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ITAMAR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42463698). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024405-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERISNALDO DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42535418). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019074-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias patronal, RAT/SAT e a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o salário maternidade e sobre os valores descontados dos empregados em razão do vale-alimentação e vale-transporte; bem como seja suspensa a sua exigibilidade, além da abstenção, por parte da autoridade impetrada, da adoção de medidas coercitivas de cobrança.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre os valores descontados dos empregados em razão dos benefícios já mencionados, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (IDs n. 39277398). As custas foram devidamente recolhidas (ID n. 39849496).

Instada a especificar a quais contribuições de terceiros se referia na inicial, a impetrante apresentou emenda no ID n. 42637073.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA—200038000160770 Processo:200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

Uma vez concedido vale-alimentação ao empregado, este arcará com até 20% do benefício concedido, conforme §3º, do art. 458, da CLT e §1º, art. 2º do Decreto nº 5/91 e §2º, art. 645, do RIR/183, desde que o empregador seja optante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O artigo 28, §9º, "c" e "m", da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que vales refeição, alimentação e parcelas *in natura* não integram a base de cálculo salário-contribuição previdenciária:

Art. 28.

(...)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA, SEBRAE e salário-educação) sobre a verba discutida nos presentes autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Válido é salientar que, no tocante a ajuda de custo para alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou, mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Demais disso, o artigo 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

No que se refere ao vale-transporte, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que tal verba é dotada de cunho meramente indenizatório, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago.

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Incra e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. Deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

IV - Relativamente à incidência de contribuição sobre o abono de férias, salário família, diárias para viagem, multa do art. 477, § 8º, da CLT e valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, há omissão que se passa a sanar.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: REsp n. 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

VI - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

VII - O valor pago pelo empregado para vestuário e manutenção de equipamento utilizado no local de trabalho não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp n. 1.267.583/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011.

VIII - "Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial" (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015. Também a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por não integrar o salário-de-contribuição, não sofre incidência de contribuição.

IX - Assim, deve ser provido o recurso especial da União a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas de: abono de férias e diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando as omissões, integrar o acórdão embargado, conforme fundamentação." (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1602619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, d.j. 29/04/2020)

No que se refere ao auxílio-alimentação, a conclusão é diversa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, por ser pago com habitualidade, essa verba tem natureza salarial e, portanto, sobre ela incidem contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa de adicional auxílio-alimentação pago com habitualidade. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp n. 1569871/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1a. Turma, d.j. 10/08/2020).

Por fim, quanto ao salário-maternidade, válido é salientar que este integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos”.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: “[o] salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Contudo, caminho diverso perfilou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 72, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Por não mais haver debate acerca da natureza da verba paga ao empregado, mas sim referente à constitucionalidade ou não da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, certo é que este Juízo partilhará do caminho indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

*Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar pleiteado, afastando a incidência das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o montante equivalente aos 20% (vinte por cento) descontados dos empregados da impetrante a título de vale-transporte e salário-maternidade.*

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004302-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RENATA COSTA DALLE PIAGE

DESPACHO

Vistos

Em face da diligência negativa (ID 28106233), forneça a parte autora o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

Após a devida notificação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, terço constitucional de férias e primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 29175363).

Foi proferida sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ID n. 31318828), atacada pelo recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID n. 32767790).

Encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, foi anulada a sentença proferida e determinado fosse dado prosseguimento ao feito (IDs n. 40536356, 40536357 e 40536359).

Instada a comprovar o recolhimento das custas, a impetrante apresentou documentos no ID n. 42652927.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*" (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao Supremo Tribunal Federal definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, certo é que o empregado afastado não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

II) Terço constitucional

No que tange ao terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, com o julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Desta feita, por não mais se discutir acerca da natureza da verba paga a título de terço constitucional, mas sim com relação à sua constitucionalidade, adota-se, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

III) Vale-transporte

No que tange ao pagamento do vale-transporte, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que tal verba é dotada de cunho meramente indenizatório, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago.

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Inca e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. Deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"). "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

IV - Relativamente à incidência de contribuição sobre o abono de férias, salário família, diárias para viagem, multa do art. 477, § 8º, da CLT e valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, há omissão que se passa a sanar.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: REsp n. 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

VI - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

VII - O valor pago pelo empregado para vestuário e manutenção de equipamento utilizado no local de trabalho não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp n. 1.267.583/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011.

VIII - "Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial" (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015. Também a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por não integrar o salário-de-contribuição, não sofre incidência de contribuição.

IX - Assim, deve ser provido o recurso especial da União a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas de: abono de férias e diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando as omissões, integrar o acórdão embargado, conforme fundamentação." (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1602619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, d.j. 29/04/2020)

No que se refere ao auxílio-alimentação, a conclusão é diversa, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, por ser pago com habitualidade, essa verba tem natureza salarial e, portanto, sobre ela incidem contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa de adicional auxílio-alimentação pago com habitualidade. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp n. 1569871/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1a. Turma, d.j. 10/08/2020).

IV) Auxílio-Creche

Quanto ao auxílio-creche, fato é que, assim como o auxílio-educação, goza de caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já conta com súmula relativa ao auxílio-creche, *in verbis*:

"Súm. 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

Ademais, válido é salientar que, uma vez atendidos os requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição previstos no art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212, de 1991, não haverá incidência das contribuições previdenciárias em relação aos valores pagos a título de auxílio-creche aos trabalhadores com filhos até o limite de 6 anos de idade. Vejamos:

Art. 28, § 9º, alínea "s" da Lei 8.212/1991: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

V) Auxílio-Educação

No que se refere ao auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da inviabilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a esse título pois, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015; DO ART. 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DOS ARTS. 22, I E § 2º, E 28, § 9º, DA LEI 8.212/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DAS

CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA

7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015; ao art. 111, I, do Código Tributário Nacional e aos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, assim, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017; REsp 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019; e REsp 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 17.12.2018.

3. O acolhimento da tese recursal de que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos que a lei exige requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o

óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no REsp 1.604.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.6.2017.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(STJ, AREsp 1532482/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma, d.j. 05/09/2019)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas pagas a título de vale transporte, nos primeiros 15 (quinze) dias em casos de auxílio-doença, auxílio-creche e auxílio-educação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 5023977-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BARI ARTEFACTOS E DESIGN SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, BRAULIO ANTONIO RODRIGUES, GEMIMA LEME DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC **para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) N° 5024029-42.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO RICARDO SARACHINI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC **para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024103-96.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLORICULTURA QUARTA PARADA LTDA - ME, VALMIR SILVEIRA MEDEIROS, ALEXANDRE SILVEIRA MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para **pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025312-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43052577). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025146-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ODILON PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 42958950). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019512-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILENE MARIA DE ARAUJO BARBOSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 652/2424

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo interposto no processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela impetrante. Relata que protocolizou seu recurso em 19/05/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39527533).

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente notificada, conforme documento constante de ID n. 41358650.

Apresentadas as informações requeridas (ID n. 42362915), o Ministério Público defendeu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID n. 42594604).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar:

Preliminarmente, observo que não vislumbro a possibilidade de extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que o pedido da impetrante direciona-se à análise do recurso administrativo interposto e não meramente ao seu encaminhamento ao órgão competente.

No mais, denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Comefeito.

O histórico de documentos de ID n. 39528053 revela que o processo administrativo da impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI desde 19/05/2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- *Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.*

- *A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.*

- (...).

- *Segurança concedida”.*

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso interposto nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição relativo ao NB n. 196.115.375-8, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011694-33.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILVA MARIA PERCEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39178601). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024950-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DR.DD ELETROMUSICALTDA, EDUARDO DOS SANTOS OLIM MAROTE

DESPACHO

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou oferecimento de embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequirente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025217-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GREICE RODRIGUES DE ANIS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior:

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou oferecimento de embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028010-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VALDEMIR DE PAULA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior:

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou oferecimento de embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012834-05.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA GOMES DOS SANTOS, LEOPOLDINA SOUZA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de seu recurso administrativo. Pediu a justiça gratuita.

Declaração de Incompetência do Juízo da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo com determinação de remessa do feito a uma das Varas Cíveis de São Paulo (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido foi direcionado ao **Gerente da Agência da Previdência Social do Rio de Janeiro/RJ**, com sede funcional naquele município.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal no **Rio de Janeiro/RJ**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da **justiça gratuita (doc. 04)**. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025996-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CGO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 42913708.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006203-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 43031546.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017698-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HATAGALV ELETRODEPOSICAO EIRELI - ME, ROGERIO DI GIORGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 43.337,14, oriundo de CCB – Cédula de Crédito Bancário n. 21.4010.558.0000030-07 (doc. 06)

Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (doc. 16/17).

A CEF pediu bloqueio BacenJud e RenaJud (doc. 29), os executados afirmaram quitação do débito, juntando comprovantes de pagamento (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Manifeste-se a CEF acerca da alegada quitação do débito - suficiência dos pagamentos efetuados (doc. 35/36), no **prazo de 15 dias**.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007931-79.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS EXPANSCIENCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões no julgado ora atacado (Id. Num. 34158593).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente impetração não poderia ser extinta, sem apreciação do mérito, na medida em que o “*writ*” visa, tão-somente, a limitar a base contributiva das contribuições parafiscais, incluindo o salário-educação e INCRA incidentes sobre a folha de salários dos seus empregados e destinada às entidades integrantes do sistema “S”, ao patamar máximo de vinte salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, para fins de interditar a imposição de quaisquer gravames de índole fiscal à impetrante, tais como a inserção dos seus dados cadastrais no CADIN, impedindo-se, também, a lavratura de protesto em seu desfavor, além de lhe franquear a possibilidade de compensar o que indevidamente recolhido com outros créditos tributários administrados pela SRFB, ou, alternativamente, obter a restituição do montante pago junto aos órgãos fazendários que integram a estrutura administrativa da União Federal (Id. Num. 34707189).

Alega, ainda, que este juízo valeu-se de conceitos jurídicos indeterminados para fulminar o “*writ*”, sem especificar, porém, a correlação entre a hipótese dos autos e os preceitos invocados como razão de decidir, afrontando, dessa forma, o disposto no art. 489, § 1º, do CPC de 2015.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu, consoante a súmula nº 269 do STF, que a via do Mandado de Segurança não é processualmente apta e juridicamente idônea para veicular a causa de pedir narrada na petição inicial acostada aos autos, remetendo o impetrante às vias ordinárias para obter o comando judicial almejado nesta ação mandamental.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)”

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em conta que a parte embargante, em que pese ter qualificado como obscuras e contraditórias as conclusões exaradas pelo Estado-juiz no “*decisum*”, não preencheu qualquer pressuposto específico de embargabilidade inserto no atual CPC, lançando mão, como dito, de um mero inconformismo com a decisão deste juízo acerca da inexistência das condições de ação necessárias para provocar a atuação do Poder Judiciário.

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024629-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do CPC.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017708-25.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013134-64.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO VEIGA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40940996). Anote-se.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que emende a inicial, **juntando aos autos o anexo** que comprove ter cumprido a exigência feita pelo impetrado na data mencionada (27/04/2020), bem como a **mora do impetrado**, considerando que não há data de impressão no documento de ID 40941106, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025310-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA APARECIDA TEJEDA CASUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 7ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata análise e conclusão de seu recurso administrativo. Pediu a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido foi direcionado ao **Gerente da Agência da Previdência Social de Belo Horizonte/MG**, com sede funcional naquele município.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:
2. Contudo, no tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor:

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COMA SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em **Belo Horizonte/MG**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da **justiça gratuita (doc. 02)**. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015540-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes, com urgência, da decisão de ID 43171465.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como ofício/mandado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013604-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 42672857: Com razão o impetrante.

Conforme se verifica do expediente (1684655), a intimação da decisão de ID 8660517 deu-se via “expedição eletrônica”.

Assim, proceda-se a publicação da decisão mencionada no “Diário Oficial Eletrônico”, bem como dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de ID 1188413.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013604-24.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 671/2424

IMPETRANTE: GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **GENERAL PARTS INFORMÁTICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para “*d) confirmar a medida liminar e conceder a segurança, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para reconhecer e declarar o direito da Impetrante de compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a título do IRPJ e CSLL no prazo legal, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do presente mandamus, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa. e) declarar os efeitos da inexistência da relação jurídico-tributária para os recolhimentos futuros, uma vez que os referidos tributos consistem em prestações de trato sucessivo, de modo que a lesão ao direito pleiteado no presente Mandado de Segurança se renova mês a mês. f) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, relativos às autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa; comunicações ao CADIN; protestos de CDAs, emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc.”.*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende, em apertada síntese, a declaração de seu direito de calcular e recolher IRPJ e CSLL sem o cômputo de ICMS, bem assim de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011749-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (doc. 12), do qual a impetrante interpôs recurso de apelação (doc. 14), provida parcialmente, para anular a sentença (doc. 28/32), transitado em julgado (doc. 35).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025487-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 4TAKES INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no **prazo de 15 (quinze) dias**, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, **bem como comprove o pagamento ou recolha as custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009545-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL LEFORTE S.A, HOSPITAL BANDEIRANTES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOSPITAL LEFORTE S/A e HOSPITAL BANDEIRANTES S/A**, contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança a fim de assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de observar, com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, o limite legal de 20 salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como impor à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de reaver o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela autoridade apontada coatora, em razão do exercício de tal direito, garantindo-se o seu direito apenas à verificação da correção do valor do crédito compensado.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), as quais são calculadas sobre a sua folha de salários. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo de cada uma dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição “da empresa para a previdência social”, em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida sentença de id. 34442650, na qual foi denegada a ordem e indeferida a petição inicial, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

O impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de id. 34442650 (id. 35133692).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela impetrante para anular a sentença de id. 34442650 e foi proferida decisão de deferimento da medida liminar (id. 35659771).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 35808871).

Manifestação da União pedindo seu ingresso no feito e a improcedência o pedido (id. 35918585).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id. 36522077).

O impetrante informou o **descumprimento da liminar** (id. 38672509). Juntou documentos (id. 38672522).

Instada a manifestar-se sobre a alegação de descumprimento de decisão liminar, a autoridade apontada coatora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente no PJE em 22/10/2020.

Em 07/12/2020 foi proferida decisão, na qual foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar (id. 43015816).

Chamei os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **reconsidero a decisão de id. 43015816**, haja vista que já foi proferida decisão liminar por este Juízo, bem como por estar em termos para sentença e não para decisão liminar, de modo que passo a analisá-lo.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Vê-se que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, quanto ao Salário-Educação, altero o entendimento manifestado quando da análise do pedido de medida liminar, para seguir o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de que a limitação não alcança o Salário-Educação:

A Lei n.º 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, em seu art. 15, dispõe ser o Salário-Educação calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações dos segurados empregado “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Regulamento)”.

Dessa forma, o salário-educação, é regido por norma própria, a ele aplicando-se o princípio da especialidade. Assim, a limitação a 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicada para a contribuição ao salário-educação.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Dispositivo

No mais, confirmo em parte a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para autorizar a impetrante a recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE e Sistema “S” (SESC e SENAC”, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

Intime-se a autoridade apontada coatora, a fim de que comprove o cumprimento integral da decisão liminar:

A presente sentença servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012360-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACOS GLOBO LTDA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID **42437008**.

No mais, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para a execução de título extrajudicial **5023485-59.2017.4.03.6100**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009025-70.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HELENICE BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré proceda a desocupação voluntária do imóvel.

Caso não haja, a desocupação do imóvel, de forma voluntária, no prazo acima consignado, expeça-se mandado de reintegração de posse a favor da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020786-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver implantado o benefício de pensão por morte, nos termos do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos. Relata a impetrante que o acórdão foi proferido em 06/08/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 40354289).

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente notificada, conforme documento constante de ID n. 41427083.

Com a inércia da autoridade impetrada, o Ministério Público defendeu a concessão da segurança pretendida (ID n. 42594560).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito.

O histórico de documentos de ID n. 40354289 revela que o processo administrativo da impetrante se encontra paralisado no Serviço de Reconhecimento de Direitos desde 06/08/2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- *Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.*

- *A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.*

- (...).

- *Segurança concedida”.*

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e adote as providências necessárias conforme indicação do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos, relativo ao processo n. 44232.975253/2017-37, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011446-67.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAAC LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver implantado o benefício de aposentadoria NB 177.173.801-1, nos termos do acórdão 65/52/2020 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos. Relata o impetrante que o acórdão foi proferido em 02/07/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 38853752).

Declinada a competência para análise do feito (ID n. 39082017), os autos foram redistribuídos e a análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente notificada.

Apresentadas as informações (ID n. 41836485), o Ministério Público defendeu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID n. 42446606).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

Ante a notícia de que o pedido da parte impetrante já foi atendido, tendo sido encaminhado implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019247-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO BEZERRA DE FRANCA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o fito de ver analisado o recurso administrativo relativo ao processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo impetrante. Relata que protocolizou o recurso em 22/04/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39300133).

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente notificada, conforme documento constante de ID n. 40222504.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público defendeu a concessão parcial da segurança pretendida (ID n. 41695365).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar:

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

Comefeito.

O histórico de documentos de ID n. 39300141 revela que o recurso administrativo do impetrante se encontrava paralisado na Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI desde 22/04/2020, sem qualquer justificativa plausível. Já as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o recurso, de fato, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 21/10/2020, sem, contudo, ter sido analisado.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“*MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.*

- *Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.*

- *A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.*

- (...).

- *Segurança concedida”.*

(*STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847.*)”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n. 42/193.671.738-4, processo n. 44233.428114/2020-12, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5025418-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FABRICIO BARRANQUEIROS RAMOS, SANDRA APARECIDA VIEIRA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) do referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013221-20.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SR1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41073038). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013482-82.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GREICE SILVA DE OLIVEIRA - SP417888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41411299). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025373-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43066891). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.^a Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025480-05.2020.4.03.6100 / 21^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANI DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43111851). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.^a Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021073-53.2020.4.03.6100 / 21^a Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, como o fito de ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos. Relata a impetrante que o acórdão foi proferido em 18/06/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 40526953).

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente notificada, conforme documento constante de ID n. 41546310.

Apresentadas as informações (ID n. 41620351), o Ministério Público defendeu a concessão da segurança pretendida (ID n. 42594560).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

Comefeito.

O histórico de documentos de ID n. 40526984 revela que o processo administrativo da impetrante se encontra paralisado no Serviço de Reconhecimento de Direitos desde 18/06/2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- *Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.*

- *A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.*

- (...).

- *Segurança concedida*".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO ALIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e adote as providências necessárias conforme indicação do acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos, relativo ao processo n. 44233.020971/2020-60, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024315-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETTER CONSULTING AUDITORIA G I P EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão das parcelas relativas ao ISS das bases de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (doc. 123).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Da exclusão do ISS do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, a impetrante alega ser pessoa jurídica sujeitando-se ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e na presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJN. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando provimento jurisdicional para *“garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a dedução das despesas com a constituição da PCLD, por se tratar de despesas da intermediação financeira, garantindo ainda a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos”*.

À inicial foram juntados documentos.

O feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança para fins de cobrança (ID 9529106).

A impetrante interpôs apelação (ID 11621294), a qual foi provida pela Terceira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para anular a sentença proferida pelo juízo de primeira instância e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito (ID 32732636).

Como retorno dos autos, foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido liminar (ID 34435927).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (ID 34619184).

A Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a regularidade das exações tributárias em questão (ID 34923467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminares

No caso, o presente mandado de segurança se apresenta como instrumento idôneo aos pedidos formulados pela Impetrante.

Inicialmente, verifica-se que, por se tratar de relação jurídica de trato continuado, é de se concluir que o prazo decadencial se renova periodicamente, não havendo, portanto, que se falar em violação ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23, Lei 12.016/2009.

No caso, também, o pedido principal formulado pela Autora não é a discussão de lei em tese ou mero substitutivo de ação de cobrança. A questão quanto à legalidade do procedimento realizado pela Receita Federal é prejudicial ao pedido principal, qual seja, que o órgão fazendário se abstenha de realizar as exações questionadas, bem como seja possível a compensação com valores devidos pela impetrante.

Outrossim, o próprio STJ delimitou, posteriormente, os requisitos necessários para o reconhecimento em questão, os quais, a partir dos documentos juntados pela impetrante, estão preenchidos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...)

3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (...)

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. (...)

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) **tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;** e (b) **tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.** (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Deste modo, sendo cabível o presente instrumento, passo ao mérito.

Mérito

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça**”.

O direito líquido e certo é aquele manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

O ponto controvertido consiste em saber se os valores lançados a título de Provisão de Perda Para Crédito de Liquidação Duvidosa (“PCLD”) podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Nesse contexto, assim dispõe o art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (...)

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

*a) despesas **incorridas** nas operações de intermediação financeira;*

Sobre a sua configuração, a PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica. Com vistas a conferir confiabilidade ao balanço e à demonstração do resultado das instituições financeiras, a contabilização desse risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras é determinada de forma bastante conservadora pelo BACEN, de acordo com critérios de classificação de risco das operações de crédito e conforme o atraso no pagamento de parcelas.

Tal provisionamento, de natureza contábil, contudo, **não caracteriza uma despesa efetivamente incorrida em operações de intermediação financeira**, nos termos do que dispõe o dispositivo legal acima transcrito. Isto é, as despesas da PCLD, embora classificadas pelo COSIF como “*despesas da intermediação financeira*” para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, **não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa** de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas. Despesas incorridas e provisões têm, por definição conceitual, natureza e significados diferentes. Enquanto aquelas levam em conta o preceito de “valor incorrido”, ou seja, aquilo que é perfeito, acabado, definitivo, incondicional, independentemente de ter sido pago ou recebido, as provisões são prováveis despesas futuras que poderão vir a se concretizar ou não, dependendo de eventos posteriores e condicionais e cujo traço principal é a sua natureza contingencial e reversível.

Comefeito, apenas aquela despesa “incorrida”, ou seja, perfeitamente consumada, justifica a dedução da base de cálculo, o que não é o caso do PCLD, ante a sua própria natureza. Isso porque, como visto, são, a partir de sua própria nomenclatura, “provisões”, ou seja, pressupõem uma expectativa de inadimplência que, ao final, pode ou não ser caracterizada.

Portanto, as deduções da PCLD **não possuem efeitos tributários, não podendo ser redutoras do faturamento empresarial**, o qual se consubstancia na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe ressaltar, ainda, o quanto disposto no art. 3º, §2º, II, Lei 9.718/1999:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

Conforme se verifica, o referido dispositivo legal tem como finalidade neutralizar o efeito das provisões na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, tal como não é possível a dedução do PCLD, a sua reversão também não é possível, impedindo que uma mesma receita sofra dupla exação tributária.

Deste modo, o comando normativo acima serve para anular o efeito de reversões de provisões, evitando-se nova incidência, e deve ser lido em conjunto com o dispositivo legal que serve de base para o indeferimento do pedido formulado pela Impetrante (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/99), não sendo possível, portanto, por via indireta, a dedução do PCLD.

Por fim, resalto que o entendimento firmado na presente sentença está em consonância com diversos precedentes deste TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027814-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.

3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009981-79.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017357-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PATRICIA MONTA MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o perito sobre a petição ID 38570361, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021699-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTIV TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pela requerente e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004314-81.2020.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que informe se já houve a devida implantação do benefício em favor do impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025675-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - AGÊNCIA TATUAPÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo, remetendo os autos ao órgão julgador, **Recurso nº 44233.847156/2018-26**

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento para obtenção de aposentadoria por idade, que foi indeferido. Inconformado, protocolou recurso, todavia até a presente data não foi encaminhado ao órgão julgador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou recurso especial na esfera administrativa e, conforme o histórico juntado no ID. 43196880, o processo encontra-se parado, desde 15/09/2020.

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entendo que o prazo indicado pode ser aplicado ao caso em tela, pois razoável para o devido encaminhamento dos recursos interpostos pelos segurados da Previdência Social na esfera administrativa.

Assim, constato que, a despeito do transcurso de quase 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não encaminhou o recurso do impetrante ao órgão responsável pela sua apreciação.

Neste diapasão, o resta consubstanciado na medida *em periculum in mora* que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do recurso especial interposto pelo Impetrante para o órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLEIL TRADING S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO GOMES CASCARDO - PE25454, FABIO BAPTISTA - SP148024

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 41305408: considerando a ciência da representante judicial em 04/11/2020 (ID 41257479), sobre o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, com trânsito em julgado e consequente manutenção da sentença ID 5183559, comprove a impetrada o cumprimento da ordem concedida por este juízo, liberando o produto retido no prazo de 05 dias.

Silente, tornem os autos conclusos para arbitramento de multa diária.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025567-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5o, inciso XIII:

“Art. 5o (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4a do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5o, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

“(…) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)”

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5o, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3a Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3a Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7o, inciso II, da Lei n.o 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025658-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025584-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LUIZA PRADO MORENO - SP446602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, objeto do PA nº 13074.726301/2020-05, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, autorizando-se a emissão da CPEN (ainda que positiva com efeitos de negativa) e impedindo a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Aduz, em síntese, que propôs o Mandado de Segurança 0022393-20.2006.4.03.6100, sendo obtido o provimento jurisdicional para assegurar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por consequência, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Todavia, afirma que foi surpreendida com o PA nº 12157.000013/2009-21, aberto pela RFB com objetivo de controlar os créditos tributários de PIS e COFINS do período de janeiro/2009 a novembro/2012, objeto do referido Mandado de Segurança, pois entendeu que não se teria observado a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, que prevê que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições seria do ICMS recolhido e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, anoto que a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, para o fim de limitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinando que somente deve ser excluído o ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração.

Entretanto, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão na apuração da base de cálculo das contribuições acima, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS efetivamente recolhido na apuração de cada mês. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais foi destacado o ICMS) e os créditos de ICMS destacado nas notas fiscais de compra (que é deduzido no custo das mercadorias adquiridas), sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, com que quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E. STF.

Diante disso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS correspondente à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais objeto do PA nº 13074.726301/2020-05, determinando à autoridade impetrada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se apenas em razão dessa exclusão no PA supra estiver sendo negada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025748-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA - SP311385, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025733-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR - SC12294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012877-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON COELHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELALIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do Ofício n. 657/2020 (ID 43228252/43228253).

Se nada for requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010547-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MECANICA ESPECIDIESEL EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da certidão do Oficial de Justiça (ID 43182344), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do ofício de transferência liquidado (ID 41979998/ 41979999).

Se nada for requerido, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEICE MENDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LAERCIO REATTO FILHO

Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078-se

DESPACHO

Diante do requerido pela Caixa Econômica Federal e EMGEA (ID 39352413, ID 39352430 e ID 42720607), proceda a Secretaria a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo do presente feito.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 42720607).

Em seguida, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Certidão de Inteiro Teor.

Após, considerando que a executada é beneficiária da justiça gratuita, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, em observância ao art. 98, §3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022339-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026, JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE - SP309826

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos à título de honorários periciais para a conta indicada pelo perito (ID 40236768).

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023741-94.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019745-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência em favor da patrona da exequente, no importe do depósito judicial de fls. 115.

Para tanto, apresente a patrona da exequente os dados bancários para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022988-40.2020.4.03.6100

AUTOR: HFS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HFS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (a) o auxílio-doença; (b) o auxílio-acidente; (c) o auxílio-educação; (d) o abono de férias; (e) sobre as férias indenizadas e; (f) sobre o aviso prévio indenizado.

Afirma a autora, em síntese, que a incidência das referidas contribuições sobre as referidas verbas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Atribui à causa o valor de R\$ 141.004,66.

Junta procuração e documentos.

Instada a comprovar o recolhimento de custas, a autora apresentou a petição ID 43047589, acompanhada da GRU ID 43047591 e do comprovante de recolhimento ID 43047592.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a **concessão parcial da tutela provisória** pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. [...]

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (Tema/Repetitivo nº 478), e a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema/Repetitivo nº 738), ao que se inclui também o afastamento por motivo de acidente.

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

No que tange às demais verbas, isto é, ao **auxílio-educação (bolsa auxílio)**, ao **abono pecuniário de férias** e às **férias indenizadas**, não se vislumbra sequer interesse processual da autora, tendo em vista que são expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição nos termos do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

A parte autora, de sua parte, não demonstra a existência de resistência da Fazenda à sua pretensão em relação às referidas verbas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo da autora incidente sobre os **primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença**, por motivo de doença ou acidente, e **sobre o aviso prévio indenizado**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025513-92.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o recolhimento incompleto das custas processuais iniciais (certidão de ID 43249795), intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5025873-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

DESPACHO

ID 41073314 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os despachos de ID 35167873 e 31676579, providenciando o prosseguimento do feito em relação ao corréu não citado (GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE) e apresentando as pesquisas de endereço do corréu junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0006293-19.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, AURO ALDO GORGATTI, CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

ID 41073024 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os despachos de ID 35916594 e 34157503, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando a pesquisa de localização do endereço do corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR junto à JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015121-53.1998.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA VIANA, CLAUDIA GOMES VIANA, CICERA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **PARTE RÉ** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5025599-63.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VITOR HUGO DIAS VERNI

DESPACHO

Recolha a **parte autora** (CEF) as **custas judiciais iniciais**, na agência da **Caixa Econômica Federal – CEF** (art. 2º, Lei 9.289/96), por meio de **Guia de Recolhimento da União – GRU** (art. 98, Lei 10.707/03 c/c IN STN 02/09), pertencentes à Justiça Federal de primeira instância, com o **código de recolhimento/receita nº 18710-0** e **unidade gestora nº 090017 (JFSP – 1ª instância)** (anexo II da Res. Pres. TRF3 138/17), bem como devendo **preencher o campo “número do processo” na GRU** (Resolução PRES nº 373/2020), no **prazo legal de 15 dias**, sob pena de **cancelamento da distribuição** (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se, oportunidade em que a **parte ré** deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO GUERRA IMOVEIS - ME, MAURICIO GUERRA

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 42853666, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016951-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH ESPINDOLA CABALIN

DESPACHO

Petição ID nº 43210845 - Esclareça a **EXEQUENTE** o requerido, tendo em vista que a Executada já foi devidamente citada, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008046-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM NR MOOCA LTDA - EPP, CACILDA DE SOUZA RIBEIRO, NATAN RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MORAES CAMARGO STEMPNIEWSKI - SP367045

DESPACHO

ID nº 36127182 - Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5020771-88.2020.4.03.0000**, dê-se normal prosseguimento ao feito.

1- Petição ID nº 32763718 - Preliminarmente, concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

- 1- Faculto às **partes** a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 41861266.
 - 3- Devidamente expedido e findo o prazo das partes quanto ao item 1, façamos autos conclusos para prolação de sentença.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024727-53.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ACADEMIA DE GINASTICA COOPER 24 HORAS LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS BARROS ALBACHIARO, THAIS BARROS PEREIRA

DESPACHO

ID 41262294 - Indefiro, por ora, a citação por edital da corré THAIS BARROS PEREIRA, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da corré.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da corré THAIS BARROS PEREIRA junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que as pesquisas apresentadas são da corré ACADEMIA DE GINASTICA COOPER 24 HORAS LTDA - EPP.

No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5023812-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MASTER LIMCOM SERVICOS LTDA - EPP, THOMAS LUSTRI DE FELIPE

DESPACHO

ID 41262855 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os despachos de ID 35843376 e 34169853, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0013391-74.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLENILSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021956-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por **CBAITAPISSUMA LTDA.** contra atos do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** com pedido de medida liminar, objetivando garantir à impetrante o direito de considerar, como receita de exportação, para fins de apuração dos créditos no âmbito do benefício fiscal Reintegra, tanto na vigência da Lei nº 12.546/2011 (fruto da conversão da MP nº 540/2011), como da atualmente vigente Lei nº 13.043/2014 (originária da conversão da MP nº 651/2014), as vendas realizadas para a Zona de Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais.

Requeru ainda, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder com quaisquer medidas constritivas em face da Impetrante, com a inserção de seu nome no Cadin ou em quaisquer outros cadastros de devedores, protesto em cartório, ou com a oposição de qualquer óbice à expedição de regularidade fiscal.

A impetrante sustenta, em suma, que a autoridade impetrada não reconhece o direito aos créditos instituídos pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – Reintegra (Leis 12.546/2011 e 13.043/2014) nas operações de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nada obstante tais operações sejam equiparadas para todos os fins à exportação.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento sem identificação da instituição bancária (ID 41112439).

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41659030, afastando as suspeitas de prevenção e determinando à impetrante que emendasse a inicial a fim de (i) esclarecer o interesse de agir, (ii) esclarecer o item IV da petição inicial e (iii) regularizar as custas judiciais.

A impetrante apresentou, em seguida, a petição ID 43176634, discorrendo sobre seu interesse de agir e apresentando nova redação ao item IV da petição inicial.

Custas no ID 43176638.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 43176634 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, estão **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro da análise da liminar se cinge à possibilidade de o contribuinte empresário poder creditar-se, no âmbito do Reintegra instituído pela Lei nº 12.456/2001, das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio.

Pois bem, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei nº 12.456/2011, de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas demais Áreas de Livre Comércio no país equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei nº 288/67, fazendo jus por isso aos benefícios fiscais do Reintegra.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior; para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.

IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016.

V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014.

VI - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSSL.

VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP N. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.

VIII - Agravo interno improvido."

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673424 2017.01.19015-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.

IV. Agravo interno improvido.”

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553840 2015.02.23078-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2016 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN.

1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior:

3. É despicienda a necessidade de vir exposto na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.

4. *A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior.*

5. *O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.*

6. *Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.*

7. *De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).*

8. *Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.*

9. *Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.*

10. *Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.*

11. *Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015).*

12. *Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença.*

13. *Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência.*

14. *Apelação e remessa oficial improvidas.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366578 - 0014061-34.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.

2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indébitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência.

3. *Apelação fazendária e remessa desprovidas.*”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671 - 0004326-34.2016.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

No caso dos autos, há comprovação de que a impetrante realiza operações de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para Áreas de Livre Comércio, motivo pelo qual faz jus aos créditos do Reintegra.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada não obste à impetrante a apuração e aproveitamento de créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras (Reintegra), relativamente às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio do país, até decisão final.

Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022517-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão conclusiva, no prazo máximo de 5 dias, a respeito do Processo Administrativo, que tem por objeto Pedido de Restituição de Crédito (PER/Dcomp nº 22041.95873.240719.1.2.03-4981).

Afirma ter apresentado à Receita Federal o referido pedido de restituição, relativo a saldo negativo e Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido, referente ao exercício de 2.015, no dia 24.07.2019, ou seja, há mais de 360 dias, porém até o ajuizamento da presente ação não foi analisado conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 591.008,81. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 41618607, afastando as suspeitas de prevenção, determinando à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas judiciais e postergando a análise do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a petição ID 41834008, acompanhada de comprovante de recolhimento de custas (ID 41834011).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 42170387).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42544170, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento, em suma, que a impetrante pleiteia tratamento diferenciado que ofende aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia que devem reger a Administração Pública, esclarecendo que, em regra, os pedidos seguem a ordem cronológica de chegada.

A impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar no ID 42852551.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

NÃO CONFIGURADA.

1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

2. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

3. *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a documentação está aguardando análise há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Por sua vez, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, e diante da alegada complexidade do caso, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, aprecie conclusivamente o pedido de restituição nº 22041.95873.240719.1.2.03-4981, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018885-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPELO CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 520.639,01. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Instada a regularizar as custas judiciais (ID 41532445), a impetrante apresentou a petição ID 42943189, requerendo a reconsideração da determinação para juntada de comprovante de pagamento pelo “internet banking” ou a concessão de prazo suplementar para tanto, diante das limitações da conta do correntista pagador.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Nada obstante o comprovante de pagamentos não tenha a identificação da instituição financeira de modo a comprovar o cumprimento da Lei nº 9.289/1996, possível com suficiente certeza depreender que o recolhimento foi feito na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a conta de débito é de operação “013”, que identifica as contas poupança dentro da CEF.

Assim, passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filtro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(..)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao

realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)' (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de

apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020552-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GISA INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISA INVESTIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a compensação de ofício, por tratativa manual, e libere o saldo credor do processo administrativo fiscal (PAF) nº 16692.720104/2016-07 no prazo de 10 (dez) dias, por meio de depósito bancário em sua conta-corrente.

A impetrante informa que, em 2014, formulou pedidos de restituição de valores de IRPJ conforme Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 16977.02217.240914.1.2.02-0093, 20130.09631.150914.1.2.02.6382, 04430.32290.150914.1.2.02-5443, 20379.76587.150914.1.2.02-8049 e 10414.58512.150914.1.2.02-8865, que foram alocados no PAF nº 16692.720104/2016-07.

Afirma que os valores já foram homologados pelo Fisco, porém o processo se encontra sem movimentação há mais de um ano, sem que se tenha tomado qualquer providência em relação à sua última manifestação, autorizando a compensação de ofício e a restituição do saldo creditório.

Destaca que a providência depende de tratativa manual do Fisco, porquanto, por falha sistêmica, o sistema automatizado inclui débitos indevidos na compensação, pois não consegue desmembrar os débitos do CNPJ nº 01.340.937/0001-79, já que houve cisão parcial em 29.01.2018.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 40260474.

Em decisão ID 40365629 foi determinada a intimação da imperante para: (a) regularizar sua representação processual; (b) apresentar cópia integral do PAF nº 16692.720104/2016-07, ou ao menos de suas principais peças, tais como a decisão que reconheceu o direito creditório, a notificação de compensação de ofício e a manifestação anuindo à compensação de ofício; (c) apresentar o instrumento de alteração societária referente à cisão parcial referida na inicial; (d) juntar seu relatório de situação fiscal completo referente a débitos e contribuições previdenciárias federais a fim de aferir a alegada vinculação dos débitos do CNPJ nº 01.340.937/0001-79; (e) retificar o valor da causa para que corresponda ao conteúdo econômico da demanda, que deve equivaler ao direito creditório cujo aproveitamento expedido pretende com a presente demanda; (f) comprovar a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente.

Intimada, através da petição ID 40784774 (e anexos), a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 3.489.335,55 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), comprovando o recolhimento das custas complementares e apresentou os documentos determinados na decisão ID 40365629.

Certificado o recolhimento das custas complementares (ID 41187406).

Foi então proferida a decisão ID 41743664, afastando as suspeitas de prevenção, recebendo a petição ID 40784774 como emenda à inicial e determinando a oitiva da autoridade antes da análise do pedido de medida liminar.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 42171481).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 42423759, limitando-se a afirmar que os pedidos do processo administrativo nº 16692.720104/2016-07 foram analisados e se encontram na situação “*aguardando emissão de ordem bancária*”.

A impetrante se manifestou sobre as informações no ID 42831653, reiterando que o referido processo se encontra paralisado há mais de um ano desde o protocolo em 10.09.2019 de pedido de compensação de ofício por tratativa manual e liberação de saldo credor.

Reitera o pedido de concessão de medida liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, afiguram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Inicialmente, verifica-se incabível nesta sede a determinação para liberação de valores reconhecidos administrativamente, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o ‘efetivo pagamento’ como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO DE 360 DIAS. INCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO PARA DECISÃO E NÃO EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC SOBRE SALDO CREDOR DE CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar em mandado de segurança.

II. O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007), em se tratando de ressarcimento de tributos federais, não abrange a transferência dos valores devidos.

III. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

IV. Essa interpretação deve se estender logicamente ao julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.138.206/RS, enquanto mecanismo voltado à exegese do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O acordo proferido cogita da conclusão do procedimento de ressarcimento, o que significa a apuração dos créditos de contribuições não cumulativas e de débitos do requerente suscetíveis de compensação.

V. O pagamento se refere a uma fase seguinte, que presume uma deliberação já concluída no âmbito administrativo (objeto do julgamento de caso repetitivo) e que envolve um planejamento orçamentário-financeiro.

VI. Já a incidência da Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento não deve subsistir por fundamento processual.

VII. A Lei do mandado de segurança, enquanto norma especial e predominante sobre o CPC, veda a concessão de liminar que implique pagamentos de qualquer natureza ou compensação de créditos tributários (artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009).

VIII. A aplicação de correção monetária ou da Taxa Selic sobre o saldo credor da COFINS e da contribuição ao PIS produzirá justamente esses efeitos: Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., se optar pelo ressarcimento, receberá um valor da União a título de acréscimo moratório; caso decida pela compensação, usará um crédito (atualização monetária) cuja liquidez e certeza não foram reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.

IX. Embora a pessoa jurídica diga que não requer o recebimento de qualquer quantia, mas apenas a incidência de correção monetária sem o risco de reação do Fisco, o deferimento do pedido não terá outra consequência, a não ser o ressarcimento do acréscimo moratório ou o emprego dele na compensação com débitos tributários.

X. Ambas as medidas seriam feitas na vigência de juízo de cognição sumária, o que contraria expressamente a regulamentação do mandado de segurança e o artigo 170-A do CTN, no item correspondente à extinção de tributos por encontro de contas.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5002868-11.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, julg. 20.09.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. *Precedentes.*

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Isso não obstante, nota-se que o procedimento de compensação de ofício não se confunde com a efetiva liberação de recursos, não estando sujeito ao planejamento orçamentário-financeiro da União, além de poder ser visto como parte integrante da análise da liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Com efeito, reconhecido direito creditório em favor do contribuinte no procedimento administrativo, a autoridade deve averiguar a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 89, parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

No caso, a autoridade impetrada ainda não ultimou o encontro de contas, nada obstante haja crédito reconhecido há mais de um ano no processo administrativo nº 16692.720104/2016-07 e a impetrante tenha concordado com a compensação de ofício (ID 40198186) em relação a débitos do CNPJ 09.374.865/0001-92, do CNPJ 19.951.326.0001-79 e do CNPJ 01.340.937/0001-79, observada, quanto a este CNPJ, a data de cisão parcial no dia 29.01.2008, conforme petição apresentada em 10.09.2019 (ID 40198186).

Portanto, há de se exigir da impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição, fazendo as análises pertinentes em relação à compensação de ofício, ainda que por tratativa manual a fim de observar a data de cisão parcial do CNPJ 01.340.937/0001-79.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, operacionalize a compensação de ofício no processo administrativo nº 16692.720104/2016-07, ainda que por tratativa manual diante da cisão parcial do CNPJ 01.340.937/0001-79, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006188-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SKYLINE SAO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste a parte Impetrante acerca das preliminares arguidas pela Autoridade Impetrada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRACI DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 43208460 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s), cumprindo, assim, integralmente o item 1 do despacho ID nº 41888716.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009859-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO

DESPACHO

1- Petição ID nº 35693713 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s), cumprindo, assim, integralmente o item 1 do despacho ID nº 41868651.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022117-42.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Petição ID nº 43207220 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos coexecutados MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME e MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, cumprindo, assim, integralmente o item 1 do despacho ID nº 41889325.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023457-84.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAAC ALVES DE SANTANA

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017839-27.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011093-80.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024915-78.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA VANIQUE, ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA VANIQUE

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018154-94.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006970-10.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: CARLOS RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0011103-27.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESAGESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

DESPACHO

ID 40676319 - Indefiro a consulta de endereço junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que ela já foi realizada às fls. 74/77 dos autos físicos, juntamente com as consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL (fls. 72 e 73).

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda a pesquisa de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0012774-95.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETE RODRIGUES MARINHO, SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (RÉUS) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007545-83.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOTA K SHOPPING ITAQUERA - EIRELI - EPP, MARILIZA VELHO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DESPACHO

ID 40656749 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO BARROS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006229-98.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA CLÁUDIA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de levar a leilão ou de qualquer outro modo alienar a terceiro o imóvel de matrícula nº 362654.

A autora relata que em 18.03.2020, adquiriu da ré, **por meio de venda eletrônica diretamente no site da ré**, o imóvel localizado na Rua Vitor Lossaco, 99, Interlagos, São Paulo-SP pelo preço de 500.800,00.

Afirma que é credora do Banco do Brasil S.A., conforme contrato de cessão de crédito realizado em 19.03.2020, no montante de R\$ 520.000,00.

Sustenta, em suma, que, por se tratarem de instituições vinculadas à mesma pessoa política de direito público interno (União Federal), faz jus ao reconhecimento da compensação entre seu crédito com o Banco do Brasil e a dívida decorrente da aquisição do imóvel junto à Caixa Econômica Federal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.800,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 31161559, indeferindo o pedido de tutela provisória e determinando à autora que comprovasse documentalmente a insuficiência de recursos.

Diante do decurso *in albis* do prazo concedido para comprovação da hipossuficiência, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (ID 40372966).

Como indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, a autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do processo, porém manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Ora, apesar da falta de clareza da expressão “cancelada a distribuição do feito”, é certo que, na espécie, o Código de Processo Civil se refere a uma das hipóteses autorizadoras de indeferimento da petição inicial; o que, por sua vez, configura uma das hipóteses autorizadoras de extinção sem resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, dispõem ainda os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete**, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A vista destes elementos, tendo-se intimado a autora para providenciar o pagamento das custas judiciais, emendando a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, essa veio a quedar-se inteiramente inerte; razão pela qual enquadra-se sua conduta tanto nos ditames do artigo 290, quanto do artigo 321 do Código de Processo Civil, supramencionados, a tornar imperativa a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020866-81.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECAAUADA - SP24026

EXECUTADO: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37199813 - Considerando a **concordância** da parte exequente, expeça-se ofício ao PAB da CEF do Fórum Pedro Lessa solicitando a transferência eletrônica do valor existente na conta vinculada aos autos (ID 13409994 – p. 42 e 104), bem como dos depósitos efetuados (IDs 37150764 e 37150764) em favor do advogado da empresa exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009758-70.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. W. S.

REPRESENTANTE: LEIA VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por L.W.S.S., menor impúbere representado por sua genitora **LEIA VENANCIO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **imediate análise** de seu pedido administrativo.

Afirma que em 07/10/2019 requereu a concessão de benefício de auxílio-reclusão (NB 194.524.708-5) e que, diante do indeferimento, interpôs recurso administrativo em 21/11/2019 (protocolo n. 145387307) que até a presente data não fora apreciado, o que representa violação à Lei 9.784/1999 e ao seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído ao Juízo previdenciário, a decisão de ID 36946943 declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara.

Determinada a regularização, a impetrante apresentou declaração de hipossuficiência (ID 38789978).

A decisão de ID 339096576 **deferiu** o pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, apresentou **manifestação** (ID 39507091).

Notificada, a d. Autoridade prestou **informações**, esclarecendo que embora tenha procedido ao andamento processual, a **conclusão da análise é de competência do Conselho de Recursos do Seguro Social** (ID 39691305).

Parer do Ministério Público Federal (ID 403772176).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações, porém, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, tenho por necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante se encontrava, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal de 30 (trinta) dias, diante da noticiada competência do Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e não ao INSS, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de **encaminhamento** do processo ao órgão responsável.

Nesse sentido, tratando-se de órgão **distinto e desvinculado** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novo** ato coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao **encaminhamento do recurso administrativo** NB 194.524.708, protocolado em 21/11/2019, ao órgão competente para seu processamento e julgamento (providência, aliás, já adotada).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012935-42.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANY BENHOS SEGOVIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **IVANY BENHOS SEGOVIA** (CPF n. 304.934.878-08) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 897581880, protocolado **10/07/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 10/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 41656459).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 897581880, protocolado **10/07/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015517-49.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO VIEIRA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FRANCISCO LUCIANO VIEIRA LINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS GLICÉRIO** objetivando ao impulsionamento do processo protocolado sob o nº 44233.123688/2017-93 que recebeu o recurso e lhe deu provimento para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o processo **encontra-se paralisado** desde a data da decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos, e, por isso, requer a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte Impetrante, conforme processo de nº 44233.123688/2017-93–NB 46/180.991.072-0 (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25079676 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

Após a decisão de ID 26956731, afastando a ocorrência de eventual prevenção, o pedido liminar foi **parcialmente deferido**.

O Juízo previdenciário declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, apresentou **manifestação** (ID 34093723).

Notificada, a d. Autoridade deixou de prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 40678819).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do processo administrativo (PA n.º 44233.123688/20147-93), para a efetivação do benefício NB: 46/180.991.072-0.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PI. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012752-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PISTIS NSEKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PISTIS NSEKA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência para fins de estudo.

Narra o impetrante, **nacional de Angola**, encontrar-se no Brasil desde 31/12/2019 com **visto de estudante**, que fora renovado até 28/06/2020.

Afirma que se encontra devidamente matriculado no curso superior de **Técnico em Segurança do Trabalho**, oferecido pela Universidade Paulista – UNIP e que, para dar continuidade a seus estudos no Brasil, apresentou **pedido de permanência** em 09/07/2020.

Relata que não obstante tenha apresentado toda a documentação exigida pela Portaria Interministerial n. 7, de 13/03/2018, a Autoridade coatora entendeu pela necessidade de apresentação de **certidão de nascimento ou de certidão consular**, o que, no caso concreto, não se mostra razoável.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização (ID 35420314), o impetrante procedeu à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência (ID 35467547).

A decisão de ID 35869457 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 36551252). Afirma que a exigência encontra previsão legal e busca a segurança necessária para correta análise dos processos.

A União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 38762331).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

A **Portaria Interministerial n. 07**, de 13 de maio de 2018, que trata do procedimento relativo à tramitação de visto temporário e autorização de residência para fins de estudo, estabelece em seu art. 7º que o requerimento deve ser instruído com **documento de viagem válido ou documento oficial de identidade** e, caso destes não constem a filiação, com certidão de nascimento, casamento ou consular. Confira-se:

Art. 7º O requerimento de autorização de residência para fins de estudo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

II - duas fotos 3x4;

III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, **desde que não conste a filiação** no documento previsto no inciso I (destaques inseridos);

IV - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

V - formulário de solicitação preenchido;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

Ao que se verifica dos documentos juntados ao ID 35377961, o impetrante apresentou a documentação necessária à instrução do requerimento de permanência, tendo, inclusive, apresentado **documento oficial de identidade** (Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional – ID 35377961, página 13) no qual consta a sua filiação.

Não se trata, ao contrário do alegado pela d. autoridade impetrada, de pedido voltado à desconsideração das previsões regulatórias, mas sim de combater uma situação que se mostra contrária ao regramento legal.

Nesses termos, tenho que a exigência, por parte da d. Autoridade, não se justifica, pois, como acima salientado, a apresentação de certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, **somente se faz legalmente necessária na hipótese de não constar a filiação do estrangeiro no documento oficial de identidade que instrui o pedido, o que não ocorreu com o impetrante.**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada **receba e processe o pedido** de autorização de permanência para fins de estudo do impetrante (PISTIS NSEKA) **com a dispensa da apresentação de certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular.**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024889-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THYAGO LUIZ DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **THYAGO LUIZ DE AMORIM** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que *“efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar”*.

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade".

Alega que a Lei n. 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não exigiu qualquer requisito para o exercício da atividade de despachante, de modo que deve prevalecer a norma constitucional do livre exercício profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 42993270).

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de "qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de "Diploma SSP" e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que "a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes"^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbrada a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

5818

IMPETRANTE: HECTOR TEODORO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HECTOR TEODORO MAIA** (CPF n. 166.869.158-23) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 44233.905525/2020-27, protocolado em **29/06/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 29/06/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.905525/2020-27 protocolado em **29/06/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025264-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ADILSON SOARES DA SILVA** (CPF n. 706.010.544-15) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 44233.380722/2020-21, protocolado em **09/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo, porém, desde 09/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.380.722/2020-21 protocolado em **09/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025299-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IVA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA IVA SAMPAIO DOS SANTOS** (CPF n. 076.746.188-62) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 909045543, protocolado em **10/01/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que formulou pedido de benefício previdenciário e, desde 10/01/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 909045543 protocolado em **10/01/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025318-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DA PAZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CANDIDO DA PAZ FILHO** (CPF n. 629.398.908-20) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1710777115, protocolado em **24/08/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que formulou pedido administrativo e, desde 24/08/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1710777115 protocolado em **24/08/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013156-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: FRANCISCO CASTRO PEREIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANÇA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “*efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência similar*”.

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional, solicitou sua inscrição na entidade requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a autoridade impetrada exige que seja apresentado o “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”.

Alega que, “*considerando que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 35736305).

Embora devidamente notificada, conforme atesta certidão de ID 39794538, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestação de informações

A decisão de ID 40731871 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 441089571).

Após manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de “Diploma SSP” e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes”^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, 1 e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Desse modo, a exigência da autoridade administrativa revela-se abusiva e ilegal.

Isso posto, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou de fazer qualquer outra exigência semelhante não prevista em lei.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025347-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO EDUARDO PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SANDRO EDUARDO PIMENTA** (CPF n. 115.844.018-93) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.541936/2020-80, protocolado em **17/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 17/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.541936/2020-80 protocolado em **17/05/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013763-38.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDEMIR DOS SANTOS** (CPF n. 148.297.068-64) em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.380435/2020-11, protocolado **09/04/2020**

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 313877644).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.380435/2020-11, protocolado **09/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008067-19.2020.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA BOZATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREIA BOZATO** (CPF n. 127.607.808-05) em face do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 596130370, protocolado **10/12/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 10/12/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 42257898).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 596130370, protocolado **10/12/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020739-19.2020.4.03.6100

AUTOR: VICTORIA DA SILVA COUTINHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 764/2424

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025474-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CAETANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RODRIGO CAETANO ALVES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade efetue a sua inscrição no Conselho, sem a apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar.

Narra o impetrante, em suma, que ao tentar inscrever-se como Despachante Documentalista no Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo – CRDD/SP foi informado sobre a necessidade de apresentação de determinados documentos (CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP) e a realização de curso presencial ministrado pelo próprio Conselho.

Afirma que a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de participação em curso de especialização é ilegal e contrária ao decidido pelo E. STF na ADI n. 4.837, uma vez que a Lei 10.602/2002, que regulamenta a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou requisitos a seu exercício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a **possibilidade** de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, **por lei**, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de “Diploma SSP” e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado[1], ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes”[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista **extrapolou os limites regulamentares**, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, 1 e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar: Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal. - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de **despachante** afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o **Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.** - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbrada a ilegalidade, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP” ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] "Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

[2] Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014846-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Muito embora a intimação tenha sido realizada em nome de um dos patronos da parte impetrante, em atenção ao requerimento expresso, previsto no art. 272 do Código de Processo Civil, diante do manifesto prejuízo da parte e a fim de evitar os percalços de eventual recurso de apelação, torno **nula** a sentença de extinção (ID 42626227).

Providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos da impetrante (ID 42803021), certificando-se a anotação nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022561-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Vistos etc.

ID 43233988: trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão de ID 41485046 que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação, sob a alegação de que o débito em questão já foi inscrito em dívida ativa e sua certidão de regularidade fiscal tem validade somente até o dia **22/12/2020**. Aduz, ainda, como dano irreparável, a proximidade do recesso forense.

Pois bem.

Como se sabe, a apreciação do pedido de antecipação de tutela somente após a apresentação da contestação assegura à parte contrária o direito de se manifestar, de defender seus interesses, com a possibilidade de trazer fatos eventualmente omitidos pela parte requerente. Além do mais, o prudente diferimento da apreciação do pedido liminar atende à necessidade de amadurecimento da questão litigiosa pelo próprio magistrado, sendo, pois, legítima a prévia oitiva da parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Além disso, conforme consignado na decisão de ID 41485046, a autora foi intimada do indeferimento de seu recurso administrativo no dia **07/10/2020** (data da publicação no Diário Oficial), com a menção da data do vencimento da multa para **06/11/2020**.

A presente demanda somente foi ajuizada no dia **06/11/2020**, data do vencimento do boleto para pagamento, o que configura o chamado **periculum forçado**, portanto, artificial, pois a autora, mesmo tendo conhecimento do vencimento da multa desde 07/10/2020, optou pela propositura da demanda no último dia para pagamento do débito.

Ademais, a **proximidade do recesso forense** não configura, por si só, "periculum in mora", uma vez que a atividade jurisdicional é ininterrupta, havendo, durante o recesso, plantão judiciário para os casos de perecimento de direito.

Assim, mantenho a decisão e ID 41485046. Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032095-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: COLEGIO SOL SOCIEDADE ORGANIZADORA EM LETRAS LTDA - ME

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da juntada dos demonstrativos de **evolução contratual** (ID 36968968 e ss.) e do **extrato de movimentação bancária** (ID 13328846), considero cumprida a decisão de ID 3070477.

Tendo em vista que, no extrato bancário referente à conta corrente n. 1330-0, não constam descontos relativos às prestações dos contratos de renegociação, esclareça a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, de que modo era efetuado o pagamento das parcelas.

Após, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025571-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE JOB ALMEIDA BALIZA - MG203235, VALERIO SILVA PEREIRA MEDEIROS - MG164346, RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX - MG106383, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE JOB ALMEIDA BALIZA - MG203235, VALERIO SILVA PEREIRA MEDEIROS - MG164346, RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX - MG106383, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE JOB ALMEIDA BALIZA - MG203235, VALERIO SILVA PEREIRA MEDEIROS - MG164346, RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX - MG106383, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE JOB ALMEIDA BALIZA - MG203235, VALERIO SILVA PEREIRA MEDEIROS - MG164346, RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX - MG106383, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração ad judícia, do estatuto/contrato social e da ata de eleição dos atuais representantes legais para verificação da regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025575-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025631-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DIAS GONGOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a indicação do Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, bem como o endereçamento da petição inicial a uma das varas da Fazenda Pública da comarca de São Paulo, esclareça a parte impetrante a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025663-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023124-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42764447: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que houve **liquidação** do contrato objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) N° 5013794-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO

Advogados do(a) REU: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41766171: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 41310876) padece de **contradição**, na medida em que “*condenou as partes ao pagamento recíproco de custas e honorários advocatícios, quando, em realidade, deveria ter condenado somente as embargantes, ora embargadas, eis que deram causa ao ingresso da presente ação*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Em razão da ilegalidade da **cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos** –, tais como taxa de rentabilidade, juros moratórios, e multa –, este Juízo considerou que **não** houve sucumbência mínima por parte da **instituição financeira**.

Diante disso, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

PI.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA** em face **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a ocorrência de **prescrição** trienal ou quinquenal, intercorrente ou do fundo de direito, bem como a **decadência** de todos os débitos oriundos da ABI 12. Requer, ainda, a declaração de **inexigibilidade das AIH's** constantes no ABI, *“uma vez que houve o protocolo dos recursos, contudo, houve extravio dos mesmos por parte da autarquia”*.

Relata a autora que a ANS instaurou o processo administrativo n. 33902.094416/2004-169 para apurar diversas AIH's (Autorização de Internação Hospitalar) de pacientes com a finalidade de verificar se havia valores a serem ressarcidos ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98.

Narra haver sido notificada para pagamento da GRU n. 45.504.063.849-1, no valor de **R\$ 17.907,06**.

Afirma que *“os fatos apurados nas AIH's ocorrem (sic) em 2004. O processo administrativo, ou seja, o ABI em questão fora instaurado apenas em 30 de agosto de 2004 e concluída apenas em dezembro de 2016 com a emissão da respectiva GRU, durando aproximadamente 12 anos o processo administrativo”*.

Como o processo teria permanecido **paralisado por pelo menos 11 (onze) anos**, sustenta a ocorrência prescrição intercorrente trienal ou quinquenal, assim como a prescrição do próprio “fundo de direito”. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência.

Sustenta, outrossim, que *“houve interposição dos recursos para a segunda instância, inclusive há certidões no próprio procedimento administrativo que assim comprovam, contudo, a requerente não sabe porque, tenta crer que por extravio, os recursos não estão acostados aqueles autos”*.

Assevera que *“a autarquia extraviou os recursos anteriormente apresentados, e diante disso, acabou depois de 11 anos, julgando o processo administrativo em cima de uma certidão ambígua, onde a princípio demonstra a interposição do recurso, e depois diz que não (sic) recurso físico e que assim procederia com a desprotocolização”*.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 09ª Vara Cível que, em decisão de ID 14846795 – pág. 37, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para autorizar a realização de **depósito judicial**.

A autora efetuou o depósito judicial (ID 14846795 – pág. 46).

Citada, a ANS ofereceu **contestação** (ID 14846795 – pág. 50). Alegou, em síntese, que a C. Primeira Seção do C. STJ consagrou o entendimento de que enquanto não se encerrar o processo administrativo não corre o prazo prescricional, pois o crédito carece de constituição definitiva, não podendo por essa razão ser cobrado pela Administração. Defende que, *“que o curso da prescrição quinquenal de créditos relativos ao Ressarcimento aos SUS somente tem início após o vencimento do crédito sem pagamento pelo administrado (crédito esse constituído por meio do devido processo legal administrativo)”*. Assere, em prosseguimento que, *“[n]os autos do processo administrativo houve a desprotocolização de supostos recursos referentes a algumas autorizações de internação hospitalar; por não terem sido localizados ‘recursos físicos correspondentes’. A alegação de extravio de referidos recursos não deve prosperar; na medida em que a autora não se desincumbiu de comprovar que realmente interpôs recurso. A requerente, poderia, por exemplo, apresentar o protocolo ou cópia reprográfica de referidos recursos administrativos”*.

A ANS informou sobre a **insuficiência do depósito** realizado (ID 14846795 – pág. 58).

Foi apresentada **réplica** (ID 14846795 – pág. 63).

A autora procedeu ao **recolhimento do valor complementar** de R\$ 370,53 (ID 14846795 – pág. 78), nos termos da decisão de ID 14846795 – pág. 76).

Foram opostos embargos de declaração pela ANS (ID 14846795 – pág. 84), os quais foram parcialmente acolhidos pela decisão de ID 14846795 – pág. 87.

A autora trouxe a informação sobre o ajuizamento da execução fiscal n. 5000692-02.2017.403.6109, em trâmite perante o r. Juízo da 04ª Vara Federal de Piracicaba, para cobrança do débito objeto da presente ação (ID 14846795 – pág. 90).

Digitalização dos autos físicos (ID 20498420).

O feito executivo foi extinto sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença acostada no ID 26869489.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 36231847).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de **R\$ 17.907,06**, referente à **GRU n. 45.504.063.849-1**.

Sustenta a autora, inicialmente, que se encontram **prescritos** os créditos consubstanciados nas citadas guias de recolhimento. Sem razão, contudo.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, restitutória. Todavia, à luz do disposto no Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional e não, como aduzido pela autora, trienal (art. 206 do Código Civil).

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em 23/11/2016 para efetuar o pagamento da GRU nº **45.504.063.849-1**, com vencimento em **19/12/2016**.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já haver firmado o entendimento de que “*o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado*”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

A propósito, colaciono decisão do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)”

Com efeito, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não ocorre a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo que também resta afastada a ocorrência da denominada **prescrição intercorrente**. Confira-se ementas de decisões do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3.^a e da 2.^a regiões:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0012038-84.2014.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049991-53.2012.4.02.5101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0133877-42.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reputam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)"

Nesse sentido, tem-se que somente em **dezembro de 2021** estaria prescrita a pretensão executiva da ANS.

Também não há que se cogitar em **decadência** por falta de previsão legal^[2]. A Lei nº 9.873/99, inaplicável à situação retratada nos autos, como visto, sequer trata do instituto da decadência, mas sim da prescrição para o exercício da ação punitiva (art. 1º); da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º) e da prescrição para a ação de execução (art. 1º-A).

Com o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo, à míngua de previsão legal. O crédito a ser cobrado somente pode se considerar constituído ao fim desse processo, momento em que a ANS comunica o débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com a posterior inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição e decadência**.

Lado outro, afirma a autora que *"houve interposição dos recursos para a segunda instância, inclusive há certidões no próprio procedimento administrativo que assim comprovam, contudo, a requerente não sabe porque, tenta crer que por extravio, os recursos não estão acostados aqueles autos"*.

Contudo, *"a autarquia extraviou os recursos anteriormente apresentados, e diante disso, acabou depois de 11 anos, julgando o processo administrativo em cima de uma certidão ambígua, onde a princípio demonstra a interposição do recurso, e depois diz que não (sic) recurso físico e que assim procederia com a desprotocolização"*.

Pois bem.

De fato, consta dos autos do processo administrativo a certidão de ID 20499012 – pág. 02, datada de 22/11/2016 e subscrita por servidor público da ANS. *In verbis*:

"Certifico que, na presente data, procedi à desprotocolização no Sistema de Controle de Impugnações – SCI dos supostos recursos referentes às Autorizações de Internação Hospitalar – AIH abaixo relacionadas, uma vez que não foram localizados recursos físicos a elas correspondentes nos autos deste processo administrativo nº 33902094416/2004-16 (operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA – 12º ABI) (...)".

Tratando-se de um ato administrativo emanado de um servidor público com competência para tanto, tem-se que o referido ato administrativo goza dos atributos da presunção de legitimidade, imperatividade, auto-executoriedade, presunção de veracidade e tipicidade.

Por conseguinte, o ônus da desconstituição do ato administrativo cabe à parte que o impugna (no caso, a autora).

No caso concreto, forçoso é convir que a autora não se desincumbiu desse ônus, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações constantes da exordial encontram-se desacompanhadas de qualquer suporte probatório.

Em se tratando de um protocolo de uma peça procedimental, comumente é fornecido uma comprovante desse ato à parte interessada justamente para fins de registro/prova. E, ainda que assim não fosse, a autora poderia ter apresentado cópia dos recursos que afirma ter apresentado para fins de prova indiciária da prática do ato.

Se não possui cópia do protocolo ou cópia da peça recursal, não pode imputar à ANS o ônus dessa desídia.

Comtais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o depósito do montante do débito constitui direito do devedor fiscal, sendo medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutidos nestes autos, **CONFIRMO** os efeitos da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

[1] (AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

[2] AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0500537-37.2018.4.02.5101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003956-64.2014.4.02.5101, ANTONIO HENRIQUE CORREDA DA SILVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO_JULGADOR:.)

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008296-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200109253 (ID 37573006), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AYRTON BRUZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR - RS58867

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42621128: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que houve **liquidação** do contrato objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIGITAL TECH LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 40573702), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006331-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da expressa ratificação da **parte executada** (ID 43051336), **HOMOLOGO** o **acordo extrajudicial** trazido aos autos (ID 42931943), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu cumprimento (ID 42862507), com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal, **JULGO extinta a execução** em relação aos contratos n. 3053.001.00025105-0, n. 2873.001.00020076-0, n. 21.3053.107.0000905-21, n. 21.3053.107.0000848-07, n. 21.3053.107.0000829-36, n. 21.2873.400.0000711-76, n. 21.2873.400.0000707-90.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 206259341.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de liberação da restrição de transferência do veículo de placa FPK 7797 (ID 39182760).

P.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019805-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 36716656 e ID 37726283), deixou de dar cumprimento aos despachos de ID 27326350 e ID 31225628, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte ré** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017723-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO RESENDE DE SOUZA NAZARETH, ALETHEA RORATO, ANDREA RESENDE DE SOUZA NAZARETH, AMANDA RORATO, ALEX RORATO
ESPOLIO: HELENICE RESENDE DE SOUZA NAZARETH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41154687 - CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento ao despacho (ID 38474706).

No silêncio, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016574-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SAYURI MATSUBARA - SP389835, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200126187 (ID 37575450), referente ao ressarcimento das custas, **JULGO EXTINTO a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012472-56.2014.4.03.6100/ 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20200162369 e n. 20200162370 (ID 42169864 e ID 42169865), referentes aos danos morais e aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** em relação ao débito do INSS e da UNIÃO perante a **parte autora**.

Considerando a tramitação do cumprimento de sentença n. 5003959-04.2020.403.6100, destinado à cobrança de honorários de sucumbência por parte do **ITAU UNIBANCO S.A.**, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005864-13.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 41844680: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, pleiteando a reforma da sentença embargada (ID 41449270), ao fundamento de que “*a intimação pessoal no endereço válido da embargante não se operou*”.

Instada a se manifestar, a **União** apresentou **impugnação** aos **embargos de declaração** (ID 42605016).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Considerando que a diligência de intimação, de fato, não foi efetuada no endereço atualizado da **parte autora** e tendo em vista a regularização de sua representação processual, **acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença proferida**.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023526-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLU TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio da não-surpresa, **INTIME-SE** a impetrante para que se manifeste acerca da preliminar de **litispendência** suscitada pela ANTT com relação ao Mandado de Segurança n. 5021633-92.2020.403.6100, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível Federal.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022095-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIORAL SISTEMA ODONTOLOGICO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 40196602 – **Retifique-se** o ofício RPV referente aos honorários advocatícios (ID 39633279) em nome do TORO ADVOGADOS & ASSOCIADO, conforme requerido pela parte exequente.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do precatório (ID 39633278) e do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022503-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO, FABIANO DINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAZZEO - SP398149

DESPACHO

Diante do retorno da Carta Precatória de Id. 43195317, sem cumprimento, intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas da referida carta precatória, diretamente no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Fabiano.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos mediante juntada do protocolo eletrônico da petição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

Diante da liquidação do ofício de transferência de valores, conforme Id. 42240584, requeira a ECT o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002614-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

DESPACHO

Verifico que o despacho de Id. 41811143 foi proferido em evidente equívoco, visto que a parte foi citada para apresentar contrarrazões, e não nos termos do Art. 701. Portanto, torno o referido despacho sem efeito e determino a remessa dos autos ao Tribunal.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5022834-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GREICE PACCHIONI

DESPACHO

ID 43120010 - Defiro o prazo de 15 dias para que a autora produza planilha com evolução completa do débito referente ao contrato n. 4633.001.00021287-4, cumprindo integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

DESPACHO

ID 40738307 - Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 8.094,19 para setembro/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao Conjunto Habitacional, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

A CEF foi condenada ao recálculo do débito executado, sem a capitalização de juros, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Iniciado o cumprimento de sentença, a CEF apresentou seus demonstrativos de débito. O executado impugnou os cálculos apresentados e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

A Contadoria elaborou os cálculos no ID 40600126. As partes foram intimadas.

ID 41212078 – O executado concordou com os cálculos da Contadoria.

ID 43010174 – A CEF limitou-se a ratificar seus cálculos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial obedeceu aos comandos do julgado, acolho os cálculos por ela apresentados, fixando o valor dos honorários advocatícios devidos pela CEF em R\$ 128,13.

Intime-se o exequente a informar seus dados bancários, a fim que lhe seja expedido ofício de transferência bancária do depósito de ID 35803323, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos e deste despacho aos autos principais e, após o cumprimento do ofício de transferência, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025700-03.2020.4.03.6100

AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA, EDISON BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RUY RODRIGUES DE SOUZA e EDISON BUENO DOS SANTOS, como litisconsortes ativos facultativos, em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito dos autores ao recebimento dos proventos integrais e comparidade.

A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores.

Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...). 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário." (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. "Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor" (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor." 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ" (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia dos mesmo, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025468-88.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 26.11.2020, ocorreu falha no sistema de processamento de diversas transferências bancárias, acarretando transferências em excesso para as contas bancárias de clientes da ré, que, apesar de ter ciência da falha, permitiu a liquidação dos créditos nas contas dos correntistas destinatários, ao invés de devolver os valores.

Afirma, ainda, que tal falha gerou créditos indevidos a tais clientes, no valor total de R\$ 40.452,95.

Alega que, ao constatar a falha, entrou em contato com alguns correntistas e com a ré, solicitando o estorno imediato, uma vez que, por se tratar de transferência por meio de "TED", o valor fica creditado em uma conta de reserva bancária, sem ter ingressado no patrimônio de terceiro.

Sustenta que, apesar de ser possível a devolução do valor, já que avisada em tempo hábil, a CEF nada fez, sendo, por essa razão, necessária a autorização judicial para tanto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré bloqueie as quantias creditadas em duplicidade nas contas indicadas de seus clientes, com o consequente estorno, desde que os valores ainda estejam disponíveis nas respectivas contas dos correntistas. Pede, ainda, que o feito tramite em segredo de justiça.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43193115 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do autor, mas de documentos apresentados pela própria parte autora. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor afirma que, por erro, realizou diversos TEDs a clientes seus, correntistas da CEF, em 26/11/2020, o que levou à transferência indevida de R\$ 40.452,95.

Juntou, aos autos, as planilhas dos TEDs e de valores com o nome dos clientes e os valores devidos e transferidos a mais (Id 43106323).

A situação trazida a este juízo reveste-se da mais evidente urgência. Isso porque, uma vez levantado o dinheiro, sua recuperação será difícil.

Por outro lado, determinado o bloqueio, se não ficar comprovado o alegado na inicial, os titulares das contas, clientes do autor, não ficarão privados de seu crédito, podendo este Juízo determinar o desbloqueio do dinheiro.

No entanto, o estorno do valor não pode ser deferido de imediato.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o imediato bloqueio dos valores repassados por meio de TED, em 26/11/2020, comprovado nos autos, junto à CEF, até ulterior decisão. Os valores a serem bloqueados estão indicados no Id 43106323.

Tendo em vista que os beneficiários das TEDs serão afetados pela decisão e por eventual sentença de procedência, comprove, o autor, nos autos, que informou seus clientes e correntistas da CEF do ocorrido e que estes concordam com o bloqueio e o estorno dos valores, no prazo de 30 dias. Do contrário, promova, o autor, os meios para citação dos mesmos, qualificando-os devidamente, no mesmo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela.

-

Sem prejuízo, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. **Cumpra-se a presente diligência em regime de plantão, no próximo dia útil.**

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011278-57.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, MARISA MARCATTO - SP213267

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642

DESPACHO

Id 43056072 - Tendo em vista o cumprimento do despacho do Id 42938803, expeça, a secretaria, ofício de transferência de depósito (Id 19177000), para a conta indicada pela autora.

Comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025505-18.2020.4.03.6100

AUTOR: RUBENS GARCIA, SOLANGE SIQUI GARCIA, ALMIR APARECIDO BITELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que foi juntado apenas o contrato firmado pelos autores Rubens e Solange e a empresa Brazilian Mortgages (Id 43125427), intime-se a parte autora para que comprove, por meio de documentos, a legitimidade ativa de Almir Aparecido Bitelli e a legitimidade passiva da CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida esta determinação, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016674-08.2016.4.03.6100

AUTOR: NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 43032742 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007614-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Vistos etc.

REGINALDO ARAÚJO SALES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra ato da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que pretende sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Alega que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a situação de calamidade pública.

Sustenta ter direito à liberação dos valores, por se tratar de necessidade pessoal, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a procedência do pedido para que se determine à ré a liberação do saque da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 31793736). Houve retificação de ofício da classe judicial, para constar como procedimento comum. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 38434675). Nesta, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela parte autora. Ao final, pede a improcedência da ação.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A improcedência do pedido é medida que se impõe. Senão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da autora, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O autor, conforme Id 31546169, está empregado e não comprovou preencher nenhuma das hipóteses de levantamento do FGTS.

Com efeito, o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que o autor pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Destarte, concluo que assiste razão à ré quando, em contestação, aponta o que segue:

“Desta feita, não obstante a difusão do coronavírus em todo o país e todas as consequências resultantes do reconhecimento da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde-OMS, a qual não distingue classe social, assim como países desenvolvidos dos subdesenvolvidos, a CAIXA, enquanto agente operador do FGTS, não tem (até o presente momento) autorização legal para efetuar a liberação do Fundo de Garantia em razão da emergência sanitária provocada pela COVID-19.

Assim, é importante ressaltar que para que haja possibilidade de saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em decorrência da pandemia é imprescindível que a atual disciplina legal seja alterada por meio de ato normativo expedido pelo Poder Executivo (Medida Provisória) ou pelo Poder Legislativo”.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017847-40.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MARCELINO PEREIRA DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA para a anulação de todas as “avaliações de desempenho simplificadas” feitas do autor, de forma irregular, pela Unifesp.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 40492590), as RÉs informaram não ter mais provas a produzir (Ids 40826380 e 40826120) e o AUTOR requereu a oitiva de testemunhas arroladas, que assinaram as avaliações discutidas nesta ação, para comprovar a ilegalidade das mesmas (Id 41226968).

É o relatório, decido.

O autor alega que sua avaliação deveria ter sido feita por sua superiora hierárquica, mas que isto não ocorreu de fato, apesar de ter sido assinada pela mesma, conforme declarado no documento juntado no Id 38476035. Pede a produção de prova testemunhal para comprovar esta irregularidade.

Tendo em vista que não há alegação de que a superiora hierárquica do autor tenha sido coagida a assinar a avaliação do mesmo, o que poderia tornar inválido o referido documento, indefiro a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016652-20.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCAS DE MOURA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por LUCAS DE MOURA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na remoção do autor para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus – BA, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei Federal nº 8.112/1990 ou, como pedido subsidiário, a realização de perícia administrativa, para fins de comprovação do direito do autor.

A antecipação da tutela, requerida pela autora, foi deferida para determinar que a ré desse andamento ao pedido administrativo nº 15771.720749/2020-75, realizando a perícia já determinada pela Administração Pública, no prazo máximo de 30 dias (Id 38365089).

O laudo da perícia médica realizada administrativamente pela ré, em cumprimento da decisão judicial, foi juntado com a Contestação (Id 40110063).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 40113930), a RÉ informou não ter mais provas a produzir (Id 40144383) e o AUTOR requereu a realização de perícia médica, para comprovar que o mesmo possui direito à remoção nos moldes pedidos na petição inicial, tendo em vista que o exame administrativo realizado, em cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, foi absolutamente precário e sequer analisou documentos cruciais acostados, como laudo que comprova a necessidade da mudança ao Nordeste.

É o relatório, decido.

Tendo em vista que a remoção pretendida pelo autor nesta demanda depende da comprovação da necessidade pelas razões de saúde mencionadas na inicial, defiro a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos para a análise dos mesmos e nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015555-85.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISLENE NUNES LISBOA DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de GISLENE NUNES LISBOA DIAS, visando ao pagamento de R\$ 106.695,67, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 31/08/2011.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13354483 – p. 42).

Realizada audiência de conciliação, foi homologado o acordo firmado entre as partes, por meio do qual a requerida comprometeu-se ao pagamento parcelado do débito (Id 13354483 – p. 63/64).

Na petição de Id 13354483 – p. 74, a requerente comunicou a ocorrência de descumprimento do acordo firmado por parte da requerida.

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Esgotadas as diligências, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento (Id 13354483 – p. 106).

Os autos remetidos ao arquivo em 26/08/2014 (Id 13354483 – p. 107).

Houve desarquivamento do feito em 13/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprando ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 31/08/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 04/08/2014 acerca do esgotamento das diligências para a localização de bens da requerida e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0021445-44.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO MALAQUINI, ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Advogado do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA DEMICIANO - SP300716

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCIO MALAQUINI e ENNIO MALAQUINI JUNIOR, visando ao pagamento de R\$ 11.836,59, em razão do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil, registrado sob o nº 21.1603.185.0003587-24, firmado entre as partes.

A ação foi ajuizada em 19/07/2007.

Citados, os requeridos não pagaram o débito e não ofereceram embargos monitórios no prazo legal (Id 13354487 – p. 51).

Intimados nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, os requeridos não efetuaram pagamento, bem como não ofertaram impugnação (Id 13354487 – p. 69).

Deferida a realização de penhora on-line, houve o bloqueio de R\$ 1.719,45 em conta bancária dos executados (Id 13352390 – p. 06/08).

O requerido Marcio apresentou objeção de pré-executividade (Id 13352390 – p. 12/18), a qual foi acolhida para determinar o desbloqueio dos valores (Id 13352390 – p. 20/21).

Foram realizadas outras diligências para localização de bens de propriedade dos requeridos passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13352390 – p. 74), sob pena de arquivamento dos autos, a requerente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014.

Houve desarquivamento do feito em 13/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/07/2007, fundada no Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil – FIES, firmado entre as partes.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos requeridos tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 25/06/2014 acerca do resultado negativo das diligências e da determinação para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilícita baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - **Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos requeridos, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. **Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016847-13.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) REU: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES, visando ao pagamento de R\$ 13.556,48, em razão do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil – FIES, firmado entre as partes.

A ação foi ajuizada em 15/07/2008.

Citado, o requerido não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

Intimado nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, o requerido não efetuou pagamento, bem como não ofertou impugnação (Id 13256474 – p. 91).

No despacho de Id 13256474 – p. 92, o feito foi extinto em face da requerida Catarina Hikari Sato.

Deferido o pedido de realização de penhora on-line, houve o bloqueio de R\$ 34,29 em contas bancárias do requerido, valor este posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela exequente, por meio de alvará de levantamento (Id 13256474 – p. 202).

Foram realizadas outras diligências para localização de bens de propriedade do requerido passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Esgotadas as diligências, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento (Id 13256452 – p. 20).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 15/07/2008, fundada no Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil – FIES, firmado entre as partes.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 09/06/2014 acerca do esgotamento das diligências para a localização de bens do requerido e da reiteração da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001247-73.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JADIR LUIS VIANA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de JADIR LUÍS VIANA, visando ao pagamento de R\$ 16.257,00, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA).

A ação foi ajuizada em 28/01/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal (Id 13258755 – p. 61).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagou e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13258755 – p. 70).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

A requerente foi intimada para indicação de bens de propriedade do requerido, passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento, porém, quedou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014 (Id 13258755 – p. 72).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 28/01/2013, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA).

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada, em 04/12/2013 para indicação de penhoráveis bens do requerido, sob pena de arquivamento. Não tendo havido manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014.

Por mais de sete anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. *“É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória”* (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. *Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica* (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. *No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica* (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. *O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003)* (v.g. REsp 848161). 5. *Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil* (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. *Agravo de instrumento provido.*”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014369-27.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROBSON BATISTA DA GAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ROBSON BATISTA DA GAMA, visando ao pagamento de R\$ 17.148,92, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2106.160.0000235-25, firmado em 04/02/2010.

A ação foi ajuizada em 18/08/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350195 – p. 39).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagou e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13350195 – p. 49).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, a requerente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014 (Id 13350195 – p. 70).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 18/08/2011, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)*

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada, em 18/11/2013 para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Não tendo havido manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014.

Por mais de sete anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000943-11.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI

Advogado do(a) REU: JOSE MARIO ZEI - SP44953

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ANTÔNIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI, visando ao pagamento de R\$ 22.403,85, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA).

A ação foi ajuizada em 23/01/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350115 – p. 65).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagou e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13350115 – p. 94).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento (Id 13350115 – p. 131), a requerente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2014 (Id 13350115 – p. 132).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 23/01/2012, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA).

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. *O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)*” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada, em 04/12/2014, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido, bem como para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Não tendo havido manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/04/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012931-05.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

PAULO SOARES SIQUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por deficiência, em 29/06/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por deficiência por idade. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 41657263.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por deficiência por idade, em 29/06/2020, ainda sem conclusão (Id 40666670).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por deficiência por idade nº 407445003, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013014-21.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUMERCINO MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

CUMERCINO MONTEIRO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso relativo ao benefício LOAS 88/704.530.932-6, em 18/12/2019.

Afirma, ainda, que o recurso foi recebido, pela 16ª Junta, em 13/01/2020, e que, desde então, está paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 41656474.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo, em 13/01/2020, que foi encaminhado ao órgão julgador em 07/03/2020 (Id 40767166), ainda sem julgamento.

Com efeito, comprovada a data de encaminhamento ao órgão julgador, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o recurso protocolado sob o nº 44233.032111/2020-79, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008506-32.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE L, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ROSA MARIA ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional Sudeste I do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 11/03/2020.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise do recurso apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35310458.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi apresentado recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria, em 11/03/2020, não tendo sido encaminhado ao órgão julgador (Id 35224034).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 1566780216, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025165-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RBR CREDITO IMOBILIARIO HIGH YIELD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS Impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é administradora do Fundo de Investimento Imobiliário (FII), denominado Fundo de Investimento Imobiliário RBR Crédito Imobiliário High Yield, instituído com base na Lei nº 8.668/93, com a finalidade de investimento em certificados de recebíveis imobiliários (CRI), letras hipotecárias (LH), letras de crédito imobiliário (LCI), letras imobiliárias garantidas (LIG), bem como em cotas de outros fundos de investimento imobiliário (FII).

Afirma, ainda, que pretende alienar para terceiros as cotas dos FIIs, o que só pode ser feito por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Alega que o artigo 16 da referida Lei nº 8.668/93 prevê isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital auferidos e que o parágrafo 1º do artigo 16-A prevê a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre ganhos líquidos auferidos por FII em aplicações em outras FIIs cujas cotas possam ser exclusivamente negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada exige o recolhimento do IR e do IRRF sobre o ganho auferido na operação de alienação de cotas de outros FIIs, com base na Solução de Consulta Cosit nº 181/14 e no artigo 18 da Lei nº 8.668/93.

Sustenta que deve ser aplicado o artigo 16 da Lei nº 8.668/93, eis que o fato gerador é o ganho de capital auferido na alienação de ativo operacional do FII.

Sustenta que há uma antinomia entre os artigos 16 e 18, que deve ser resolvida judicialmente.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IR e do IRRF sobre o ganho que o FII investidor auferir com a venda de cotas de FII investimento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 43108012 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante se insurge contra o entendimento da autoridade impetrada, que, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 181/14, conclui pela aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.668/93, quando deveria ser aplicado o artigo 16 da referida lei, por ser mais favorável ao contribuinte.

Apresenta, também, outros argumentos para sustentar a não incidência do imposto de renda no caso em questão.

No entanto, não é possível afastar, de plano, o entendimento da autoridade impetrada, de ser exigível o recolhimento do IR e do IRRF, na hipótese aqui discutida.

As alegações da impetrante não podem ser acolhidas já nesta verificação superficial, própria deste momento processual, sem a manifestação da autoridade impetrada.

Por ocasião da sentença, em cognição exauriente, é que será possível a análise adequada da matéria.

Ressalto, ainda, que não se trata de problema recém surgido, já que a impetrante questiona solução de consulta de 2014, não havendo a necessária urgência para a concessão da medida.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010037-56.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLY FUMIE SUGUINO SALOMÃO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato Gerente Executivo do INSS em São Paulo – CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, visando à concessão da segurança para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 10 de setembro de 2019, de forma integral, ou seja, sem a incidência de fator previdenciário.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 37201682.

Foi concedida a liminar (Id 38495650).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 39463513).

Intimada para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (Id 41671331), a impetrante se manifestou no Id 42891649, requerendo a desistência do feito, em razão da perda do interesse processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado (Id 42891649), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada no Id 42891649, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015756-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ALFACON CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou à restituição dos mesmos (administrativa ou judicial), nos termos da legislação aplicável.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas (Id 41132869).

A liminar foi deferida (Id 41188086).

É o relatório. Decido.

A União Federal manifestou ciência acerca da decisão liminar (Id 41441245).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 41475177). Defende a legalidade da contribuição ao Pis e à Cofins e da inclusão do Pis e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que, embora o julgamento do RE nº 574.706/PR tenha restringido o conceito de faturamento, tal interpretação aplica-se somente ao ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 42861737).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022236-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MUSIAL - RJ121492, FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

EDC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com débitos de todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi deferida (Id 41258943).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 41473747). Defende a legalidade da contribuição ao Pis e à Cofins e da inclusão do Pis e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que, embora o julgamento do RE nº 574.706/PR tenha restringido o conceito de faturamento, tal interpretação aplica-se somente ao ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 41801536).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 42795136).

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 29/10/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020367-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FONTES FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO FONTES FAGUNDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão da segurança para que seja determinado o cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.788910/2018-89.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 40205230).

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito.

O impetrante se manifestou no Id 42659523, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 42659523, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: JOSE MILTON DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ MILTON DE SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise do recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, sob o nº 44233.271544/2020-48, protocolizado em 10/03/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 38355087).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

O impetrante se manifestou no Id 42804423, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 42804423, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021077-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPE - COMPOSTOS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA., SPAC PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CPE – COMPOSTOS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA e OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, que incidem sobre a correção monetária e juros de mora incidentes sobre valores que, ao final de uma ação judicial ou de um processo administrativo, são restituídos.

Afirma, ainda, que, em diversas ações judiciais, realizam o depósito judicial dos valores discutidos e que, ao sair vencedora, é levantado em seu favor, com a incidência da correção monetária e juros de mora, calculados pela Taxa Selic.

Aduz que o STJ já decidiu que os valores recebidos a título de juros de mora têm natureza indenizatória e que a correção monetária não se traduz em acréscimo patrimonial.

Sustenta que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora e atualização monetária, calculados com base na Taxa Selic, sobre o indébito tributário e os depósitos judiciais, são ilegítimos e devem ser afastados.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os montantes da atualização monetária e juros de mora, calculados com base na Taxa Selic e incidentes sobre os débitos tributários (administrativos e/ou judiciais) e sobre os depósitos judiciais. Subsidiariamente, pede que seja concedida a segurança para assegurar o direito de não incluir os montantes de atualização monetária, cujo percentual deverá ser excluído da Taxa Selic, sobre os débitos tributários e os depósitos judiciais.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (Id 42131611).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a ocorrência de acréscimo patrimonial pelo recebimento de juros moratórios, inclusive quando da restituição do indébito tributário. Sustenta a legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre atualização de valores pela Selic e pela incidência de juros de mora. Afirma que a Taxa Selic não é um índice de correção monetária que se destina a atualizar o poder de compra do capital, mas tem natureza híbrida, que incorpora os juros destinados a remunerar o capital investido. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A digna representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, eximir-se do pagamento de IRPJ e CSLL sobre os valores dos juros de mora e correção monetária recebidos no levantamento de depósitos judiciais, na repetição de indébito (judicial ou administrativa, em espécie ou por meio de compensação) e, ainda, na apuração de créditos tributários em geral.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo C. STJ, No REsp 1.138.695-SC, que entendeu pela correção da tributação.

Saliento, ainda, que o TRF da 4ª Região julgou o incidente de arguição de inconstitucionalidade, de n. 5025380-97.2014.404.0000, declarando a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores da taxa SELIC incidentes na repetição de indébito. E que a matéria foi objeto do RE 1.063.187/SC, que está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão.

No voto do Desembargador OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator da referida arguição de inconstitucionalidade no TRF4, consta a observação de que a correção monetária não é *unplus* e, como o valor principal repetido volta ao caixa da empresa, este valor assume a mesma condição que teria caso não tivesse sido deduzido por ocasião do pagamento indevido, devidamente atualizado (artigo 97, § 2º do CTN). E, se retorna ao caixa da empresa na mesma condição, consequentemente, sujeitar-se-á às regras da tributação. Assim, em princípio deve compor a base de cálculo dos tributos eventualmente incidentes.

Contudo, diz ele, em razão da natureza híbrida da SELIC, que não permite separar o que são juros e o que é correção monetária, o efeito prático é o de que não se sujeitará à tributação **tudo o que representar a taxa SELIC**.

Já o Desembargador Federal JOELILAN PACIORNIK, em seu voto vista, salienta que o pagamento de tributos, para efeito de incidência do IRPJ, representa despesa e pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, conforme previsto no art. 7º da Lei n. 8.541/92. Quando os tributos pagos e indevidamente deduzidos da base de cálculo do IRPJ são restituídos, por força de decisão judicial, continua, há recuperação ou recomposição de custos. O reingresso dos recursos, por ocasião do pagamento do precatório, aumenta o lucro ou reduz o prejuízo da empresa. E devem ser contabilizados como receita operacional, apenas neutralizando os custos que já foram deduzidos do lucro operacional e da apuração do imposto. E observa que se os tributos não tivessem sido recolhidos aos cofres públicos, a quantia teria sido incluída nas receitas da empresa.

Meu entendimento é no mesmo sentido do voto citado por último. O que, aliás, é o que consta das informações da autoridade impetrada, nas quais salienta que o tributo constitui despesa dedutível na apuração do lucro real. Julgado indevido o recolhimento do tributo, o valor correspondente à restituição configura uma recuperação de despesa, que ingressa como receita.

Não há, portanto, nada de incorreto na tributação que se pretende afastar.

E, consequentemente, não há como conceder a presente ordem

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030976-79 2020.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020330-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEK VIDEO ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA HERETH - SP173123

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

STEK VÍDEO ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a impetrante que necessita da certidão de regularidade com o FGTS para manter seus contratos e que, para tanto, deve emitir um relatório, pela internet, e levar a uma agência física da CEF para emissão da guia de pagamento para quitação de eventual irregularidade, a fim de liberação da emissão da certidão.

Afirma, ainda, que a CEF não está atendendo a nenhum tipo de serviços, além dos assuntos relacionados ao auxílio emergencial decorrente da pandemia de Covid-19.

Alega que, com isso, não tem conseguido obter a certidão, já que não consegue atendimento junto à CEF para demonstrar que os débitos indicados estão prescritos.

Sustenta ter direito à obtenção da certidão de regularidade do FGTS.

Pede a concessão da segurança para que, confirmando a liminar, seja garantida a emissão da certidão de regularidade do FGTS.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a análise do pedido de expedição de certidão (Id 40352394).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as agências da CEF estão realizando todo o tipo de atendimento, mesmo durante a pandemia. Afirma, ainda, que existem diversos débitos em nome da impetrante, por ausência de recolhimento de FGTS, para as competências de 11/2000 a 02/2005., sendo que seu certificado de regularidade está bloqueado desde o ano de 2001. Alega que a certidão somente poderá ser expedida quando regularizadas as pendências. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante afirma que seus débitos estão prescritos, e que, mesmo assim, não consegue emitir a certidão de regularidade do FGTS, em razão da pandemia de COVID-19.

No entanto, em suas informações, a autoridade impetrada afirma que as agências da CEF estão realizando o atendimento presencial. Afirma, ainda, que a impetrante tem diversos débitos em seu nome, por falta de recolhimento de FGTS.

A impetrante não comprovou, documentalmente, a ocorrência da prescrição dos valores exigidos. E a autoridade impetrada afirma que os valores são devidos e exigíveis.

Desse modo, estando demonstrada a existência de débitos em nome da impetrante, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021861-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LIBERCON ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, bem como para compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, com débitos de todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 41344641).

A liminar foi deferida (Id 41391066).

A União Federal manifestou ciência acerca da decisão liminar (Id 41674818).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 42074126). Preliminarmente, aponta o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, defende a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Sustenta que a interpretação teleológica da legislação aplicável indica a obrigatoriedade de utilização da receita bruta como base de cálculo do Pis e da Cofins e que eventual exclusão de faturamento somente é possível por intermédio de lei. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 42876956).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 29/10/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

IMPETRANTE: IRACY LIMA CABRERISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

IRACY LIMA CABRERISSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO – TATUAPÉ, visando à concessão da segurança para que seja determinado o cumprimento da decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, proferida no processo 44233.152231/2017-96.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 39962632).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id 43043358, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 43043358, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025665-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO LAGO DE MICHIGAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CENTRO AUTOMOTIVO LAGO DE MICHIGAN LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/01 alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico e, com isso a exigência das contribuições aqui discutidas está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(*REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei*)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante **são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual determino sua exclusão do feito. Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. *É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."*

12. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. *A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.*

2. *No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).*

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5025735-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON CATTAPRETA COSTA, DAYANE FREDDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 860/2424

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

WELLINGTON CATTAPRETA COSTA e DAYANE FREDDI, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Popular em face da União Federal, do Presidente da República do Brasil e do Congresso Nacional, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que foi aprovada a lei nº 10.835/2004, denominada “renda básica”, que não foi aplicada até o momento, pelo executivo federal.

Alega que o não cumprimento da lei consiste em ato lesivo aos cidadãos e ao patrimônio.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja fixado um valor, que recomenda seja de R\$ 400.000,00/ano por cidadão, para custeamento básico e concessão do máximo existencial a que se tem direito, recomendando-se ainda o congelamento de preços. Pede, ainda, que sejam pagos os retroativos, que não são pagos desde 2005, bem como uma indenização no valor de um bilhão de reais, para construção de kibutz verticais, no lugar de favelas, a serem apontadas por votação nas comunidades. Requer, por fim, a concessão do benefício para Magali Sanchez Collasos e Fabio Luiz Claudio Paneguim.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, inicialmente, a presença das condições específicas para o ajuizamento da ação popular, em especial a existência de ato lesivo.

Em monografia a respeito da ação popular, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ensina:

“Naturalmente, o **pedido** na ação popular vem de envolta com a questão de saber o que **se pode** pedir nesta sede, porque, onde o CPC manda o autor indicar “o pedido, com as suas especificações” (art. 282, IV), é para que o juiz verifique, de um lado, se esse pedido é **possível juridicamente** (= se tem previsão, ainda que abstrata, no direito objetivo ou se este já de pronto não o repele) e, de outro, se há o **interesse de agir** (que é um interesse **jurídico**, ou pelo menos **legítimo**, e não um simples interesse de fato). Tal seja a **evidente** falência desses requisitos no caso concreto, poderá dar-se até o indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 295 e parágrafo único, III).

No ponto, escreve Humberto Teodoro Júnior: “Não há possibilidade de veicular na ação popular pretensão apenas de desconstituição do ato por vício de nulidade ou anulabilidade. É preciso também que o ato seja lesivo porque, como consectário da anulação, haverá a condenação do responsável à respectiva reparação. A lesividade erige-se em fundamento para o pedido de natureza condenatória a ser veiculado na ação popular; por isso, deve sempre estar presente, ou seja, a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva ao pedido condenatório.” Na seqüência, colacionando jurisprudência, aduz: “Também não serve a ação popular apenas para a desconstituição de ato ilegal ou viciado, sem que evidenciada a lesão, porque a tanto equivaleria olvidar a sua natureza constitutiva/condenatória, desvirtuando-se de sua finalidade última que é a proteção do patrimônio público. Daí se afirmar que ‘para ensejar a propositura de ação popular não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público.’ É porque ausente a lesividade e, por conseguinte, o caráter constitutivo/condenatório da sentença, a jurisprudência não tem admitido o manejo da ação popular para atacar lei em tese ou para declarar inconstitucionalidade de lei.

(in AÇÃO POPULAR, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2003, págs. 91/92)

A Lei nº 4.717/65, ao tratar da ação popular, dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (...)”

Ora, no presente feito, da leitura da inicial, não é possível verificar a existência de ato lesivo ao patrimônio público.

A parte autora afirma que a lei federal nº 10.835/04 não está sendo cumprida, o que impede o recebimento da “renda básica” para subsistência da população em vulnerabilidade.

No entanto, as alegações da parte autora relativas a atos praticados (ou não praticados) pelas rés não têm nenhuma conotação lesiva ao patrimônio público.

Assim, entendendo não estar presente uma das condições para o ajuizamento da ação popular, a lesividade ao patrimônio público.

É nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais. Confram-se:

“AÇÃO POPULAR – FALTA DE PRESSUPOSTO – LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Se a parte não combate ato lesivo ao patrimônio público, a ação popular é improcedente por falta de pressuposto para ativação da demanda.

2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas.”

(AC 9601441662, UF:DF, 3ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 10.10.01, DJ de 15.4.02, Rel: EVANDRO REIMÃO DOS REIS)

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO – INÉPCIA DA INICIAL – REQUISITOS DA DEMANDA – IMPRECISÃO E INDETERMINAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR – LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS.

(...)

- Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor; e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo.

- Em que pese o autor popular, em sua irresignação cívica, reprovar uma série de condutas supostamente praticadas pela Governadora do Estado do Maranhão, é de se notar, de plano, que a ação popular constitucional não se presta ao questionamento impreciso, vago e indeterminado de atos que apenas se supõe serem lesivos ao patrimônio público.

- Evidente, no caso, a manifesta falta de base jurídica à pretensão, vez que não indicada, de modo idôneo, lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, pela pessoa apontada como ré, nem sequer, ainda, formulada pretensão minimamente lógica e compatível com a profusa e confusa argumentação deduzida.

- Apelação desprovida.”

(AC nº 200251010042551, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.3.06, DJ de 6.4.06, Relator: SERGIO SCHWAITZER -grifei)

Na esteira destes julgados, a extinção do feito é de rigor.

Não havendo, portanto, comprovação da lesão ao patrimônio público, o feito deve ser extinto, por falta de condição da ação.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, específica da ação popular, a existência de ato lesivo, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

OBS.: reconsideração de despacho

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de P. R. L. COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., fundamentada no inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço nº 9912163992, celebrado em 21/02/2007.

A ação foi ajuizada em 13/11/2009.

Foi determinada a citação do executado em 17/11/2009 (Id 13352163 – p. 118). Expedidos mandados para citação, a requerida não foi localizada (Id 13352163 – p. 121 e 142). Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (Id 13352163 – p. 145), a requerente não se manifestou (Id 13352163 – p. 148).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/05/2010 e desarquivados, a pedido da requerente, em 30/01/2015.

Após diligências para localização do endereço da requerida junto aos sistemas conveniados, foram expedidos novos mandados de citação, os quais retornaram com certidão negativa (Id 13352163 – p. 168/171 e 173/176).

Intimada para apresentação das pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, a requerente se manifestou no Id 13352163 – p. 178, requerendo a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC vigente à época.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2015 (Id 13352163 – p. 180).

Os autos foram desarquivados em 06/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

Na manifestação de Id 15092570, a parte autora requereu a realização de citação por edital. Foi determinada a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos no Id 15115571.

Expedidos os ofícios, não foram localizados endereços não diligenciados.

No despacho de Id 40850742, foi deferida a citação editalícia da requerida.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconsidero o despacho de Id 40850742.

Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição, passível de ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Vejamos.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 13/11/2009, fundada em contrato de prestação de serviço celebrado em 21/02/2007.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado ação no curso do prazo prescricional, não se verificou a citação da requerida até a presente data.

Ressalte-se que, após a intimação para manifestação acerca da certidão negativa de citação da requerida, ocorrida em 26/04/2010 (Id 13352163 – p. 145/147), **a requerente manteve-se inerte por quase 5 anos**, tendo se manifestado nos autos para requerer seu desarquivamento apenas em 22/01/2015.

Realizadas as diligências complementares solicitadas pela parte autora, esta requereu a suspensão do andamento do feito, com base no artigo 791, III, do CPC revogado, embora o feito ainda não se encontrasse em fase de execução.

Ainda assim, o pedido foi deferido e, novamente, o feito permaneceu sem a promoção de qualquer andamento pela parte interessada, desta vez por **período superior a 03 anos**.

Somente agora, mais de onze anos após o despacho que deferiu a citação da requerida, a requerente se manifesta no sentido de requerer a realização de citação por edital.

Por pelo menos oito anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização do endereço atual da requerida.

E há jurisprudência que entende que, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela parte autora, a demora na citação não impede o reconhecimento da prescrição, uma vez que essa situação não se confunde com aquela descrita na Súmula 106 do STJ, que trata da demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO FIES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitória. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. II - O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional que depende dependia da citação válida do réu. III - Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital. IV - O contrato que fundamenta a ação foi assinado em 17/05/01 - o último aditamento em 25/08/03 - com vencimento em cinco anos. A ação foi ajuizada em 09/01/09, e após a frustração da citação pessoal e das diligências empreendidas para a localização do citando, a CEF requereu a citação por edital somente em 18/03/16 (fl. 126). Deste modo, torna-se indubitável a configuração da prescrição quinquenal, não havendo qualquer fundamento que justifique a aplicação do prazo decenal no caso em tela. V - Apelação improvida”. (TRF3 - ApCiv 0000880-88.2009.4.03.6100 – Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 31/08/2017)

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir de janeiro de 2003, data em que passou a vigorar o Código Civil de 2002. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido”. (TRF3 - ApCiv 0007272-34.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 30/07/2015)

Assim, não há como negar que a demora na citação da requerida é imputável à requerente.

Disso extrai-se a inocorrência da interrupção da prescrição em face da requerida, bem como a não retroação à data do ajuizamento da demanda, tendo decorrido mais de cinco anos.

E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito da autora de pleitear em Juízo a cobrança dos valores decorrentes do contrato de prestação de serviço firmado com a requerida.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028701-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA DE PAULA TEIXEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução contra ROBERTA DE PAULA TEIXEIRA, visando ao pagamento de R\$ 8.574,77, referente a débito de anuidade.

A exequente comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 13611687.

A executada foi devidamente citada (Id 15175687).

Na petição de Id 15239348, as partes notificaram a realização de acordo, requerendo sua homologação e a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 922 do CPC.

Deferida a suspensão do feito no Id 15244635.

Por meio da petição de Id 43063977, a exequente informou o cumprimento integral do acordo, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram a realização de acordo, requerendo sua homologação e consequente extinção da ação, em razão do pagamento integral.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes e a notícia de seu integral cumprimento (Id 43063977), HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016021-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL MACHADO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015552-14.2003.4.03.6100

AUTOR: LOURIVAL MARTINS GUIMARAES, CELIA CAMARGO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

Advogado do(a) REU: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212

DESPACHO

Id 40658096 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a PARTE RÉ, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025559-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AURO ANTONIO PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

AURO ANTONIO PACHECO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43211324 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025580-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON FELIX DO CARMO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ANDERSON FELIX DO CARMO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025560-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LUIS FERNANDO PEREIRA LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 43211854 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013555-54.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENILDE BARRETO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BENEDICTO DO NASCIMENTO - SP426561

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

IRENILDE BARRETO DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte, em 19/11/2019, tendo cumprido as diligências requeridas em 12/02/2020.

No entanto, prossegue, apesar de ter instruído seu pedido como requerido, este não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise e conclusão de seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 41874754.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de pensão por morte, em 19/11/2019, ainda sem conclusão (Id 41501592).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais de trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de pensão por morte nº 36732388, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024889-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a extinção de execução de título judicial para pagamento de débitos condominiais vencidos e não pagos, referentes às unidades 11 Bloco D, 12 Bloco D, 12 Bloco E, 42 Bloco I, 44 Bloco I e 54 Bloco D do condomínio ora exequente.

No Id 28970856, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução opostos pela executada e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. A referida decisão transitou em julgado (Id 32422664).

A CEF foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar o valor de R\$ 5.990,20 (Id 32848547). No entanto, a executada ficou-se inerte.

Apresentado cálculo atualizado do valor devido (Id 34742723), foi determinada a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Na mesma decisão foi deferida a penhora online de valores de propriedade da CEF até o montante do débito executado.

A executada comprovou o depósito da quantia executada no Id 37619936.

Juntado extrato de desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud no Id 41205790. O comprovante de transferência do valor depositado para conta indicada pelo patrono da exequente foi juntado no Id 42194731.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a CEF executou o pagamento dos honorários advocatícios devidos (Id 37619936), sendo os valores transferidos a quem de direito (Id 42194731).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0009587-74.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLEBER SANCHES FONTANA

Advogado do(a) REU: RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOAO - SP288048

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de CLEBER SANCHES FONTANA, visando ao pagamento de R\$ 19.392,93, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 10/06/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350219 – p. 51).

O requerido foi intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, porém, não pagou e não ofereceu impugnação no prazo legal (Id 13350219 – p. 66).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito, a requerente quedou-se inerte (Id 13350219 – p. 199).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014 (Id 13350119 – p. 130).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 10/06/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2013.

Com efeito, a CEF foi intimada, em 02/12/2013, para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2014.

Por mais de sete anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.** IV – **Dá, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)*

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“**AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO** 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido**”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”.** (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)**

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017458-63.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIRENZE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTD - ME, JOSE CARLOS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de FIRENZE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME, visando ao pagamento de R\$ 53.341,67, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre as partes.

A ação foi ajuizada em 21/07/2008.

Citada, a executada opôs embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução do mérito (Id 13256485 – p. 89/90).

Por meio da decisão de Id 13256485 – p. 41, o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao executado FRANCISCO DA SILVA CORREIA.

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Por meio da petição de Id 13256485 – p. 145, a exequente requereu a suspensão do andamento do feito, com base no artigo 791, III, do CPC vigente à época.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Os autos foram desarquivados em 03/11/2014 (Id 13256485 – p. 147) e 04/03/2015 (Id 13256485 – p. 159), tendo retornado em ao arquivo em 23/03/2015, sem qualquer requerimento por parte da exequente.

Houve desarquivamento do feito em 07/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 21/07/2008, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre as partes.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde junho de 2014, quando foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do andamento do feito.

A exequente foi intimada em 30/06/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo inicialmente em 20/08/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020933-56.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SHIRLEY REGINA PREMIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de SHIRLEY REGINA PREMIANO, visando ao pagamento de R\$ 20.621,87, em razão da Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº21.2951.110.0004076-64.

A ação foi ajuizada em 14/10/2010.

Citada, a executada não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13363816 – p. 36).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Por meio da petição de Id 13363816 – p.146, a exequente requereu a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC vigente à época (Id 13363816 – p. 146).

Deferido o pedido (Id 13363816 – p. 147), os autos foram remetidos ao arquivo em 26/08/2014 (Id 13363816 – p. 148).

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 14/10/2010, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde agosto de 2014, quando foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do andamento do feito.

A exequente foi intimada em 06/08/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo inicialmente em 26/08/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014358-95.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: CLERIO & SAVIO LTDA - ME, GILMAR DIAS DO VALE, MARIZETE DO CARMO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLERIO & SAVIO LTDA – ME, GILMAR DIAS DO VALE e MARIZETE DO CARMO SANTOS, fundamentada no inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A ação foi ajuizada em 18/08/2011.

Os executados foram citados, porém, não pagaram o débito e não ofereceram embargos à execução no prazo legal (Id 13806882 – p. 157).

Deferida a realização de penhora on-line, houve o bloqueio de R\$ 9.317,71 em contas bancárias dos executados (Id 13806882 – p. 207/210), valor este posteriormente transferido para conta judicial e levantado por intermédio de alvará judicial (Id 13806882 – p. 249).

Foram realizadas outras diligências para a localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC vigente à época (Id 13806882 – p. 246/247).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 (Id 13806882 – p. 250).

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, no entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde junho de 2014, mês em que foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do andamento do feito.

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de junho de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQÜENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exeqüente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até junho de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.”*

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013573-65.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR JOHNATAN BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de OSMAR JOHNATAN BARBOSA DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 6.546,21, em razão do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046206195.

A ação foi ajuizada em 31/07/2013.

O executado foi citado, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13207770 – p. 47).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, todas restaram sem êxito.

Esgotadas as possibilidades de localização de bens do executado passíveis de penhora, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13207770 - p. 62).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2014.

Os autos foram desarquivados em 05/08/2015, para juntada de petição de regularização da representação processual da exequente, retornando ao arquivo em 10/08/2015.

Houve novo desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 31/07/2013, fundada no Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046206195.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde abril de 2014.

A exequente foi intimada acerca do esgotamento das diligências possíveis para a localização de bens penhoráveis do executado e determinação de arquivamento dos autos em 23/04/2014. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009744-13.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 12.970,70, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB (Contrato nº 21.4159.110.0002077-54) emitida a seu favor.

A ação foi ajuizada em 30/05/2012.

O executado, citado por meio de edital, não se manifestou no prazo legal (Id 13467391 – p. 110).

Atuando na qualidade de Curador Especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (Id 13467391 – p. 132/135 e Id 13467392 – p. 01/10)

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Esgotadas as diligências possíveis, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13467391 – p. 129).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/2014 (Id 13467392 – p. 23).

Houve desarquivamento dos autos em 05/12/2020, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/05/2012, fundada em Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde junho de 2014, quando foi intimada do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do executado.

A exequente foi intimada em 11/06/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - **Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.** 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. **Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028031-34.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAURA SANTOS CONDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZAURA SANTOS CONDE, fundamentada no inadimplemento de Contrato de Financiamento — Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na modalidade Proger Autônomos — operação 0873, firmado em 30/10/2001.

A ação foi ajuizada em 19/12/2006.

A executada foi citada por edital (Id 13363823 – p. 203), porém, não se manifestou no prazo legal.

Atuando na qualidade de Curador Especial, a Defensoria Pública da União apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (Id 13256154 – p. 04/20).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Esgotadas as possibilidades de diligências para localização de bens da executada passíveis de penhora, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13256154 – p. 49).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014 (Id 13256154 – p. 50).

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação à executada. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da executada tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, no entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da executada, desde dezembro de 2013, mês em que foi intimada acerca do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis de propriedade da executada.

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de dezembro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQÜENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.** IV – **Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito.** 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até dezembro de 2013. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011122-72.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PRODIGI INFORMATICA LIMITADA - EPP, DARCI LOMBARDI, CLAUDIO PETKEVICIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de PRODIGI INFORMÁTICA LIMITADA – EPP, DARCI LOMBARDI e CLÁUDIO PETKEVICIUS, visando ao pagamento de R\$ 24.585,75, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre as partes.

A ação foi ajuizada em 20/05/2010.

Citados, os executados apresentaram embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (Id 13461025 – p. 10/24).

A executada DARCI LOMBARDI, devidamente citada, não pagou e não ofereceu embargos à execução (Id 13354493 – p. 45).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para manifestação acerca do resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, sob pena de arquivamento dos autos, a exequente ficou-se inerte (Id 13354494 – p. 55).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/03/2014.

Houve desarquivamento do feito em 13/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

A exequente apresentou petições de regularização da representação processual nos Id 16408065, 16408081 e 23720546, requerendo, nesta última, a devolução de prazos processuais em curso.

É o relatório. Decido.

Id 23720546 – Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de prazos processuais em curso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 20/05/2010, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre as partes.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde fevereiro de 2014, quando foi intimada para manifestação acerca do resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via sistema Infojud.

A exequente foi intimada em 03/02/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo inicialmente em 21/03/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015977-65.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA - EPP, PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de COMUNIQUE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA – EPP e PAULO ANTÔNIO FERREIRA ALVES, visando ao pagamento de R\$ 26.671,76, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre as partes, em 03/01/2007.

A ação foi ajuizada em 04/07/2008.

Citada, os executados opuseram embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (Id 13350266 – p. 182/196).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento (Id 13350511 – p. 50/51 e 62), a exequente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014 (Id 13350511 – p. 68).

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 04/07/2008, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento firmado entre as partes.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde novembro de 2013, quando foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão do resultado negativo das últimas diligências para localização de bens dos executados.

A exequente foi intimada em 21/11/2013 e os autos foram remetidos ao arquivo inicialmente em 14/02/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023196-27.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR - SP257177

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR - SP257177

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de XAN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME e MÔNICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO, fundamentada no inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1572.606.0000031-90.

A ação foi ajuizada em 16/12/2011.

As executadas foram citadas em 05/03/2012 (Id 13381382 - p. 69), porém, não pagaram o débito e não ofereceram embargos à execução, no prazo legal.

Houve apresentação de exceção de pré-executividade por parte das executadas (Id 13381382 – p. 193/229), a qual foi rejeitada na decisão de Id 13381374 – p. 03/04.

A pedido da exequente, foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, restando todas infrutíferas.

Na manifestação de Id 13381374 – p. 51, a exequente requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC revogado.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/03/2014 (Id 13381374 – p. 53). Os autos foram desarquivados em 14/03/2015, para juntada de petição de regularização da representação processual da exequente, retornando ao arquivo em 16/06/2015.

Houve novo desarquivamento do feito, em 07/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação às executadas. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação das executadas tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, no entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis das executadas, desde fevereiro de 2014, mês em que foi intimada do deferimento de seu pedido de suspensão do feito (Id 13381374 – p. 52).

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de fevereiro de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade das executadas para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQÜENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.** IV – **Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição.** V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até fevereiro de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. *A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.* 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. *A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes.* 2. *O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.* 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005612-78.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: ADEMIR BARBOSA ARTIGAS, MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397

SENTENÇA

Vistos etc.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ADEMIR BARBOSA ARTIGAS e MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS, visando ao pagamento de R\$ 520.779,86, em razão do Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.0251.4175852-0.

A ação foi ajuizada em 12/03/2010 e os executados, devidamente citados (Id 13350251 - p. 203/204), opuseram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (Id 13350247 - p. 79/87).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, inclusive por intermédios dos sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Por meio da petição de Id 13350247 – p. 116, a exequente requereu a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC vigente à época.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014 (Id 13350247 – p. 121).

Houve novo desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

Juntada petição informando a cessão de crédito e internalização dos processos da EMGEA (Id 40846814). Requer republicação de determinação.

É o relatório. Decido.

Id 40846814. Anote-se. Nada a deferir, tendo em vista que a última publicação às partes se deu apenas para ciência da digitalização dos autos, sem qualquer determinação (Id 13969353).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 12/03/2010, fundada no Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.0251.4175852-0.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde novembro de 2013, quando foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do andamento do feito.

A exequente foi intimada em 27/11/2013, foi certificado o decurso de prazo em 24/01/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a EMGEA prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008178-29.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA, visando ao pagamento de R\$ 40.777,44, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB (Contrato nº 21.1005.110.0003245-76) emitida a seu favor.

A ação foi ajuizada em 09/05/2012.

Citado, executado não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução, no prazo legal (Id 13461598 – p. 41).

Deferido o pedido de realização de penhora online, houve o bloqueio de R\$ 852,46 em contas bancárias do executado, valor este posteriormente transferido para conta judicial e levantado por meio de alvará de levantamento (Id 13461598 – p. 102/106).

Foram realizadas outras diligências para localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Por meio da manifestação de Id 13461598 – p. 131, a exequente requereu a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC vigente à época.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 (Id 13461598 – p. 132). Os autos foram desarquivados em 14/04/2015, para juntada de petição de regularização de representação processual da exequente, retornando ao arquivo em 26/04/2015.

Houve novo desarquivamento dos autos em 07/12/2020, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 09/05/2012, fundada em Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde junho de 2014, quando foi acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do andamento do feito.

A exequente foi intimada em 30/06/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. **Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica.** Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022594-36.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de VIVIAN DE CARVALHO, visando ao pagamento de R\$ 15.316,19, em razão de Empréstimo Consignado — Instrumento nº 21.2106.110.0009921-12.

A ação foi ajuizada em 09/12/2011.

A executada foi citada, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13795168 – p. 60).

Deferido o pedido de penhora online, houve o bloqueio de R\$ 987,23 em conta bancária da executada, valor este posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela exequente por meio de alvará de levantamento (Id 13795168 – p. 102).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para apresentar os comprovantes das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento, a exequente ficou-se inerte (Id 13795168 – p. 104).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 09/12/2011, fundada em Contrato de Empréstimo Consignado — Instrumento nº 21.2106.110.0009921-12.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde dezembro de 2013, quando foi intimada para juntar os comprovantes de pesquisa de bens realizada junto aos cartórios de registro de imóveis.

A exequente foi intimada em 04/12/2013 e os autos foram remetidos ao arquivo inicialmente em 24/03/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5016961-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: DI MONACO - COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI - EPP, ALICE RODRIGUES ALBOCCINO

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, Expeça-se edital de intimação dos requeridos, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 62.804,39, cálculo de Abril/2018, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação dos requeridos terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, os requeridos, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020787-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: J.J.R. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Id. 40567896 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 294.382,78, cálculo de Outubro/2020, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011176-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Id. 39717635 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 55.461,58, cálculo de Setembro/2020, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUSDETE REZENDE MAIA

DESPACHO

Id. 41772099 - Expeça-se edital de intimação da requerida, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 191.837,12, cálculo de Novembro/2020, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Intime-se, também, a requerida, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5010554-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700

REU: CARLA MARIA FORCINETTI

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, por edital, na forma art. 513, §2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC, também, por meio da curadoria especial, pela DPU.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022397-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

NEW PRINTER – ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI e filiais, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que, no exercício de suas atividades de industrialização está sujeita ao recolhimento do IPI, nos termos do artigo 47 do CTN, tendo como tributável o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 7.798/89, foi determinada a inclusão do valor do frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas ao comprador, na base de cálculo do IPI.

Sustenta que o alargamento da base de cálculo do IPI não poderia ter sido feito por meio de lei ordinária.

Acrescenta ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a aplicação do art. 15 da Lei nº 7.978/89, desobrigando-a de incluir, na base de cálculo do IPI, os valores relativos ao frete para transporte de suas mercadorias. Pede, ainda, que seja declarado seu direito de obter o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por meio de restituição ou de compensação, neste último caso com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais no Id 41641899.

Citada, a ré reconheceu juridicamente o pedido, em razão do julgamento do RE nº 567.935/SC, anuindo à tese de não inclusão dos valores pagos a título de frete e de seguro na base de cálculo do IPI, em razão de vício de inconstitucionalidade formal (Id 41982602).

No Id 42503830, a parte autora manifestou ciência acerca do reconhecimento jurídico do pedido pela ré.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, o afastamento do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que determina a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que a parte autora tem direito à exclusão, da base de cálculo do IPI, dos valores relativos ao frete para transporte de suas mercadorias.

Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito a tanto. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.**

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito das autoras pela ré.

As autoras têm, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de novembro de 2015. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, para assegurar que as autoras recolham o IPI sem a inclusão do frete em sua base de cálculo, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 7.798/89. Asseguro, ainda, o direito de as autoras obterem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de novembro de 2015, atualizados nos termos já expostos, mediante restituição em dinheiro ou compensação com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2ª da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018350-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Salário educação), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições do Sebrae, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Salário educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac, incidentes sobre a folha de salários ou remuneração. Alternativamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja garantido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, permitindo que seus créditos sejam imediatamente oponíveis à Fazenda Nacional, para compensação administrativa.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, autorizando o recolhimento das contribuições discutidas ao teto de 20 salários mínimos (Id 41520108).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais defende a constitucionalidade das contribuições sociais de terceiros e pede que a ação seja julgada improcedente.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO- CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.*”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- *“É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8- *Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.*

(...)”

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“*Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.*”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. *A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

2. *As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

3. *Agravo regimental não provido.*”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. *O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. *Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8. *Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030240-61.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019730-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de auxílio doença, salário maternidade e prêmio por assiduidade.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Pede, ainda, à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente, com aplicação da taxa Selic.

Pela decisão Id 40986824, foi reconhecida a ilegitimidade das terceiras entidades ou fundos para compor o polo passivo da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tal verba, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)”

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o período que antecede à concessão do auxílio doença.

Com relação ao valor pago a título de salário maternidade, apesar de o Colendo STJ, no citado REsp 1230957, ter entendido que se trata de verba com natureza remuneratória, o Colendo STF, em recente julgado, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”

(RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a título de salário maternidade.

O abono assiduidade ou prêmio por assiduidade tem natureza indenizatória e sobre ele não deve incidir contribuições previdenciária e de terceiros. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.”

(RESP nº 201600270655, 2ª T. do STJ, j. em 03/03/2016, DJE de 24/05/2016, Relator: Herman Benjamin)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de outubro de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da parte impetrante de não recolher a contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, salário maternidade e prêmio assiduidade. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 02 de outubro de 2015, a título de contribuição previdenciária e de terceiros, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022135-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

CARGILL AGRÍCOLA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que apurou saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL, no ano de 2015, tendo transmitido, em 30/01/2019, o pedido de ressarcimento nº 38675.14941.300119.1.6.02-1291 relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do período, e, em 03/10/2019, o pedido de ressarcimento nº 19445.02386.031019.1.2.03-0368 relativo a Base Negativa de CSLL do período.

Aduz que seus pedidos não foram analisados até a propositura desta ação.

Sustenta ter direito à conclusão do processo administrativo, com base no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao pagamento imediato dos valores objeto dos pedidos de ressarcimentos nº 38675.14941.300119.1.6.02-1291 (saldo negativo de IRPJ) e nº 19445.02386.031019.1.2.03-0368 (base negativa de CSLL), não objeto de compensações já realizadas, atualizados pela Selic, a partir do transcurso do prazo de 360 dias.

A liminar foi deferida, em parte (Id 41336622).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais afirma que há uma quantidade grande de outros trabalhos de fiscalização, que envolve o interesse público. Sustenta que não está caracterizada a ilegalidade nem o abuso de poder, a justificar a concessão da segurança. Alega que a impetrante não apresentou nenhum fato que determinasse o tratamento diferenciado que pleiteia, em detrimento aos demais contribuintes que protocolaram pedidos administrativos anteriormente. Pede, ao final, a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada proceda ao pagamento imediato dos valores objeto dos pedidos de ressarcimentos nº 38675.14941.300119.1.6.02-1291 (saldo negativo de IRPJ) e nº 19445.02386.031019.1.2.03-0368 (base negativa de CSLL), por estarem paralisados há mais de 360 dias.

Trata-se de créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo.

Confira-se:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. **Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**” (grifei)*

(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que os pedidos de restituição foram apresentados há mais de 360 dias (em janeiro e em outubro de 2019 – Id 41148721 e 41148722).

Assim, já decorreu mais de 360 dias do protocolo, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

(...)

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.”

(REsp 1767945, 1ª Seção do STJ, j. em 12/02/2020, DJe de 06/05/2020, Relator: Sergio Kukina)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo para análise do pedido administrativo, ou seja, após o transcurso do prazo de 360 dias

No entanto, não é possível a este Juízo determinar o pagamento, eis que a apuração de direito creditório compete à autoridade administrativa.

Está, pois, presente, em parte, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 38675.14941.300119.1.6.02-1291 e 19445.02386.031019.1.2.03-0368, no prazo de 30 dias. Deverá incidir a Taxa Selic a partir do fim do prazo para conclusão dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021310-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEAN FIELD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

CLEAN FIELD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, para o SAT e de terceiros, com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre os valores retidos a título de IRRF e contribuição previdenciária paga pelos empregados, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Pede a concessão da segurança para seja assegurado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros os valores retidos ou descontados a título de IRRF dos empregados e contribuição previdenciária dos empregados. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de aproveitar os créditos a esses título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser possível impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Alega, ainda, a necessidade de inclusão das terceiras entidades, no polo passivo.

No mérito, defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada por ausência de amparo legal. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por não incluir os tributos aqui discutidos.

Indefiro o pedido de inclusão das terceiras entidades no polo passivo, como requerido pela União Federal.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

((REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Não assiste razão à impetrante ao pretender a exclusão da contribuição previdenciária do empregado e do imposto de renda retido na fonte, na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende.

Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.”.

Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários.

Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se.

Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.

Improvemento à apelação. Denegação da segurança.”

(AC 50114134020174036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Não existe, portanto, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Em consequência, não há que se falar em restituição dos valores recolhidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019562-86.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JOSE DELFINO

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020557-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO TEIXEIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 958/2424

DESPACHO

Manifêste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431,
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431,
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020519-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MARIA FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020773-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WILSON VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 43031269. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008843-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 43277251. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013076-60.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DECISÃO

Consoante já elucidado nos autos, a Lei n.º 13.964, em vigor desde 24 de dezembro de 2019, determina que, antes de oferecer denúncia, incumbe ao Ministério Público Federal se manifestar sobre eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Referido acordo possuiria como pressupostos positivos (i) não se tratar de caso de arquivamento; (ii) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; (iii) ausência de violência ou grave ameaça; (iv) pena mínima inferior a 04 (quatro) anos; (v) suficiência para reprovação e prevenção do crime e como pressupostos negativos aqueles enumerados no §2º do citado dispositivo.

As condições passíveis de ajuste no próprio acordo, a serem negociadas diretamente entre o Ministério Público e a defesa (§3º), englobam:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

No caso dos autos, consoante bem observado pelo órgão ministerial, tanto nos memoriais finais, quanto na manifestação acostada às fls. 409/410, o acusado possui condenação transitada em julgado pelo delito de furto qualificado (Ação Penal 0022271-57.2017.8.26.0050), o que indica habitualidade na prática delitiva e, por si só, desautoriza a aplicação da benesse criada pela legislação processual, razão pela qual reputo justificada a negativa na não apresentação de acordo de persecução penal, cabendo à defesa a interposição do recurso administrativo cabível, nos moldes do §14º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal.

Ante todo o exposto, prossiga-se o feito, com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-11.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREDERIC MURILO BREYTON

Advogados do(a) REU: JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP215216-B, ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE - SP178459, SIMONE DE SOUZA FELIX - SP336578, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Decorrido o prazo do órgão ministerial sem qualquer manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que cumpra o tópico final do termo de deliberação id 41121054, apresentando seus memoriais.

Como retorno dos autos, intime-se a defesa para que ratifique ou retifique suas alegações finais - id 41480772, uma vez que a referida peça processual foi apresentada antes da manifestação da acusação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012226-69.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADELEKE ANTHONY FOTE

Advogados do(a) REU: TANIA MAIURI - SP98027, LUCIANE NAVEGA FORESTI - SP177795

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 42061565, referente à audiência realizada aos 19/11/2020: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011899-27.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL OLIVEIRA SANTOS, CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 42499075, referente à audiência realizada aos 26/11/2020: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

DECISÃO

Considerando que a Defesa constituída apresentou resposta à acusação somente para a ré **FERNANDA**, intime-se novamente para que ofereça também para o corréu **ALEXANDRE** no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, até dia 15/12/2020, sobre a petição ID 43249245 e demais documentos juntados pela Defesa de **FERNANDA**.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

DECISÃO

Considerando que a Defesa constituída apresentou resposta à acusação somente para a ré **FERNANDA**, intime-se novamente para que ofereça também para o corréu **ALEXANDRE** no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, até dia 15/12/2020, sobre a petição ID 43249245 e demais documentos juntados pela Defesa de **FERNANDA**.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

DECISÃO

Considerando que a Defesa constituída apresentou resposta à acusação somente para a ré **FERNANDA**, intime-se novamente para que ofereça também para o corréu **ALEXANDRE** no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, até dia 15/12/2020, sobre a petição ID 43249245 e demais documentos juntados pela Defesa de **FERNANDA**.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

DECISÃO

Considerando que a Defesa constituída apresentou resposta à acusação somente para a ré **FERNANDA**, intime-se novamente para que ofereça também para o corréu **ALEXANDRE** no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, até dia 15/12/2020, sobre a petição ID 43249245 e demais documentos juntados pela Defesa de **FERNANDA**.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

JPA1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-64.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI(SP318197 - SUHAYLAALANA HAUFE CHAABAN E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Vistos. Fls. 298: Não conheço da petição de Luis Antonio Nascimento Curi como embargos de declaração, mas como pedido de restituição de coisa apreendida. Indefiro o pleito de restituição das sementes da planta canabis apreendidas, tendo em vista que independentemente da não configuração de delito criminal na conduta do investigado, administrativamente a referida coisa permanece ilícita, proibida na forma da Portaria SVS/MS 344/1998 e RDC/ANVISA 39/2012. A d. decisão do E. STF sobre matéria penal não teve como objeto a autorização de importação de sementes da planta conhecida como maconha, mas a repercussão do fato na esfera penal. Assim, fica autorizada a autoridade fiscal ou sanitária responsável pela apreensão proceder conforme sua regulamentação administrativa no tocante a bens apreendidos desta natureza, bem como à autoridade policial eventualmente na guarda do bem como prova, também fazer a destinação legal de produto irregular. Intime-se o requerente por publicação. Dê-se ciência ao MPF. Após, archive-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004763-52.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL PEREIRA

Advogados do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011887-18.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY BATISTA DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão pgs. 139/141, ID 34711878, que declinou da competência para processar e julgar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004623-42.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO, NELSON FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) REU: HAE KYUNG KIM - SP177077, NARCISO FUSER - SP91824, RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169, EVERSON OLIVEIRA FUSER - SP286539, FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868

Advogados do(a) REU: BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, HELIO BIALSKI - SP16758

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se ANTÔNIO e NELSON para que tomem ciência da sentença, e a Defesa de ANTÔNIO para que apresente contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

3. Ademais, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (ID 42235615) e, após, intime-se o requerente da sua lavratura e juntada nos autos.

4. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004623-42.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO, NELSON FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) REU: HAE KYUNG KIM - SP177077, NARCISO FUSER - SP91824, RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169, EVERSON OLIVEIRA FUSER - SP286539, FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868

Advogados do(a) REU: BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, HELIO BIALSKI - SP16758

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se ANTÔNIO e NELSON para que tomem ciência da sentença, e a Defesa de ANTÔNIO para que apresente contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

3. Ademais, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (ID 42235615) e, após, intime-se o requerente da sua lavratura e juntada nos autos.

4. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011823-86.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PASCOAL GRASSIOTO

Advogados do(a) REU: ANDERSON VIOTO SILVA - SP419796, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, JOELMIR MENEZES - SP135657, CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

DECISÃO

1. **PASCOAL** requereu a devolução dos autos para o MPF para que fosse reavaliada a possibilidade de oferecimento de acordo nos termos do artigo 28-A e, em caso de nova recusa, fosse o feito remetido para reavaliação perante órgão superior do Ministério Público Federal (ID 42472779).

2. O *Parquet*, de sua vez, novamente recusou o pleito sob o argumento de que o não oferecimento de acordo se deu não só por não haver confissão do réu, mas também em razão dos maus antecedentes do acusado que impedem a propositura de acordo de não persecução penal (ID 42864869).

DECIDO.

3. Pois bem. Diante da recusa do *Parquet*, resta o pedido para que os autos sejam remetidos para a instância superior do MPF. Quanto a isso, **entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP**, uma vez que aquela hipótese trata de inquérito policial em relação ao qual a denúncia ainda não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

4. Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

5. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal, pelo que **fica a Defesa intimada a apresentar memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias**.

7. Como oferecimento da peça, venham-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011823-86.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PASCOAL GRASSIOTO

Advogados do(a) REU: ANDERSON VIOTO SILVA - SP419796, MARCIO SOUZADA SILVA - SP195400, JOELMIR MENEZES - SP135657, CAROLINA BAKA JANJACOMO - SP406607, MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

DECISÃO

1. **PASCOAL** requereu a devolução dos autos para o MPF para que fosse reavaliada a possibilidade de oferecimento de acordo nos termos do artigo 28-A e, em caso de nova recusa, fosse o feito remetido para reavaliação perante órgão superior do Ministério Público Federal (ID 42472779).

2. O *Parquet*, de sua vez, novamente recusou o pleito sob o argumento de que o não oferecimento de acordo se deu não só por não haver confissão do réu, mas também em razão dos maus antecedentes do acusado que impedem a propositura de acordo de não persecução penal (ID 42864869).

DECIDO.

3. Pois bem. Diante da recusa do *Parquet*, resta o pedido para que os autos sejam remetidos para a instância superior do MPF. Quanto a isso, **entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP**, uma vez que aquela hipótese trata de inquérito policial em relação ao qual a denúncia ainda não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

4. Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

5. Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal, pelo que **fica a Defesa intimada a apresentar memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias**.

7. Como oferecimento da peça, venham-me os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005649-46.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ PISTORIO, MARCOS ROBSON ALVAREZ

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394, RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA - SP235124, ROGERIO LEVORIN NETO - SP120817, MARCO POLO LEVORIN - SP120158

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394, RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA - SP235124, ROGERIO LEVORIN NETO - SP120817, MARCO POLO LEVORIN - SP120158

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

DESPACHO

Vistos.

Eventos 40824124 e 40825448: Considerando que se trata de representação da Autoridade Policial, providencie-se o desentranhamento do pedido e a subsequente autuação em autos apartados, para a adequada apreciação por este Juízo.

Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, à defesa, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal, conforme determinado em audiência (ID 41081583).

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009913-09.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: XIAOEN WU

Advogado do(a) REU: FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

DESPACHO

Intime-se a defesa de XIAOEN WU de que os processos deste Juízo, ainda que dependentes ou apensos, estão sendo digitalizados individualmente.

Após, prossiga-se no regular andamento do feito, devendo a secretaria verificar se já houve a resposta do DRCI ao e-mail de fls. 36 do ID 34972916, referente ao Pedido de Cooperação Jurídica Internacional à Argentina, o qual tem por finalidade a citação do réu.

Em caso negativo, reitere-se.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005786-98.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Cuida-se de representação da autoridade policial pleiteando autorização para a utilização provisória do veículo Toyota/Hilux D 4 x 4 SRV, cor prata, ano 2011, placas EYI-8162, Renavam 344359913, descrito no Laudo Pericial Veicular nº 219/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pelo deferimento do pedido (ID 42256146).

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 133-A do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (grifo nosso)

Tendo em vista que os autos nº 0004133-20.2018.403.6181 visam apurar a suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, também se aplica o quanto disposto no artigo 62 da Lei 11.343/2006:

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4o deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (grifos nossos)

Considerando o caso em tela, verifico que a utilização dos veículos apreendidos, além de constituir um emprego útil, mostra-se adequada à preservação dos referidos bens, reduzindo a depreciação decorrente do depósito judicial e encontrando, por esse motivo, respaldo na legislação pátria.

Sendo assim, presentes o interesse público na utilização dos veículos constritos – que seriam destinados, provisoriamente, ao aparelhamento da Polícia Federal –, bem como atendido, na medida do possível, o objetivo de sua conservação e manutenção, que restará ao encargo daquele órgão público, não verifico óbice ao pleito da autoridade policial, razão pela qual deve ser autorizada a utilização do veículo supramencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pleito da autoridade policial e autorizo a utilização dos veículos** Toyota/Hilux D 4 x 4 SRV, cor prata, ano 2011, placas EYI-8162, Renavam 344359913, pela Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP (DPF/PCA/SP), figurando a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (SR/PF/SP – CNPJ nº 00.394.494/0040-42) como administradora e depositária dos referidos bens, com a assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo Superintendente Regional.

A título de cautela, deverão ser identificadas pela referida superintendência regional as pessoas autorizadas a utilizarem os veículos ora cedidos, ante a necessidade de responsabilização por eventuais danos ou infrações de trânsito cometidas.

Tendo em vista o disposto no art. 62, § 2o da Lei n. 11.343-2006, a autoridade policial deverá promover a avaliação do bem, antes de dar início ao uso. Intime-se a autoridade policial para providenciar a avaliação do veículo, o que precederá a assinatura do termo de compromisso.

Após, providencie a Secretaria o quanto necessário, oficiando-se ao DETRAN/SP com determinação para que emita os Certificados Provisórios de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV) em nome da SR/PF/SP (CNPJ nº 00.394.494/0040-42).

Quanto ao pedido de alienação antecipada do bem, o MPF deverá realizar esse pedido em autos próprios, acompanhado da documentação apropriada, eis que a presente petição tem por objetivo o registro da autorização do uso do bem pela autoridade policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003526-26.2018.4.03.6110 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DIAS LEITE

Advogados do(a) REU: RAISSA REIS VANDONI - SP389745, NICOLE DE CARVALHO MAZZEI - SP398575, SABRINA SALES - SP404584, LUCAS DE MELO FONTANA - SP405474, ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ - SP325020, KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA - SP319303, SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696, MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017, CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083, PHILIP ANTONIOLI - SP121247

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

ID: 39020704: Estando os autos em termos, verifique a secretaria a devolução da Carta Precatória n. 21/2020, às fls 421.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006183-60.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RODRIGO BALASSIANO

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440

ATO ORDINATÓRIO

Tomar ciência da decisão ID 43216637.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) REU: RICHEN DE NEUSEN SILVA - SP416913, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

Advogados do(a) REU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536

Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REU: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDE DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DESPACHO

Vistos.

ID 43087126: Intime-se a defesa técnica do réu Olívio Rodrigues Júnior, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do acordo de colaboração mencionada e certidão de objeto e pé, expedida pela 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, em relação a este réu, nos autos mencionados na petição ID 42265656.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006491-96.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEIDA CLAVIJO RONDON

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esses autos referem-se a processo que tramita junto à 6ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP.

Desta forma, determino a remessa àquele Juízo.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0004991-17.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE BETIM - IPREMB

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intímem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004124-36.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

S E N T E N Ç A Tipo D

Aos **NOVE de DEZEMBRO de 2020**, às **14h00min**, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE**, o(a) acusado(a) **CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ**, acompanhado(a) do defensor constituído, **Dr(a). MARCO ANTONIO KOJOROSKI, OAB/SP nº 151.586**, apresenta ainda as testemunhas de defesa, **PAULO FELICIANO DA SILVA, DANIELA COSTA DE JESUS FABIANI e DURCIVAL DE JESUS**. Consigno que ao acusado foi oportunizado conversar reservadamente com seu defensor antes de iniciada a audiência. Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito: “a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de colheita de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos.” Inicialmente passou-se a oitiva das testemunhas de defesa, seguido do interrogatório do acusado, todos por gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: “Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa”. Em seguida, foi dada a palavra ao(à) ilustre Procurador da República, e logo após ao nobre defensor constituído, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença,

nos seguintes termos: “I – RELATÓRIO. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.11.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, o denunciado, em 24.11.2014, teria feito uso de documento público materialmente falso, consistente em diploma de graduação da PUC-Campinas, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM-SP), com a finalidade de obtenção de registro profissional (ID 24993890). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 03.02.2020 (ID 27804538), constituiu defensor nos autos (procuração - ID 28121836), e apresentou resposta à acusação em 10.02.2020, alegando, preliminarmente, o uso de documento falso (art. 304, CP) absorve o delito de falso (art. 297, CP), não havendo que se falar em concurso material; ainda em sede preliminar, suscitou a incompetência deste Juízo, porquanto o diploma contrafeito é da PUC-Campinas, instituição particular; no mérito, pugnou pela absolvição, alegando atipicidade da conduta em razão da falsidade grosseira do diploma apresentado e falta de dolo por parte do réu para a prática do delito de uso de documento falso. Não arrola testemunhas (ID 28121833). Juntou aos autos: diploma revalidado (ID 28121842), carteira profissional expedida pelo CREMESP (ID 28121843) e registro em Carteira de Trabalho (ID 28121844). Foi dada vista ao MPF dos documentos apresentados, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 28629406). Na data de 12.03.2020, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, **sem absolvição sumária** (fls. 29426064). Nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, sendo, ao final, o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. **Em debates orais**, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, nos termos da denúncia, pois considerou presentes materialidade e autoria delitivas, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, alegando a atipicidade da conduta por ser o crime impossível e ausência de dolo. **É o relato do essencial. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO.** A ação penal deve ser julgada procedente. A defesa alega em sua primeira tese de defesa que o documento é inidôneo para o fim de enganar o CREMESP, tratando-se de crime impossível. Sustenta que o documento apresentado é um diploma da PUC de Campinas e não um documento de revalidação de diploma estrangeiro. O argumento deve ser rechaçado visto que o crime impossível se dá com a falsificação grosseira, incapaz de enganar qualquer pessoa que tenha contato com o documento. A análise judicial do documento apresentado permite concluir que ele não é uma falsificação grosseira que poderia ter levado ao registro no CRM, caso não fossem adotadas as medidas de confirmação da autenticidade por parte da autarquia. É verdade que ele não é um documento de revalidação de diploma estrangeiro, mas ele foi apresentado pelo próprio réu como diploma da PUC de Campinas. Na página 5 do ID 24993893 a ficha de inscrição definitiva assinada pelo próprio réu atesta em que qualidade o diploma foi apresentado. No campo “faculdade” foi preenchido “Pontifícia Universidade Católica de Campinas”. No “ano de formação”: 2014. No campo “revalidado por: (somente para diplomas de outros países):” este foi deixado em branco. E no campo “ano de validação” este também foi deixado em branco. Portanto, o documento foi apresentado para o CREMESP em ficha de inscrição assinada pelo réu como diploma nacional. Daí fica claro também que se tentou revalidar o diploma como um diploma nacional. Impossível imaginar que o que se tentou fazer perante o CREMESP tenha sido a apresentação de um diploma revalidado, ainda que agindo em erro em função da ação da quadrilha. Esse argumento também serve para rechaçar a defesa de que não houve dolo ao se apresentar o documento, é que seria natural, para quem tentasse apresentar um diploma revalidado, preencher o campo “revalidado por”, e não foi isso o que aconteceu no presente caso. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do CP, incorrendo em **conduta típica**; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica a sua conduta**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena. **Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.** Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. **[11]** Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias são todas favoráveis ao acusado. Ele comprovou ser um excelente profissional, que foi devidamente habilitado no CREMESP após os fatos aqui em comento e comprovou que parte da conduta típica foi realizada com base em apoio de uma falsa profissional. Em função disso, **fixo-lhe** a pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Sem atenuantes ou agravantes, nem outras causas variantes, **torno-a definitiva**. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea “c” do §2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade **por 2 (duas) penas restritivas** de direitos, consistentes em **prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, **em favor do CRM, e na prestação de serviços à comunidade**, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. **Fixo-lhe**, ainda, **pena pecuniária** de 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. Deixo de fixar **valor mínimo** a título de **reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP**, por não poder fazê-lo de ofício/ser aplicável à espécie. **III – DISPOSITIVO** - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

fórmula na denúncia para **CONDENAR CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do CP, às penas anteriormente fixadas. O acusado poderá **apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.C.** O MPF não tem interesse em recorrer, tendo a nobre defesa, neste ato, interposto o recurso de Apelação nos termos do art. 593 do CPP, o qual fica recebido em seus regulares efeitos, devendo-se abrir vista para apresentação de razões. Com o retorno dos autos, vista ao MPF para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região. Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Saem os presentes intimados nesta audiência. “Termo encerrado às 13:52min. **Nada mais**, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387, digitei.

[1] Adaptado de NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. 367p.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004124-36.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

S E N T E N Ç A T i p o D

Aos **NOVE de DEZEMBRO de 2020**, às **14h00min**, na cidade de São Paulo, na sala virtual de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo técnica judiciária ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República **Dr. MARCOS ÂNGELO GRIMONE**, o(a) acusado(a) **CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ**, acompanhado(a) do defensor constituído, **Dr(a). MARCO ANTONIO KOJOROSKI**, **OAB/SP nº 151.586**, apresenta ainda as testemunhas de defesa, **PAULO FELICIANO DA SILVA**, **DANIELA COSTA DE JESUS FABIANI** e **DURCIVAL DE JESUS**. Consigno que ao acusado foi oportunizado conversar reservadamente com seu defensor antes de iniciada a audiência. Preliminarmente pelo MM. Juiz foi dito: “a presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e foi realizada de forma remota, as partes foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de colheita de assinaturas neste formato de realização de audiência. Assim, apenas esse termo será assinado por este Magistrado quando de sua juntada aos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos.” Inicialmente passou-se a oitiva das testemunhas de defesa, seguido do interrogatório do acusado, todos por gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. **Após, pelo MM. Juiz foi deliberado:** “Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de

circunstâncias ou fatos apurados na instrução, **nada foi requerido**. Assim, determino a abertura dos trabalhos de Debates e Julgamento da presente causa”. **Em seguida, foi dada a palavra ao(à) ilustre Procurador da República, e logo após ao nobre defensor constituído, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença, nos seguintes termos:** “**I – RELATÓRIO.** Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.11.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, o denunciado, em 24.11.2014, teria feito uso de documento público materialmente falso, consistente em diploma de graduação da PUC-Campinas, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM-SP), com a finalidade de obtenção de registro profissional (ID 24993890). O acusado, comendereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 03.02.2020 (ID 27804538), constituiu defensor nos autos (procuração - ID 28121836), e apresentou resposta à acusação em 10.02.2020, alegando, preliminarmente, o uso de documento falso (art. 304, CP) absorve o delito de falso (art. 297, CP), não havendo que se falar em concurso material; ainda em sede preliminar, suscitou a incompetência deste Juízo, porquanto o diploma contrafeito é da PUC-Campinas, instituição particular; no mérito, pugnou pela absolvição, alegando atipicidade da conduta em razão da falsidade grosseira do diploma apresentado e falta de dolo por parte do réu para a prática do delito de uso de documento falso. Não arrola testemunhas (ID 28121833). Juntou aos autos: diploma revalidado (ID 28121842), carteira profissional expedida pelo CREMESP (ID 28121843) e registro em Carteira de Trabalho (ID 28121844). Foi dada vista ao MPF dos documentos apresentados, que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 28629406). Na data de 12.03.2020, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, **sem absolvição sumária** (fs. 29426064). Nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, sendo, ao final, o acusado interrogado, todos por meio de gravação audiovisual obtida por meio de videoconferência. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. **Em debates orais**, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, nos termos da denúncia, pois considerou presentes materialidade e autoria delitivas, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, alegando a atipicidade da conduta por ser o crime impossível e ausência de dolo. **É o relato do essencial. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO.** A ação penal deve ser julgada procedente. A defesa alega em sua primeira tese de defesa que o documento é inidôneo para o fim de enganar o CREMESP, tratando-se de crime impossível. Sustenta que o documento apresentado é um diploma da PUC de Campinas e não um documento de revalidação de diploma estrangeiro. O argumento deve ser rechaçado visto que o crime impossível se dá com a falsificação grosseira, incapaz de enganar qualquer pessoa que tenha contato com o documento. A análise judicial do documento apresentado permite concluir que ele não é uma falsificação grosseira que poderia ter levado ao registro no CRM, caso não fossem adotadas as medidas de confirmação da autenticidade por parte da autarquia. É verdade que ele não é um documento de revalidação de diploma estrangeiro, mas ele foi apresentado pelo próprio réu como diploma da PUC de Campinas. Na página 5 do ID 24993893 a ficha de inscrição definitiva assinada pelo próprio réu atesta em que qualidade o diploma foi apresentado. No campo “faculdade” foi preenchido “Pontifícia Universidade Católica de Campinas”. No “ano de formação”: 2014. No campo “revalidado por: (somente para diplomas de outros países):” este foi deixado em branco. E no campo “ano de validação” este também foi deixado em branco. Portanto, o documento foi apresentado para o CREMESP em ficha de inscrição assinada pelo réu como diploma nacional. Daí fica claro também que se tentou revalidar o diploma como um diploma nacional. Impossível imaginar que o que se tentou fazer perante o CREMESP tenha sido a apresentação de um diploma revalidado, ainda que agindo em erro em função da ação da quadrilha. Esse argumento também serve para rechaçar a defesa de que não houve dolo ao se apresentar o documento, é que seria natural, para quem tentasse apresentar um diploma revalidado, preencher o campo “revalidado por”, e não foi isso o que aconteceu no presente caso. O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do CP, incorrendo em **conduta típica**; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica a sua conduta**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena. **Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.** Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. **[11]** Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias são todas favoráveis ao acusado. Ele comprovou ser um excelente profissional, que foi devidamente habilitado no CREMESP após os fatos aqui em comento e comprovou que parte da conduta típica foi realizada com base em apoio de uma falsa profissional. Em função disso, **fixo-lhe** a pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Sem atenuantes ou agravantes, nem outras causas variantes, **torno-a definitiva**. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea “c” do §2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade **por 2 (duas) penas restritivas** de direitos, consistentes em **prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, **em favor do CRM, e na prestação de serviços à comunidade**, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. **Fixo-lhe**, ainda, **pena pecuniária** de 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, cada dia-

multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente. Deixo de fixar **valor mínimo** a título de **reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP**, por não poder fazê-lo de ofício/ser aplicável à espécie. **III – DISPOSITIVO** - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do CP, às penas anteriormente fixadas. O acusado poderá **apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.C.** O MPF não tem interesse em recorrer, tendo a nobre defesa, neste ato, interposto o recurso de Apelação nos termos do art. 593 do CPP, o qual fica recebido em seus regulares efeitos, devendo-se abrir vista para apresentação de razões. Com o retorno dos autos, vista ao MPF para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região. Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Saemos presentes intimados nesta audiência.“ Termo encerrado às 13:52min. **Nada mais**, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolina Liessi, Técnica Judiciária, RF 8387, digitei.

[1] Adaptado de NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. 367p.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0005204-28.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: HELIO PEREIRA DA CUNHA, MARIO JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECADO: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogado do(a) DEPRECADO: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

DESPACHO

Trata-se de carta precatória do juízo deprecante da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, distribuída em 03.05.2016, com a finalidade de fiscalização das medidas cautelares impostas a HELIO PEREIRA DA CUNHA e MARIO JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos autos da ação penal de origem n. 0003144-13.2014.4.02.5104, dentre as quais o comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, tendo este comparecido pela última vez em 23.07.2019 e 26.08.2019 (ID 34090164, págs. 114 e 116).

Porém, em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona Vírus (COVID-19), em que foi determinado o regime de teletrabalho para magistrados e servidores da Justiça Federal, desde 18.03.2020, por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2020, do eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o acesso aos fóruns ficou restrito até 26.07.2020, retornando de forma semipresencial com atendimento mediante agendamento, com as devidas cautelas sanitárias e de distanciamento social.

É o necessário. Decido.

Ante ao exposto, providencie-se a secretaria os meios necessários para intimar de forma eletrônica dos investigados para a retomada da medida cautelar de comparecimento mensal, mediante agendamento.

Em sendo infrutífera a intimação por meio eletrônico, expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010821-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BARBARA BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) REU: ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251, MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

SENTENÇA TIPO “D”

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia **25.04.2019**, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **BARBARA BARBOSA CARDOSO**, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto **artigo 273, parágrafos 1º-A e 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal**, porque, *segundo o MPF*, no dia 23.06.2017, a denunciada teria em depósito para vender medicamentos em situação irregular, ora falsificados e de procedência ignorada, ora adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. A Polícia Federal localizou os medicamentos no imóvel quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão relativo à “Operação Proteína” (Autos nº 0003568-90.2017.4.03.6181) (ID 34083429 - Pág. 3/48).

A **denúncia** foi **recebida** em **02.05.2019** (ID 34083429 - Pág. 50/55).

A acusada foi **citada pessoalmente** em Secretaria (ID 34083429 - Pág. 78), **constituiu defensor** nos autos (procuração - ID 34083429 - Pág. 99) e apresentou, em 29.05.2019, **resposta à acusação** (ID 34083429 - Pág. 82/97).

Juntamente com a resposta, apresentou exceção de suspeição, distribuída sob o nº. 0005756-85.2019.4.03.6181, que foi rejeitada.

Em 26.07.2020, a fase do art. 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (ID 34083429 - Pág. 128/130).

Em 03.02.2020, a denunciada constituiu novos defensores (procuração, ID 34083429 - Pág. 226 / substabelecimento – ID 34083430 - Pág. 10).

A audiência de instrução realizou-se em 12.02.2020. Foram ouvidas a testemunha comum, **MARCELO PINTO COSTA**, e as testemunhas de defesa, **GABRIEL DOS SANTOS GODOY, PEDRO CARLOS MENDONÇA NETO, ÁTILA COSTA MOREIRA SENA, FRANCISCO ESTEFANIO ISIDORO CAVALCANTE e THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA**. Ao final, a denunciada foi interrogada (Termo de audiência – ID 34083430 - Pág. 14/15).

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu prazo de 10 (dez) dias para juntada de parecer técnico acerca da substância eutropin (GH), com detalhes sobre o princípio ativo, forma de administração, efeitos corporais e quantidade específica de uso. Tal pedido foi indeferido, porquanto alheia às hipóteses previstas do art. 402 do CPP.

Na fase das **alegações finais**, o MPF requereu a condenação, nos termos da denúncia, com a aplicação da pena do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 (Id 34083430 - Pág. 25/29).

Posteriormente a apresentação dos memoriais ministeriais, a defesa trouxe aos autos parecer técnico, formulado pelo médico Dr. VALTER GURFINKEL (currículo – ID 34083430 - Pág. 60), que visou “*apresentar e discutir os aspectos médicos relacionados ao medicamento EUTROPIN® (hormônio de crescimento) que, segundo a consulente, o utiliza para auxiliar em programa de emagrecimento e desenvolvimento muscular.*” (ID 34083430 - Pág. 32/59).

Em razão do documento apresentado, os autos foram remetidos ao MPF, que reiterou os termos das alegações finais anteriormente apresentadas (ID 34083430 - Pág. 60).

A defesa, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição da denunciada, alegando, em síntese, que não restou comprovado que os medicamentos encontrados na residência em que morava a Barbara estariam sendo colocados à venda. Segundo a defesa, as dez caixas de EUTROPIN pertenciam a Barbara para seu uso pessoal, e as outras duas caixas de anabolizantes pertenciam ao namorado de Barbara, Pedro, que com ela residia (ID 40498845).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito transcorreu regularmente, sem quaisquer nulidades, ficando sanadas as nulidades não alegadas até aqui, nos termos do inc. II do art. 571 do CPP.

No mérito, a **ação penal é procedente**.

A denúncia refere-se aos medicamentos que foram apreendidos na casa de **BARBARA BARBOSA CARDOSO**, situada na Av. Ernesto Igel, nº. 307, Apto. 21B, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nos autos da Operação Proteína (nº. 0003558-90.2017.403.6181), ocorrida em 23.06.2017.

Não há que se falar em impossibilidade de utilização dos elementos produzidos em sede da referida Operação Policial, porquanto os presentes autos resultam das diligências, autorizadas judicialmente, determinadas durante aquela investigação que, inclusive, resultou da condenação de denunciada **BARBARA** como incurso art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13.

A opção pelo desmembramento da investigação deu-se tão-somente para facilitar o processamento dos feitos e foi devidamente autorizado por este Juízo, conforme item 35 da decisão que recebeu a denúncia dos autos nº. 0003558-90.2017.403.6181 (Id 34083957 - Pág. 30/31).

Os medicamentos foram apreendidos nos itens 5 e 6 do auto de apreensão Id 34083957 - Pág. 68/69.

1) EUTROPIN

Quanto ao item 6, o Laudo nº. 356/2017-UTEC/DPF/PTS/RS constatou tratar-se de **EUTROPIN**, referente ao ativo **somatropina**, relacionado na Lista C5 – Lista das Substâncias Anabolizantes (sujeitas a receita de controle especial em duas vias) da Resolução-RDC nº. 186, de 24.10.2017, da ANVISA, que dispõe sobre a atualização do Anexo É (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial), da Portaria nº. 344, de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS).

Em relação a este medicamento, entendo que a defesa conseguiu, senão comprovar, produzir prova necessária de que o medicamento era para uso pessoal.

As testemunhas de defesa, ouvidas em Juízo, foram uníssonas em dizer que a acusada fazia uso do **EUTROPIN**.

Em seu interrogatório, a acusada confirmou que o **EUTROPIN** era para uso próprio. Disse ainda que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, voluntariamente levou os policiais até a sua geladeira, e lá constatava algumas seringas abertas, que não foram apreendidas pela autoridade policial.

A testemunha comum **MARCELO PINTO COSTA**, ouvida em Juízo, confirmou que havia alguns frascos na geladeira e outros em armários, a corroborar a versão apresentada pela acusada em seu interrogatório.

Em seu interrogatório, a acusada informou que **ROBERTO PAUFERRO**, vulgo **SANGUE**, vendera para ela 35 (trinta e cinco) caixas de **EUTROPIN**, que ela pagava via desconto de R\$ 100 em seu pagamento semanal. Disse que as 10 (dez) caixas que estavam em sua residência eram a sobra dessa compra.

Tal versão foi corroborada pelo depoimento da testemunha de defesa **THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA**

As 10 (dez) caixas de **EUTROPIN** apreendidas, conforme apontou o parecer médico-legal juntado pela defesa, eram suficientes para aproximadamente 50 (cinquenta) dias de uso (Id 34083430 - Pág. 50).

Em razão da quantidade de medicamentos apreendidos, é bem possível que parte destinava-se ao comércio, uma vez que a **BARBARA** tinha **fácil acesso** ao medicamento em questão, já que integrava, conforme reconhecido por este Juízo nos autos nº. 0003558-90.2017.403.6181, organização criminosa que o vendia. Assim, no entender deste Juízo, não era preciso manter um estoque do medicamento para os próximos 50 (cinquenta) dias.

A dúvida, porém, favorece a acusada.

O art. 273 do Código Penal estabelece:

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem **importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.** ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))*

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

*§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem **pratica as ações previstas no § 1º** em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#)) [...]*

V - de procedência ignorada; ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

*VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#)) [...] - **grifei***

Somente incorre nas penas do art. 273 do Código Penal, **ter o depósito de medicamento** – falsificado, corrompido, adulterado, alterado, de procedência ignorada ou adquirido de estabelecimento sem licença de autoridade sanitária competente – **destinado à venda**.

A mera posse do medicamento, **sem o dolo específico de destiná-los ao comércio**, não configura o delito do art. 273 do Código Penal.

Assim, havendo dúvidas de que as caixas de EUTROPIN destinavam-se à venda, de rigor a absolvição da denunciada por este fato.

2) TRENBOLONA ENANTATO

Em relação ao TRENBOLONA ENANTATO, a **materialidade delitiva** encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto circunstanciado de busca e arrecadação “Equipe 35 SP” (ID 34083957 - Pág. 63/64), auto de apreensão (Id 34083957 - Pág. 68/69 – itens 5) e Laudo Pericial nº. 406/2017-UTEC/DPF/PTS/RS (Id 34083957 - Pág. 127/132).

Segundo o Laudo Pericial nº. 406/2017-UTEC/DPF/PTS/RS, no produto identificado como **TRENBOLONA ENANTATO**, os resultados obtidos através dos métodos e equipamentos utilizados permitiu identificar os ativos **Propionato de Testosterona e Enantato de Testosterona**, **diferentes** daquele declarado em sua embalagem (Enantato de Trembolona), tratando-se, portanto, de **PRODUTO FALSIFICADO**.

Referido Laudo ressaltou que o medicamento em questão descrito no item "b" da seção 1 (**TRENBOLONA ENANTATO**) **não pode ser comercializado no Brasil por não possuir registro na ANVISA e apresentar as inscrições de sua embalagem apenas em idioma estrangeiro**.

A autoria é certa.

BÁRBARA BARBOSA CARDOSO, conforme restou consignado na sentença dos autos nº. 0003558-90.2017.403.6181, atuava cotidianamente na organização criminosa e era uma das responsáveis pelo “escritório” da organização criminosa, que seria na realidade um centro de estoque e distribuição.

Ela e os demais que lá trabalhavam eram primordialmente responsáveis pelo recebimento dos anabolizantes, estocagem, rotulagem, embalagem, envio e rastreamento dos produtos para os clientes.

Enfim, **BÁRBARA** era responsável pela preparação final das caixas com anabolizantes que eram enviadas aos clientes da organização.

O medicamento foi encontrado na residência da BARBARA BARBOSA CARDOSO, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em operação policial que visava apurar organização criminosa voltada ao comércio ilegal de anabolizantes, Operação Proteína (autos nº. 0003558-90.2017.403.6181).

PEDRO, à época menor de idade, disse em Juízo que o medicamento era seu e destinava-se a venda.

Disse ainda que o anabolizante estava sobre a mesa, isto é, à vista de todos.

Perguntado pelo defensor onde teria pegado a substância, disse que no “escritório”, no “escritório da operação”.

O produto, na verdade, pertencia a organização criminosa investigada nos autos da Organização Criminosa, da qual ambos pertenciam.

A destinação à venda foi confirmada em Juízo tanto pela acusada quanto pela testemunha **PEDRO**.

O **art. 29 do Código Penal** estabelece que todo aquele que, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

PEDRO e **BARBARA** atuavam no comércio ilegal de anabolizantes.

BARBARA confirmou que a **TRENBOLONA** estava sobre o balcão da cozinha, bem a vista, ou seja, sabia da existência do medicamento em sua residência.

AMBOS confirmaram que **TRENBOLONA ENANTATO** destinava-se a venda.

A casa de **BARBARA** era utilizada pela organização criminosa para guarda destes tipos de produtos.

BARBARA conhecia a procedência e destinação de produto **TRENBOLONA** apreendida em sua residência, e também atuava, junto com **PEDRO**, no comércio ilegal deste tipo de mercadoria.

Não há dúvida, portanto, que **BARBARA** concorreu para a prática de delito, auxiliando da remessa dos medicamentos e prestando-lhe auxílio material para a guarda do produto, incluindo a **TRENBOLONA** objeto da denúncia.

A condenação é de rigor.

Em relação a **TRENBOLONA**, entendo que a conduta encontra-se subsumida nos **parágrafos 1º c.c 1º-A e 1º-B, inciso V, do art. 273 do Código Penal.**

A acusada, portanto, realizou **objetiva e subjetivamente** a elementar descrita no art. **artigo 273, parágrafos 1º c.c 1º-A e 1º-B, inciso V, do Código Penal**, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, era exigível à acusada, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena.

Consigno que, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do **artigo 273 do Código Penal**, tendo o acórdão restado assimmentado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.

3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.

5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.

6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.

(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) – grifei.

Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção do STJ passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. **Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção.**

Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias judiciais são as normais para o delito. **Fixo a pena base em seu mínimo legal.**

Reconheço a atenuante da **confissão** (art. 65, III, d, CP), nos termos da súmula 545 do STJ. BARBARA confirmou, em seu interrogatório, que TREN BOLONA ENANTATO destinava-se a venda.

Deixo de reduzir a pena em razão da súmula 231 do STJ.

Não há agravantes.

Sem causas de aumento ou de diminuição.

Diante da ausência de previsão legal, **não** é possível a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 ao delito descrito no artigo 273 do Código Penal, uma vez que a referida causa de diminuição de pena se restringe aos crimes tipificados no caput e no § 1º do artigo 33 da Lei de Drogas. Neste sentido: STJ, HC 366.065/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016.

Por estas razões, **fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, valor unitário mínimo**, ante as condições econômicas da ré, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

O regime inicial de cumprimento de pena é **semiaberto (alínea “b” do §2º do art. 33 do Código Penal).**

Ausentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, **deixo** de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Incabível, ademais, o *sursis* da pena (art. 77 do Código Penal).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, nos artigo 387, IV, do CPP, por não ser pertinente ao caso.

III - DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR BÁRBARA BARBOSA CARDOSO**, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 273, parágrafos 1º c.c 1º-A e 1º-B, inciso V, do Código Penal**, às penas anteriormente fixadas, e **ABSOLVÊ-LA** dos fatos **artigo 273, § 1º-B, inciso VI, também do Código Penal**, com fulcro no **inciso VII do art. 386 do CPP**.

A acusada poderá **apelar em liberdade**.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011712-29.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JORGE PEDRO DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X EMILIANA ROSA DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERRIERA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA

Vistos em Inspeção. Oficie-se o Depósito Judicial para que proceda à entrega dos itens 1 a 3, 6 e 10 de (fls.927/928) dos bens apreendidos a defesa de Jorge Pedro da Silva e Emiliana Rosa da Silva (conforme interesse já manifestado a fl.1017), servindo este despacho como ofício (incluir cópia de fls.927/928). Proceda a Defesa de Jorge Pedro da Silva e Emiliana Rosa da Silva agendamento junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal - 3ª Região para sua retirada (admosp-surj@trf3.jus.br - tel. 2202-9705). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, arquivem-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEITON BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REU: JONAS FERREIRA DE ARAUJO - SP320165, AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CLEITON BORGES DA SILVA** pela prática do delito tipificado no artigo 171, §3 do Código Penal (ID 41215259).

A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2020 (ID 41269575).

A defesa constituída apresentou resposta à acusação no ID 42951752, alegando inépcia da inicial. No mérito, reversou-se ao direito de manifestar-se após o encerramento da instrução processual. Não arrolou testemunhas.

Folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (ID 42372057).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.

Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada no ID 41269575, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação.

Nesse passo, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, *Pablo Moraes de Araujo e Mario Camara Junior*, ambos policiais militares, bem como será realizado o interrogatório do acusado **CLEITON BORGES DA SILVA**, atualmente recolhido junto ao CDP IV - Pinheiros.

Consigno que o agendamento da audiência de instrução será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação *Pablo Moraes de Araújo e Mario Camara Junior*, policiais militares lotados no 9º BPM, requisitando as referidas testemunhas ao seu superior hierárquico, para que compareçam na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Intimem-se pessoalmente o acusado **CLEITON BORGES DA SILVA**, para que compareça na audiência de instrução na data e horário a serem designados.

Requisitem-se às autoridades competentes as providências necessárias para o interrogatório do acusado **CLEITON BORGES DA SILVA**, recolhido junto ao CDP IV – Pinheiros, a ser realizado pelo sistema de teleaudiência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência a ser designada.

Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por teleaudiência.

Consigno que, por força das medidas de contenção relacionadas à pandemia de COVID-19, o ato será, a princípio, realizado através do sistema de videoconferência. Assim, deverão as testemunhas e o réu informar ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião de suas intimações, meio através do qual possam ser diretamente contatadas (e-mail ou telefone), preferencialmente o número de telefone utilizado para o acesso ao aplicativo whatsapp.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001218-39.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE ESILDA DELPIM CORREA

DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CRISTIANE ESILDA DELPIM CORRÊA, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. 299 do Código Penal.

A acusada foi citada pessoalmente, conforme fl. 127^[1] (ID 34917031).

A defesa constituída de CRISTIANE ESILDA DELPIM CORRÊA apresentou resposta às fls. 130/139 alegando preliminarmente a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada pela sua inocência. Arrolou 03 (três) testemunhas.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de falta de justa causa para a ação penal veiculada pela defesa constituída da acusada.

Em que pese a acusada ter trazido a título de preliminar questão acerca da ausência de prova do dolo na conduta, constato que se trata, em verdade, de alegações de mérito.

Há indícios de autoria dolosa, uma vez que constam dos sistemas da Polícia Federal inúmeras utilizações pela acusada dos passaportes ideologicamente falsos que teriam sido produzidos a partir da apresentação por ela de documentos falsos. A prova efetiva da ausência de dolo na conduta, nesse passo, é matéria de mérito e será objeto de dilação probatória, inviável nesta fase processual.

Não verifico, portanto, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade da agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, *caput* e incisos, do CPP.

INDEFIRO o pedido de obtenção judicial de documentos referentes às ações judiciais em trâmite na Justiça Estadual em nome da acusada, em virtude de se tratar de diligência que incumbe à parte e não necessita de intervenção judicial. Ademais, a reiteração justificada do pleito poderá ser realizada no momento processual adequado, inexistindo causa para a suspensão da ação penal, conforme requerido pela ré.

Nos termos requeridos na cota ministerial de fl. 104 (ID 29080229), abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada juntadas às fls. 122/124 (ID 33050758), 125 (ID 33050764) e 126 (ID 33050766).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527

DESPACHO

ID 43153116: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe novo endereço onde a testemunha ROBERTO PROMENSIO poderá ser localizada, sob pena de preclusão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5004444-52.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MATHEUS ALBERTO DOS SANTOS CLEMENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

ID 42515085: MATEUS ALBERTO DOS SANTOS CLEMENTE requer a liberação do veículo FIAT/UNO ECONOMY, placas AWU 1708, ano de fabricação/modelo: 2013/2014, chassi nº 9BD195173E0470519, cor vermelha, ao seu advogado porque *"reside em outro Estado e, considerando a data da apreensão até os dias atuais, certamente o veículo não terá condições de rodagem, o que torna desnecessária a presença do mesmo no local"*.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em vista da R. decisão de ID 42113147 que determinou a MATEUS ALBERTO que tomasse as medidas necessárias à remoção do veículo em questão da Seção de Depósito Judicial da Subseção Judiciária de São Paulo, e, considerado o fato de que a procuração de ID 41506582 confere poderes específicos para tanto ao seu advogado, Dr. Germano Marques Rodrigues Júnior, OAB/SP nº 285.654, **DEFIRO** a liberação e entrega nos termos requeridos.

Pelo exposto, determino à Secretaria:

1 - a intimação do patrono do requerente, por meio do Diário Eletrônico, sem prejuízo de contato concomitante por telefone (ID 41506582), de forma a agilizar a medida, para que providencie a remoção, às suas expensas, do veículo FIAT/UNO ECONOMY, placas AWU 1708, ano de fabricação/modelo: 2013/2014, chassi nº 9BD195173E0470519, cor vermelha, da Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo (Rua Vernag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo/SP) no **prazo de 20 (vinte) dias**. Para tanto, deverá fazer contato com a mencionada Seção de Depósito Judicial pelos telefones 11 2202-9705/06/07 para agendamento da retirada. Certifique-se;

2 - o encaminhamento, por e-mail institucional, de cópia do presente despacho, que servirá de ofício, ao Supervisor da Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo para ciência e para que encaminhe a este Juízo, **em 5 (cinco) dias** após entrega do citado automóvel, do respectivo auto de entrega, **o qual deverá ser juntado aos autos do inquérito policial nº 0001222-98.2019.403.6181**, coma certificação em ambos os feitos;

3 - que, após, se em termos, arquive os autos com atenção às cautelas e registros de praxe, inclusive com a certificação da inexistência de bens apreendidos e/ou valores depositados pendentes de destinação.

4 - a intimação do Ministério Público Federal acerca desta decisão.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005611-33.2015.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MELISE TAUHYL DE CAMPOS, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO MAURICIO - SP345719, MAGALI LUCENA FRAGA - SP396796

REU: JOAQUIM SILVEIRA LEITE NETO

DESPACHO

1. ID 43221514: defiro o requerido pelo Itaú Unibanco S.A. Intimem-se o assistente de acusação, por meio de seus advogados constituídos, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.

2. Após, remetamos autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais por escrito, no prazo legal.
3. Cumprido os itens anteriores, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005611-33.2015.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MELISE TAUHYL DE CAMPOS, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO MAURICIO - SP345719, MAGALI LUCENA FRAGA - SP396796

REU: JOAQUIM SILVEIRA LEITE NETO

DESPACHO

1. ID 43221514: defiro o requerido pelo Itaú Unibanco S.A. Intimem-se o assistente de acusação, por meio de seus advogados constituídos, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.
2. Após, remetamos autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais por escrito, no prazo legal.
3. Cumprido os itens anteriores, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043934-13.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA., RICARDO SILVEIRA DE PAULA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 104 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027600-98.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEANE POMPEU MARTINS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR - SP246538

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 139 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015479-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO contra ENTERPA ENGENHARIA LTDA ajuizada em 16 de agosto de 2018, cobrando créditos no montante de R\$ 40.189.322,25 (quarenta milhões e cento e oitenta e nove mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Em 19 de outubro de 2018 foi determinada a citação, que se operou por via postal em 30 de outubro de 2018 (ID 15367893). Expedido mandado de penhora, a diligência foi negativa (ID 23513079). Foi tentado o bloqueio de ativos via BACENJUD, que também restou negativo (ID 37616529). A Exequerente, então, requereu penhora no rosto dos autos do processo 0013608-26.2012.8.26.0073, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré – SP, o que foi deferido.

A Executada, então, veio aos autos, sustentando que a constrição é indevida porque se encontra em Recuperação Judicial e requer imediato levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 0013608- 26.2012.8.26.0073 e, ato seguinte, seja suspensa a presente execução fiscal até o julgamento pelo STJ do tema nº 987 da sistemática dos Recursos Repetitivos. Juntou certidão do processo 1007562-10.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da capital, comprovando que teve o benefício deferido em 15 de março de 2018.

A Exequerente, em rápida e muito bem fundamentada petição assinada pelo Doutor Luís Felipe Freind dos Santos, se manifestou sobre o pedido, sustentando que as execuções fiscais não estão englobadas na determinação de paralisação do trâmite, que o Juízo processante da recuperação reconhece a competência específica do Juízo Federal das Execuções Fiscais e a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito público, que há previsão legal para parcelamento ou transação, beneficiando devedores em recuperação, que a pretensão da executada é se valer da mora do Judiciário em julgar o tema 987 para paralisar a execução fiscal e, por via transversa, violar a preferência do crédito público, que a suspensão da execução não pode significar o desfazimento de atos pretéritos à notícia de recuperação judicial, pois a executada foi regularmente citada há mais de dois anos, e durante todo esse tempo optou por ficar inerte, sem oferecer qualquer garantia ao Juízo ou mesmo informar sua condição de recuperanda, vindo aos autos somente após a constrição sem opor qualquer impugnação ao crédito público, mas apenas para pleitear o desfazimento da medida, bem como que o sobrestamento deve ocorrer a partir do momento em que a controvérsia se verifica nos autos, sem o desfazimento de atos anteriores.

Decido.

É verdade que as Execuções Fiscais não são paralisadas objetivamente pela decisão proferida pelo Colendo STJ na afetação do Tema 987, pois a própria lei as exclui da competência do Juízo Universal, razão pela qual a Exequerente tem razão quando afirma que tal decisão, assim como aquela que deferiu a Recuperação, não equivalem a causa suspensiva de exigibilidade. Também é possível que, para além de atuar com negligência em relação ao processo executivo, não informando sobre o deferimento da Recuperação, possa a Executada até ter agido de má-fé, tentando violar a preferência do crédito fiscal.

Contudo, embora não fiquem necessariamente suspensas as Execuções Fiscais, considerando que o objetivo desse tipo de processo é expropriar bens do devedor para satisfação do credor, bem como que as constringências de bens de devedores em recuperação judicial estão suspensas, certo é que, na prática, as execuções, inclusive as fiscais, ficam no aguardo da solução do STJ. A seu tempo, a negligência ou má-fé do devedor não podem ser presumidas, não servindo de fundamento para afastar objetivamente o comando da decisão de suspensão nacional dos processos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial. Porém, é também certo que a constringência aqui ocorreu depois da decisão de suspensão porque a Executada não informou nos autos sua situação.

O que se tem agora é dinheiro penhorado, de propriedade de devedor em recuperação judicial, penhora essa que se caracteriza como ato jurídico processual perfeito na medida em que o próprio devedor não diligenciou no sentido de informar no processo o deferimento da Recuperação.

Assim, ganha relevância a sustentação da Exequente no sentido de que por se tratar de ato pretérito em relação à notícia da Recuperação, deve a penhora ser mantida, abrindo-se prazo para eventual oposição de Embargos do Devedor, a partir da publicação desta decisão, caso a Executada pretenda questionar a cobrança.

Anoto que, no caso, com ou sem oposição de Embargos do Devedor, a execução não prosseguirá para novas penhoras, devendo permanecer suspensa, nesse particular, até o julgamento pelo STJ do tema nº 987 da sistemática dos Recursos Repetitivos.

Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento da penhora e defiro o pedido de suspensão do processo executivo.

Comunique-se nos processos 0013608-26.2012.8.26.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré e 1007562-10.2018.8.26.0100 da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da capital.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025190-62.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURN-KEY ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOIR DOS SANTOS SILVA - SP117155

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 147 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056896-63.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

DECISÃO

ID 35730018: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no [art. 192 desta Lei](#), ficam revogados o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), e os [arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#)”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistindo óbice à cobrança da multa administrativa, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumpra-se observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

De qualquer forma, a memória de cálculo anexada aos autos pela Exequente (id 30197111), antes da oposição da presente exceção, observou a legislação falimentar, considerando a data da quebra (10/02/2016) para o cálculo dos juros parciais (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL (3.213.915,48), bem como destacou o TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO relativo à MULTA (201.751,89).

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, considerando que ainda não houve penhora no rosto dos autos da Falência, informe a Exequente acerca de eventual habilitação do crédito no Juízo Falimentar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-07.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAKAGAWA LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1003/2424

DECISÃO

Id nº 37580381: Em consulta ao sistema e-Cac, cuja tela segue para juntada aos autos, verifica-se que o parcelamento foi solicitado em 28/07/2020, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, que se deu em 26/07/2020. Portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016380-71.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia dos depósitos efetuados nos autos da execução fiscal, bem como cópia do cartão do CNPJ.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020894-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Este Juízo intimou a Embargada a prestar esclarecimentos requeridos pela Embargante, no prazo de 30 dias, concedendo o mesmo prazo para as partes se manifestarem sobre eventual preclusão quanto à exclusão da multa, conforme decisão de Id nº 37744875.

A Embargada poderia se manifestar até 19/10/2020, no entanto, preferiu encerrar antecipadamente o expediente aberto, peticionando e requerendo dilação de prazo de 90 dias para manifestação.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido e determino a intimação da Embargada para manifestação no prazo de 30 dias.

Na iminência de vencer o prazo concedido e havendo necessidade de dilação do referido prazo, a Embargada poderá formular novo pedido, justificando a pertinência da dilação pretendida.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027229-47.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060480-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA - SP257097

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme determinado no item 6 da decisão de Id nº 33691633.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047319-13.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL OFINO LTDA, ARCHAVIL MAMAS DONELIAN, MARIO DONELIAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELAINE GOMES CARDIA - SP89114

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 303 dos autos físicos, e dos pedidos de ID 36176879 e ID 36853539.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026139-96.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR, PAULO LEAO DE MOURA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO - SP166740

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

DECISÃO

Tendo em vista que a juntada de informações abrangidas por sigilo fiscal, decreto o sigredo de justiça do documento de Id nº 39553215. Nada a cumprir, tendo em vista que já se encontra gravado com sigilo junto ao sistema processual.

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. A despeito de o documento de Id nº 39553215 apresentar resultado para Renavam, não foram indicados pela Exequirente veículos existentes em nome do coexecutado.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores em si não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Requeira o Exequirente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme parte final da decisão de Id nº 30593475.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009320-31.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA, ROQUE PECANHA BARRETO, MIGUEL SAMPAIO, LAURO BARINI JUNIOR, CARLOS JOSE SALVINO, HELDER SOARES SAMPAIO, NORMA AMENDOLA BARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DECISÃO

Quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução da alienação da fração ideal de 1/3 do imóvel de matrícula 11.085 do Ofício de Imóveis de Ituverava-SP (fls. 218/219, item d, Id nº 26111708), em consulta ao sistema WebService, a qual segue para juntada aos autos, verifico que consta na situação cadastral do coexecutado CARLOS JOSÉ SALVINO a anotação “CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO”. Assim sendo manifeste-se, por ora, a Exequente providenciando na oportunidade matrícula atualizada do bem imóvel em questão.

Em relação ao pedido formulado no item ii da petição de Id nº 39783569, tendo em vista que os valores existentes nos autos não são suficientes para garantir integralmente a execução e afim de evitar tumulto processual, por ora, aguarde-se o leilão judicial dos imóveis de penhorados neste feito.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão advir das aludidas penhoras, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Tendo em vista o cumprimento da diligência de Id nº 39026879, aguarde-se a devolução do mandado de Id nº 32299738.

Após, estando em termos, incluam-se os imóveis penhorados nestes autos em pauta para leilão.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020916-28.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATLANTICA MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 744.637,43 (setecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), valor do crédito em 19/12/2019 (Id nº 26428344 da execução fiscal), conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002600-20.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição como dívida ativa da União.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012700-78.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Intime-se, por ora, a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042937-98.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PECUNIAS/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o julgamento dos embargos opostos, conforme decisão de fl. 67 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040760-88.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSTRALIS ENGENHARIA LTDA - EPP, LEVON SEVZATIAN, LUIZ OLIMPIO COSTI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo (Id nº 39998952), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016231-44.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PECUNIAS/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluído para apreciação do pedido de fl. 1601 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020760-11.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CHAVES & BARRETO CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA, ESTETICA E PSICOLOGIA LTDA. - ME

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004970-16.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503610-46.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, ISMAEL MELAO, ISTAEL MELAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

DECISÃO

Cientifique-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, acerca da necessidade de recolhimento das custas referentes à averbação de cancelamento da penhora, conforme ofício do 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (Id nº 43213092).

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016340-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

DECISÃO

Id nº 43135001: Intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, a se manifestar no prazo de 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505170-62.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA, FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR, PEDRO CARLOS TOFANELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055395-60.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA, GISELE SILVA TINO, SIDNEY CARNEIRO BRAGA, SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA, DEA COSTA CARNEIRO BRAGA, MARIA HELENA COSTA CARNEIRO BRAGA, SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA, MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA, COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA. EEP., COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA - ME, CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 493 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044190-87.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 151 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026765-47.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DER BRAUMEISTER PLAZA SUL SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 532 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037326-62.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA MORAES - ES17858

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOZA - RJ165671

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE COSTA SOUSA DE JESUS - ES10937

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 206, verso, dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0577120-29.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 391 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523304-06.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 656 e verso dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025458-63.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para deliberação, tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 238 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002869-67.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEA POPULAR CASPER LIBERO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará a integralização da garantia, em cumprimento da decisão de fl. 100 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048046-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A, PAULO EMANUEL HUET MACHADO, JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MOURA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO - SP121758

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 240 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0005041-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DYRCE CORREA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES - SP311257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 128/129 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0040261-17.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA - EPP, ALDO HENRIQUE SUPPIA, PAOLA RIBEIRO VERSIGNASSI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 252 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026202-92.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO 111 LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO - SP26334

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 236/238 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.

DECISÃO

ID 41905125: A Executada peticionou, requerendo a juntada de apólices de seguro para garantia das dívidas de CSM e FGTS nos valores de R\$ 156.000,00 e R\$ 2.235.000,00, atualizados em 11/11/2020. Requereu o deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para que os débitos exequendos de CSM e FGTS consubstanciados no PA nº 46219.00126/2007-13, CSSP201903441 e FGSP201903440 não sejam óbice à expedição de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Anexou documentos (IDs 41905126 a 41905131).

ID 42828853: A Exequente manifestou-se contrariamente à aceitação das apólices, sustentando que não preencheriam todos os requisitos necessário, pois existiriam cláusulas condicionando o pagamento da indenização à possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, o que não seria possível, pois a solicitação de pagamento se daria com base na CDA, mediante intimação judicial, sob pena de contrariar o disposto no art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, após intimada pelo Juízo. Dessa forma, a Exequente requereu a exclusão de todas as cláusulas neste sentido, em especial a cláusula 6.1.3 das Condições Especiais. Também apontou inadequação da previsão de modificação dos valores mediante emissão de endosso, sustentando que a atualização do valor garantido deve ser automática. Por fim, apontou irregularidade na previsão contida na cláusula 11 C.G segundo a qual o segurado perderá o direito à indenização, previsão que alargaria as chances de não pagamento dos valores contidos na apólice e, ainda, que as apólices deveriam atender a cláusula 3ª, inciso IX, da Portaria 164/2014. Por fim, consignou que os índices de atualização previstos nas apólices devem ser os mesmos previstos na iniciais (id 37326749 (fls. 6/7) e Id 37326951 (fls. 6/7), inclusive, os valores a títulos de honorários. Apontou, também, a ausência de apresentação do comprovante de registro de ambas as apólices na SUSEP.

IDs 43082695, 43082697 e 43149708: A Executada apresentou endossos, sustentando que atenderiam às exigências apontadas pela PGFN, comprovantes de registro na SUSEP, bem como reiterou pedido de TUTELA DE URGÊNCIA de deferimento da garantia das CDAs nºs FGSP201903440 e CSSP201903441, mediante as apólices e endossos apresentados. Anexou documentos (IDs 43082696, 43082697, 43083251 e 43083253).

Decido.

O seguro é meio apto a garantir a Execução Fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, nos termos do art. 9º, II e §3º, da Lei 6.830/80, de modo que assegura ao devedor que os débitos garantidos não sirvam de óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), conforme art. 206 do CTN.

Verifica-se das apólices e dos endossos apresentados pela Executada, que as exigências foram atendidas, de acordo com os apontamentos da Exequente e requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014:

(...) solicitação de pagamento se dará com base em CDA – presunção de certeza e liquidez – e com intimação mediante ordem judicial, de modo que não são possíveis cláusulas que impõem uma abertura e generalidade que possibilite o atraso no pagamento, contrariando, ainda, o art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, após intimada pelo Juízo. Dessa forma, deverão ser excluídas todas as cláusulas neste sentido, em especial a cláusula 6.1.3 Condições Especiais.

Endossos – ID 43082696 – fls.05 e id 43082697 – fls.5:3.3. Fica excluído os itens 7.2.1 e 7.4 das Condições Gerais e o item 6.1.3 das Condições Especiais;

(...) A previsão para que modificação dos valores dependa de emissão de endosso, também não se compatibiliza com a Portaria. A atualização do valor garantido deveser automática não podendo depender do endosso. Inclusive, a mudança do índice de atualização não pode ser condicionada a amênia (...).

Endossos – id 43082696: *1. Valor da Garantia Substituem-se integralmente a Cláusula 4ª das Condições Gerais e Cláusula 3ª das Condições Especiais da Apólice, que passa a vigorar com a seguinte redação: 1.1. O valor segurado corresponde ao montante original do débito executado, acrescido, automaticamente, da atualização do débito tomando por base os índices da CDA constante do ID nº 37326951 dos autos do Processo da Execução Fiscal nº 5017028-51.2020.4.03.6182 - atualização monetária, juros de mora, multa e encargo(s), conforme fundamentação legal vigente. 1.2. Fica assegurada a atualização automática do débito tomando por base os índices da CDA constante do ID nº 37326951 dos autos do Processo da Execução Fiscal nº 5017028-51.2020.4.03.6182, conforme fundamentação legal vigente e com base na Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014. 1.3. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido, corrigido automaticamente nos termos do item 1.1 destas Condições particulares, que trata da correção do débito. 1.4. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar a correção monetária automática, seguindo os índices de atualização do valor do débito constante no item 1.1 destas Condições Particulares. 1.5. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a correção do valor contratual, o valor da garantia acompanhará automaticamente a correção monetária seguindo os índices de atualização do valor do débito constante no item 1.1 destas Condições Particulares.*

Endosso – id 43082697: *1. Valor da Garantia Substituem-se integralmente a Cláusula 4ª das Condições Gerais e Cláusula 3ª das Condições Especiais da Apólice, que passa a vigorar com a seguinte redação: 1.1. O valor segurado corresponde ao montante original do débito executado, acrescido, automaticamente, da atualização do débito tomando por base os índices da CDA constante do ID nº 37326749 dos autos do Processo da Execução Fiscal nº 5017028-51.2020.4.03.6182 - atualização monetária, juros de mora, multa e encargo(s), conforme fundamentação legal vigente. 1.2. Fica assegurada a atualização automática do débito tomando por base os índices da CDA constante do ID nº 37326749 dos autos do Processo da Execução Fiscal nº 5017028-51.2020.4.03.6182, conforme fundamentação legal vigente e com base na Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014. 1.3. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido, corrigido automaticamente nos termos do item 1.1 destas Condições particulares, que trata da correção do débito. 1.4. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar a correção monetária automática, seguindo os índices de atualização do valor do débito constante no item 1.1 destas Condições Particulares. 1.5. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a correção do valor contratual, o valor da garantia acompanhará automaticamente a correção monetária seguindo os índices de atualização do valor do débito constante no item 1.1 destas Condições Particulares.*

Cumprir observar que a previsão contida na cláusula 11 C.G segundo a qual o segurado perderá o direito à indenização, foi excluída (fls 5 dos respectivos endossos), enquanto a cláusula 3ª inciso IX da Portaria 164/2014, foi observada nos endossos, conforme transcrição:

2. Foro As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro da Seção Judiciária de São Paulo, com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem, nos termos do artigo 3º IX da Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014.

Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): a apólice, endossos e certidão de regularidade da Seguradora foram apresentadas, bem como o registro na SUSEP (ID 43083251 e 43083253).

Assim, declaro garantidos os débitos e defiro a TUTELA DE URGÊNCIA, identificando a fumaça do bom direito consistente na garantia idônea para que os débitos não sejam óbice à emissão de Certidões de Regularidade Fiscal, enquanto o perigo na demora reside no impedimento da realização de convênios e parcerias com hospitais filantrópicos e públicos.

Encaminhe-se a presente decisão, a título de ofício, para o setor competente da Receita Federal e da PGFN, a fim de que os débitos ora garantidos não sirvam de óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, tampouco acarretem restrições no CADIN e outros cadastros de inadimplentes. Prazo para cumprimento: 48 horas.

Por fim, fica a Executada intimada do prazo para oposição de embargos, a contar da ciência da presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020022-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 552 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006933-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 202 dos autos físicos

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522474-40.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1029/2424

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 361 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045735-71.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA, VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO KIYOSHI HARADA - SP211349

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 231 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000261-09.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NOVELTY MODAS S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 181 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012150-83.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORBITAL GESTÃO E SERVIÇOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1031/2424

DECISÃO

ID 35448428: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da CDA. Alega que a cobrança decorre de erro no preenchimento da SEFIP/GFIP, com códigos equivocados, acarretando o lançamento em duplicidade de débitos sob 2 códigos FPAS 507 e 515. Sustenta que o erro teria sido reconhecido na esfera administrativa, entretanto, a excipiente perdeu o prazo para envio da GFIP de exclusão das GFIPs incorretas, pois a notificação teria sido recepcionada por terceiro e não repassada à excipiente. Requer a extinção do feito, sustentando nulidade do título por ausência de certeza e exigibilidade. Anexou documentos (IDs 35449376 a 35453248).

ID 37763607: A Exequite apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título. Quanto ao pedido de revisão, anexou decisão acerca da manutenção do lançamento, tendo em vista a inércia da Executada na regularização das GFIPs. Anexou documentos (IDs 37763633 e 37763636).

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a Executada impugna o fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a matéria só poderia ser apreciada em amplo contraditório, já que nesta sede processual não há dilação probatória.

De qualquer forma, se sustenta erro nas informações prestadas ao FISCO, sendo certo, ainda, que tal erro teria sido, a princípio, reconhecido na esfera administrativa, oportunidade em que foi concedido prazo para retificá-lo através da apresentação de GFIP DE EXCLUSÃO das GFIPs incorretas.

É certo que a Executada perdeu o prazo concedido pelo FISCO para retificação das informações equivocadas. Contudo, é certo, também, que a Executada apresentou, por ocasião da oposição da exceção, comprovante do envio da GFIP DE EXCLUSÃO das GFIPs incorretas (ainda que extemporâneo), sendo certo, ainda, que demais documentos correlatos foram anexados: GFIP, Código FPAS 515 (código errado) de outubro de 2013 a agosto e 2014 (períodos lançados na CDA) e relatórios; guias GPS dos períodos de apuração 10/2013 a 08/2014, com os respectivos comprovantes (comprovantes e relação de pagamentos extraídos do eCac); protocolo da GFIP retificadora, Código FPAS 507 (código correto) de outubro de 2013 a agosto e 2014, sem excluir a GFIP anterior e, por fim, protocolo da nova GFIP para a exclusão da declaração errada.

No caso, em que pese a impossibilidade de dilação probatória nesta sede, o erro sustentado é passível de verificação pela própria autoridade fiscal no cruzamento das informações constantes dos sistemas da RFB, sendo certo que a identificação do erro é fundamental para que se reconheça eventual nulidade da cobrança.

Por fim, concluindo o órgão lançador pela manutenção da cobrança, a questão se desloca para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória.

Destarte, por ora, determino a solicitação de análise e informações à Receita Federal, servindo a presente decisão de ofício. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia dos documentos anexos à exceção de pré-executividade (IDs 35449613 a 35453248).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0521077-38.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA POPOLO - SP137892

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará andamento do processo piloto 0522474-40.1995.403.6182.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044416-63.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIAEUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que não localizei procuração da executada referida no substabelecimento de ID 40453380 fl 4.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de IDs 43286473 e 35528484.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025291-36.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO VALEIJE RIBEIRO - SP350274

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PABLO LOPES TERUEL - SP31737

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação da certidão de fls 117 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522718-66.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 549 dos autos físicos, aguardando-se a integralização da garantia nos autos da execução fiscal 0554071-22.1998.403.6182.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011199-68.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA - SP95593

EXECUTADO: COOPERATIVA UNIAO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPER UNE, JOSE VANDERLEI MACHADO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluído para apreciação do pedido de fl. 331 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007678-42.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H&T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA - SP283563

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá, aguardando o retorno do mandado expedido a fls 201 dos autos físicos

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023471-45.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES N.D EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca do mandado id 43288118.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021699-20.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela de Antecipação de Garantia de futura Execução Fiscal de débitos tributários (ITR) objeto dos PAs 10540.001339/2003-21, 10540.720119/2007-23, 10540.720101/2007-21 e 10540.720135/2007-16, a fim de que não sirvam de óbice à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN, tampouco acarretem restrição no CADIN, protesto ou inclusão em cadastro de inadimplentes.

Há pedido de liminar, com fundamento no art. 299 e 300 do CPC, diante da iminência de vencimento da certidão de regularidade fiscal, já considerada a prorrogação pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 555/2020, gerando o risco de não poder participar de licitações, receber por contratos firmados com o Poder Público ou obter financiamentos (id 42870159).

Infirma que ajuizou Ação Anulatória, com pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, porém o pedido foi deferido, razão pela qual se fez necessária a presente demanda, ressaltando que seu único interesse, nesses autos, é a antecipação da garantia para assegurar seu regular funcionamento.

Com a inicial foram juntadas cópias do estatuto social e procuração, CPEN vigente, apólice de seguro, diagnóstico fiscal com apontamento dos débitos, certidão de regularidade da Seguradora e dos administradores, DARFs para pagamento dos débitos, correio eletrônico de exigência de atualização da certidão de regularidade fiscal para exercício de suas atividades (id 43870160 a 42870172).

Decido.

O direito à antecipação de garantia de futura execução justifica-se pela necessidade de evitar restrições fiscais ao contribuinte que teve contra si lavrado auto de infração para cobrança, impugnada em processo administrativo já encerrado, mas cuja Execução Fiscal ainda não foi proposta, não sendo possível, portanto, garantir o débito para apresentar Embargos. Tal direito é reconhecido pela jurisprudência majoritária do STJ, consubstanciada no Recurso Repetitivo nº REsp 1.123.669/RS, Tema 237. Não se olvida que, mais recentemente, a partir da vigência da Portaria PGFN 33/2018, o contribuinte passou a poder antecipar garantia em sede administrativa, sem a necessidade de se valer de ação judicial. Todavia, tal possibilidade só é permitida após a notificação da inscrição em Dívida Ativa, deixando-o no limbo jurídico enquanto tal ato de cobrança não ocorre. Mesmo depois de inscrito e notificado para garantir, o contribuinte precisa aguardar 30 (trinta) dias úteis para apreciação do pedido (art. 11 da Portaria), de modo que, caso não possa aguardar, diante do risco de perecimento de direito pela demora, resta-lhe a via judicial para obter a tutela pretendida. A despeito disso, a via administrativa apresenta-se como alternativa, não como condição do acesso ao Judiciário (sem embargo de poder ser tão célere ou menos oneroso esgotar a via administrativa antes, a depender do caso concreto).

A competência para processamento da demanda de antecipação de garantia, em caráter exclusivamente preparatório de futura Execução Fiscal, é da Vara Especializada em Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º, III, do Provimento CJF-3R nº 25/2017. A tutela pretendida tem cunho satisfativo, inexistindo interesse no aditamento da inicial para dedução de pedido principal, dado que a Execução Fiscal é de iniciativa da Fazenda Pública. Todavia, se o Requerente pretende, além de obter certidão de regularidade fiscal, discutir a dívida em Ação Ordinária, deverá promover o aditamento, e a competência será do Juízo Cível.

O seguro é meio apto a garantir a Execução Fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, nos termos do art. 9º, II e §3º, da Lei 6.830/80, de modo que assegura ao devedor que os débitos garantidos não sirvam de óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), conforme art. 206 do CTN.

Analisando a Apólice de Seguro apresentada, n.º 014142020000107750151911 (42870167) e demais documentos anexados pela Requerente, verifica-se que foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, como adiante explicitado:

1. Art. 3º, *caput*, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): o valor segurado, indicado no frontispício da apólice é de 12.300.730,16, correspondente a soma dos créditos tributários (10540-720.101/2007-21 – R\$2.238.207,60; 10540-720.119/2007-23 – R\$2.189.384,79; 10540-720.135/2007-16 – R\$3.870.896,03; 10540-001.339/2003-21 – R\$1.952.120,02), conforme DARFs com vencimento em 03/12/2020, no total de R\$10.250.608,44, acrescido do encargo legal de 20%, previsto no DL 1.025/69, para o ajuizamento da Execução Fiscal;
2. Art. 3º, *caput*, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): condições particulares – objeto do seguro e item 3.2;
3. Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): condição particular 9.1;
4. Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): referência aos processos administrativos na descrição do Objeto do Seguro;
5. Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 02/12/2020 a 02/12/2025.
6. Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): frontispício e condições particulares.
7. Art. 3º, IX (eleição do fóro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): condição particular 12.1.
8. Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): não contém, cabendo observar que as condições gerais 8.2.2 e 11 foram revogadas pelas condições particulares 5.2, II e 8.
9. Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): a apólice e certidão de regularidade da Seguradora foram apresentadas, o registro foi consultado no site da SUSEP, identificado pelo n.º 15414.902037/2013-11;
10. Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo, bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): condição particular 5.1.

Como prova da urgência na tutela, a Requerente demonstrou que sua certidão vencerá no final do ano (20/12/2020 – id 42870166), podendo lhe acarretar prejuízos, notadamente por não poder realizar novas operações no âmbito da LTEL-LFG, ao teor do que dispõe a Circular nº3.996/2020, Art. 3º, § 3º do Banco Central (id 42870172).

Assim, declaro garantidos os débitos e defiro a liminar.

Encaminhe-se a presente decisão, a título de ofício, para o setor competente da Receita Federal e da PGFN, a fim de que os débitos ora garantidos não sirvam de óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, tampouco acarretem restrições no CADIN e outros cadastros de inadimplentes. Prazo para cumprimento: 48 horas.

Intime-se a Requerente para ciência da presente decisão e comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Cite-se a Requerida.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015858-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EJT - PATRIMONIAL, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nos embargos, aguarde-se a formalização da penhora, conforme determinado nos autos da execução fiscal (avaliação dos bens imóveis).

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019754-98.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LEX, DIANA ELISABETH PARSLDE LEX

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, MILTON SAAD - SP16311

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, MILTON SAAD - SP16311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 42655325).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008104-15.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960

DECISÃO

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Publique-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045974-65.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SEAN LAWSON

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022023-44.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EBENEZER MENDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000094-57.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se Seguradora a fazê-lo.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028884-54.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACAOCA - SP17211

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0017227-76.2011.4.03.6182, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada naqueles autos, aguardando-se no arquivo o julgamento definitivo da ação cível nº 0018463-57.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010055-25.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: C L SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064714-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA, VICTOR JOSE VELO PEREZ, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUSTAVO SANTOS GERONIMO - SP133042, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde a solicitação de ID 37093731, solicite-se novamente ao Juízo deprecado de São Caetano do Sul a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

No mais, tendo em vista a ausência de manifestação da Exequite acerca da garantia oferecida, defiro a penhora sobre o bem indicado na petição de ID 35566267.

Intime-se a Executada para que forneça a localização completa do bem, inclusive com indicação do CEP.

Coma resposta, expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015084-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513394-18.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DECISÃO

Em vista da manifestação da Exequirente, de que o acordo de parcelamento continua vigente, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 126 do ID 39527396

Sobrevindo notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0033349-35.2006.403.0000, desarquive-se e venham conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010044-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 37539399: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 10408694).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022384-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo a sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015144-84.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RJ150162

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

À Embargante para, querendo, especificar provas, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022983-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023393-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PRISCILLA DELLAGNOLO OLIVEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018313-16.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ME ELEC METAL BRASIL REPRESENTAO COMERCIAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1051/2424

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521684-56.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A., BERNARDO GOLDFARB, ROSA GOLDFARB

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DECISÃO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da solicitação de transferência de valores dos autos nº 022693-12.1988.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível, para conta judicial vinculada a este feito.

Decorrido o prazo sem resposta, oficie-se, reiterando-se os termos da decisão de ID 31101506.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058294-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDLE ESTAB CREDITO S C LTDA, ROMEU NOSELLA NETO,
CARLOS ROBERTO DE LIMA

DECISÃO

Em cumprimento ao item 6 da decisão de ID 34861482, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007914-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

ID 39687887: Manifeste-se a Executada.

Publique-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0552004-84.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUDESTE SA INDUSTRIA E COMERCIO, DR ROBERTO CAMPOS GUIMARAES

DECISÃO

Em cumprimento ao item 6 da decisão de ID 34676429, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037094-50.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE PELICANO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, sentença dos embargos opostos .

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020 .

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057383-33.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSO TAYLOR EIRELI - ME

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512214-69.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MINORCALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909, PAULO GONCALEZ - SP48267

DECISÃO

Cumpra-se integralmente, em caráter de urgência, a decisão de fl. 179 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 29.889, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após, intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Nada sendo requerido pelas partes, retornemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de 177 dos autos físicos.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051591-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINS MAURICIO - SP11455, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (decisões monocráticas, acórdãos e trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal n. 0523007-96.1995.403.6182, da qual este feito é dependente, bem como para as execuções de n. 0513795-17.1996.403.6182, 0515016-35.1996.403.6182, 0532518-84.1996.403.6182 e 0537323-80.1996.403.6182.

Intime-se a Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004733-63.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Indefiro o requerido em relação aos coexecutados LUIZ EVANDRO SADDI CURY e BLANCHE SADDI CURY, uma vez que o bloqueio exige que o coexecutado esteja citado. Indefiro, ainda, o requerido em relação a CONSTANTINO CURY, diante da notícia de seu falecimento.

No mais, defiro o pedido da Exequite em relação aos coexecutados citados nos autos (CÉLIA MARIA CURY MANSOUR, SILVIA SADDI CURY e METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA) e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503178-37.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO ERICO FRANTZ, RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

DECISÃO

Indefiro o requerido, pois a penhora no rosto dos autos já foi efetuada, como se verifica às fls. 213 dos autos físicos (ID 26438109 - página 257). No mais, em consulta ao sistema processual do TRT2, verifica-se que os autos da ação trabalhista n. 0046500-67.1992.5.02.0053 foram devolvidos ao Juízo de origem (53ª Vara Trabalhista).

Junte-se consulta.

Requeira a Exequente o que for de direito.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024706-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MADEIRITS A - MASSA FALIDA, MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS MADEIRITS A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE - PR36502

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE - PR36502

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região”.

Suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-87.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACOM SINTRONICA INDUSTRIA DE RADIOCOMUNICACOES S/A, JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR, SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES, YURI LAWRENCE, ANTONIO FERNANDO CERTAIN, ROBERTO BERG CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ILZA SHIMMING - SP74449, CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A, MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI - SP82885

Advogados do(a) EXECUTADO: ILZA SHIMMING - SP74449, CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A, MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI - SP82885

DECISÃO

ID 40082226: Defiro o pedido da Exequite de remessa dos autos físicos em carga, para fins de digitalização. Proceda a Secretaria à inclusão do processo físico na próxima carga regular que será remetida à Fazenda Nacional.

Indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela parte Executada, primeiro porque não há óbice para a retirada dos autos em Secretaria, já que as atividades presenciais retomaram no âmbito da Justiça Federal, devendo o interessado providenciar o agendamento prévio e, segundo, as restrições impostas pelos órgãos governamentais foram reduzidas, de forma que não há impedimento, já que as atividades, no geral, tanto comércio como prestação de serviços, estão regulares, mesmo que algumas ainda de forma parcial.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

À Exequite para ciência do depósito efetuado (ID 40415931 e seguintes).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o trânsito em julgado nos embargos à execução n. 5011210-26.2017.4.03.6182, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006227-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VILLELA SEQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CORECON – RJ contra ANTONIO CARLOS VILLELA SEQUEIRA cobrando anuidades dos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017 no montante de R\$2.815,59.

ID 30565537: O Executado sustenta nulidade da cobrança porque pediu cancelamento em 2013, nunca mais tendo recebido os boletos anuais e desde então não exerce a profissão de Economista.

ID 43079917: O Executado reitera decisão em face da demora do Exequente em se manifestar conclusivamente.

Decido.

O fato gerador da anuidade é a inscrição, não o efetivo exercício da profissão, de forma que, por esse fundamento, não há nulidade a reconhecer na cobrança. Enquanto filiado, o fato gerador ocorre anualmente, sendo devidas as anuidades.

Eventual não recebimento de boletos, por si só, não socorre a tese sustentada, de cobrança nula, pois não interfere com a composição do fato gerador. De qualquer forma, as razões pelas quais não teria recebido os boletos é matéria fática, a depender de discussão em contraditório, com instrução, incabível nesta sede, ante as presunções legais que revestem o título.

A questão do pedido de cancelamento em 2013, por sua vez, envolve resolver se para que tal ocorra podem ser exigidas formalidades outras, além do próprio pedido do profissional.

É certo que, em 2013, o Executado solicitou o cancelamento de sua inscrição. Isso está comprovado pelo documento de ID 30565542.

Em resposta ao pedido de cancelamento, o Exequente enviou a seguinte mensagem:

“Acusamos o recebimento do seu pedido de cancelamento, sendo que, para darmos andamento no seu pedido deverá enviar: - apresentar a carteira de identidade profissional original expedida pelo CORECON-RJ para a sua retenção – na hipótese do documento se encontrar perdido ou extraviado, o economista deverá informar esta condição em carta registrada; - apresentar o diploma original para averbação (que será devolvido tão logo o pedido tenha sido apreciado) – na hipótese do documento se encontrar perdido ou extraviado, o economista deverá informar esta condição em carta registrada; - Encaminhar discriminadamente as atribuições emitida pelo empregador e assinada pelo Departamento de Recursos Humanos, relacionando as funções desempenhadas no atual cargo, onde possam constar efetivamente as funções desempenhadas para análise, por parte deste CORECON-RJ, de suficiência probatória. Informamos ainda, encontra-se em aberto as anuidades de 2011 e 2012”.

Em princípio, formalidades existem para a inscrição e para o cancelamento, não se mostrando, em análise primária típica desta sede na qual inexistente abertura de fase instrutória, abusivas as solicitadas pelo Conselho. De qualquer forma, não se tem comprovação de que foram atendidas. E se é certo que não é a data do deferimento que faz cessar a ocorrência dos fatos geradores, mas a do pedido, se não cumpridas as providências necessárias o pedido ficará perdido no tempo, e o profissional continuará inscrito. Por outro lado, cumpridas as providências no prazo assinalado pelo Conselho, o efeito do deferimento retroagirá à data do pedido de cancelamento. Porém, no caso, parece que tal cumprimento não teria ocorrido.

Além disso, ainda que se pudesse afastar as exigências que o Conselho fez para processar o cancelamento, observa-se do e-mail que o Executado recebeu em resposta que há anotação de débitos anteriores:

“Informamos ainda, encontra-se em aberto as anuidades de 2011 e 2012”.

Assim, de fato, o pedido sequer seria deferido, pois haveria débito pendente a exigir regularização.

Por fim, anoto não ser possível extinguir a execução apenas com base na demora do Exequente, pois não cabe, em execução fiscal, em face das presunções legais do título, equiparar inércia do Exequente com reconhecimento da procedência do pedido. Mesmo diante de inércia do Exequente, a prova continua sendo ônus do Executado.

Ante o exposto, rejeito a Exceção oposta.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012388-05.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

DECISÃO

A executada procedeu a transferência da apólice de seguro e respectivo endosso apresentado nos autos da Tutela Antecipada Antecedente de n. 5003151-96.2020.4.03.6100 para este feito (ID 35023971).

Após manifestação da Exequente (ID 35347489), apontando que a apólice e seu endosso não estava vinculada à presente execução, contrariando disposto da Portaria PGFN n. 164/2014, a Executada procedeu à devida regularização, em atendimento ao apontamento da credora, apresentando endosso (ID 37331930) e, na sequência, foi dado vista à Exequente.

Diante da manifestação da Exequente (ID 40207237), não se opondo ao endosso apresentado e informando que a garantia já foi anotada em seu sistema, dou por integralmente garantido o débito.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034427-96.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO REI DAVI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABSON TEIXEIRA CORREA - SP155419

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para deliberação, tendo em vista a devolução dos valores transformados em pagamento, conforme a decisão de fl. 169 dos autos físicos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001993-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J OLIVEIRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA, ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 215 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514639-64.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca do retorno da Carta Precatória expedida - ID 43326894.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006422-06.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO - SP288980, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do pedido apresentado pela parte executada (592/617 dos autos físicos - ID 43039296 e 43039297), posto no sentido de substituir a garantia relacionada a este feito, oferecendo seguro em lugar de carta de fiança.

Havendo manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, devolvam-se estes autos em conclusão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3157

EXECUCAO FISCAL

0021384-19.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA FERRI DOS SANTOS(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

F. 31 - Os elementos apresentados não comprovam a alegada impenhorabilidade, eis que anteriormente ao crédito apontado como LIQUIDO DE VENCIMENTO havia saldo de R\$ 2.658,73, não sendo possível saber qual foi sua origem e, além disso, também consta um crédito de R\$ 1.550,00, como DEP DINHEIRO CAIXA e outro de R\$ 1.400,00, como DEP DINHEIRO TERMINAL, igualmente não sendo conhecida origem de tais montantes. Assim, indefiro o pedido de liberação, sem prejuízo da possibilidade de nova análise, se forem apresentadas comprovações suplementares. Independentemente disso, faço desencadear o prazo de 30 (trinta) dias para que parte executada oponha embargos, se quiser. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0015454-98.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BMWDO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA VIT DE CARVALHO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se, para os autos da Execução Fiscal de origem, cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508667-84.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à parte exequente, nos termos da Portaria n. 21/2009 deste Juízo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053150-76.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIOLLI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA - SP254653, MARIO CELSO IZZO - SP161016, RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

DESPACHO

Diante da concordância do exequente, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 172.987 do 6º CRI/SP (R.05).

Cumprida a determinação supra, defiro o requerimento do exequente de fl. 75 dos autos físicos digitalizados, e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002343-76.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIOLLI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Diante da concordância do exequente, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 172.987 do 6º CRI/SP (Av.07).

Cumprida a determinação supra, defiro o requerimento do exequente de fl. 47 dos autos físicos digitalizados, e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001235-07.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: SONIA RODRIGUES APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, SONIA MARIA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. 33123106: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a modificação da decisão id. 32654349, que indeferiu o requerimento de penhora eletrônica em contas da coexecutada pessoa física por entender que o valor em cobro seria impenhorável.

Aduz, em síntese, que o precedente invocado não se aplica ao caso concreto, porquanto a executada se trata de empresária individual, responsável de forma solidária pela empresa individual.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

“[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

A decisão embargada foi cristalina ao esclarecer os motivos que levaram ao indeferimento do pedido.

Conforme explanado na decisão em questão, os valores depositados em conta corrente ou conta poupança de pessoas naturais, até o montante de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, motivo pelo qual a tentativa de bloqueio judicial no caso concreto seria inócua, haja vista que o valor da dívida é inferior a 40 salários mínimos e, independentemente de sua origem, eventuais valores constrictos deveriam ser liberados com fulcro na fundamentação posta na decisão embargada.

Saliento, ainda, que a responsabilidade solidária da empresária individual não tem o condão de infirmar a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos que, eventualmente, estejam depositados em conta vinculada ao CPF da coexecutada.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Efêtu-se consulta via BACENJUD para informações sobre valores ematativos financeiros.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006834-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MIGUEL LONGO JUNIOR

DESPACHO

DEFIRO a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

DEFIRO a pesquisa pelos sistemas INFOJUD e ARISP. Expeça-se o necessário

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido referente à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

Em primeiro plano, determino que a secretaria proceda à busca de informação financeira junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do executado.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021012-32.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARPELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, TEREZINHA PELLEGRINI, ARMANDO PELLEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

DESPACHO

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte ARPELL IND METALURGICA LTDA ME, TEREZINHA PELLEGRINE e ARMANDO PELLEGRINE, citados via postal conforme Aviso de Recebimento ID 26212499, fls 27/31, através do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

10. Como o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009261-43.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, DARDO PINTOS IGUINI, HECTOR ALCIDES MUNIZ

DESPACHO

Petição de ID nº 30532911:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado HECTOR ALCIDES MUNIZ, citado nestes autos por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 94 dos autos digitalizados de ID nº 26206036, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Caso o resultado obtido reste infrutífero ou irrisório, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

9. Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

10. No caso de não constar nos autos o endereço onde deverá ser cumprida a diligência, intime-se o exequente para que traga as informações necessárias ao prosseguimento do feito.

11. Tornando-se ineficaz o RENAJUD, defiro a quebra de sigilo fiscal e o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD. O acesso será limitado às últimas declarações do(a/s) executado(a/s). Dessa forma, ficará decretado o sigilo dos documentos entranhados nestes autos.

12. No tocante à solicitação de penhora "on-line" via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente dos números de matrículas do bem(ns) imóvel(is) pertencente(s) à parte executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049187-50.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA, ANTONIO CARLOS MENEZES, JOSE IVALDO MAXIMO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP259833

DECISÃO

Id. 35816740: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado ANTONIO CARLOS DE MENEZES.

Aduz, em síntese, sua ilegitimidade passiva em virtude da inexistência de comprovação da prática de atos com excesso de poderes, em infringência à legislação, contrato social ou estatuto.

Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 37102693).

Decido.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que prevêem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. [...].

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de pág. 56, datada de **17/01/2019** (id. 26586220), ensejando a inclusão, no polo passivo, do sócio que exercia a administração da empresa conforme ficha da Jucesp acostada pela exequente (ids. 37102694 e 26586220, pág. 66).

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não apresentada declaração de insuficiência de recursos, tampouco possui a advogada poderes especiais para fazê-lo, consoante procuração acostada.

Ante o comparecimento espontâneo, dou por citado o coexecutado ANTONIO CARLOS DE MENEZES e **defiro** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder a pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução. Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou como bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019120-02.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE - RJ166866

EXECUTADO: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante do equívoco informado pela parte, determino sua remessa dos autos ao Sedi para cancelamento da distribuição. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013219-53.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

ID 41943342: ao exequente.

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e atos societários.
Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016514-98.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID 390897688: Intime-se o executado para regularização da garantia ofertada, nos termos requeridos pelo exequente. Prazo: 15 dias. Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1005

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025282-40.2016.4.03.6182

AUTOR: LARRY DE ALMEIDA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANANIAS DE OLIVEIRA - SP350876, EMERSON FONSECA BRITO - SP346665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Embargada (fls. 65/74 ID. 26471608), dê-se vista à Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusivamente, em termos de prosseguimento

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001221-13.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ALLER PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038812-34.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID. 38983936), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0034396-71.2014.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551797-22.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTSI ALIMENTICIA LIMITADA, MARCIA REGINA BARBOSA POETA GRACA, IVAN HUMBERTO CARRATU

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729, FABIO BEZANA - SP158878, PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

SENTENÇA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 39784657, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido, bem como por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.834.500 – PE, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 17/09/2019, DJe 27/02/2020.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006254-30.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FESTO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI CORREA - SP326758

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, mantendo-se tão somente o montante devidamente penhorado e convertido em renda da exequente, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001384-39.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MONNET

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 42826668).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4713850).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004156-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALINE VANESSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 42814883).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 14905302).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequite, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001489-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VANIA ELIAS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 42958560).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 675812).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequite, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2656

EXECUCAO FISCAL

0065021-51.1978.403.6182 (00.0065021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REPRESENTACOES DE ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS SUPERFARMA LTDA X VICENTE ANTONIO ROTONDARO - ESPOLIO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X ISIS THEREZA MAIA ROTONDARO - ESPOLIO(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL)

Fls. 155/157: Requer a parte executada a atualização do valor do débito exequendo com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Pois bem

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que por se tratar de crédito do FGTS, a própria parte executada poderia consultar o valor atualizado da dívida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF ou em uma das unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como adotar as medidas administrativas cabíveis para o pagamento da dívida.

Entretanto, visando atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva, determino a remessa dos autos à parte exequente para que forneça o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025674-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X OLAVO MEDEIROS X EDUARDO MARCEL PESTANA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)

Trata-se de executivo fiscal em que já foi prolatada sentença (fl. 209), ocorreu o trânsito em julgado (fl. 211 verso), bem como o levantamento de todas as constrições determinadas neste feito (fls. 212/220).

Contudo, o coexecutado EDUARDO MARCEL PESTANA manifesta-se às fls. 221/222 e 224/225 requerendo seja determinado o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 185.636 do 8º CRI de SP, afirmando que acosta aos autos certidão do respectivo CRI mencionado (fl. 225), sem de fato juntar aludida certidão de matrícula.

Posto isso, bem como tendo em vista o ofício recebido às fls. 226/227 do 8º CRI de SP, manifeste-se o coexecutado acerca de seu interesse no cancelamento da indisponibilidade de bens, uma vez que conforme notícia do respectivo Cartório, para efetivar a ordem de cancelamento, basta o interessado recolher diretamente no cartório os emolumentos pertinentes.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2384

EXECUCAO FISCAL

0093604-74.2000.403.6182 (2000.61.82.093604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Considerando a juntada aos autos da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por findos, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0003924-10.2002.403.6182 (2002.61.82.003924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES

A executado ITAPEVA FLORESTAL LTDA requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, tendo em vista ter sido proferida sentença declaratória de prescrição com trânsito em julgado. Instada a manifestar-se, a exequente concorda com o levantamento dos valores (fls. 194). É a breve síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido do executado ITAPEVA FLORESTAL LTDA, e determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor total depositado, conforme consulta de dados cadastrais da conta n.º 00060361-0 de fls. 206, em favor de ITAPEVA FLORESTAL LTDA, nos termos do pedido de fls. 193. No mais, manifeste-se a Executada acerca do prosseguimento do feito, no que diz respeito ao cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios fixados, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038277-76.2002.403.6182 (2002.61.82.038277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030560-13.2002.403.6182 (2002.61.82.030560-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Vistos, etc. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o montante depositado nas contas nº 2527.005.00045700-2 e 2527.005.86403145-0 da Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósito às fls. 350 e 399, nos moldes requeridos pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos às fls. 462/463, para a Associação dos Procuradores da ECT - APECT, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, c/c 48145-9, da agência 2731 do Banco Bradesco S/A - Código Identificador: 25593. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013287-84.2003.403.6182 (2003.61.82.013287-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003785-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fl. 197: anote-se no SIAPRIWEB, certificando-se. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o montante depositado na conta nº 2527000123072018005000481912 da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito à fl. 193, nos moldes requeridos pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos às fls. 196/197, para a Associação dos Procuradores da ECT - APECT, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, c/c 48145-9, da agência 2731 do Banco Bradesco S/A - Código Identificador: 17128. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020549-04.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLINICA MEDICA JBBS SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a divergência constante no nome/CNPJ da empresa executada, conforme certidão de ID 42079009, determino que a exequente emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a correção do nome/CNPJ da executada sob pena de não recebimento da inicial.

Com a correção, tornem os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020670-32.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SPCOR POLICLINICA E DIAGNOSTICOS EIRELI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Antes do formal recebimento da petição inicial, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas iniciais, com base na Lei 9.289/96.

Após o depósito, tornemos autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010721-81.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ REBUCCI

D E S P A C H O

Considerando a certidão ID 30389723, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais iniciais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a teor do art.290 do CPC.

No mesmo prazo, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, nos termos do art.76, caput e §1º, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011086-38.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220

EXECUTADO: MARIA APARECIDA REBELO TORRES

DESPACHO

Considerando a certidão ID 30442229, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência ali apontada (informando o nome correto da parte Executada, bem como seu CPF/CNPJ), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011301-14.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JACQUELINE BRUNO DE CARVALHO SATRIANI

DESPACHO

Considerando a certidão ID 30456034, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais iniciais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, a teor do art.290 do CPC.

No mesmo prazo, providencie a parte Exequente a regularização de sua representação processual, nos termos do art.76, *caput* e parágrafo 1º do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para nova deliberação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002793-97.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K SERAIDARIAN CIA LTDA, ROBERTO BUENO, KARAKIN SERAIDARIAN, PAULO ISAIAS SERAIDARIAN, HAROUTIOUN MOURADIAN, SANDRA CONSANI DE CARVALHO, IVAN MATHEUS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS CONSANI, MARIO HIDEO TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA - SP315011

DECISÃO

Vistos.

ID nº 39119869 - fls. 345/348. Intime-se o coexecutado Paulo Isaias Seraidarian para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São paulo, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-25.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

DECISÃO

Vistos.

ID nº 41272135. Inicialmente, intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos da ação anulatória nº 5018878-32.2019.4.03.6100, distribuída perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à União, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016413-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARYUK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE GUARDIANO - SP243604

DECISÃO

Vistos.

ID nº 22328543. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que a petionária não integra o polo passivo do presente feito, motivo pelo qual não detém legitimidade para postular a defesa em juízo de direito alheio em nome próprio.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046951-86.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1092/2424

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

DECISÃO

Vistos.

ID nº 42323989. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão proferida no ID nº 41301749.

Sustenta, em síntese, a presença de obscuridade no julgado, pois defende a manutenção dos valores outrora constrictos nos autos, via SISBAJUD, sob a alegação de ocultação de valores por parte da executada.

Instada (ID nº 42770342), a embargada não ofereceu manifestação nos autos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada não comporta obscuridade, conforme alegado pelo embargante, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019370-33.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos.

ID nº 26066991 - fls. 129/147. A executada CREAÇÕES D'ANELLO LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) a inexigibilidade da cobrança do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e c) a nulidade das CDAs, em razão da ausência de liquidez.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 26066991 – fls. 165/179 e verso).

A executada, após instada (ID nº 37482103), apresentou documentos, oportunidade em que reforçou os argumentos anteriormente expostos (ID nº 40025605).

Em manifestação definitiva, a exequente requereu a expedição de ofício ao órgão responsável da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a análise dos documentos apresentados pela executada nos autos (ID nº 42799355).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-47.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MONIQUE MATEOS VESSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO NASCIMENTO MARCONDES - SP379884

DECISÃO

Vistos.

ID nº 31774277. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC.

Anote-se.

Intime-se a executada para que apresente: a) documento que comprove que a constrição de valores que recaiu sobre a conta de sua titularidade junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo; b) as cópias dos extratos bancários relativos aos três meses que antecederam a ordem de bloqueio de valores, via SISBAJUD, ocorrida em 02.08.2019 e c) cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho informado na CTPS (ID nº 31774286 - fl. 07). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022750-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SERGIO SADAYUKI OKAMOTO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056540-68.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: WEBERTON JUNIOR MENDES

DESPACHO

1 Cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2 Juntado aos autos os mandados cumpridos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008860-60.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010950-41.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE BRITO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024261-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RAMOS AMARANTE

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39917368, solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 97/2020, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Como retorno da diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender devido.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028143-09.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SUAPE TEXTIL SA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39916942, solicite-se informações ao Juízo da 35ª Vara Federal do Pernambuco acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 89/2020 (atuada sob o nº 0800411-26.2020.4.05.8312), servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Como retorno da diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender devido.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034260-69.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSELAINÉ LUCAS

DESPACHO

1 Fl. 33 do Id. 38383025: Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

2 Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias, para informar o valor atualizado do débito.

3 Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003920-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade de ID nº 19666480 e anexos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5004974-76.2018.4.03.6100 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001971-30.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINNA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de ID nº 37690679 - fl. 99.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007532-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MERKSIONERIA LINBERT SILVA

DESPACHO

ID nº 43290821 - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006832-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ARLENE MOREIRA DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de intimação de ID nº 41352102.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0010153-63.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RICARDO SANTOS - SP218965

EXECUTADO: MONTERC MONTAGEM INDUSTRIAL E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região temo mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 - Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010853-93.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA, MANOEL DE JESUS DOS SANTOS, JOAREZ OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ANDERAO S - SP75231

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a notícia de encerramento da falência da empresa executada (ID nº 35939937), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos do processo de falência de nº 583.00.1998.635241-5, que tramitou perante a 33ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo/SP.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055493-45.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK, ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK, CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER LORCH

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

DESPACHO

ID nº 38497919 - fl. 1.175, verso - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049573-12.2013.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

ID nº 43114256 - Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038623-27.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA, LEONEL POZZI, OSMAR BURGO, MAPPIN TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225

DESPACHO

ID nº 43134807 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005883-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID nº 35619151 - Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031643-73.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte exequente de ID nº 36934685 e mantenho a penhora de ativos financeiros de ID nº 33356834 - fls. 106/08.

Tendo sido convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PAULISTANA - PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID nº 38496298 - fl. 205.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032763-74.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, HENRIQUE LUIZ VARESI, ANTONIO VERONEZI, ALAYDE CREMONINE VARESI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053203-42.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38570020 - fls. 49/60. A executada MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a falta de interesse de agir da excepta; b) violação ao princípio da menor onerosidade; c) a inexigibilidade de juros moratórios e multa

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 38570020 - fls. 70/74).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045380-80.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38596642 - fls. 25/35. A executada MASSA FALIDA DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a falta de interesse de agir da excepta; b) a violação ao princípio da menor onerosidade e c) a inexigibilidade de juros moratórios e multa

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 38596642 – fls. 51/55).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020310-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a executada para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem aos débitos albergados pela CDA que aparelha os autos da presente demanda fiscal, a fim de possibilitar o exame da prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001860-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES - SP307086, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a executada para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem aos débitos albergados pela CDA que aparelha a presente demanda fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017511-81.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

EXECUTADO: RENATA MAROTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a executada para que apresente certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos da ação declaratória nº 1025779-27.2018.4.01.3400, distribuída perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034278-37.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ELIZABETH HIROYO MOTIZUKI LEPORE - ME, ELIZABETH HIROYO MOTIZUKI LEPORE

DECISÃO

Vistos.

ID nº 36073145 - fls. 74/85. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Elizabeth Hiroyo Motizuki Lepore - ME, representada nos autos pela Defensoria Pública da União - DPU, na quadra em que alega: a) a nulidade das CDAs, em razão da ofensa ao princípio da legalidade tributária e b) a ausência de interesse de agir por parte do exequente quanto à exigibilidade das anuidades inferiores ao valor mínimo, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.814/2011.

Instado nos autos, o exequente ofereceu manifestação, defendendo a regularidade da cobrança da multa administrativa (ID nº 39415034)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Inicialmente, verifico que os débitos em execução relativos às anuidades de 2006 a 2008 foram extintos a pedido do exequente no ID nº 36073145 - fl. 61 e 62 e verso, conforme sentença proferida no ID nº 36073145 - fl. 67 e verso, razão pela qual resta prejudicado o exame da alegação deduzida pela excipiente no que toca às anuidades em cobrança.

Em relação à multa administrativa, verifico que inexistente ilegalidade quanto à cobrança, haja vista a previsão legal contida no artigo 24, § único, da Lei nº 3.820/60, conforme CDA do ID nº 39415034 - fl. 03.

Logo, afasto a alegação formulada pela excipiente.

Da ausência de interesse processual em razão do disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 12.814/2011.

Tendo em vista o conteúdo da sentença proferida ID nº 36073145 - fl. 67 e verso, resta prejudicada a análise do pleito formulado pela excipiente.

A par disso, anoto que a disposição legal guarda aplicabilidade somente em relação às anuidades, não recaindo sobre a execução das multas administrativas.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

"Processo Civil. Apelação contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, ao fundamento que a manutenção de execuções fiscais de valores ínfimos enseja a falta de interesse processual, bem como configura desperdício de verbas públicas. 1. Os conselhos regionais de profissão regulamentada mantêm-se, basicamente, das anuidades dos respectivos profissionais e das multas por infração à lei, cujos valores são em média muito baixo. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, proíbe os conselhos profissionais de executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, não prevendo, no entanto, a limitação de valor mínimo para as execuções de multas punitivas, decorrentes da ausência do profissional devidamente habilitado e registrado, em atividade na empresa executada. 3. Caso em que a certidão de dívida ativa evidencia ser de multa a natureza da dívida, de maneira a não estar abrangida na proibição trazida pela citada Lei 12.514. 4. Provimento da apelação (AC - Apelação Cível - 556102 0001043-15.2013.4.05.9999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:304.)"

Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta.

Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014290-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

DECISÃO

Vistos.

ID nº 32389195. A executada ALCAÇUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a nulidade das CDAs em razão da ausência de liquidez; b) o cerceamento ao direito de defesa no âmbito administrativo; c) o caráter confiscatório da multa moratória.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 36935721).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AVICCENAASSISTENCIA MEDICALTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO:LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos.

ID nº 26470024 - fls. 39/44. A executada AVICENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - MASSA FALIDA opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a impossibilidade do prosseguimento da presente demanda fiscal por meio da suspensão dos atos executivos; b) a inexigibilidade dos valores relativos aos juros e multa e c) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 26470024 - fls. 59/61 e ID nº 32785997).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009089-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000603-17.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração nº 2736614, que instruiu o Processo Administrativo nº 5013/2015 e que, por seu turno, deu origem à CDA nº 60, por ausência de: a) preenchimento dos formulários 25 e 26, previstos nas normas editadas pela Diretoria de Metrologia – DIMEL; b) de preenchimento de informações essenciais, tais como as previstas no art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO; c) previsão de penalidade no auto de infração, ficando esta sujeita a posterior homologação pela Decisão Administrativa; e d) preenchimento dos campos obrigatórios constantes no “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades”, questões que teriam resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos constantes na CDA nº 60 (ID nº 9728173).

Em impugnação (ID nº 9894102), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID nº 11974078), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, requerendo, ademais, a juntada de prova emprestada, constituída por laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nºs 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a juntada de prova documental suplementar, e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID nº 20710023, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar, prazo igualmente conferido ao embargado para se manifestar acerca dos laudos apresentados pela embargante, nos termos do art. 372 do CPC.

Por meio da petição de ID nº 23653052, o embargado sustenta que os laudos apresentados não produzem qualquer efeito probatório, eis que produzidos com base em produtos distintos e em momento diverso.

Consoante despacho de ID nº 32238879, foi determinada a intimação do embargado para apresentação de cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

Por seu turno, o embargado apresentou nos autos o documento de ID nº 32265088.

Intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada (ID nº 34698065), a embargante sustenta que a inobservância do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99 tornaria ilegal a sanção aplicada, haja vista a ausência de critérios para sua quantificação (ID nº 35669712).

Por fim, o embargado apresentou manifestação destacando, em síntese, que a escolha da penalidade aplicável e o arbitramento da multa são atos discricionários de competência da autoridade administrativa, devendo ser praticados ao final do respectivo processo administrativo (ID nº 38175761).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: a) ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, previstos nas normas editadas pela Diretoria de Metrologia – DIMEL; b) ausência de preenchimento de informações essenciais, tais como as previstas no art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO; c) ausência de previsão de penalidade no auto de infração, ficando esta sujeita a posterior homologação pela Decisão Administrativa; d) ausência de preenchimento dos campos obrigatórios constantes no “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento de Penalidades”; e e) ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID nº 9184615), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu a autuação em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID nº 20710023, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais apresentados no ID nº 9184625) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000365-98.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a RAIADROGASIL S/A ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante depósito bancário realizado à disposição do Juízo (ID nº 19504893), cujo montante foi transferido para conta à disposição do exequente (ID nº 33729202).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017789-37.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZAGUION - SP28587

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou CAFFETTANI & ACCURSO LTDA – ME e OUTRO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante depósito bancário realizado à disposição do Juízo (ID nº 38268938, fl. 304), cujo montante foi transferido para conta à disposição da exequente (ID nº 38268938, fls. 315/316).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000774-71.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ROBERTO FARINA PIOVESAN

DESPACHO

1 O art. 1º, inciso I e primeira parte do §5º da Portaria 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determinando aos órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional que não remetam às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos a tais débitos.

O valor das custas não recolhidas pelo conselho exequente neste caso é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, razão pela qual, deixo de determinar a extração e o encaminhamento de ofício, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

2 Remetam-se autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008989-97.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006124-06.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SIMONE TALAIA AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066504-22.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se as partes e o senhor perito.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004449-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da concordância das partes e tendo em vista que os valores apresentados pelo perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 6.460,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais).
2. Tendo em vista que a parte embargante já comprovou o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.
3. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.
4. Havendo solicitação de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.
5. Finalmente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intemem-se as partes e o(a) perito(a).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019840-66.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HEMOCITO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA LTDA

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019733-22.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICAS A

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020062-34.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: G. ATANASIO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1129/2424

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037105-45.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita “in loco”, pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venhamos autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020064-04.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte opoente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Procuração outorgada ao(s) advogado(s)/administrador judicial/inventariante, que atua(m) nos autos, e cópia(s) dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária, visto que os embargos à execução constituem-se em processo autônomo, que os documentos de representação somente foram juntados nos autos principais e que o instrumento de mandato lá juntado encontra-se com a vigência expirada;

1.2. Cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal.

2. **Desde que regularmente cumprida a determinação acima**, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

3. **Uma vez recebidos os embargos**, com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015502-20.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DECISÃO

A parte executada requer a substituição da penhora em dinheiro efetuada nos autos por crédito de precatório federal oriundo da ação ordinária nº 2008.34.00.017968-4, em tramite perante o juízo da 6ª Vara Federal de Brasília/DF, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Alega que, inobstante o encerramento da recuperação judicial, a penhora de ativos financeiros compromete as atividades e atinge diretamente a recuperação financeira da Executada, agravada pela pandemia da COVID-19.

Intimada, a União recusou o crédito nomeado à penhora pela Executada, pois estaria no último lugar do rol previsto no art. 11 da LEF. Frisou que a ação de recuperação judicial da executada já foi encerrada.

Decido.

Precipuamente, destaco que a própria executada consigna em sua manifestação que já houve encerramento do processo de recuperação judicial. Ademais, em que pese a crise global ocasionada pela pandemia do COVID-19, inexistente fundamento jurídico para liberação dos valores penhorados nos autos.

Não há ilegalidade na recusa do bem ofertado pela executada, bem como na penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, haja vista que em estrita observância à ordem de preferência estatuída no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 835 do CPC.

Não bastasse, inexistente prova de que a manutenção da penhora em dinheiro produzirá efetivo prejuízo ou comprometimento das atividades da executada.

Outrossim, destaco a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Pedido de Tutela Provisória nº 2.700 - DF (2020/0096713-2), no qual a *eminente Relatora*, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, consignou que “os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo em se tratando de tributo cuja capacidade tributária ativa seja exercida por autarquia, são destinados à conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei 9.703/98 c/c art. 3º, caput, da Lei 12.099/2009). A União, portanto, conta com os valores na gestão de seu fluxo de caixa. Em meio à pandemia, o levantamento dos depósitos, sem decisão judicial transitada em julgado, pode comprometer a implementação, pelo Poder Público, de políticas sociais e medidas econômicas anticíclicas. Claro está, pois, o risco à economia pública e à ordem social”.

Isto posto, **indeferido** o pedido da executada.

Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores penhorados (ID 33055945) em pagamento definitivo da União.

Com a resposta, intime-se a exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008450-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035828-33.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MM EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MAYORGA - SP69851

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006986-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICALUCCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-04.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMIRATES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

DESPACHO

Id 43222378: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante das alegações formuladas, defiro à executada o prazo suplementar de 10(dez) dias para a juntada aos autos da garantia, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020723-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ROSAAZUL LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004705-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SETORM SERVICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte exequente intimada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012191-50.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 36240242: a União comprovou nos autos que não determinou a inclusão dos débitos referentes a estes autos no cadastro da SERASA (id 36628312).

Ademais, o documento apresentado pela parte executada não demonstra que a restrição decorre dos débitos relativos a esta ação nem comprova que a inclusão foi determinada pela União.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado que *"a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC"* (TRF - 3ª Região, 00156301820164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586988, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 de 14/06/2017).

Assim, indefiro o pedido formulado no id 36240242.

Diante da notícia de ajuizamento da execução fiscal referentes aos débitos objeto da ação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048134-63.2013.4.03.6182

EXECUTADO: GULTON INSTRUMENTOS DE MEDICAO E AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE JORGE REIS NETTO - SP134942

DECISÃO

Id 39906431: a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a nulidade absoluta do título executivo, bem como afirmou que houve excesso de penhora, a qual recaiu sobre valores provenientes do capital de giro da empresa, impossibilitando-se de honrar compromissos com empregados e fornecedores.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud deve ser indeferido.

O artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Assim, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal, não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora *online* seja realizada. Conclui-se, dessa forma, que não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros, na medida em que o bem móvel oferecido à penhora pela executada foi rejeitado pela credora.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Não se aplica à hipótese o disposto no inciso IV do artigo 833, pois são insuscetíveis de constrição os salários do devedor, não os que ele deve(ria) pagar a terceiros. A esse respeito, a jurisprudência considera que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não abarca valores pertencentes à empresa que futuramente poderiam ser utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. II. Recurso provido.” (TRF – 3ª Região, 50099303920174030000, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior, data da publicação – 25/03/2020)

No mais, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que o bloqueio a impossibilitou de *“honrar seus compromissos como salários e fornecedores”*, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Por fim, os princípios da menor onerosidade ao devedor ou da preservação da empresa não podem ser acolhidos em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Por outro lado, tendo em vista a atualização superficial do valor executado, por meio da "Calculadora do Cidadão", cuja juntada determino, não há como afirmar, por ora, o excesso de penhora alegado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da constrição de valores promovida pelo sistema Bacenjud.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, ficando a executada intimada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, **ocasião em que deverá informar qual é o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação da exequente, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017293-27.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(ID 34796139) Ante o requerimento formulado pelo perito nomeado nos autos, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao embargado (Fazenda Nacional).

Com a manifestação da parte embargante, intime-se o perito nomeado para que promova a entrega no laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017617-36.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DECISÃO

1. Diante do pedido de reconsideração de fls. 182/183 e do Agravo de Instrumento de fls. 186/196, mantenho a decisão de fls. 180 dos autos físicos por seus próprios fundamentos.

2. Saliento, outrossim, que já foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005118-46.2020.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Assim, junte a Secretaria cópia da decisão proferida no Agravo nos presentes autos.

3. Já na petição id 43212851, a parte executada pleiteia a substituição de um dos veículos penhorados por dinheiro (R\$ 112.000,00).

Não obstante a existência de previsão de preferência da penhora de dinheiro nos artigos 11, I, e 835, I, do CPC, a análise do pedido formulado pressupõe o prévio contraditório, seja porque o valor oferecido não corresponde ao valor integral da dívida, seja porque a União deve se manifestar sobre o valor estimado do bem.

Assim, intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033650-82.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: BRAZ DE MOURA FONSECA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOAO BRAZ DE MOURA FONSECA

Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE FERNANDES - SP303856,

DESPACHO

Id 43131692: não há o que reconsiderar, em razão das informações trazidas aos autos nos ids 43093275 e 43256349 e dos próprios fundamentos já lançados na decisão id 43093821, que fica mantida.

Tendo em vista a informação prestada pela 3ª Vara da Família e Sucessões, no id 43256349, oficie-se à CEF para a transferência dos valores, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014997-56.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL DO ACO DE ABADIANIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Id 30878936: a executada requer a substituição da garantia em dinheiro, no valor de R\$ 4.900,45, resultante de bloqueio judicial via sistema BacenJud, por Letras Hipotecárias do Banco do Brasil – LHBB. Fundamenta seu pedido na alegação de que o valor dos títulos é superior à atual garantia, bem como no princípio da menor onerosidade, ressaltando que vem sofrendo graves consequências decorrentes da pandemia do Covid-19.

Apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, o bloqueio de valores por meio de sistema Bacenjud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos, em 23/09/2016 (fls. 122/123 do id 26518779).

Embora a exequente não tenha se pronunciado sobre a garantia ofertada, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabeleçam a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora. Além disso, o laudo de avaliação data de 2003, não sendo possível a imediata verificação do correspondente valor de mercado.

A executada justificou, ainda, seu pedido alegando que *"para que não sejam adotadas as medidas que vem sendo sugeridas pelo governo (suspensão de salários e, em contrapartida o oferecimento de cursos à distância) e para não demitir funcionários, necessário que seja o valor bloqueado imediatamente liberado, para que a empresa executada possa honrar seus pagamentos relativos as verbas salariais "diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores"*. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *"o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor"*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **indefero** o pedido de substituição da penhora.

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0005979-06.2017.403.6182 (id 31945333) e que o valor constricto é insuficiente para a garantia da execução, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046069-13.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, MILTON FAGUNDES, MARCELO ARAP BARBOZA, RENE CASTAGNARO, OLIVEIRA NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NICOLETTI - SP246719

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, conforme determinado no item 1 do despacho Id 30293067.

No mais, ante o certificado nos autos (id 42885370 e id 42884594) e tendo em vista as diligências negativas com relação ao coexecutado Milton Fagundes (ids 41809295, 42421094 e 42347231), suspendo o curso do presente executivo fiscal com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento ou na ausência de novos requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias, prossiga-se nos termos do determinado no item 5 do despacho id 30293067.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MAURICIO DELUCCA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

DECISÃO

MAURICIO DELUCCA DA SILVA opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO**, fundada na alegação de inexigibilidade do crédito, face ao não exercício da profissão a ele vinculada e ausência de registro junto ao referido órgão representativo de classe profissional (id 21191802).

Intimado, o CRTR apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas, a regularidade da certidão de dívida ativa e a legalidade da cobrança, a qual decorre da solicitação do executado de registro no Conselho para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia – Especialidade Radiodiagnóstico, independentemente de seu efetivo exercício. Informa que o executado permaneceu inscrito no Conselho de 2009 a janeiro de 2017. Juntou documentos (id 34684036).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, inicialmente, que é possível a utilização da exceção de pré-executividade para a matéria arguida.

A anuidade devida aos Conselhos caracteriza contribuição de interesse das categorias profissionais, sujeita a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

A ação para cobrança dos referidos créditos, de natureza tributária, prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, e se interrompe pelo despacho que ordena a citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

A Certidão de Dívida Ativa exequenda refere-se às anuidades dos anos de 2013 a 2016, cujo lançamento ocorreu no mês de março dos respectivos anos (id 4866613). Constata-se, portanto, que a cobrança se refere a anuidades devidas após a edição da Lei nº 12.514/11.

O fato gerador da contribuição (anuidade) devida ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região está definido nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.541/2011, *in verbis*:

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - **anuidades**; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º **O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho**, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. (Grifado)

A esse respeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional (STJ, AgInt no REsp 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15/03/2017).

Assim, no caso dos autos, a cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do exequente a prova de que o executado não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa.

Ora, se a inscrição foi requerida pelo próprio executado (id 34674365), não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolveu atividade submetida à fiscalização do Conselho.

Destarte, com a manutenção regular do registro do executado junto ao CRTR nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.

Convém consignar que a CDA que instrui a execução fiscal é regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo o executado coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Oportunizo ao executado a possibilidade de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, retifique-se a autuação, excluindo a patrona do executado do sistema de acompanhamento processual do PJE.

Dê-se ciência ao exequente, bem como intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito quanto ao regular andamento do feito.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070260-64.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORSCREEN CONFECOES E ESTAMPARIA LTDA, ERNANDO ALVES VIEIRA, NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO - SP66240

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO - SP66240

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO - SP66240

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação, as diligências para tentar citar a executada resultaram negativas (fls. 10/11 e 22).

Foi incluído o sócio ANTONIO AUGUSTO FOSCHINI no polo passivo do feito (fl. 52), o qual foi citado à fl. 58.

O peticionário ANTONIO AUGUSTO FOSCHINI manifestou-se nos autos alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não pertencia ao quadro societário da empresa executada (fls. 61/64 e 67/70).

Proferido despacho acolhendo o pedido da exequente (fl. 77), determinando a exclusão de ANTONIO AUGUSTO FOSCHINI, bem como a inclusão no polo passivo da execução dos sócios elencados à fl. 34: ERNANDO ALVES VIEIRA e NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA.

Resultou negativa a tentativa de citação dos sócios (fl. 86).

Os autos foram remetidos, sobrestados, ao Arquivo, em 16/02/2007 (fl. 102), nos termos do despacho de fls. 87, tendo sido desarquivados em 29/10/2007 para promover-se vista à exequente, conforme requerido (fls. 107/133).

Proferido despacho que deferiu o pedido da exequente de arresto sobre o imóvel de propriedade do executado ERNANDO ALVES VIEIRA e determinou a expedição de mandado para tanto (fl. 140). A medida foi implementada e a diligência restou positiva (fls. 143/145).

A executada NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA e os herdeiros do executado ERNANDO ALVES VIEIRA opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a impenhorabilidade do bem arrestado. Requereram a liberação da constrição sobre o imóvel sem a oitiva da exequente ou a determinação do cancelamento do arresto mediante caução do valor exequendo (fls. 146/239).

Proferido despacho determinando vista à exequente para manifestação quanto às razões da exceção de pré-executividade oposta e esclarecendo que eventual caução seria faculdade da parte (fl. 240).

À vista do depósito efetuado nos autos à fl. 244, foi determinado o cancelamento do arresto de fls. 143/145 (fl. 245). A medida foi implementada com a expedição do mandado de cancelamento de arresto (fl. 249), sendo o resultado da diligência positivo (fls. 261/262).

Proferido despacho determinando a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado nos autos (fl. 276).

A executada NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA e os herdeiros do executado ERNANDO ALVES VIEIRA notificaram a interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fls. 276 (fls. 278/303), ao qual foi negado seguimento (fls. 304/306).

Expedido ofício para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fl. 307), a executada NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA e os herdeiros do executado ERNANDO ALVES VIEIRA notificaram a interposição de agravo regimental contra a decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento. Requereram que se aguardasse o julgamento definitivo do recurso para o prosseguimento da conversão em renda determinada na execução (fls. 308/321). As decisões de fls. 322 e 327 determinaram a suspensão do curso da execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, bem como o recolhimento do ofício de conversão em renda expedido à instituição financeira. A medida foi implementada e cumprida (fls. 328 e 330/331).

À vista da notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 353/366-v), a exequente foi intimada e requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos.

O processo físico foi digitalizado (id's 33026668 e 3302669).

Proferido despacho determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União do depósito de fls. 244, nos termos do despacho de fl. 276 (id 33550660). A medida foi implementada (id 35235485) e cumprida (id 38548590).

Intimada, manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em razão do pagamento do débito (id 41278642).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010664-97.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se pela improcedência da execução com base na tese fixada no RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR. Pugnou pela condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (id 31285183).

A executada foi citada no id 33225696.

Intimado, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (id 36269052).

Relatados brevemente, decido.

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Considerando que o cancelamento do débito se deu após a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012197-57.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRIDE OHANA DE QUEIROZ LIMA - BA53007

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostada à exordial.

A executada foi citada no id 38968756.

Intimado a se manifestar acerca da alegação de quitação da dívida pela executada (id 34778619), o exequente noticiou a realização do pagamento integral do débito em cobrança e requereu a extinção do feito (id 41505975).

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031977-83.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada contra decisão que havia acolhido o pedido formulado pela União de liquidação da carta de fiança.

Assim, determino a manutenção da garantia outrora oferecida nos autos e, por consequência, o imediato levantamento do depósito efetuado pela empresa executada.

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número de conta de sua titularidade para que seja possível a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Após, expeça-se ofício à CEF para que efetue a transferência dos valores para a conta indicada de titularidade da pessoa jurídica executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (autos nº 0000550-34.2012.4036182)

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008450-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes intimadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012149-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEMAR ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da parte ao processo, devidamente representada por advogados, e que não houve a comprovação de impenhorabilidade dos valores constritos nos autos, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, promova a secretaria a transferência dos valores para uma conta vinculada ao juízo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei 6.830/80.

Semprejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019346-73.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de WOMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A decisão nº 29894084, diante da recusa da exequente aos bens oferecidos à penhora, deferiu o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 8.517,58.

A executada se manifestou por meio da petição id 36988260, alegando que os valores bloqueados eram destinados ao pagamento de vencimentos e salários de funcionários, sendo impenhoráveis. Requereu o desbloqueio em razão da impenhorabilidade e, subsidiariamente, o desbloqueio por se tratar de valor ínfimo.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud deve ser indeferido.

Não havia, no momento em que realizados os bloqueios de valores por meio de sistema Bacenjud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação da constrição.

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora. Nesse sentido, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora *online* seja realizada, não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Não se aplica à hipótese o disposto no inciso IV do artigo 833, pois não há prova de que os valores bloqueados já estivessem previamente destinados ao pagamento de salários. Além disso, a jurisprudência considera que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não abarca valores pertencentes à empresa que futuramente poderiam ser utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. II. Recurso provido.” (TRF – 3ª Região, 50099303920174030000, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior, data da publicação – 25/03/2020)

No mais, ainda que o valor indisponibilizado represente pequeno percentual do valor da dívida em aberto, não se trata de valor ínfimo.

Por tais razões, **indefiro** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida pelo sistema Bacenjud.

Com fundamento no art. 854, § 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução e intime-se a executada.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014411-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da execução fiscal ou o recálculo dos valores em cobro, fundada na alegação de nulidade do título executivo, de ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros, da multa e do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 aplicados ao débito executado (id 22181330).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a regularidade e validade da CDA, a legalidade e constitucionalidade dos juros, da multa e do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 aplicados ao débito (id 39153797).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

1- Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais das CDA's.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de provas pré-constituídas, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.

2- Encargos incidentes sobre o débito

A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato.” (grifo nosso)

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tanto os juros quanto a incidência da multa moratória estão pautados no adimplemento tardio da obrigação tributária, mas possuem finalidades distintas e inconfundíveis. Os primeiros possuem natureza compensatória, nos termos do artigo 407 do Código Civil, vez que incidem independentemente da prova de prejuízo do credor, enquanto a multa tem caráter punitivo.

Estando tais encargos previstos em lei, é possível e legal a cobrança concomitante deles, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Ademais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

As multas aplicadas aos débitos foram fixadas em 20% (vinte por cento), obedecendo aos parâmetros legais e jurisprudencial.

Quanto à inclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969, ele é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados desfavoravelmente à parte embargante.

A cobrança teve sua legitimidade assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento foi reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)"

(STJ, RESP 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluído do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977, o que não é o caso dos autos.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na medida em que este é devido no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e não possui a mesma natureza dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO D O D LN. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, e mestrita observância a o princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Resp 1798727/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 04/06/2019 - grifos nossos)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do item “2” do despacho id 21260456, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-88.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: NELSON UMBELINO DOS ANJOS FILHO

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

O executado foi citado no id 38650504.

Proferido despacho deferindo o pedido do exequente de suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, e o sobrestamento dos autos no Arquivo (id 39643103).

Os autos foram arquivados em 07/10/2020 e desarquivados pela juntada da petição do exequente em 03/12/2020, a qual informou a quitação do débito exequendo, dos honorários advocatícios e das custas processuais, bem como requereu a extinção do feito, nada opondo quanto à liberação de eventual penhora em favor do executado (id 42853923).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas processuais recolhidas (id 26891945).

Observe que não foi apresentado o instrumento de procuração para juntada, conforme requerido pelo exequente no id 42853923.

Considerando que a parte executada não constituiu advogado, intime-se o exequente e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008642-37.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ODAIR CORRALES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

DESPACHO

(Id 25712887) O executado ingressou nos autos alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados por serem provenientes de aposentadoria (id 31137529). No entanto, pelo extrato bancário anexado aos autos não é possível verificar a alegada impenhorabilidade do valor bloqueado.

Assim, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado nos autos para conta à disposição deste Juízo.

Após, intime-se o executado, por publicação, da penhora efetivada com a transferência dos valores bloqueados para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Com o decurso do prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007673-49.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a penhora efetivada às fls. 33/34 e o reforço da penhora efetivado às fls. 68/69, manifeste-se o exequente sobre a integralidade da garantia da presente execução, informando a este Juízo em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001614-40.2016.4.03.6182

AUTOR: METALURGICA MARIMAX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 95/102 (Id 38278366): Indefiro o pedido do embargante.

O acesso ao processo administrativo fiscal é facultado ao contribuinte na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa.

Isto posto, intime-se o embargante para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal.

Coma juntada, dê-se ciência à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051300-69.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MARIMAX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, considerando a atribuição de efeito suspensivo aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001614-40.2016.4.03.6182, conforme decisão que ora determino a juntada, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos r. Embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011459-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada da decisão ID 34375272, bem como do bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD para, conforme determinado naquela decisão: "no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º). "

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007258-39.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, qualificada na petição inicial, contra **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, preenchimento de formulários, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa; b) declaração de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; c) refazimento da avaliação dos produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela embargante; d) extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; e) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Preliminarmente, a embargante alegou a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Salientou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ressaltou que avalia e controla todos os procedimentos realizados, desde a escolha da matéria-prima utilizada até o tratamento na logística, chegando ao representante comercial. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos. Alegou que a multa foi arbitrada em quantia excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que foram praticadas as seguintes ilegalidades no processo administrativo: disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

A inicial foi instruída com documentos.

Os despachos ids 1856767 e 3033842 determinaram que se aguardasse a formalização da penhora nos autos da execução fiscal.

A embargante interpôs agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão para, no exercício do juízo de retratação, deferir a Apólice apresentada como garantia da Execução Fiscal, posto que emitida em respeito à Portaria PGF 440/2016 e nos termos do Art. 9º, II da Lei 6.830/60, reconhecendo o Juízo como seguro.

O E. TRF-3 deferiu o efeito suspensivo ao recurso da embargante e, após, deu-lhe provimento (id 11673431).

A decisão id 11673423 recebeu os embargos e suspendeu a execução.

O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade do processo administrativo, a inexistência de nulidade do auto de infração, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas e a impossibilidade de conversão em advertência. Alegou que não procede a alegada disparidade entre os critérios de apuração de multa realizados por cada Estado ou mesmo com base nos produtos, pois cada caso é único e para o cálculo da multa são empregadas variantes subjetivas e legais. Defendeu, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que, não obstante a embargante alegue que realize um controle rígido de seus produtos, fato é que, segundo a perícia realizada pela Administração, ficou comprovado que a amostra dos produtos fabricados pela embargante não obedecia às normas de regência a que se encontra obrigada. Juntou documento (id 12614913).

A embargante se manifestou sobre a impugnação e requereu a produção de provas (id 22607430).

A decisão id 33247210 indeferiu a produção da prova pericial requerida pela embargante, bem como deferiu a produção de prova documental.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a juntada de documentos.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial, como, aliás, já havia afirmado a decisão de id 33247210, contra a qual não foi interposto nenhum recurso.

1. Da regularidade do Auto de Infração nº 2660997 e do Processo Administrativo nº 13758/14

A execução fiscal em apenso veicula a cobrança de multa administrativa originada do processo administrativo nº 13758/14.

A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada pela embargante no id 1828861.

De acordo com o Auto de Infração 2660997 (fl. 4 do id 1828861), a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: *“Por verificar que o produto PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1342979, que faz parte integrante do presente auto”*. Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato *“constitui infração ao disposto no artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”*.

Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Jean Carlo Oliveira dos Reis ME (fl. 5 do id 1828861).

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, *“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”*.

O art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

O Auto de Infração nº 2660997 contém todas as informações exigidas na referida norma.

Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação, a massa específica e o lote.

Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” e de “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (id 1828861), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados.

De qualquer forma, a embargante foi regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das perícias, tendo, assim, oportunidade de aferir, *in loco*, os produtos que foram objeto de fiscalização, o que faz cair por terra qualquer argumentação de insuficiência descritiva do produto fiscalizado (fl. 10/11 do id 1828861).

Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados no Auto de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante.

Da mesma forma, o art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO não exige que o Auto de Infração faça referência à penalidade. Ora, a aplicação da penalidade somente é possível após o exercício do direito de defesa pela empresa autuada, tal como prevê o art. 13 da referida Resolução.

Aliás, a Resolução nº 8/2006 do CONMETRO dispõe claramente, nos artigos 19 e 20, que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, tanto que tais dispositivos estão incluídos em item denominado “DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE”.

Nem se diga que a aplicação da penalidade somente por ocasião do julgamento implica prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o art. 20 da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO assegura expressamente ao autuado a possibilidade de interpor recurso contra a decisão administrativa que aplica penalidade. Aliás, no caso dos autos, a embargante efetivamente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que aplicou a multa, de forma que seu direito de defesa foi plenamente respeitado na via administrativa.

No mais, sustenta a embargante a ausência de motivação e de fundamentação para aplicação da penalidade de multa.

Contudo, ao contrário do que sustentou a embargante, o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica pormenorizadamente as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado. A esse respeito, transcrevo as seguintes passagens do parecer de fls. 9/10 do id 1828863:

“Em que pese à tentativa infrutífera da defendente em se esquivar das imputações que lhe foram atribuídas, vale ressaltar que seus produtos foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior; caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto.

Nesse sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério individual, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério da média, causando reais prejuízos para o mercado consumidor; demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

Saliente-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou comercialização de suas mercadorias, para que não venha comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Engana-se a autuada ao afirmar que a primeira penalidade deveria ser a advertência, o inciso "I", do artigo 8º, da Lei 9933/99 estabelece o elenco das penalidades que o administrador poderá aplicar; usando de seu poder discricionários, segundo o seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim, como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.”

Constata-se, dessa forma, que a aplicação da penalidade foi devidamente justificada pela decisão administrativa, devendo ser rejeitada a alegação da embargante de ausência de motivação e fundamentação.

2. Da infração apurada

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “sistema monetário e de medidas”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

De acordo com o art. 5º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, “*As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos*”. Dessa forma, todos aqueles que participem da cadeia produtiva e/ou consumerista são obrigados ao cumprimento dos deveres previstos em lei e nos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

Em relação à autuação propriamente dita, observo que a correspondência exata entre o volume indicado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Quanto ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos elaborado na via administrativa (id 1828861), que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista, ressalto que não foi comprovado qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO.

A Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a embargante fornecido elementos capazes de refutar a conclusão de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas.

Nesse aspecto, não há como acolher a alegação da embargante de ausência de infração à legislação vigente em razão da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Como bem destacou o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, os produtos da embargante “*foram reprovados no exame técnico laboratorial pelo critério da média, o que, é um aspecto negativo ainda maior; caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto*” (fl. 9 do id 1828863). De fato, ainda que a embargante possa considerar pequena a diferença apurada, tal circunstância não descaracteriza a infração, uma vez que a conduta praticada pode gerar danos de grande monta se levado em consideração o grande universo de consumidores.

Outrossim, entendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objeto da autuação coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa.

Como bem salientou a decisão de id 33247210, “*a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita ‘in loco’, pela fiscalização*”.

Ademais, prevendo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica como no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até a entrega ao consumidor.

Assim, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que são previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Quanto à prova pericial administrativa, a embargante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO capaz de invalidar o laudo produzido, que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista.

Outrossim, a embargante apontou supostos equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metroológico, os quais não são capazes de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Observe, ainda, que há no processo administrativo cópia da embalagem do produto analisado, com informação da data de validade e do lote de fabricação, inexistindo qualquer nulidade quanto à sua identificação (fl. 12 do id 1828861).

A esse respeito, é irreprochável a seguinte passagem da impugnação (fl. 8 do id 12614917):

"(...) a identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devem constar do auto de infração. O lote de fabricação é informação do controle interno da empresa e a fiscalização não tem condições e tampouco o dever de especificar o controle interno de cada produto que fiscaliza."

No mais, a embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, apresentada com a inicial, demonstra que houve a notificação da embargante para acompanhar a realização da perícia.

Além disso, a embargante foi notificada da instauração do processo administrativo, tendo apresentado regularmente sua defesa administrativa (id 1828863).

Por fim, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que homologou o Auto de Infração, ao qual foi negado provimento (1828864).

3. Da penalidade aplicada

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na Lei nº 9.933/99 qualquer previsão que imponha que a pena de advertência deva preceder a aplicação de multa.

Destaque-se, ainda, que a embargante é reincidente e que a aplicação da multa não só observou os limites fixados no caput do art. 9º da Lei nº 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a gradação da sanção. Nesse aspecto, reitero o teor do parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração, em especial as passagens já transcritas no item I acima.

Ao contrário do que alegou a embargante, a multa não foi fixada apenas com base nas condições econômicas da empresa, tendo sido destacado expressamente no parecer que a definição da sanção foi pautada principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor.

Vê-se, portanto, que é plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Não há como acolher, dessa forma, a alegação da embargante de que a multa aplicada é excessiva, nem há razão para determinar a redução do valor da sanção imposta.

Já as alegações de disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e de disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos são descabidas, uma vez que cada caso deve ser apurado individualmente e as penalidades devem ser aplicadas conforme as circunstâncias específicas de cada hipótese concreta, mediante os critérios estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99. Além disso, as alegações trazidas pela embargante são genéricas e não se referem ao caso concreto analisado nestes autos.

Por sua vez, a alegação da embargante de que houve o preenchimento incorreto de informações no quadro demonstrativo (fl. 13 do id 1828861) não acarreta qualquer nulidade da sanção aplicada, uma vez que, reitero-se, os fundamentos para a aplicação da penalidade foram pormenorizadamente indicados no parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração.

Por fim, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando pela regularidade do Auto de Infração e da pena de multa aplicada em casos análogos aos dos autos, envolvendo também a embargante. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 50006055520184036127, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 de 12/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefereu. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprová-los. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida.” (TRF – 3ª Região, 00192395320174036182, APELAÇÃO CÍVEL, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 28/06/2019)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito o encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5002675-11.2017.403.6182 e prossiga-se com a execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035186-26.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ DE MOURA FONSECA
EMBARGANTE: JOAO BRAZ DE MOURA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP303856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **BRAZ DE MOURA FONSECA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0033650-82.2009.403.6182, sob os argumentos de incerteza e iliquidez do título executivo, de irregularidade da penhora e de ausência de fato gerador para a cobrança do ITR, tratando-se de área permanente de preservação ambiental.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda à inicial às fls. 31/45.

Os embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão da execução (fl. 46).

A União apresentou impugnação sustentando a regularidade da penhora e da cobrança intentada (fls. 49/104).

O embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 108/109), bem como apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 110/112).

A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 112-verso).

A prova pericial foi deferida pelo despacho de fl. 116.

O embargante formulou pedido de denunciação da lide às fls. 117/126.

A União formulou quesitos às fls. 136/137.

O despacho de fl. 116 foi ratificado pelo despacho de fl. 145, que determinou a expedição de carta precatória para a realização de perícia.

O embargante requereu a juntada de documentos às fls. 149/167.

A embargada manifestou-se contrariamente ao pedido de denunciação da lide (fls. 173/174).

Requerida a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, tendo em vista o falecimento do embargante.

A carta precatória foi devolvida parcialmente cumprida (fls. 179/266).

O processo físico foi digitalizado.

O espólio do embargante promoveu a sua regularização processual, com a juntada de procuração e termo de inventariante e informou a sua adesão à transação instituída pela MP 899/2019 e regulamentada pelo Edital de Acordo de Transação por Adesão 1/2019 (id 30772903).

A embargada discordou da suspensão do feito, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, com a renúncia do embargante ao direito em que se funda a ação (id 31065296).

O espólio embargante informou o encerramento por liquidação da transação de que trata a MP 899/2019 (id 37119631).

No id 40725548 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0035186-26.2012.403.6182, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

II - Fundamentação

Os presentes embargos devem ser extintos.

Denota-se da cópia da sentença juntada no id 40725583 que a Execução Fiscal nº 0033650-82.2009.403.6182 encontra-se extinta por sentença proferida em 22/10/2020, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento dos débitos exequendos, aqui em discussão.

Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Embargante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente.

Custas não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Após o trânsito em julgado, considerando que aparentemente ainda não foram levantados os honorários periciais depositados na carta precatória que teve curso perante o Foro da Comarca de Piraju/SP (fls. 247/248 dos autos físicos), expeça-se ofício àquele juízo comunicando o julgamento dos presentes embargos e autorizando o pagamento ao perito em razão dos trabalhos realizados (fls. 253/255 dos autos físicos).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001547-43.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004175-41.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ROCHA DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007444-33.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008700-30.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTO NEVES - SP174859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-44.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: DJALMA TADEU BEGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA FREITAS VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMOR CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-75.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001703-31.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA HELENA VIZONA FERRERO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-88.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 31576588.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014114-11.2020.4.03.6183

AUTOR: G. S. D. S.

REPRESENTANTE: PAULA RAMOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$35.475,18), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008733-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS MEDEIROS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ GONCALVES - SP448216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **IRIS MEDEIROS DASILVASANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro Sr. Aluizio João Pereira.

A Inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que a parte autora, antecipando-se à redistribuição destes autos, ajuizou idêntica ação (sob o nº 0026471-45.2020.4.03.6301) no Juizado Especial Federal, o qual, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta, declinou da competência para Vara Previdenciária, tendo sido a ação redistribuída para a 2ª Vara Previdenciária (sob nº 5010920-03.2020.4.03.6183).

Verifica-se, na presente data, que a ação se encontra em trâmite na 2ª Vara Previdenciária, bem como que já houve a citação do réu, tendo, portanto, operado os seus efeitos, em especial a litispendência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. C. I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: JOSUE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

JOSUE DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) **Gerencia Executiva São Paulo – Leste**, alegando, em síntese, que em 6/12/2018, através do protocolo nº 1201755391 e número de benefício 192.548.938-5, ingressou com o pedido de aposentadoria especial o qual foi indeferido no dia 09/08/2019. Na sequência, ingressou com recurso administrativo no dia 09/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Houve decisão de declínio da competência em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido o feito redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007491-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA RODRIGUES - SP35243, REGINA CELIA TOFANI DA SILVA - SP228173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA LUZ**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/612.985.982-5, com conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício por incapacidade (09/08/2016).

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Petição inicial instruída com documentos.

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, designada para o dia 11/12/2019. Foram, ainda, fiados os honorários periciais e apresentados quesitos do Juízo (fls. 126/128).

Houve manifestação espontânea do INSS com pedido de juntada dos laudos médicos periciais (fls. 129/152).

Quesitos pela parte autora (fls. 157/165).

Com a juntada aos autos do Médico Pericial (fls. 149/159), foi determinada a intimação da parte autora para manifestação, bem como citação do INSS, devendo manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade (fl. 166).

Manifestação da parte autora e apresentação de quesitos complementares (fls. 167/171).

O INSS apresentou proposta de acordo e contestação (fls. 172/175).

A parte autora manifestou-se sobre a proposta de acordo e contestação (fls. 176/186).

Não havendo acordo entre as partes, foi determinado o prosseguimento do feito com intimação da perita para responder aos quesitos complementares (fl. 188).

A parte autora requereu a concessão do pedido de tutela (fls. 190/191).

A perita apresentou Relatório Médico de Esclarecimentos (fls. 195/196).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em **12/12/2019**.

No laudo pericial a perita discorreu:

“(...)A autora apresenta no momento do exame sintomas mistos ou seja oscilação frequente do humor que precisa ser estabilizada com ajuste da medicação e psicoterapia. O transtorno é passível de controle. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora fixada em 07/04/2014 quando foi afastada do trabalho por doença mental. Em que pese o tempo de afastamento trata-se de patologia passível de controle.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.”

Data de início da incapacidade fixada em 07/04/2014, quando foi afastada do trabalho por doença mental.

Em Relatório Médico de Esclarecimentos, a Sra. Perita reiterou:

“Depois de examinarmos CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA LUZ SALVADOR chegamos à conclusão de que ela é portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto estando incapacitada de for a total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada com data de início da incapacidade fixada em 07/04/2014 quando foi afastada do trabalho por doença mental. A preposta da autora tem dívidas quanto aos períodos prévios de incapacidade da autora se forma por nós considerados. Ora, se fixamos a DII em 07/04/2014 a autora está incapacitada desde então englobando todos os períodos que não foram reconhecidos pela autarquia até a data da perícia médica judicial bem como por mais doze meses a contar da data da perícia judicial. Este período engloba o período a partir de 09/08/2016.”

Quanto à carência e qualidade de segurada, pelo extrato CNIS juntado à fl. 138, verifico que a autora manteve vínculo com o Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, com início em 03/05/2010 e última remuneração em 01/2016. Logo, na data de início da incapacidade, fixada em 07/04/2014, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, em favor da autora CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA LUZ, desde a data de sua cessão (em 08/08/2016) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influírem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **notifique-se a AADJ**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e determino a anotação.

Intimem-se as partes acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos (fls. 195/196).

Oportunamente solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

AUTOR: JOSE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.377.746-7), desde o requerimento administrativo (02/02/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade de tramitação (ID 12775942).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13043820).

Réplica (id 14937309).

A prova pericial requerida pelo autor foi indeferida (id 22403379).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Foi convertido em diligência o julgamento, para que o autor juntasse cópia do benefício ativo em seu favor (id 31308700).

O autor juntou a carta de concessão do benefício (id 22403379).

O INSS não se manifestou.

Os autos retornaram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 25/10/1978 a 01/08/1979 (Saint Gobain Vidros S/A) e de 05/11/1999 a 02/02/2017 (MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, que passo a apreciar.

a) de 25/10/1978 a 01/08/1979 (Saint Gobain Vidros S/A)

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11334990 – fls. 13/14), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo.

Constou que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 87 dB, que é considerada nociva para o período indicado, de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período de 25/10/1978 a 01/08/1979.

b) de 05/11/1999 a 02/02/2017 (MPE Montagens e Projetos Especiais S/A)

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11334990 – fls. 18/21), emitido em 28/11/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como a subscritora do documento possui poderes para assiná-lo.

Constou que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 70 dB, que não é considerada nociva para o período indicado.

Por outro lado, estava exposto, também, ao agente químico: hidrocarboneto aromático, que é nocivo, estando previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Pela profiessiógrafia apresentada, conclui-se que a exposição era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o labor especial no período de 05/11/1999 a 28/11/2016 (data da emissão do PPP).

DO TEMPO COMUM

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo comum, do período de 09/02/1972 a 16/03/1976 (Construtora Oxford Ltda), de 01/04/1976 a 26/10/1976 (INAP Indústria e Comércio Ltda, de 10/11/1976 a 30/04/1978 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda) e de 21/10/1992 a 31/07/1994 (Ceteste S/AAr Condicionado), que passo a apreciar.

1) de 09/02/1972 a 16/03/1976 (Construtora Oxford Ltda).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 11334990 – fl. 24), na qual constou que o autor exerceu a função de servente.

A parte autora comprovou o vínculo, por meio da cópia da CTPS, que goza de presunção legal de veracidade *juris tantum* e, assim sendo, comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido.

Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 09/02/1972 a 16/03/1976.

2) de 01/04/1976 a 26/10/1976 (INAP Indústria e Comércio Ltda).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 11334990 – fl. 24), na qual constou que o autor exerceu a função de auxiliar de produção.

Reitero a fundamentação constante do item 1.

Desta feita, reconheço o labor em tempo comum no período de 01/04/1976 a 26/10/1976.

3) de 10/11/1976 a 30/04/1978 (Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 11334990 – fl. 25), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Reitero a fundamentação constante do item 1.

Desta feita, reconheço o labor em tempo comum no período de 10/11/1976 a 30/04/1978.

4) de 21/10/1992 a 31/07/1994 (Ceteste S/A Ar Condicionado)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da cópia da CTPS (id 11334993 – fl. 02), na qual constou que o autor exerceu a função de ajudante.

Reitero a fundamentação constante do item 1.

Desta feita, reconheço o labor em tempo comum no período de 21/10/1992 a 31/07/1994.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 29/07/1954

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 02/02/2017

- Período 1 - **25/10/1978 a 01/08/1979** - 1 anos, 0 meses e 28 dias - 11 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **05/11/1999 a 28/11/2016** - 23 anos, 10 meses e 22 dias - 205 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **09/02/1972 a 16/03/1976** - 4 anos, 1 meses e 8 dias - 50 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **01/04/1976 a 26/10/1976** - 0 anos, 6 meses e 26 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 5 - **10/11/1976 a 30/04/1978** - 1 anos, 5 meses e 21 dias - 18 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 6 - **21/10/1992 a 31/07/1994** - 1 anos, 9 meses e 10 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **27/10/1976 a 09/11/1976** - 0 anos, 0 meses e 13 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **01/05/1978 a 01/10/1978** - 0 anos, 5 meses e 1 dias - 5 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 9 - **05/09/1979 a 10/06/1983** - 3 anos, 9 meses e 6 dias - 46 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 10 - **12/02/1985 a 04/02/1986** - 0 anos, 11 meses e 23 dias - 13 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 11 - **11/06/1986 a 02/07/1986** - 0 anos, 0 meses e 22 dias - 2 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 12 - **13/10/1986 a 07/01/1987** - 0 anos, 2 meses e 25 dias - 4 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 13 - **01/08/1994 a 08/12/1994** - 0 anos, 4 meses e 8 dias - 5 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 14 - **12/12/1994 a 05/04/1995** - 0 anos, 3 meses e 24 dias - 4 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 15 - **03/07/1995 a 16/04/1997** - 1 anos, 9 meses e 14 dias - 22 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 16 - **17/04/1997 a 30/06/1999** - 2 anos, 2 meses e 14 dias - 26 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- Período 17 - **29/11/2016 a 02/02/2017** - 0 anos, 2 meses e 4 dias - 3 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo
- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 18 anos, 7 meses e 19 dias, 229 carências
- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 6 meses e 16 dias
- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 19 anos, 3 meses e 7 dias, 236 carências
- **Soma até 02/02/2017 (DER):** 43 anos, 2 meses, 29 dias, 443 carências e 105.7556 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 16 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 02/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial, o período de 25/10/1978 a 01/08/1979 e de 05/11/1999 a 28/11/2016 e como tempo comum o período de 09/02/1972 a 16/03/1976, 01/04/1976 a 26/10/1976, de 10/11/1976 a 30/04/1978 e de 21/10/1992 a 31/07/1994**, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 180.377.746-7), a partir do requerimento administrativo (02/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. **Informo que o autor percebe o benefício de aposentadoria por idade, NB 193.410.685-0, desde 29/07/2019 (id 31308957).**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007244-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.655.687-3, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano (de 1/07/1994 à 28/04/1995 e de 29/04/1995 à 01/02/2016), exposto a vibrações de corpo inteiro.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, mediante a justificativa do valor da causa (fls. 319/320).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 321/337).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação o INSS (fl. 338).

Citado, o INSS apresentou contestação em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 340/350).

Houve réplica com pedido de produção de prova pericial (fls. 382/391) e juntada de documentos (fls. 392/443).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 444).

A parte autora manifestou-se requerendo a consideração das provas emprestadas (fls. 446/447).

Foi determinada a intimação do INSS para ciência e a conclusão dos autos (fl. 449).

Ciência pelo INSS (fl. 449).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (em 01/02/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]**”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel^ª. Des^ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

CASO CONCRETO

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de **11/07/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 01/02/2016 (DER)**, laborado na função de motorista de ônibus urbano, na empresa Expandir, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.655.687-3.

Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu a especialidade do labor do período de 11/07/1994 a 28/04/1995 (cf. documento de contagem de tempo de contribuição constante de fls. 124/125), restando controverso, portanto, somente o interstício de 29/04/1995 a 01/02/2016 (DER).

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do período controverso.

Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão)

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a
12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 (*“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”*) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (*“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”*), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (*“Scope”, “alcance”*), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: *“This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery”* (*“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”*); *“For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships”* (*“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”*); *“This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately”* (*“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”*) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (*“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada*) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (*“weighted r.m.s. acceleration”*).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (*“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”*), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (*“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”*), e a ISO 2631-5:2004 (*“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”*).]

a partir de
13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** (*“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”*) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.^a Des.^a Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, verifico que o segurado também trouxe aos autos PPP emitido pela empresa em 16/11/2016. Todavia, muito embora a profissiografia do documento indique exposição a ruído e calor, não resta caracterizada a exposição permanente, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Ressalto, por derradeiro, que anotações em carteira de trabalho, ficha de registro de empregados e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor.

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 11/07/1994 a 28/04/1995 e nesse ponto resolvo a relação processual semexame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

AUTOR: RUBENS NASCIMENTO ROMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RUBENS NASCIMENTO ROMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (09/08/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24083085).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26976114).

Houve réplica (ID 33256480).

O requerimento de prova pericial (ID 33256574) restou indeferido pelo Juízo (ID 35872563).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – **a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.** [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

O segurado pretende reconhecimento de tempo especial dos períodos laborados em Impar Serviços Hospitalares S/A (11/12/1984 a 10/01/1987), Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda (04/11/1987 a 31/12/20014) e Saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares (01/01/2005 a 12/11/2008).

As cópias de CTPS registram labor nos cargos de **auxiliar de escritório, recepcionista e encarregado administrativo** (IDs 23479709 - Pág. 3/5; 23479709 - Pág. 29/38). Trata-se de profissões não elencadas nos decretos regulamentares, motivo pelo qual se afigura imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O primeiro PPP trazido aos autos não indica exposição a nenhum fator de risco, além de descrever **atividades administrativas**, no cargo de auxiliar de escritório (ID 23438574 - Pág. 1/2).

O segundo PPP, muito embora informe exposição a agentes biológicos, igualmente descreve **atividades exclusivamente administrativas**, nos cargos de recepcionista e encarregado administrativo (ID 23479709 - Pág. 6/7)

Com efeito, nas funções desempenhadas, as atividades do segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes”.

São descritas também atividades preponderantemente administrativas, fato que infirma a exposição habitual e permanente exigida. Outrossim, mesmo eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e as atividades descritas na profissiografia não permitem concluir pela habitualidade e permanência na exposição.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014169-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício.

Se cumprido, voltem conclusos para deliberação acerca do sobrestamento do feito.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014143-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CAVALCANTI DE LIMA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

Após, tomem conclusos para deliberação acerca do sobrestamento do feito.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014313-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMINDO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004972-10.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PANICIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014257-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi declinado no Juizado Especial Federal.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014368-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MUNAROLO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014464-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENILDA ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015493-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZOROASTRO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42458477. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013567-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES AMORIM - MG114650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42886583 e 42886586. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 42552626, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 41093260.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013357-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43057879 e 43057891. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006935-31.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE BENEDITO DOMINGUES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43071269 e 43071275. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1210/2424

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43128086 e 43128089. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AECIO COSME FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43132407 e 43132414. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012801-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43132448 e 43132854. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002234-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: GREGORIO BARBERO FILHO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO BARBERO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO ROSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO - PR37294

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43091001: Tendo em vista a informação encaminhada pelo Juízo Deprecante, **devolva-se, sem cumprimento, a presente Carta Precatória com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008850-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA OMENA RIBEIRO
CURADOR: JOSE IVO AURELIANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS - SP360881,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43128998, 43129803, 43130084, 43130308 e 43130317. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008715-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 43082022: Tendo em vista que a perícia está designada para o dia 12 de janeiro de 2021, manifeste-se a parte autora – **com urgência** – sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014952-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 43031981: Ciência às partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Certidão ID nº 41540285: Considerando que até o presente momento não houve qualquer resposta pela empresa KJ, tampouco a confirmação do e-mail enviado, providencie a Secretaria o reencaminhamento do Ofício ID nº 39558341, **via correios**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. F. D. O.

REPRESENTANTE: JULIANA FERREIRA IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42093903: **1.** Indeferido. Tendo em vista que o i. causídico possui o endereço de todas as testemunhas arroladas, a intimação das testemunhas pode ser feita nos moldes do artigo 455, §1º do Código de Processo Civil, por carta com aviso de recebimento.

2. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 42754867: Ciente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016646-89.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERO CORDEIRO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007208-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LUCCA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013428-19.2020.4.03.6183

AUTOR: INES CRISTINA CARBONI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006214-74.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013154-55.2020.4.03.6183

AUTOR: NILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007567-86.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITOR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013394-44.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CESAR FERREIRA MARGATO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008181-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Compulsando os documentos acostados aos autos, constata-se que pretende o patrono do autor a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais da ação.

Em se tratando de montante definitivo da verba, uma vez que o recurso interposto pelo embargado naqueles autos não versa sobre tal quantia, torna-se imprescindível aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução para expedição de **ofício requisitório suplementar**.

Assim, decorrido prazo recursal, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004636-84.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença, sobrevivendo sentença de procedência parcial do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição. Na fase de execução, informa o INSS que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez, que se aponta mais vantajosa, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Instada a se manifestar, a autora informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebida), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido realizado no documento ID nº 40268614, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42279715: Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações do autor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA, RENATA CRISTINA FERREIRA, REGINA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008567-85.2014.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS -
SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-19.2005.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42633443: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID n.º 43159899, uma vez que trata-se de decisão proferida em outro processo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006311-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA VALERI PIRES - SP343547, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum para fins de restabelecimento de pensão por morte, ajuizada por **MARIA JOSÉ COSTA GROSS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.707.777-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 271.479.918-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que seu companheiro, Sr. Hélcio Landi Filho, faleceu em 17 de dezembro de 2016, razão pela qual requereu perante a Ré a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi inicialmente indeferido sob o argumento de ausência de comprovação da qualidade de dependente, uma vez que os documentos apresentados não comprovariam a União Estável alegada.

Aduz que, inconformada com a referida decisão, interpôs recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Seguro Social, ao qual foi dado provimento, sendo reconhecida a sua condição de dependente e determinando o pagamento do benefício.

O benefício cujo restabelecimento ora se almeja foi pago por apenas 04 (quatro) meses, sob a alegação de que a prova da União Estável não teria sido assentada há mais de 02 anos, e que a autora não teria, portanto, o direito ao benefício por tempo superior.

Sustenta a requerente que a legislação infraconstitucional em nenhum momento condiciona o pagamento do benefício ao **ASSENTAMENTO** ou **REGISTRO** da União, mas sim ao seu marco inicial, ou seja, o prazo para fins legais, seria contado da data do início da união, e não do seu registro.

Requer, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação, com a concessão definitiva e vitalícia da pensão por morte à autora, bem como seja confirmada a tutela de urgência.

Coma inicial, apresentou documentos (fls. 16/67) [\[1\]](#).

Inicialmente, o feito foi distribuído para julgamento pela 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Apresentadas as cópias do processo 5002921-67.2018.4.03.6183 (fls. 73/118) pela Autora, referido Juízo declinou da competência para o processamento e o julgamento deste feito em favor deste Juízo da 7ª Vara Previdenciária (fl. 119).

Vieram os autos redistribuídos. Foi reconhecida a prevenção da competência para apreciação da demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, de comprovante de endereço recente e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 122).

Anexação aos autos da cópia do processo administrativo e do comprovante de residência atualizado, às fls. 124/208.

A petição ID 15000169 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se a reapresentação da cópia integral e legível do processo administrativo e que, após, os autos tornassem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência (fl. 209).

Nova anexação de cópia do processo administrativo às fls. 210/293.

Os documentos ID 15831858 e 15831851 foram recebidos como emenda à petição inicial e determinada a anexação aos autos pela demandante da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fls. 296/297).

Peticionou a parte autora reiterando que a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito encontrar-se-ia na cópia dos autos do processo administrativo juntado ID 15831858 às fls. 13 e 14, e reiterando o pedido de apreciação da tutela (fls. 298/303).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 304/305.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/90. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido (fls. 306/319).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 320).

Apresentação de réplica às fls. 321/326, com pedido de produção de prova testemunhal, que foi deferido às fls. 327/328.

Em 13 de outubro de 2020, às 14h, mediante a utilização do sistema TEAMS da Microsoft, foi realizada audiência de instrução, sendo colhidos os depoimentos da Autora e das suas testemunhas, Sr. João Frigo Neto e Josefã Ferreira dos Santos, que se encontram anexados ao sistema PJE (fls. 347/366).

Apresentação de alegações finais escritas pela parte autora (fls. 368/371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do pretense Instituidor, no caso o *de cujus*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa do extrato obtido no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV à fl. 139 (ID 15001164), o Sr. *Hércio Landi Filho* percebia na data do seu óbito – ocorrido em 17-12-2016, o benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária NB 32/541.402.303-0.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessário o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é **presumida** e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis” (grifos meus).

Os documentos anexados aos autos e ao processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte que pretende ver restabelecido, comprovam a referida união estável: **a)** a Escritura de Inventário e Partilha de Bens do Espólio de Hércio Landi Filho, em que a Autora é indicada como companheira (fls. 21/29); **b)** as cópias das passagens de vôos internacionais em nome do falecido e da Autora, datados de 2013; **c)** o documento anexado às fls. 55/58, qual seja, o “Termo de Responsabilidade com Assunção de Dívida” expedido pelo Hospital Israelita Albert Einstein em 1º-12-2016, quinze dias antes do óbito do Sr. Hércio, assinado pela Autora, e **d)** a escritura pública de união estável lavrada pelo 15º Cartório de Notas (fls. 143/144), firmada pela autora e o “de cujus” em 1º de abril de 2016, mencionando que a partir de outubro de 2010 constituíram união estável.

A prova documental foi plenamente corroborada pelo depoimento da Autora e das testemunhas Josefa Ferreira dos Santos e João Frigo Neto, ouvidas durante a audiência de instrução realizada em 13 de outubro de 2020, em que foram uníssonas em afirmar que a Autora e o Sr. Hércio eram conhecidos de longa data, e que depois de ambos divorciarem de casamentos anteriores, passaram a formar um casal estável, em uma União que perdurou até o falecimento do Sr. Hércio, em que pesem ambos não terem residido todos os dias da semana na mesma residência em razão de questões familiares da Sra. Maria José Costa Gross, que ajudava a sua filha na criação de sua neta.

No caso dos autos, a Autora era companheira do *de cujus*, razão pela qual se enquadra no inciso I, do artigo 16, da Lei 8213.

De fato, a cessação pelo INSS do benefício de pensão por morte da requerente foi totalmente descabida, restando plenamente comprovado que a União Estável entre esta e o “de cujus” perdurou por muito mais de 02(dois) anos, devendo ser prontamente restabelecida.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **MARIA JOSÉ COSTA GROSS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.707.777-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 271.479.918-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/181.441.309-7, bem como a apurar e pagar as parcelas em atraso devidas desde 17-04-2017 (data da cessação indevida).

Refiro-me ao benefício cujo instituidor é HÉRCIO LANDI FILHO, nascido em 21-05-1946, filho de Hércio Landi e Zenaide Naufel Landi, falecido em 17-12-2016 (fl. 19), e que deverá ser concedido de forma VITALÍCIA à Autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/181.441.309-7.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014245-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL SANTOS MIQUELINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 42960776, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há quase 03 (três) anos.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho ID n.º 41464566, transmitindo-se os ofícios requisitórios.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMIR EMILIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ADMIR EMÍLIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.815.757-8. Inscrito no CPF/MF sob o nº. 658.932.718-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ter formulado em 25-08-2015, requerimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/174.708.021-4), uma vez que em tal data já deteria mais de 35(trinta e cinco) anos de contribuição. Informa que tal pedido foi indeferido sob o argumento de “falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada de requerimento”.

Insurge-se em face do não reconhecimento pela autarquia ré do seu vínculo trabalhista com empresa DIS DIGITAÇÃO INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/C LTDA., de 02-01-1993 a 27-11-2006, bem como por não ter considerado os recolhimentos que teria efetuado de 1º-09-2014 a 30-09-2014 e de 1º-12-2015 a 25-08-2015(DER), na qualidade de facultativo.

Requer o cômputo dos períodos citados no parágrafo anterior como tempo de contribuição, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25-08-2015(DER).

Com a inicial, foram anexados documentos (fls. 14/664)[i].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação da autarquia ré (fls. 668/669).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 671/692).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 693/694).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a produção de prova testemunhal em audiência, com relação ao vínculo empregatício alegadamente mantido de 02-01-1993 a 27-11-2006 com a empresa DIS DIGITAÇÃO INFORMÁTICA E SERVIÇOS S/C LTDA (fl.695).

Houve a apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 696/705), e anexação aos autos de novo documento, no caso, cópia da decisão proferida administrativamente pela 13ª Junta de Recursos do CRPS. Rol de testemunhas às fls. 706 e 715.

Realizada audiência de instrução em 17 de novembro de 2020, às 14h00min, pelo MM Juiz Federal Dr. Bruno Barbosa Stamm, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas Vagner Gonçalves de Carvalho e José Paulo de Lima (fls. 716/722).

Ao final da audiência, a patrona da parte autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido, a Procuradora Federal pelo INSS apresentou remissivas à contestação, consignando oralmente pela inexistência de início de prova material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, sendo irrelevante o fato de a autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

Consta às fls. 258/264 a decisão proferida pelo Juízo Federal da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, na Reclamação Trabalhista nº. 0048100-34.2007.5.02.0042, que reconheceu o vínculo empregatício do Autor no período de 02-01-1993 a 27-11-2006, na função de digitador (fls. 258/264), junto à empresa DIS DIGITAÇÃO INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Como os documentos juntados às fls. 64 e seguintes dos autos da referida Reclamação Trabalhista comprovavam que as reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços no dia 1º-04-1998, a SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS E SAÚDE S/A foi condenada pelo Juízo Trabalhista a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela DIS a partir de 1º-04-1998.

A prova testemunhal produzida na audiência de instrução realizada por videoconferência em 17 de novembro de 2020 corrobora o início de prova material acostado aos autos, pelo que condeno o INSS a averbar como tempo de contribuição do Autor o período de 02-01-1993 a 27-11-2006 reconhecido no âmbito trabalhista.

Passo a apreciar o pedido de averbação dos períodos de 1º-09-2014 a 30-09-2014 e de 1º-12-2015 a 25-08-2015(DER), em que o requerente diz ter efetuado contribuições na qualidade de contribuinte facultativo.

Com a contestação, a autarquia ré anexou extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Autor; o documento à fl. 687, comprova que o Requerente efetuou contribuição no valor de R\$157,60 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) nas competências de FEVEREIRO/2015 a DEZEMBRO/2015, e de 176,00 (cento e setenta e seis reais) de JANEIRO/2016 a SETEMBRO/2016.

Por todo o ano de 2015, o salário-mínimo nacional correspondeu a R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), e em 2016, R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Para que o contribuinte facultativo possa averbar como tempo de contribuição os períodos para os quais efetuou recolhimentos nesta qualidade, deve recolher o valor no mínimo correspondente à 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente à época, o que corretamente fez o Autor nas competências de 02/2015 a 12/2015 e de 01/2016 a 08/2016.

Analisando detidamente os autos, constato que não foi comprovado o recolhimento de contribuição pelo requerente na qualidade de contribuinte facultativo para a competência de 09/2014, restando incontestado apenas o seu direito à averbação do período de 1º-02-2015 a 25-08-2015(DER).

Conforme planilha de cálculo às fls. 195/196, a autarquia ré apurou administrativamente que a parte autora detinha até a data do requerimento administrativo (DER) apenas **21(vinte e um) anos, 08(oito) meses e 25(vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição; com a averbação dos períodos declarados neste julgado, o Autor preenchia em 25-08-2015(DER) os requisitos exigidos por lei para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91**, conforme tabela anexa, perfazendo o total de **35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 17(dezessete) dias** de tempo de contribuição e **63(sessenta e três) anos de idade**, totalizando **98(noventa e oito) pontos**.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ADMIR EMÍLIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 5.815.757-8. Inscrito no CPF/MF sob o nº. 658.932.718-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Declaro como tempo comum de contribuição do Autor o período de 1º-02-2015 a 25-08-2015(DER), diante dos comprovados recolhimentos de contribuições previdenciárias no valor correspondente à 20% (vinte por cento) do salário mínimo de 2015, na qualidade de contribuinte facultativo, bem como o período de 02-01-1993 a 27-11-2006 de labor comum junto à **DIS DIGITAÇÃO INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**.

Contava a parte autora em 25-08-2015 (DER/DIB) com 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 17(dezessete) dias de tempo de contribuição e 63(sessenta e três) anos de idade, somando 98(noventa e oito) pontos.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos acima mencionados como tempo comum, somá-los ao tempo de contribuição já administrativamente reconhecido na planilha de fls. 195/196, e a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 25-08-2015(DIP).

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora anexa.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte Autora:	ADMIREMÍLIO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.815.757-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 658.932.718-15.
Parte ré:	INSS
DER:	Em25-08-2015 – NB 42/174.708.021-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.
Tempo total de contribuição em 25-08-2015 (DER):	35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 17(dezessete) dias
Pontuação total na DER:	98 pontos
Períodos a serem averbados como tempo de contribuição pelo Autor:	De 02-01-1993 a 27-11-2006 e de 1º-02-2015 a 25-08-2015(DER)
Honorários advocatícios e custas processuais:	Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BILAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42424314: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca do requerimento do autor.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003605-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUZA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405, ROSANA AMARAL RODRIGUES - SP144621, YARA DE ARAUJO DE MALTES - SP142271

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais para os autos principais, os quais deverão prosseguir, requeiram, as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMAS REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42495316: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas da manifestação ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009183-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON FAMULA - SP187541

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1238/2424

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 43031654: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS SANCHES MANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos juntados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO ALEXANDRE ABREU, TABATA NUNCIATO PREVITALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43102566 e 43035810: Ciência às partes acerca do desbloqueio dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006459-98.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES RISSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43083528: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006806-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória por 90 (noventa) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 405, 407 e 424), bem como dos despachos de fls. 408 e 428 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MORA O

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial – VALORES SUPLEMENTARES, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.674,90 (Oitenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.202,45 (Oito mil, duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.877,35 (Oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 41493334, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 16221574, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010811-86.2020.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR TIAGO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010731-25.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006714-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA MARIA DAS GRASAS DAMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.251,95 (Noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.525,19 (Nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 104.777,14 (Cento e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), conforme planilha ID n.º 42294469, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018417-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES GIL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos de honorários sucumbenciais apresentados pelo patrono.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012315-67.2010.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 199/206[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 209).

A parte exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 208). A autarquia executada também concordou com o montante apurado (fl. 210).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 199/206, fixando o valor devido **em R\$ 332.394,02 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos)**, para julho de 2019.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010665-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZADA CONCEICAO GRILO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 978/984[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 985).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fl. 986). A parte exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 987).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 978/984, fixando o valor devido **em R\$ 311.333,33 (trezentos e onze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, para março de 2020.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MINGORANCE

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS - SP202367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007186-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não cumpriu o despacho de documento ID nº 33691616.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005755-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GEFESSION DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.473.620-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.977.343-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter requerido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **11/09/2018 (DER) – NB 42/190.945.078-0**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Requeru o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas junto às empresas:

- EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, de 01/08/1992 a 20/07/1997
- ARCLAN – SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA, de 15/08/1997 a 25/07/1999
- ARC TRANSPORTES LTDA, de 01/03/2000 a 21/01/2002
- VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, de 01/03/2002 a 24/10/2018

Postulou, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2018.

Coma inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 28/110)[1].

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e afastada a possibilidade de prevenção. Determinou-se, ainda, que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 113).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 115/116.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 119/130).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 131).

Apresentação de réplica (fls. 132/137).

Requeru a parte autora a produção de prova pericial buscando comprovar que durante o seu labor esteve exposto aos agentes nocivos Vibração de Corpo Inteiro – VCI, em níveis acima dos limites de tolerância previstos em Lei (fls. 139/140).

Nomeado o perito do juízo Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização de perícia nas empresas (fls. 143/146).

Foram juntados aos autos laudos periciais às fls. 155/179, 180/197 e 225/242.

Intimadas as partes, a parte autora concordou expressamente com os laudos técnicos e requereu a prolação de sentença (fls. 247/250).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuidou da matéria prejudicial de mérito de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no *parágrafo único* do art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **21/05/2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **11/09/2018 (DER) – NB 42/190.945.078-0**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Por sua vez, com relação ao labor anterior à 29-04-1995, observo que as atividades de motorista de ônibus/cobrador de ônibus geram contagem diferenciada de tempo de serviço^[ii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelinhos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas".

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso concreto com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Os laudos periciais, elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, concluiu pela exposição do Autor durante parte dos períodos controvertidos, ao Agente Físico VIBRAÇÃO e VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes (fls. 155/179, 180/197 e 225/242):

“MOTOR DIANTEIRO:

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: Anterior a 13 de agosto de 2014

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação 09 min

Dose projetada (09 horas): 1,06 m/s²

Valores de Aceleração Limite de Tolerância /ISSO 2631 - 0,86 m/s²

Exposição do Reclamante a vibração INSALUBRE

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: Posterior 13 de agosto de 2014

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação 09 min

Dose projetada (10:30 horas): 1,06 m/s²

Valores de Aceleração Limite de Tolerância /NR 15 anexo 8 - 1,10 m/s²

Exposição do Reclamante a vibração NÃO INSALUBRE

(...)

A atividade é CONSIDERADA INSALUBRE de 01/03/2002 até 13/08/2014 – durante a utilização do veículo de motor dianteiro pela exposição a vibração acima dos limites de tolerância vigente à época do labor; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99.”

“15. CONCLUSÃO INSALUBRIDADE

As atividades de FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA nas dependências da EMPRESA VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SIMILARIDADE EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA) de 01/08/1992 até 20/07/1997, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, de acordo com a NR 15 em seu Anexo 8 (Vibração) da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Decreto 53831/64, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de concessão de aposentadoria especial.”

“15. CONCLUSÃO INSALUBRIDADE

As atividades de FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA nas dependências da VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA SIMILARIDADE (ARCLAN – SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA, e ARC TRANSPORTES LTDA), de 15/08/1997 até 25/07/1999 e de 01/03/2000 até 21/01/2002, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, de acordo com a NR 15 em seu Anexo 8 (Vibração) da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Anexo IV da Lei 3.048/99, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de concessão de aposentadoria especial.”

Assim, com base nos Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, anexados às fls. 155/179, 180/197 e 225/242, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de **01/08/1992 a 20/07/1997**, de **15/08/1997 a 25/07/1999**, de **01/03/2000 a 21/01/2002** e de **01/03/2002 a 13/08/2014**.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por especial formulado na exordial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **11/09/2018 (DER)**, o autor contava com **21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias** de tempo especial de trabalho.

Dessa forma, não reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação nos moldes em que postulou, fazendo jus, apenas, à averbação dos períodos reconhecidos como especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.473.620-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.977.343-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

- EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA, de 01/08/1992 a 20/07/1997
- ARCLAN – SERVIÇOS TRANSPORTES LTDA, de 15/08/1997 a 25/07/1999
- ARC TRANSPORTES LTDA, de 01/03/2000 a 21/01/2002
- VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, de 01/03/2002 a 13/08/2014

No mais, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA , portador da cédula de identidade RG nº 37.473.620-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.977.343-53
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 01/08/1992 a 20/07/1997, de 15/08/1997 a 25/07/1999, de 01/03/2000 a 21/01/2002 e de 01/03/2002 a 13/08/2014
Tempo especial total na DER:	21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 10/12/2020.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra”, (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GERALDO DE LIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 799.793.088-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/11/2017 (DER) – NB 42/177.911.105-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

- Irmãos Prata Engenharia e Comércio Ltda., de 17/12/1976 a 16/11/1977;
- Eciza Engenharia Comércio e Indústria S/A, de 28/02/1978 a 10/05/1978;
- Cetenco Engenharia S/A, de 20/05/1978 a 26/10/1978;
- Pauliclan Serviços e Peças Ltda. EPP, de 01/03/1984 a 06/05/1986;
- Pauliclan Serviços e Peças Ltda. EPP, de 01/08/1986 a 26/12/1986;
- Alano Terraplanagem Locadora de Máquinas Ltda., de 01/12/1993 a 28/04/1995.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos. (fls. 18/60) (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 63/64 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; postergada a análise de antecipação da tutela; determinação para que o demandante apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 65/67 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 68 – recebimento do contido às fls. 65/67 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 70/147 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 148 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 149/165 – apresentação de réplica;

Fls. 166/174 – manifestação do autor acerca das provas constantes nos autos;

Fl. 175 – conversão do feito em diligência para que o autor acostasse aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/177.911.105-0 e cópia de sua CTPS;

Fls. 176/329 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 330/331 – manifestação da autarquia de ciência dos documentos de fls. 176/329 e reiteração dos termos da contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/06/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/11/2017 (DER) – NB 42/177.911.105-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente conforme CTPS apresentada pelo autor, verifico que nos períodos de 17/12/1976 a 16/11/1977, 28/02/1978 a 10/05/1978 e de 20/05/1978 a 26/10/1978 o autor desempenhou a atividade de “lubrificador”. Observo que a r. atividade desempenhada pelo autor não pode ser enquadrada pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos.

Indo adiante, quanto aos períodos de **01/03/1984 a 06/05/1986, 01/08/1986 a 26/12/1986 e de 01/12/1993 e de 28/04/1995**, com base na documentação apresentada, é possível considerar como especial, pela categoria profissional, como “operador de máquina pesada – retroescavadeira”, por equiparação, conforme código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22/11/2017 a parte autora possuía 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **GERALDO DE LIMA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 799.793.088-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Pauliclan Serviços e Peças Ltda. EPP, de 01/03/1984 a 06/05/1986;
- Pauliclan Serviços e Peças Ltda. EPP, de 01/08/1986 a 26/12/1986;
- Alano Terraplanagem e Locadora de Máquinas Ltda., de 01/12/1993 a 28/04/1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 34/37) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.911.105-0, desde a DER em 22/11/2017.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GERALDO DE LIMA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 799.793.088-68.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma

proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **NEIDE AUGUSTA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 098.628.298-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 48/57[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 58/71) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 106).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/068.435.373-3, com DIB em 08-04-1994.

Apresentou documentos (fls. 04/116) e, após intimada, apresentou a petição inicial (fls. 122/133).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação e foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 134).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 135/148, suscitando excesso de execução.

O exequente, intimado, reiterou os valores apresentados com a petição inicial e requereu expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 149/157), pedido este que foi deferido (fls. 158/161).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 169/184). Intimadas as partes, a parte exequente apresentou concordância (fls. 185/186), enquanto a autarquia previdenciária executada impugnou o índice de correção monetária (fls. 188/202).

Conclusos os autos, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 209), que apresentou novos cálculos, abatendo-se os valores contidos nos ofícios precatórios expedidos (fls. 212/213).

Intimadas as partes, o INSS questionou a forma como houve o abatimento dos valores já adimplidos e questionou o índice de correção monetária (fls. 216/217).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 219).

Comprovante de pagamento dos valores incontroversos (fl. 223).

O Setor Contábil apresentou laudo pericial complementar e novos cálculos às fls. 231/239.

As partes foram intimadas (fl. 240) e ambas concordaram expressamente com os valores apurados (fls. 241/247 e fl. 249).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de aposentadoria de pensão por morte NB 21/068.435.373-3, com DIB em 08-04-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto n. 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 230/239).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Verifico que, após a apresentação laudo contábil, ambas as partes consentiram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **R\$ 215.179,19 (duzentos e quinze mil, cento e setenta e nove reais e dezoito centavos), para a competência de 06/2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 76.589,41 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), para junho de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **NEIDE AUGUSTA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 098.628.298-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/068.435.373-3, com DIB em 08-04-1994, no total de **R\$ 215.179,19 (duzentos e quinze mil, cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), para a competência de 06/2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 76.589,41 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), para junho de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que reconheceu como devido e o valor ao qual foi condenada, o que expressa o proveito efetivamente devido com o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011833-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE HAJAJ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014557-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZILDA OFELIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **04 de fevereiro de 2021 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **23 de fevereiro de 2021 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015979-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LAURINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **09 de fevereiro de 2021 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008613-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **18 de fevereiro de 2021 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019617-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES ELPIDIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **23 de fevereiro de 2021 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JUSCELINO RIBEIRO** contra a decisão de fls. 540^[II], que determinou o retorno dos autos ao setor contábil para análise das alegações da exequente e para que fossem observados os salários de contribuição constantes no CNIS.

Sustenta a embargante que há contradição na decisão embargada considerando que o exequente requer a observância da relação de salários de contribuição constantes no ID 16351563, pág. 64/65. (fls. 541/544)

Intimada (fl. 545), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, alega a embargante que há contradição na decisão.

Inicialmente, quanto à alegação de contradição, infere-se que na decisão embargada não há qualquer vício. A decisão embargada decidiu expressamente pelo retorno ao setor contábil judicial, auxiliar do Juízo, e que após manifestação das partes os autos devem tomar à conclusão para apreciação das alegações das partes.

Pretende a embargante, claramente, a **modificação** da decisão, a fim de que a valoração dos fatos se dê diversamente daquela efetivada pelo juízo, o que evidencia o intuito meramente infringente.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **JUSCELINO RIBEIRO** e mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

[\[i\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008325-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43043515: Manifeste-se o INSS acerca dos questionamentos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42528790: Providencie o interessado Giovanni a certidão de óbito da Sra. HELENA DE SOUZA RIZZO.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando mais uma vez o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos dos ofícios ID nº 31694383 e 24340884, a fim de que seja cumprido no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, oficie-se ao MPF – Ministério Público Federal informando o reiterado descumprimento do ofício pelo representante da empresa em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009430-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41922248: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 41093984, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013745-17.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI ALONSO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-02.2010.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELVECIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DA CUNHA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR -
SP348160

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008201-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALENTIM BESSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidões ID nº 43232427 e 40827826: Ciência às partes acerca das respostas dos ofícios ID nº 40309790 e 40308654, respectivamente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento dos ofícios ID nº 40309163 e 40309196.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010240-52.2019.4.03.6183

AUTOR: ERNANDES SELIGHINI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005342-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SAVI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42610534: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do Ofício ID nº 40335497.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41327487: Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Informação ID nº 41450363: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014937-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014798-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENIVAL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 42954066.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 43204847, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014729-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO RICETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014537-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO DONIZETTI SCIOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora a petição inicial destes autos, tendo em vista que não está anexada no sistema PJe.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014584-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELLE CAVALCANTE CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO RAMALHO GOMES - SP428388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS ARICANDUVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Sem prejuízo, apresente no mesmo prazo documento recente (expedição até 180 dias) em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014804-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ DIAS ALKMIM

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 42956344, a sua representação processual, carreando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula “ad judicium”.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 43206452, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010607-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILENE MARIA ALVES SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43067718: Oficie-se a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido por DILENE MARIA ALVES SARMENTO, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido, e demais documentos que julgarem necessários.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DA SILVA PORTUGAL

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42309222: Defiro a realização da perícia por similaridade.

Providencie a Secretaria a informação ao Sr. Perito acerca da alteração do local da realização da perícia, bem como verifique se a data anteriormente designada será mantida.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA AMALIA DO NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42788060: Tendo em vista a informação prestada pelo patrono da parte autora, esclareça se requer a redesignação da audiência designada.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA LAURINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TANIA MARIA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Contudo, antes da designação da audiência, é necessário aguardar a regular citação da corré TANIA MARIA GOMES DA SILVA.

Considerando que o mandado de intimação foi encaminhado em 02 de outubro (certidão ID nº 39630572) e, até o presente momento, não foi apresentada nos autos certidão de cumprimento da diligência, determino que se aguarde por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra e sem qualquer nova informação, diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados, a fim de obter o andamento acerca da entrega do mandado em questão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003871-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42867466: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista o **indeferimento** do efeito suspensivo do recurso de agravo de instrumento (documento ID nº 42168409), indefiro o pedido da parte autora. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Semprejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006863-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 41206921 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de não realização da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.**

Sem prejuízo, ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS (documento ID nº 41647205).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010051-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42315751: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012565-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42910332: Oficie-se a empresa ROLL TEC. CILINDRO LTDA., para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove que a funcionária FABIANA CRISTINA FERNANDES CRUZ era responsável pela assinatura do PPP na época de sua emissão (16/04/2018).

O referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e do documento ID nº 40194810.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010438-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ONALDO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42245079: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41604341: Manifeste-se o INSS acerca do questionamento apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010853-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42196147: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Bocaina/PI, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: VENANCIO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAQUIM ULISSES DE SOUSA e CLEONIDES ALCEBIADES DE SOUSA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021668-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO NERY

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42435947: **1.** Reitere-se os termos do ofício ID nº 38554100, informando a realização da perícia técnica e endereçando-o ao Hospital Edmundo Vasconcelos.

2. Sem prejuízo, oficie-se a empresa EPEN – TECMON, em nome de seu sócio administrador Sr. Evaldo Yamaoka (Rua Doutor Clóvis de Oliveira, nº 614, Vila Progredior, São Paulo – SP – CEP 05616-072), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito (documento ID nº 36638565), quais sejam: **(i)** cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, e; **(ii)** ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014784-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA FERNANDES SOARES PALMA, ALLFLOW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize a impetrante BRUNA FERNANDES SOARES PALMA sua representação processual juntado aos autos instrumento de procuração em seu nome.

Ademais, a impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência deixando de apresentar também qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Sempre juízo, apresente documento recente (expedição até 180 dias) em seu nome que comprove seu atual endereço.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014414-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI DE MELO FABRE OLHER

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 43165407, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZADOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405, YARA DE ARAUJO DE MALTES - SP142271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 43269856: Ciência às partes acerca da digitalização do processo físico para prosseguimento do presente feito.

Refiro-me ao documento ID n.º 43270327: Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda com os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014206-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY WILLIAM DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 42830272. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014395-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA APARECIDA CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008422-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **PAULO MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre o PPP apresentados às fls. 68/69 e os Laudos Técnicos de fls. 153/187, 207/228, 248/261, 262/273, 307/348 e 349/372, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 16/06/1986 a 07/10/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra o despacho ID n.º 40229135, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011989-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAMALHO DE CASTRO - RJ210555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **JOSÉ EDUARDO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.565.355-8 DAUNT/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.183.838-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (LC 142/2013) NB 42/190.151.503-3, com DER em 22-02-2019, indeferido pela autarquia previdenciária sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Contudo, aduz ser pessoa portadora de deficiência física, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Apointa contar na DER com 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 11(onze) dias de tempo de contribuição.

Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Postula a concessão do aludido benefício, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

Coma inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 10/132[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e perícia socioeconômica (fl. 135).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 136/152).

Foi juntado aos autos laudo socioeconômico às fls. 162/172, bem como laudo médico na especialidade de clínica geral às fls. 174/182.

A autarquia previdenciária ré manifestou-se à fl. 188, reiterando seu pedido de improcedência. A parte autora requereu a intimação do perito para que juntasse aos autos o formulário de pontuação nos moldes da portaria e IRBrA, e que, sucessivamente, fosse aplicada a reafirmação da DER, em caso de preenchimento dos requisitos no curso da ação (fls. 189/190).

Esclarecimentos do perito judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, foram prestados às fls. 195/199.

Determinou-se o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, Dra. Paulo Sérgio Sachetti, a fim de que respondesse adequadamente os quesitos formulados pelo Juízo, relativos à deficiência, e não incapacidade, do Autor (fl.201).

Resposta aos quesitos do Juízo pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti às fls. 204/207.

A parte autora manifestou-se às fls. 210/211, requerendo, em síntese, a procedência dos pedidos. O INSS informou estar ciente do complemento das informações do perito (fl. 212).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-09-2019, ao passo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição remonta a 22-02-2019 (DER) – NB 42/190.151.503-3.

Assim, inexistente decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confrimam-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

-

B) MÉRITO

Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência (NB 42/190.151.503-3).

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, bem como de perícia socioeconômica.

In casu, o médico perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, analisando a deficiência do autor, concluiu pela existência de **deficiência de grau leve**.

Reproduzo, a seguir, um dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida pelo médico perito, após a análise da documentação médica e clínica (fls. 204/207):

“(…) O periciando está sendo acometido pela perda auditiva de grau profundo bilateral desde sua infância, acometido pela meningite quando tinha 2 anos de idade, e ficou com uma seqüela a perda auditiva, entretanto, apesar deste comprometimento auditivo, o periciando, segundo seu relato na perícia médica, mencionou que está trabalhando normalmente como montador desde nov/2019, em vista disso com claras evidências que não há nenhuma obstrução na sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Da mesma forma, a perita socioeconômica no laudo de fls. 162/171, concluiu pela deficiência LEVE do Autor.

Considerando o grau de deficiência do autor – leve –, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo retro transcrito, exige-se o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

No caso dos autos, multiplicando o total apurado pela autarquia previdenciária administrativamente às fls. 120/121 – 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 11(onze) dias – pelo fator de conversão aplicável (1,06), verifica-se que na DER, em 22-02-2019, o Autor possuía apenas **32(trinta e dois) anos, 02(dois) meses e 07(sete) dias** de tempo de contribuição, não cumprindo com o requisito tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER).

Quanto à reafirmação da DER, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia nº 1.727.063/SP (Tema 995), em 23/10/2019, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Firmou-se o entendimento no referido Recurso Repetitivo pela possibilidade de acolher fato superveniente constitutivo do direito, atrelado à causa de pedir.

O extrato CNIS de fls. 150 (ID 25178543), comprova o labor pelo Autor junto à empresa SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA., até 30-09-2019. Inexiste nos autos qualquer prova de que referido vínculo empregatício tenha perdurado além de tal data.

Reafirmando-se a DER para a presente data, considerando o comprovado documentalmente nos autos, o Autor totaliza – conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença – **32(trinta e dois) anos, 09(nove) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo de contribuição, também não preenchendo os requisitos exigidos por lei para a percepção do benefício almejado.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ EDUARDO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.565.355-8 DAUNT/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.183.838-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAGNER RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 519/539^[1]), bem como do despacho de fl. 540 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91 e DIB em 19/08/2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007042-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIZ CARDOSO ARAUJO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.986.964-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2012 (DER) – NB 42/161.930.891-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A, de 21/01/1981 a 02/05/1990;

Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A, de 01/06/1990 a 12/04/1999;

Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2004 a 30/09/2008;

PeeqFlex Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/2009 a 03/11/2001.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/110). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 113 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 116/191 – manifestação do autor;

Fls. 192 – acolhido o contido às fls. 116/191 como aditamento à inicial e determinada a citação do instituto previdenciário;

Fls. 194/220 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 221 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 223/228 – apresentação de réplica;

Fls. 230 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;

Fls. 248/280 – apresentação de documentos da empresa Peeqflex Indústria e Comércio Ltda.;

Fls. 283/299 – prolação de sentença de parcial procedência;

Fls. 304/311 – interposição de Apelação do autor;

Fls. 313/339 – interposição de Apelação do INSS;

Fls. 355/363 – decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou o julgado e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica;

Fls. 411/430 e 431/449 – apresentação de Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho por similaridade referentes às empresas Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A e Peeqflex Indústria e Comércio Ltda.;

Fls. 453 – abertura de vista às partes acerca dos laudos apresentados;

Fls. 455 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07/08/2014. Formulou requerimento administrativo em 15/10/2012 (DER) – NB 42/161.930.891-3. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A, de 21/01/1981 a 02/05/1990;
- Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A, de 01/06/1990 a 12/04/1999;
- Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2004 a 30/09/2008;
- PeeqFlex Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/2009 a 03/11/2001.

No caso em exame, constam dos autos às fls. 411/430 e 431/449 Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo perito Sr. Flávio Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho referentes às empresas Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A e Peeqflex Indústria e Comércio Ltda. que atestam exposição do autor durante os períodos controversos a ruído de 87,82 dB(A).

Observo que o processo em exame possui prova por similaridade. Entendo que, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor, há a possibilidade de utilização do laudo pericial realizado em empresa similar, em face da impossibilidade de coleta de dados *in loco* para comprovação da atividade especial.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para os períodos de **21/01/1981 a 02/05/1990; 01/06/1990 a 05/03/1997; 01/01/2004 a 30/09/2008 e de 01/10/2009 a 03/11/2011**, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 12/04/1999 vez que o autor esteve exposto a ruído de 87,82 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o r. período que era de 90 db(A).

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 15/10/2012 a parte autora, possuía 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Importante observar que por mais que o processo administrativo tenha sido deficitário, impedindo, que o INSS viesse a reconhecer todos os períodos acima em face da documentação apresentada e informações acerca dos responsáveis técnicos, o fato é que a Autora possuía direito adquirido ao reconhecimento da especialidade alegada e consequentemente ao benefício previdenciário nos termos pleiteados. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que possui pertinência como caso aqui analisado, razão pela qual sua ratio decidendi a ele se aplica:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIZ CARDOSO ARAUJO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.986.964-91, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A, de 21/01/1981 a 02/05/1990;
- Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A, de 01/06/1990 a 05/03/1997;
- Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., de 01/01/2004 a 30/09/2008;
- PeeqFlex Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/2009 a 03/11/2001.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 186), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, identificada pelo NB 42/161.930.891-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 15/10/2012 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ CARDOSO ARAUJO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.986.964-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Termo inicial do benefício:	15/10/2012 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no tocante aos honorários de sucumbência calculados pela Contadoria Judicial.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 42960016: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013548-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam*” de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do “de cujus”, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.” (Tema 1057 STJ - REsp 1856967/ES, REsp 1856968/ES e REsp 1856969/RJ).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZHITOMIL PIOVANI
SUCEDIDO: VAROCHIL RUBINATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **02 de fevereiro de 2021 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS, EMILY KRISTINE GOMES FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **04 de fevereiro de 2021 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006364-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELZITO EVANGELISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 43073476: Ciência às partes acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014769-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010794-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43253691: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **cancelo** a perícia médica designada para o dia 15 de dezembro de 2020.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a redesignação da mesma.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006483-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO NOVAIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISLAINE ROSA PADILHA - PR37692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **02 de fevereiro de 2021 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004216-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR METZ

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **25 de fevereiro de 2021 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência de oitiva de testemunhas por sistema audiovisual – SISTEMA TEAMS –, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar as testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de manifestação negativa, mantenha-se a audiência designada nos moldes determinados, com o comparecimento das testemunhas no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014225-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **11 de fevereiro de 2021 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **09 de fevereiro de 2021 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010962-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MENEZES FERREIRA, ROMULO MENEZES FERREIRA DE LIMA, CAIQUE MENEZES FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **18 de fevereiro de 2021 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008599-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX LIPPI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1323/2424

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALEX LIPPI**, portador da cédula de identidade RG nº 25.523.857-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.836.248-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/505.681.168-4, no interregno de 30/07/2005 a 30/11/2006, bem como do benefício NB 31/560.526.935-2, de 01/04/2007 a 30/08/2007.

Afirma que possui redução da capacidade laborativa em razão de sequelas decorrentes de acidente de motocicleta, que sofreu no ano de 2005.

Pleiteia pela concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, com fixação da DIB em **03/01/2007**.

Os autos foram distribuídos, originariamente, perante a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 71).

Coma inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08/70[1]).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a improcedência dos pedidos (fls. 72/80).

Determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 115).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 135/137.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado o agendamento de perícia na especialidade de ortopedia (fls. 138/139).

Laudo médico pericial colacionado aos autos às fls. 142/144.

Intimadas, a parte ré se manifestou à fl. 146 e a parte autora à fl. 148, solicitando esclarecimentos.

O perito apresentou esclarecimentos, com retificação do laudo (fl. 171).

Intimado, o autor concordou com os esclarecimentos prestados e pugnou pela procedência dos pedidos (fl. 175).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 196/199).

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas devidas. Deveria, ainda, trazer aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 211).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 213/217.

A parte ré retificou a contestação apresentada. Na oportunidade, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos e colacionou documentos aos autos (fls. 220/266).

Réplica às fls. 268/270.

O autor requereu a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 271/272), o que foi indeferido à fl. 273.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao auxílio-doença os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.”[\[2\]](#)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo artigo 86, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral.

Verifico que o autor fora submetido a exame médico realizado por especialista em ortopedia.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, depreende-se das afirmativas do perito, *in verbis* (fls. 142/144 e 171):

“V. Análise e discussão dos resultados

O autor apresenta quadro de seqüela pós traumática de luxação acromioclavicular D negligenciada (não tratada) decorrente de acidente de moto ocorrido em julho de 2005.

O exame clínico especializado detectou a presença de sequelas que reduzem a capacidade laborativa do autor: redução moderada da amplitude de movimentos do ombro direito.

*As limitações funcionais detectadas no autor fazem com que ele despenda maior esforço físico e gasto energético para executar suas atividades laborativas habituais, porém não o impedem de realizá-las (**houve redução da capacidade laborativa do autor após a consolidação das lesões associadas ao acidente**).*

Ponderando sobre estes fatos, conclui-se que existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária com início em julho de 2005 (data da ocorrência do acidente) e que persistiu durante o período de convalescença associado à cicatrização das lesões e reabilitação funcional do ombro D (período estimado compatível ao estabelecido pelo INSS = até 30/11/2006). Após este período (30/11/2006), teve início a situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (presença de seqüela definitiva que reduz a capacidade laborativa do autor).

Obs: sofreu outro acidente de moto em 03/09/2018 e apresentou fratura de mandíbula. Em virtude deste acidente, apresentou outro período de incapacidade laborativa total e temporária (03/09/2018 a 01/10/2018). Não foram detectadas sequelas associadas a este acidente.

VI. COMBASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

FOI CONSTATADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DURANTE O PERÍODO DE JULHO DE 2005 A 30/11/2006.

FOI CONSTATADO QUADRO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE A PARTIR DE 30/11/2006.

FOI CONSTATADO NOVA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DURANTE O PERÍODO DE 03/09/2018 A 01/10/2018.” (grifei)

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de existência de situação de **incapacidade parcial e permanente**, e considerou como **data de início da incapacidade o dia 30/11/2006**.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, o autor gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.681.168-4, no interregno de 30/07/2005 a 30/11/2006, de modo que manteve a qualidade de segurado, enquanto estava em tal condição, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a qualidade de segurado do autor está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador.

Por essas considerações, conclui-se pela procedência dos pedidos, sendo devido o benefício de auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data da cessão do benefício de auxílio doença 31/505.681.168-4, ou seja, **01/12/2006**, considerando o disposto no artigo 86, §2º da Lei nº 8.213/91. Contudo, tendo em vista que a sentença deve estar adstrita ao pedido formulado pela parte autora, o benefício será devido apenas a partir do dia **03/01/2007**.

O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do §1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALEX LIPPI**, portador da cédula de identidade RG nº 25.523.857-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.836.248-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Consequentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, **desde 03/01/2007 – observada a prescrição quinquenal**.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 11/12/2020.

[2] Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006333-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, e considerando o contexto mundial de PANDEMIA, concedo à parte autora o prazo de 120(cento e vinte) dias para que realize os exames médicos que entende essenciais para o deslinde do feito, e anexe os resultados/relatórios aos autos para posterior análise por perito médico de confiança deste Juízo, conforme requerido na petição ID 41749123.

Ressalto que a Autora deverá, no mesmo prazo, apresentar **todas** as provas documentais com as quais pretenda comprovar o seu direito, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010178-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movido por **ROBERTO ALVES PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.737.028-00 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial juntou documentos (fls. 04/51).

Ato contínuo o autor desistiu da ação (fl. 55).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O autor demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (pág. 1, ID 9386912 dos autos n. 5010900-80.2018.4.03.6183), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Considerando a inexistência de citação, desnecessária a oitiva da parte contrária (art. 485, §4º, CPC).

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 55, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009696-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIAS MORENO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 41340885: vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020361-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTOS DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o patrono o cálculos de honorários sucumbenciais que entende devido, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **VALDECIR FELISMINO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 175/184[1].

Em sua impugnação de fls. 190/211, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Após, manifestação das partes acerca do parecer da contadoria de fls. 215/226 e 247/259, foi determinado o retorno dos autos ao setor contábil para adequação dos cálculos com observância do título executivo e com a dedução dos valores recebidos referentes ao benefício de auxílio acidente (fls. 264)

A contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 266/288.

Intimadas as partes, o exequente apresentou discordância e requereu a homologação de seus cálculos (fls. 290/299).

Por sua vez, a autarquia executada apresentou concordância como cálculo da contadoria judicial (fls. 300/301).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

O acórdão de fls. 117/133, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”

Ademais, foi determinado o desconto dos valores percebidos à título de auxílio acidente, conforme decisão de fls. 264.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 266/288), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 266/288), no montante total de R\$ 260.026,05 (duzentos e sessenta mil, vinte e seis reais e cinco centavos), para maio/2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga no montante devido ao autor de R\$ 260.026,05 (duzentos e sessenta mil, vinte e seis reais e cinco centavos), para maio/2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 637.253.478-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Chamo o feito à ordem.

Petição ID n.º 18154060: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 328.837.495-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **27-01-2016 (DER) - NB 42/176.652.905-1**, indeferido administrativamente sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo do período em que prestou serviço militar, de 03-02-1981 a 31-01-1982, bem como o tempo de serviço do labor rural, de 01-01-1979 a 25-05-1986. Requer, ainda, que o período rural seja reconhecido como tempo especial, com conversão em tempo comum mediante a aplicação do índice 1,4 (um vírgula quatro).

Postula o reconhecimento dos períodos acima mencionado, a confirmação do período de labor incontroverso e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 27-01-2016.

Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/98*[i]*).

Foi deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré (fls. 101/103).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (fls. 104/143).

Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 144).

Peticionou a parte autora apresentando réplica e requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 145/149).

Deferido o pedido de dilação probatória, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento bem como determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha (fl. 151).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 188/200). Foi realizada teleaudiência, em que houve coleta de depoimento da testemunha Gilberto Pires Castro (fls. 217/219).

O autor apresentou memoriais finais às fls. 220/222.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento do feito.

Verifico que a ação foi proposta em 03-05-2019 enquanto o requerimento administrativo remonta a **27-01-2016 (DER)**. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lein. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: i) reconhecimento do tempo comum – serviço militar ii) reconhecimento de tempo rural/especial de serviço e iii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM - MILITAR

De início, ponto que apesar de não constar expressamente o requerimento de reconhecimento do tempo comum no tópico “do pedido”, extrai-se da fundamentação que o autor pretende o cômputo do período em que prestou serviço militar, de 03-02-1981 a 31-01-1982 fazendo menção expressa a ele e apresentando documentos relativos a tal interregno.

O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento que extrapole os limites delineados no pedido. Nesse sentido, menciono importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO IMPLÍCITO. 1. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado. 2. O STJ possui entendimento de que o pedido rescisório pode ser considerado como implicitamente formulado, caso haja correspondência lógica do pedido rescindente (AgRg no REsp 1.070.825/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 3/2/2014); (REsp 783.516/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 29/6/2007, p. 541). 3. Não ocorre ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 4. O pedido deve ser interpretado de forma ampla, "de modo a não amesquinhar o fim da tutela dos direitos a que o processo civil está vinculado". Além disso, "ao se julgar procedente o pedido rescindente, em regra, é necessário proferir outra decisão para resolver a causa que foi solucionada pela decisão rescindida" (Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ed. Revista dos Tribunais, p. 292/293). 5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1694677 SP 2017/0191982-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

O autor apresentou aos autos o Certificado de Reservista de 1ª Categoria à fl. 18 – “válido como Certidão de Tempo de Serviço” – demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em 03-02-1981 e licenciado em 31-02-1982, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, que deverá ser averbado como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, I da Lei n. 8.213/91.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL

Analisando o pedido de reconhecimento da atividade rural invocado pela parte autora.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se:

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Daí se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições.

Ademais, alinho-me ao entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola, nos termos dos arts. 26, I e 39, I da Lei n. 8.213/1991.* (EDcl no RESP n. 1.674.221-SP; 1ª Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia; j. em 27-11-2019).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: **(i)** declaração de exercício de atividade rural n.º 12/2016, expedida em 14-01-2016, que atesta o exercício do labor rural pelo autor no período de 01-01-1979 a 25-05-1986 junto a Fazenda Bem Fica de propriedade de Gadman Matins de Carvalho, seu pai, em regime de economia familiar (fl. 40); **(ii)** título de doação do imóvel caracterizado por “Fazenda Bem Fica”, datado de 08-10-1984, em que consta como outorgante o Estado da Bahia e outorgado Gadman Matins de Carvalho (fls. 43/44); **(iii)** certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR quanto aos exercícios de 1984 (fl. 45); **(iv)** certidão de casamento de Gadman Matins de Carvalho – pai do autor – com Jany Miranda de Souza celebrado em 22-11-1974, em que o pai é qualificado como lavrador e **(v)** declaração da Diretora da Escola Municipal Dom Pedro II, do Povoado de Caldeirão – Uibaí/BA, indicando que o autor cursou da primeira à quarta série no período de 1971 a 1974.

Em audiência realizada neste Juízo, o autor foi ouvido e afirmou que trabalhava na região do Uibaí, desde criança, na Fazenda Bem Fica, na propriedade de seu pai; que, há época, viviam do cultivo da Fazenda, dos anos setenta até meados de 1986; começou a trabalhar aos dez, doze anos de idade até o momento em que saiu da cidade; esclarece que se casou em São Paulo no ano de 1987; que ao chegar em São Paulo passou um período sem trabalhar e, logo após, trabalhou como cobrador de ônibus e em 11/1986 começou a trabalhar no Banco Bradesco; que quando criança estudava no período da manhã e trabalhava no período da tarde; que prestou serviço militar no período de 1981 a 1982 e que de segunda a sábado ficava no quartel; seu pai continua morando na mesma Fazenda e que seus irmãos continuam como lavradores; que Gilberto Pires de Castro mora no vilarejo e que trabalhou com ele quando criança; que Gilberto tinha parte da terra da Fazenda Bem Fica como meeiro, onde ele promovia o cultivo.

Os esclarecimentos do autor foram corroborados pela prova testemunhal, consistente na oitiva do senhor Gilberto Pires de Castro, que confirmou que conhece o autor desde criança, e que ele trabalhou na rola por anos até aproximadamente 1986; que lembra da data de 1986 porque a safra de 1985/1986 foi muito boa; que para conseguir a declaração junto ao Sindicato é preciso apresentador documentos da terra para comprovar o trabalho.

Por todo o exposto, com base do início de prova material corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo e demais documentação acostada aos autos, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período de 01-01-1979 a 25-05-1986, ressalvado o período de 03-02-1981 a 31-01-1982, em que houve prestação de serviço militar.

De outro lado, não prospera o pedido de reconhecimento da especialidade do período de atividade rural.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ⁱⁱⁱ.

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

No que concerne à atividade rural, o Decreto n. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

Nesse sentido, há pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. [\[iii\]](#)

Assim, o período rural deve ser considerado como tempo comum de serviço.

Finalmente, passo a apreciar o **pedido de concessão do benefício previdenciário** de aposentadoria.

No caso sob análise, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88 em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16-12-98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC n. 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16-12-98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16-12-98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, § 1º, da EC n. 20/98).

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (vide contagem à fl. 62).

Referida contagem não incluiu, porém, o reconhecimento do período rural acima mencionado. Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor passa a apresentar em 27-01-2016 (DER) o total de 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

Assim, quando efetuou o requerimento perante o INSS, ou seja, em 27-01-2016 (DER), o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeita a preliminar, julgo parcialmente **procedentes** os pedidos formulados pelo autor **EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 328.837.495-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de averbar o período de atividade comum em que prestou serviço militar, de **03-02-1981 a 31-01-1982**, bem como o tempo de serviço do labor rural, de **01-01-1979 a 02-02-1981** e de **01-02-1982 a 25-05-1986**.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a somar os períodos de trabalho ora reconhecidos aos já reconhecidos administrativamente, conforme documentos de fl. 62 e a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refiro-me ao requerimento NB 42/176.652.905-1, requerido em 27-01-2016 (DIB na DER).

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 27-01-2016 (DER) o total de 37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde **27-01-2016 (DIB)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo comum ora reconhecido e implante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Ante a sucumbência máxima, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 328.837.495-15
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo de atividade comum:	De 03-02-1981 a 31-01-1982
Período reconhecido como tempo de atividade rural:	De 01-01-1979 a 02-02-1981 e de 01-02-1982 a 25-05-1986
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	37 (trinta e sete) anos e 4 (quatro) dias
Benefício concedido:	<u>Aposentadoria por tempo de contribuição integral</u>
Termo inicial do benefício (DIB):	<u>27-01-2016</u>
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isenta ao pagamento de custas.
Tutela antecipada:	<u>Deferida</u>
Reexame necessário:	<u>Não</u>

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PUIL452/PE; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 08-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007843-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº.12.863.419-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.968.138-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.614.032-7, com DER em 28-11-2018, indeferido pela autarquia previdenciária sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Insurge-se em face do não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor exercido de 1º-06-1979 a 19-11-1980 junto à BUNGUE, e de 1º-05-1995 a 30-11-1998, de 1º-01-1999 a 31-12-2001 e de 1º-01-2004 a DER como estivador.

Requer a condenação da autarquia previdenciária a averbar os períodos indicados no parágrafo anterior como tempo especial, que sejam convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4 e somado ao tempo total de labor já administrativamente reconhecido, com a consequente concessão em favor do Autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na melhor forma da lei, desde a data do requerimento administrativo em 28-11-2018.

Com a inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 15/237 [\[1\]](#)).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fls. 240/241).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 242/456).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 457).

Apresentação de réplica às fls. 458/462.

Às fls. 463/465 a parte autora requereu a produção das seguintes provas: 1) a intimação da OGMO de Santos para que junte aos autos LTCAT/PPRA do período, e 2) A realização de perícia técnica junto aos documentos do OGMO de Santos ou, e persistir dúvida razoável, a realização de perícia técnica diretamente no Porto de Santos, pedido indeferido às fls. 466/467.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-06-2020, ao passo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição remonta a 28-11-2018 (DER) – NB 42/192.614.032-7.

Assim, inexistente decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confirmam-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B) MÉRITO

Cuidamos os autos de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.614.032-7).

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com relação à alegada especialidade do período de 1º-06-1979 a 19-11-1980, foi acostado aos autos às fls. 106/107, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 11-12-2018 pela empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, sucessora da Manah S/A e suas respectivas filiais, que para o preenchimento dos dados inseridos no referido documento, conforme informação constante do campo “observações”, utilizou dados da unidade Cubatão datado de 2002.

Para o agente nocivo ruído, sempre foi exigida a realização de perícia técnica, conforme retro exposto; inexistente nos autos qualquer informação no sentido de que entre o labor prestado pelo Autor no final da década de 70 e a elaboração do laudo de 2002, as condições do ambiente de trabalho teriam se mantido as mesmas, nem que o Autor tenha exercido suas atividades na “unidade de Cubatão”. Assim, reputo de natureza comum o labor prestado pelo Autor no período de 1º-06-1979 a 19-11-1980.

Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento da especialidade em todo o período que laborou para a empresa "Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO", especialmente o lapso após 28/04/1995.

Conforme se infere da cópia do processo administrativo, o INSS reconheceu o trabalho em condições especiais nos interregnos de 05-11-1991 a 31-03-1992; de 1º-06-1992 a 28-02-1993; de 1º-06-1993 a 30-06-1993; de 1º-08-1993 a 31-12-1993; de 1º-03-1994 a 31-05-1994; de 1º-07-1994 a 31-12-1994; de 1º-02-1995 a 28-02-1995; de 1º-12-1998 a 31-12-1998 e de 1º-01-2002 a 31-12-2003. (fls. 220/230).

Visando comprovar a especialidade do labor exercido durante os períodos controversos, o requerente anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 44/54, expedido em 28-11-2017 pelo ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, que indica no campo 15 a sua exposição aos seguintes fatores de risco:

15.1 – Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator de risco	15.4 – Intens./Conc.	15.5 – Técnica utilizada
1º-10-1996 a 30-04-2010	F	Ruído	93,6 dB(A)	Dosimetria
	Q	Gases (Monóxido de Carbono)	Análise Qualitativa	Qualitativa
	Q	Poeira	Análise Qualitativa	Qualitativa
1º-05-2010 até o momento	F	Ruído	< 92dB(A)	Dosimetria NHO-01

	Q	Gases (Monóxido de Carbono)	Análise Qualitativa	Qualitativa
	Q	Poeira	Análise Qualitativa	Qualitativa

No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial nos seguintes períodos (CNIS às fls. 111/114): de 1º-12-1996 a 31-12-1996; 1º-01-2004 a 30-04-2011; 1º-07-2011 a 30-11-2012; 1º-02-2013 a 31-12-2014; 1º-02-2015 a 28-02-2015; 1º-04-2015 a 31-08-2015; 1º-12-2015 a 31-03-2016; 1º-05-2016 a 31-10-2016; 1º-12-2016 a 31-08-2017; 1º-11-2017 a 28-11-2017 (data do PPP), uma vez que comprovadamente trabalhou como estivador, portalo, contramestre de porão, contramestre geral e contramestre de conexo, no Porto de Santos, exposto de modo habitual e permanente a poeira e gases (minerais) e gases (monóxido de carbono), enquadrado nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (id 19787049 p. 16/54).

Também entendo pelo cômputo dos períodos em que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/119.715.116-5 - de 16-01-2001 a 07-07-2001 - e o auxílio-doença acidentário NB 91/121.945.380-0 - de 27-10-1991 a 19-11-2011, como tempo especial de labor.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Com relação ao período de 29-04-1995 a 30-09-1996, não consta dos autos documentos a comprovar o exercício da atividade laborativa em condições insalubres. Ademais, o PPP juntado aos autos analisou a atividade especial apenas a partir de 01/10/1996, devendo o período ser computado como tempo de serviço comum.

Com relação ao período de 29-11-2017 a 28-11-2018(DER), o reconhecimento da atividade especial está limitado à data da emissão do PPP, eis que referido documento não tem o condão de comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração.

Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos.

Nesse sentido, julgou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DO ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Nos termos do Art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo acerca da questão posta em debate, hipótese inexistente no caso dos autos. Embargos de declaração recebidos como agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. II. (...). III. Não se poderia supor que as condições especiais de trabalho perduraram após a elaboração do PPP, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de ser viável, não se encontra comprovada nos autos. IV. (...). VI. Agravo improvido." (TRF 3ª Região, 9ª TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2169555 - 0004052-56.2014.4.03.6102, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2017) Desse modo, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos homologados pelo INSS, excluídos os períodos concomitantes, até a data do requerimento administrativo (DER 19/02/2019 id 134194429 p. 107) perfazem-se 41 (quarenta e um) anos, conforme planilha anexa, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/02/2019, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993). Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação ao INSS para considerar atividade comuns períodos de 29/04/1995 a 31/03/1996 e de 01/07/1996 a 30/09/1996 e rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a atividade especial exercida de 01/10/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/05/1998 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2012 a 31/01/2014, 01/05/2014 a 31/10/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016, 01/04/2017 a 31/07/2017 e 01/10/2018 a 01/10/2018, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, nos termos da fundamentação.

Examino, a seguir, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de **37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **59 (cinquenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de idade, totalizando **97 (noventa e sete) pontos**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, nos termos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Impõe-se, assim, a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.863.419-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.968.138-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação como tempo especial de labor pelo Autor, dos seguintes períodos abaixo indicados:

De 1º-12-1996 a 31-12-1996; 1º-01-2004 a 30-04-2011; 1º-07-2011 a 30-11-2012; 1º-02-2013 a 31-12-2014; 1º-02-2015 a 28-02-2015; 1º-04-2015 a 31-08-2015; 1º-12-2015 a 31-03-2016; 1º-05-2016 a 31-10-2016; 1º-12-2016 a 31-08-2017 e de 1º-11-2017 a 28-11-2017 (data do PPP);
Auxílio-doença previdenciário NB 31/119.715.116-5 - de 16-01-2001 a 07-07-2001;
Auxílio-doença acidentário NB 91/121.945.380-0 - de 27-10-1991 a 19-11-2011.

Contava a parte autora em **28-11-2018 (DER/DIB)** com **37(trinta e sete) anos, 09(nove) mês e 21(vinte) dias** de tempo de contribuição e **59(cinquenta e nove) anos, 11(onze) meses e 24(vinte e quatro) dias** de idade, somando **97(noventa e sete) pontos**.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos acima mencionados como tempo especial, convertê-los em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4 (um vírgula quatro), somá-los ao tempo de contribuição já administrativamente reconhecido na planilha de fls. 220/230, e a **implantar em favor do** autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.614.032-7**, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **28-11-2018(DER/DIB/DIP)**.

Integra à presente sentença a planilha anexa de contagem de tempo de contribuição.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. Dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.863.419-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.968.138-93, nascido em 04-12-1959, filho de José Paulo dos Santos e Juraci da Fonseca Rodrigues.
Parte ré:	INSS

Requerimento administrativo (DER):	28-11-2018(DER) – NB 42/192.614.032-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.
Data de início do benefício e do pagamento (DIP):	28-11-2018.
Tempo total de contribuição:	37(trinta e sete) anos, 09(nove) meses e 21(vinte e um) dias.
Pontuação total(art. 29-C da Lei 8.213/91):	97(noventa e sete) pontos
Períodos declarados tempo especial de labor:	De 1º-12-1996 a 31-12-1996; 1º-01-2004 a 30-04-2011; 1º-07-2011 a 30-11-2012; 1º-02-2013 a 31-12-2014; 1º-02-2015 a 28-02-2015; 1º-04-2015 a 31-08-2015; 1º-12-2015 a 31-03-2016; 1º-05-2016 a 31-10-2016; 1º-12-2016 a 31-08-2017 e de 1º-11-2017 a 28-11-2017 (data do PPP); de 16-01-2001 a 07-07-2001 e de 27-10-1991 a 19-11-2011, em que recebe o benefício de Auxílio-doença previdenciário e Auxílio-doença acidentário.
Honorários advocatícios:	Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Tutela antecipada:	Concedida.
Reexame necessário:	Não.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014786-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1346/2424

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014954-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI SELEGATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013114-73.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014747-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SERGIO GRECO DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1351/2424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLAUDIO SERGIO GRECO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.665.398-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante os períodos de 04/10/1989 a 01/07/1995, laborado junto à TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A, de 26/02/1996 a 01/12/2009, laborado junto à VARIG LOGÍSTICA RIO SUL, de 01/12/2009 a 28/02/2010, laborado junto à RIO SUL LINHAS AEREAS S/A e de 19/02/2010 a 17/08/2015, laborado na RIO SUL LINHAS AEREAS S/A.

Por oportuno, deverá a parte autora esclarecer o vínculo laborado no período de 01/12/2009 a 28/02/2010, junto à RIO SUL, mencionado na petição inicial, já que não foram colacionados aos autos quaisquer documentos com relação ao período em questão – que também não consta da CTPS do autor.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014542-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE PEREIRA MARCHIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OVIDIO LOPES GUIMARAES JUNIOR - SP14798, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRAS (21001010), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014500-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, uma vez que os referidos não estão firmados.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a demandante a juntada aos autos dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF), tendo em vista que o documento ID de nº 42559039 anexado aos autos está ilegível.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 43187586 , por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014826-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAYARA SILVA AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIVANDA MARIA FRUTUOSO AMORIM - SP416158, REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755, GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL E/OU GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA JABAQUARA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014274-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORDENICE APARECIDA FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014259-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA RITA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCIA RITA DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.991.718-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.354.578-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alegou ter pleiteado administrativamente, em 02/03/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.659.117-4, indeferido sob o argumento de falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período de **19/04/2000 a 28/11/2015**, em que laborou junto à empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Esclareceu que o vínculo empregatício em questão foi reconhecido em sentença nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0002110-25.2015.5.02.0079, com trânsito em julgado.

Requeru a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer referido tempo comum de trabalho e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde data do requerimento administrativo (DER) até a data da efetiva concessão, além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 13/514) [\[1\]](#).

Determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual, devendo, ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, bem como cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 186.659.117-4 (fl. 517).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 518/524 e 527/1104.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 525).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 1106/1138).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1139).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1140/1147).

Deferiu-se a prova oral requerida, designando-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas, para o dia 03/09/2020, às 15 horas (fls. 1149 e 1153).

A audiência foi realizada regularmente, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1176/1180).

O Procurador Federal, reiterou os termos da contestação, pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou alegações finais às fls. 1182/1188.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

No caso sob análise, verifico que a controvérsia se dá em torno do reconhecimento da atividade comum prestada pela autora junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, no período de **19/04/2000 a 28/11/2015**.

Isso porque, não houve o registro do contrato de trabalho, já que a autora teria sido compelida a prestar serviço por meio de pessoa jurídica, denominada EXPED CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Inicialmente, importante consignar que o período em que a autora laborou junto à BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A foi reconhecido judicialmente no Processo Trabalhista nº 0002110-25.2015.5.02.0079, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 21/514).

Como se denota, a aludida ação reconheceu o vínculo após completa instrução processual, com apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e realização de audiência, o que acarretou, posteriormente, na anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 16).

Ademais resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores^[2] no sentido de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco.

Competia à parte ré trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, comprovando-os.

Contudo, em contestação não trouxe qualquer elemento que infirme tal anotação, especialmente considerando que, após o reconhecimento judicial, houve recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências respectivas (fls. 472/505).

Foi, ainda, deferida prova oral requerida pela autora.

A testemunha **Marlene Aparecida de Souza Rosado** afirmou que foi supervisora da Sra. Marcia, que depois foi promovida. Primeiro foi vendedora de seguro e depois supervisora de uma equipe. A autora trabalhava dentro das agências do Bradesco. Quando foi contratada, a Sra. Marlene não tinha empresa aberta. A forma de contratação da Sra. Marlene e da Sra. Márcia teria se dado da mesma forma. Ela era, a princípio, funcionária da Bradesco Vida e Previdência e em março de 2000 passaria a ter o cargo de supervisora máster – o que mudaria era apenas a forma de pagamento, não mudaria nada no salário e no trabalho. Não sabiam que seriam autônomas. Havia cursos e treinamentos. Quem ministrava era a supervisora da sucursal dentro da Bradesco Vida e Previdência (BVP), seriam vendidos seguros, cartão de crédito, previdência, planos odontológicos. Quem pagava as comissões era BVP. Quem pagava a comissão da testemunha era a BVP. Os corretores de seguro se reportavam aos gerentes da agência, depois aos superiores dentro do BVP. Trabalhou com a Sra. Márcia de maio de 1999 a março de 2009 ou 2010. Chegavam na agência de manhã, reunia-se um comitê diário na agência, quem iria vender o que, levantamento de cliente; quando o banco abria já tinham estratégia de trabalho; a testemunha e a autora deixaram de trabalhar juntas quando a autora foi promovida ao mesmo cargo da testemunha. A Sra. Márcia era uma boa vendedora, assim a promoveram. Quem decidia sobre a promoção era o superintendente da BVP. Exercia função dentro das agências do Banco Bradesco. Esporadicamente havia visitas externas. Não iam sozinhas às visitas externas, iam com gerentes das agências, gerentes de compra. Os instrumentos de trabalho eram computador, telefone, calculadora, mesa – todos fornecidos pelo Banco. Os vendedores de seguro e ela tinham acesso aos sistemas do Bradesco Vida e Previdência. Havia diversas rotinas (RGI, IMS12, etc). Tinham acessos aos dados dos clientes com os acessos dos gerentes. Os clientes vinham de listas dos gerentes das agências. Tinham acesso às dependências do banco. Trabalhava todos os dias, de segunda a sexta. Não podia se ausentar das agências, sempre tinha que ter alguém, então se revezavam. Havia controle de horário. Não podia ser substituída. Se não justificasse as faltas, seriam punidos, perdia agência, até ser mandado embora. A carteira de clientes era do banco. Nunca admitiu ou demitiu alguém para si mesma, tampouco a Sra. Marcia. Havia metas a serem batidas e cobranças diárias. Eram tratadas reuniões de metas, estratégia de venda, treinamento; não teve férias, não podia se afastar. Deixou de prestar serviços, pois, foi demitida. Ficaram juntas até 2010. Até 2014 trabalharam na mesma empresa, mas cada uma na sua sucursal.

A testemunha **Daniela da Luz** afirmou que foi contratada na Bradesco encaminhando CV à agência mais próxima, teve entrevista, dinâmica de grupo e iniciou a contratação. Teve que fazer cursos que eram ministrados na sucursal. Ficou sabendo que precisaria abrir uma PJ após fazer todos os cursos, senão não conseguiriam continuar com a contratação. Não teve nenhum custo para abrir a empresa, foi tudo feito pela BVP. Quem decidia a agência onde iam trabalhar era o superintendente e o gerente da agência. Se reportava ao gerente da agência. A Bradesco Vida e Previdência pagava a comissão. Trabalhou com a Marcia de outubro de 2010 a novembro 2015. Havia metas estipuladas aos corretores, estipuladas pelo gerente. Entrava às 8h e saía às 18:30h, de quinta, quarta ficavam até 20:30h e 21h; tinha acesso aos acessos do Banco e da BVP (como MS12, ISCOM, IMS12, etc). Nunca contratou ninguém pela sua empresa, não era permitido, se precisasse faltar não podia substituir-se por alguém. Tinha que avisar ao supervisor e ao gerente geral da agência se fossem faltar para não serem punidos, transferidos de agência etc. Os clientes eram captados através das carteiras dos gerentes; clientes eram contatados na agência. Função da Marcia Rita: controlava hora de entrar e sair, orientava sobre os objetivos a serem cumpridos e passavam nas agências todos os dias. Para ser máster era necessário ser promovido pelo superintendente. Havia comunicação por WhatsApp para passar os objetivos e controlar as atividades. BVP quem pagava as comissões. Os supervisores recebiam um percentual da venda dos corretores de seguro.

As testemunhas corroboram fortemente o decidido na Justiça do Trabalho, no sentido de que a parte autora teria laborado na condição de empregada da empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, no período de 19/04/2000 a 28/11/2015.

Além de comprovação da atividade, houve comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, dentro do prazo fixado para tanto, como já apontado.

Portanto, a parte autora comprovou, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, imperioso o reconhecimento do período de labor controverso, compreendido entre 19/04/2000 a 28/11/2015, junto à BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS S/A.

Passo à contagem do tempo de contribuição.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 02/03/2018 (DER), a autora somava **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado na data do requerimento administrativo, por não preencher o requisito tempo mínimo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARCIA RITA DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG n° 15.991.718-9, inscrita no CPF/MF sob o n° 073.354.578-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o INSS a computar o tempo comum de labor exercido pela autora junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, no período de **19/04/2000 a 28/11/2015**.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04/12/2020.

[2] Agravo legal em Apelação/Remessa Necessária n° 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014350-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a fornecer cópia do processo administrativo.

Aduz, em síntese, que o impetrado nega acesso ao processo administrativo, impossibilitando a obtenção de cópias, o que constituiria ato coator e omissivo ao direito líquido e certo do impetrante.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo (obtenção de cópia) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014296-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO PONTES DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014148-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCINEIA DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ANDRADE COSTA - SP427898, ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO - SP418282

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014512-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SILVA RIBEIRO - SP401793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - LAPA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014524-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014739-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014951-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014649-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEOFILLO OTTONI QUINTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014422-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014091-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014121-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY DAVID DA SILVA TANAJURA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A tramitação dos presentes autos deve se dar **sem** atribuição de sigilo de justiça, haja vista a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Sendo assim, indefiro o pedido de atribuição da anotação de sigilo de justiça e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da demanda.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Semprejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014693-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014339-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOMICE PEREIRA GOLFETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: AYLTON DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIYO ISHIHARA ABE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **TIYO ISHIHARA ABE**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.804.172-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.403.008-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclarece que formulou os requerimentos administrativos NB **42/184.859.901-0 - em 06/09/2017**, e NB **46/187.909.577-4 – em 16/06/2018**, ambos indeferidos ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

- a) BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DO ESTADOS DE SÃO PAULO, de 18/03/1991 a 31/12/2003
- b) FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 21/08/2012 a 19/09/2017

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, que deverão ser somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 21/126[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 129).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 131/134.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência dos pedidos (fls. 137/153).

A parte autora apresentou novos documentos (fls. 155/157).

Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 46/187.909.577-4 (fls. 164/191).

Intimadas, as partes nada aduziram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 01/04/2019 ao passo que o requerimento administrativo mais antigo remonta a 06/09/2017 (DER) – NB 42/184.859.901-0. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, importante consignar que a especialidade dos períodos de **01/01/2004 a 09/10/2009**, laborado junto à BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, e de **01/11/2010 a 18/06/2012**, laborado junto ao HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA, foram reconhecidos administrativamente (fls. 67/68 e 95/98) – sendo, pois, incontroversos.

Assim, remanesce a discussão apenas com relação aos períodos laborados junto aos hospitais:

- BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DO ESTADOS DE SÃO PAULO, de **18/03/1991 a 31/12/2003**
- FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de **21/08/2012 a 19/09/2017**

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infêcto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em relação ao período laborado até o Decreto n. 2.172/97, constam dos autos, cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS referente ao seguinte período, que evidenciam a atividade da autora em dependência hospitalar:

Estabelecimento	Período	Atividade	Folhas dos autos
Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo	De 18/03/1991 a 09/10/2009	Técnica em enfermagem	30

Além disso, a parte autora colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional – PPP referente ao mencionado período (fs. 53/54), indicando que a autora laborou nos cargos de Técnica de Enfermagem (de 18/03/1991 a 31/05/1996) e Enfermeira (de 01/06/1996 a 31/07/2007), nos setores de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e de Pronto Atendimento, da Beneficência Nipo-brasileira de São Paulo, **prestando cuidados direto de enfermagem a pacientes.**

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da requerente, durante todo o período, a fator de risco Biológico – Bactéria, Vírus e Patogênicos.

Portanto, restou comprovado que a parte autora efetivamente laborou em condições especiais de trabalho no período de **18/03/1991 a 31/12/2003.**

Prosseguindo, verifico que, em relação ao período de **21/08/2012 a 19/09/2017**, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 156/157. Tal documento refere-se ao labor exercido pela autora junto à **Fundação Faculdade de Medicina**, em que exerceu o cargo de **enfermeira** no setor de Terapia Intensiva (UTI), assim descrevendo as suas atividades:

14.1 Período	14.2 – Descrição das Atividades
--------------	---------------------------------

21/08/2012 a atual (31/05/2019 – data de emissão do PPP)	<p>ENFERMEIRA: trabalho de assistência, ensino e pesquisa, que consiste em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente/cliente;</p> <p>Atuar como elemento multiplicador, bem como colaborar e realizar trabalhos de pesquisa.</p> <p>Realizar procedimentos de enfermagem como: montagem e checagem de equipamentos, atendimento na parada cardio-respiratória, administração de sangue, hemoderivados e quimioterápicos, curativos complexos, cateterismo, registrando nos impressos específicos.</p>
---	--

Verifico que, durante todo o período, a parte autora laborou no Setor de Terapia Intensiva, o que evidencia seu contato com pacientes e exposição a agentes nocivos.

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da requerente, durante todo o período, a fator de risco Biológico – Vírus e Bactéria, bem como a utilização de equipamentos de proteção individual.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Os Engenheiros de Segurança do Trabalho responsáveis pelo PPP apresentado, atestam a exposição da parte autora aos agentes biológicos (vírus, bactérias, etc...) “de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Assim, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de 21/08/2012 a 31/05/2019.

Examino, em seguida, a contagem do tempo especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do 1º requerimento administrativo (em 06/09/2017) por **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias** em atividade especial.

Assim, considerado como especial todo o período controvertido, a autora conta com mais de **25 (vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, na data do 1º requerimento administrativo (DER), pois em 06/09/2017 o INSS já detinha em mãos documentação comprobatória da especialidade do labor em questão.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, **TIYO ISHIHARA ABE**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.804.172-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.403.008-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora junto aos hospitais: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DO ESTADOS DE SÃO PAULO, de 18/03/1991 a 31/12/2003, e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 21/08/2012 a 19/09/2017, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, somar aos períodos cuja especialidade fora reconhecida administrativamente e a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **06/09/2017**, considerando deter a Autora na data do 1º requerimento administrativo formulado (DER) o total de **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo em atividade especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	TIYO ISHIHARA ABE , portadora da cédula de identidade RG nº 20.804.172-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 152.403.008-28
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 184.859.901-0
Tempo especial de trabalho pelo autor apurado até a DER/DIB:	- 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias
Termo inicial do benefício (DIB):	- 06/09/2017 (DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 18/03/1991 a 31/12/2003 e de 21/08/2012 a 19/09/2017
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 370.674.864-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-10-2019 (DER) – NB 42/190.388.000-6, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

Bicicletas Monark S/A, de 01-01-1992 a 31-12-1997.
--

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde 11-10-2019.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/183)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 186 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção;
Fl. 188 – decisão declarando a revelia do INSS sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos. Abertura de prazo para as partes especificarem provas;
Fl. 191/192 – a parte autora requereu a procedência dos pedidos;
Fls. 193/233 – petição do INSS em que requer a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 234 – abertura de vista à parte autora;
Fls. 236/246 – a parte autora reiterou o pedido de procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a ação foi proposta em 08-07-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a **11-10-2019 (DER)**. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período de 01-01-1992 a 31-12-1997, o autor anexou às fls. 81/82 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 24-07-2017 pela empresa Bicicletas Monark S/A, que indica exposição do autor a agentes nocivos por todo o período controverso: ruído de 81 dB(A) e 84 dB(A), calor e agentes químicos – toluol e xilol – a partir de 01-01-1994.

Ponto, por primo, que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Como visto, consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 81 dB(A) e 84 dB(A), no período controvertido de 01-01-1992 a 31-12-1997.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 03-12-1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Assim, concluo que o documento apresentado é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância no período de 01-01-1992 a 05-03-1997.

Quanto ao período de 06-03-1997 a 31-12-1997, o PPP indica a exposição a agente nocivo calor de 24,9 – IBUTG ao exercer o cargo de “ajudante/auxiliar de produção”, inferior ao limite de tolerância previstos pela legislação previdenciária para o período laborado (Anexo 3 da NR 15), que prevê o mínimo de 25 – IBUTG.

Para o mesmo período o PPP indica a exposição contínua e permanente do autor a agente químico Toluol (tolueno) e Xilol (xileno).

A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

O autor exerceu as funções de ajudante/auxiliar de produção, exposto aos agentes nocivos químicos Xileno e Tolueno, de forma habitual e permanente e sem a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades em virtude de regular enquadramento no código 1.0.3 dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, de rigor o reconhecimento, também, da especialidade do período de labor de 06-03-1997 a 31-12-1997.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, **no caso sob análise**, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo total de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, desde 11-10-2019 (DER).

Fixo a data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) na DER.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo **procedentes** os pedidos de averbação e contagem de tempo de serviço especial e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 370.674.864-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor no período de 01-01-1992 a 31-12-1997 em que este laborou junto a Bicycles Monark S/A, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.388.000-6, com incidência do fator previdenciário, bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso desde a DER- 11-10-2019.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **11-10-2019 (DER) – NB 42/190.388.000-6**, o total de **35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo total de contribuição de tempo total de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos** de idade.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA , inscrito no CPF/MF sob o nº. 370.674.864-91

Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/190.388.000-6</u>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>11-10-2019 (DER)</u>
Período reconhecido como tempo especial:	<u>de 01-01-1992 a 31-12-1997</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n. 111.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º, CRFB/88).

201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011766-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA BORDIN CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **IOLANDA BORDIN CAMARGO**, inscrita no CPF/MF sob nº 007.606.898-65 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.410.411-2 (DIB 18-10-2007) em aposentadoria especial.

Para tanto, postula o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como **bancária**: de **01-11-1973 a 30-06-1978**, de **09-08-1978 a 20-12-1978** de **09-01-1979 a 31-03-1979**, de **26-03-1979 a 15-01-1986**, de **16-01-1986 a 02-05-1986**, de **05-01-1987 a 12/1987** e de **11-01-1988 a 08/2004**.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 22/153 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, postergada para a sentença a análise do pedido de tutela provisória, determinada a apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo n.º 0008337-43.2014.403.6183 para análise de eventual coisa julgada (fl. 157).

O autor emendou a petição inicial documentos (fls. 160/170 e fls. 196).

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a delimitar os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, considerando o decidido nos autos n. 0008337-43.2014.403.6183.

A parte autora apresentou manifestação em que sustentou a inexistência de coisa julgada, pois teria o “direito líquido e certo” de realizar prova pericial para comprovação da especialidade do período alegadamente controvertido (fls. 201/208).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, requer a autora o reconhecimento da especialidade de períodos de labor em que teria laborado na condição de bancária, compreendidos entre 01-11-1973 a agosto de 2014.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0008337-43.2014.403.6183, que tramitou perante 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Requeru a parte autora, conforme se depreende da petição inicial daquele feito (fls. 173/181), o reconhecimento da especialidade da atividade de bancária que desempenhou entre 11-01-1988 a 23-10-2007, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.410.411-2 (DIB 18-10-2007) em aposentadoria especial.

Naquele processo, foi prolatada sentença de improcedência dos pedidos:

“SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora alega o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/01/1988 a 23/10/2007, laborado como bancária no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Ressalte-se, inicialmente, que embora este juízo tenha deferido a realização da prova pericial, não houve a realização em virtude da omissão da autora em fornecer o endereço completo e atualizado do local a ser vistoriado. Frise-se, ainda, que foram dadas três oportunidades para a parte cumprir a providência, com a advertência de que o não cumprimento do ato importaria no desinteresse na produção da prova, sendo a convicção do juízo formada de acordo com o conjunto probatório dos autos.

Ante a preclusão temporal para o cumprimento da diligência, remanesce o exame da especialidade do período de 11/01/1988 a 23/10/2007 com base nos documentos dos autos.

O PPP fornecido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 212-213) indica que a autora exerceu as funções de auxiliar administrativo e de escriturário, não ficando exposta a nenhum agente nocivo. Tendo em vista que não havia previsão de enquadramento da especialidade pela exposição aos aludidos agente e que as atividades desempenhadas não estão entre as considerados especiais pela legislação vigente, esse interregno deve ser mantido como tempo comum.

Logo, não reconhecida a especialidade do período pleiteado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião da concessão, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A decisão transitou em julgado em 20-07-2018.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Ponto que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508, CPC).

Verifico que, intimada, a parte autora não trouxe qualquer elemento que mitigasse a conclusão no sentido de que a controvérsia, em relação ao período de 11-01-1988 a 23-10-2007 já foi definitivamente julgada, não sendo passível de rediscussão.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada parcial no presente caso, por ser a presente demanda, em relação ao período de 11-01-1988 a 23-10-2007, reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada.

Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

Subsiste, em tese, a controvérsia em relação ao período de atividade anterior a 11-01-1988.

Ocorre que a demanda sob análise foi proposta em 25-09-2020, com o propósito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.410.411-2 - DIB 18-10-2007.

Nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

Estabelecia a redação originária do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Lei n. 9.528/1997: *é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Ponto, ainda, que o prazo decadencial não se suspende ou interrompe (art. 207, CC), de modo que a propositura de demandas anteriores, questionando-se outros períodos de labor, mostra-se irrelevante ao curso do prazo extintivo.

Assim, é inafastável o reconhecimento da decadência do direito da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto em relação ao pedido de recolhimento da especialidade do período de 01-11-1973 a agosto de 2014, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais períodos de atividade, anteriores a 01-11-1973, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **DECADÊNCIA** do direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.410.411-2 (DIB 18-10-2007).

Refiro-me à demanda proposta por **IOLANDA BORDIN CAMARGO**, inscrita no CPF/MF sob nº 007.606.898-65 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013207-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROGERIO PINTO VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **WILSON ROGERIO PINTO VALENÇA**, portador da cédula de identidade RG nº 59.060.207-X, inscrito no CPF/MF sob nº 167.365.674-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor ser portador de Doença de CROHN, há mais de 20 anos, submetido a hemicolectomia direita com resseção de íleo distal anastomose ileocolônica, com dificuldade de controle nos sintomas e com abaulamento discal com compressão medular.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.586.408-6, de 19/08/2011 a 22/03/2018, cujo pedido de prorrogação foi indeferido.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja implantada aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, com adicional de 25%, desde a data de cessação do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/78^[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 79/80, por serem distintos os objetos das demandas.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **WILSON ROGERIO PINTO VALENÇA**, portador da cédula de identidade RG nº 59.060.207-X, inscrito no CPF/MF sob nº 167.365.674-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09/11/2020.

AUTOR: JOSE BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ BALDUINO DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade RG nº 17.932.590-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.101.358-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa ter percebido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário NB 32/123.327.293-1, com data de início (DIB) em 21-06-2006, cessado administrativamente após a realização de perícia médica, em 02-10-2019 (DCB).

Sustenta o autor permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Alega padecer das seguintes patologias: Fratura da extremidade proximal da tíbia – CID: S82.1; Outras gonartroses pós-traumática – CID: M17.3; Ertose e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho – CID: S83.5 e forma aguda da doença de Chagas com comprometimento cardíaco – CID B57.0.

Requer a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial colacionou documentos (fls. 27/99) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 99/100; o pedido de análise de tutela provisória foi postergado para após a apresentação pela parte autora de documento(s) médico(s) recente(s), apto(s) a comprovar sua incapacidade laborativa atual (fl. 102).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de documentos médicos, visando comprovar que o Autor se encontra em tratamento médico pelo SUS, aguardando para cirurgia ortopédica do joelho esquerdo lesionado, razão pela qual a médica teria se recusado a emitir novo laudo, com data atualizada (fls. 103/114).

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

-

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que lhe seja restabelecido benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária cessado em 02-10-2019 (DCB).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperiosa, portanto, a realização de perícias judiciais para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ BALDUINO DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade RG nº 17.932.590-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.101.358-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDISTA e CARDIOLOGISTA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018161-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da contínua alegação por parte da Sra. Edilene Brasil (Exequente), no sentido de não haver nos autos até a presente data a comprovação de que em algum momento houve o desdobramento do seu benefício de pensão por morte, em busca da verdade, intime-se a Central de Atendimento de Demandas Judiciais (região de São Paulo), para que, no prazo de 15(quinze) dias, anexe aos presentes autos virtuais cópia digitalizada do processo administrativo referente ao benefício nº. 21/107.482.962-7, bem como toda e qualquer documentação comprobatória do alegado desdobramento, indicando inclusive o(s) nome(s) da(s) suposta(s) nova(s) beneficiária(s) e em qual data este teria se iniciado e eventualmente findado.

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

IMPETRANTE: DURVAL DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000915-80.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA, nascido em 10/05/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (**NB 171.037.595-4**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 15/08/2014**). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da implementação dos requisitos (reafirmação da DER).

Juntou documentos (fls. 54/127).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 171.037.595-4**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas nas empresas **Arno S/A (13/06/1988 a 18/04/1989)**, **Linhas Corrente Ltda. (05/07/1989 a 09/08/1990)** e **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (26/09/1990 a 24/06/2013)**.

Requer, ainda, a conversão do período comum em especial, laborado nas empresas **Metalúrgica Olímpica (02/12/1985 a 30/01/1986)** e **Sismov – Sistema de Móveis Ltda. (05/05/1986 a 07/08/1986 e 10/11/1986 a 19/01/1988)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do comunicado de indeferimento (fl. 62), cópia da CTPS (64/73) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 74/75, 76/78 e 80/82).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 129).

O INSS apresentou contestação (fls. 132/151), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 157/166.

Às fls. 170/178, o autor promoveu a juntada de PPP atualizado da empresa **Mercedes Benz do Brasil Ltda.** (fls. 181/183) e de laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. fls. 187/211) e o INSS se manifestou quanto aos documentos apresentados (fls. 217/225).

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 226/232), o autor e o INSS interpuseram recurso de apelação (fls. 243/259 e 266/281). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença proferida, para possibilitar a realização de prova técnica na empresa **Mercedes Benz do Brasil S/A.** (fls. 298/304).

No retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A e sobreveio laudo pericial (fls. 334/355). Manifestou-se o autor (fls. 359/363).

Prestados esclarecimentos (fls. 366/367), o autor se manifestou (fls. 370/371), requerendo a produção de prova oral, que restou indeferida (fl. 375).

Às fls. 378/411, o autor requereu a juntada de laudo elaborado para terceira pessoa.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, na ocasião do requerimento administrativo (**NB 171.037.595-4**), o INSS não computou tempo especial de contribuição, nos termos do comunicado de indeferimento (fl. 62).

Não houve o reconhecimento do período de trabalho na Arno S/A (13/06/1988 a 18/04/1989), Linhas Corrente Ltda. (05/07/1989 a 09/08/1990) e Mercedes Benz do Brasil Ltda. (26/09/1990 a 24/06/2013).

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 226/232), o autor e o INSS interpuseram recurso de apelação (fls. 243/259 e 266/281). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença proferida, para possibilitar a realização de prova técnica na empresa **Mercedes Benz do Brasil S/A.** (fls. 298/304).

No retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A e sobreveio laudo pericial (fls. 334/355). Manifestou-se o autor (fls. 359/363).

Prestados esclarecimentos (fls. 366/367), o autor se manifestou (fls. 370/371).

Em face do cumprimento do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieram os autos conclusos.

Feitas essas considerações, passo à análise dos pedidos.

Da conversão do período comum em especial

No tocante à pretensão de conversão do período e trabalho na **Metalúrgica Olímpica (02/12/1985 a 30/01/1986)** e **Sismov – Sistema de Móveis Ltda. (05/05/1986 a 07/08/1986 e 10/11/1986 a 19/01/1988)** em tempo especial, passo a tecer as seguintes considerações.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum laborado na **Metalúrgica Olímpica (02/12/1985 a 30/01/1986)** e **Sismov – Sistema de Móveis Ltda. (05/05/1986 a 07/08/1986 e 10/11/1986 a 19/01/1988)** em tempo especial.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A)** até **05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Arno S/A (13/06/1988 a 18/04/1989)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 65), com a anotação de que o mesmo exerceu o cargo de **“operador de máquina”**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fls. 74/75**, que indica que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **82 dB**, superior aos limites legalmente previstos, no exercício das atividades descritas a seguir:

“opera máquinas industriais diversas, alimentando-as com matéria prima e acionando seus comandos de operação. Aponta quantidade de peças produzidas, tempo de máquina parada e peças fora de especificação, contando-as ou utilizando balança contadora. Verifica as condições da máquina e seus acessórios antes da operação”.

As atividades descritas permitem o reconhecimento da habitualidade e da permanência da exposição a altos níveis de ruído, uma vez que o autor opera máquinas industriais, realizando atividades de maior complexidade, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Registro, por oportuno, que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Arno S/A (13/06/1988 a 18/04/1989)**.

Com relação ao período de trabalho na **Linhas Corrente Ltda. (05/07/1989 a 09/08/1990)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 66), com a anotação de que o mesmo exerceu o cargo de “**ajudante geral**”.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fls. 76/78**, que indica que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **92,1 dB, superior** aos limites legalmente previstos, no exercício das atividades descritas a seguir:

“operar equipamentos automáticos, semi-automáticos ou manuais de simples complexidade, conduzindo-os conforme procedimentos operacionais preestabelecidos, abastecendo os dispositivos de alimentação contínua ou regular; observando o funcionamento dos equipamentos de produção, comunicando irregularidades detectadas ao superior imediato. Providenciar o escoamento da produção em locais específicos, registrar os dados referentes à produção e demais ocorrências em etiquetas/folha de produção. Cuidar da limpeza e conservação dos equipamentos em locais de trabalho”.

A profissiografia aponta que o autor exerceu o cargo de operador de máquina. As atividades descritas permitem o reconhecimento da habitualidade e da permanência da exposição a altos níveis de ruído, uma vez que o autor opera máquinas no setor de produção, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Registro, por oportuno, que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na empresa **Linhas Corrente Ltda. (05/07/1989 a 09/08/1990)**.

Com relação ao período de trabalho na **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (26/09/1990 a 24/06/2013)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 66), com a anotação de que o mesmo exerceu o cargo de “**rebarbador**”.

Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, foi realizada prova pericial na empresa **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (26/09/1990 a 24/06/2013)** e sobreveio laudo pericial (fls. 334/355), que aferiu que, no desempenho das funções de **rebarbador, operador de máquina geral, operador produção e operador de célula de usinagem**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **85,52 dB (fl. 347), superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, nos intervalos compreendidos entre 26/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/06/2013, no desempenho das seguintes atividades:

“Usinar todos os tipos de carcaça, mancais e tampas executando as operações de desbastar, acabar, furar, alargar, mandrilar, rosquear, fresar, tornear, rebarbar, escarear, rebaixar, pré-montar, lavar, olear e controlar”.

De acordo com as atividades descritas no referido laudo, o autor desempenhava suas funções no setor fabril, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com o agente indicado, na integralidade de sua jornada de trabalho. Desta forma, há correlação entre a exposição a altos níveis de pressão sonora e o desempenho das atividades inerentes ao rebarbador.

Registro que o laudo técnico foi elaborado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indício de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Mercedes Benz do Brasil S/A (26/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/06/2013)**.

Em síntese, reconheço a especialidade dos períodos laborados na **Arno S/A (13/06/1988 a 18/04/1989)**, **Linhas Corrente Ltda. (05/07/1989 a 09/08/1990)** e **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (26/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/06/2013)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (15/08/2014), o autor contava com **17 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo especial e **34 anos, 7 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes à concessão** do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
	1) METALURGICA OLIMPICA LTDA.	02/12/1985	30/01/1986	-	1	29	1,00	-	-	-
2) SISMOV SIST DE MOVEIS LTDA	05/05/1986	07/08/1986	-	3	3	1,00	-	-	-	
3) SISMOV SIST DE MOVEIS LTDA	10/11/1986	19/01/1988	1	2	10	1,00	-	-	-	
4) ARNO S/A	13/06/1988	18/04/1989	-	10	6	1,40	-	4	2	
5) LINHAS CORRENTE LTDA.	05/07/1989	09/08/1990	1	1	5	1,40	-	5	8	
6) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	26/09/1990	24/07/1991	-	9	29	1,40	-	3	29	
7) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28	
8) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	
9) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	
10) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	
11) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	19/11/2003	24/06/2013	9	7	6	1,40	3	10	2	
12) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	25/06/2013	15/08/2014	1	1	21	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			27	5	13		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		7	2	9	
TOTAL GERAL							34	7	22	
Totais por classificação										
- Total comum							9	5	16	
- Total especial 25							17	11	27	

Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, **mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias**, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, **observada a causa de pedir**”.* (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, **afastando-se a fase de execução**; **c)** o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, a implementação dos requisitos não implica alteração da causa de pedir. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício.

Considerando-se que o autor permaneceu no exercício das atividades laborativas na “Mercedes Benz do Brasil Ltda.”, **em 23/12/2014** completou **35 anos de tempo total de contribuição, suficiente à concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) METALURGICA OLIMPICA LTDA.	02/12/1985	30/01/1986	-	1	29	1,00	-	-	-
2) SISMOV SIST DE MOVEIS LTDA	05/05/1986	07/08/1986	-	3	3	1,00	-	-	-
3) SISMOV SIST DE MOVEIS LTDA	10/11/1986	19/01/1988	1	2	10	1,00	-	-	-
4) ARNO S/A	13/06/1988	18/04/1989	-	10	6	1,40	-	4	2
5) LINHAS CORRENTE LTDA.	05/07/1989	09/08/1990	1	1	5	1,40	-	5	8
6) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	26/09/1990	24/07/1991	-	9	29	1,40	-	3	29
7) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
8) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
9) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-

11) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	19/11/2003	24/06/2013	9	7	6	1,40	3	10	2
12) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	25/06/2013	15/08/2014	1	1	21	1,00	-	-	-
13) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	16/08/2014	23/12/2014	-	4	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	9	21		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	2	9
TOTAL GERAL							35	-	-
Totais por classificação									
- Total comum							9	9	24
- Total especial 25							17	11	27

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

*“Quanto aos valores **retroativos**, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, **devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos**”.*
(grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em **23/12/2014**, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Arno S/A (13/06/1988 a 18/04/1989), Linhas Corrente Ltda. (05/07/1989 a 09/08/1990) e Mercedes Benz do Brasil Ltda. (26/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/06/2013)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **17 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, em **23/12/2014**; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir de **23/12/2014 (implementação dos requisitos)**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/12/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 171.037.595-4

Nome do segurado: ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: a a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na Arno S/A (13/06/1988 a 18/04/1989), Linhas Corrente Ltda. (05/07/1989 a 09/08/1990) e Mercedes Benz do Brasil Ltda. (26/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/06/2013), com a conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer 17 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial e 35 anos de tempo total de contribuição, em 23/12/2014; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir de 23/12/2014 (implementação dos requisitos)**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002815-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 do CNJ.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos para julgamento imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013819-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO YOSHIKAZU TANJI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011673-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDEZ JIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012653-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL MISSIAS CASCAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).
2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.
3. **Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**
4. Após, retornemos os autos conclusos.
5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013329-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMIRALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR:ARIANY DA PAIXAO SILVA - SP389498, LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669, LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos os autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014508-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERMIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DERMIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo (Protocolo nº 44232.679912/2016-26 – DER 05/05/16).

Não há nos autos procuração, tampouco o processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

Por sua vez, a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento.

O período trabalhado em atividade especial (artigo 57 da Lei nº 8.213/91) não pode ser cumulado ao tempo de trabalho com deficiência (LC 142/2013, artigo 70-F), ou seja, quando se tratar do mesmo período contributivo.

Vale dizer que, **NÃO É POSSÍVEL** fazer uso das duas formas de redução do tempo, isto é, a redução do tempo especial e a redução do tempo de deficiência concomitantes.

SOB PENADE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO PRAZO DE 30 DIAS:

1. **Apresente a parte autora a procuração e cópia integral do processo administrativo referente ao objeto deste feito.**
2. **Aponte a parte autora, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente.**

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015111-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROGERIO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO**, cuja remuneração é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe, também, o benefício previdenciário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. **No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012230-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUVALDO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o cancelamento da audiência no juízo deprecado, conforme certidões ID's 43230513 e 43160622.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003639-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que o processo está incluído na META 2 do CNJ.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tornem conclusos para julgamento imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008298-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010819-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. PENSISTA. LAUDO PERICIAL. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

LOURIVAL BEZERRA DA SILVA, nascido em 30/12/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial (**NB 160.730.604-0**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/04/2012**).

Juntou documentos (fls. 45/108).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 160.730.604-0**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Mercedes Benz do Brasil S/A (11/10/1985 a 12/03/2012)**.

Requer, ainda, a conversão do período comum em especial, laborado na empresa **Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. (15/01/1979 a 08/08/1985)**.

Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Mercedes Benz do Brasil S/A (11/10/1985 a 06/03/1997) – fl. 103**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada da cópia da CTPS (51/59), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 60/67 e 75/82), contagem administrativa (fl. 103) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 107).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110).

O INSS apresentou contestação (fls. 116/128), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 131/141.

Facultada ao autor a juntada de novos documentos (fl. 145), este requereu a intimação do INSS para que fornecesse a cópia integral do processo administrativo, o que foi indeferido (fl. 153).

Determinada a juntada de procuração outorgada ao subscritor do PPP (fl. 153), o autor cumpriu a determinação às fls. 161/162.

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 165/172), o autor interpôs recurso de apelação (fls. 213/216). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença proferida, para possibilitar a realização de prova técnica na empresa **Mercedes Benz do Brasil S/A**. (fls. 213/216).

No retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A (06/03/1997 a 12/03/2012) e sobreveio laudo pericial (fls. 299/315). Manifestou-se o autor (fls. 319/322).

No curso da ação, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.546.567-9), com DER em 02/06/2014. Não houve o reconhecimento de outros períodos especiais – fls. 341/449.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **13/04/2012 (DER)** e ajuizada a presente ação em **07/12/2012**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, na ocasião do requerimento administrativo (**NB 160.730.604-0**), o INSS computou **11 anos, 4 meses e 25 dias** de tempo especial de contribuição, **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Mercedes Benz do Brasil S/A (11/10/1985 a 06/03/1997)**, nos termos da contagem administrativa (fl. 103).

Não houve o reconhecimento do período de trabalho na Mercedes Benz do Brasil S/A (06/03/1997 a 05/03/1997).

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 165/172), o autor interpôs recurso de apelação (fls. 213/216). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença proferida, para possibilitar a realização de prova técnica na empresa **Mercedes Benz do Brasil S/A.** (fls. 213/216).

No retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A (06/03/1997 a 12/03/2012) e sobreveio laudo pericial (fls. 299/315). Manifestou-se o autor (fls. 319/322).

Em face do cumprimento do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieram os autos conclusos.

Registro que, no curso da ação, foi concedido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.546.567-9), com DER em 02/06/2014, não tendo sido reconhecidos outros períodos especiais (fl. 341). Nesta ocasião, o INSS apurou 39 anos, 9 meses e 8 dias de tempo total de contribuição.

Feitas essas considerações, passo à análise dos pedidos.

Da conversão do período comum em especial

No tocante à pretensão de conversão do período e trabalho na **Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. (15/01/1979 a 08/08/1985)** em tempo especial, passo a tecer as seguintes considerações.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum laborado na **Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. (15/01/1979 a 08/08/1985)** em tempo especial.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na Mercedes Benz do Brasil S/A (11/10/1985 a 06/03/1997), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 52), coma anotação de que o mesmo exerceu o cargo de “**prensista**”.

Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, foi realizada prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A (06/03/1997 a 12/03/2012) e sobreveio laudo pericial (fls. 299/315), que aferiu que, no desempenho das funções de **prensista**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **93,15 dB (fl. 310)**, superior aos limites de tolerância legalmente previstos, na integralidade do período, no desempenho das seguintes atividades:

“receber as chapas cortadas, executar as operações de cortar, repuxar, conformar peças em máquinas de 400 toneladas com estampas. As atividades são compatíveis com as descritas no LTCAT anexo aos autos”.

De acordo com as atividades descritas no referido laudo, o autor desempenhava suas funções no setor de prensas, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes indicados, na integralidade de sua jornada de trabalho. Desta forma, há correlação entre a exposição a altos níveis de pressão sonora e o desempenho das atividades inerentes ao **prensista**.

Registro que o laudo técnico foi elaborado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na Mercedes Benz do Brasil S/A (06/03/1997 a 12/03/2012).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (13/04/2012), o autor contava com **26 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo especial e **43 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes à concessão** do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ALUMBRA PROD ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.	15/01/1979	08/08/1985	6	6	24	1,00	-	-	-
2) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	11/10/1985	24/07/1991	5	9	14	1,40	2	3	23
3) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
4) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16

5) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.			17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.			29/11/1999	12/03/2012	12	3	14	1,40	4	10	29
Contagem Simples					32	11	26		-	-	-
Acréscimo					-	-	-		10	6	22
TOTAL GERAL									43	6	18
Totais por classificação											
- Total comum									6	6	24
- Total especial 25									26	5	2

Registro que, embora concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.546.567-9) no curso da ação, ao autor assiste o direito à opção pelo benefício mais vantajoso, observada a compensação com os valores recebidos na esfera administrativa.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Mercedes Benz do Brasil S/A (06/03/1997 a 12/03/2012)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo especial e **43 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 13/04/2012**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d) conceder aposentadoria especial** ao autor, **a partir da DER, ressalvado o direito do autor à opção pelo benefício mais vantajoso**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores recebidos na esfera administrativa.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/04/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:160.730.604-0

Nome do segurado: LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Mercedes Benz do Brasil S/A (06/03/1997 a 12/03/2012)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 5 meses e 2 dias** de tempo especial e **43 anos, 6 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 13/04/2012**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d) conceder aposentadoria especial** ao autor, **a partir da DER, ressalvado o direito do autor à opção pelo benefício mais vantajoso;** e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores recebidos na esfera administrativa.

AXU

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003789-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RUÍDO DE 84,0 DB(A). RECONHECIMENTO. COBRADOR E MOTORISTA. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. VCI. AGENTE NÃO ELENCADO NO PPP. PROVA PERICIAL JUDICIAL. ANÁLISE QUALITATIVA NO PERÍODO VINDICADO. RECONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

LUIZ GOMIDES DA SILVA, nascido em 13/09/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 169.044.743-2, com recebimento de atrasados desde a **DER: 16/04/2014** (fls. 07/13[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 14-70).

Possui 56 anos de idade.

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA** (de 01/03/1985 a 06/09/1985, na função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO), **PRT INVESTIMENTOS LTDA** (de 04/09/1986 a 02/07/1987, na função de AJUDANTE DE PRODUÇÃO), **SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA** (de 29/04/1995 a 31/07/1996, NA FUNÇÃO DE COBRADOR), **SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA** (de 19/08/1996 a 23/05/2002 e 24/09/2002 a 03/12/2009, NA FUNÇÃO DE MOTORISTA) e **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA** (de 17/12/2009 a 16/04/2014, NA FUNÇÃO DE MOTORISTA).

Na via administrativa, houve admissão de tempo especial em relação aos seguintes períodos: **VIAÇÃO ZONA SUL** (de 25/09/1987 a 31/05/1991, na função de COBRADOR) e **SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA** (de 27/01/1992 a 28/04/1995, NA FUNÇÃO DE COBRADOR) (fl. 62).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 72).

O INSS ofertou contestação (fls. 74/81).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fls. 88/90).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 93), foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 101/106).

Recurso de apelação do INSS (fls. 107/109), com contrarrazões às fls. 129/138).

Cumprida a tutela de urgência para averbação dos períodos especiais reconhecidos em sentença (fls. 110/113).

Recurso de apelação da parte autora (fls. 114/127), sem contrarrazões do INSS.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença (fls. 145/150).

O acórdão transitou em julgado (fls. 161).

Determinada a produção da prova pericial (fls. 162), a parte autora (fls. 164/167) e o INSS (fls. 176/177) apresentaram quesitos.

Sobreveio a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 182/212).

Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 215/216 e 217), com apresentação de laudo complementar (fls. 222/225), sobre o qual se manifestou o INSS (fls. 227).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício na **DER: 16/04/2014** e ajuizada a ação perante este juízo em **07/06/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS apurou tempo especial de 06 anos, 11 meses e 08 dias, conforme contagem administrativa (fls. 63/64) e comunicação de indeferimento do benefício endereçada ao autor (fls. 70), tendo sido reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas **VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA** (25/09/87 a 31/05/91) e **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** (27/01/92 a 28/04/95).

Considerando o reconhecimento administrativo, há **falta de interesse de agir** em relação à parte do período laborado na **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, mais precisamente o período de **27/01/92 a 28/04/95**.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico **ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

As funções de **motorista** e **coador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e coador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de coador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "coador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: **motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão.** - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NH0-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial orbita sobre o reconhecimento de tempo especial junto às empresas:

- **HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA** (de 01/03/1985 a 06/09/1985), na função de **AJUDANTE DE PRODUÇÃO**;
- **PRT INVESTIMENTOS LTDA** (de 04/09/1986 a 02/07/1987), na função de **AJUDANTE DE PRODUÇÃO**;
- **SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA** (de 29/04/1995 a 31/07/1996), na função de **COBRADOR**; e
- **SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA** (de 19/08/1996 a 23/05/2002 e 24/09/2002 a 03/12/2009, na função de **MOTORISTA**.
- **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA** (de 17/12/2009 a 16/04/2014), na função de **MOTORISTA**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos carteira de trabalho (fls. 34/39) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 42, 45/46, 49/50, 51/52, 53/54 e 55/56). **Além disso, houve produção de prova pericial em juízo.**

As profissiografias constaram no processo administrativo e contêm assinatura do empregador, seu carimbo, são datadas em 2014, ano em que formalizado o requerimento administrativo e indicam o nome dos responsáveis pelas medições ambientais.

Para que não restem dúvidas acerca dos elementos primordiais levando em consideram para formação do convencimento deste juízo, segue tabela com a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e provas carreadas:

1) HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA (de 01/03/1985 a 06/09/1985): PPP de fl. 42. Cargo de Operador de Materiais (ajudante de produção). Descrição das atividades: *trabalhou como operador de materiais (ajudante de produção) nas linhas de produção de starters, componentes lâmpadas, realizando diversas tarefas no setor. A seção de riscos ambientais arrola o agente ruído, na intensidade de 84 dB(A);*

2) PRT INVESTIMENTOS LTDA (de 04/09/1986 a 02/07/1987): Anotação na carteira de trabalho à fls. 36. Cargo de ajudante de produção. Não há qualquer indicação de agentes de risco;

3) SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA (de 29/04/1995 a 31/07/1996): Anotação na carteira de trabalho à fls. 37; PPP de fl. 49/50. Cargo de Cobrador. Descrição das atividades: *organizam as operações dos ônibus como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; examinam veículos e atendem usuários. Executam a venda de bilhetes em veículos e administram valores. A seção de riscos ambientais arrola o agente ruído, sem intensidade indicada no período de 29/04/1995 a 27/06/1996, e na intensidade de 86,3 dB(A) no período de 28/06/1996 a 31/07/1996;*

4) SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA (de 19/08/1996 a 23/05/2002): Anotação na carteira de trabalho à fls. 36/37; PPP de fl. 51/52. Cargo de Motorista. Descrição das atividades: *Conduzem ônibus coletivo de passageiros por ruas e avenidas municipais (...). A seção de riscos ambientais arrola o agente ruído, em intensidades de 78,8 dB(A) a 86,3 dB(A).*

5) SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA (de 24/09/2002 a 03/12/2009): Anotação na carteira de trabalho à fls. 36/37; PPP de fl. 53/54. Cargo de Motorista. Descrição das atividades: *Conduzem ônibus coletivo de passageiros por ruas e avenidas municipais (...). A seção de riscos ambientais arrola o agente ruído, em intensidades de 68,4 dB(A) a 80,9 dB(A).*

6) MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA (de 17/12/2009 a 16/04/2014): Anotação na carteira de trabalho à fls. 36/37; PPP de fls. 55/56. Cargo de Motorista. Descrição das atividades: *Conduzem ônibus coletivo de passageiros por ruas e avenidas municipais (...). A seção de riscos ambientais arrola o agente ruído, em intensidades de 75,01 dB(A) a 79,40 dB(A).*

Na via administrativa, a contagem diferenciada de tempo de contribuição foi parcialmente afastada nos seguintes termos, sempre em relação ao agente RUÍDO (fls. 65):

1) HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA (de 01/03/1985 a 06/09/1985): NÃO INFORMA A QUAL CONSELHO DE CLASSE PERTENCE O RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. ANÁLISE PREJUDICADA;

3) SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA (de 29/04/1995 a 31/07/1996): NÃO HÁ RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. ANÁLISE PREJUDICADA;

4) e 5) SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA (de 19/08/1996 a 23/05/2002 e 24/09/2002 a 03/12/2009): NPS < LTPARA OS DECRETOS 53831/64, 2172/97, 3048/99 E 4882/03.

6) MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA (de 17/12/2009 a 16/04/2014): NPS < LT PARA O DECRETO 4882/03.

Na peça contestatória, o INSS sustenta o acerto (parcial) da postura administrativa aduzindo, em síntese, que os níveis de ruído estariam abaixo do limite legal de 90dB para períodos compreendidos entre 05/03/1997 até 13/03/03 e de 85dB para períodos posteriores a 18/11/03 (fls. 80).

Já no que diz respeito à prova pericial, afirmou que a atividade de motorista não permite o enquadramento por vibração de corpo inteiro até 13/08/2014. E que a partir de 14/08/14, não há comprovação de concentração acima do limite de tolerância.

Período controvertido 1 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA (de 01/03/1985 a 06/09/1985).

Quanto ao período em questão, o respectivo vínculo empregatício consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 33). A parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 42), fornecido pela empresa emitido com base nos seus registros ambientais, que aponta um nível ruído de **84,0 db**, superior ao tolerável em vigor à época. No ponto, anoto que o registro do profissional legalmente habilitado junto ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho – DNHST supre a formalidade apontada pelo INSS com inpeditiva, motivo pelo qual **reconheço o referido período como especial.**

Período controvertido 2- PRT INVESTIMENTOS LTDA (de 04/09/1986 a 02/07/1987).

Quanto ao período em questão, a parte autora não acostou aos autos qualquer elemento de prova indicativo de sujeição a agentes nocivos, para além da CTPS, em que anotada o exercício da função de “ajudante de produção”. No ponto, registro que a **mínima** descrição das atividades exercidas pela parte autora impedem o enquadramento profissional, direta ou indiretamente. A rigor, aliás, o período sequer foi apreciado sob a ótica da aposentadoria especial no âmbito administrativo e não foi contemplado expressamente no pedido inicial, mas apenas de passagem, em sede de réplica. Assim, referido período deverá ser considerado **commun.**

Período controvertido 3 SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (de 29/04/1995 a 31/07/1996)

No que se refere ao agente RÚIDO, o PPP de fs. 49/50 não indica o índice relativo ao período de 29/04/1995 a 27/06/1996. Já no tocante ao período de 28/06/1996 a 31/10/1996, embora o índice seja superior ao limite de tolerância, não há indicação precisa do responsável pela medição.

Por sua vez, em relação ao agente agressivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, conforme já consignado, exigir-se-á a presença de VCI em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

A esse respeito, o laudo pericial de fs. 182/212, complementado às fs. 222/225, concluiu que a parte autora, no exercício da função de cobrador, estava sujeito à ação do agente agressivo VCI, **razão pela qual o período deve ser considerado especial.**

Períodos controvertidos 4 e 5 SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (de 19/08/1996 a 23/05/2002 e 24/09/2002 a 03/12/2009) e 6 MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA (de 17/12/2009 a 16/04/2004).

No que se refere ao agente RÚIDO, os PPP de fs. 51/52, 53/54 e 55/56/50 não indicam o nível relativo ao período de 17/12/2009 a 30/03/2010. Já no tocante ao período de 19/08/1996 a 31/10/1996, embora o índice seja superior ao limite de tolerância, não há indicação precisa do responsável pela medição. Por fim, quanto aos demais períodos, os níveis de ruído estão **abaixo** do limite de tolerância.

Por sua vez, em relação ao agente agressivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, conforme já consignado, exigir-se-á a presença de VCI em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

A esse respeito, o laudo pericial de fs. 182/212, complementado às fs. 222/225, concluiu que a parte autora, no exercício da função de motorista, estava sujeito à ação do agente agressivo VCI, **razão pela qual o período deve ser considerado especial.**

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: 16/04/2014 (ante a falta de pedido expresso de reafirmação da DER no curso do feito), com **26 anos e 1 dia** de tempo especial, **suficientes** para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA	01/03/1985	06/09/1985	-	6	6	1,00	-	-	-
2) PRT INVESTIMENTOS LTDA	04/09/1986	02/07/1987	-	9	29	-	-	(9)	(29)
3) VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA ME	25/09/1987	31/05/1991	3	8	6	1,00	-	-	-
4) SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	27/01/1992	28/04/1995	3	3	2	1,00	-	-	-
5) SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	29/04/1995	31/07/1996	1	3	2	1,00	-	-	-
6) SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	19/08/1996	16/12/1998	2	3	28	1,00	-	-	-
7) SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	29/11/1999	23/05/2002	2	5	25	1,00	-	-	-

9) SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA		24/09/2002	03/12/2009	7	2	10	1,00	-	-	-
10) MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA		17/12/2009	16/04/2014	4	4	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples				26	10	-		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		-	(9)	(29)
TOTAL GERAL								26	-	1
Totais por classificação										
- Total não computado								-	9	29
- Total especial 25								26	-	1

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a **falta de interesse de agir** em relação à parte do período laborado na **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, mais precisamente o período de **27/01/92 a 28/04/95**, e extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC; **afasto a preliminar de prescrição** e julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto às empresas **HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA (de 01/03/1985 a 06/09/1985)**, **SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (de 29/04/1995 a 31/07/1996, 19/08/1996 a 23/05/2002 e 24/09/2002 a 03/12/2009)** e **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA (de 17/12/2009 a 16/04/2014)**; **b)** reconhecer **26 anos e 1 dia** de tempo especial na data da **DER: 16/14/2014**; **c)** condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 169.044.743-2 desde a data do requerimento administrativo (**16/04/2014**), **observada a tese fixada pelo STF quanto à possibilidade de suspensão do benefício (tema 709) caso a parte autora permaneça no exercício de atividade especial**; **d)** condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, descontados os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário **inacumulável**, inclusive para apuração dos honorários advocatícios.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, e consoantes os índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença.

Deixo de conceder a tutela de urgência, considerando a ausência de pedido expresso na inicial e demais manifestações posteriores.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e §4º, inciso II e do artigo 86, parágrafo único, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

LHS

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **LUIZ GOMIDES DA SILVA**

DIB: 16/04/2014

Data do Pagamento:

RMI: a apurar

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto às empresas HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA (de 01/03/1985 a 06/09/1985), SÃO JORGE GESTÃO EMERESARIAL LTDA (de 29/04/1995 a 31/07/1996, 19/08/1996 a 23/05/2002 e 24/09/2002 a 03/12/2009) e MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA (de 17/12/2009 a 16/04/2014); b) reconhecer 26 anos e 1 dia de tempo especial na data da DER: 16/14/2014; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 169.044.743-2 desde a data do requerimento administrativo (16/04/2014), observada a tese fixada pelo STF quanto à possibilidade de suspensão do benefício (tema 709) caso a parte autora permaneça no exercício de atividade especial; d) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, descontados os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável, inclusive para apuração dos honorários advocatícios;

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA À ÉPOCA DO LABOR. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. AGENTES QUÍMICOS. NÃO CONSTATADA A ESPECIALIDADE PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

JADIR PEREIRA DOS REIS, nascido em 29/01/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais, a transformação de período comum em especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.816.607-2 em aposentadoria especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 01/02/2010** (fls. 07/63^[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 64/159).

Possui 62 anos de idade.

Requer:

1) conversão de tempo comum em especial, relativamente ao seguinte vínculo: **Indústria e Comércio “Shick Bin” Acessórios e Máquinas Ltda** (de 04/12/73 a 29/01/74); e

2) o reconhecimento de tempo de serviço especial junto às seguintes empresas: **Indústria Metalúrgica Crepetel Ltda** (de 01/03/74 a 14/01/75 – CTPS, fl. 76), **Polipel Embalagens Ltda** (de 20/05/78 a 09/06/78 – CTPS, fl. 81), **Auto Comércio e Indústria Acil Ltda** (de 26/06/78 a 22/09/78 – CTPS, fl. 81), **Arrepar Participações S/A** (de 25/10/78 a 30/03/80 – CTPS, fl. 81), e **General Motors do Brasil S/A** (de 06/03/97 a 01/02/2010 – CTPS, fl. 82).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos carta de concessão (fls. 68/73), cópias de CTPS (fls. 75/95), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 96/98), formulários DSS-8030 (fl. 99, fl. 102, fl. 103 e fl. 106), laudos técnicos periciais (fls. 104/105 e fls. 108/124, este último emitido nos limites de reclamação trabalhista), e contagem administrativa de tempo (fls. 149/150).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 162).

O INSS ofertou contestação (fls. 165/191).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre provas (fls. 212/226).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 229), a parte acostou aos autos petição inicial, laudo técnico pericial e esclarecimentos do perito, pertencentes ao processo trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, sob o no 1000709-27.2013.5.02.0472 (fls. 246/270), bem como nova cópia do PA (fls. 283/316).

Manifestação do INSS (fls. 274/277).

Seguiu-se a prolação de sentença de improcedência (fls. 317/326).

Recurso de apelação da parte autora (fls. 329/351), sem contrarrazões do INSS.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença (fls. 353/356).

O acórdão transitou em julgado (fls. 366).

Agendada a perícia (fls. 378/380), a parte autora apresentou quesitos (fls. 385/388).

Sobreveio a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 402/420).

Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 424/426), com apresentação de laudo complementar (fls. 430/432), sobre o qual se manifestaram o requerente (fls. 439/449) e o INSS (fls. 450).

É o relatório. Passo a decidir.

Interesse de agir

Inicialmente, rejeito a prejudicial de falta de interesse de agir, em face do não reconhecimento administrativo dos interregnos aqui postulados, ensejando acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Da prescrição

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo.

Concedido o benefício em **01/02/2010 (DIB)** e ajuizada a presente ação em 28/09/2016, estão prescritas todas as parcelas anteriores a **28/09/2011**.

Do mérito

No mérito propriamente, o **benefício em manutenção** (ATC – NB 42/151.816.607-2) foi concedido com **DER em 01/02/2010**, tendo o INSS, na oportunidade, apurado **39 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, admitindo ainda a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas **Fichet S/A** (de 06/07/77 a 09/12/77), **Auto Comércio e Indústria Acil Ltda** (de 26/06/78 a 22/09/78), e **General Motors do Brasil S/A** (de 14/05/80 a 05/03/97), consoante contagem de fls. 149/150.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico **ruído** sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial

Requer o autor a conversão de tempo comum em especial, relativamente ao seguinte vínculo: **Indústria e Comércio “Shick Bin” Acessórios e Máquinas Ltda** (de 04/12/73 a 29/01/74).

Sem razão, contudo.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime). Grifei.

No caso presente, portanto, **descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial.**

Do tempo de serviço especial

No caso concreto, para melhor inteligência, todos os vínculos serão analisados numérica e sucessivamente:

1) **Indústria Metalúrgica Crepetel Ltda** (de 01/03/74 a 14/01/75): o vínculo de trabalho está comprovado pelas anotações em CTPS, conforme fls. 76, como “**aprendiz torneiro**” (grifei).

Como se vê, o autor não trabalhou como torneiro mecânico, mas tão somente como “aprendiz torneiro”.

A lei é clara quanto ao reconhecimento da especialidade por enquadramento de função somente na hipótese de “torneiro mecânico”, o que não foi o caso do requerente.

No ponto, por elucidativo, observo que o peticionário laborou menos de um ano na referida empresa, não tendo sido promovido à condição de torneiro oficial.

Corroborando essa informação são as alterações de salário mencionadas à fl. 77, em que a parte autora é sempre mencionada como aprendiz.

Nesse panorama, somente prova robusta e inequívoca de que desempenhava as mesmas funções do referido profissional (torneiro mecânico) é que teria o condão de autorizar, no ponto, o direito à contagem mais favorável de tempo.

Destarte, a anotação de “aprendiz” na carteira profissional não permite o acolhimento desta parte do pedido.

Postas estas premissas, a especialidade **não reconheço** do período de 01/03/74 a 14/01/75, trabalhado pelo autor junto à **Indústria Metalúrgica Crepetel Ltda.**

2) **Polipel Embalagens Ltda** (de 20/05/78 a 09/06/78): o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em carteira profissional à fl. 81, como “mecânico de manutenção”.

Quanto às condições de labor, o requerente não colacionou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Tendo em vista que a profissão de “mecânico de manutenção” não está contemplada dentre aquelas presumidamente agressivas à saúde pela legislação, o que permitia o reconhecimento da pretendida especialidade com base no mero enquadramento por categoria profissional, de rigor a rejeição também desta parte da pretensão.

Postas estas premissas, **não reconheço** a especialidade do período de 20/05/78 a 09/06/78, trabalhado pelo peticionário na empresa **Polipel Embalagens Ltda.**

3) **Auto Comércio e Indústria Acil Ltda** (de 26/06/78 a 22/09/78): a relação de emprego está estampada no registro em carteira profissional à fl. 81, como “mecânico de manutenção”.

Quanto às condições de labor, o autor colacionou o formulário DSS-8030 de fl. 102, emitido em 1º/12/2000.

O documento indica exposição a ruído aferido em 90,0 dB, dispondo haver laudo técnico pericial a respeito.

Contudo, compulsando-se detidamente os presentes autos virtuais, verifico que o único laudo pericial juntado é o da empresa General Motors.

Ou seja, o autor não colacionou laudo técnico da empresa Acil, prova documental indispensável ao reconhecimento da pretendida especialidade, uma vez que o formulário DSS-8030 faz menção expressa ao agente físico ruído como fator de risco durante a jornada de trabalho do autor.

Tendo em vista que a profissão de “mecânico de manutenção” não está contemplada dentre aquelas presumidamente agressivas à saúde pela legislação, o que permitia o reconhecimento da pretendida especialidade com base no mero enquadramento por categoria profissional, de rigor a rejeição também desta parte da pretensão.

Postas estas premissas, a especialidade **não reconheço** do período de 26/06/78 a 22/09/78, trabalhado pela parte autora na empresa **Auto Comércio e Indústria Acil Ltda**.

4) **Arrepar Participações S/A** (de 25/10/78 a 30/03/80): o vínculo empregatício vem delineado pela anotação em CTPS à fl. 81, como “mecânico de manutenção”.

No que respeita às condições de trabalho, o autor não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Tendo em vista que a profissão de “mecânico de manutenção” não está contemplada dentre aquelas presumidamente agressivas à saúde pela legislação, o que permitia o reconhecimento da pretendida especialidade com base no mero enquadramento por categoria profissional, de rigor a rejeição também desta parte da pretensão.

Postas estas premissas, **não reconheço** a especialidade do período de 25/10/78 a 30/03/80, trabalhado pela parte autora na empresa **Arrepar Participações S/A**.

5) **General Motors do Brasil S/A** (de 06/03/97 a 01/02/2010): a relação de emprego vem comprovada no registro em CTPS à fl. 82, na condição de “ferramenteiro ½ oficial”.

Em relação ao ambiente de labor, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 96/98 – emitido em 17/09/2008 – segundo o qual, durante o interregno vindicado, até a emissão do Perfil Profissiográfico, o autor laborou habitual e permanentemente exposto à **pressão sonora** aferida em **84,0 dB**.

Considerando que de 06/03/97, até 18/11/2003, o limite legal de tolerância para o agente agressivo **ruído** era de 90,0 dB; e de 85,0 dB, de 19/11/2003 até os dias de hoje, verifico que o autor não comprovou a alegação de trabalho sob condições especiais, uma vez que o nível de pressão sonora constante do PPP estava de acordo com o teto previsto na legislação de regência então em vigor.

O laudo técnico pericial produzido no processo trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, sob o nº 1000709-27.2013.5.02.0472 (fls. 108/124) não altera tal conclusão.

Por sua vez, tanto no que se refere ao agente nocivo **ruído** quanto ao agente nocivo **químico**, foi determinada a realização de prova pericial no local de trabalho na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, a fim de *identificar possíveis riscos ambientais e/ou condições de trabalho que ensejem a caracterização da atividade como insalubre ou perigosa, conforme o disposto nas Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16 da Lei Nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, aprovada pela Portaria Nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego; bem como seu enquadramento previdenciário nos termos dos Decretos 3.048/99 e 4.882/2003.*

Consoante o laudo pericial, *de 06.03.1997 a 01.02.2010, durante todo o período não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial, o Autor prestou serviços de FERRAMENTEIRO A, a quem compete construir; recuperar ou modificar ferramentas de estampos, moldes e dispositivos desgastados ou danificados; operar máquinas operatrizes convencionais; ler e interpretar desenhos técnicos e FERRAMENTEIRO ESPECIALIZADO, a quem compete construir; recuperar ou modificar ferramentas de estampos, moldes e dispositivos desgastados ou danificados; operar máquinas operatrizes convencionais; ler e interpretar desenhos técnicos.*

Realizados os exames pertinentes, concluiu o Perito Judicial que *as avaliações provaram a inexistência de ruídos acima dos limites de tolerância de 85dB(A), a partir do Decreto 3048/99, através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, previsto na legislação previdenciária.* Destaquei.

Em relação aos agentes químicos, concluiu o Perito Judicial que *não há exposição a agentes químicos capaz de produzir danos a saúde do Autor.*

Asseverou, então, *as atividades de JADIR PEREIRA DOS REIS nas dependências da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 01.02.2010, NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES de acordo com a NR 15 e seus Anexos Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação ao Decreto 3.048/99 para fins de concessão de aposentadoria especial.* Destaques originais (fls. 402/420), conclusão que foi mantida no laudo complementar de fls. 430/432.

No que se refere à pretensão autoral de sobreposição do laudo trabalhista ao laudo previdenciário, cabe destacar que a eventual comprovação de insalubridade na Justiça do Trabalho não obriga ao reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Até porque, oportuno consignar, a Previdência Social, especificamente no caso de agentes químicos - excetuadas as hipóteses de elementos reconhecidamente cancerígenos - **exige a especificação e quantificação dos referidos agentes no ambiente de trabalho** para, só então, confrontados os índices apurados com os limites de tolerância previstos na legislação de regência (previdenciária), proceder-se a possível reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo de serviço em favor do segurado.

Da leitura do laudo pericial previdenciário, vê-se que o Perito Judicial concluiu que *conforme as FISPQs – Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos dos produtos associados às atividades desenvolvidas pelo Autor; constatamos que a graxa utilizada em questão, são químicos que não fazem parte da lista de CARCINOGENICOS - GRUPO 1 (elencados no Anexo IV do DECRETO 3248/99), não sendo os mesmos considerados AGENTES NOCIVOS PREVIDENCIARIOS.* Asseverou, ainda, *que o Autor recebeu luvas, o que evita o contato direto (dermal) com o produto, elidindo assim o risco ao agente.*

Por fim, no que diz respeito a inflamáveis, objeto principal do laudo trabalhista, afirmou no laudo complementar não ter constatado *nenhum tipo de armazenamento dentro do local de labor do Autor.*

Postas estas premissas, a especialidade **não reconhecida** do período de 06/03/97 a 01/02/2010, trabalhado pelo autor na empresa **General Motors do Brasil S/A.**

Em suma, considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014487-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA GUILLEN PRIETO FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1458/2424

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43089378. Não assiste razão à parte autora.

Intime-se a parte para ciência deste despacho com prazo de 02 (dois) dias e, sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante decisão ID 42687902.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012703-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ELIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da planilha de cálculos pelo INSS, intime-se o autor para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de impugnação, anexe memória de cálculos dos valores que entende como corretos, art. 534, CPC.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação, ID 39522767.
3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013994-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). Pzo: 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014998-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELY ANTONIO ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE SANTOS DE CASTRO - SP418043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE TABOÃO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014745-52.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERTE GATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014770-65.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014645-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA MOSCATELI DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014668-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante. A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtuou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHOICHI MURASAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ID 37858362, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente **memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil) no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009421-21.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEOPOLDINA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a abertura de metadados, providenciem as partes a digitalização dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, caso não cumprida, envie os autos ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013024-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

DESPACHO

1. Ante a juntada das Contestações e o decurso de prazo às partes rés, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003384-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

LUIZ ROBERTO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, ocorrida em 18/11/2019 (NB 630.340.258-9).

Juntou procuração e documentos (ID 41687894).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 33707899).

O INSS apresentou contestação (ID 34749093), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 36195143).

Houve a realização de perícia médica em 15/09/2020 (ID 40240430) e, intimado (ID 40437941), o autor deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 18/11/2019 e ajuizada a presente ação em 09/03/2020, não há prestações atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 58 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de *“transtornos não especificados no joelho”*, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/08/2011 a 31/01/2012 (NB 547.715.894-4), 10/09/2018 a 29/05/2019 (NB 624.710.859-5), 30/05/2019 a 10/10/2019 (NB 628.341.980-5) e 13/11/2019 a 18/11/2019 (NB 630.340.258-9) – que constitui objeto da ação.

Afirma que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerado apto a exercer atividades laborais, como que não concorda.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu, em 15/09/2020, **não haver elementos que evidenciem incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anátomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Luiz Roberto de Souza, 58 anos Assistente Administrativo, não observamos disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”

(grifos meus)

Assim, conclui-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor.

Além disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do *expert*.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 18/11/2019, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - *Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia.* - *A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.* - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.** - *Apelação da parte autora desprovida.* (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. *Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente.* 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.** 3. *Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.* 4. *Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.* (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.** - **O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho.** - **Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento.** - **Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.** - **A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.** - **O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.** - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - **Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.** - **Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.** - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010378-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELE RENY GANZERT

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS (Id [42193432-42193433](#)), no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ARTUR OLIVEIRA CORREA FILHO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, ocorrida em 21/05/2015 (NB 607.588.007-4). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos (ID 27871968).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 28095444).

Houve a realização de perícia médica em 15/09/2020 (ID 40240244) e, intimado (ID 40436637), o autor deixou de se manifestar.

O INSS apresentou contestação (ID 40774660), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 42319689).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 21/05/2015 e ajuizada a presente ação em 04/04/2020, não há prestações atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 59 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de transtornos ortopédicos (coluna lombar e membro inferior direito), obteve a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 03/09/2014 a 21/05/2015 (NB 607.588.007-4).

Afirma que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerado apto a exercer atividades laborais, como o que não concorda.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu, em 15/09/2020, **não haver elementos que evidenciem incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Artur Oliveira Correa Filho, 59 anos, Fiscal de Pátio, não observamos disfunções anátomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. ”

(grifos meus)

Assim, conclui-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor.

Além disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do *expert*.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 21/05/2015, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despendiêndia a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicálgia e lombálgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003629-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de período especial por cerceamento de defesa, determinando a instrução processual por perícia técnica.

Como retorno dos autos, o autor solicitou perícia nas empresas **Etu Expandir Transportes Urbanos Ltda. (06.03.1997 a 27.02.2004)** Endereço: Rua Jose Alencar, n.25, Brás. CEP:03.052-020. São Paulo-SP; **Satelite Painéis Ltda. (06.04.2006 a 08.03.2007)** Endereço: Rua Araújo, n.70, Centro. CEP 01.220-020. São Paulo-SP; e **Viação Atual (28.05.2007 a 13.09.2011)** Endereço: Rua Monte Carlo, n.88, bloco B, Jardim Bela Vista CEP. :07. 133-1 10. Guarulhos-SP.

Realizada perícia na viação Etu Expandir Transportes Urbanos Ltda., o perito deixou de manifestar-se sobre a empresa Viação Atual, tendo em vista não a ter encontrado no endereço declinado para vistoria.

Intimado do parecer, o autor requereu prazo para fornecer endereço de empresa do mesmo ramo a fim de que a perícia seja realizada por similaridade (Id 43023493).

Tendo em vista a determinação do Tribunal, a fim de evitar novo cerceamento de defesa, **converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar comprovante de que a empresa não está em funcionamento (ficha de registro da Jucesp ou documentos sobre falência ou inatividade) e, comprovado fechamento da empresa, informar a empresa do mesmo ramo de atividade e o endereço para realizar a perícia por similaridade.**

Apresentadas as informações, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido prazo sem informações, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014238-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANE CARMEN GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo da petição de Id [39240534](#), não deixa claro se a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pelo INSS ao Id [38951858-38951859](#).

Desta feita, defiro o prazo de 5 dias para que se manifeste expressamente a respeito dos valores apresentados ao Id [38951858-38951859](#).

Havendo expressa concordância, façamos autos conclusos para homologação e expedição das ordens de pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZARAUGUSTO COUTINHO CONTRUCCI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO A DATA DA DER. HONORÁRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL MÍNIMO. POUCA COMPLEXIDADE DA CAUSA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte autora em face da sentença de parcial procedente do pedido.

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida para majoração dos honorários e para atrasados desde da DER, em 13/03/2018 e não desde 17/05/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

O recurso é tempestivo, pois intimado da sentença em 20/11/2020, o autor interpor os embargos em 01/12/2020, no prazo de cinco dias úteis.

Superado esse ponto, o caso é de parcial **provimento** do recurso.

A sentença condenou o INSS no pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, constando a data de **17/05/2018**.

O autor alega, no entanto, que o requerimento administrativo foi realizado em **13/03/2018**.

Com razão no ponto.

O documento de Id 23823956 comprova o requerimento formulado na data **13/03/2018**, cabendo, portanto, atrasados desde a data mencionada.

Neste caso, a sentença deve ser alterada de:

"Inicialmente, analiso a prescrição.

A parte autora alega requerimento administrativo em 13/03/2018. No entanto, não comprovou requerimento nesta data. Consta nos autos processo administrativo da Aposentadoria por Idade, NB 187.734.485-8, requerida com DER em 17/05/20018 (fl. 88 do Id 23823956).

Nesse caso, considerando a DER mencionada, em 17/05/2018, e tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 16/01/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

(...)

*Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos para: **a)** reconhecer como especial o período laborado para **Secretaria Municipal de Carapicuíba de 20/10/2001 a 18/11/2003**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **42 anos, 06 meses e 13 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 17/05/2018**); **c)** condenar o INSS a revisar o **benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/187.734.485-8, considerando o tempo total ora reconhecido**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.*

*Tendo em vista que o benefício foi concedido com coeficiente de 100% e opção pelo fator previdenciário, eventual proveito econômico será aferido na fase de execução. Os atrasados devem ser pagos a partir de **17/05/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução."*

Para constar a seguinte redação:

“Inicialmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo em 13/03/2018, e ajuizado a presente ação em 16/01/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

(...)

*Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos para: **a)** reconhecer como especial o período laborado para **Secretaria Municipal de Carapicuíba de 20/10/2001 a 18/11/2003**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **42 anos, 06 meses e 13 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 13/03/2018**); **c)** condenar o INSS a revisar o **benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/187.734.485-8, considerando o tempo total ora reconhecido**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, descontados os valores recebidos na via administrativa.*

*Tendo em vista que o benefício foi concedido com coeficiente de 100% e opção pelo fator previdenciário, eventual proveito econômico será aferido na fase de execução. Os atrasados devem ser pagos a partir de **13/03/2018**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.”*

Com relação aos honorários, no entanto, a decisão definiu percentual mínimo sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença.

O autor pretende a majoração dos honorários, alegando §11 do art. 85. Neste caso, cuidando de causa de pouca complexidade, nada justifica o arbitramento da sucumbência acima do percentual mínimo, nos termos dos critérios definidos pelo art. 85, §2º, CPC, cabendo ao autor, veicular sua irrisignação por meio de recurso próprio.

Por outro lado, a majoração pretendida é de competência do Tribunal, quando do julgamento de eventual recurso das partes.

Concluo que não há omissão ou obscuridade com relação aos honorários, uma vez que os declaratórios não se prestam a alterar a decisão tendo em vista a via estreita de cognição.

Ante todo o exposto, **conheço** dos embargos para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento dos termos da fundamentação.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003328-34.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: CELSO PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008276-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da decisão ID 36297106, e a opção pelo benefício administrativo, cumulada com a pretensão de percepção dos valores atrasados do benefício judicial (ID 37886522), comunico às partes que o **processo deverá permanecer suspenso nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC**, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça afêtu os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, **Tema nº 1018**, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente, havendo determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003004-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE CARASILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para fazer sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017418-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDER DARLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pelo INSS, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010378-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MECÂNICO DE MÁQUINA DE ENVELOPES. LAUDO PERICIAL. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DA RMI. TUTELA INDEFERIDA.

MARIO MENEZES, nascido em 01/09/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 143.723.104-4**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 04/07/2007**).

Juntou documentos (fls. 17/130).

Alega que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 143.723.104-4**), a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Spiral do Brasil Ltda. (01/09/1999 a 30/03/2004)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada da carta de concessão (fl. 63), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 115/116 e 155/156) e laudo técnico (fls. 119/127 e 164/171).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 132).

O INSS apresentou contestação (fls. 134/140), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 145/152.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 173), o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 175/181).

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 186/193), o autor apresentou embargos de declaração (fls. 195/197), que foram rejeitados (fls. 198/199) e, posteriormente, interpôs recurso de apelação (fls. 201/206). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença proferida, para possibilitar a realização de prova técnica na empresa **Spiral do Brasil Ltda.** (fls. 214/219).

No retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial na empresa **Spiral do Brasil Ltda. (01/09/1999 a 30/03/2004) e sobreveio laudo pericial (fls. 257/272).** Manifestaram-se as partes (fls. 276/282 e 283).

O perito prestou esclarecimentos (fls. 288/294) e, instadas a se manifestarem, apenas o autor se pronunciou (fl. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, concedido o benefício em **04/07/2007 (DER)** e ajuizada a presente ação em **24/10/2013**, estão prescritas as prestações anteriores a **24/10/2008**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, na ocasião da concessão do benefício (**NB 143.723.104-4**), o INSS computou **35 anos, 6 meses e 3 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 46/47) e da carta de concessão (fl. 63).

Não houve o reconhecimento do período de trabalho na **Spiral do Brasil Ltda. (01/09/1999 a 30/03/2004).**

Proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 186/193), o autor apresentou embargos de declaração (fls. 195/197), que foram rejeitados (fls. 198/199) e, posteriormente, interpôs recurso de apelação (fls. 201/206). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença proferida, para possibilitar a realização de prova técnica na empresa **Spiral do Brasil Ltda.** (fls. 214/219).

No retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial na empresa **Spiral do Brasil Ltda. (01/09/1999 a 30/03/2004) e sobreveio laudo pericial (fls. 257/272).** Manifestaram-se as partes (fls. 276/282 e 283).

O perito prestou esclarecimentos (fls. 288/294) e, instadas a se manifestarem, apenas o autor se pronunciou (fl. 297).

Em face do cumprimento do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieram os autos conclusos.

Feitas essas considerações, passo à análise dos pedidos.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursuia, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Spiral do Brasil Ltda. (01/09/1999 a 30/03/2004)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 37), com a anotação de que o mesmo exerceu o cargo de “**mecânico de máquina de envelopes**”.

Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, foi realizada prova pericial na empresa **Spiral do Brasil Ltda. (01/09/1999 a 30/03/2004)** e sobreveio laudo pericial (fls. 257/272) e, posteriormente, foram prestados os devidos esclarecimentos (fls. 288/294).

O *expert* aferiu que, no desempenho das funções de **mecânico de máquina de envelopes**, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **88,43 dB (fl. 265)**, **superior** aos limites de tolerância legalmente previstos no intervalo compreendido entre 19/11/2003 a 30/03/2004.

Ao prestar esclarecimentos (fl. 91), o perito concluiu que também houve exposição a agentes químicos, quais sejam: “*hidrocarbonetos alifáticos (solventes), hidrocarbonetos aromáticos (graxa) e óleo mineral*”.

A mera indicação, de forma genérica, da exposição a agentes químicos, bem como a referência à habitualidade e permanência, por si sós, não são suficientes à comprovação da alegada especialidade. Vejamos.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), é necessária a comprovação da exposição do trabalhador a níveis de concentração superiores aos limites de tolerância (Anexo IV), **o que não restou demonstrado.**

O laudo pericial não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, a substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Ademais, com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de “*hidrocarbonetos e alifáticos e aromáticos*” e “*óleos minerais*”, descritos de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

Desta forma, é possível o reconhecimento da especialidade apenas com relação à pressão sonora em nível superior aos limites de tolerância, no intervalo compreendido entre 19/11/2003 a 30/03/2004. Neste ponto, cumpre analisar a habitualidade e a permanência da exposição.

De acordo com o referido laudo pericial, o autor desempenhava as seguintes atividades:

“Laborava no setor de envelope como mecânico da máquina responsável pela confecção de envelopes, realizando manutenção preventiva e remediativa. Recebimento de matéria-prima e controle das especificações (folha de papel), preparar o maquinário para a confecção dos envelopes, suprir o maquinário para operação, embalar e expedir os produtos acabados para a expedição”.

De acordo com as atividades descritas no referido laudo, o autor desempenhava suas funções no setor de envelopes, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes indicados, no intervalo compreendido entre 19/11/2003 a 30/03/2004. Desta forma, há correlação entre a exposição a altos níveis de pressão sonora e o desempenho das atividades inerentes ao prestista.

Registro que o laudo técnico foi elaborado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Spiral do Brasil Ltda. (19/11/2003 a 30/03/2004)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião da concessão do benefício (**04/07/2007**), o autor contava com **4 anos e 12 dias** de tempo especial e **35 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) WAJIHABDO BANDOUC	02/05/1970	10/03/1972	1	10	9	1,00	-	-	-
2) SOC PAULISTA DE MATERIAS PRIMAS S/A	23/05/1972	19/03/1982	9	9	27	1,00	-	-	-
3) GRAFICOS BRUNNER LTDA.	22/03/1982	31/05/1985	3	2	9	1,00	-	-	-
4) ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA.	02/05/1986	31/10/1986	-	5	29	1,00	-	-	-
5) PROPASA PROD DE PAPEL LTDA.	10/11/1986	24/07/1991	4	8	15	1,00	-	-	-
6) PROPASA PROD DE PAPEL LTDA.	25/07/1991	02/01/1997	5	5	8	1,00	-	-	-
7) ATEP MERCANTIL LTDA.	03/01/1997	02/06/1997	-	5	-	1,00	-	-	-
8) CASADO EMPREGO TEMPORARIO LTDA.	30/06/1997	01/09/1997	-	2	2	1,00	-	-	-
9) HOBAS COM DE PAPEL LTDA.	02/09/1997	16/12/1998	1	3	15	1,00	-	-	-
10) HOBAS COM DE PAPEL LTDA.	17/12/1998	03/02/1999	-	1	17	1,00	-	-	-
11) SPIRAL DO BRASIL LTDA.	03/09/1999	28/11/1999	-	2	26	1,00	-	-	-
12) SPIRAL DO BRASIL LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
13) SPIRAL DO BRASIL LTDA.	19/11/2003	30/03/2004	-	4	12	1,40	-	1	22
14) CNIS	01/05/2004	31/08/2004	-	4	-	1,00	-	-	-
15) RELUC ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.	13/09/2004	04/07/2007	2	9	22	1,00	-	-	-
16) RELUC ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.	05/07/2007	30/08/2007	-	1	26	1,00	-	-	-
17) GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA	03/09/2007	04/10/2007	-	1	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	5	29		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	1	22
TOTAL GERAL							35	7	21

Totais por classificação											
- Total comum									35	1	17
- Total especial 25									-	4	12

Registro que, no presente caso, o reconhecimento do referido período especial e, por conseguinte, à conversão em tempo comum, não implica majoração da RMI.

Desta forma, ainda que ao autor seja assegurado o reconhecimento, pela autarquia, do período especial, com a conversão em tempo comum e à respectiva inclusão no cômputo do tempo total de contribuição, não haverá reflexos financeiros na RMI do benefício.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Spiral do Brasil Ltda. (19/11/2003 a 30/03/2004)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos e 12 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/07/2007**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 143.723.104-4

Nome do segurado: MARIO MENEZES

Benefício: revisão RMI

Tempo Reconhecido Judicialmente:) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Spiral do Brasil Ltda. (19/11/2003 a 30/03/2004)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos e 12 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 04/07/2007**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009636-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE RODRIGUES DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/12/2008 (NB 31/505.951.464-8).

Informou, outrossim, ter requerido novo pedido de auxílio-doença em 11/03/2020, o que restou indeferido (NB 31/631.698.007-1).

Na decisão ID 36786638 a parte autora foi advertida a respeito da ocorrência da decadência no que se refere ao NB 31/505.951.464-8, sendo instada a trazer aos autos cópia do PA e memória discriminada do valor da causa caso o pedido estivesse dirigido ao restabelecimento do NB 31/631.698.007-1.

Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Conforme já consignado, o artigo 103, da Lei 8.213/91 dispõe que o *prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.*

No caso dos autos, a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/505.951.464-8 se deu há mais de 10 (dez) anos, razão pela qual houve decadência do direito de revisão, nos termos da Lei.

Já em relação ao indeferimento do benefício NB 31/631.698.007-1, recebo a petição ID 38695421 como pedido de desistência parcial da ação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** da ação em relação ao indeferimento do benefício NB 31/ 631.698.007-1 para determinar a **EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC, e **RECONHEÇO** a **DECADÊNCIA** do direito de revisão do ato de cessação do benefício NB 31/505.951.464-8, e **EXTINGO PARCIALMENTE** o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013988-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA APRECIADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar (ID 41318668), o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso, a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela foi analisado (ID 25315615) e indeferido. Ainda que posteriormente o pedido tenha sido julgado procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, ausente o perigo de dano — **o que restou consignado na sentença embargada**. Além disso, a concessão da medida possui caráter extremo, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Vê-se que, no presente caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008011-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014996-70.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA FINOCCHI

Advogados do(a) AUTOR: MAGNOLIA DE JESUS XAVIER - SP409894, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a(acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002204-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA AO CRPS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

GILBERTO DE SOUZA DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (NB 190.805.105-9).

A impetrante juntou procuração e documentos (ID 28439486).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28736692).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 31520765 e ID 41421112).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 40092145).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (NB 190.805.105-9).

A autarquia previdenciária noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 31520765 e ID 41421112).

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009297-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE GIOVANNINI CAMACHO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017251-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR SOARES FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008693-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIVALDO FURLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007431-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE VILLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativa à obrigação de fazer, considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos a ação 5007325-98.2017.4.03.6183.

Determinada a notificação da CEAB/DJ, houve comprovação da implantação do benefício NB 1932072346, com DIP em 01/11/2020 (ID 42443565).

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação de fazer, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do oportuno cumprimento da sentença em relação à obrigação de pagar.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012757-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CARUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração (Id [43151121](#)) opostos pelo INSS a respeito da decisão que arbitrou os honorários sucumbenciais (Id [42208889](#)).

Sustenta que os honorários foram arbitrados em valor equivalente a 10% da condenação total, em desacordo com a Súmula nº 111 do STJ e em desacordo com a sentença exequenda.

É o relatório. DECIDO.

Possui razão o embargante.

Em evidente erro material os honorários foram arbitrados sobre a totalidade da condenação, quando a Súmula nº 111 do STJ os limita à data de prolação da sentença 12/07/2017.

Desta feita, arbitro os honorários em 10% do valor da condenação até 12/07/2017.

Determino que a parte exequente apresente os cálculos nos termos acima arbitrados, no prazo de 15 dias, intimando-se, em seguida, o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Apos, façam conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA -
SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36793362 e ID 39682789).

Intimada a se manifestar quanto aos valores liberados (ID 39685504), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005620-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO GARCIA GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012766-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERONILDO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao exequente, dê inteiro cumprimento à decisão de Id [35509923](#), trazendo aos autos documentos aptos a esclarecer sua capacidade para assinar procuração, conforme segue:

"Em análise aos autos, anoto que o recebimento da Pensão por Morte de Eronildo Vicente Ferreira, nascido em 04/12/1969, é de responsabilidade de sua genitora, Maria José da Silva Ferreira.

Consta, ainda, benefício por cota sem extinção, tendo em vista incapacidade/invalidéz. No entanto, quem assina a procuração nos autos é o próprio Eronildo Vicente Ferreira.

Sendo assim, esclareça a procuradora jurídica constituída nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se Eronildo Vicente Ferreira tem capacidade civil para figurar no polo ativo da execução".

Concedo o prazo de 30 dias para manifestação nos termos acima, seguindo-se vista ao INSS e MPF.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CLEIDE MARCAL FAVERO
SUCEDIDO: WALTER FAVERO

Advogado do(a) SUCCESSOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUCIMAR GOMES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício Requisitório nº 20200112450..

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006686-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESAMARIA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício Requisitórios nº 20200112408.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício Requisitório nº 20200112402.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003413-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício Requisitório nº 20200111879.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007616-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS -
SP382416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos extratos de pagamento dos RPV's de nº 20200110350 e nº 20200110342, expedidos nestes autos (Id [43298903-43298906](#)).

Passado o prazo de 5 dias da intimação desta decisão, façamos autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088951-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FIRMINO SOBRINHO, GILBERTO MUNIZ, JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO, MARIA MARCONSIM, NATALINA SISUIO ASHITAKA, RUBENS BORGES GUIMARAES, MARIA DE LOURDES FRANCO BARBIERI

SUCEDIDO: JOSE NASCIMENTO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ANDRE FABIANO WATANABE - SP332792, ERICSON CRIVELLI - SP71334,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Publique-se o despacho do ID 42657335 :

"Dê a serventia **imediato e integral** cumprimento à decisão de Id [32798417](#), expedindo "o requisitório para sucessora de Maria de Lourdes Franco Barbieri (sucessora de José Nascimento Franco) no valor de **RS\$ 428,94 para 04/1996 (cálculo anexo)**".

Independente das providências imediatas que serão tomadas pelo juízo para expedição dos valores a Maria de Lourdes Franco Barbieri, defiro a derradeira prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação dos sucessores de Gilberto Muniz por mais 60 dias.

Expeça-se a ordem de pagamento e publique-se esta decisão para conhecimento das partes, bem como para manifestação quanto à regularidade formal do ofício expedido.

Transmita-se após 5 dias da intimação.

Cumpra-se **imediatamente.**"

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Esclareça a parte autora se compareceu perante a Caixa Econômica Federal para levantar os valores depositados no prazo de 05 dias.

Considerando a proximidade o recesso do judiciário, informo que esta 08ª Vara Previdenciária encontra-se com inúmeros pedidos de ofícios de transferência eletrônica.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009399-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID [41399615](#)) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID [41152518-41152521](#)), que se adequam perfeitamente ao julgado, HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 179.195,48 (R\$ 169.440,93 principal e R\$ 9.754,55 juros) para o exequente e no valor de R\$ 15.779,59, a título de honorários advocatícios, competência para 10/2020, totalizando o valor de R\$ 194.975,08, conforme segue:

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco dias), expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017068-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILSON LAURENTINO DA SILVA, VIVIANE LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de nº 5031540-58.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS (Id [43234165](#)), determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de trânsito em julgado daquele recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIUSEPPE SCANDIZZO, PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, RAIMUNDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA - SP257097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJP n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJP n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

awa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5013401-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: BENEDITO DE OLIVEIRA, FELISBELA CANELAS DA COSTA, MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL, FRANCISCA CANDIDA ELISA CORREA DA CUNHA, ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SILVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMADOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATARINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5009994-90.2018.4.03.6183, que diz respeito aos seguintes **exequentes originários**:

- (1) BENEDITO DE OLIVEIRA;
- (2) ANTÔNIO LOPES RODRIGUES;
- (3) MARIA IGNÁCIA DE CAMARGO MIGUEL;
- (4) FRANCISCA CÂNDIDA ELIZA CORREIA DA CUNHA;
- (5) ELVIRA RODRIGUES SARAIVA (OU SARAIVZ);
- (6) CARLOS DOS SANTOS;
- (7) ANTÔNIO REIS DA FONSECA.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para **01/04/2002**, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, **a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a UNIÃO se limitou a expressar ciência, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que **o termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Seguem a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal **ora em vigor.**

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 416.655,15** (principal e honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 229.975,76** (principal e honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 512.162,62** (principal) e de **R\$ 51.216,25** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 2.259.656,16** (principal) e de **R\$ 225.965,61** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** se limitou a expressar ciência.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.**

ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância como título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC.; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 2.259.656,16** (principal) e de **R\$ 225.965,61** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, registrando não haver omissão na sentença suscetível de autorizar a interposição de embargos declaratórios quanto ao tema.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 39123281) aos autos da execução 5009994-90.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

PRI.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011255-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SILVESTRE DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025056-08.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETE REIS DA INVENCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ROSA - SP186415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

awa

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ROSATTI, JOSE NELSON ROSATTI, VICENTE DE PAULA ROZATTI, TEREZA LOPES DE QUEIROZ, ALICE DE JESUS AMARAL, IVONE HONORIO ANHAS, MARIA APPARECIDA FERNANDES, IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR, JEANET DA SILVA CORDEIRO, PAULO ROGERIO CORDEIRO, VALDIR SANTORO, VERA REGINA SANTORO MAGNO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao parecer da Contadoria (ID 39149329), registro que conquanto em princípio fosse cabível a aplicação do Manual de Cálculos a que se refere o Provimento 26, de 10/09/2001 para verificação dos cálculos das partes elaborados para a competência **04/2002**, o fato é que para a atualização das contas de liquidação para a **data presente** devem ser observados os índices de **correção monetária** previstos no Manual de Cálculos **ora vigente**.

Assim, devolvo os autos à Contadoria, para revisão de seu parecer no tocante **aos índices de correção monetária e deflacionários do período**, mantida a incidência do IPCA-E em detrimento da TR.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS PONTES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de auxílio-doença, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, e ao pagamento das prestações vencidas.

Implantado o benefício em razão da concessão da tutela de urgência, a execução prosseguiu para pagamento dos honorários de sucumbência.

Apresentados os cálculos pela Contadoria e não tendo havido impugnação expressa, foram homologados, seguindo-se a expedição, transmissão e o pagamento o ofício requisitório (ID 39683270).

Intimadas, as partes se mantiveram silentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012341-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5009397-58.2017.4.03.6183, que diz respeito aos seguintes **exequentes originários**:

- (1) ANTONIO MIRANDA;
- (2) ANTONIO PERES;
- (3) ANTONIO PINTO REMA JUNIOR;
- (4) ANTONIO QUIQUETO;
- (6) ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO;
- (7) ANTONIO ROMUALDO DA SILVA;
- (8) ANTONIO VERNIER;
- (9) ARACY JOAQUIM DA SILVA.

Com efeito, conforme decidido na execução 5009397-58.2017.4.03.6183, (5) ANTONIO REIS DA FONSECA também figura como exequente, em duplicidade, na execução n.º 5009994-90.2018.4.03.6183 (execução n.º 45), razão pela qual foi excluído daquele feito e, por conseguinte, deve ser excluído do presente processo, com retificação parcial dos cálculos, assim evitando pagamento indevido.

Superado esse ponto, frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fls. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação:**
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%.**

Após, apresentou conta de liquidação apurando o valor total de R\$ 28.716.209,41, para 01/04/2002, contra os R\$ 52.502.500,05 apresentados pelos exequentes embargados (fls. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fls. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fls. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fls. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fls. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 1446/1449).

Diante da concordância da UNIÃO com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência como o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fls. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fls. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fls. 1523), sobreveio a decisão de fls. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela UNIÃO.

Houve oposição de embargos declaratórios pela UNIÃO (fls. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fls. 15.978/16.003), a UNIÃO opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, **a nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença.**

O INSS, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos.** Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a UNIÃO apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL.**

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO** se limitou a expressar ciência, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasto as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para **01/89**, e **84,32%**, para **03/90 para atualização monetária do crédito**.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano*.

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*.

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Seguem a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal **ora em vigor**.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **R\$ 505.437,78** (principal e honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **R\$ 281.139,20** (principal e honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **R\$ 554.535,96** (principal) e de **R\$ 55.453,59** (honorários), para **04/2002** e de **R\$ 2.437.215,87** (principal) e de **R\$ 243.721,58** (honorários), para **08/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO** se limitou a expressar ciência.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância como título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2020).
Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **R\$ 2.437.215,87** (principal) e de **R\$ 243.721,58** (honorários), para **08/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, registrando não haver omissão na sentença suscetível de autorizar a interposição de embargos declaratórios quanto ao tema.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 37359087) aos autos da execução 5009397-58.2017.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

Sem prejuízo, exclua-se (5) ANTONIO REIS DA FONSECA do polo passivo do feito, bem como o INSS do polo ativo do feito, consoante já determinado, nesse último caso, na decisão ID 30861632.

PRI.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANILTON ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução invertida, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos do INSS, que foram homologados.

Seguiu-se a expedição, transmissão e o pagamento dos ofícios requisitórios (ID 20396174 e 38190425).

Intimadas, as partes se mantiveram silentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002206-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução invertida, o INSS informou que da revisão não decorreu a apuração de saldo favorável em favor da parte exequente que, intimada, se quedou inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. L. D. S. S., KELLI DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE - SP180208

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução invertida, a parte exequente concordou expressamente com os cálculos do INSS, que foram homologados.

Seguiu-se a expedição, transmissão e o pagamento dos ofícios requisitórios (ID 39682759 e 39682760).

Intimadas, as partes se mantiveram silentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005023-89.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - AVERBAÇÃO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Informe à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.

Notifique-se a CEAB.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício Requisitório nº 20200112550.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011641-50.2014.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIRLEI MARIA VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício Requisitório nº 20200112512.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005103-29.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Em primeiro lugar, tendo em vista que o INSS é o exequente, retifique-se a autuação.

Diante da juntada integral dos autos físicos pelo INSS, dê-se vista ao executado, encaminhando-se o presente ao arquivo sobrestado passados 15 dias desta publicação, ao aguardo do julgamento do Tema 692 do STJ, conforme determinado no despacho de fls. 18 do Id [38288997](#).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011496-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MISSENA DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício Requisitório nº 20200112102.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório já transmitido.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ALVAREZ, SIMONE ALVAREZ

SUCEDIDO: SORAYA ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA-SP322701,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880, ANA CLAUDIA MATTOS REIS SONA-SP322701,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 41314774).

Intimada a se manifestar quanto aos valores liberados (ID 4134797), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DE MARTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 4144048).

Intimada a se manifestar quanto aos valores liberados (ID 41444301), a autora nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005234-77.2004.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER GONCALVES

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016366-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado da parte executada não estava cadastrado nestes autos digitais para receber as intimações, conforme certidão de Id 43310967-43311423, determino que o executado seja intimado a pagar ou impugnar o valor de R\$ 8.490,60, para 05/2020 (Id [34779299](#)), nos termos do art. 523 a 525 do CPC, admitida a aplicação do art. 854 do CPC, em caso de descumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014901-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE RODRIGUES LOPES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa CTEEP-COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, cuja remuneração atual de R\$14.159,01 é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
- 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014911-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014907-47.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)** e a Doutora **RAQUELSZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

AUTOR: RICARDO DA ROCHA SANTANA
REPRESENTANTE: IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 03/02/2013 ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Foi afastada a hipótese de prevenção. Intimada a parte autora para esclarecer se fez requerimento de prorrogação do benefício previdenciário após a interdição judicial (fl. 127), justificou a impossibilidade (fls. 129/

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntou a parte autora comprovante de indeferimento do requerimento de auxílio-doença – NB 31/624.377.598-8, com DER em 14/08/2018 (fl. 137).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Laudo Judicial (fls. 168/177).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 178/180).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais.

A parte autora se manifestou e juntou documentos.

Laudo Complementar a Sra Perita Judicial (fls. 305/306).

A parte autora manifestou concordância com o laudo judicial.

O réu se manifestou (fl. 312).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(ram) *que resta “Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica”* (fls. 168/177 e 305/306).

Segundo o laudo complementar, a Sra Perita Judicial esclareceu que o autor é *“portador de esquizofrenia residual estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Explicamos no laudo que o autor vem incapacitado desde 09/03/2007 de forma temporária. O início desta incapacidade foi fixado pelo INSS e não em perícia judicial. De qualquer forma o que pretendemos dizer ao afirmar que existe incapacidade laborativa desde março de 2007 é que desde esta data o autor não conseguiu mais apresentar condições de retorno a qualquer tipo de atividade laboral incluído neste período o período posterior à cessação do benefício judicial, a partir de 03/02/2013 conforme fartamente comprovado pela parte através de documentação do psiquiatra particular, da UBS e do CAPS. Assim, ainda que a autarquia tenha negado benefício ao autor em 2018 isso não equivale a dizer que ele estava capaz. A esquizofrenia residual não apresenta produção psicótica franca, mas apresenta sintomas negativos da doença como falta de vontade, prejuízo cognitivo, embotamento afetivo, etc. Assim, não é preciso que o autor esteja delirante ou com alucinações para reconhecer incapacidade laboral. (...) o autor esteve incapacitado temporário de 09/03/2007 até 28/03/2017, todo este período sem interrupções por melhora do quadro”*.

Portanto, confirmou *“a presença de incapacidade total e temporária de março de 2007 a março de 2017 e de incapacidade definitiva a partir de 29/03/2017. Isto significa que a incapacidade temporária do autor deve ser convertida em incapacidade permanente em 29/03/2017, fato este que não implica na perda da qualidade de segurado do autor”*.

Quanto ao acréscimo de 25% por acometimento da vida independente, disse *“que o autor é capaz de cuidar de sua higiene, de se vestir sem o auxílio de terceiros, de deambular sem restrições, de comer sozinho de forma que não necessita da assistência permanente de terceiros”*.

Há de se reconhecer, portanto, o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação – DCB em 07/11/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2017, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação – DCB em 07/11/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): RICARDO DA ROCHA SANTANA - CPF: 009.991.108-61, representado por sua curadora IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS - CPF. 228.467.738-07;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação – DCB em 07/11/2013 e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2017;

Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014364-44.2020.4.03.6183

AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014489-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA SANTANA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014387-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DIAS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de auxílio acidente. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014802-70.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA DE LAASUNCION CORREA QUEZADA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003069-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE JOSE TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO - SP372914

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho PAULO HENRIQUE TOMAZ MIGUEL, em 31/10/2016 - NB 21/180.457.299-0, com DER em 10/11/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e áudios como depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (ID 41002870).

As partes apresentaram razões finais remissivas à petição inicial (autora) e à contestação (réu).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei n.º 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.**

Registro que consta expressamente da redação da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

~~I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios~~

~~I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

~~I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado (a), ou separado (a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observo, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Comefeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;~~ [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

~~I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito, PAULO HENRIQUE TOMAZ MIGUEL, solteiro, sem filhos, faleceu em 31/10/2016 (fl. 68).

Quando do óbito, tinha vínculo empregatício (CTPS - fls. 58/64).

Assim, por ocasião do óbito detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito aos seus dependentes ao benefício previdenciário de pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. *os pais;*
3. *o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;* [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. *Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.*

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, verifica-se que a parte autora teve três filhos, incluindo o PAULO HENRIQUE TOMAZ MIGUEL. Há comprovantes de endereço em comum entre o falecido e sua genitora, na Rua Nabor Luis da Silva, 288, casa 1, Jardim Sapopemba (fls. 44/45, 79 e 126/127 da parte autora - meses 11 e 12/2015, 11/2016 e 05/2017, 08/2019 e fls. 65/67 e 98/105 do filho - meses 03/2016 e 04/2017)

Informa a parte autora em seu depoimento pessoal que, quando do óbito, uma das filhas já era casada e outra não trabalhava (17/18 anos de idade). Indagada sobre a ajuda financeira do filho PAULO HENRIQUE, informou que pagava a conta de água e luz e despesas.

Conforme CTPS da parte autora, na época do óbito do seu filho em 10/11/2016, ela tinha vínculo empregatício – admissão em 01/07/2004 e saída em 08/01/2020 – cargo de ajudante de cozinha, com salário por volta de R\$ 1.285,00 em 2016 (fls. 46/55).

Da CTPS do filho depreende-se que também tinha vínculo empregatício até a data do óbito, com remuneração de R\$ 1.500,00 (fls. 58/64);

De todo o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que sim o filho falecido residia no mesmo endereço da parte autora e trabalhava colaborando com as despesas da família. Entretanto, a parte autora também exercia atividade laborativa e de tudo que consta dos autos não se vislumbra a dependência econômica.

Não vislumbro, no presente caso, que a parte autora vivia sob a responsabilidade econômica de seu filho falecido.

De outra sorte, importante frisar que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que o fato do filho falecido contribuir com as despesas domésticas não é sinônimo de dependência econômica, mas uma contrapartida frente às despesas domésticas da casa onde reside.

Entendo, portanto, que não há elementos suficientes nos autos para desconstituir o indeferimento do requerimento administrativo, por falta da qualidade de dependente – pais (NB 21/180.457.299-0, com DER em 10/11/2016 - fl. 24, inclusive com recurso administrativo denegado - fls. 106/110).

Da conjugação das provas documentais e prova testemunhal colhida em Juízo, conclui-se que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de dependente do seu filho PAULO HENRIQUE TOMAZ MIGUEL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

SENTENÇA

VERA LUCIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir da DER (07/06/2017).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 18445394).

Citado, o INSS requereu, em síntese, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência da demanda (id 19068662).

Réplica, sem necessidade de produção de provas (id 19720404).

Convertido o feito em diligência para juntada do processo administrativo, a parte autora juntou documentos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 07/06/2017, ou seja, há menos de cinco anos da propositura da ação, eventual procedência do pedido não inclui parcelas vencidas há mais de cinco anos.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*”

(...)

“*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria especial, computando-se os períodos de especialidade diante da exposição a agentes biológicos.

A petição inicial requer o reconhecimento da especialidade dos vínculos a seguir:

a) **Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho** (07/06/2000 a 11/02/2001), na condição de auxiliar de enfermagem;

b) **Pró-Saúde Assistência Médica** (20/03/2001 a 23/08/2002), na condição de auxiliar de enfermagem;

- c) **Sociedade Assistencial Bandeirantes** (16/09/2002 a 22/12/2006), na condição de auxiliar de enfermagem;
- d) **Irmadade Santa Casa de Vinhedo** (09/10/2007 a 27/07/2010), na condição de enfermeira, coordenadora de enfermagem e gerente de enfermagem;
- e) **Sociedade Assistencial Bandeirantes** (07/02/2011 a 25/06 2012), na condição de enfermeiro auditor;
- f) **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência** (05/12/2012 a 04/03/2013), como enfermeira;
- g) **Recanto dos Velinhos de Valinhos** (22/05/2013 a 19/12/2013)
- h) **Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo** (02/04/2014 a 26/06/2014), como enfermeira;
- i) **AACD** (18/08/2015 a atual) , como enfermeiro auditor.

Para tanto, a autora trouxe apenas três PPP's, tanto no âmbito do processo administrativo quanto do judicial:

- id 14985254, p. 7: **Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (07/06/2000 a 11/02/2001)**, na condição de auxiliar de enfermagem, que consigna que a autora esteve exposta durante todo o vínculo aos riscos biológicos – vírus, bactérias, sangue, secreções e parasitas;
- id 14985254, pp. 5-6: **Sociedade Assistencial Bandeirantes (16/09/2002 a 22/12/2006)**, na condição de auxiliar de enfermagem, que aponta a exposição da autora a agentes nocivos biológicos – vírus, bactérias, fungos e protozoários;
- id 1498254, pp 1-2: **Irmadade Santa Casa de Vinhedo (09/10/2007 a 27/07/2010)**, na condição de enfermeira, coordenadora de enfermagem e gerente de enfermagem, que aponta a exposição da autora a vírus e bactérias;
- id 1498254, pp 3-4: **Sociedade Assistencial Bandeirantes (07/02/2011 a 25/06 2012)**, na condição de enfermeiro auditor, neste documento não há registros ambientais, não consignando nenhum fator de risco, anote-se que a descrição das atividades compreende: *“realizar análise e pré-análise técnica do prontuário, conferindo a prescrição médica, checagem, anotações e evoluções de enfermagem, bem como todos os procedimentos realizados pelas equipes multidisciplinares assistenciais, garantindo o correto faturamento das contas apresentadas”*. **Não há menção da exposição da autora a agentes biológicos.**

Os PPP's acima mencionados estão devidamente preenchidos, contém os responsáveis pela monitoração dos agentes biológicos e se embasou em laudo técnico, conforme consta do próprio documento.

Não há outros PPP's referentes aos demais vínculos e constitui o PPP meio adequado à comprovação das atividades nocivas, conforme já amplamente argumentado.

Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade tão-somente dos períodos: Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (07/06/2000 a 11/02/2001); Sociedade Assistencial Bandeirantes (16/09/2002 a 22/12/2006) e Irmadade Santa Casa de Vinhedo (09/10/2007 a 27/07/2010).

No mais, tendo em vista que a autora requer especificamente a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, seria necessário que a autora contasse com os 25 anos de atividade laboral em condições nocivas, o que não ocorre no presente caso. Não faz jus, portanto, à concessão do benefício.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), tão-somente para reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de **Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (07/06/2000 a 11/02/2001); Sociedade Assistencial Bandeirantes (16/09/2002 a 22/12/2006) e Irmadade Santa Casa de Vinhedo (09/10/2007 a 27/07/2010).**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **VERALUCIA DE SOUZA**; CPF **053.005.198-20**; Benefício concedido: reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de **Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho (07/06/2000 a 11/02/2001)**; **Sociedade Assistencial Bandeirantes (16/09/2002 a 22/12/2006)** e **Irmadade Santa Casa de Vinhedo (09/10/2007 a 27/07/2010)**; Tutela: **NÃO***

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDE BARBOSA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **ZENILDE BARBOSA BISPO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) como motorista/cobrador junto à empresa **VIAÇÃO GATO PRETO** (24/09/1992 a 03/09/2010) e a consequente revisão de sua da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/09/2010 (NB 42/153.486.884-1).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 14091751).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal (id 33423658).

Réplica (id 16679399).

Determinada a juntada do PPP, a autora manifestou-se no id 33423658.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

PRELIMINARMENTE – Da Prescrição

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão de seu benefício com DER em 03/09/2010, se infere que, se procedente o pedido, há parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação, que declaro desde já prescritas.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

- a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;
- b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

*Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido **se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS** vigentes à época dos períodos laborados, **independentemente de limites de tolerância**, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.*

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a
12.08.2014:

Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 (*“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”*) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).

Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (*“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”*), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (*“Scope”*, *“alcance”*), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: *“This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery”* (*“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”*); *“For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships”* (*“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”*); *“This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately”* (*“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”*) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (*“Guidance on the effects of vibration on health”*, *“orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”*, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (*“weighted r.m.s. acceleration”*).]

À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (*“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”*), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (*“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”*), e a ISO 2631-5:2004 (*“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”*).]

a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , coma redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado coma NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.
----------------------------	--

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. *Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^{1,75}$. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.*

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se do Processo Administrativo que, conforme análise e decisão técnica, não foi reconhecida a especialidade para qualquer período trabalhado pela autora.

Como já argumentando, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Em períodos posteriores a 29/04/1995, é necessário a comprovação efetiva do exercício de atividade laborativa com a presença de gente nocivo à saúde, nos termos da legislação vigente à época do exercício da atividade.

Para o vínculo com a empresa Viação Gato Preto, depreende-se que a autora juntou após o PPP, após provocação deste juízo. O referido documento (id 33423658) não consigna qualquer exposição a agente nocivo.

Assim, como já dito, considerando-se que após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A parte autora juntou, ainda, laudo pericial produzido em outra ação previdenciária em relação a outra Empresa de ônibus.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado em ação diversa.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, somente é devido o enquadramento do período de 24/09/1992 até 28/04/1995, observada a categoria profissional de cobradora de Ônibus, conforme CTPS (id 13547417, p. 62) e PPP, nos termos já argumentados.

Faz jus a parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que compute e averbe como tempo especial, em razão da categoria profissional, o período de 24/09/1992 a 28/04/1995, trabalhados junto à empresa Viação Gato Preto e, conseqüentemente, para que proceda a revisão da aposentadoria da parte autora (NB 153.486.884-1), desde a DER, em 03.09.2010.

As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal e confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ZENILDE BARBOSA BISPO; CPF: 037.003.208-09; Benefício (s) concedido (s): compute e averbe como tempo especial, em razão da categoria profissional, o período de 24/09/1992 a 28/04/1995, trabalhados junto à empresa Viação Gato Preto e, conseqüentemente, para que proceda a revisão da aposentadoria da parte autora (NB 153.486.884-1), desde a DER, em 03.09.2010. ***Tutela: Não***

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN PEREIRA DOS ANJOS, HERCULES PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores ELLEN PEREIRA DOS ANJOS e HERCULES PEREIRA DOS ANJOS (filhos) objetivam a retroação da data do início do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, para a data do primeiro requerimento administrativo – NB 21/165.272.922-1, com DER em 04/06/2013.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foram juntados aos autos cópia integral dos dois requerimentos administrativos: o primeiro – NB 21/165.272.922-1, com DER em 04/06/2013, indeferido, sob o fundamento de falta da qualidade de segurado, e o segundo – NB 21/181.062.800-5, com DER em 31/01/2017 e Carta de Concessão constando data de vigência desde 28/08/2011 (fl. 141).

Intimada (fls. 147/149), a parte autora informou ter interesse processual na demanda. Esclareceu que, apesar de a pensão por morte já ter sido concedida à HÉRCULES PEREIRA DOS ANJOS com data de início na data do óbito de sua genitora, DIB em 28/08/2011, o início do pagamento somente se deu em 31/01/2017 (DIP). E a filha ELLEN PEREIRA DOS ANJO tem direito a receber a sua cota do referido benefício, independentemente de o seu irmão já tê-lo recebido (fls. 150/161).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Pleiteamos autores o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo – DER em 04/06/2013 e o ajuizamento da presente ação judicial se deu em 20/03/2018, observando, pois, o prazo quinquenal.

MÉRITO

Comrelação ao autor HERCULES PEREIRA DOS ANJOS, há de se observar que embora conste da Carta de Concessão a data do início do benefício – DIB em 28/08/2011, data do óbito do instituidor do benefício em debate (fl. 141), aos seus 16 anos de idade, isto é, em 28/08/2015, já se iniciou a contagem dos prazos prescricionais e do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”.

Como HERCULES PEREIRA DOS ANJOS deu entrada no requerimento administrativo – DER somente em 31/01/2017, mais de 30 dias após completar 16 anos de idade, entendo que não há qualquer ilegalidade de a data do início do pagamento do benefício somente se dar na data do seu requerimento administrativo – DER/DIP em 31/01/2017.

É nítido que se ultrapassou o prazo de 30 dias previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, o benefício tem início na data do requerimento administrativo.

Por consequência, não há falar em valores retroativos a serem pagos ao autor HERCULES PEREIRA DOS ANJOS.

Comrelação à coautora ELLEN PEREIRA DOS ANJOS, constata-se que o indeferimento administrativo se deu porquanto não comprovado o labor da genitora, instituidora do benefício, como empregada doméstica. Necessárias se faziam as informações quanto ao empregador/CTPS da genitora (fls. 88/89).

No CNIS constavam as contribuições previdenciárias até a data do óbito, mas com indicador PREC-PMIG-DOM, que significa “recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo” (fls. 44/45).

Essa situação já foi comprovada no processo administrativo de HERCULES PEREIRA DOS ANJOS, vez que juntou a CTPS de sua genitora, com o registro do vínculo como empregada doméstica até a data do seu óbito (fl. 116).

Comprovada, assim, a qualidade de segurada da instituidora do benefício no processo administrativo de HERCULES PEREIRA DOS ANJOS, foi concedida a ele a pensão por morte com DER/DIP em 31/01/2017.

ELLEN PEREIRA DOS ANJOS não protocolou novo requerimento administrativo. Veio requerer diretamente nesse Juízo Previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte após o reconhecimento do direito ao irmão HERCULES.

Teria, pois, em tese direito a parcelas do benefício previdenciário após o ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em 20/03/2018.

No entanto, nessa data já possuía 24 anos de idade (nascimento em 11/11/1993 – RG de fl. 10), ultrapassando, pois, os 21 anos de idade, termo final para o benefício previdenciário de pensão por morte.

Entendo, pois, que também não tem valores a receber a título de pensão por morte de sua genitora.

Não houve irregularidades no processo administrativo da ELLEN PEREIRA DOS ANJOS e quando do ajuizamento da presente demanda já não possuía mais direito a parcelas da pensão por morte.

É medida que se impõe, portanto, a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014916-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: S. S. A.

REPRESENTANTE: PALOMA DE SANTANA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARQUES RUFINO - SP447742,

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de pensão por morte junto ao INSS. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014935-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade e teve seu pedido indeferido pela Autarquia Previdenciária. Inconformada a Impetrante interpôs recurso à uma das Juntas Recursais. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014604-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ENEAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de concessão de Alvará de Levantamento, para saques de saldo referente ao benefícios deixado por seu pai, na qualidade de único herdeiro. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-02.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e teve seu pedido indeferido de plano sem a análise do novo documento juntado.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014743-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JAMARA MARIA MACEDO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GORETE DA SILVA - SP296333

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que interpôs Recurso administrativo contra decisão que concedeu parcialmente o benefício de pensão por morte. Ocorre que até o presente momento não houve decisão no presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000415-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOMAR GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006453-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RONI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE GODOI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1584/2424

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014665-88.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDA SANDRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014962-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO KIATAKE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015102-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON BRANCO OLIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Providencie a parte autora a emenda à inicial juntando cópia integral do processo trabalhista nº 0000728-57.2015.502.0059.

2 - Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014403-41.2020.4.03.6183

AUTOR: GERCINO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014416-40.2020.4.03.6183

AUTOR: GILVANEIDE VICENTE FERREIRA
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS PORTO

Advogado do(a) AUTOR: EDER AGUIRRES EUGENIO - SP370165,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014544-60.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR JOSE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014803-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL TERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
 3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
 4. À réplica no prazo legal.
 5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
 6. Intime-se.
- São Paulo, 13 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015049-51.2020.4.03.6183

AUTOR: DIONELSON CORREIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014755-96.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DELGAUDIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014757-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ODAIR APARECIDO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015216-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSA ELVIRA GALEANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA - SP303965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda à inicial juntando aos autos procuração atualizada, bem como digitalize, de forma legível, os documentos constantes dos IDs 43276721 e 43276915, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009419-75.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSENI DUARTE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003083-07.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA FERRAZ BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012931-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES SAO MIGUEL LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ROBLES PENHA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Centro de Formação de Condutores A/B Robles Penha Ltda. e pelo Centro de Formação de Condutores A/B Robles São Miguel Ltda. em face da União e do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo objetivando a suspensão das restrições da Resolução nº 789/2020 do CONTRAN e Portaria nº 557/2015, a fim de permitir o credenciamento dos autos para ministrar cursos e atualização de: I) Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas; II) Transporte Coletivo de Passageiros; III) Transporte de Escolares; IV) Transporte de Emergência; V) Transporte de Carga Indivisível; VI) Curso para formação em instrutor de trânsito e sua atualização; VII) Instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos - Mopp; VIII) Diretor Geral e Diretor de Ensino de trânsito e IX) Examinador de trânsito.

Relata a parte autora estar devidamente cadastrada no DETRAN/SP e CONTRAN para ministrar curso de formação de condutores.

Narra ter solicitado credenciamento para fornecer curso teórico de Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas; Transporte Coletivo de Passageiros; Transporte de Escolares; Transporte de Emergência; Transporte de Carga Indivisível; Formação para Instrutor de Trânsito; Instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos – MOPP; Diretor Geral e Diretor de Ensino de Trânsito e Examinador de Trânsito; o que foi indeferido, ao argumento de que a Resolução Contran 789/2020 expressamente excluiu a possibilidade de os Centros de Formação de Condutores credenciarem-se para tais cursos.

Sustenta que a Resolução nº 789/2020 do Contran estabelece reserva de mercado, contrariando o artigo 170 da Constituição Federal e o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 13.874/2019, bem como os princípios da liberdade de profissão e da livre iniciativa.

A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à intimação das rés (ID 35658966).

Intimados, a União e o DETRAN/SP defenderam que a Resolução nº 789/2020 do Contran, ao contrário do que afirmado pela parte autora, não faz qualquer reserva de mercado, mas sim regulamenta a legislação que atribui competência normativa ao CONTRAN nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (ID 36944396 e 37042728).

Após manifestação da parte autora acerca das alegações das rés (ID 37154133), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

A parte autora fez juntar aos autos cópia da decisão proferida no bojo do processo nº 5010613-07.2020.403.6100 (ID 37154137), que tramita perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, no qual o Centro de Formação de Condutores Peski & Coutinho Ltda. – ME, CFC AR Eireli – EPP, o CFC AB Ancora S/S Ltda. – ME, Centro de Formação de Condutores AB Fazenda Grande Ltda. e Centro de Formação de Condutores Urupes Ltda. – ME pretendem a obtenção de provimento jurisdicional para que sejam suspensas provisoriamente as restrições da Resolução 358/2010 do Contran e Portaria 557/2015, permitindo-se o credenciamento dos autores, desde que cumpridos todos os requisitos legais, para ministrar os cursos de: I) Transporte de Movimentação e Operação de Cargas Perigosas; II) Transporte Coletivo de Passageiros; III) Transporte de Escolares; IV) Transporte de Emergência; V) Transporte de Carga Indivisível; VI) Curso para formação em instrutor de trânsito e sua atualização; VII) Instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos - Mopp; VIII) Diretor Geral e Diretor de Ensino de trânsito; IX) Examinador de trânsito

Observa-se que, de igual modo, neste mandado de segurança, impetrado em 16/07/2020, pelo Centro de Formação de Condutores A & B Robles São Miguel Ltda. – ME e Centro de Formação de Condutores Robles Penha Ltda - ME, a parte fórmula pedido idêntico àquele que foi anteriormente (16/6/2020) distribuído ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível.

De acordo com a dicção do artigo 55 do Código de Processo Civil *reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*, impondo-se a **reunião dos processos** de ações conexas para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

A par disso, o §3º, do artigo 55, do referido Estatuto Processual dispõe:

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, embora cada uma das ações tenha sido ajuizada por autores diversos, observo a presença de conexão entre o presente processo e o mandado de segurança nº 5010613-07.2020.403.6100, eis que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, havendo, inclusive o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar esta demanda e determino o encaminhamento destes autos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos da ação mandamental 5010613-07.2020.403.6100, nos termos do art. 55, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019097-11.2020.4.03.6100

AUTOR: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a envergadura da relação jurídica discutida nesta demanda, o valor atribuído à causa e o teor do documento de ID 39291197, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023975-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ANDRELINO HELIODORO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TABOAO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelson Andreolino Heliodoro da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taboão da Serra/SP no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº 2116868341.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 2116868341, em 09/08/2019, conforme ID 42296463.

Além disso, o documento de ID 42296466 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 2116868341).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011047-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN RIBEIRO SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CRUZ - SP405862, NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - ZONA SUL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilvan Ribeiro Sales contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taboão da Serra no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº 1923384158.

Distribuído originariamente ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão declinatória da competência (id nº 39289853).

Após redistribuição do processo a esta 5ª Vara Cível Federal, restou deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (ID 40099974), cumprida por petição de ID 40738954.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 40738954 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação para que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taboão da Serra, conforme indicado pelo impetrante.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1923384158, em 04/03/2020, conforme ID 38384796.

Além disso, o documento de ID 38384799 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **de firo a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante (protocolo nº 1923384158).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024412-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdenis da Silva Oliveira contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão de liminar, para determinar o encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo apresentado contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 181995368 (recurso ordinário), em 25/03/2020, conforme ID 42538299.

Além disso, o documento ID 42538601 indica que o recurso ordinário ainda se encontra na Agência, com status “em análise”, demonstrando a inexistência de qualquer movimentação desde a interposição do recurso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário interposto sob nº 181995368, em 25 de março de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

IMPETRANTE: SUZANA LEME DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suzana Leme da Rocha contra ato do Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº 618137729.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 618137729, em 24/12/2019, conforme ID 42549014.

Além disso, referido documento indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante (protocolo nº 618137729).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024521-34.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO LUIZ FERIGATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Luiz Ferigati contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão de liminar, para determinar o encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo apresentado contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: *“a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”*.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1474269304 (recurso ordinário), em 26/04/2020, conforme ID 42582297.

Além disso, o documento ID 42582298 indica que o recurso ordinário ainda se encontra na Agência, com status “em análise”, demonstrando a inexistência de qualquer movimentação desde o protocolamento do recurso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente para a apreciação do órgão competente o recurso ordinário protocolado sob nº 1474269304, em 26 de abril de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

NC

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024513-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTILIO CARDOSO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santílio Cardoso Lopes contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, no qual o impetrante busca tutela jurisdicional para que seja analisado o requerimento administrativo de protocolo nº. 1764314709 (pedido de revisão).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1764314709, em 17/04/2019, conforme ID 42580695.

Além disso, o documento ID 42580696 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (protocolo nº 1764314709).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020240-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DURAN GALLASSI - SP365743, ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS - SP338355

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: COORDENADOR DA DIVIDAATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, contra ato do COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10855.720713/2010-76, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrevê-lo na Dívida Ativa da União, bem como de adotar quaisquer sanções fiscais e/ou medida coercitivas para sua cobrança.

Em cumprimento às r. decisões de ID 40245057 e 41266326, a impetrante se manifestou em IDs 40598558, 40601110 e 41959495.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 40598558, 40601110 e 41959495 como emendas à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da exigência fiscal referente ao processo administrativo nº 10855.720713/2010-76 por ter sido mantida por voto de qualidade do CARF.

O parágrafo 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 dispõe:

§9º. Os cargos de **Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. - grifei

Por sua vez, o artigo 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) estabelece que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, **cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade**.

O documento de ID 40600428, fls. 20/88, revela que participaram da sessão de julgamento do recurso voluntário interposto pela parte impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10855.720713/2010-76, seis conselheiros, tendo três deles votado por rejeitar a prejudicial de decadência e a proposta de diligência suscitada pela Conselheira Nanci Gama durante a votação, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, e os demais por acolher a prejudicial de decadência e a proposta de diligência e, no mérito, dar provimento ao recurso (vencidos).

Assim, constata-se a ocorrência de empate ao tempo do julgamento, tendo o voto de qualidade do Presidente Ricardo Paulo Rosa servido para a consumação do resultado desfavorável à contribuinte.

Assim restou o acórdão ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2007

APURAÇÃO DO IMPOSTO. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. LANÇAMENTO CREDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO CORRESPONDENTE. GLOSADO CRÉDITO.

Devem ser glosados os valores lançados a crédito no livro de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados quando o contribuinte se recusa a apresentar à Fiscalização Federal os documentos contábeis e fiscais solicitados com vistas à comprovação do direito.

É lícita a apresentação dos documentos negligenciados ao longo do procedimento fiscal, por ocasião da impugnação ao lançamento. No julgamento de primeira instância administrativa esses documentos deverão de ser examinados e valorados enquanto prova capaz de atestar os fatos em favor do contribuinte.

APURAÇÃO DO IMPOSTO. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. MEDIDA JUDICIAL. VENDA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. OPERAÇÃO SIMULADA. CONSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser exigido em auto de infração o valor do crédito tributário que deixou de ser lançado na nota fiscal e no Livro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados quando constatado que o sujeito passivo deixou de fazê-lo com base em um esquema ardilosamente por ele próprio orquestrado, do qual restou aparente a ausência de responsabilidade pessoal pela falta de recolhimento do Imposto.

BENEFÍCIO FISCAL. PRODUTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO.

Geram crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos isentos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967 desde que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido Imposto.

Inaplicável no caso a permissão outorgada pelo artigo 11 da Lei 9.779/99 de manutenção de aproveitamento do crédito correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2007

ÔNUS DA PROVA. MEIOS DE PROVA. QUADRO INDICIÁRIO. PRESUNÇÃO. FORÇA PROBANTE. FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO.

Todos os meio de prova lícitos são aptos à comprovação dos fatos identificados. Uma vez que seja apresentado um quadro indiciário suficientemente robusto, representado por ações interdependentes, que se constituíram em etapas da consecução do ato como um todo, perfeitamente possível que o julgador se sinta convencido da ocorrência da fraude, do dolo, da simulação ou da má-fé do agente, ainda mais quando as sobejas evidências coligidas pela Fiscalização não são sequer arranhadas pelos argumentos de defesa.

ASSOCIAÇÃO DE FATO. GRUPO ECONÔMICO. SIMULAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

Não se espera que sejam identificados os elementos próprios do Grupo Econômico licitamente formado, quando a associação de fato está alicerçada em um sem número de empresas comandadas pelas mesmas pessoas físicas, mediante a interposição de laranjas sem capacidade econômica para o exercício da função e da simulação de operações aparentes com a omissão dos verdadeiros vínculos que governaram toda a organização de forma velada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. SIMULAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA. DESCONHECIMENTO. INEFICÁCIA.

É ineficaz a solução de consulta emitida pela Secretaria da Receita Federal quando demonstrado que o Órgão não tomou conhecimento da verdadeira condição das pessoas envolvidas nas operações objeto da consulta, especialmente se comprovado que as circunstâncias omitidas o foram mediante artifício doloso.

MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICATIVAS. AGRAVAMENTO.

Aplicase a multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento, por falta de lançamento ou pagamento, que pode ser majorada para o percentual de cento e doze e meio por cento no caso de falta de apresentação dos documentos exigidos pela Fiscalização Federal e agravada para cento de cinquenta por cento nos casos de dolo, fraude ou simulação, alcançando o percentual de duzentos e vinte e cinco por cento na ocorrência simultânea dos dois eventos.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. REGRA GERAL.

No caso de tributos cujo lançamento processase por homologação do pagamento antecipado pelo obrigado, a extinção do crédito sob condição resolutória depende da efetiva antecipação do pagamento correspondente, sem o qual o próprio lançamento por homologação não operase, restando o mesmo regulado pelas disposições contidas no artigo 173.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de preterição do direito e de inovação na fundamentação do Auto de Infração pela decisão de primeira instância. Pelo voto de qualidade, em rejeitar a prejudicial de decadência e a proposta de diligência suscitada pela Conselheira Nanci Gama durante a votação, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama, que acolhiam a prejudicial de decadência e a proposta de diligência e, no mérito, davam provimento ao Recurso. Fez sustentação oral o Dr. Alessandro Barreto Borges, OAB/SP 196.401.

Logo, emerge da situação dos autos violação ao princípio hermenêutico firmado no sentido de que, na dúvida, não se impõe penalidade, militando em favor do contribuinte a presunção de não culpabilidade.

Na mesma direção é o sentido da norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional, a qual determina, para a lei tributária que venha a impor penalidades, o regime de interpretação mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto "*às circunstâncias materiais de fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos*". (inciso II).

De outra parte, anoto que a aplicação da regra de desempate do CARF não se revela nem sequer razoável, mas sim tendenciosa, visto que o voto de desempate é do representante estatal, o que importa quebra do princípio da imparcialidade ao tempo do julgamento.

A propósito da quebra da imparcialidade, colho a doutrina de Luís Roberto Barroso^[1]:

(...) No momento em que se admite que uma mesma pessoa vote duas vezes em um julgamento, estar-se-á admitindo, por óbvio, que um mesmo indivíduo influencie duplamente a decisão do caso. A repercussão negativa sobre a garantia da imparcialidade é clara. E se o julgador em questão, por qualquer motivo, não for imparcial na apreciação do feito: É impossível conhecer e controlar a motivação íntima das pessoas, como já referido; o certo é que a participação dupla terá multiplicado o risco de parcialidades, em vez de minimizá-lo.(...)

É interessante observar ainda que o segundo voto do julgador, proferido no mesmo julgamento, será, obviamente, igual ao primeiro. Na realidade, o segundo voto será apenas a repetição do primeiro e não o resultado de uma apreciação nova dos elementos dos autos, levada a cabo por alguém descomprometido com qualquer conclusão. O prejuízo à imparcialidade e à isenção é evidente. E sendo a imparcialidade inerente à garantia do devido processo legal, também está resta violada.(...) Uma última observação. A atribuição de dois votos a um mesmo indivíduo no contexto de um órgão colegiado esvazia ainda a garantia associada à colegialidade.(...)

Em outro movimento, cumpre destacar que, com o propósito de finalizar tal discussão, foi editada, em 14/04/2020, a Lei nº 13.988, que acrescentou o artigo 19-E à Lei nº 10.522/2002, com a seguinte dicção:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Da redação do artigo transcrito, verifica-se ter restado clara a previsão no sentido de que, em caso de empate, a solução deve ser a mais favorável ao contribuinte, com a desconsideração do cômputo dúplice do voto do Presidente.

A recente inovação legislativa, longe de servir de fundamento exclusivo para a concessão da tutela de urgência neste feito, vem ao encontro da tese de que a prevalência do voto de qualidade malfere o regime de imparcialidade ínsito a qualquer julgamento.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 10855.720713/2010-76 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a parte impetrante na Dívida Ativa da União, devendo se abster, também, de adotar quaisquer sanções fiscais e/ou medida coercitivas para a cobrança de tais valores, **tão somente quanto aos débitos referentes ao processo administrativo expressamente referido.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024878-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WLADEMIR DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WLADEMIR DE ARAÚJO RIBEIRO contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE, na qual o impetrante busca que seja determinado, em caráter liminar, o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 549, §1º da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela que o recurso interposto foi julgado em 03/09/2020 (ID 42810474), sendo encaminhado para o Serviço de Reconhecimento de Direitos (ID 42810473).

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o encaminhamento para cumprimento do acórdão proferido, com a implantação do benefício deferido na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025130-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR NEVES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILMAR NEVES LEITE contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, na qual o impetrante busca que seja determinado, em caráter liminar, o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, a qual concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal*”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 549, §1º da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões proferidas pelo CRPS.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Comesse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela que o recurso interposto foi julgado em 16/06/2020 (ID 42950889), sendo encaminhado, em 17/08/2020, para o Serviço de Reconhecimento de Direitos (ID 42950890).

Ainda, a parte comprovou, com a apresentação do documento de ID 42950896, datado de 04/12/2020, que não houve a implantação do benefício até a presente data.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada o encaminhamento do acórdão proferido para cumprimento, no que toca à implantação do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021630-40.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIANE DOS SANTOS SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar a fim de que seja efetuada a sua inscrição nos quadros da impetrada independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar, e, ao final, seja confirmada a segurança concedida em caráter liminar.

Relata a impetrante ter pretendido obter credenciamento junto ao Conselho de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, o que lhe foi negado em razão de não possuir o "Diploma SSP".

Narra a impetrante que o "Diploma SSP" consiste em uma certificação conferida pelo Poder Público, com base na Lei Estadual nº 8.107/92 e Decretos Estaduais nº 37.420 e 37.421, os quais, assevera, são manifestamente inconstitucionais.

Intimada a emendar a inicial (ID 40985941), a parte impetrante o fez na petição de ID 41326092.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 41326092 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Tratando-se de norma de eficácia contida, pode a lei infraconstitucional restringir o seu alcance, **desde que observados os parâmetros constitucionais.**

No ponto, cabe destacar que as restrições que podem ser impostas são somente aquelas relacionadas à qualificação profissional do trabalhador, as quais albergam requisitos técnicos e acadêmicos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, assim dispôs sobre o tema:

"(...) Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

(...)

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".

No caso dos autos, alega a impetrante que vem sendo obstado seu direito de exercer a profissão de despachante em razão da necessidade de apresentação de Diploma "SSP", referente a curso ministrado dentro do âmbito do próprio Conselho, cuja previsão se encontra na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Por outro lado, o Governo do Estado de São Paulo editou a Lei nº 8.107/92, regulamentada pelos Decretos nº 37.420/93 e 37.421/93, dispondo em seu artigo 1º, o que segue:

Art.1º Ao despachante, aprovado em exame de capacitação técnica, que preencha os requisitos necessários para obtenção do título de habilitação e o respectivo credenciamento, são conferidas as prerrogativas dispostas nesta Lei, para o exercício da atividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, incisos I e XVI, é clara ao enunciar ser **competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho**, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Tratando-se, assim, de competência privativa da União, cuja delegação aos Estados exige a edição de Lei Complementar (parágrafo único do artigo 22), a inexistência de norma autorizadora acaba por revelar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 8.107/92.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei federal, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, e 22, incisos I e XVI, todos da Constituição Federal.

No sentido exposto, colho aresto que trata do tema trazido a debate nestes autos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. **A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo. 2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF.** Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP. 3. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - 5007576-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020 / TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020). 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3 – 3ª Turma, RemNecCiv 5020213-86.2019.4.03.6100, Relator Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional/similares, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016358-13.2020.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BM36 CIE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES - SP367367

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1613/2424

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por BM36 CIE LTDA, em face do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM/MG, por meio do qual a autora busca afastar a pena de multa imposta pelo Auto de Infração nº 2001130004926.

Relata a autora ter sido autuada pela fiscalização, em 23/05/2018, por ter supostamente comercializado cinco merendeiras/lancheiras sem o selo de identificação de conformidade, o que resultou na lavratura de Auto de Infração nº 2001130004926, com imposição de multa no valor de R\$ 8.960,00.

Afirma, em síntese, que o produto possui certificado expedido pelo Instituto Nacional da Conformidade em Produtos – INNAC, Certificado N° IP-AESC-8216/2017-01 – emitido em 22/03/2018 e válido até o dia 22/03/2021, motivo pelo qual a autuação não pode subsistir.

Juntou documentos.

Distribuída a ação perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, sobreveio decisão declinatória da competência (ID 36162119).

Redistribuída a demanda a esta 5ª Vara Federal Cível, foi proferida decisão no sentido de determinar a intimação da parte autora para oferecer manifestação acerca da competência do Juízo Federal, tendo em vista que o IPEM/MG é autarquia estadual (ID 37490724).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora requereu a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo da demanda (ID 38365229).

É o relatório.

Decido.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Recebo a petição ID 38365229 como emenda à petição inicial.

Considerando que a multa aplicada à parte autora foi gerada pela autuação fiscalizatória do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais – IPEM/MG, que atua por delegação do INMETRO, reconheço a existência de litisconsórcio necessário entre tais órgãos, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, de modo que determino a inclusão do INMETRO no polo passivo da lide, conforme pedido formulado na petição ID 38365229.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário.

2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões.

3. Apelação provida. (TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível nº 0019962-66.2013.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg. 23.05.2019).

Proceda a Secretaria à retificação da autuação. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que revele a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restando impedida sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A documentação acostada aos autos revela que a parte autora foi autuada, em 23/05/2018, **por comercializar artigos escolares sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade**, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c.c artigo 7º da Portaria do INMETRO 262/2012.

Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, que dispõem sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, estabelecem:

*"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, **devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**"*

(...)

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."*

Com o propósito de demonstrar o cumprimento dos deveres legais, a autora apresenta o Certificado INNAC de nº IP-AESC-8216/2017-01, conforme ID 35975334.

Cotejando o Termo Único de Fiscalização de Produtos (ID 35975320) e o Certificado de Conformidade apresentado (ID 35975334), observa-se que o produto fiscalizado, de referência BL04-11276MAC e código de barras 692880412764, se encontra inserido no rol dos produtos com certificação (item 7).

Não obstante, a autuação não se deu em razão de a empresa não possuir tal certificação, mas sim por **comercializar seus produtos sem o selo de identificação** de conformidade.

A Portaria nº 481/2010 do INMETRO traz, entre outras definições, a seguinte:

4.23 Selo de Identificação de Conformidade

*Identificação registrada, aposta ou emitida de acordo com os critérios estabelecidos pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, **indicando existir um nível adequado de confiança de que o produto está em conformidade com este RAC e com a norma ABNT NBR 15236.***

E, visando atender tal finalidade, a Portaria INMETRO nº 262/2012, no Anexo III, cuidando da Aposição do Selo de Conformidade, assim dispôs quanto ao produto "merendeira/pasta de aba elástica":

*O Selo de Identificação da Conformidade **deve ser apostado no corpo do produto e na embalagem do produto, de forma clara, gravado (em forma de adesivo ou não), em baixo ou em alto relevo, ou costurado, conforme estabelecido no Anexo II desta Portaria.***

Produto: Selo Completo ou Compacto.

Embalagem do Produto: Selo Completo, observado o disposto na Nota 1 do Anexo II.

Neste juízo de cognição sumária, não logrou a autora demonstrar que os produtos comercializados contavam com o Selo de Conformidade apostado em seu corpo, na forma determinada pelas Portarias 481/2010 e 262/2012 do INMETRO.

Segundo a dicção do documento de ID 35975339, a autora não poderia ter colocado no comércio os produtos que foram alvo da autuação sem os devidos "Símbolos da Certificação de Conformidade", por constituírem-se elementos informativos de segurança aos consumidores.

No mesmo documento constou que **foram tiradas fotografias dos produtos, as quais, no entanto, não foram trazidas aos autos pela parte autora, e que, em princípio, poderiam demonstrar a presença do referido Selo (ID 35975339).**

Assim constou (ID 35975339):

(...) Ademais, a autuação indica a comercialização sem o selo da conformidade.

*Cumpra ressaltar que, se há dívida quanto à comercialização do produto indicado no auto de infração e o comercializado pela autuada, a defesa deveria ter apresentado as provas que a exime da responsabilidade. O auto de infração indica como código do produto o mesmo referido na nota fiscal emitida pela autuada, sendo o mesmo constante em etiqueta do produto, **conforme fotografia constante dos autos deste processo.***

Cumpra registrar que é ônus da autuada a comprovação de suas alegações. Essas, na medida em que vêm aos autos despida de elementos probatórios, não se prestam para afastar a irregularidade constatada pela fiscalização, a qual é detentora de fé pública (...).

O auto de infração guarda presunção de legitimidade e veracidade.

A esse respeito, transcrevo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198):

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.***

*A **presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública**” – grifei.*

Desse modo, à míngua de elementos que possam abalar a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo, não eclode a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025110-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTROBOR CENTRO NACIONAL DE DISTRIBUICAO DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTROBOR - Centro Nacional de Distribuição de Borracha contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP no qual a impetrante busca excluir o ICMS destacado em nota fiscal e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte impetrante a **concessão de liminar** para excluir o ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos futuros.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, não há mais controvérsia sobre a inconstitucionalidade acerca da inclusão ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

A questão posta nesta ação mandamental, no entanto, concerne à possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como daquele submetido ao regime de substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito, a meu ver, o julgado proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal alberga a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como daquele recolhido antecipadamente pelo substituto tributário, **visto que referido tributo concerne às vendas efetivamente realizadas pelo contribuinte**, não podendo, assim, integrar a base de cálculo das contribuições.

Ainda no que toca ao tema, é importante salientar que, no julgado proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não restou assentada qualquer restrição à possibilidade de exclusão do ICMS submetido ao regime tributário de substituição, haja vista que se trata apenas de sistemática diferenciada de recolhimento do tributo, a qual se firma também em face das vendas efetivamente realizadas, inexistindo razão para o acolhimento de eventual distinção quanto à aplicação do precedente.

No sentido do quanto exposto, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - (...) No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado". - Assim, não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5020017-19.2019.4.03.6100, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial: 15/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS. 1. A possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, não se configura como óbice ao imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 3. Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez nenhuma distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte direto do contribuinte substituído. 4. Ademais, em que pese o ICMS ter sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores. Efetivamente, foi ele quem pagou. Assim, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores apenas passam pela escrita contábil da empresa. O substituído revenderá a mercadoria e embutirá no preço final o valor do imposto que já "reembolsou" ao substituto. A parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento. Destarte, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. O valor retido em razão do ICMS e do ICMS-ST não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e a da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 6. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento aplicável ao ICMS-ST) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas. Trata-se, portanto, de critério material. 7. Reconhecido o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em 30/09/2019. 8. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. 9. Ressalvado o direito de os contribuintes procederem à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 10. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF e do STJ. 11. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5001108-18.2019.4.03.6135, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema 15/09/2020)

(...) 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).

3. O mesmo entendimento utilizado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao ICMS-ST, sendo este inexistente de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec 5000287-69.2017.4.03.6107, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Denise Aparecida Avelar, julgado em 23/11/2017, e-DJF3 28/11/2017)

De outra parte, no que diz respeito à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal ou sob regime de substituição tributária) na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018299-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETRUS - DIAGNOSTICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cetrus Diagnóstico LTDA contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito passível de compensação.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 39015041 e 41269638), a parte impetrante o fez com a apresentação das petições de ID 40534293 e 42080308.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 40534293 e 42080308 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia indicada – R\$ 901.038,56. **Anote-se.**

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 da contribuição para o SEBRAE formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca à contribuição ao INCRA, SENAI, SESC, SESI, SENAC e Salário-Educação a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicção da alínea "a" do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem* sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicção do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a adoção facultativa deste regime de incidência, o que se constata pela utilização expressa do verbo "poderão" na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas nas normas infraconstitucionais e compatíveis com a Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -) A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".5. Nesse sentido: "O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento*”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013246-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOG - OLEO E GAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) se as CDAs 80.2.20.044457-02, 80.2.20.044458-93, 80.6.20.095747-39 e 80.6.20.095782-11 estão em cobrança em ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional, e, em caso positivo, se houve garantia do Juízo e eventual oposição de embargos à execução fiscal;

(ii) se eventualmente houve ressarcimento ou devolução ao erário de montante que fora objeto de acordo de leniência outrora efetuado, comprovando documentalmente nos autos o alegado;

(iii) qual é o documento que comprova, cabalmente, que a tributação incidiu sobre valores eventualmente devolvidos ao erário.

Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a autora apresentar certidão de inteiro teor da ação de improbidade nº 5027001-47.2015.4.04.7000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Curitiba.

Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista a ré para manifestação acerca das petições e documentos apresentados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguinte, venhamos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018170-45.2020.4.03.6100

ESPOLIO: MARCOS LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de Marcos Lima De Freitas contra ato do Procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do qual a parte impetrante busca afastar eventual cobrança (redirecionamento) de dívidas em nome das empresas Brastap Brasil e Sollum Geofísica.

Decido.

Ematendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para apresentar:

1. Manifestação acerca de eventual decadência do direito de impetração do mandado de segurança, tendo em vista que as notificações foram expedidas em 10 de dezembro de 2019, devendo informar se apresentou impugnação na esfera administrativa.

2. Manifestação acerca da ausência do interesse de agir, considerando que a própria União requereu a exclusão do impetrante do polo passivo da execução fiscal de n. 0010872-22.2013.4.03.6141, sem a necessidade de qualquer provocação por parte do impetrante, consoante ID 39972709, fls. 234/246.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-75.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO SANCHES INFORMATICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por Rodrigo Sanches Informática – ME em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de realizar o protesto dos títulos, em razão do depósito judicial do valor correspondente às multas impostas e à credencial expedida.

Manifestando-se em ID 38725057, a Infraero informou ter retirado as pendências em nome da autora junto à Serasa.

Decido.

Tendo em vista que foram baixadas as restrições em nome da autora (ID 38724647), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por BEATRIZ DA COSTA MORAIS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando, inicialmente, à restituição de R\$ 145.579,04 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento (ID 32816431), bem como a transferência do valor em conta indicada pela autora (ID 33227278).

Cientificada, a exequente não se manifestou acerca do r. despacho de ID 33228825, conforme teor de certidão de ID 42937941.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, providencie a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

A Caixa Econômica Federal realizou o pagamento do valor em execução.

Intimada acerca do valor transferido, a exequente nada requereu (ID 42937941).

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022509-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, SUELY PEREZ DE AMORIM

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Unimak Comercio de Maquinas Ltda - ME e Suely Perez de Amorim, visando ao pagamento de R\$ 39.788,34.

A pedido da exequente foi realizada pesquisa de bens no sistema BACEN JUD.

Intimada da consulta BACEN JUD, a executada Suely Perez de Amorim (única executada com valores bloqueados) ficou-se inerte.

Assim, providencie a Secretaria a transferência dos montantes indisponíveis para contas vinculadas para este Juízo.

Após, expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente, para que a Caixa Econômica Federal aproprie-se dos valores penhorados via sistema BACEN JUD.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para ciência e para que informe, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir na execução.

Para tanto, deverá providenciar planilha de cálculo atualizada, com o abatimento dos valores apropriados.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015407-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que determinou a intimação da parte autora para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO (ID 40129696).

Alega a embargante a existência de obscuridade na decisão combatida, visto que não se trata de substituição de penhora a atrair a aplicação do artigo 835, §2º do Código de Processo Civil, mas sim oferecimento espontâneo de seguro-garantia, com a finalidade de garantir os valores discutidos, conforme permissivo do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, restando desnecessário e inaplicável o acréscimo.

Defende, também, a desnecessidade de concordância da Fazenda Pública quanto à garantia, desde que atendidas as condições formais específicas previstas na Portaria PGF nº 440/216. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da decisão de ID 40129696, o pedido foi apreciado de forma integral e clara. Logo, não há obscuridade a ser sanada.

A parte disso, anoto que a decisão foi proferida por outro juiz, não cabendo a este magistrado proceder à revisão do julgado firmado por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023097-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BEIRÃO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: GESTOR DE SERVIÇO DE ANÁLISE DE DEFESA E RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Beirão dos Santos contra ato do Gestor de Serviço de Análise de Defesa e Recursos do INSS, por meio do qual a impetrante busca a concessão de liminar para determinar a distribuição do recurso administrativo apresentado contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário à Junta de Recursos da Previdência Social.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente contra ato do Gestor de Serviço de Análise de Defesa e Recursos do INSS.

Intimada, a impetrante, na petição de ID. 42319567, informou que a atual autoridade coatora é o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede funcional fora da jurisdição deste Juízo.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

A propósito colho a doutrina de Hely Lopes Meirelles¹:

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas há casos em que a legislação é omissa, exigindo, aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir: A competência dos Tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data está discriminada na Constituição da República de 1988. Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial com recurso para o TRF.

Assim, inicialmente, providencie a secretaria a retificação dos dados de autuação do presente feito, para que conste no polo passivo o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Após, considerando que a autoridade em questão tem sede funcional em Brasília, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais: 37ª ed., ren., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 90/92

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018279-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão, que determinou a intimação da parte autora para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO (ID 40126917).

Alega a embargante a existência de obscuridade, visto que não se trata de substituição de penhora a atrair a aplicação do artigo 835, §2º do Código de Processo Civil, mas sim oferecimento espontâneo de seguro-garantia com a finalidade de garantir os valores discutidos, conforme permissivo do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, restando desnecessário e inaplicável o acréscimo.

Defende, também, a desnecessidade de concordância da Fazenda Pública quanto à garantia, desde que atendidas as condições formais específicas previstas na Portaria PGF nº 440/216. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados.

Intimado, o INMETRO requereu o desprovemento do recurso (ID 42217737).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou esclarecer obscuridade, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De acordo com os dizeres da decisão de ID 40126917, o pedido foi apreciado de forma integral e clara. Logo, não há obscuridade a ser sanada.

A parte disso, anoto que a decisão foi proferida por outro juiz, não cabendo a este magistrado proceder à revisão do julgado firmado por colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a decisão tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020406-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA, RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA (matriz e filiais) contra ato DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não recolher as contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e as contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade e aviso-prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, que tais débitos não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem resultem em inscrição no CADIN, em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Juntou documentos.

Em cumprimento à r. decisão de ID 40286372, a impetrante peticionou em ID 4130333.

Este é o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 4130333 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, destaco que a discussão se cinge às contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e aquelas destinadas a terceiros.

Desde logo, saliento que, dada a identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e previdenciárias, anoto que o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à exclusão de algumas verbas da base impositiva das contribuições previdenciárias será albergado para dirimir idêntica controvérsia no que toca quanto às contribuições a terceiros.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis* :

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social")**, **"devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório"**, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, com essa necessária ponderação, passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito às verbas indicadas pela parte impetrante.

a) **Salário maternidade**

De acordo com o decidido pelo E. STF no RE nº 576967/PR, "é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Nesse sentido, colho o julgado:

*Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador; não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar; incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário- maternidade"**. (RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020) - grifei*

Assim, razão assiste à impetrante.

b) Aviso prévio indenizado

No que concerne ao pleito de não incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o pedido prospera, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Tema 478, o qual está assim ementado:

"Tema 478 STJ: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidente sobre os valores vencidos pagos pela empresa aos empregados a título de aviso-prévio indenizado e salário-maternidade, impedindo-se sejam praticadas quaisquer medidas restritivas em razão de tais verbas.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

IMPETRANTE: PLURI SEGURANCA E VIGILANCIALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pluri Segurança e Vigilância Ltda. contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ao final, seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial (ID 40742882), a parte impetrante o fez na petição de ID 42149519.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: *“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), *“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”*.

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que **o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.**

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, relativamente às prestações vincendas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014999-17.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO WILHELM LOTZE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por Sérgio Wilhelm Lotze em face da União, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação e/ou o cancelamento do protesto da CDA no 80.1.14.008074-07, protocolo no 0777-13/08/2019-70.

Na contestação de id 24339805, a União afirmou que procedeu à revisão de ofício do lançamento tributário, mantendo, dos anteriores R\$185.553,71, apenas o valor de R\$ 13.617,16, com a consequente retificação da CDA n. 80.1.14.008074-07.

Decido.

Tendo em vista que o autor realizou o parcelamento do valor total do débito após a revisão (ID 39125975), digam as partes sobre o destino do depósito realizado nos autos, o qual não foi transferido pela instituição financeira (ID 36864537), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014140-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ERIBERTO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ERIBERTO SILVA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 42.834,51 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

A Caixa Econômica Federal informou no ID 24067008 a realização de acordo entre as partes, pelo que requereu a extinção do feito.

Instada a regularizar a representação processual (ID 41337626), a CEF o fez no ID 42545281.

É o relatório. Decido.

A transação extrajudicial realizada entre as partes revela a ausência de interesse da autora quanto ao prosseguimento do feito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo na esfera administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015807-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDIBOR CIA INDL DE BORRACHAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENAN CIRINO ALVES FERREIRA, advogado da empresa EXPEDIBOR CIA INDL DE BORRACHAS AUTOMOTIVAS LTDA – ME, em face da sentença de ID 38822486, alegando, em suma, a existência de omissão pela desconsideração dos parâmetros do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, quando da condenação em honorários advocatícios (ID 39447952).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 42326770), tal parte defendeu a inexistência de omissão (ID 42734371).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica a omissão alegada, visto que a Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, na sentença embargada, foi expressa acerca dos parâmetros adotados na condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 38822486):

“Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 852.347,01) e considerando que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultará em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante”.

A parte, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, a autora deve interpor o recurso cabível.

A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018412-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO em face da sentença de ID 29444676, alegando, em suma, a existência de omissão pela desconsideração dos parâmetros do artigo 85, parágrafos 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, quando da condenação em honorários advocatícios (ID 39661596).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 41754296), tal parte defendeu a inexistência de omissão (ID 42624415).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica a omissão alegada, visto que a Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, na sentença embargada, foi expressa acerca dos parâmetros adotados na condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 29444676):

“Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em verba honorária excessiva, razão por que se impõe a aplicação da regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil”.

A parte, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, a autora deve interpor o recurso cabível.

A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERAI CENTRAL DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Erai Central de Beleza LTDA em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de excluir valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Postula, ainda, a repetição/compensação no que toca aos valores indevidamente recolhidos.

A União apresentou contestação em ID 13377437, fls. 68/84, aduzindo a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições. Postula o reconhecimento de improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: *“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Do regime de repetição do indébito.

Nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, com incidência da taxa SELIC a partir do indevido pagamento e apresentação de todas as guias de recolhimento na fase de liquidação do julgado.

Valores passíveis de compensação ou repetição.

Somente os valores devidamente recolhidos e comprovados com a apresentação das guias de pagamento poderão ser objeto de compensação na esfera administrativa ou repetição nestes autos, observados todos os parâmetros delineados nesta fundamentação.

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à exclusão do valor relativo ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como à compensação do indébito na esfera administrativa de acordo com a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), em conformidade com a legislação de regência ao tempo do encontro de contas, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, assegurando à demandante, ainda, eventual recebimento do indébito pela via da repetição (precatório), observados todos os parâmetros fixados na fundamentação.

Para fins de compensação ou repetição, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, CPC).

A União deverá reembolsar as custas pagas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015015-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLINICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLINICA FARES PENHA LIMITADA, CLINICA FARES OSASCO LIMITADA, LABORATORIO MORE RESULT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA e FILIAIS em face da sentença de ID 39955282, alegando, em suma, a existência de omissão pela desconsideração do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do faturamento e do Recurso Extraordinário nº 574.706 (ID 40616332).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 41432194), tal parte defendeu a inexistência de omissão (ID 41748089).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica a omissão alegada, visto que o Juiz Federal Tiago Bitencourt De David, na sentença embargada, demonstrou expressamente seu posicionamento acerca da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 39955282):

“O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote dos valores relativos ao ICMS e ISS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

(...) Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.
4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)''

A parte, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, a autora deve interpor o recurso cabível.

A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AROMA - OLEOS ESSENCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AROMA - OLEOS ESSENCIAIS LTDA - EPP em face da sentença de ID 29293201, alegando, em suma, a existência de omissão pela não citação expressa de que tal decisão se refere ao ICMS destacado em nota fiscal (ID 39200819).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 40922160), tal parte defendeu a inexistência de omissão (ID 41130977).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica a omissão alegada, visto que a Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira, na sentença embargada, foi expressa acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 29293201):

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, incluindo aquelas objeto de parcelamento, que deverão ser recalculadas administrativamente mediante decote dos valores, e para autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido”.

Logo, considerando que o pedido da parte embargante na inicial foi firmado no sentido de que “(...) *seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, como imperativo legal, para os fins de tornar definitiva a tutela de urgência, e por consequência declarar o direito da Requerente ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o seu efetivo faturamento, excluindo-se o valor do ICMS, e ainda, a revisão dos parcelamentos nos termos da exordial, bem como, seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, o que requer-se desde já seja feito via compensação*”, sem qualquer menção acerca do ICMS destacado em nota fiscal, inexistente qualquer omissão a ser reparada, visto que o julgado se restringiu ao pedido formulado pela parte.

A parte, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, a autora deve interpor o recurso cabível.

A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007852-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da r. sentença (ID 21770187) que rejeitou os embargos anteriormente opostos. Alega, em síntese, em retificação à petição anteriormente apresentada (ID 22239701), a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que não restou considerado pelo magistrado, para fins de condenação em verba honorária, a ausência de impugnação quanto à parcela relativa às férias indenizadas.

Intimada, a embargada apresentou a petição de ID 41098421.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando os autos, observo que as sentenças foram proferidas por outros juízes, não cabendo a este magistrado, que não é Órgão revisor de decisões de colegas de idêntico grau, proceder à reforma do quanto decidido.

A par disso, não há dúvida de que a questão relativa aos honorários foi apreciada.

Assim, se há eventual erro de julgamento, como sustenta a embargante, deve a parte interpor o recurso cabível para fins de reforma do julgado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014936-19.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: THEREZINHA DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por THEREZINHA DOMINGUES em face da sentença de ID 29893320, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão quando da não indicação das custas a serem ressarcidas (ID 40415465).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 41754874), tal parte informou que acredita haver mero erro material na sentença (ID 41858794).

É o relatório.

Decido.

De acordo com os dizeres da sentença embargada, os embargos à execução foram julgados improcedentes e homologado “os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 17/21 dos autos, para que produzam seus regulares efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 99.775,81, válido para abril de 2016, sendo devido R\$ 90.419,45 à Therezinha Domingues e R\$ 9.041,94 à título de verba honorária”.

A embargante pleiteia a correção parcial da parte dispositiva do julgado, em decorrência de omissão quanto ao ressarcimento das custas processuais.

Razão assiste à embargante, visto que realmente inexistiu a menção ao ressarcimento das custas.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar o ressarcimento das custas processuais pela União, consoante apurado pela contadoria judicial e em conformidade com o que restou decidido na fase de conhecimento, mantendo, no mais, a sentença como lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025752-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LSK PRODUCAO E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LSK PRODUCAO E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA em face da sentença de ID 36915185, alegando, em suma, a existência de omissão quanto à fundamentação da inconstitucionalidade superveniente da exação, em face das alterações das bases de cálculo inseridas pela EC 33/2001 (ID 40710932).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 42342695), tal parte defendeu a inexistência de omissão (ID 42481111).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza, em consonância com julgado proferido Egrégio STF.

Em outro plano, saliento que este magistrado não é Órgão revisor de decisão proferida por colega de idêntico grau.

Logo, deve a parte interpor o recurso cabível, para fins de eventual reforma do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026718-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRY MAKSLOUD NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por HENRY MAKSLOUD NETO em face da sentença de ID 39513387, requerendo, em suma, a integração e modificação do julgado para constar autorização para a utilização do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para a aquisição de qualquer imóvel residencial e no mesmo município de sua residência (ID 39782084).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 42283925), tal parte defendeu a inexistência de qualquer vício na sentença (ID 42686243).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica qualquer vício, visto que o Juiz Federal Tiago Bitencourt De David, na sentença embargada, foi expresso acerca do deferimento parcial do pedido, restringindo o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS do autor à aquisição do imóvel situado na Rua Robertson, 123, apto 31, conforme trecho que transcrevo a seguir (ID 39513387):

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a corré Caixa Econômica Federal autorize o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS do autor para aquisição de imóvel situado na Rua Robertson, nº 123, apto. 31, conquanto a única vedação seja o fato de ser usufrutuário de imóvel no mesmo Município de sua residência ou ocupação principal e determinar que o corréu Banco Santander (Brasil) S.A se abstenha de exigir o cancelamento do usufruto”.

A parte, portanto, pretende claramente a reforma do julgado. Para tanto, o autor deve interpor o recurso cabível.

A par disso, saliento que não compete a este magistrado proceder à revisão de sentença proferida por outro colega de idêntico grau.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021086-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PUGINA - SP273919

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO em face da sentença de ID 41988774, requerendo, em suma, a suspensão do feito em razão do reconhecimento pelo STF da repercussão geral do Tema 495 (ID 42514688).

Determinada a intimação da embargada para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 42570017), tal parte defendeu a inexistência de omissão (ID 43087808).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão, visto que a questão controvertida foi abordada em sua inteireza.

A par disso, no que toca ao Tema 495, ressalta-se que não há determinação do STF para o sobrestamento dos processos em curso, conforme segue:

“EM 02/05/2017. Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil)”.

(Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3961077&numeroProcesso=630898&classeProcesso=RE&numeroTema=495>>. Acesso em 10 de dezembro de 2020).

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022979-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, NELMA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO - SP125251

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO - SP125251

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO e NELMA DE FATIMA PEREIRA em face da sentença de ID 39784308, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material pela ausência da palavra “efeito” na parte dispositiva (ID 40179742).

Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal também interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID 39784308, defendendo a existência de omissão na determinação da responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à consolidação da propriedade do imóvel, em razão do cancelamento da consolidação da propriedade (ID 40273905).

Determinada a intimação das partes para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 41364536), os autores pleitearam o acolhimento dos embargos de declaração da CEF para determinar que as despesas sejam integralmente pagas pela vencida (ID 42176830).

A Caixa Econômica Federal juntou extratos no ID 42232031.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os dizeres da sentença embargada, o pedido foi julgado procedente para “*tornar sem o procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade em nome da ré e restabelecer o contrato havido entre as partes*”.

Os autores pleiteiam a correção parcial da parte dispositiva pela ausência da palavra “efeito”.

Razão assiste à referida parte, visto que realmente há a ausência da palavra em questão.

No que se refere aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, é da vencida a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à consolidação da propriedade do imóvel.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelas partes para retificar parcialmente a parte dispositiva do julgado, que passa a contar com a seguinte dicação: “Diante do exposto, confirmo a tutela deferida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, para tornar sem efeito o procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade em nome da ré e restabelecer o contrato havido entre as partes, cabendo à CEF a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas ao cancelamento da consolidação da propriedade”.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003892-03.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NILCE ROSELI ADAO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020725-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INVESTARPEN BRASIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Invest Aspen Brasil Apoio Administrativo LTDA - ME, no qual a impetrante busca a suspensão do parcelamento efetuado junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em razão da pandemia de COVID-19.

Recebo a petição de ID 41638885 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Recolher custas processuais vinculadas ao presente feito, ante a impossibilidade de aproveitamento das custas recolhidas em virtude do ajuizamento de processo diverso.

2. Indicar o endereço da autoridade impetrada.

3. Regularizar sua representação processual, pois a procuração de ID 41638888 outorga poderes para "propor ação em face de Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil", ao passo que na petição de ID 41638885, ora recebida como emenda à inicial, a impetrante indica o Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região como autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023409-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

EXECUTADO: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

DESPACHO

ID 21508918: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 62.235.544/0001-90, até o valor de R\$ 1.689,12 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos), atualização até setembro de 2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado supramencionado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já a expedição de ofício a CEF-AG. 0265 para transferência do numerário em favor do Procurador da parte exequente - Banco: CEF, Agência 1597, Operação: 013, Poupança: 00009959-9, CPF: 113.877.668-80.

Confirmada a transferência, tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022263-54.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WILSON PUPE DE MORAIS, WILSON PUPE DE MORAIS

DESPACHO

ID 16433337: Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$1.560.425,45, posicionado para 04/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmado ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016730-14.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DROGA NOVA DELY LTDA - ME, JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como devido traslado da presente decisão.

Por fim, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009107-23.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

REU: SEGREDO DE JUSTIÇA

ASSISTENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1654/2424

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: YSABELLA PAULA DE ANDRADE - GO46545
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDREA SIQUEIRA DE PAULA - SP169179
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente a assistente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações de fls. 496 dos autos físicos (ID 14176534, pág. 3).

Quanto à União, informa que não arrolará testemunhas (ID 28771282).

ID 33234995: indefiro e mantenho a decisão de ID 31284055, por seus próprios fundamentos.

Desde já, homologo o rol de 3 (três) testemunhas, apresentado pelo autor (ID 33234995 – pág. 3).

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015227-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332, DOUGLAS HEIDRICH - SC32711

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GALAXYPARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a anulação dos autos de infração nº 1001130033150 e 1001130033151 (Processos Administrativos nº 52613.024733/2017-81 e 52613.024734/2017-26), bem como a repetição dos valores pagos a título de multa. Subsidiariamente, requer a redução do valor das penalidades.

Citado, o INMETRO contestou o feito ao ID 24301667, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do IPÉM-SP como litisconsorte passivo e a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a regularidade das autuações, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada. Informou ainda não ter mais provas a produzir (ID 36934271).

A autora apresentou réplica ao ID 37268978, concordando com a preliminar e requerendo a inclusão no polo passivo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, autarquia estadual de fiscalização metrológica, inscrita no CPNJ sob o nº. 61.924.981/0001-58, com sede na Rua Santa Cruz, nº. 1922, bairro Vila Gumercindo, CEP 04122-002, no município de São Paulo/SP

Com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil, defiro a inclusão do IPÉM-SP no polo passivo da demanda.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cite-se, devendo o réu, no prazo da legal, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, dê-se vista à autora, no prazo de quinze dias.

Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006734-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILSON ROBERTO DE FARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1656/2424

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que o contrato n. 25203719100008403, objeto da demanda, foi integralmente quitado (ID 40729811, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à continuidade da execução de título extrajudicial, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000380-12.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FABIO PRATES NUNES

DESPACHO

Para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012789-20.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007311-38.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KAMILA JULIANA DE BRITO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: KAMILA JULIANA DE BRITO RIBEIRO - SP387614

DESPACHO

ID 39672106: Diante da informação de negociação parcial do débito, intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado, constando o valor remanescente, pelo qual se dará o prosseguimento da presente ação, no prazo de 30 dias

No mesmo prazo, manifestem-se a partes quanto ao interesse na designação da audiência de conciliação, a ser realizada por meio eletrônico. Em caso positivo, remetam-se à CECON.

Em caso negativo, ou infrutífera a diligência, deverá requerente se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto aos embargos monitorios ID 39672106.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011827-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA ROBERTA DE LIMA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE LIMA - SP399381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA ROBERTA DE LIMA DUARTE** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ATILBA LEONEL**, objetivando, originalmente, a concessão de medida liminar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de auxílio-doença, sob pena de multa diária.

Relata ter formulado requerimento de concessão de auxílio-doença em 12.03.2020, não analisado até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.666,74, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 40506092).

Redistribuídos a este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 42220676, intimando a Impetrante a comprovar a situação de hipossuficiência econômica alegada, apresentar cópia integral do processo administrativo e indicar corretamente a autoridade impetrada.

Ao ID nº 43038489, a Impetrante requereu a juntada de documentos e noticiou que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, pela não-apresentação dos documentos necessários no prazo concedido. Requereu, assim, a alteração do pedido, para que "(...) *seja dado andamento ao feito aceitando o laudo médico anteriormente solicitado pela médica perita no dia da perícia*".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a petição de ID nº 4308489 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO NORTE**.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Em sede de emenda, a Impetrante noticia que o pedido administrativo foi julgado, resultando improcedente, nos termos seguintes:

“Comunicamos que o benefício requerido por Vossa Senhoria em 10.03.2020, foi indeferido em razão do transcurso do prazo de 75 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições. Da presente decisão poderá ser interposto Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento desta comunicação, o que deverá ser feito no balcão desta Agência da Previdência Social” (ID nº 4303038597)

Constata-se, portanto, a perda parcial do objeto da demanda, no que dizia respeito à mora atribuída à autoridade impetrada no julgamento do pedido.

Em relação à causa de pedir aditada, imputando ao INSS a obstaculização para a entrega dos documentos, face ao suposto não-funcionamento da agência, não se verifica a comprovação documental do alegado.

Por sua vez, é fato público e notório que as agências do INSS tiveram o funcionamento restringido em razão da deflagração da pandemia de Covid-19, mas também que o atendimento presencial foi parcialmente retomado a partir do mês de setembro, mediante agendamento, nos termos da Portaria Conjunta nº 46/2020 do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Nesse contexto, a própria decisão administrativa de mérito, datada de 18.11.2020, menciona que a interposição de recurso administrativo deverá operar-se presencialmente, no balcão da agência.

Ainda, em que pese a Impetrante argumentar que não foi possível a entrega de exames que deveriam ter sido entregues “no dia posterior ao da perícia”, **o indeferimento foi fundamentado com base na falta de informações sobre os vínculos empregatícios** da impetrante, que dispôs de 75 dias para a regularização da pendência.

Com efeito, do extrato CNIS juntado, é possível notar que **o último recolhimento previdenciário ocorreu na competência de 01/2007**.

Em suma, quanto ao pedido aditado, as alegações da impetrante dependem de dilação probatória, o que não é admitido no rito sumário do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída da alegada violação ao direito líquido e certo.

Dessa forma, reconheço a perda superveniente parcial do objeto da demanda, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de análise do pedido administrativo e, em relação aos pedidos formulados em sede de emenda, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro nos artigos 330 do CPC e 10º da Lei 12.016/09.

Defiro em favor da Impetrante a gratuidade processual. Anote-se.

Sendo oposta apelação, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, para responder ao recurso (artigo 331 §1º do CPC).

Dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

I. C.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023520-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENSI AGENCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

ID 43226669: intime-se a parte impetrante para cumprir integralmente o despacho de ID 42214803, carreando aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0002789-29.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RENATA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado, atendendo-se às modificações determinadas em sentença, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000262-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

ID 38428719: Manifeste-se o executado no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0026874-55.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CMAF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, ZILMA PEREIRA NUNES

DESPACHO

Para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021552-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASSIO LUIZ CACCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 43062401: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 43220595: **DEFIRO** a dilação do prazo assinado à parte exequente por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013235-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste caso, proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5023606-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO DORINHOS CONFECÇOES LTDA, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA - EPP, LE VAGABOND GROVE TEXTIL LTDA, FATOR 5.4 MODAS LTDA, FATOR 5.6 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STUDIO DORINHOS CONFECÇÕES LTDA, CAMISAS E MODAS SUCURIU LTDA., LE VAGABOND GROVE TÊXTIL, FATOR 5.4 MODAS LTDA.** e **FATOR 5.6 MODAS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Sustentam que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Ao ID nº 42218547, a parte impetrante foi intimada para regularização da representação processual das co-impetrantes FATOR 5.4 MODAS LTDA e FATOR 5.6 MODAS LTDA.

Ao ID nº 43119020, a parte impetrante requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição de ID nº 43119020 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

Como é cediço, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. *Apelação não provida.* (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). **g.n.**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002126-22.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: E.M.INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINES LIMA DE JESUS, EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a exequente para apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000295-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRADE WEB CALL CENTER NEGOCIOS A DISTANCIA EIRELI - EPP, NICKOLAS AUGUSTO FARRABRAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

DESPACHO

Considerando-se que a designação de audiência de conciliação já estava previamente determinada - ID 33443914, determino a remessa à CECON, consignando-se que a audiência será realizada por meio eletrônico.

Infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para análise do pedido ID 41558456.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0024117-78.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARLENE ORTEGA ANGUITA

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0022707-48.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME, AILTON PEREIRA SILVA

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, com as alterações determinadas em sentença, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 0025169-85.2009.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES, VANIA FERREIRA PRADO, DANIEL ROMERO MUNOZ, CELSO PERIOLI, NORMA SUELI BONACCORSO

Advogado do(a) REU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

Advogados do(a) REU: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863, CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

Advogados do(a) REU: ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060, LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS - SP126061

Advogado do(a) REU: CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

Advogado do(a) REU: HUGO RODRIGUES FIALHO - MG92282

Advogado do(a) REU: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

Advogado do(a) REU: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a digitalização dos presentes, solicite-se à subsecretaria do Gabinete de Conciliação junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que encaminhe a este Juízo os documentos gerados/juntados, decisões prolatadas termos de audiência produzidos naquela seção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007322-94.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ALEXSANDER PIAU ALVES

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0009893-72.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ALBERTO FERNANDES - MARKETING DIRETO - ME, MARCOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

Para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a exequente para apresentar discriminativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC, atendendo-se às modificações determinadas em sentença, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002908-05.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES LOUREIRO, MARIA LUCIA LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FORMICKI - SP64208

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FORMICKI - SP64208

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, quanto a resposta do banco informando o prévio levantamento dos valores, e consequente ausência de saldo remanescente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025317-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA MORAES, TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **LUIZ FERNANDO DE LIMA MORAES** e **TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a Ré proceda à expedição da averbação da habite-se de sua unidade habitacional, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Ré à reparação **(i)** por danos materiais, concernente no arbitramento de aluguel correspondente a 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde dez/2017 até jul/2020, e **(ii)** por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.

Narram ter firmado com a Ré contrato para financiamento do apartamento nº 54 do Edifício Hibisco do empreendimento “Reserva do Bosque Condomínio Club”, em 30.12.2015, no âmbito do qual a CEF se incumbia de fiscalizar o andamento das obras de construção e adotar medidas necessárias ao seu término dentro do prazo contratado, incluindo a obtenção do habite-se.

Relatam que o prazo para entrega da unidade esvaiu-se em 30.12.2017, com paralisação das obras entre jun/17 e início de 2020, sendo retomadas por força de decisão judicial proferida no âmbito da ação de procedimento comum nº 5028891-27.2018.4.03.6100.

Alegam que a Ré foi omissa em relação aos deveres contratuais, notadamente de substituição da construtora, acionamento de seguro e retomada e conclusão da obra, além de procrastinar a obtenção do habite-se.

Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 43212522 foi trasladada cópia de sentença prolatada nos autos da ação de procedimento comum nº 5028891-27.2018.4.03.6100, promovida por ANDREZA ALMEIDA MACIEL em face da CEF, e que tramitou perante o Douto Juízo da 26ª Vara Cível Federal desta Subseção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento objetivando a condenação da autarquia federal à expedição de habite-se e indenização por danos morais e materiais, sendo atribuída à causa o valor de R\$ 60.000,00.

De prêmio, não se verifica incongruência em relação ao cálculo, haja vista o critério adotado pelos autores para o cálculo da indenização por danos materiais (ID nº 43052868, pág. 32), bem como o fato de que o imóvel não possui alto valor comercial, sendo orçado em R\$ 190.000,00 para fins de leilão público (ID nº 43052898, pág. 02) por ocasião da assinatura do contrato de financiamento.

Assim, o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00), embora por estimativa, mostra-se inferior ao limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, atraindo, portanto, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para seu conhecimento e julgamento.

Além disso, tendo-se em vista que as partes envolvidas na ação de procedimento comum nº 5028891-27.2018.4.03.6100 são distintas daquelas que constituem a presente lide, bem como que a ação pretérita já se encontra sentenciada, não se verificam as hipóteses de litispendência ou conexão, nem, tampouco, o risco de prolação de decisões distintas, nos termos do art. 55, §3º do CPC.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025370-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDINO PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer a documentação juntada aos autos (IDs 43065580 e 43066330) vez que pertencem a pessoas estranhas aos autos.

Em igual prazo, deverá regularizar a inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, promovendo a juntada do Compromisso de Compra e Venda firmado com a Construtora Basse S/A.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020241-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDREA MUSIKMAN EJZENBERG, GUILHERME MUSIKMAN, WOLF EJZENBERG, CARINE RECOARO MUSIKMAN

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41472839: Recebo como emenda à inicial.

Registro que não existe qualquer indicação nos autos que o imóvel foi adquirido por ANDREA MUSIKMAN EJZENBERG e GUILHERME MUSIKMAN, com cláusula de "sub-rogação" gravada, o que impede a exclusão dos respectivos cônjuges, quais sejam: **WOLFEJZENBERG** e **CARINE RECOARO MUSIKMAN**.

Assim, concedo derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil), para integral cumprimento do despacho ID 40308755 (item 01).

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020398-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 41880569: defiro. Oficie-se à CEF, por meio de correio eletrônico, determinando a retificação dos dados do depósito judicial originalmente realizado ao ID nº 40538762, pág. 01, observando-se os dados retificadores informados ao ID nº 41383586.

Comprovado o cumprimento pela entidade bancária, intime-se a Ré, para as anotações cabíveis.

Tendo-se em vista o quanto alegado e requerido pelo Autor ao ID nº 41221708, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 43156265: Ciência ao autor das providências adotadas pela União Federal. Prazo: 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 03ª Região, com as devidas cautelas.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013426-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIO BENTO MIRANDA CUNHA, em face da sentença de ID 37184361, que julgou procedente o pedido.

Requer o provimento dos presentes embargos para determinar a contagem da correção monetária e dos juros moratórios na forma do pedido formulado na exordial (“*a partir do evento danoso*”), em consonância com as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 42861311).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: PABLO SANTA ROSA - SP196718

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO ROCCO IMPERIALE** em face da decisão de ID nº 40344249, alegando a ocorrência de omissão com relação à tese de duplicidade dos contratos firmados para o financiamento da unidade imobiliária objeto da demanda e da constituição em mora levada a efeito diante da ausência de entrega das chaves.

Ao ID nº 42118729, as partes embargadas foram intimadas para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Ao ID nº 4322976, a corrê IBÉRIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS 02 SPE LTDA pugnou pela rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

No caso dos autos, a r. decisão embargada concluiu pela ilegitimidade da corrê Iberia por considerar que a pretensão autoral se limitava ao contrato de empréstimo financeiro, “(...) *afetando exclusivamente os compradores (autor e Sra. Flávia) e a instituição financeira*” (ID nº 40344249, pág. 02).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Intime-se a co-autora **FLAVIA SANTORO MATUCK IMPERIALE** a dar integral cumprimento à r. decisão de ID nº 40344249, pág. 03, apresentando os documentos necessários à sua qualificação, no prazo suplementar de cinco dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010477-76.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ANALUCIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 40334944 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Prevê o art. 513, §2º, IV do CPC que o **devedor revel** que tenha sido **citado por edital durante a fase de conhecimento**, quando do início da fase de cumprimento de sentença deverá ser intimado por novo edital para chamamento ao cumprimento da obrigação.

Entretanto, há de se considerar que o Novo Código de Processo Civil positivou diversos princípios que devem orientar o juiz na aplicação das normas processuais, dentre os quais a proporcionalidade e a razoabilidade (artigo 8º), duração razoável e efetividade do processo (artigo 6º).

A seu turno, repise-se que o artigo 346 do CPC estabelece que o réu revel não será mais intimado dos atos do processo, evitando-se, assim, a realização de diligências inúteis e protelatórias.

Desta feita, é forçoso concluir que a previsão do art. 513, §2º, IV do CPC conflita com o arcabouço teórico que inspirou a novel codificação processual, ao exigir a expedição de um novo edital em relação ao devedor revel, que já fora citado fictamente na fase de conhecimento.

Com efeito, trata-se de uma medida inócua, em especial porque, diferente do procedimento de conhecimento comum, em que há um largo lapso temporal entre a fase de conhecimento e o efetivo cumprimento da sentença, o procedimento monitorio quando o réu é efetivamente citado se mostra bastante célere, pois a resistência é reduzida, e imediatamente se efetiva com a formação do título executivo.

Diante dessa realidade, a expedição de novo edital acarreta apenas o abarrotamento de funções administrativas pela secretaria do juízo, sem salvaguardar qualquer relevante interesse do executado e tampouco garantir o efetivo exercício de defesa pelo devedor, em evidente conflito com os princípios orientadores da proporcionalidade e a razoabilidade (artigo 8º do CPC), duração razoável e efetividade do processo (artigo 6º do CPC).

As razões expostas justificam, portanto, o afastamento da obrigatoriedade de reiteração da medida.

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010801-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GUSTAVO RABELO DOS SANTOS - VETERINARIO - EPP

DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória para Taboão da Serra, conforme requerido pela CEF no ID 40264103.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0131844-25.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE - SP52295, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela União no ID 41631813, oficie-se novamente à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os apontamentos da União e, se for o caso, retifique os valores apresentados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018779-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se objetiva a concessão de medida para assegurar o direito de a impetrante não se sujeitar às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (Sistema “S” – SESC, SENAC, SEBRAE) e INCRA, assim como a contribuição social ao Salário-Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia o direito ao recolhimento das referidas contribuições com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, pretende seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 39449506).

Informações da autoridade impetrada (ID 39812023).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39699782).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5029284-45.2020.4.03.0000 (ID 40791364).

Os representantes do SESI e do SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (ID 40819761).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 40968747).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 41319541).

A impetrante se manifestou pela ilegitimidade do SESI e do SENAI (ID 41613453).

É o relato do essencial. Decido.

Indefiro o pedido do SESI e do SENAI para ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais ou simples da União.

Nos termos da jurisprudência do C. STJ, tais entidades possuem apenas interesse econômico na arrecadação das referidas contribuições (por serem os seus destinatários) e não interesse jurídico. Além disso, elas não são dotadas de capacidade tributária ativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1540048/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Examino o mérito.

Consoante destacado em sede de liminar, a matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES e contribuições sociais, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

Quanto ao pedido subsidiário, reporto-me aos argumentos já expostos por ocasião da análise do pedido de liminar, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença:

“... O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Na entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica”. Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5029284-45.2020.4.03.0000 (3ª Turma).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022812-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA, LOURENCO ALBERTO GRANATO, LOURENCO AUGUSTO CAMARGO GRANATO

DESPACHO

ID 40732239:

Indefiro o pedido formulado, pois referido endereço já foi diligenciado.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, fica a exequente intimada para indicar novos endereços para tentativa de citação do executado LOURENÇO AUGUSTO CAMARGO GRANATO.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES TRANSTMA E SERVICOS LTDA - ME, SIBILEIBE ASSI MONTEZINO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da empresa executada e o respectivo comprovante de endereço por ela apresentada no momento da formalização do contrato.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014514-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO BOSCHI, MARCELA DA SILVA COSTA, HELIO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID 41184545:

Antes de apreciar o pedido formulado, deve a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação mencionada no item 3 da nota de devolução.

Cumprida a determinação acima, expeça-se novo mandado para realização do ato, a fim de que sejam efetuadas as retificações apontadas pelo oficial de registro de imóveis.

No silêncio ou requerimento de prazo pela CEF, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014805-15.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos formulados, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha de débito atualizada, nos termos do § único do art. 798 do CPC.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018741-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: FERNANDO PICCOLO

DESPACHO

ID 41338695:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de se comprovar o registro da penhora realizada, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e manifestar-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012277-73.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL SZACHER

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar em sua petição o valor do débito exequendo.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário para intimação do executado para efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011653-56.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: SINDICATO TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada acerca da petição e requerimento formulado pela exequente, devendo, no mesmo prazo, apresentar o(s) respectivo(s) comprovante(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019234-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

ID 41693763: Defiro o pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004840-18.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: ROMEU PELLEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

DESPACHO

ID 41383721:

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a CEF se considera satisfeita a obrigação.

Em caso positivo, fica, desde já, autorizada a se apropriar do depósito efetuado nos autos, devendo apresentar o respectivo comprovante.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

DESPACHO

ID 40245703:

Não conheço do pedido formulado pela CEF, tendo em vista já ter sido proferida sentença de extinção.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026056-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SARA PAULA BELO DA CRUZ

DESPACHO

ID 41035001:

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020736-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, GABRIELE MACHADO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado, apresente a exequente, em 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YELLOW EXCHANGE TRAVEL E AGENCIA DE TURISMO - EIRELI - EPP, JULIANA MAZZAFERRO
BASILIO MOREIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019288-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a prolação de sentença homologatória do acordo realizado e renúncia ao prazo recursal pelas partes, fica a CEF intimada para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066214-65.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
SPITTI - SP137877

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de levantamento e de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos de todas as contas vinculadas ao presente feito.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008919-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHOPPING LANCHONETE HOLLYWOOD LTDA MICROEMPRESA - ME, BRAZ MARTINS DA SILVA,
LOURIVALDO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID 41463524:

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, a alegação formulada, segunda a qual a pessoa de Cláudia Martins seria coexecutada no presente feito.

Diante da informação juntada ao processo (id. 37079855), deve a CEF indicar e comprovar quem são os herdeiros do executado falecido (LOURIVALDO MARTINS DA SILVA) e se houve a transmissão de herança.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0031198-64.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: F M BEGOSSI & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSI, FERNANDA MARIA BEGOSSI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425001-97.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

REU: PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP, PATRICIA DE BARROS NUNES CHRISCHNER, LEVY CHRISCHNER

Advogados do(a) REU: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

Advogado do(a) REU: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

DESPACHO

Ficamos expropriados intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os cálculos dos valores que entendem devido, isto é, das atualizações que entendem devidas.

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de remessa dos autos à contadoria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006475-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1693/2424

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOVA BARRA FUNDALTA, ANA CRISTINA TEIXEIRA ETZEL,
ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

ID 42680532:

Diante do teor do acórdão proferido pelo E. TRF3ª, fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o estorno, sem a cobrança de qualquer tarifa, dos valores considerados impenhoráveis para a conta dos executados, devendo, no mesmo prazo, juntar os respectivos comprovantes.

Após, inexistindo requerimentos, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018930-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP,
ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição dos executados.

Após, venham conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019224-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40845114: Expeça a Secretaria certidão de objeto e ré requerida pela parte exequente.

ID 36368299: Fica intimada a União Federal, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023394-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRISON CONVENIENCE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025458-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: 4TAKES INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025371-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BLOCKFORCE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025769-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016575-19.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680857-13.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: JOSE BONALDO SOBRINHO, FLAVIO VIEIRA TALASCA, DIVALDO MEIRA RAMOS, JOSE
IZAIAS DE JESUS SILVA, JOSE RODRIGUES, NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO, ADRIANA APARECIDA
BONALDO, RENATO BONALDO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id. 36117424, conforme certidão id 35868950 o ofício precatório complementar foi expedido em nome do exequente JOSE BONALDO SOBRINHO (20200064472), mas conforme Comunicado 4/2019-UFEP - TRF 3ª Região, os valores a serem pagos serão disponibilizados à ordem desse Juízo para, posteriormente, autorizar o pagamento aos sucessores da parte.

Desnecessária, portanto, qualquer retificação.

2. Assim, proceda-se na transmissão das requisições de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026922-39.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA - ME, COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA - ME, KOLLING BEBIDAS LTDA - ME, DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTD, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIBAL JOAO - SP21487, SERGIO EDISON DE ABREU - SP63505, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 34706436: Considerando que as minutas expedidas em nome das exequentes DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA foram elaboradas com a opção para pagamento à disposição deste Juízo, nada a retificar. Retornem os autos para transmissão dos ofícios nºs. 20200063769 e 20200063767 ao E. TRF da 3ª Região.

2. ID. 34898934: Em relação à empresa KOLLING BEBIDAS LTDA, especifique a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a falta de interesse da penhora anteriormente formalizada diz respeito àquela anotadas no item 2 da planilha ID. 31664994.

3. Junte a Secretaria planilha atualizada das exequentes DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA. Ademais, verifique-se a ocorrência de eventual comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a possível comunicação de estorno relativa às parcelas indicadas na certidão ID. 39327227.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1699/2424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059266-34.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO, IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA, ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA, ISABEL FAE VENTORIN JOSE, MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de oposição das partes, determino a transmissão dos ofícios 20200004001 e 20200008471, em benefício das exequentes ILZE e IEDA, ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

2. Ficam as partes cientificadas do pagamento do RPV 20200004075 - id. 37018242.

3. Não conheço dos pedidos de id. 34876668.

Os honorários sucumbenciais deste processo principal constituem valor único, calculado sobre o montante integral devido, no caso, 10% sobre o valor da condenação total, e não por cada exequente da demanda, como requerido.

Os honorários sucumbenciais já foram requisitados e pagos, nos termos do item "1" supra, e estão liberados para levantamento pela parte diretamente perante a instituição bancária.

4. Aguardem-se os pagamentos dos ofícios transmitidos no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 15/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655377-33.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA THOMAZI SCOMPARIN, PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

DESPACHO

Transmita-se a requisição de pagamento acostada à certidão id. 38007081 ao e. TRF3.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025360-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279, ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com o objetivo de que seja cancelado o registro empresarial de firma individual, cumulado com pedido de indenização por dano moral.

Sustenta o autor, em síntese, que os seus documentos pessoais foram indevidamente utilizados para a constituição de empresa, cujos atos constitutivos foram arquivados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Decido.

Conforme entendimento pacífico do C. STJ, as ações relativas a fraudes ou irregularidades nos atos constitutivos de empresas sujeitas a registro perante as Juntas Comerciais, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.961 - DF (2016/0146067-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO

FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES.: WESKLEY MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: RENATO BELTRÃO RODRIGUES E OUTRO(S)

INTERES.: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da mesma unidade federada, relativamente à ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais proposta por Weskley Mariano da Silva em desfavor da Junta Comercial de Brasília, apesar de o prólogo da petição referir a entidade congênera do Estado de Goiás.

Na inicial, o autor alega que sofreu inscrições em cadastros negativos e teve seu nome utilizado por estelionatários para a abertura de empresa individual Nutry House, o que não poderia ser admitido pela ré diante da nulidade do ato registral.

O Juízo cível declinou da competência para a Justiça Federal ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela instituição integram o Departamento Nacional de Registro do Comércio, vinculado à União (fl. 26).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito por entender que a Junta Comercial não integra o rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e não se cuida de questionamento acerca da lisura da atividade federal exercida pelo órgão, compete à Justiça distrital processar a demanda (fls. 1/3).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça comum distrital para o processamento e julgamento da causa (fls. 37/40).

Distribuído o incidente de início à Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, os autos vieram em redistribuição na data de 17.6.2016 (fl. 47).

Assim resumida a controvérsia, verifica-se que a jurisprudência assentada em casos específicos na Segunda Seção deste Tribunal excepciona exclusivamente as hipóteses de ações mandamentais, de sorte que quaisquer outros feitos, como é o caso dos autos, em que a apontada fraude não se verificou no procedimento de inscrição, mas nos documentos apresentados para essa finalidade, portanto quando não questionada a função estatal de controle da atividade comercial, devem ser processados e julgados perante a Justiça estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio.

Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

(CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 21.11.2008) Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus.

Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum.

(CC 51.812/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 5.12.2005)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2016.

MINISTRAMARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 01/08/2016).

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, e DETERMINO a redistribuição do processo a uma das vara cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo – Foro Central.

Em relação ao pleito relativo aos lançamentos tributários, a parte autora deverá propor a respectiva ação anulatória, a ser distribuída perante essa Justiça Federal.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-60.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pedido formulado pelas partes, retifique-se a minuta do ofício requisitório de pequeno valor nº 20200105335 (ID 39770613) para retirar a alíquota de juros simples no valor de 0,5%.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024060-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos das *Resoluções n. 15 e 8 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE -, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP*, por suposta afronta à Lein. 13.576/2017.

Decido.

A Lei 13.576/2017, que regulamentou a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, assim tratou sobre a redução da emissão de gases decorrentes da queima de combustíveis fósseis:

...

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - (VETADO);

IV - a valorização dos recursos energéticos;

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tomadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

b) (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o **caput** deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Por sua vez, o Decreto 9.888/2019, regulamentou as metas de redução compulsória, nos seguintes termos:

...

Art. 2º As metas de que trata o art. 1º:

I - serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para um período mínimo de dez anos, nos termos do disposto neste Decreto;

II - enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis; e

III - observarão:

a) os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo País e as ações setoriais no âmbito desses compromissos;

b) a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

c) a valorização dos recursos energéticos;

d) a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

e) a proteção dos interesses do consumidor em relação ao preço, à qualidade e à oferta de combustíveis; e

f) o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

O CNPE, no exercício de suas atribuições legais, publicou a Resolução 15/2019, estabelecendo como meta de redução para 2019, 16,8 milhões de Cbios, e para 2020, 28,7 milhões de Cbios.

Contudo, em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19, o mesmo CNPE publicou a Resolução 8/2020, reduzindo a meta de 2020 para 14,53 milhões de Cbios.

A ANP, por seu turno, considerando os parâmetros estabelecidos pelo CNPE, fixou metas individualizadas aos distribuidores de combustíveis, observada a proporcionalidade como o volume de combustíveis historicamente comercializados.

Analisando os atos normativos questionados na presente ação, em especial as resoluções do CNPE, bem como os atos normativos e/ou executórios praticados pela ANP, inviável concluir-se, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, que referidos órgãos, efetivamente, incorreram em ilegalidade ao editar os atos questionados pela parte autora.

Ora, o art. 6º da Lei 13.576/2017 estabelece inúmeros elementos ou fatores que devem ser considerados na fixação das metas de redução. Por seu turno, a verificação judicial quanto a correta aplicação dos critérios legais, depende da produção de prova técnica por perito do Juízo, o que reforça a conclusão pela inviabilidade do deferimento da medida judicial solicitada pela parte autora.

Ademais, analisando os argumentos da parte autora, extrai-se que a sua irrisignação, em verdade, tem origem no elevado valor de mercado das Cbios, e não na impossibilidade ou inviabilidade de cumprimento das metas de redução fixadas para o ano de 2020, metas que, inclusive, foram substancialmente reduzidas de 28,7 milhões para 14,53 de milhões de Cbios, em decorrência da pandemia.

A elevação do valor de mercado da Cbio está diretamente vinculada à regra da oferta e da procura, própria das operações envolvendo ativos negociados em bolsa de valores.

Assim, por mais esse motivo, não vislumbro presente nenhuma justificativa legal ou jurídica que autorize o acolhimento do pleito de antecipação da tutela da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025595-26.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS VILLIGER THOMAZ DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-60.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-91.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pedido da parte exequente (ID 39723922) e o substabelecimento de ID 21645156, retifiquem-se as minutas expedidas para constar como advogado do requerente Hatiro Shimomoto (OAB/SP 25.412).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-91.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021010-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível
Federal de São Paulo**

EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40065902: Assiste razão à União quanto ao equívoco na data da conta constante no precatório complementar.

Retifique-se a minuta expedida para constar como data da conta 12/2000, e não 03/2000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021010-22.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014225-53.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, LUANA MADUREIRA DOS ANJOS - SP300978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000576-18.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROCHA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Após, expeça-se o necessário para os endereços ainda não diligenciados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028418-20.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE NINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722937-89.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA - SP29429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013827-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte exequente de ID 40621158, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000313-81.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA

Advogado do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

DESPACHO

ID 41182781: Não conheço do pedido da União. A execução da verba honorária deve ser realizada nos autos principais, razão pela qual houve o traslado de cópias destes embargos para os autos nº 0040900-10.1998.403.6100.

Ademais, a própria sentença proferida nestes autos deixou claro que “*A União poderá instaurar a execução dos honorários advocatícios em face da embargada nos autos principais e, uma vez liquidados, postular eventual penhora do crédito do precatório*”.

Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-18.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41681624: Indefiro o pedido de transferência do crédito para conta de titularidade da sociedade de advogados.

Conforme exhaustivamente decidido, o valor não se encontra à ordem do juízo e inexistente procuração outorgada à sociedade de advogados.

Pela derradeira vez, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003817-08.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIO MATHEUS MAGDALENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

DESPACHO

ID 41352696: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos referentes à Ação nº 562.01.2006.002679-7.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011124-47.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI, CYRO CHUCRI ASSAD, JOSE CARLOS TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte exequente de ID 41621530, retornemos os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013903-48.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA IURI KOMINAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

1. ID 36807578: Cumpra à própria CEF informar se o objeto da presente ação envolve ou não a carteira comercial da EMGEA, em relação à qual houve rescisão parcial do contrato para prestação de serviços, de modo a justificar sua permanência nos autos para cobrança de eventuais créditos que lhes digam respeito.

Dessa forma, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do processo, se ainda remanescem créditos de sua titularidade na presente demanda, após a rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA. Em caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada dos valores.

Decorrido o referido prazo, no silêncio ou caso inexistam créditos de sua titularidade, proceda-se à sua exclusão do sistema processual.

2. ID 41704155: Fica intimada a CEF e a EMGEA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000310-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DECISÃO

Id. 12363362: Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União Federal no qual pugnou pelo pagamento de R\$ 5.745,39 contra o advogado Fabiano Cristian Coelho de Pinna, e R\$ 57.453,91 em desfavor de Pedro Paulo de Oliveira.

Id. 34258426: Comunicada proposta de acordo pela exequente para parcelamento do valor executado contra Pedro Paulo de Oliveira.

Id. 40201425: O executado concordou com a atualização da dívida em R\$ 66.447,55, para junho de 2020, a ser paga em 40 (quarenta) parcelas mensais de R\$ 1.805,88. Nessa oportunidade, pugnou que os descontos em folha de seu subsídio ocorressem a partir de fevereiro de 2021.

Id. 42132950: Intimada, a União Federal concordou com o termo inicial para efetivação dos descontos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo para pagamento da execução no valor de R\$ 66.447,55 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para 06/2020, nos termos fixados (id. 34258426), autorizando a exequente que proceda aos descontos em folha do subsídio de PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (CPF nº 096.149.538-37), a partir do mês de fevereiro de 2021.

Ao término das parcelas, deverão as partes comprovar o efetivo cumprimento da execução.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução referente a FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-84.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS DELIA, CECILIA MARIA TRAVAGLINI DELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A

EXECUTADO: BANCO SAFRA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual houve o pagamento pelos réus de quantias a título de honorários sucumbenciais e custas processuais.

Expedidos os ofícios de transferências em favor dos exequentes (ID 33804754 e ID 41682190).

A CEF comunicou o cumprimento dos ofícios (ID 35843699 e ID 42459962).

Não houve manifestação das partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

P. I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-62.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012512-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5021608-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREIA CAROLINA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em embargos de terceiro, a embargante requer a antecipação da tutela para afastar constrição judicial que recaiu sobre veículo de titularidade do executado VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA.

A ordem em questão foi determinada no bojo de execução de título extrajudicial promovida pela CEF, e na qual figura também como coexecutada a empresa MAGAZINE 25 DE MARÇO.

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade jurídica no pleito da embargante, a uma, porque não comprovou, documentalmente, a alegada regularidade da compra do veículo, a duas, porque a embargante possui evidente vínculo de parentesco com o executado, e a três, porque a embargante figura ou figurou como sócia da empresa coexecutada, o que legalmente permite, em tese, o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos três últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos, sob pena de indeferimento da gratuidade.

No mesmo prazo, deverá comprovar, documentalmente, a origem dos recursos utilizados na suposta compra do veículo.

Semprejuízo, cite-se a CEF.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025778-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ROCHA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade no trâmite processual.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023478-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., HESSELBACH HB LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS WAKIM - SP410874

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS WAKIM - SP410874

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga”** ou **“total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5023590-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI5692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre *o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

INDEFIRO a inclusão das entidades beneficiárias, pois pacífico é o entendimento jurisprudencial pela ilegitimidade passiva das referidas entidades.

Retifique-se a autuação, pois, por óbvio, não se trata de mandado de segurança coletivo.

Após, notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022454-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1723/2424

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025433-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA, TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a regularização processual, conforme id 43199750.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia de todas as decisões judiciais que deram origem às contribuições sociais questionadas na presente ação, considerando a alegação da ocorrência de hipótese de extinção de tributo por decadência.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024505-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE MIRANDA BRUSANTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

No presente caso, nenhuma das situações restou comprovada.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025327-69.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ZYLBERSTAJN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para afastar multa por pagamento extemporâneo de tributo, invocando, para tanto, o instituto da denúncia espontânea.

Decido.

Incide, no caso, a súmula 360 do C. STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Entendimento que foi sedimentado pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos, portanto, com efeitos vinculantes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". **É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.**

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". **É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.**

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 886.462/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 886.462/RS, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, nos termos da Súmula 360/STJ, para fins de reconhecimento da denúncia espontânea nos casos de **tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados é necessário o pagamento integral do débito e no seu vencimento.**

2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que, a despeito da apresentação da declaração do tributo pelo contribuinte, houve o pagamento a destempo. Logo, não restou configurada a denúncia espontânea.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1065295/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

O tributo tratado na presente ação tem origem em rendimentos auferidos na venda de participação societária, enquadrando-se, portanto, em ganho de capital.

Por sua vez, no ganho de capital, o tributo deve ser recolhido (vencimento) até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento (art. 21, § 1º da Lei 8.981/1995).

Assim, considerando que o tributo devido foi recolhido após o vencimento previsto em lei, descaracterizada está a hipótese de denúncia espontânea.

Legítima, portanto, a incidência de multa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020359-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Pela última vez, cumpra a impetrante, em 5 (cinco) dias, o determinado na decisão id (), sob pena de indeferimento da inicial.

Persistindo o silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024599-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024670-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e/ou das contribuições devidas a terceiros, e contribuição vinculada ao RAT, os descontos realizados nas remunerações pagas a seus empregados, referentes ao auxílio-transporte, auxílio-alimentação, e plano médico e/ou odontológico.

Decido.

As questões trazidas pela parte, direta ou indiretamente, estão sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos aos empregados.

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre **os ganhos habituais do empregado, a qualquer título**, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em relação ao auxílio-transporte, auxílio-alimentação, planos de saúde, e auxílio-creche, o C. STJ possui entendimento pacífico pela não incidência da contribuição patronal sobre os benefícios.

O mesmo entendimento, no entanto, não se aplica em relação a parcela que é descontada da remuneração dos empregados, e destinada à coparticipação no custeio dos benefícios.

Assim, considerando que o ônus patrimonial dessa parcela é exclusivamente do empregado, caracterizada está a sua natureza remuneratória, o que justifica a sua inclusão como verba que integra a folha de salários, com incidência tanto da contribuição patronal, quanto daquelas destinadas a terceiros.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. 4. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.** 5. **Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.** 6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. 7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). (TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025673-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA
EXEQUENTE: VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO - SP26334

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 431710040: defiro o pedido dos requerentes. Os valores recebidos em desapropriação possuem natureza indenizatória, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, hipótese aplicável aos autores.

Por sua vez, em relação à sociedade de advogados, desde que optante pelo Simples Nacional, a retenção do IR é indevida.

Assim, comunique-se a Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, o teor dessa decisão para o integral cumprimento do ofício n. 309/2020, sem a retenção do IR, conforme situações acima descritas.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

DECISÃO

Com razão os executados.

A CEF não observou o teor da sentença id (), que reduziu o valor do crédito que a exequente tem a receber.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a CEF a adequação da execução ao determinado em sentença, apresentando a adequada planilha de cálculos.

Persistindo o silêncio da CEF, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015472-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009412-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAAD AGIS HABEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607, CLAUDIO JOSE SANTORO - SP8219, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SP15884

DESPACHO

ID 38557334:

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação de certidão de objeto e pé, fica o Espólio de SAAD AGIS HABEITE intimado a comprovar a atual fase do processo de inventário (0143004-48.2007.8.26.0100), tendo em vista que estava apenas aguardando o pagamento do ITCMD e das custas finais.

Não tendo sido finalizado o referido processo, expeça a Secretaria ofício ao MM. Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível (servindo o presente despacho como ofício, a ser encaminhado por e-mail: sp12fam@tjsp.jus.br), requerendo as informações necessárias para viabilizar a transferência do valor para o referido processo. Por outro lado, tendo havido o seu encerramento, com a partilha dos bens, deverá o Espólio promover a habilitação dos herdeiros, regularizando sua representação e informando a parte que cabe a cada um.

Fica o DAEE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos de prosseguimento da execução dos honorários em face da executada NOVO ASTRAL.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013974-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019492-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREMP'S ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a impetrante, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada (ID 40946333) procedendo, se o caso, à retificação do polo passivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017738-26.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO DA SILVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja analisado e julgado seu recurso administrativo contra indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao que consta dos autos, o recurso se encontra aparentemente sem qualquer movimentação junto à APS CEAB (Central de Análise de Benefício).

Neste contexto, **esclareça o impetrante o ato coator praticado pela autoridade indicada na exordial, bem como o seu pedido final, visto que referida autoridade não tem competência para o julgamento do seu recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumprida ou não a determinação judicial, retornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002725-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ROSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39632083), justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024727-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA HOSS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade de multa isolada aplicada pela Receita Federal, em decorrência do indeferimento de pedido de compensação tributária.

Decido.

O fato gerador da multa isolada é o descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária, possuindo, portanto, nítido caráter punitivo.

Nos procedimentos compensatórios, a multa isolada será devida quando restar demonstrada situação de infração à legislação tributária (declaração inidônea ou a ausência de apresentação, uso de documentação espúria, etc.), ou abuso no exercício do direito (declaração de crédito inexistente ou não comprovado, utilização de crédito transferido a terceiro, etc...).

Em razão da sua natureza punitiva e instrumental, a multa isolada não possui qualquer vínculo de acessoriedade com o crédito tributário, assim, mesmo na hipótese de inexigibilidade do crédito tributário, a multa isolada será plenamente exigível.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA SISTEMÁTICA ANTECIPADA POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA. SUBSISTÊNCIA, AINDA QUE NÃO HAJA CRÉDITO TRIBUTÁRIO A RECOLHER AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. **2. O fato gerador da multa isolada é o descumprimento da obrigação prevista na legislação tributária, no caso, da inexistência ou recolhimento a menor mensal de IRPJ e CSLL pela sistemática de estimativa, de modo que a referida sanção subsiste, ainda que ao final do período de apuração do ano-calendário não haja diferenças a recolher em relação ao crédito tributário principal dos referidos tributos. Tal entendimento em tudo se assemelha àquele já adotado por esta Corte em relação às obrigações acessórias previstas no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, as quais constituem dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsistem, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária"** (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.541.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015. 3. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1701432 2017.02.53757-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019).

No presente caso, no entanto, a multa isolada lavrada em desfavor da autora possui amparo exclusivo no art. 74, § 1º da Lei 9.430/96, cuja redação é a seguinte:

Art. 74 ...

...

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A multa em questão, contrariamente as multas isoladas propriamente ditas, não ostenta nem o caráter instrumental, e nem a autonomia, porque vinculado única e exclusivamente ao ato de não homologação da compensação.

Trata-se, portanto, de multa com evidente caráter de acessoriedade em relação ao crédito tributário, merecendo, assim, o mesmo destino do principal.

Em razão do caráter dúbio da multa prevista no § 17 do art. 74, o C.STF considerou de repercussão geral ação questionando a constitucionalidade da referida multa, conforme tema 736:

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Por sua vez, o E. TRF da 3ª já possui posicionamento pela inaplicabilidade da multa “isolada” prevista no § 17 do art. 74, por afrontar o direito de petição previsto na Constituição Federal:

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SOBRESTADA - APRECIÇÃO DAS QUESTÕES URGENTES - TRIBUTÁRIO - MULTA ISOLADA DO ARTIGO 74, § 17, DA LEI FEDERAL Nº. 9.430/96 - ILEGALIDADE.

1- A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, “a”). A aplicação de multa isolada em decorrência da não-homologação do pedido é irregular.

3- De outro lado, o afastamento da multa não inibe a atividade fiscalizatória da Administração.

4- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021844-32.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Desta forma, adotando o entendimento do E. TRF da 3ª Região, tenho como inexigível a multa “isolada”, questionada pela autora na presente ação.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela solicitada para suspender a exigibilidade da multa isolada lavrada no bojo do processo administrativo tributário 18220.724524/2020-12.

Notifique-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, adotando as medidas administrativas pertinentes.

No mesmo ato, cite-se para apresentação de contestação.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019642-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELCO ROGERIO SERTORIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AECIO DE MELO - SP341197, MARLAN CARLOS DE MELO - SP236129, MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, que esclarecem quanto à efetiva remessa do recurso ao órgão competente para julgamento, fica a parte impetrante intimada para, em 10 (dez) dias, esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de inércia, retornem os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010962-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FUZATTI DOS SANTOS - SP446108

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRCIO ANTÔNIO VICENTE, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao julgamento de seu pedido administrativo.

Narra o impetrante que, em 06/03/2019, protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/192.432.060-3).

Com o indeferimento do pleito, protocolou recurso administrativo em 31/10/2019 (Protocolo nº 64045570), distribuído em 12/06/2020 sob o nº 44233.737981/2020-38.

Esclarece que referida impugnação, mesmo instruída com todos os documentos, não foi analisada pela impetrada, razão pela qual sustenta que não estar sendo observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 39758486).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não prestou informações.

O MPF opinou pela concessão da segurança (id. 41694757).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o recurso administrativo tenha sido, de fato, decidido ou encaminhado ao competente órgão julgador.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise ou remessa do processo administrativo ao competente órgão julgador (Protocolo nº 64045570), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019488-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATO RODRIGUES DA CUNHA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Narra o impetrante que, em 16/06/2020, protocolou recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Requerimento nº 1824081288).

Afirma, entretanto, que referida impugnação está parada desde a data do protocolo, motivo pelo qual afirma que tal inércia deixa de observar o prazo legal para conclusão do ato (id. 39518704).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 39757745).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não prestou informações.

O MPF opinou pela concessão da segurança (id. 41692939).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o recurso administrativo tenha sido, de fato, decidido ou encaminhado ao competente órgão julgador.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a remessa do processo administrativo ao competente órgão julgador (Protocolo nº 1824081288), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019240-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISRAEL ARAUJO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ISRAEL ARAUJO DE ASSIS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao encaminhamento do recurso protocolizado a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Narra o impetrante que, em 15/04/2020, protocolou recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Requerimento nº 366021414).

Afirma, entretanto, que referida impugnação está parada desde a data do protocolo, motivo pelo qual afirma que tal inércia deixa de observar o prazo legal para conclusão do ato (id. 39299350).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 39758457).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não prestou informações.

O MPF opinou pela parcial concessão da segurança (id. 41695226).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o recurso administrativo tenha sido, de fato, decidido ou encaminhado ao competente órgão julgador.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos que constam da exordial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a remessa do processo administrativo ao competente órgão julgador (Protocolo nº 366021414), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020352-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCO ANTÔNIO DA COSTA, para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que encaminhe a uma das Juntas de Recursos para julgamento o recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ID. 40072100).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 40303613).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID. 41768491).

Prestadas as informações, a impetrada comunicou que o recurso referente ao NB 42/196.430.835-3 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 24/11/2020 (ID. 42305165).

É o necessário. Decido.

Considerando o teor das informações prestadas, vislumbra-se não mais subsistir interesse do impetrante no prosseguimento do feito, visto que já remetido seu recurso para julgamento, conforme objetivado como o presente *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005061-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinada a imediata análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 12/02/2020, sob o nº 1823725513, considerando o elevado lapso temporal transcorrido desde a solicitação (ID. 30338556).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 30463264).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 30801412).

Prestadas as informações, a autoridade coatora comunicou que no processo administrativo houve solicitação de complementação documental ao impetrante, assim como requerida dilação de prazo por este interessado (ID. 32945563).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID. 33530121).

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, assim como intimado o impetrante para justificar seu interesse processual no prosseguimento do feito (id. 35948793).

Juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais (id. 36848455).

Em sua resposta, o impetrante afirmou que o objeto do presente mandado de segurança foi entregue em decorrência de sua interposição, motivo pelo qual pugnou pela procedência da ação (id. 40322507).

É o necessário. Decido.

Não obstante a manifestação do impetrante sobre seu interesse processual no prosseguimento do feito, vislumbro que a autoridade coatora exauriu o objeto deste *mandamus*, conforme noticiado nas informações prestadas. Dessa forma, constato a perda superveniente do interesse da presente ação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios incabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015261-76.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) REU: MARINA CAETANO SARRAF GALRAO - SP391132, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221

SENTENÇA

ID 41429845: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré nos quais requer o saneamento de omissão e/ou obscuridade na sentença proferida (ID 40703755).

Sustenta, em síntese, que não foi examinado o capítulo da sua defesa que trata da existência de norma mais benéfica e, por consequência, merece também esclarecimento os números apontados quanto à insignificância das autuações pois, no seu entender, baseada na tese sustentada no referido ponto, restariam apenas 19 notificações de penalidade e não as 60 mencionadas pela r. sentença.

ID 41623911: O MPF, autor da ação, informou que não recorrerá da sentença.

ID 42240255: O DNIT pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma omissão e/ou obscuridade na sentença.

Conforme se extrai das razões de embargos opostos pela ré, não restaram demonstrados os alegados vícios, mas tão somente inconformismo com parte do entendimento externado na sentença, muito embora esta lhe tenha sido favorável.

Nos termos previstos na legislação processual civil e consoante já consagrado em sede jurisprudencial, o magistrado não está obrigado ao enfrentamento de todas as teses/argumentos aventados pelas partes, ainda mais quando estes não forem capazes de infirmar a sua conclusão, tal como no presente caso.

Assim, os pontos levantados pela embargante devem ser combatidos por meio de recurso próprio, que não os embargos de declaração, pois pretende a reforma da sentença que em nada alterará o resultado do julgamento.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** os Embargos de Declaração da ré.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7581

PROCEDIMENTO COMUM

0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BEATRIZ DOS ANJOS RODRIGUES ABUJAMRA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, dê-se ciência à parte autora do despacho de fl.340, cujo teor segue: Conclusos por determinação verbal. 1. Diante da suspensão dos prazos processuais até 30/06/2020, conforme Portaria Conjunta Pres/Core n. 08/2020, bem como do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, transmi os ofícios precatórios nesta data. 2. Intimem-se as partes da decisão de fl. 333 e dos precatórios transmitidos. Int.

NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0) - ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, dê-se ciência à parte autora do teor do despacho de fl. 213, qual seja: Fl. 212: Razão à União Federal. Determino a retificação das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 207-208, para constar a data da conta: 01/11/2017. Após, vista às partes e prossiga-se nos termos já determinados. Int. .

NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009420-82.1996.403.6100 (96.0009420-9) - MARIA ELISA CAPELATO (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

.PA. 1, 10 Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, dê-se ciência à parte autora do teor do despacho de fl. 161, qual seja: Fl. 160: Em face da manifestação da União Federal, determino o desmembramento da requisição de fl. 158, sendo uma constando valor principal e juros e outra com valor de custas judiciais. Após, vista às partes e prossiga-se nos termos já determinados. Int. .PA. 1, 10
NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0025508-98.1996.403.6100 (96.0025508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022883-91.1996.403.6100 (96.0022883-3)) - CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA (SP047750 - JOAO GUIZZO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013748-16.2000.403.6100 (2000.61.00.013748-1) - CIA/ANTARCTICA PAULISTA IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A parte autora manifestou desistência da execução do crédito, para fins de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, e requereu a expedição de certidão.

Decisão

Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte impetrante.

Expeça-se a certidão requerida.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025674-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025674-9) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, dê-se ciência à parte exequente das minutas expedidas dos Ofícios Requisitórios 20190017724, 17726.

NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023685-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023685-5) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio

eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749710-84.1985.403.6100(00.0749710-5) - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X MARIA ANITA ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X RUTH RIBEIRO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X AUGUSTO ALVES THOMAZ X VALERIA DE JESUS THOMAZ DE MORAES X MADALENA TERESA THOMAZ GONZAGA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X IVANI RAMOS DE FREITAS X EDUARDO RAMOS FILHO X ARI VALDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLYDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAECIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAETE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUDEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ALDEMAR MANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAZARO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X UNIAO FEDERAL X ARI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AVELINO GOMES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X AYRES THOMAZ X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISEU CASSIANO PESSOA X UNIAO FEDERAL X EUCLYDES NASCIMENTO DIAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO COELHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE CANDIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X UNIAO FEDERAL X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DE BRITO X UNIAO FEDERAL X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOSE CLAUDINO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X NORIVAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, dê-se ciência à parte exequente das minutas expedidas dos Ofícios Requisitórios 20190018347, 18354, 18355, 18377, 18379, 18380, 18382 e 18384.

NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020088-88.1991.403.6100(91.0020088-3) - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES (SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, dê-se ciência à parte autora do despacho de fl.353, cujo teor segue: Fls.348-352: Em face do cancelamento informado, expeça-se novo ofício requisitório, com a retificação necessária (sem atualização pela SELIC - (item 5 do Comunicado 03/2018-UFEP-TRF-3)). Após, vista às partes, e em termos, retornem para transmissão. Int.

NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021672-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO MOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1755/2424

Sentença

(tipo C)

1. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o impetrante para recolher as custas.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025155-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA DAVINI BISCARDI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT - SP216270

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANDREA DAVINI BISCARDI ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenando a requerida na obrigação de pagar-lhe a ajuda de custo decorrente da posse por remoção no cargo de Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, calculada com base no valor da remuneração do mês de posse, no importe bruto de R\$ 27.500,17 (vinte e sete mil, quinhentos reais e dezessete centavos) e das despesas de transporte aéreo da autora e de seu mobiliário, no importe de R\$ 722,54 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), ex vi do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução CSJT nº 112/2012, por se tratarem de verba indenizatória não sujeita ao imposto de renda ou à contribuição previdenciária, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei".

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025391-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLOCKFORCE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

liminar

Blockforce Serviços em Tecnologia da Informação Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT**, cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Requeru a concessão de liminar “[...] para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão destas contribuições de sua própria base de cálculo, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto [...]”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos neste mandamus, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS –mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **inde fire o pedido liminar** de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017771-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Sentença

(tipo B)

Comercial Pontelac Ltda impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuição para terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país como base de cálculo das mesmas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu a concessão da ordem a fim de que “[...] seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo destas contribuições; e (II) seja autorizada a restituição e/ou compensação, pela via administrativa, após o trânsito em julgado da presente ação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda [...]”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para apresentar retificar o valor da causa, o que foi cumprido, com o recolhimento de custas correspondentes (ID 39096263). Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que as contribuições se mantêm constitucionais, informou que não se aplica o alegado limite de vinte salários-mínimos e que as contribuições de terceiro incidem sobre o total da folha de salários, tendo em vista que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste na possibilidade de aplicação do limite de vinte salários-mínimos à base de cálculo das contribuições a terceiros.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O §2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. **5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite . Ainda, posteriormente, somente para as contribuições a terceiros a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido. Procedente** para afastar a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários-mínimos. **Improcedente** em relação à contribuição para o salário-educação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n.5028017-38.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011955-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTE ENGENHARIA E URBANISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte IMPETRANTE das informações fornecidas pela União (ID 43246263 e 43246267).

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018112-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO TONHO LTDA - ME, EDIVANIA SANTOS SILVA, ANTONIO TEIXEIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022472-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: INOVELAR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAUDEGILSON PASSOS DE CARVALHO, RENATA ALVES CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

MONITÓRIA (40) N° 5005760-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE MAURO CASIMIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5026482-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAI0 DE CRISTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ANA PAULA XAVIER, TATIANE VENTURA LOMPISANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019880-98.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRALIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2017, é intimada a advogada Maristela Kanecadan a indicar alíquota e código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, em cumprimento ao determinado na decisão ID 42564988.

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025040-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é inscrição em conselho profissional.

Narrou a autora exercer atividade de fabricação de sucos de frutas, hortaliças, legumes e outras bebidas, desde o ano de 2015, e submete-se à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Não obstante, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n. 712/2020, pelo CRQ, por meio do qual o réu exige que a requerente indique um profissional da química como responsável técnico da empresa, sob pena de incorrer em multa.

Sustentou que sua atividade básica, de fabricação de sucos de frutas, hortaliças, legumes e outras bebidas não está relacionada à química, razão pela qual não está sujeita a registro, tampouco fiscalização pelo CRQ.

Aduziu a nulidade do auto de infração em razão da impossibilidade de se reconhecer os consequentes normativos e a quantidade cobrada pelas multas. Afirmou que não consta a correlata descrição dos fatos, ou seja, em que circunstâncias a infração ocorreu, em violação ao artigo 50, I e II, da Lei n. 9.784 de 1999.

Afirmou a impossibilidade de autuação, eis que a empresa está devidamente registrada e submetida às regras de outro órgão regulamentador, o Conselho Regional de Farmácia, cuja fiscalização se dá nos termos da Resolução n. 530, em decorrência da atividade em indústria de alimentos; bem como a desnecessidade de admissão de químico, pelo não preenchimento das hipóteses do artigo 335 da CLT.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da “[...] exigibilidade dos débitos relativos à multa pela suposta infração legal, sendo determinado à ré que se abstenha de cobrar, judicial ou extrajudicialmente, ou então de proceder com a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) [...] a autorização para depósito judicial do valor controvertido, de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos da regra do inciso I do artigo 542 do Código de Processo Civil”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a tutela de urgência pleiteada, para que sejam reconhecidas as nulidades constantes no Auto de Infração, acolhendo-as para então dar-se por insubsistente a lavratura, com o posterior cancelamento e arquivamento do referido Auto de Infração e, assim garantir-se à autora o direito de não se sujeitar à fiscalização daquele Conselho Federal, diante da ausência de obrigatoriedade de promover seu registro e contratar químico como responsável técnico”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se existe, ou não, relação jurídica que obrigue o autor a registrar-se no Conselho Regional de Química, bem como a contratar um profissional químico.

Verifica-se, pela leitura dos documentos que instruem os autos que as atividades exercidas pela autora são:

A fabricação de sucos integrais, fabricação de sucos tropicais e prontos para beber, fabricação de néctares de frutas, fabricação de refrescos de frutas, fabricação de sucos mistos, sucos parcialmente desidratados, adoçados, reconstituídos [...]

Fabricação de refrescos de aromas e corantes artificiais [...]

Fabricação de produtos alimentícios [...]

Fabricação de outras aguardentes e destilados [...]

Comércio atacadista de água mineral [...]

Comércio atacadista de outros alimentos [...]

Fabricação de outras bebidas não alcoólicas [...]

Engarrafamento de bebidas sob contrato [...]

Importação e Exportação de produtos alimentícios [...]

Fabricação de sucos de fruta, hortaliças e legumes [...]

Em razão de tais atividades, a autora é inscrita no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 530 de 2010, a qual regula as atividades do farmacêutico na indústria de alimentos.

A Lei n. 3.820 de 1960, por sua vez, confere aos Conselhos Regionais de Farmácia a atribuição de fiscalizar atividades de laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos:

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

A atividade principal da autora é a produção de sucos, o que não se enquadra dentro do rol das atividades privativas dos profissionais da Química, conforme depreende-se da leitura da Resolução Normativa n. 12/59, do Conselho Federal de Química que dispõe sobre o responsável químico:

Art. 1º - Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico.

§ 1º - De acordo com o estabelecido na letra c do § 2º, do art. 20 da citada Lei nº 2.800, poderá ser atribuída a técnico químico, a responsabilidade técnica, de fábrica de pequena capacidade, observado o disposto na Resolução Normativa nº 11 do Conselho Federal de Química.

§ 2º - A responsabilidade técnica de laboratório de controle de análises químicas aplicadas à indústria, cabe também a técnico-químico, desde que o laboratório seja de pequena capacidade e execute trabalhos de reduzida complexidade.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença.

Art. 3º - O profissional indicado como responsável por determinada empresa, deverá declarar por escrito, ao Conselho Regional de Química, que aceita a responsabilidade que lhe é atribuída.

Art. 4º - O químico responsável deverá provar, quando assim o exigir o Conselho Regional de Química, que realmente exerce função de chefia, direção técnica ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações química dirigidas ou, de laboratório de controle químico.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a responsabilidade é limitada pela possibilidade material de exercê-la, principalmente em razão do tempo disponível pelo profissional.

Art. 6º - A responsabilidade pode ser dividida, quando a empresa tiver mais de um profissional da química, devendo, no entanto, cada setor de responsabilidade ser rigorosamente definido.

Art. 7º - Quando a atividade do profissional não abranger a totalidade da indústria, mas apenas os processos químicos de fabricação ou o laboratório de controle químico, a sua responsabilidade ficará restrita a esses setores, devendo o Conselho Regional de Química anotar tal restrição.

Art. 8º - A responsabilidade técnica do profissional constará do cadastro do Conselho Regional de Química. (sem negrito no original)

Denota-se que é necessária a presença de responsável químico quando há a fabricação de produtos químicos, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou de laboratórios de controle químico.

Inscrita a autora perante o Conselho Regional de Farmácia, ente competente para fiscalizá-la, afigura-se indevida a exigência, por outro Conselho profissional, de submissão da administrada a outro ente público, já que o que determina onde será feito o registro é a atividade principal:

ADMINISTRATIVO. CREA/SP. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUITETA COM REGISTRO NO CAU/SP. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - Os Conselhos de Arquitetura foram criados pela Lei nº 12.378/2010. Com o advento da referida lei, os profissionais que atuavam com arquitetura foram automaticamente registrados no citado Conselho, como foi o caso da autora, graduada no curso de Arquitetura. - Por outro lado, a especialização feita pela autora em engenharia e segurança do trabalho não descaracteriza sua formação pessoal que é de arquiteta. - **Assim, sendo a apelada já registrada junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, é incabível o registro em mais de um conselho profissional. Precedentes jurisprudenciais.** - Por fim, a fixação dos honorários advocatícios observou o disposto no art. 85 do NCPC, e levando-se em conta o não provimento do recurso de apelação do CREA/SP, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo apelante aos patronos da apelada em 1%, sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, mantendo-se a verba honorária devida pela autora, fixada pela r. sentença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001739-93.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade dos “débitos relativos à multa pela suposta infração legal, sendo determinado à ré que se abstenha de cobrar, judicial ou extrajudicialmente, ou então de proceder com a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito”.

2. Declaro prejudicado o pedido de depósito, eis que a exigibilidade da multa já se encontra suspensa.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5025476-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

LIMINAR

Miriam Ferraz da Silva impetrou mandado de segurança em face de ato de **Chefia do INSS Agência Penha**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido revisão de decisão sobre benefício previdenciário em 27 de agosto de 2020 (protocolo n. 692897724), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] julgando-se procedente o pedido para declarar a violação do direito líquido e certo do impetrante, determinando-se em caráter definitivo a análise do requerimento do autor nos termos formulados”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019611-69.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005082-74.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paul

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0013176-11.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0011372-37.2012.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Romauro Cabral Ribeiro De Almeida

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0024317-27.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados. Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Sem prejuízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0013176-11.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0011372-37.2012.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Romauro Cabral Ribeiro De Almeida

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0024317-27.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados. Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Sem prejuízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003947-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOSE IRON SARMENTO, ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448

Advogado do(a) REU: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados.

Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Semprejuzo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034224-31.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOSE IRON SARMENTO, ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ULISSES PENACHIO - SP174064

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARDOSO DE MELO - SP266538-B, ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472, WILSON ROBERTO ZUNCHELLER - SP65060

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0013176-11.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0011372-37.2012.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Romauro Cabral Ribeiro De Almeida

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0024317-27.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados.

Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Sem prejuízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024317-27.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE IRON SARMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO - SP88245, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0013176-11.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0011372-37.2012.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Romauro Cabral Ribeiro De Almeida

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0024317-27.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados.

Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Semprejuízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011372-37.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO ZUNCHELLER - SP65060, ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados.

Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intime-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Sempre pré-juízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013176-11.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE IRON SARMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO - SP88245, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados.

Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os

processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Semprejuízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014337-17.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paul

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados.

Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Sem prejuízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008910-44.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ULISSES PENACHIO - SP174064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0013176-11.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0011372-37.2012.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Romauro Cabral Ribeiro De Almeida

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0024317-27.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados.

Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Sem prejuízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOSE IRON SARMENTO, ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES PENACHIO - SP174064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869

DESPACHO

Em consulta no PJe constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Nova numeração 5028866-14.2018.4.03.6100

5028866-14.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

*Penhora de faturamento

Valores apropriados pela exequente na petição de 03/11

Valor de novembro 2020 = R\$81.339,59

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Caixa Econômica Federal

*Arquivado provisoriamente

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

* “Ante o exposto, requer seja concedido prazo complementar de 120 (cento e vinte) dias para análise dos laudos técnicos e posterior manifestação da Requerida.” – petição EMGEA de 21/09/2020

0005082-74.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0008910-44.2011.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

00014337-17.2014.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

* 15ª de Brasília

0003947-80.2017.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM

Caixa Econômica Federal

Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações

0013176-11.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0011372-37.2012.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Romauro Cabral Ribeiro De Almeida

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

0024317-27.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Jose Iron Sarmiento

Embargado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea

Representação da EMGEA

Nos processos da EMGEA a representação era feita pela CEF. Recentemente foram constituídos novos advogados.

Os advogados da CEF vêm solicitando reserva de honorários advocatícios.

Andamento dos processos

No processo 0010801-37.2010.4.03.6100 a EMGEA pediu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo.

No processo 00014337-17.2014.4.03.6100 havia sido proferida a decisão abaixo, com suspensão do processo:

“Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.”

Vale lembrar que os processos estão em andamento, no entanto, não se vê evolução pois nas execuções não se localizam bens para penhora e nos procedimentos comuns e embargos à execução, tenta-se sem bons resultados fazer perícia e localizar documentos.

Tomando-se em conta que no processo da CEF já houve suspensão do processo para tentativa de conciliação e que agora a EMGEA tem novos patronos e, em um dos processos pediu prazo extra para manifestação, conclui-se ser conveniente suspender todos os processos em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível para que tanto a CEF quanto a EMGEA incitem os setores administrativos próprios para negociação de acordo.

Como constou na decisão acima transcrita, de nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Qualquer que seja o valor, se não houver acordo para pagamento, o recebimento do valor da dívida demorará muito. Vejam os valores da penhora do faturamento no processo da 25ª Vara.

Portanto, é importante que os credores se empenhem na negociação para conseguirem receber seu crédito.

Decido

1. Nos processos da EMGEA foram inseridos os novos patronos.
2. Nos processos da EMGEA anote-se pedido de reserva de honorários advocatícios dos advogados da CEF.
3. Nos processos nos quais há pedido de certidão de objeto e pé, providencie-se a expedição da certidão.
4. Intimem-se os advogados da Caixa e da EMGEA para que encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora para negociação de acordo. Sem prejuízo de que a Urbanizadora também inicie a conciliação.
5. Suspendo o processo até 31 de maio de 2021.
6. A qualquer tempo as partes podem informar sobre a conciliação.
7. Caso as partes não tenham sucesso no acordo, decorrido o prazo de suspensão, os autores/exequentes de cada processo deverão fazer um relatório do processo e formular o pedido correspondente à continuidade da tramitação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015644-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LECI MANSO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011514-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENAMI POSSO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007863-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009123-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, DIPAPEX DISTRIBUIDORA DE PAPEIS EXTREMA LTDA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

Vistos e examinados os autos em

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia em face de **IVAN SILVA MACHADO e LEANDRO SILVA MACHADO**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (ID 24512202).

Narra a denúncia, em síntese, que, em **01/12/2018**, por volta das 14h00, na Rua Cravo Bem Temperado - Parque Residencial Cocaia, nesta capital, agindo em concurso e unidade de desígnios, os denunciados teriam subtraído, mediante agressão e grave ameaça, objetos postais da vítima PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, profissional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Consta dos autos que **IVAN**, após ingerir grande quantidade de bebida alcoólica e fazer uso de substância ilícita (maconha), abordou o carteiro PAULO e, mediante agressão e grave ameaça, tentou subtrair objeto postal.

Em um primeiro momento, a vítima teria conseguido se desvencilhar de **IVAN**. Contudo, a consumação do delito teria ocorrido após a chegada de **LEANDRO**, que facilitou a execução do roubo após agredir fisicamente o carteiro.

Segundo o órgão ministerial, os denunciados, além de subtraírem a correspondência, registrada sob nº OG18900730BR, também causaram danos ao carro pertencente à EBCT.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **19 de dezembro de 2019** (ID 26281954).

Os réus apresentaram resposta escrita, por meio de defensor constituído (ID 29679764).

Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 30221903).

Em audiência realizada em 03.09.2020, foram ouvidas as testemunhas comuns *Paulo Roberto Pereira da Silva* (carteiro) e *Luiz Felipe Aparecido dos Santos* (policial militar). A Defesa desistiu da oitiva da testemunha *João Vitor Limza Souza*, que não compareceu ao ato. Em seguida, foram interrogados os réus (ID 38154694).

Na fase do art. 402 do CPP, não houve pedidos de diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 40418071).

Os acusados apresentaram suas alegações finais, por meio de defensor constituído, pugnando pela absolvição com fundamento na insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou pelo afastamento da causa de aumento de concurso de pessoas, aduzindo que os réus não estavam em unidade de desígnios (ID 41142169).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I – PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA E PRELIMINARES

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na sequência e antes de ingressar no exame do mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

A **primeira premissa** é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que **as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.**

A **segunda premissa** está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto – ausência do acusado ao seu interrogatório – como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, *a priori*, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, **o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP**, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, **às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo *in dubio pro reo* se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.**

A **terceira premissa** que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem “**fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade**”, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que **a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas**, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.

Feitos os registros, sigo adiante e **passo ao exame do MÉRITO**, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.

II – DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS

Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de roubo majorado – art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§2º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas

A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta acolhimento.

Conforme consta dos autos, os dois acusados, em concurso e unidade de desígnios, mediante grave ameaça e uso de violência, subtraíram encomenda do interior do veículo dos Correios, que estava sendo transportadas pela referida empresa no exercício do serviço postal.

Nesse sentido, evidente a **tipicidade** do crime de roubo majorado consumado.

III – MATERIALIDADE E AUTORIA

A **materialidade delitiva** restou suficientemente comprovada, notadamente em função Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07 de ID 24512210); dos depoimentos das testemunhas e da vítima perante a autoridade policial, que descreveram toda a empreitada criminosa (fls. 03/05 de ID 24512210); da resposta ao Ofício nº 18923/2018, de 05/12/2018, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, acompanhado da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (fls. 05/15 de ID 24512208), bem como pelo Ofício nº 4381546/2018, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, noticiando que a encomenda subtraída estava identificada através do código OG182900730BR e que o veículo dos Correios havia sofrido avarias (fl. 27 de ID 24512208).

A **autoria** restou igualmente indubitosa pelos elementos colhidos em sede investigativa e em instrução processual.

Inicialmente, há que se destacar que o **reconhecimento pessoal, em Juízo**, está plenamente corroborado por outros elementos idôneos de convicção, sendo, assim, plenamente apto para a identificação dos réus e fixação da autoria delituosa.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que, **nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo probatório, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade**. Confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PENA-BASE DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO JUIZ: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO: NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

2. O réu confessou sua participação na ação criminosa, embora tenha negado o emprego de violência. Contudo, a vítima declarou na fase inquisitorial e em juízo que, ao oferecer resistência para a entrega das chaves do veículo, foi agredido pelo comparsa (não identificado e não denunciado) do réu com um soco no peito, enquanto este o segurava.

3. No crime de roubo, a palavra da vítima, desde que seu depoimento seja seguro e coerente com o contexto probatório, assume especial relevância probatória. Precedentes.

4. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.

5. Ajuntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, como assinalado, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação. Não há que se falar em violação ao sistema acusatório pelo fato do Juiz proceder, de ofício, à requisição de certidões de antecedentes criminais.

6. São suficientes o extrato do IIRGD e da consulta processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para a aferição da reincidência, sendo desnecessária a certidão de objeto e pé. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. A simulação de uso de arma de fogo pode, em tese, configurar a grave ameaça elementar do crime de roubo, mas não justifica a incidência da causa de aumento de pena do artigo 157, §2º, inciso I do CP. Precedentes.

8. No caso concreto, a simulação do porte de arma não foi sequer convincente e suficiente para que a vítima se sentisse ameaçada ou deixasse de oferecer resistência à subtração pretendida.

9. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não comporta acolhimento, por não preenchimento dos requisitos do artigo 44, I e II, do Código Penal.

10. Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009036-45.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014). Grifo nosso.

Pois bem. Na data dos fatos, a vítima presenciou a prisão em flagrante do acusado **LEANDRO**, que estava no interior de um bar. Ao que consta, foi a própria vítima que apontou aos policiais o acusado **LEANDRO** como um dos assaltantes. O outro acusado, **IVAN**, apresentou-se à polícia em seguida, sendo igualmente reconhecido pela vítima.

Em Juízo, quando de sua oitiva, a vítima novamente confirmou que **LEANDRO** e **IVAN** foram os agentes que, mediante agressão, perpetraram o delito descrito na denúncia. Não há qualquer dúvida quanto à identificação dos agentes que abordaram o carteiro *Paulo Roberto Pereira*, portanto.

Em verdade, os argumentos da Defesa residem na negativa de intenção de praticar o delito de roubo. Segundo argumentam, teria havido tão somente um inexplicável entrevero entre o carteiro e o acusado **IVAN**, e o acusado **LEANDRO** teria apenas interferido para separar a briga.

Entretanto, as provas produzidas em fase inquisitiva e em Juízo não deixam qualquer dúvida acerca da participação de ambos os acusados no delito de roubo majorado, conforme descrito na denúncia. Senão vejamos.

Ouvida em sede policial, na data dos fatos, a vítima afirmou que estava entregando encomendas no bairro Parque Residencial Cocaia, por volta das 13h50min, quando um homem, posteriormente identificado como o réu **IVAN**, teria o abordado, questionando quais objetos havia no veículo dos Correios. Afirmou que **IVAN** estava muito alterado e puxou o declarante pelo colarinho e ameaçou puxar uma arma, fingindo estar armado. Afirmou que, então, entraram em luta corporal. Em pouco tempo, enquanto estava ainda em luta corporal com **IVAN**, surgiu um segundo indivíduo, identificado posteriormente como o réu **LEANDRO**, que o agrediu. Afirmou, ainda, que, neste momento, populares intervieram tentando apartar a briga, momento em que **IVAN** teria chutado vidro do carro dos Correios, subtraído alguma encomenda e saído correndo. O réu **LEANDRO** teria permanecido no local, no momento em que a vítima ligou para a polícia. Quando a polícia chegou, segundo relata, **LEANDRO** estava em um bar, bem em frente ao local dos fatos, e foi preso em flagrante. Afirmou, ainda, que **IVAN** foi preso em seguida, mas não entregou o objeto subtraído.

Em 12 de fevereiro de 2019, a vítima foi novamente inquirida em sede policial, oportunidade em que confirmou o depoimento anterior. Acrescentou, de maneira minuciosa, que **IVAN** a abordou de forma bastante agressiva indagando “O QUE QUE TEM AI? O QUE QUE TEM AI?”, referindo-se às mercadorias que o declarante estava entregando. Em seguida, conforme narrado, o acusado **IVAN** teria lhe segurado pelo colarinho e pelo braço; quando tentou se desvencilhar, o acusado **IVAN** gritou “VOCÊ QUER QUE EU PEGUE A PEÇA?! VOCÊ QUER TOMAR UM TIRO?!” como forma de ameaça. Em seguida, ainda nos termos do depoimento da vítima, esta teria empurrado o acusado e fugido para o meio da rua; no entanto, nesse momento, apareceu o segundo indivíduo, posteriormente identificado como **LEANDRO**, que começou a agredir fisicamente a vítima. A vítima afirmou, ainda, que **LEANDRO** teria lhe dito “SE VOCÊ CHAMAR A POLÍCIA VOU TE DAR UNS TIROS”. Depois disso, **LEANDRO** teria se escondido no interior de um bar próximo ao local dos fatos. Nesse meio tempo, narrou a vítima, segundo lhe foi relatado por alguns populares que estavam no local, o acusado **IVAN** subtraiu uma encomenda que estava no interior do veículo dos CORREIOS e fugiu, não sem antes chutar o vidro da janela do motorista, quebrando-o. Ademais, ao checar a relação de mercadorias, confirmou que, de fato, uma delas havia sido subtraída. Afirmou, por fim, que acredita que, se não fosse pela agressão perpetrada por **LEANDRO**, o acusado **IVAN** não teria conseguido subtrair a encomenda, como o fez (fl. 04 de ID 24512204).

Quando ouvido em Juízo, a vítima reiterou que foi abordado por **IVAN**, que teria lhe ameaçado e exigido a entrega de mercadorias. Acrescentou que o acusado **LEANDRO** lhe agrediu, de modo a garantir a consumação delitiva. Confira-se o depoimento na íntegra, com grifos:

“Eu lembro que era um sábado, eu estava efetuando entrega de encomendas com carro da empresa. Enquanto eu efetuava entrega em uma das residências, esperava o cliente, estava chamando na outra que era duas casas depois, quando um dos dois elementos, que não me recordo, me abordou, agressivo, alterado mesmo, pediu a chave do carro tudo. Nesse momento que eu efetuava as entregas, o de camisa branca (IVAN) me abordou, bem alterado, exaltado, e chegou até a me pegar pelo colarinho, gritando comigo, que queria a carga e tal. E foi o momento que eu falei que tava no veículo, era o que tinha, e o veículo tava aberto. Eu saí da calçada, que tinha pouco espaço de visão, fui pro meio da rua, ele veio atrás de mim, me puxar e tal, aí veio o irmão dele, da mesma forma também, alterado, bem agressivo, ameaçando. Depois disso, eles vieram os dois pra cima de mim, tentando me agredir, eu me esquivando. Aí o de camisa branca (IVAN) quebrou o vidro do lado do motorista, do carro da empresa, e passou pro lado direito, onde era a porta lateral do veículo, e subtraiu a encomenda. Aí ele foi embora, ficou só o irmão dele, o de camisa azul (LEANDRO). Aí foi quando eu liguei pro 190, apareceram outros indivíduos lá na rua, falaram pra eu ir embora, eu falei que não ia, que o veículo estava danificado. Rapidamente chegaram as viaturas, o de camisa azul (LEANDRO) continuou no local, ele estava dentro de um bar; que era praticamente de frente de onde aconteceu o fato, aí eu só apontei para os policiais que era ele, expliquei a situação, falei que o de camisa branca (IVAN) tinha corrido, saído do local. Aí eles pegaram o de camisa azul (LEANDRO), conversaram, explicaram a situação, ele não quis se render; aí eles foram obrigados a colocar na viatura, e a gente foi pra DP. O outro não estava no local, ele chegou depois, parece que ele desceu até uma base policial lá próxima, já tinha trocado de roupa, parece que tinha tomado banho, já tava com aparência diferente, até o olhar tava diferente, aí ele contou a versão dele lá pros policiais, aí encaminharam ele até o DP que a gente tava, o 101, no Jardim das Imbuías, aí depois a gente foi pra Polícia Federal, que foi registrada toda ocorrência. Ele levou uma encomenda só. Depois quando a gente fez todo relatório, faltava apenas uma encomenda. Eu vi ele quebrando o vidro do veículo e passando pro outro lado, não vi ele com a encomenda na mão, na hora não tinha como ver, que era muita coisa, não tem como a gente saber. Era uma caixa, nesse dia eu estava entregando só encomendas. Depois a gente descobriu que era uma caixa pequena. Que a gente arruma, faz toda rota, e algumas coisas a gente se recorda, quando é coisa pequena, que fica mais difícil de achar no carro devido ao movimento do carro, ela acaba saindo da posição que estava, muita coisa a gente lembra do tamanho das caixas, então não era uma coisa exageradamente grande, era de médio pra pequena. Eu vi que tava faltando ela já na empresa. Ele fingiu que estava armado, ficava com uma mão na cintura. O irmão dele estava no bar; só depois que ele veio, a abordagem inicial foi só do de branco (IVAN). Eu me recordo que ele me pegou pelo colarinho, colocou o rosto em mim e falou ‘é nós que tá’, falou olhando bem nos meus olhos. Eu estava sozinho na entrega. O veículo tava com a porta lateral aberta. O LEANDRO chegou no meio da confusão, quando o IVAN me pegou pelo colarinho e eu empurrei ele, eu saí, porque a gente tava entre a parede de uma das residências e o carro, eu saí e eu fui pro meio da rua, foi na hora que o de azul (LEANDRO) chegou, pra me agredir também, tudo mais. Ele perguntou por que eu estava mexendo com o irmão dele, e eu falei que ele tava tentando meu roubar. Ele tentou me agredir, eu fui me esquivando para não apanhar, que já eram dois né, e eu não sabia se tinha mais gente né. Nesse meio tempo, que o de azul (LEANDRO) tava me abordando, querendo saber o que eu estava fazendo, que o de branco quebrou o vidro do veículo, passou pro lado oposto, onde tava com a porta aberta e correu. O de azul (LEANDRO) entrou para um bar lá de frente e permaneceu lá, não saiu. Ele era bem de frente, coisa de 2, 3 metros. Eu liguei e a polícia chegou em 2, 3 minutos, foi bem rápido. A polícia abordou ele dentro do bar; aí ele resistiu, não quis conversar nem nada, e aí ele foi levado a força né, que ele queria fugir. Usei o carro para ir até a polícia federal e depois voltei pra unidade. Esse fato foi por volta do meio dia, voltei pra casa por volta da meia noite. Eu sei que depois foi consertado o veículo, mas não sei quanto custou. Quando pego as encomendas, a gente lança objeto por objeto, no final, depois de lançar todos, eles ficam numa mesa com rodinhas e a gente confere um por um novamente antes de imprimir a lista, aí só se bater a gente pra rua. Essa conferência é feita na frente de um supervisor ou gerente da unidade. Quem coloca os objetos no carro é o carteiro, na presença do supervisor. Não me recordo quantas encomendas já tinha feito no dia. O veículo é um dobrô, as encomendas ficam no baú e a gente não acessa pela frente, só acessa elas pela porta do fundo ou pela lateral. Quando ele me abordou, essa porta lateral estava aberta. O vidro do motorista ele quebrou com o pé, pelo lado de fora, e quebrou o vidro. Na polícia federal, um supervisor me acompanhou. Ele foi comigo no veículo dos correios. Aí na polícia federal foi feita a conferência das encomendas pelo próprio supervisor. Essa encomenda não foi localizada. Eu me recordo que fui eu mesmo que carreguei o carro e essa encomenda era a próxima, era a encomenda que estava na sequência, e quando eu retornei o veículo já era a que faltava. Ela estava no baú do veículo. O vidro quebrado foi o do motorista. Ele me pegou pelo colarinho, o IVAN, e a única coisa que me lembro que ele me falou é isso que eu disse, ele falou ‘é nós que tá’, e o de camisa azul (LEANDRO) veio pra cima de mim e eu me esquivando, o tempo todo me esquivando. Pode acontecer objeto perdido no fluxo postal, mas não é possível depois que o carteiro já saiu pra distribuição, isso é outro setor; o meu é de entregas” (ID 38155766).

Em síntese, há que se ressaltar que a vítima foi enfática ao afirmar que o acusado IVAN a abordou, de forma violenta, e como claro intuito de subtrair as encomendas. Ademais, segundo a vítima, o acusado fez menção de estar armado e passou a agredi-la. A vítima, que estava sozinha, tentou se desvencilhar, para evitar as agressões e o assalto, quando foi surpreendida pelo corréu LEANDRO, que em unidade de desígnios com IVAN, passou a agredi-la, de modo a garantir a consumação delitiva.

Acrescente-se que os policiais militares responsáveis pela prisão de LEANDRO afirmaram, quando ouvidos em sede policial, que foram ao local dos fatos, onde encontraram o veículo dos Correios com um vidro quebrado. Relataram que o carteiro informou que um indivíduo havia fugido e que o outro estava dentro do bar, em frente ao local. Assim, os policiais militares abordaram LEANDRO, que teria resistido à prisão. Informaram, ainda, que, no momento em que conduziam LEANDRO para delegacia, o irmão IVAN se apresentou à polícia, sendo ambos conduzidos à polícia federal.

Ouvido em Juízo, o policial militar *Luiz Felipe Aparecido dos Santos* reiterou os termos do depoimento prestado em sede policial e apresentou novos detalhes do contexto fático. Confira-se:

“A ocorrência veio ao COPOM como roubo a veículo dos Correios. No local só estava um dos indivíduos, o mais velho. A vítima informou para a equipe que ele juntamente com outro indivíduo saiu em luta corporal e outro indivíduo tinha quebrado o vidro do veículo e subtraído uma caixa. Ai a gente pegou, algemou o que tava aí, o mais velho. Posteriormente, o outro apareceu lá, abordamos ele também, conduzimos os dois para o 101 DP, posteriormente levamos ele pra Polícia Federal. Eu estava próximo do local dos fatos, acho que a gente não demorou muito pra chegar, a gente tava próximo. O veículo estava parado com um dos vidros quebrado. O carteiro estava no local. Ele falou que um indivíduo quebrou o vidro do carro e tentou subtrair uma das caixas, aí esse outro indivíduo que estava lá bateu nele, deu um chute nele, um saiu correndo e outro ficou lá pelo local. A porta do carro estava fechada e o vidro quebrado quando chegamos. Quem me disse que uma encomenda havia sido subtraída foi a vítima, posterior ele foi conferir as mercadorias e estava faltando uma caixa. O irmão mais velho estava em um bar, em frente ao veículo. A gente abordou ele. A vítima informou que ele tinha tentado junto com outro indivíduo subtrair a caixa. Posterior, acho que ele (IVAN) ficou sabendo, que lá é comunidade. Ai posterior ele apareceu lá, a vítima apontou que ele tava junto, aí a gente abordou ele também. No começo, ele falou que não era ele. Ai posterior ele falou que pegou, que ele tinha subtraído uma caixa e sumiu com ela, o mais novo (IVAN). Ele falou que tinha realmente pegado. Ele falou isso quando a gente conduziu eles na viatura pra polícia federal, depois não falou mais. Quando cheguei no local, a vítima falou que dois indivíduos tentaram abordar ele, um indivíduo tentou abordar, aí ele entrou em luta corporal, posterior chegou outro indivíduo, deu uns socos nele, chutes, aí o outro indivíduo pegou, subtraiu uma caixa e saiu do local. Houve uso de algemas para prender o LEANDRO, porque ele se recusou, teve que ser com algema, ele tava bem agressivo, ele disse que não tinha feito nada, que ele não ia, aí foi necessário uso da algema. Não foi encontrado nenhum objeto com os dois. Eu nunca tinha visto nenhum dos dois na região. Aparentemente, o mais velho, que foi abordado no bar, tinha ingerido bebida alcoólica” (ID 38155770).

Em síntese, o policial militar confirma que, desde o princípio, a vítima relatou a ocorrência de roubo, não de mera agressão. Com efeito, em momento algum a vítima disse que ocorrera mera agressão e dano ao veículo dos Correios, mas, sim, que foi vítima de um roubo. O policial militar acrescenta, ainda, que quando era conduzido à delegacia o acusado IVAN teria confessado informalmente o delito de roubo.

Interrogados em Juízo, os réus apresentaram a versão de que não houve qualquer roubo ou tentativa de roubo, mas apenas uma briga (completamente inexplicável, diga-se) entre IVAN e o carteiro, e que LEANDRO interveio apenas na tentativa de proteger seu irmão.

Assim manifestou-se o acusado **IVAN SILVA MACHADO**:

“Foi em um sábado. Eu estava em um bar, bebendo, e eu um amigo meu me pediu um dinheiro emprestado, e falou que estava na casa dele, que era na mesma rua que eu estava. Ai eu fui levar o dinheiro pra ele, estava descendo, de boa, pela calçada, estava o homem do Correio e o carro do Correio né, aí fui me aproximar pra passar perto, aí eu fui passar perto e ele ficou olhando pra mim, aí eu perguntei pra ele ‘o que foi?’, que eu tava meio bêbado, ele falou ‘você tá querendo me roubar?’, me ofendeu me chamando de nóia, aí fui na hora que começou a discussão. Nos aproximamos, começou o empurra-empurra, ele me chutou, eu chutei ele, aí quebrou o vidro do carro na hora da briga. Ai meu irmão acho que viu lá do bar e veio separar; foi na hora que meu irmão separou a briga e mandou eu subir pra casa. E na mesma hora eu subi pra casa. Não houve roubo, foi uma briga, começou com discussão, empurra-empurra, tava meio bêbado, não vi como quebrou o vidro do carro. Meu irmão separou. E tanto que meu irmão continuou lá, só mandou eu subir: Houve isso, aí chegaram lá em casa avisando que pegaram meu irmão e levado pra delegacia. Ai assim que me avisaram, peguei meus documentos e do meu irmão e fui até a delegacia mais próxima da minha casa pra ver o que tinha acontecido, por que tinham levado meu irmão, eu não sabia que estava sendo acusado de roubo, lá que fiquei sabendo que a gente tava acusado de roubo. Compareci voluntariamente na delegacia” (ID 38155774).

No mesmo sentido o interrogatório do acusado **LEANDRO DA SILVA MACHADO**:

“O que aconteceu foi o seguinte. Eu estava no bar, curtindo, bebendo, sozinho. Foi quando vi o tumulto na frente, vi que era meu irmão que tava discutindo com outra pessoa que eu não sei o nome, vi que eles tavam discutindo, eu fui cheguei, falei com meu irmão, falei pra ele o que que ele tava brigando na rua, falei pra ele voltar pra casa, ele foi, e eu voltei, retornei e fiquei no bar. Eu bebo só de final de semana, que eu trabalho toda noite, das 19 à meia noite. Eu trabalho fazendo entrega de lanche e janta, eu entrego de bicicleta. Eu tinha bebido três ou quatro garrafas de cerveja. Não uso drogas. Eu vi que eles estavam brigando, como era meu irmão eu me intrometi, pra que não acontecesse coisa pior, separei, meu irmão foi pra casa e eu fui bar, fiquei lá, não roubei ninguém, não tinha porque sair de lá. Como meu irmão tinha discutido e voltado e ele foi embora pra casa, eu voltei pro bar e continuei lá, não fiquei olhando nem nada, porque até então, como eu vi que foi só uma briga, fiquei lá normal. Eu não fui preso em flagrante, eu estava lá, eles chegaram, me pegaram e me levaram pra lá, mas não me falaram por que nem nada. Eu cheguei lá e só falaram que eu estava preso e que tinham tentando roubar o carro, aí eu tentei explicar que foi só uma briga, uma discussão, não houve roubo nenhum, tanto que em nenhum momento eu tentei sair do lugar, eu não devia nada, não tinha por que sair. Fui algemado para ir pra polícia, não sei por que, não falaram nada, me viraram de costas e me levou. Não estava alterado, conversei normal. Não tentei agredir ninguém. Eu só separei e voltei pro bar. Nenhum momento ninguém pegou nada, nem mexeu com ele, tanto que falei pro meu irmão ‘não fica brigando na rua não, vai pra casa’, aí fui pro bar e continuei lá. Meu irmão não é de brigar, é raro acontecer isso. Eu não sei por que aconteceu isso, só sei que separei. Eu não estava com meu irmão, não sei se ele bebeu. Eu nem reparei na hora se quebrou o vidro do carro, não reparei nisso. Ele não me falou que quebrou, não” (ID 3815577).

No entanto, conforme exposto acima, a versão dos réus restou isolada nos autos.

Inclusive, há que se ressaltar que a versão apresentada pelos réus soa bastante fantasiosa, visto que nenhum deles soube explicar por que motivo iniciaram uma briga com um carteiro. Em síntese, nenhum deles apresentou qualquer justificativa para o embate corporal que se sucedeu, resultando em lesões corporais, dano ao veículo dos Correios e subtração de uma encomenda.

Com efeito, dos elementos colhidos nos autos, não resta qualquer dúvida que os acusados agiram, em unidade de desígnios, para, mediante grave ameaça e efetiva prática de violência, subtrair encomendas transportadas pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Repise-se que, em crimes praticados mediante violência, a palavra da vítima tem especial valor. Desde o princípio, conforme exposto acima, o carteiro relatou que fora vítima de uma tentativa (consumada, ante a constatação de que uma encomenda havia sumido) de roubo, praticado por dois indivíduos em concurso de agentes.

Soa desarrazoado imaginar que os acusados teriam agredido um carteiro, durante a prestação de seu serviço público, sem qualquer justificativa, bem como não se mostra verossímil que a vítima tenha simplesmente inventado as ameaças sofridas, seguidas de agressão, com claro intuito de subtração das encomendas que transportava.

Em síntese, as negativas do elemento volitivo doloso para prática de crime de roubo restaram isoladas e mostraram-se poucos críveis, se comparadas com os demais elementos de prova. Ademais, mostra-se incontroversa, repise-se, a autoria delitiva, corroborada pelos elementos colhidos em sede policial e em Juízo, tais como o reconhecimento pessoal da vítima, por duas vezes, e os harmoniosos depoimentos.

A condenação dos acusados, nos termos do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, é, portanto, medida de rigor.

Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.

IV – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o **Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julga procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia**, para **condenar IVAN SILVA MACHADO e LEANDRO SILVA MACHADO às sanções previstas no artigo 157, caput e §2º, inciso II, do Código Penal.**

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

Considerando que as circunstâncias judiciais e a participação no delito são praticamente as mesmas para os dois acusados, os critérios serão apreciados em conjunto, ressaltando-se eventuais diferenças de maneira individualizada:

1ª fase – Circunstâncias Judiciais.

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: considero-a normal à espécie.

B) antecedentes: os acusados não apresentam antecedentes criminais.

C) conduta social e da personalidade: ausentes elementos acerca da personalidade e de conduta social pretérita aos fatos em comento.

D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica os acusados.

E) circunstâncias e consequências: a subtração de bens como aquele em tela, por constituir objeto que terceiro viria a receber através da EBCT, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios. Acrescente-se que o crime foi praticado mediante efetiva violência, além de dano ao veículo da empresa pública federal. Tais circunstâncias exigem, portanto, um agravamento na pena base em hipótese como a do presente feito.

F) comportamento da vítima: nada a considerar.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, **fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa, para ambos os réus.**

O dia-multa deve ser fixado no **valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, corrigido monetariamente quando do pagamento.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento.

Presente **uma causa de aumento do §2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal.** Considerando que eram apenas dois agentes e apenas uma causa de aumento, aplico-a em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), fixando as penas de **IVAN e LEANDRO em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa.**

Sem novas causas de aumento ou de diminuição, **torno definitiva as penas de IVAN SILVA MACHADO e LEANDRO SILVA MACHADO em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias multa.**

Para o cumprimento da pena, fixo o **regime inicial semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Considerando que o crime foi praticado com grave ameaça, bem como considerando a pena aplicada, impossível a substituição da carcerária por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Resumo da sentença

Em resumo, diante de todo o exposto **O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para condenar, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II e, do Código Penal** as pessoas processadas neste feito e identificadas como:

I - IVAN SILVA MACHADO, brasileiro, nascido aos 03/09/1997, filho de Ivan Coelho Machado e Maria Rosiene da Silva, RG nº 53.977.582-4 SSP/SP, residente na Rua Rubens de Oliveira, 2101, Parque Residencial Cocaia, São Paulo/SP, que deverá cumprir **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;**

II - LEANDRO SILVA MACHADO, brasileiro, nascido aos 16/11/1992, filho de Ivan Coelho Machado e Maria Rosiene da Silva, RG nº 49.643.540-1 SSP/SP, CPF nº 237.998.678-99, residente na Rua Rubens de Oliveira, 2101, Parque Residencial Cocaia, São Paulo/SP, que deverá cumprir **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

Os acusados poderão recorrer em liberdade, porquanto não estão presentes, por ora, os motivos ensejadores para decretação de prisão cautelar.

Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.

Condene-os, ainda, ao pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 804 do CPP.

Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa:

- 1) Expeçam-se mandados de prisão, para início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Após cumpridos os mandados, expeçam-se Guias de Execução definitiva ao Juízo competente.
- 2) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.
- 3) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000650-23.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESAU AVILINO DOS SANTOS, LAERCIO CARDOSO DE BRITO

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP26880

DESPACHO

Inicialmente, e em consonância com todas as ações governamentais, bem como do Poder Judiciário, direcionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, esclareço que a audiência de instrução será realizada integralmente por videoconferência.

Assim sendo, designo o **dia 22/04/2021, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF)**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, e interrogados os réus.

Para tanto, deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possua câmera e tenha acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço **<https://videoconf.trf3.jus.br>**
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING".
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR". Neste momento, haverá a possibilidade de escolher uma determinada câmera ou microfone, dependendo da configuração do aparelho celular ou notebook.
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretaria, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

_

Expediente N° 11500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004605-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN (SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 597vº), encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução penal. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação da parte para **CONDENADO**, bem assim, comunique-se a condenação aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) e ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas. Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente N° 11499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010315-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Cumpra-se a v. Decisão de folhas 455/460.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) e solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para **EXTINTA A PUNIBILIDADE**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

Dê-se ciências ao MPF e à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002325-55.2019.4.03.6181

Imputação: [Roubo Majorado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs 37289716 e 41283035: Tendo em vista que certidão e termo firmado pelo acusado dão conta de informações contraditórias sobre eventual interesse na interposição de recurso de apelação da sentença, **intime-se** a defesa constituída para que esclareça a informação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001331-90.2020.4.03.6181

Imputação: ["Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EUVALDO DALFABBRO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **EUVALDO DALFABBRO JUNIOR**.

Verifico que não há comunicação oficial de trânsito em julgado do acórdão do HC n.º 5024427-53.2020.4.03.0000 juntado pela defesa no ID 43222759, tratando-se de matéria que inviabiliza a análise dos pedidos de revogação da prisão preventiva do **ID 42693757 e 43222758**, bem como da manifestação do MPF do **ID 43268095**.

Ademais, ressalte-se que o acusado se encontra solto desde 04/09/2020 (ID 38256027) por força da decisão liminar proferida no referido HC, a demonstrar que não há urgência ou caráter cautelar da matéria, conforme pretende a defesa. Assim, **indeferido** o pedido para que a matéria seja decidida desde logo, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, considerando-se ainda o não trânsito em julgado da decisão do Tribunal, nem tampouco comunicação oficial daquela Corte.

Eventual cumprimento do acórdão ou reanálise da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP, serão avaliados no momento apropriado, após a comunicação do Juízo do trânsito em julgado.

ID 43247951: Nada a deliberar sobre a manifestação do MPF, tendo em vista a certidão do ID 43248424 dando conta de não haver nada a ser saneado pela Secretaria do Juízo, a demonstrar que a falha relatada encontra-se adstrita exclusivamente no sistema eletrônico do órgão.

Cumpra-se o que faltar da decisão ID 41332282.

Intime-se a defesa constituída.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0034059-53.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais de encontram em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007601-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Requer a exequente, na manifestação de ID 36804248, a intimação de seguradora para que promova o pagamento da dívida em cobro nesta execução.

Alega, em síntese, que os embargos opostos pela executada foram julgados improcedentes e que a apelação não foi recebida com efeito suspensivo, razão pela qual estaria caracterizado o sinistro, na forma prevista nos artigos 9º e 10, da Portaria nº 440/2016, da PRF.

A executada, pela petição de ID 39467048, pugna pelo indeferimento do pedido, sustentando, em linhas gerais, que ainda se encontra pendente de apreciação pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação e que o deferimento do pleito seria desnecessário em tal fase processual e poderia lhe ocasionar consequências danosas, tendo em vista a situação de pandemia que assola o país.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com efeito, por consulta processual ao sistema do PJE em segundo grau de jurisdição, verifico que a apelação interposta nos embargos à execução nº 5011964-65.2017.4.03.6182 foi recebida tão somente no efeito devolutivo e que o E. Desembargador Relator indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. A referida decisão foi, inclusive, juntada pela exequente pelo documento de ID 36804250.

Não há que se falar, portanto, em inobservância da regra prevista no artigo 1.012, do Código de Processo Civil, cabendo frisar que tal dispositivo, abaixo transcrito, prevê de maneira cristalina que a sentença que julga os embargos começa a produzir seus efeitos a partir da publicação.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Sob outra ótica, também não prospera a alegação de, que havendo agravo interno pendente de julgamento, não poderia ser a apólice executada.

Tal conclusão não decorre do Código de Processo Civil, como se vê da norma acima transcrita, e tampouco da Portaria nº 440/2016, da PRF, que prevê, também com clareza meridiana, em seu artigo 9º, §2º, que o sinistro se caracteriza quando a apelação é recebida sem atribuição de efeito suspensivo.

Confira-se, a seguir, a redação do dispositivo citado acima:

Art. 9º. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;

II - o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integrada dívida.

§ 1º A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito.

§ 2º A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I também se dará no caso de recebimento dos embargos à execução ou da apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo.

Pela leitura das regras reproduzidas, constata-se, sem maiores dificuldades, que nelas não há qualquer previsão no sentido de se aguardar o julgamento de todos os recursos eventualmente interpostos pela parte, interpretação esta que serviria para transformar o processo em um fim em si mesmo e possui evidente cunho protelatório.

Friso, por oportuno, que a executada, na última oportunidade em que se manifestou, não comprovou que a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação tenha sido alterada, de modo que a determinação nela contida permanece válida.

Finalmente, no que concerne às alegações relacionadas à pandemia de COVID, cabe ponderar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

No sentido do acima exposto, transcrevo trecho do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Luis Antonio Johansom Di Salvo, no agravo de instrumento nº 5014757-88.2020.4.03.0000, no bojo do qual foi apreciada matéria análoga a de que ora se cuida:

“(…) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem “comanda” a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rombos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, “...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar...” (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)”.

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou causa de pedir para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: "...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável..." (PET no RECURSO ESPECIAL N° 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que "...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia" (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2015.

Bem explícito: "É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem" (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)"

Postos todos esses fatos, tenho que ficou configurada a hipótese prevista no artigo 9, §2º, da Portaria nº 440/16

Por conseguinte, defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 10, da mesma Portaria, determino a intimação da seguradora para que realize o pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Antes, porém, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, para que proceda a abertura de conta judicial vinculada a esse feito, na qual deverá ser realizado o pagamento.

Após, peça-se mandado de intimação, do qual deverá constar o número da conta.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002534-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Requer a exequente, na manifestação de ID 41648957, a intimação de seguradora para que promova o pagamento da dívida em cobro nesta execução.

Alega, em síntese, que os embargos opostos pela executada foram julgados improcedentes e que a apelação manteve a sentença, tendo o acórdão transitado em julgado, razão pela qual estaria caracterizado o sinistro, na forma prevista nos artigos 9º e 10, da Portaria nº 440/2016, da PRF.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com efeito, como se pode perceber pelas cópias trasladadas pelo ID 39839593, foi negado provimento à apelação interposta nos embargos à execução nº 5012093-70.2017.4.03.6182, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado.

Caracterizada, assim, a ocorrência do sinistro, nos termos do artigo 9º, da Portaria 400/2016, da PRF, cujos termos transcrevo abaixo:

Art. 9º. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;

II - o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integrada dívida.

§ 1º A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito.

§ 2º A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I também se dará no caso de recebimento dos embargos à execução ou da apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo.

Por conseguinte, defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 10, da mesma Portaria, determino a intimação da seguradora para que realize o pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Antes, porém, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, para que proceda a abertura de conta judicial vinculada a esse feito, na qual deverá ser realizado o pagamento.

Após, expeça-se mandado de intimação, do qual deverá constar o número da conta.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020032-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Requer a exequente, na manifestação de ID 37720250, a intimação da executada para que promova o pagamento da dívida em cobro nesta execução e, não efetuado, que seja a seguradora intimada para realizá-lo.

Alega, em síntese, que os embargos opostos pela executada foram julgados improcedentes e que a apelação não foi recebida com efeito suspensivo, razão pela qual estaria caracterizado o sinistro, na forma prevista nos artigos 9º e 10, da Portaria nº 440/2016, da PRF.

A executada, pela petição de ID 39804944, pugna pelo indeferimento do pedido, sustentando, em linhas gerais, que ainda se encontra pendente de apreciação pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação e que o deferimento do pleito seria desnecessário em tal fase processual.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com efeito, por consulta processual ao sistema do PJE em segundo grau de jurisdição, verifico que a apelação interposta nos embargos à execução nº 5013779-29.2019.4.03.6182 foi recebida tão somente no efeito devolutivo e que a E. Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Frise-se, também, que a própria apelação também já foi julgada, tendo sido negado provimento ao recurso.

Não há que se falar, portanto, em inobservância da regra prevista no artigo 1.012, do Código de Processo Civil, cabendo frisar que tal dispositivo, abaixo transcrito, prevê de maneira cristalina que a sentença que julga os embargos começa a produzir seus efeitos a partir da publicação.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Sob outra ótica, também não prospera a alegação de, que havendo agravo interno pendente de julgamento, não poderia ser a apólice executada.

Tal conclusão não decorre do Código de Processo Civil, como se vê da norma acima transcrita, e tampouco da Portaria nº 440/2016, da PRF, que prevê, também com clareza meridiana, em seu artigo 9º, §2º, que o sinistro se caracteriza quando a apelação é recebida sem atribuição de efeito suspensivo.

Confira-se, a seguir, a redação do dispositivo citado acima:

Art. 9º. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;

II - o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia, apresentar fiança bancária ou depósito em dinheiro do montante integrada dívida.

§ 1º A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito.

§ 2º A caracterização do sinistro a que se refere o inciso I também se dará no caso de recebimento dos embargos à execução ou da apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo.

Pela leitura das regras reproduzidas, constata-se, sem maiores dificuldades, que nelas não há qualquer previsão no sentido de se aguardar o julgamento de todos os recursos eventualmente interpostos pela parte, interpretação esta que serviria para transformar o processo em um fim em si mesmo e possui evidente cunho protelatório.

Friso, por oportuno, que a executada, na última oportunidade em que se manifestou, não comprovou que a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação tenha sido alterada, de modo que a determinação nela contida permanece válida.

Postos todos esses fatos, tenho que ficou configurada a hipótese prevista no artigo 9, §2º, da Portaria nº 440/16, razão pela qual já seria até possível a intimação da seguradora para que realizasse o pagamento da dívida

Todavia, como a própria exequente pleiteia para que se intime primeiramente a executada para tal fim, defiro o requerido.

Determino, por conseguinte, a intimação da executada para que deposite em juízo o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

Não efetuado este, intime-se a seguradora para que realize o pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Antes, porém, encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, para que proceda a abertura de conta judicial vinculada a esse feito, na qual deverá ser realizado o pagamento.

Após, procedam-se as intimações, devendo a seguradora ser intimada por mandado.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000245-81.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIA REGINA SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGANTE: TRANSPORTES MONTONE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

TRANSPORTES MONTONE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, que a executa no feito nº 5012881-79.2020.403.6182.

Conforme certidão de ID 43106413, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006593-18.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FELIPE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

EMBARGADO: CRECI SÃO PAULO

SENTENÇA

FELIPE CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, que o executa no feito nº 5011848-59.2017.403.6182.

Conforme verificado nos despachos de IDs 30967350, 33376292 e 39586219, não há, nos presentes autos, cópia da garantia existente na execução fiscal acima mencionada.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0048039-87.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCHAUD. INDEPENDENTES, SAMUEL DE PAULA MATOS, ANTONIO CAGGIANO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, havendo divergência no nome da empresa executada, embora o CNPJ seja o mesmo dos autos em versão física.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008404-13.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: INKORP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id. 30668955, a partir do item 2.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0032188-32.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031767-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, que se encontram em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011854-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata.

Após, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007489-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRS CONSTRUTORA ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA, PAULO ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 33863091: Tendo em vista que a certidão acostada pelo oficial de justiça (ID 13772494) possibilita informação mais exata sobre o funcionamento ou não da empresa, em detrimento de carta com aviso de recebimento, uma vez atestada a diligência por servidor inibido de fé pública, deve ser mantida a decisão de redirecionamento, baseada em sua dissolução irregular.

2. Todavia, reconhecida a dissolução da empresa, o pedido de sua citação por edital esbarraria em impedimento de ordem lógica, constatada a inatividade da executada principal, motivando o redirecionamento ao sócio.

3. Sendo assim, defiro o pleito do(a) exequente quanto ao sócio PAULO ROGERIO DOS SANTOS - CPF: 058.114.648-43, utilizando-se, primeiramente, o sistema WEBSERVICE da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

4. Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

5. Caso conste o mesmo endereço já diligenciado, determino que seja realizada a pesquisa via sistema BACENJUD.

6. Sendo fornecido novo endereço, proceda-se conforme o item "4" acima.

7. Se da pesquisa BACENJUD resultar mais de um endereço não diligenciado, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.

8. Com a manifestação, proceda-se conforme o item "4" acima.

9. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

10. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

11. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

12. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

13. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

0051177-76.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030798-75.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA MATHIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVEIRA BROTERO - SP98096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013888-36.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO DEL NERO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENER JORGE BARROSO - SP142659

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferei os dados de autuação do processo digitalizado inserido.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006837-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005717-85.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, trasladem-se a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata.

Após, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0506431-62.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DE SERVICIO 19 DE JANEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBUIO - SP40419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 40515584: Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal correlata.

Em seguida, trasladem-se a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

Após, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049294-94.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARISTELA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013036-51.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária a que digitalizou os autos, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0032414-27.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1840/2424

EXECUTADO:AUTO POSTO OMEGA LTDA., HERICK DA SILVA, DEBORA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi os dados de autuação, que se encontram em ordem

Por este ato ordinatório dou ciência à parte contrária à que digitalizou os autos, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007219-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Previamente à conversão em renda, verifico que houve juntada de procuração aos autos, não obstante o advogado não tenha sido cadastrado no sistema processual.

Sendo assim, proceda-se ao cadastramento e intime-se a parte executada para que realize, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: *"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

Na mesma oportunidade, terá ciência do bloqueio realizado no feito, bem como dos prazos dispostos à fl. 55 (ID 37114880), para impugnação e embargos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056848-12.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA RITA DE SAMPAIO DELFINO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010422-05.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037526-98.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015084-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA & EVENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LENI REGINA SEGURA - SP206973

DESPACHO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052638-83.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA, ARLETE AUGUSTO MESSIAS BRANDAO, MARIA DE LOURDES BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056848-12.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA RITA DE SAMPAIO DELFINO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056819-59.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ODETE ALFRERI DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei n.6.830/80.**

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0009109-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA LUISA ESPADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para inserir os documentos digitalizados obedecendo a sequência dos autos físicos.

Exclua-se os documentos inseridos pela parte. Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515749-06.1993.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056958-06.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RBR & CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004671-81.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA, ERMINIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1847/2424

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : " Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036806-05.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003566-90.2014.4.03.6128 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENGEL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ANGELA ANTONIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501

DESPACHO

ID 42397389: Intime-se a executada nos termos requeridos pela exequente.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060995-47.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556607-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS - SP278961

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570824-88.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIADE CONSULTORIA DE REC HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA, SERGIO LUIZ WORN SPERB, MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS14951

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS14951

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **dê-se ciência às partes** para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Tendo em conta que o arresto registrado sob nº R.9 da matrícula nº 72.112 do CRI de Porto Alegre, já foi cancelado, conforme AV. 19, expeça-se, com urgência, carta precatória para o cancelamento do R. 12 da referida matrícula, eis que se refere ao mesmo processo. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556599-29.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS - SP278961

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556817-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS - SP278961

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557127-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GROSS SIMIONATO SCIARRA DOS SANTOS - SP278961

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016332-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIA MARMO RODRIGUES DE RESENDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES - SP178618

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

I

Emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos .

Outrossim, após a transferência dos valores bloqueados para conta judicial nos autos executivos, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068087-42.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONMA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do determinado a fls. 52 dos autos físicos digitalizados.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0071053-75.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO - RJ183919, LUCIANA CONSTAN CAMPOS - RJ71477

DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da exequente, para as adequações necessárias. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038057-78.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASINTER INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido. Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046233-55.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização dos autos, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010705-30.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ELIMAR FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053647-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF.

Efetivada a transferência, tornem conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005618-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Ciência à exequente, do pagamento efetuado. Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002767-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, NICOLE GRIECO - SP358380, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

DESPACHO

ID 42661377: Ciência à exequente.

Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012497-24.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO MANTOVALTA, ELZAMORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIN BERTON - SP44606

DESPACHO

1) Ante o comparecimento espontâneo de BENJAMIN BERTON, dou-o por citado.

2) Tendo em conta o documento ID 42739882, comprovando a hipossuficiência do coexecutado, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3) ID 42739868: Manifeste-se a exequente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017833-07.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquiem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004589-35.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J V R CONSTRUCOES E REVESTIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017057-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

DESPACHO

ID 42765227: Ciência à exequente.

Após, retornemos autos ao arquivo nos termos do ID 40511441.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018437-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUITANDA E ACOUGUE PONTO VERDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907

DESPACHO

ID 42765536: Ciência à executada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514707-82.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1860/2424

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38936243: A crise causada pela pandemia do vírus COVID-19, por si só, não pode ser motivo para a suspensão de cumprimento de obrigação para com a Fazenda Pública, sem base legal que a sustente. Assim, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, deposite em Juízo o valor do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia, a seguradora será intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19, II, da LEF.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003122-62.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELCLASS EDITORA DE GUIAS LTDA - ME, ANGELO OLIVEIRA DE ALCANTARA, FERNANDO DE OLIVEIRA ALCANTARA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025850-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCM CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Regularize a executada a sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia de seu estatuto/contrato social.

Após a regularização da representação processual, intime-se a exequente a se manifestar sobre o bem ofertado à penhora, Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055860-59.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO MIGUEL - SP151866

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003803-88.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039373-53.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: MARIA IZAIRE DE SOUSA BEZERRA - ME, MARIA IZAIRE DE SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE FRANCA - SP239235, EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054002-56.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO CIDADE VERDE LTDA, VIACAO CIDADE VERDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Suspendo a execução até o encerramento do processo falimentar, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016222-16.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultando os autos executivos, verifiquei que as peças digitalizadas dos autos físicos ainda não foram inseridas; desta feita, aguarde-se a inserção das peças e tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010422-05.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037526-98.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008263-91.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: GUTEMBERG SOUSA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020171-17.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014530-79.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA VITOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **art.485, VI, do novo Código de Processo Civil**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos próprios cofres públicos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004440-12.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ATICO RENDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII, GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006130-76.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014484-83.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: 2MEF AVALIACOES E PERICIAS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040453-91.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA, AFONSO CAPELANEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MANOEL BATISTA - SP141629

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Tendo em vista a anuência do exequente, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade, expedindo-se o necessário.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade como disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040454-76.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA, AFONSO CAPELANEZ JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constrições a resolver.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041227-82.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050490-80.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA, AFONSO CAPELANEZ JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constringimentos a resolver.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068048-65.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA, AFONSO CAPELANEZ JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constringimentos a resolver.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017823-07.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA, AFONSO CAPELANEZ JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constrições a resolver.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade como disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066280-07.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES CAPELANEZ LTDA, AFONSO CAPELANEZ JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC**.

Semcustas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Não há constrições a resolver.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade como disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011460-54.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROBERTO PESSOA NAUFAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000847-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ERICK ALMEIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027764-05.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringências a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056160-79.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CAIO LUIZ FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025717-14.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MOACIR LAERCIO PELEGRINO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003878-03.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MABE BRASILELETRDOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorre no caso sub judice.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015363-97.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Inicialmente destaco que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência da garantia apresentada nos autos da ação anulatória 5002478-40.2019.4.03.6100 (17ª Vara Cível Federal/SP), para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e alcançar eventual suspensão da execução na forma pleiteada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0055741-30.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYDIR SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC. Promova-se vista.

Anoto que o pedido de cancelamento do registro da penhora junto ao CRI deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em que foi efetivada a constrição.

São Paulo, 11/12/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0009850-44.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO PEREIRA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha de cálculo do valor atualizado do débito executado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015880-05.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER KIYOSHI SUEGAMA - SP149289

EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Dispõe o art. 99, par. 3º e 4º do CPC que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de arcar com os encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular.

Considerando que a embargada deixou de apresentar qualquer argumento capaz de ilidir tal presunção, mantenho o benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015548-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

DECISÃO

Deixo de apreciar a petição de ID 41973557 por ter sido protocolizada por parte estranha aos autos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019848-43.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

EMBARGADO: ALICE KAYOKO KAMIMURA MIYAMURA

DECISÃO

Considerando que estes embargos referem-se a execução fiscal física nº005416-22-2011.4.03.6182, proceda a Secretaria a sua virtualização.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0052282-35.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORTE EXPORTACAO LTDA, ANTONIO LUIZ GARUTI, POERIO BERNARDINI SOBRINHO, SEBASTIANA MARLY BERNARDINI, DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Vistos.

1 - Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

2 - ID 43251326 – p. 118/119 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado POERIO BERNARDINI SOBRINHO, em face da decisão de ID 43251326 - . 117.

Alega, em síntese, que a avaliação dos imóveis penhorados depende de perito e que as penhoras não foram registradas, o que poderia impactar eventual concurso de credores.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão considerou que a avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), de modo que resta mantida a avaliação anteriormente efetuada.

Ademais, no tocante à alegação de ausência de registro das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 139.521 – 15º CRI/SP e 73.751 – 3º CRI/SP, não assiste razão ao ora embargante, visto que há comprovação de registro das penhoras no ID 43251326 – p. 42/43.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0098669-50.2000.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COM L E SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO, CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA - SP146381

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 11/12/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000120-16.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (116) 0062229-93.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TALK ON LINE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS RICARDO BENEDETTI, CARLOS EDUARDO BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 11/12/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018015-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO SOFFIATTI CIA LTDA - ME, HELIO SOFFIATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA - SP412983

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA - SP412983

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, aliado ao fato de que não há garantia da execução fiscal, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Recebo a peça apresentada pelo executado como mera petição e determino vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030444-50.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão relacionada à pesquisa para localização de bens já foi apreciada pelo juízo. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005018-02.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que regularize o seguro garantia apresentado nos termos requeridos pela exequente.
Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012251-70.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025608-63.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, JAKSON DIEGO GONCALO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249, ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL - SP344705

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, JAKSON DIEGO GONCALO, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is).

Cite(m)-se por mandado. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054669-86.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1889/2424

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA, MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA, FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SINA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, SINA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, DOV OLEOS VEGETAIS LTDA, ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA, MODENA AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR BALDASSARRE - SP130130

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435

Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS SOARES - SP75390

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição ID 42692656, bem como sobre a decisão do STJ de fl. 2488.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

DECISÃO

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 20.933,85, desbloqueando-se os valores excedentes.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016702-65.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005885-87.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE RICARDO DE LIMA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP359937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0507288-94.1983.403.6182, que é movida pela embargada em face de TINTAS TIGRE LTDA E OUTROS.

Na inicial, o embargante JOSE RICARDO DE LIMA ALVES sustenta que em 26/11/2010 adquiriu de KATE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e PHELLIPE ATTILA DE OLIVEIRA o imóvel de matrícula nº 70.900 – CRI do Guarujá/SP.

Contextualiza que o coexecutado NELSON PLOTEK e demais herdeiros do falecido Sr. ESTEVAO PLOTEK, após formal de partilha devidamente registrado, já haviam vendido o referido imóvel para KATE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e PHELLIPE ATTILA DE OLIVEIRA em 19/07/2007, procedendo o embargante com as diligências necessárias em relação a estes últimos e em relação ao bem, em busca de gravames e constrições judiciais quando do momento da compra em 26/11/2010, de modo que agiu de boa-fé.

Por fim, o embargante requereu os benefícios da justiça gratuita (ID 38341921 – p. 02/39).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação, bem como lhe foi deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 38341921 – p. 42).

A embargada, contestando os embargos, alega que a aquisição se deu em fraude à execução e que mantém sua intenção na constrição do bem (ID 38341921 – p. 44/54).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da alienação

O embargante alega que em 26/10/2010 adquiriu o imóvel de matrícula 70.900 de KATE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e PHELLIPE ATILA DE OLIVEIRA, que não figuram do polo passivo da execução fiscal nº 0507288-94.1983.403.6182.

Segue sua defesa argumentando que por ocasião da compra realizada em 2010 procedeu com todas as diligências necessárias em relação aos vendedores e ao bem, não encontrando nenhum gravame ou restrição que apontasse a existência do débito ou qualquer indicio de fraude que pudesse inviabilizar o negócio.

Assim, entende que a tese de fraude defendida pela Fazenda Nacional não se sustenta, na medida em que em nenhum momento realizou qualquer negociação com os executados/devedores da execução fiscal nº 0507288-94.1983.403.6182.

O artigo 792, VI, do Código de Processo Civil, caracteriza fraude à execução a alienação de bens realizada pelo executado quando ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso *sub judice*, a documentação acostada aos autos demonstra que o coexecutado NELSON PLOTEK, vendeu em 19/07/2007 sua cota parte do imóvel de matrícula nº 70.900 a KATE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e PHELLIPE ATILA DE OLIVEIRA, que por sua vez, venderam o imóvel ao embargante em 26/11/2010.

Assim, ainda que a venda realizada em 2007 pelo executado para a KATE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e PHELLIPE ATILA DE OLIVEIRA tenha se dado em fraude a execução, o fato é que o embargante José Ricardo de Lima não pode ser responsabilizado pelo suposto ato fraudulento, na medida em que não restou comprovado pela Fazenda Nacional que a aquisição realizada em 2010 (de pessoas que não figuram no polo passivo da mencionada execução fiscal), foi efetuada em fraude ou de má-fé.

Isso porque o embargante JOSE RICARDO DE LIMA ALVES comprova que adquiriu em 26/11/2010 (registro em 15/12/2010) de KATE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e PHELLIPE ATILA DE OLIVEIRA o imóvel de matrícula nº 70.900 – CRI de Guarujá/SP (ID 38341921 – p. 32/33), que repito, não figuram do polo passivo da execução fiscal nº 0507288-94.1983.403.6182 e demonstrou ter adotado todas as diligências em busca de gravames registrados em nome dos vendedores e do bem (ID 38341921 – p. 19/22), o que serve de presunção de agiu de boa-fé.

Dessa forma, considerando que o embargante não adquiriu o bem diretamente de nenhum dos executados; que a embargada não comprova que a aquisição se deu em fraude à execução; que não é razoável que se imponha ao embargante ou a qualquer adquirente de boa-fé, o ônus de realizar diligências em face de todos os antigos proprietários constantes da matrícula e que a Fazenda Nacional dispôs de muito tempo (desde a transmissão do imóvel ao devedor em 1989 até a venda ao embargante em 2010) para alcançar o bem e resguardar seus interesses, mantendo-se inerte, afasto a tese de fraude à execução defendida pela Fazenda Nacional.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA. NÃO SE PODE EXIGIR DE QUALQUER COMPRADOR DE UM IMÓVEL QUE FAÇA RETROAGIR - DENTRO DA CADEIA DOMINIAL - AD INFINITUM AS SUAS BUSCAS PARA SABER SE, EM ALGUM MOMENTO DO PASSADO, ALGUM DOS PROPRIETÁRIOS TINHA CONTRA SI PENDÊNCIA FISCAL. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo consta dos autos, o executado (Igor Bom Angelo), em 15/04/14, vendeu o imóvel em questão a Quinto Muffo, que, por sua vez, transferiu a propriedade à embargante, em 05/08/16, como parte do pagamento de outro imóvel que dela adquiriu. A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/12.

2. *É de se supor que o último adquirente tomou as devidas cautelas em relação ao vendedor, sobre o qual não recaia notícia de pendências fiscais. Mas, não se poderia exigir a mesma cautela em relação às transações anteriores, de modo que não se afigura viável, na singularidade, a declaração de ineficácia de uma alienação que foi sucedida por outra.*

3. *Deveras, não se pode exigir de qualquer comprador de um imóvel que faça retroagir - dentro da cadeia dominial - ad infinitum as buscas para saber se algum proprietário anterior, em alguma época, tinha contra ele pendência fiscal.*

4. *Não obstante o julgado proferido pelo E. STJ no REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, diante das peculiaridades do presente caso não há como ser reconhecida a fraude à execução fiscal.*

5. *Com a reforma da r. sentença, resta invertido o ônus sucumbencial. Assim, considerando-se a natureza da demanda e lapso temporal decorrido desde a sua propositura, bem como o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora, fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido pelo respectivo inciso do § 3º do art. 85 do NCPC, tudo a ser dirimido em sede de liquidação de sentença.*

6. *Apelação provida.*

(ApCiv 0002239-90.2017.403.6182. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO JOHONSON DI SALVO. Origem TRF DA 3º REGIÃO - SEXTA TURMA. Data do julgamento 20/03/2020. E-DJF3: 24/03/2020)

Neste momento cabe mencionar que as disposições do artigo 185 do CTN, que após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabeleceu a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, desde que não tenham sido reservados bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida inscrita, não se aplica ao presente caso, na medida em que a dívida em cobro nos autos da execução fiscal é de natureza não tributária.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do E. TRF da 3º Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FGTS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA.

- As pretensões recursais consistem em reforma de sentença que, nos autos de embargos de terceiro opostos em face da União, por dependência à Execução Fiscal nº 0230813-03.1991.403.6182, movida contra a EMPRESA DE TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA CARAMURU LTDA, para a cobrança de débitos do FGTS, julgou procedente o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel de matrícula 33.894 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

- O deslinde da controvérsia, por envolver crédito não-tributário, atrai a aplicação do art. 593, I, do CPC de 1973, segundo o qual se considera em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real.

- O E. STJ tem posição firme no sentido de que é indispensável citação válida para configuração da fraude à execução, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 615-A do CPC, bem como que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ).

- Conforme assinalado pelo juízo de origem, embora tivessem conhecimento da dívida e da situação da execução fiscal, Mário e Shirley não se preocuparam em certificar-se, ao comprar o imóvel da executada, de que aludida execução fiscal estava garantida.

(...)

- Apelações desprovidas.

(ApCiv 0041395-06.2015.403.6182. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. Origem TRF DA 3º REGIÃO - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 13/05/2020. E-DJF3: 19/05/2020)

Portanto, estando demonstrado que desde 2007 os executados não eram mais proprietários do imóvel de matrícula 70.900, associado ao fato de que não consta dos autos qualquer indicio de má-fé ou conluio entre as partes na aquisição do imóvel pelo embargante, não se sustenta a pretensão da embargada de reconhecimento de fraude à execução e/ou a pretensão da penhora/indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 70.900.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e determino o levantamento de eventual penhora que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 70.900 – CRI do Guarujá/SP.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 5.013,10 (cinco mil e treze reais e dez centavos) tendo por base de cálculo, em razão da ausência de valor atribuído à causa, o valor da aquisição do imóvel por parte do embargante no valor de R\$ 50.130,97 (ID 38341921 – p. 33) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 70.900 – CRI do Guarujá/SP, nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032332-74.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 38989825).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 43183526).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001977-34.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE MENDONCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065722-54.2011.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA EQUILIBRIUM MED S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA LUCIA NASSIF ARENA - SP175474, JULIANA NASSIF ARENA DARTORA - SP269109

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018441-10.2008.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA PLANETA DE AGOSTINI DO BRASIL LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 41037348, cujo valor foi transferido para conta à disposição da executada, ora exequente ID 42712611.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006445-41.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5002197-32.2019.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, originados do procedimento administrativo de nº 15771-723203/2018-51, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.19.000193-99, 80.4.19.000417-07, 80.6.19.004970-71, 80.6.19.004969-38 e 80.7.19.002486-99.

Na petição inicial, a embargante aduz, em síntese, que produziu no Brasil o espetáculo musical “Wicked – A História Não Contada das Bruxas de Oz”, originário da “Broadway”, firmando contrato com a empresa americana detentora os equipamentos e direitos de licenciamento do evento, ocasião em que a embargante procedeu a locação dos figurinos e demais elementos cênicos necessários para a realização do espetáculo.

Para admissão temporária dos figurinos e demais elementos cênicos alugados, a embargante teria contratado despachante aduaneiro que emitiu as Declarações Simplificadas de Importação – DSI, anexando a relação dos produtos admitidos temporariamente e que poderiam permanecer no país durante o prazo determinado, com a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação durante a realização do espetáculo.

Todavia, finalizadas as apresentações do espetáculo teatral, a embargante teria firmado com a empresa detentora dos direitos de licenciamento a nacionalização dos figurinos, razão pela qual a empresa despachante aduaneira deu início aos procedimentos de emissão das Declarações de Importação – DI, momento em que foram indicados os mesmos valores dos produtos apontados nas DSI de Admissão Temporária. Dessa forma, alega que para cada DSI foi emitida uma DI., na forma da tabela que segue.

Nº DSI	Nº DI	DATA REGISTRO DI	V A L O R B E N S (USD)	VALOR FRETE (USD)
16/005001	17/1687590-2	02/10/17	1.691,70	2.728,25
16/005184	17/1674261-9	29/09/17	1135,00	532,00
16/005026	17/0667456-4	25/04/17	4.139,80*	1.196,00*
15/005386	17/1764640-0	13/10/17	5.758,75*	5.956,80*

Explica que a divergência apontada em relação aos valores da DSI 16/005026 (vinculado ao DI 17/0667456-4) decorreu da reexportação de parte das mercadorias relacionadas na DSI 16/005026 por meio da Declaração Simplificada de Exportação -DSE nº 0817600-0100. O mesmo teria ocorrido em relação à DSI 15/005386 (vinculada DI 17/1764640-0), que estaria relacionada às DSE 0817600-1059 e 0817600-00244.

Segue sua defesa argumentando que as DIs 17/1687590-2, 17/1674261-9 e 17/0667456-4, foram desembaraçadas após a conferência documental, sendo que apenas em relação a DI 17/1764640-0 a fiscalização teria concluído pela existência de dúvidas acerca da autenticidade da fatura e determinado a interrupção do despacho de importação, instaurando Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Assim, entende que houve a indevida inclusão das DIs que já tinham sido objeto de desembarço aduaneiro (Dis 17/1687590-2, 17/1674261-9 e 17/0667456-4), no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Iniciado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, a autoridade fiscal teria comparecido à filial da embargante, no teatro Renault, com o intuito de realizar a conferência das mercadorias importadas, mas optou por não realizar a fiscalização in loco dos materiais, por indisponibilidade de espaço e acesso aos produtos, sem proceder a nova intimação.

Por fim, sustenta que a autoridade fiscal teria concluído que “houve fraude no valor declarado ao Fisco, e que o valor efetivamente praticado entre as partes foi vultosamente (Sic) superior, tendo em vista a apresentação de comprovante de transferência cambial, apólice de seguro, contratos entre as partes, etc.” e lavrado auto de infração nº 0817900-00284/18, referente a diferença dos tributos devidos em face da alteração do valor aduaneiro considerado na operação e utilizado como base de cálculo dos tributos; multa de 100% da diferença entre o valor declarado e o valor supostamente praticado nas operações de comércio exterior fiscalizadas, tendo em vista que, na visão do fisco, a embargante teria enviado ao exportador Wicked LCC a quantia de USD 617.531,00 a título de pagamento do figurino utilizado no espetáculo teatral, enquanto o declarado seria de apenas USD 12.560,20; multa qualificada de 150% sobre o valor da diferença dos tributos devidos, em razão da suposta utilização de expediente fraudulento; juros de mora incidentes sobre os valores lançados.

No entanto, a embargante entende que houve vício no ato administrativo de lançamento, de modo que deve ser declarada a sua nulidade pela ausência de pressuposto de fato vinculado ao motivo.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança das multas administrativas e da multa qualificada em razão da inexistência dos requisitos subjetivos para caracterização de conduta dolosa, bem como o cancelamento da multa de ofício cominada sobre a diferença dos tributos apurados por configurar *bis in idem* e por possuir caráter confiscatório.

A embargante, conclui sua defesa, sustentando a impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Os embargos foram recebidos coma suspensão da execução fiscal (id 16723628).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e informa que foi constatada fraude nas faturas comerciais coma indicação de valores que não corresponderiam ao valor efetivo da transação.

Alega que o valor efetivamente praticado na operação de negociação dos figurinos foi de USD 617.531,00 ou R\$ 1.954.948,88, (convertidos pelo câmbio na data do registro da DI), diverso, portanto, do indicado pela embargante de USD 12.667,70, equivalente a R\$ 40.102,33.

Sustenta que a diferença foi apurada com base nos comprovantes bancários cambiais da transferência de valores do importador ao exportador, sob a denominação de “pagamento de figurino”, de modo que os tributos e consectários legais foram lançados de ofício pela diferença entre o valor declarado nas DIs e o valor efetivamente transferido para o exportador sediado nos Estados Unidos da América.

Justifica que a inclusão das DIs nº 17/0667456-4, nº 17/1674261-9 e nº 17/1674261-9 (que já tinha sido verificadas pela administração aduaneira via canal amarelo), decorreu dos sérios indícios de fraude verificados e da revogação do ato de nacionalização anteriormente emitido (id 17045539).

A Fazenda Nacional junta aos autos cópia do Processo Administrativo 15771.723.203/2018-51 (id 17189557).

Réplica (id 18020754).

Por meio da decisão id 21355879 este juízo oportunizou as partes se manifestarem sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e demais questões de direito relevantes ao deslinde da demanda.

Manifestação da embargada (id 22095077).

Manifestação da embargante, juntada de documentos e requerimento de concessão de prazo (id 23383872).

Este juízo concedeu à embargante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido (id 23418059)

A embargante junta novos documentos (id 24724218)

A embargada, intimada a se manifestar, reitera os termos da impugnação e esclarecimentos apresentados em tréplica (id 25223685).

Por meio da decisão de ID 35006168, o feito foi convertido em diligência, de modo a oportunizar às partes informar e comprovar a atual fase da investigação criminal.

A embargante, em sua petição de ID 36403923, informa que o inquérito policial ainda está em andamento e que foi designada oitiva dos representantes da T4F para o dia 08/10/2020, não se opondo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

A embargada, por sua vez, também não se opõe ao julgamento antecipado da lide (ID 37098951).

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade do auto de infração

Esclareço inicialmente que, não obstante o inquérito policial nº 1077/2019 esteja em andamento, segundo informações da embargante (ID 36403923), o fato é que a matéria posta em discussão possui elementos suficientes para julgamento.

Não havendo oposição das partes em relação ao julgamento do feito no estado em que se encontra (IDs 36403923 e 37098951), prossigo à análise do presente caso independentemente da fase em que esteja o citado inquérito policial.

O cerne da discussão diz respeito à divergência entre o valor declarado pela embargante e o considerado pelo Fisco acerca dos figurinos adquiridos pela embargante, que serviu de base de cálculo dos tributos e multas em discussão nestes autos, consubstanciados no auto de infração nº 0817900-00284/18.

Em análise detida aos autos, verifico que o contrato de licenciamento celebrado em 21/03/2016 e devidamente traduzido (ID 15502124 – p. 9) trouxe em seu bojo, mais especificamente na cláusula “4. Acordos Financeiros”, alínea “E. Compra de Figurino”, o valor convencionado entre a embargante (licenciada) e a empresa licenciadora WICKED LLC (sociedade), para compra do referido figurino, nos seguintes termos:

“A LICENCIADA concorda, neste ato, em comprar da SOCIEDADE o conjunto de figurino designado lançado anteriormente por uma empresa da Cidade do México pelo valor total de seiscentos e dezessete mil e quinhentos e trinta e um dólares norte-americanos (\$ 617.531,00) que representam 50% do valor estimado para essas peças de figurino. A LICENCIADA deverá também pagar faturas por qualquer peça de figurino adicional comprada da SOCIEDADE mediante recibo e mediante pagamento; a LICENCIADA deverá manter os direitos de uso desse figurino para qualquer produção adicional da Peça que a LICENCIADA possa produzir sob os termos deste contrato. Na conclusão do período desta licença, a LICENCIADA concorda em discutir com a SOCIEDADE sobre a devolução do conjunto de figurino para SOCIEDADE.”

Alguns dias depois, em 29/03/2016, houve uma alteração na referida cláusula (ID 15502132), passando a alínea “E” a constar os seguintes termos:

“Neste ato, a LICENCIADA concorda em adquirir, por empréstimo da SOCIEDADE, o conjunto de figurino designado, previamente emprestado à Sociedade da Cidade do México pelo valor total de \$617.531,00 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e um) (sic) dólares dos Estados Unidos, que representam 50% do valor estimado para os referidos itens de figurino. A LICENCIADA deverá, também, pagar as faturas por quaisquer itens de figurino adicionais que forem adquiridos, por empréstimo da SOCIEDADE, após a recepção. Após o pagamento, a LICENCIADA deverá reter os direitos de utilização dos referidos itens de figurino para quaisquer produções adicionais da Peça que a LICENCIADA possa produzir ao amparo do presente Acordo. Ao final do prazo da presente licença, a LICENCIADA concorda em dialogar com a SOCIEDADE a respeito da devolução do conjunto de figurino à Sociedade.”

Dessa forma, a embargante retificou o contrato, que antes previa a compra, para constar que se referia ao empréstimo dos figurinos. Saliente ainda, que o valor convencionado em dólares de \$ 617.531,00, se referia à apenas 50% da estimativa do valor dos itens de figurino.

Em se tratando de empréstimo, em um primeiro momento, a embargante então iniciou o procedimento de admissão temporária dos figurinos, por meio dos Processos nº 10814-720.720/2016-40, 10814-725.168/2016-86, 10814-720.097/2016-25 e 10814-728.926/2015-37.

Após, a embargante resolveu adquirir os figurinos e devolver pequena parte.

Em relação ao processo de admissão temporária nº 10814-728.926/2015-37, parte das mercadorias foram devolvidas ao exterior por meio da declaração simplificada de exportação e o restante foi adquirida pela embargante por meio da declaração de importação – DI nº 17/1764640.

Para a aquisição dos figurinos a embargante providenciou as declarações de importação nº 17/1764640, 17/0667456-4, 17/1674261-9 e 17/1687590-2, registradas, respectivamente, em 13/10/2017 (ID 15502516), 25/04/2017 (ID 15502515), 29/09/2017 (ID 15502514) e 02/10/2017 (15502513), que totalizaram o valor em dólares dos figurinos de \$ 12.667,70, não incluído o valor do frete, que corresponde a R\$ 40.102,33.

O Fisco, por sua vez, durante ação fiscal empreendida constatou que o valor efetivamente praticado na operação de aquisição dos figurinos foi de \$ 617.531,00, conforme comprovante bancário de transferência deste valor entre a embargante a empresa licenciadora (ID 15502529 - -p. 23/27).

Reforçando a caracterização da fraude, o Fisco demonstra que, em proposta de apólice de seguro apresentada pela embargante e datada de 08/03/2016, as “Roupas e Figurinos” foram avaliadas em R\$ 8.087.915,09, cuja equivalência em dólares à época era de \$ 2.138.924,35 (ID 15502529 – p. 35).

De fato, o valor das declarações de importação realizadas pela embargante, que totalizam o montante em dólares de \$ 12.667,70, não se afigura como representativo do real valor dos figurinos adquiridos.

Ainda que o Fisco não tenha efetuado a inspeção presencial de modo a melhor avaliar o valor dos figurinos, fato é que os figurinos representam valores muito superiores aos declarados pela embargante.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1600/15, dispõe em seus artigos 24 e 25 o que segue:

Art. 24. Consideram-se bens de caráter cultural, para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as obras de arte, literárias, históricas, fonográficas e audiovisuais, os instrumentos e equipamentos musicais, os cenários, as vestimentas e demais bens necessários à realização de exposição, mostra, espetáculo de dança, teatro ou ópera, concerto ou evento semelhante de caráter notoriamente cultural.

Art. 25. Poderão ser dispensados de verificação, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro, os bens de que trata o art. 24, submetidos a despacho por:

I - museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;

II - instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, sem fins lucrativos;

III - entidade promotora de evento notoriamente reconhecido ou de evento apoiado pelo poder público; ou

IV - missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente.

O caso em tela se amolda ao inciso I, do artigo 25 da IN RFB nº 1600/2015, de modo que a tese de nulidade da embargante por ausência de inspeção presencial dos figurinos não se sustenta.

Ainda que preferível que tivesse ocorrido a inspeção dos figurinos por parte do Fisco, o fato é que a inspeção não ocorreu, independente do motivo, contudo, a atividade fiscalizatória não se limita à inspeção presencial dos bens fiscalizados, visto que, mesmo após o desembaraço das mercadorias, compete ao Fisco a Revisão Aduaneira.

Analisemos a legislação aplicável.

Inicialmente, o artigo 149 do CTN assim dispõe:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Caracterizando uma das hipóteses acima, o Fisco pode então rever os lançamentos tributários e tudo que lhe é acessório ou decorrente.

Mais especificamente no tocante ao despacho aduaneiro, verificamos que o artigo 54 do Decreto-lei nº 37/66 prevê que a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames, bem como acerca da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, constados do registro da declaração. Segue conteúdo do artigo na íntegra:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

O regulamento citado é o Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Vejamos o que diz os artigos 76 e 638:

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

(...)

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e [Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º](#)).

§ 1o Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2o A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o); e

II - do registro de exportação.

§ 3o Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Os dispositivos acima citados confirmam que a atividade fiscalizatória de toda a mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro e que, por meio da revisão aduaneira, mesmo após o desembaraço aduaneiro, pode o Fisco aferir a exatidão das informações prestadas pelo importador, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DE PENA DE PERDIMENTO. CUMULAÇÃO COM TRIBUTOS ADUANEIROS. POSSIBILIDADE. ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE EXPORTADOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...)

III. A conclusão de conferência aduaneira no canal vermelho, em que há a verificação documental e física da mercadoria, não inviabiliza novo ato administrativo dos órgãos encarregados da jurisdição alfandegária. A legislação prevê para a hipótese justamente a revisão aduaneira, voltada a reexaminar importação diante de indícios de documentação irregular (artigo 938 do Decreto n. 6.759 de 2009).

IV. A Administração Pública goza da prerrogativa de autotutela, devendo rever ilegalidades, sobre as quais não incide a garantia do direito adquirido (Súmula n. 473 do STF). Se a autoridade fiscal verificou que o desembaraço aduaneiro foi indevido, por subfaturamento e interposição fraudulenta de terceiro, tem o poder-dever de anular o ato administrativo e aplicar à importação o tratamento legal adequado.

(...)

XVII. Agravo de instrumento conhecido em parte. Negado provimento (Grifo nosso)

(AI – Agravo de Instrumento – Proc. 5023358-54.2018.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema em 29/08/2019)

Como dito anteriormente, a ausência de inspeção presencial dos figurinos não se mostra suficiente para afastar a exigência tributária decorrente de fiscalização documental oriunda de atividade administrativa plenamente vinculada como foi a do Fisco, que constatou que o valor declarado dos figurinos, por parte da embargante, não se amolda à realidade.

Isso porque a própria embargante convencionou valor muito superior pelos figurinos (\$617.531,00), a título inicial de empréstimo e que representava somente 50% do valor estimado dos figurinos.

O valor total dos figurinos chegou a ser avaliado em R\$ 8.087.915,09 pela seguradora.

Ademais, em observância às faturas comerciais apresentadas pela embargante ao Fisco, verifica-se que os valores ínfimos nelas declarados não se sustentam pelo valor de mercado que elas possuem, ainda que sua finalidade não seja mercadológica, pois em comparação à avaliação da seguradora e do próprio contrato celebrado pela embargante quando do empréstimo, que posteriormente convolou-se em compra, se verifica a estimativa de valores muito superiores aos declarados, caracterizando assim a fraude perpetrada pela embargante em desfavor do Fisco (ID 15502529 – p. 36/44).

Importante ressaltar ainda que, a revisão do lançamento, no presente caso, se deu em virtude da constatação de erro de fato e não de direito, como alega a embargante (ID 15502026 – p. 27/32).

A revisão aduaneira em virtude da constatação de erro de direito é descabida, em virtude da insegurança jurídica por ela trazida. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 4ª Região:

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. É descabida a revisão aduaneira baseada em mera mudança no critério jurídico para fins de reclassificação das mercadorias importadas. (TRF4, AC 5028513-65.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/06/2019)

Contudo, não é o que ocorreu no presente caso, visto que a revisão aduaneira se pautou na verificação de erro eminentemente de fato consubstanciado na inexistência dos valores declarados pela embargante que, após procedimento administrativo regular, verificou a ocorrência de fraude nas declarações da embargante, procedendo o Fisco à correção baseada em elementos objetivos.

Em relação à alegação da embargante de que as DIs 17/1687590-2, 17/1674261-9 e 17/0667456-4 foram desembaraçadas no canal amarelo após a conferência documental e que por essa razão, foram incluídas indevidamente na ação fiscal, também não se sustenta, em virtude do direito de revisão aduaneira por parte do Fisco que subsiste mesmo após o desembaraço aduaneiro.

Por fim, afastado a alegação da embargante de que o valor pactuado em contrato também engloba outras valias além da cessão da posse temporária, visto que da mera leitura da cláusula “4 – Alínea E” (ID 15502132) se extrai que o valor de \$617.531,00 representam 50% do valor estimado dos figurinos, além do que, o fato de inicialmente ter sido convencionado o empréstimo dos figurinos, não descaracteriza sua posterior compra que ensejou as declarações fraudulentas e consequente ação fiscalizatória que culminou nos débitos ora em discussão.

Em observância a todos esses elementos, não há outra alternativa senão manter a autuação fiscal que considerou como base de cálculo, a diferença entre o valor declarado pela embargante e o valor efetivamente pago por ela quando do empréstimo dos figurinos, no valor de \$617.531,00 que ressalto, equivalia a somente 50% da estimativa do valor dos figurinos à época do contrato, restando mais do que absorvida eventual abatimento relativo à ínfima devolução ao exterior de parte dos figurinos.

Da nulidade das CDAs

Rejeito a alegação de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*ius tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular; com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual individioso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.*”

Da multa de ofício, da multa qualificada, dos juros de mora e correção monetária

A embargante alega que o valor cobrado é excessivo, eis que não restou comprovada a intenção dolosa da embargante em fraudar o Fisco, razão pela qual entende descabida a aplicação da multa qualificada no patamar de 150% do valor dos tributos, ou ainda da multa administrativa de 100% do valor da operação.

Ao Poder Judiciário, não cabe o controle de mérito do ato administrativo, admitido, porém, além do controle da legalidade do ato administrativo, a correção em hipóteses excepcionais de abuso, em que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância ao primado do Estado de Direito e à separação de Poderes.

Esse é o entendimento firme do colendo Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 636686 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Na mesma esteira, posiciona-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. BACEN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ADMINISTRADORES. DIRETORES. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INFRAÇÕES. OPERAÇÕES SEM LASTRO. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. AMPARO LEGAL. LEI Nº 4.595/64. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(...)

3 - Nesse diapasão, cumpre ressaltar que em relação ao ato administrativo, cabe seu exame quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma -, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário. Contudo, em relação ao "mérito" do ato administrativo, vale dizer, a valoração dos motivos e a escolha do objeto, cabe à Administração incumbida de sua prática, por delegação legal, decidir sobre a conveniência, oportunidade, eficiência, e justiça do ato, porquanto praticado no exercício da competência discricionária, estando autorizada a Administração a decidir livremente e sem possibilidade de correção ou controle judicial, salvo quando caracterizado o excesso, desvio ou abuso de poder, casos esses em que poderá ser revisto e até mesmo anulado pelo Judiciário, ao qual compete o controle de legalidade do ato (...)

(AC 09644845219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1270368 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Já a multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante à cumulatividade e legalidade das multas impostas com base no artigo 88, parágrafo único, da MP 2158-35/2001 (ID 17189573 – p. 3) e do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (ID 17189573 – p. 5), que segundo a embargante configuram “bis in idem”, registro não verificar qualquer irregularidade.

O artigo 44, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

A multa de 75% prevista no inciso I, que restou duplicada (150%) por se amoldar à hipótese prevista em seu parágrafo primeiro (ID 15502529 – p. 45), aplica-se independentemente de outras penalidades administrativas.

Ou seja, ainda que aplicada a multa no patamar de 150%, não se mostra incompatível sua aplicação cumulativa com a multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da MP 2158-35/2001, visto que independentes (ID 15502529 – p. 3).

Segue o teor do artigo 88, parágrafo único, da MP 2158-35/2001:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo [Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994](#), e promulgado pelo [Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#), observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no [art. 44 da Lei no 9.430, de 1996](#), e dos acréscimos legais cabíveis.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória.

Não vislumbro no presente caso qualquer ilegalidade nas multas fixadas, visto que aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, não configurando confisco, visto que possuem por natureza jurídica coibir a prática de fraude em desfavor do Fisco.

Em que pese as alegações da parte embargante, não há amparo legal para que o montante das multas, que é o previsto na lei da época da infração, seja reduzido ou até mesmo excluído do valor do débito e que, no presente caso, são perfeitamente acumuláveis entre si e em relação aos juros de mora e correção monetária.

Do exposto, mantenho a incidência das multas, juros de mora e correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054669-03.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EXCELLCOM INTEGRACAO E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA., WLADIMIR RODNEY PALERMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

Advogados do(a) EMBARGANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0040179-83.2010.403.6182, que é movida contra os embargantes pela UNIAO FEDERAL em decorrência da cobrança de tributos.

Os embargantes alegam, em síntese, nulidade da citação e intimação da penhora, nulidade da CDA por ausência de intimação no processo administrativo, impenhorabilidade e excesso de penhora em relação ao imóvel penhorado de matrícula nº 6.692 – CRI de Carapicuíba, prescrição quanto ao redirecionamento em face do sócio e nulidade de sua inclusão (ID 38429815 – p. 03/32).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 38429815 – p. 52).

A embargada, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e concorda com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.692 – CRI de Carapicuíba (ID 38429815 – p. 54/62).

Oportunizado aos embargantes manifestarem-se quanto à impugnação apresentada e se pretendiam produzir outras provas, quedaram-se inertes (ID 38429815 – p. 64).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do cerceamento de defesa e da ausência de notificação no processo administrativo

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o embargante um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pelo embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova, quer documental, quer pericial ou de outra natureza.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o embargante esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais, como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional/Receita Federal respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa.

Da nulidade CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular; com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

Da nulidade da citação e intimação da penhora

O embargante Wladimir Rodney Palermo sustenta que a sua citação realizada seria nula, pois o oficial de justiça não forneceu cópias dos mandados de citação e de intimação ao Sr. Wladimir e informou que o prazo para a defesa seria de 15 dias.

A citação do responsável tributário foi determinada por este juízo em 01/10/2012 (ID 38431186 – p. 56 ef). Expedida Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP, o sr. Oficial de Justiça que cumpriu a diligência, certificou que o embargante não foi encontrado no endereço diligenciado (ID 38431186 – p. 64 ef).

Em razão disso, ambos os embargantes foram citados por edital, sem que houvesse manifestação no prazo assinalado (ID 38431186 – p. 74 ef).

Assim, uma vez que o embargante não foi localizado pelo oficial de justiça no endereço constante dos autos, nesse momento ficou autorizada a citação por edital, consoante o art. 8º, III, da LEF, pois esgotados todos os meios possíveis para a sua localização.

Considerando que a citação do embargante Wladimir Rodney Palermo, por edital, se deu de forma regular, improcede a alegação da parte.

No tocante, a alegação de nulidade da intimação da penhora não pode ser acolhida na medida em que não resultou em qualquer prejuízo para os embargantes.

Após citação regular houve a determinação para penhora do imóvel de matrícula nº 6.692 – CRI de Carapicuíba, oportunidade em que o embargante Wladimir Rodney Palermo foi devidamente intimado (ID 38431186 – p. 113/114 ef).

A intimação da penhora tem por objetivo cientificar da constrição efetivada e intimar do prazo para oposição de embargos. Assim, com a propositura dos embargos, resta comprovado que o interessado teve ampla ciência do ato praticado e que foi resguardado o direito de defesa (impugnação da penhora), como de fato o fez por meio destes embargos.

Ademais, a lei estipula impedimento à decretação de nulidade sem comprovação de prejuízo (parágrafo 1º do art. 282 do Código de Processo Civil), não prevalecendo as arguições de nulidade por parte dos embargantes.

Da ilegitimidade passiva

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão “pelas obrigações tributárias resultantes de”, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade “pessoal”. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (“deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes”). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 38431186 – p. 32 ef). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

“...
-.-
“...
2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.” (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)
-.-
“...
3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada.” (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).
-.-
“...
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução.” (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).

Por outro lado, em que pese este juízo entender de outra forma, o fato é que o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para o redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Ressalto, por fim, que o prosseguimento da ação em face do embargante Wladimir Rodney Palermo decorreu do fato de a empresa não ter sido localizada no endereço constante dos autos e tampouco localizados bens para a garantia/satisfação do débito em nome da empresa.

Da prescrição em relação ao redirecionamento

Este juízo já decidiu anteriormente quanto a necessidade de a citação do sócio ser efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição, ou seja, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começaria a fluir da data da efetiva citação da empresa executada.

Contudo, em recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 444 - REsp 1201993/SP e 1145563/PR), o assunto foi rediscutido e definida a tese sobre a prescrição do redirecionamento para os sócios na execução fiscal.

De acordo com o julgamento do recurso repetitivo, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado a partir da citação quando o ato ilícito tiver ocorrido antes. Se o ato irregular for posterior à citação, o prazo prescricional será contado da data do ilícito.

Eis as teses firmadas:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Nota-se que o STJ adotou a tese da *actio nata*, na medida em que fixou o início do prazo prescricional a partir da citação do devedor principal ou do ato inequívoco que demonstre a intenção de frustrar a satisfação do crédito, o que for posterior e desde que demonstrada a inércia da exequente.

Resta saber qual é o termo final interruptivo do prazo prescricional para o redirecionamento.

De acordo com a jurisprudência recente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, será a data do pedido da exequente de redirecionamento em face dos sócios, pois a partir de momento se encerra a inércia da exequente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. PRESCRIÇÃO. REsp 1.201.993/SP. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou que a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de *dissolução irregular* for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes.

- Embora o dies ad quem do prazo prescricional não tenha sido ponto de controvérsia, o precedente supra foi expresso no sentido de que o prazo prescricional para o *redirecionamento* tem, como termo final, o pedido de *redirecionamento*.

- Alinhada a esse entendimento, a r. decisão monocrática recorrida fixou que, no caso concreto, em 31/05/2007 sobreveio a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa executada no endereço indicado, sendo que em 17/11/2011 a exequente protocolou pedido de *redirecionamento* da execução fiscal aos sócios gerentes, de modo que não se operou a *prescrição* quinquenal para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo interno desprovido.

(AI 5000966-86.2019.403.0000, TRF-3. Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. Data do julgamento: 17/11/2020. E-DJF3 em 20/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. RESP. Nº 1201993/SP.

1. O C. STJ no julgamento do Resp. 1.201.993/SP (Tema 444), pela sistemática dos recursos repetitivos, analisou e decidiu acerca do início da contagem da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal.

2. De acordo com a certidão do Oficial de Justiça a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado (30/01/2004-ID 124068347 - pág.54).

3. O pedido de redirecionamento do feito executivo em face dos sócios ocorreu em 30/06/2010 (ID 124068347 - pág. 118/119). Deste modo, houve a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5003306-66.2020.403.0000, TRF-3. Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva. Data do julgamento: 18/11/2020. Intimação via sistema em 27/11/2020)

Aplicando a tese adotada pelo STJ constato que no caso *sub judice* a dissolução irregular da empresa foi constatada em 18/11/2011 (ID 38431186 – p. 32 ef) enquanto a sua citação ocorreu em 11/07/2014, por edital (ID 38431186 – p. 74 ef).

Assim, como a dissolução irregular ocorreu anteriormente à citação da empresa devedora principal, deve-se considerar como marco inicial da contagem a citação da empresa ocorrida em 11/07/2014.

Todavia, o pedido de inclusão do sócio WLADIMIR RODNEY PALERMO foi apresentado pela exequente em 02/07/2012 (ID 38431186 – p. 35 ef) antes, portanto, do início do termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, entendo que não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio WLADIMIR RODNEY PALERMO, visto que a sua inclusão se deu antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Diante do exposto, sem fundamento a tese de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento.

Da impenhorabilidade do bem imóvel

Sustenta o embargante WLADIMIR RODNEY PALERMO que o imóvel penhorado de matrícula nº 6.692 – CRI de Carapicuíba é seu único imóvel, juntando comprovantes de imposto de renda como intuito de provar suas alegações.

A embargada, por sua vez, reconhece o direito do embargante e informa que não oferecerá resistência à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 6.692 – CRI de Carapicuíba.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento por parte da embargada acerca da impenhorabilidade do imóvel penhorado e autorizo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.692 – CRI de Carapicuíba.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, tão somente para homologar o reconhecimento de procedência quanto ao pedido de impenhorabilidade relativa ao imóvel de matrícula nº 6.692 – CRI de Carapicuíba.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo.

Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber que o imóvel que restou penhorado era o único imóvel do embargante, que não registrou tal fato em matrícula, bem como por não ter oferecido resistência quanto ao reconhecimento do pedido.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.692 – CRI de Carapicuíba.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033279-45.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, dê-se ciência à parte executada da manifestação e documentos da parte exequente (ID nº 41357306, p. 70/9).
4. Não ocorrendo manifestação em 05 (cinco) dias, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013270-28.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA GRUBBA LOPES - SP282797, MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. ID nº 41411292, p. 50/5: deixo de apreciar, em razão de pedido de extinção posterior (ID nº 41411292, p. 57).

4. Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010257-84.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021806-82.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, ENID PUCCI, LAERTE FALGETANO

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Haja vista o desarquivamento do feito, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

3. Após, nada vindo, retornemos os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da Lei nº 6.830/80), nos termos do item III da decisão do ID nº 41564127, p. 173.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050782-79.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS - SP218965, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez infrutífera a citação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016418-86.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CARGILLAGRICOLAS A

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046079-57.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARGILLAGRICOLAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042923-32.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASA ARTE DECORACOES LTDA, LUIZ FERNANDO RODRIGUES MONTEIRO, CARLOS MAURICIO OSTRONOFF

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente nos termos dos itens 4 e 5 da decisão do ID nº 41496640, p. 40 (art. 40 da Lei 6.830/80).

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010408-55.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: VALENTINI SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, ROSA MARIA VALENTINI

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, haja vista a diligência negativa (ID nº 41381992, p. 62). Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018099-88.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 43145987:

1. Intime-se a parte requerente para promover a transferência da garantia para os autos da execução fiscal nº 5019813-83.2020.4.03.6182, providenciando o endosso da apólice de seguro garantia, de modo a fazer constar, como identificador do crédito assegurado, o número correspondente da Certidão de Dívida Ativa e da execução fiscal referida. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028414-71.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEIRA FOODS INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA CRISPIM - SP266953

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*
3. Sem prejuízo da determinação anterior, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, haja vista a transferência de valores efetivada bem como o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036099-86.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE CRIAÇÃO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME, RUI AGNELLI, REGINA JUNQUEIRA AGNELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046794-26.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AURELIANO GONCALVES CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, em querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 40713646).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C..

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024751-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SNS - DIAGNOSTICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. ID nº 29318176: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses, nos termos requeridos pelo exequente (art. 313, II, 4º, CPC/2015).

2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016338-22.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX S.A.

DECISÃO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada, a implicar o efeito de "negativação" em relação aos créditos inscritos em cobro, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da executada.

3. Caso haja nova insurgência da parte exequente ou decorrido "in albis" o prazo assinalado (item 1), tornem conclusos para decisão acerca da garantia ofertada, inclusive quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos (ID 43148795).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012800-38.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DANFLER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMYRIS CORREA CARDOSO - SP320206, YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467

DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias .

2. Nos termos do item 2 da decisão do ID nº 32686305, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, tomando os autos conclusos, após.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032488-76.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez que a consulta via INFOJUD restou negativa, intime-se a parte exequente nos termos dos itens IV.4 e IV.5 da decisão do ID nº 41349094, p. 64/6 (art. 40 da Lei 6.830/80).

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027330-11.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: THIKKO S MODAS E CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, uma vez que a consulta via INFOJUD restou negativa, intime-se a parte exequente nos termos dos itens IV.4 e IV.5 da decisão do ID nº 41350191, p. 81/3 (art. 40 da Lei 6.830/80).

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065862-88.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES, ADIEL FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DECISÃO

Procedo à análise da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada em relação à CDA nº 80210000242-83, aspecto deixado pendente de exame, uma vez que as alegações relativas às CDA's nºs 80710001510-52 e 80610005630-00 foram rejeitadas, conforme decisão do ID nº 30952179.

Referida CDA foi constituída por termo de confissão de dívida (exceto as multas decorrentes do art. 43 da Lei 9.430/96, constituídas por notificação, que perfazem valor ínfimo ante o valor total do débito, conforme demonstram as páginas 08/09, 12, 17/19, 22/23, 26/27, 34/40, 45/46, 51/54, 59/71, 78, 85/86, 93/97, 118/120 e 171/172 do ID nº 26694573), evento verificado em 20/04/2005.

Visto que o ajuizamento da presente ocorreu em 29/11/2011, vale dizer, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, a parte exequente foi instada a manifestar-se quanto a este ponto.

Os documentos acostados (ID's nº 32377574, 32377581 e 32377589) demonstram que o processo administrativo que originou a CDA nº 80210000242-83 reporta-se a sucessivas adesões (e derivadas exclusões) a programas de parcelamento, sendo que a primeira ocorreu entre 2003 e 2005 e a segunda entre 2006 e 2009.

Isto constatado, a inicial impressão sobre eventual prescrição cede, uma vez que nos intervalos apontados, suspensa a exigibilidade, o fluxo prescricional foi obstado.

Improcedente, nesses termos, a alegação de prescrição em relação à CDA nº 80210000242-83, de se rejeitar a exceção oposta também em relação a tal aspecto, tal como se deu em relação aos demais (conforme a já citada decisão do ID nº 30952179).

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção oposta, a rejeita.

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014748-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO PAVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN GABRIEL DE ALMEIDA QUADRADO - SP420939, KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA MOOCA

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a declaração de hipossuficiência econômica, bem como cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a habilitação, apresentando a certidão de óbito em nome do Sr. Francisco Couselo Vazquez, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008493-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014264-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014444-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HORTENCIA COSTA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAMALIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41719430: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-49.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERIVALDO PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004887-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42974348 (fls. 157/162): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO CALLERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOANERGES MARIANO JAYME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINAI DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAROLY VUKAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006981-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER NONATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005223-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO SARTINI DE ARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-19.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDINO VERONEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO VITORINO
REPRESENTANTE: ROMILDO JOSE VITORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007187-56.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BELTRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005698-81.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA CARVALHO LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE
VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-13.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMIDIA PAULA LANA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007394-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007871-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIGI DI SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDENICE MARIA DE SOUZA PEDRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1935/2424

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010470-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE DE ARAUJO BARROS

REPRESENTANTE: IVANETE DE ARAUJO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007517-53.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMIRO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-42.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006004-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO GONCALVES AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 40373073 e 40373088: vista à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-37.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE TAKASHI KAIHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008378-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 40363800, no valor de **R\$ 68.869,79** (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, ANTONIO SOUZADOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 40590376, no valor de **R\$ 133.705,80** (cento e trinta e três mil, setecentos e cinco reais e oitenta centavos), para outubro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009249-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36709671, no valor de **R\$ 205.994,50** (duzentos e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014670-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATILDE CELINA GARCIA DE AZEVEDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCIO DE FREITAS - SP443705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014706-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA RUBIM SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATAN RIOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014502-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE CAMARGO AMARO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do documento de identificação com fotografia, bem como a cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo 0023984-05.2020.4.03.6301 indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014207-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006856-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES MARZANASCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao período 01/08/2005 a 30/11/2007, levando-se em consideração o disposto no artigo 124 do Decreto n. 10.410/2020, manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na realização de audiência para comprovação do período, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUERINO ALBERTASSI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42285235: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA DELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000637-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE MORAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40168991), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE LAURENTINO DEFACCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40010882), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007293-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro nova intimação da perita, tendo em vista que os quesitos foram satisfatoriamente respondidos.

2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40063008), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003170-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SACOMANI BONILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios, sendo certo que o pedido de transferência dos créditos para a conta corrente indicada nos autos será apreciado após a liquidação.

2. Aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CUSTODIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006630-06.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGADO: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011683-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLY AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012353-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENI JOSE CALDERON

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES MORATA - SP293364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BENI JOSÉ CALDERON em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, para tanto, que laborou como empregado urbano, entretanto o INSS não computou os períodos em sua contagem administrativa. Somados todos os períodos constantes em CTPS dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O benefício da gratuidade processual foi concedido, conforme ID Num. 40079056.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Em réplica, o Autor reiterou o pedido formulado em sua inicial, bem como solicitou o julgamento do feito no estado em que se encontra em razão de inexistirem provas que necessitem produção.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a parte autora cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, em momento anterior à data de entrada em vigor da referida emenda (21/06/2018).

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Atividade Comum.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Nota-se que a parte autora laborou de 15/02/1969 a 15/05/1975 – na empresa Rosely Novidades Ltda., o vínculo está demonstrado pela anotação na CTPS de ID Num. 40000931 - Pág. 22 e 33. O documento de ID Num. 40000931 - Pág. 36 corrobora o registro do vínculo empregatício.

A parte autora laborou no período de 01/03/1987 a 30/01/1994 – na empresa Lejb Abramowicz, o vínculo está demonstrado pela anotação na CTPS de ID Num. 40000931 - Pág. 55.

A parte autora laborou nos períodos de 28/10/2002 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 19/06/2010, de 01/07/2010 a 20/02/2018 – para o empregador Jorge Luiz Manzano, o vínculo está demonstrado pela anotação na CTPS de ID Num. 40000931 - Pág. 40, 41, 42.

A parte autora laborou no período de 01/03/2018 a 21/06/2018 – na empresa Jorge Luiz Manzano – ME, o vínculo está demonstrado pela anotação na CTPS de ID Num. 40000947 - Pág. 6. O documento de ID Num. 40001225 - Pág. 5 corrobora a manutenção do vínculo empregatício até a data da DER.

Desta forma, comprovados como atividade comum os períodos de 15/02/1969 a 15/05/1975 – na empresa Rosely Novidades Ltda., de 01/03/1987 a 30/01/1994 – na empresa Lejb Abramowicz, de 28/10/2002 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 19/06/2010, de 01/07/2010 a 20/02/2018 – para o empregador Jorge Luiz Manzano e de 01/03/2018 a 21/06/2018 – na empresa Jorge Luiz Manzano – ME.

Em relação aos demais períodos verifica-se que foram reconhecidos conforme contagem de ID Num. 40000931 - Pág. 70 e 71.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 03 meses e 29 dias, portanto, tendo direito à aposentadoria integral.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como comum os períodos de 15/02/1969 a 15/05/1975 – na empresa Rosely Novidades Ltda., de 01/03/1987 a 30/01/1994 – na empresa Lejb Abramowicz, de 28/10/2002 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 19/06/2010, de 01/07/2010 a 20/02/2018 – para o empregador Jorge Luiz Manzano e de 01/03/2018 a 21/06/2018 – na empresa Jorge Luiz Manzano – ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/06/2018 - ID Num. 40000931 - Pág. 76).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5012353-42.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: BENI JOSÉ CALDERON

NB 42/187.256.019-6

DER 21/06/2018

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a reconhecer como comum os períodos de 15/02/1969 a 15/05/1975 – na empresa Rosely Novidades Ltda., de 01/03/1987 a 30/01/1994 – na empresa Lejb Abramowicz, de 28/10/2002 a 30/11/2003, de 01/12/2003 a 19/06/2010, de 01/07/2010 a 20/02/2018 – para o empregador Jorge Luiz Manzano e de 01/03/2018 a 21/06/2018 – na empresa Jorge Luiz Manzano – ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/06/2018 - ID Num. 40000931 - Pág. 76).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014999-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTE GONCALVES COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON FABIO FERREIRA GONCALVES - SP215886

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1952/2424

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a concessão de pensão por morte.

A impetrante alega que o INSS deixou de apreciar seu pedido administrativo no prazo legal, portanto, cabível o pleito pela via judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante alega ter direito ao benefício de pensão por morte por ser companheira do de cujus e que tal condição estaria comprovada pela certidão de óbito, onde consta seu nome e condição, contudo, pleiteia ainda a comprovação do alegado por meio de produção de provas.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso de pensão por morte pleiteada por companheira, a jurisprudência traz a necessidade de comprovação dos indícios materiais trazidos aos autos por meio de prova testemunhal, conforme se percebe do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INDÍCIOS MATERIAIS CORROBORADOS POR PROVA ORAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

4 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC.

5 - O evento morte do Sr. Cláudio Barazal Neves, ocorrido em 05/02/2013, restou comprovado com a certidão de óbito. O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, eis que ele usufruiu do benefício de aposentadoria especial na época do passamento (NB 064.966.872-3), consoante o extrato do CNIS anexado aos autos.

6 - A celeuma diz respeito à alegada união estável entre a autora e o de cujus.

7 - Segundo a narrativa delineada na petição inicial, a autora conviveu maritalmente com o falecido desde 2012 até a data do óbito. Para a comprovação do alegado, foram coligidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) escritura pública, lavrada em 07/08/2012, na qual o falecido declara conviver maritalmente com a autora desde janeiro de 2012, no mesmo endereço consignado como seu domicílio na certidão de óbito - Avenida Marechal Floriano Peixoto, 211, Pompéia, Santos - SP; b) fotos do casal em eventos sociais.

8 - Constitui início razoável de prova material os documentos acima apontados, sobretudo a escritura pública, devidamente corroborados por idônea e segura prova coletada em audiência realizada em 05/10/2016, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

9 - Os relatos são convincentes no sentido de que a Sra. Fátima e o Sr. Cláudio conviviam como marido e mulher, em união pública e duradoura, como intuito de formarem família, até a época do óbito, sendo a autora presente até os últimos dias de vida do falecido na condição de companheira, não havendo nos autos quaisquer outros elementos que indiquem a inexistência da união estável.

10 - Portanto, é possível concluir, pela dilação probatória e demais documentos juntados, mormente pela prova oral, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375, do Código de Processo Civil, que a autora era companheira do falecido no momento do óbito.

11 - Diante disso, havendo nos autos elementos de convicção que comprovam a união estável e duradoura entre a demandante e o de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, e só cederia mediante a produção de robusta prova em contrário, o que não se observa no caso.

12 - Em decorrência, preenchidos os requisitos, o deferimento do benefício de pensão por morte é medida que se impõe, razão pela qual merece reforma a sentença de 1º grau de jurisdição.

13 - Acerca do termo inicial, à época do passamento vigia a Lei nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 9.528/97, a qual, no art. 74, previa como dies a quo do benefício a data do evento morte somente quando requerida até trinta dias depois deste e a data do requerimento quando requerida após o prazo previsto anteriormente. No caso, tendo o óbito ocorrido em 05/02/2013, e a postulação sido feita após o trintídio legal, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24/06/2014).

14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, após a devida liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal (art. 85, §2º, do CPC), ser fixada moderadamente.

17 - Isentado o INSS das custas processuais.

18 - Apelação da autora provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0000200-42.2015.4.03.6311 – Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO – Órgão Julgador 7ª Turma – Data do Julgamento 30/11/2020 – Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 04/12/2020)

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **inde fire a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ROMEU SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por HELIO ROMEU SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou parecer contábil.

As partes se manifestaram quanto ao laudo da contadoria, reiterando seus pedidos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 39903271 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, ressalto que a exigibilidade das verbas decorrentes do ônus da sucumbência resta suspensa, nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009352-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA
INVENTARIANTE: SERGIO DOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ZAMPOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA -
SP336814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009463-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014939-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA REGINA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DO JABAQUARA

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001262-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANCHES MONTEJANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011354-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ABISSAMRA ISSAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 1959/2424

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010117-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUNIOR PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007221-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011136-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do INSS e da parte autora
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007569-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOABE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO BARBOZA PESSOA, ADAUTO BARBOZA PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a tela do IRSM, a carta de concessão do benefício pensão por morte e seus desdobramentos, se houver, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JAMAS RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009919-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL PERENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39029948: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009530-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. Y. S. S.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41158944 (fls. 163/169): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012528-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009691-11.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL FOGACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41136906 (fls. 52/60): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-91.2013.4.03.6304/ 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAIRTON PIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41191541 (fls. 19/33): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41201805 (fls. 151/161): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004304-44.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41201430 (fls. 124/135): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37361827: Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006805-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALTO FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41212803 (fls. 44/55): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008706-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 42518133 e 42518149: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012389-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42568070: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003084-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41231088 (fs. 186/190): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016465-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO MASSINI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42656573: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016490-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN HONORATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 42600308 e 42600335: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARIOLANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37642852: Vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42664836: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROGERIO MARCOLONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42708739: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010337-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42715864: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA
QUEIROZ BATISTA - SP371706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42666818: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-35.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito do Sr. Francisco Marcondes Caldas Neto, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUCELI DE SOUZA BARBALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42714609: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004229-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42839671: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012852-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42734596: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014132-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42732071: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010128-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE ELISANDRA DE OLIVEIRA BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012208-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LINDACI DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006794-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSON FRANKLINO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838, VERONICA LIMA MICHEL - SP308655-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. ID 42734600: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42734839: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEANE VALENTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42878092: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016294-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR MORAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42925487: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005359-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006673-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BUSICO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42926499: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010956-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42734531: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42869740: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010914-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a r. decisão de ID 38168094.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004757-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão de ID 32849247.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019249-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR FIDELIS DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão de ID 40335552.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003367-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOCELINO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a r. decisão de ID 38576778.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003896-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão de ID 32965444.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015350-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELITO CONCEICAO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão de ID 40378114.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012754-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão de ID 40336615.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018419-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão de ID 35418665.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005422-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41278745 (fls. 112/118): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-11.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41315006 (fls. 69/81): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se a r. decisão de ID 38168419.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço das empresas que pretende ver periciadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010388-90.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LOURDES MORAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41307628 (fls. 178/186): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000923-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCIO CASSIO SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41294300 (fls. 11/23): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005803-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISSIAS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 410331807 (fls. 201/203) e ID 41331808 (fls. 1/6): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008800-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUEL PEDROSO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41334320 (fls. 146/163): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007118-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARIPES TELES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41337511 (fls. 10/18): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004690-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41371308 (fls. 140/146): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003730-16.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL LOURENCO SERAGIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARA AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41376242 (fls. 162/165): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-55.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IVO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41346377 (fls. 162/166): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762279-28.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ISAURA PRADELLA PRISCO, LIBERALINO HYPOLITO, JOSE MARQUES FERREIRA, BENEDITA MARIA VIEIRA MENEGHETI, NASTE LENKTAITIS, MIGUEL MIRANDA, JOSEPHINA MILHOR MILANI, CECILIA DE ALMEIDA BORGES, ELLIO ALMEIDA SILVA, ELIANA CIPRIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS CIPRIANO DA SILVA, JOSE EDUARDO CIPRIANO DA SILVA, EMILIA DE LIMA, THEREZA DURO LEITAO, ORLANDO DORETTO, OSVALDO SOARES DA SILVA, GENNY CLARILDA DUQUE, CARMEN SPADAFORA ROCCO, PEDRINHO ANHOLETO, PEDRO ESTREMER GUTIERREZ ARAGAO, ODAIR DO NASCIMENTO, EDMILSON DO NASCIMENTO, OSMAIR DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, ANDREA DO NASCIMENTO, JORGE SOARES BASTOS, JORGE RABADJI, JORGE COLTACCI, ASSUMPTA GUILHERME MALHEIROS, JOSE AZEVEDO BEZERRA, LUIZ LEVOTO, ANTONIA PEREIRA DE BARROS, HELENA PIASI, LUIZ BARTOLOMEU VARELA, JODETE DOS SANTOS MELONI, ADEMIR NICODEMIS DOS SANTOS, MARCILIO CAMBI, MANOEL LEAL, MARIA DESOLINA TRACASTRO, NILO VIARO, PAULINA ARTIOLI DA FONSECA, PASCHOAL CARNEVALLI, MIGUEL TERRIBAS RODRIGUES, MILTON DE LIMA FRANCO, PEDRO VICENTE, JOSE NEGRINI, JOSE PAULO VIRGINIO FILHO, REGINA CELIA VIRGINIO SAMOGIM, MARGARETH VIRGINIO CASTALDELLI, ROSANA DO AMARAL VIRGINIO PEREIRA, MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO, JOSE POLICARPO, MANOEL PEREIRA DE TOLEDO, ROSA PEREIRA DE TOLEDO, BENEDICTO PEREIRA DE TOLEDO, NAIR SPADA GODOY, AGUINALDO SACILOTE, MARINA SACILOTE, MAISA SACILOTE, JOSE SERRALVO, DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA, DERCILIO SUARES DE OLIVEIRA, ELZA CAMARA, JOSE TEIXEIRA, JOSE VALSECHI, STANISLAVA VAZQUEZ, MARIA DAS GRACAS ALMADA VIANA, JOSE SOBRAL DA SILVA, JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA, ORLANDA DA SILVA ANJOLETTA, JULIO JOAQUIM DE ARAUJO, JULIO JOSE DE LIMA, JULIO PEREIRA GONCALVES, ROSA ZEFERINO ROSSI, JUVENAL FREITAS DE OLIVEIRA, JOSE DO NASCIMENTO, MANOEL ANEAS PEREIRA, ISABEL ANEAS PEREIRA, MARIA GENELICE DA SILVA, JOSE GOUVEA, JOSE GALEGO MILAN, JOSE GARCIA PADILLA, JOSE HORACIO CHAVES, JOSE JUSTINIANO TEIXEIRA, EDITE DA SILVA AMORIM, ROMUALDO CARVALHO, RIVALDO MORSELLI, ROSENDO GARCIA FERNANDES, PAULO INACIO COTTA, PEDRO RAK, PEDRO HORACIO, PEDRO HERRERA, ANNA MARIA STRIBL, ANTONIA TAVORA, GIUSEPE PEDRO GARGIONE, PEDRO VAPSYS, LUZINETE ARAUJO GONCALVES, ANTONIO ALMIR LANFREDI, SEIDE MARIA DA GRACA LANFREDI DE OLIVEIRA, MAYARA DOS SANTOS CALFA, PEDRO PINTO, APARECIDA FASCIPIERI PERELLI, ORLANDO VERTUANI, SALVADOR DE SOUZA VIEIRA, JOSE APARECIDO VIEIRA, MARIA CRISTINA APARECIDA VIEIRA CARLOS, ANA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA, ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA, OSCARINO JOSE DE SANTANA, CRUZ SPADARI ALVES, ALEXANDRE BERNARDES, PAULA AUGUSTA BERNARDES, IVANY PEREIRA BERNARDES, VALENTINA PEREIRA BERNARDES, WILLIAM HENRIQUE DE MELLO BERNARDES, MARCOS DAVI BERNARDES, MARIA DE FATIMA GOMES DE CARVALHO, CATHARINA NAGY LOPRETTO, JOANNA LEO DA COSTA, NELSON CURSINO MONTEIRO, NELSON SANCHES, NATAL WILSON CAZARIM, MARLENE DE MORAES ALBUQUERQUE, MARILENE GUARINO AVANCI, LUIZ JACOMO BONO, LUIZ TREVISAN, LUIZ GONZAGA BASILIO, LUIZ FERREIRA, OLINDINA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA, LUIZ VENANCIO DE SOUZA, LUIZ SALVADOR, LAURO BONUZZI, CLEMENTINA PIRES CANDEIAS, LIBERALINO VICENTE BARBOZA, LAURO BRANDOLIN, LASARO BUENO DA SILVA, LASZLO KOVACS, CARMELA SORIANO DORIGON, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, KARLO VELCIC, LUIZ VITORETTI, ROSA HELENA MESQUITA, ROSELI LOMBARDI, ROSANGELA SOLCHARELLI, LUIZ SERAFIM, NEUSA APARECIDA RODRIGUES, ANTONIA RODRIGUES FERRAZ, DIRCE RODRIGUES SOARES, MARIA DE LOURDES TRIPPO ROMAO, JOSE ROBERTO TRIPPO, ANGELICA MARIA TOMAZZETTI, IARA MARANGONI RAMOS, ELIANA MARANGONI, NEWTON MARANGONI, CLARA INEZ DUARTE MARANGONI, NESTOR MARANGONI JUNIOR, ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE, LECIO BREVILIERI, LAZARO FERRARI, LOURIVAL ALEIXO BOSCARATTO, OFELIA MARIA DI STEFANI, JULIANA DI STEFANI NORONHA DA SILVA, ANNA LUIZA DI STEFANI NORONHA DA SILVA, ERIQ GABRIEL DI STEFANI DAL MOLIN, LAJOS BERES, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, OLIVIA MARIA CESAR DE OLIVEIRA, MARIO CESAR DE OLIVEIRA, LEANDRO SOLANO, ARNALDO MARQUES, EGIDIO MARTINS NETO, MARIA GIOVINA ARMANDO RECCHIA, MARTHA DA SILVA GOMES, RUBENS MARTINS, ROMEU MARCHETTI, RINALDO LUIZ CODATO, RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES, RUPERTO SCHEINER, ILDA GIACOBELLI DE ABREU, RUBENS NASCIMENTO, ROQUE ALVES DE ALMEIDA, GUIOMAR FINETTO MONTIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA -

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho ID31758170.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41398388 (fls. 152/157): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004143-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMERINDA BARETA BELCHIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41332304 (fls. 145/149): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LOPES MARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41384880 (fls. 201/208): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009309-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41355343 (fs. 135/138 e 167/173): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41441335: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002994-37.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2006/2424

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41367819 (fls. 145/149 e 164/168): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JOSE GIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à carta precatória juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-64.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5017184-58.2020.4.03.0000 e a expedição da certidão no ID 38534642, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059537-02.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIXO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE SOUZA ALIJ RAMOS - SP205493-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41445032 (fs. 132/140): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011513-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDECIR DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, sem a incidência de fator previdenciário.

Alega, para tanto, que durante os períodos de **18/09/1992 a 29/11/1996** esteve sujeito aos níveis intoleráveis de ruído, **de 12/11/1997 a 03/09/2008 e de 23/04/2009 a 15/07/2019** esteve exposto ao fator de eletricidade superior a 250 volts, os quais dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Requeru, ainda, em sua inicial, a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício da gratuidade processual foi concedido, conforme ID Num. 38964570.

Devidamente citado, em sua contestação, o INSS impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnando pela sua improcedência.

Em réplica, o Autor reiterou o pedido formulado em sua inicial, bem como solicitou o julgamento do feito no estado em que se encontra em razão de inexistirem provas que necessitem produção.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AG A 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a parte autora cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, em momento anterior à data de entrada em vigor da referida emenda (29/07/2019).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Período de 18/09/1992 a 29/11/1996 – laborado na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., conforme CTPS de ID Num. 38929414 - Pág. 21. Por sua vez, o PPP juntado aos autos (ID Num. 38929414 - Pág. 8 e 9), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nas intensidades de 90 dB(A), ou seja, atingiu o limite permitido para a época. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

Período de 12/11/1997 a 03/09/2008 e de 23/04/2009 a 15/07/2019 – laborado na empresa CESP – Companhia Energética de São Paulo, conforme CTPS de ID Num. 38929414 - Pág. 22 e 33. Por sua vez, o PPP juntado aos autos (ID Num. 38929414 - Pág. 11/14), nesse período a parte autora ficou exposta ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial**.

Vale lembrar, que a eletricidade, desde que a tensão elétrica seja superior a 250 volts é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência como agente nocivo capaz de gerar a especialidade dos períodos em que esteve presente. Cito, inclusive, julgado recente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se pautou nas premissas adotadas na presente sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. TERMO INICIAL.

- Frente à significativa alteração que a EC n.º 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, foram definidas normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

- A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio".

- Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, § 7.º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, antes ou depois da EC n.º 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço.

- A EC n.º 103/2019 alterou a redação do § 7.º do art. 201 da Constituição Federal e estabeleceu, relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, quatro regras de transição para os segurados que, na data de sua entrada em vigor, já se encontravam filiados ao RGPS.

- É assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pela EC n.º 20/98, ao segurado que, até a data da entrada em vigor do novo regramento, tiver vertido 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

- A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente a partir da publicação do Decreto n.º 2.172/97 tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- A partir de 1/1/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

- O PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- A deficiência nas informações constantes do PPP, no tocante à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos e à eficácia do EPI, não faz prova, por si só, em desfavor do segurado.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, mas observado o limite de 12/11/2019, véspera da data de entrada em vigor da EC n.º 103/2019.

- É garantido ao segurado que exerce suas atividades em condições especiais o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do art. 543-C do CPC, sedimentou o caráter meramente exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem as atividades e os agentes nocivo, reiterando a possibilidade de enquadramento do trabalho exposto à eletricidade após o Decreto n.º 2.172/97, que a suprimiu do rol de agentes (REsp 1.306.113/SC)

- Admite-se como especial a atividade realizada com exposição ao agente nocivo eletricidade, desde que a tensão elétrica seja superior a 250 volts.

- Inteligência do disposto no Decreto nº 53.381/64, item 1.1.8.

- Quanto aos agentes químicos, importante salientar que a apuração da nocividade é realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa da exposição correspondente.

- É possível o enquadramento como especial das atividades desenvolvidas pela exposição a agentes químicos óleos e graxas e eletricidade acima de 250 volts.

- Considerando o tempo comum e os períodos especiais incontroversos e os ora reconhecidos, já acrescidos do percentual de 40%, o autor soma tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, nos moldes da regra contida no art. 201, § 7.º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, a partir da DER, conforme concedido pela sentença.

- Quanto ao termo inicial do benefício, a adesão à compreensão de que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo, independentemente do fato de a comprovação que permitiu o reconhecimento da atividade como especial ter ocorrido somente em momento posterior, até mesmo em juízo, impõe-se de rigor, nos termos do entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004173-61.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal AUDREY GASPARI, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos cujas especialidades foram aqui reconhecidas, a parte autora totaliza, na DER (29/07/2019), **25 anos, 02 meses e 27 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/09/1992 a 29/11/1996 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 12/11/1997 a 03/09/2008 e de 23/04/2009 a 15/07/2019 – na empresa CESP – Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2019 - ID Num. 38929414 - Pág. 70).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, tendo em vista a tese firmada, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 709, que entendeu por constitucional a necessidade do afastamento da atividade em caso de concessão de aposentadoria especial, o que causaria maiores prejuízos à parte autora em caso de concessão.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5011513-32.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDECIR DA SILVA

DER: 29/07/2019

NB: 46/191.710.424-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/09/1992 a 29/11/1996 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 12/11/1997 a 03/09/2008 e de 23/04/2009 a 15/07/2019 – na empresa CESP – Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2019 - ID Num. 38929414 - Pág. 70).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-52.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424, ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880, HUGO KOGA - SP285412, AUREA MARIA DE CARVALHO - SP191482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 12457665 – fls. 289, no valor de **R\$ 90.698,35** (noventa mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), para abril/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014191-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN WANDOCK RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014425-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA DO CARMO COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656, MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014305-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL LUCAS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLO VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012752-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO APARECIDO CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005634-81.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 40621567, ID 40621562, ID 41399373, ID 42308769, ID 42693907, ID 42693922, ID 42693158, ID 42982150 e ID 42982258: vistas às partes.
 2. ID **40621562** - Pág. 7: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos**, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005851-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA FERREIRA TORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Em verdade, o que há é contrariedade entre o entendimento exarado na decisão impugnada e aquele que o Embargante entende como correto, o que não é passível de ser combatido pelo recurso de Embargos de Declaração.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007773-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NANCY BONORA ORDONO PADREDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005868-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODERLEI PAZETTI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003472-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENALDO SALES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002842-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. As contrarrazões já foram apresentadas.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011404-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VITOR DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41471790 (fls. 68/75): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016894-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO TOMAZ PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006485-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011285-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO MORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 20/10/1986 a 31/07/1987, de 01/10/1987 a 31/01/1988, de 15/02/1988 a 31/03/1990, de 02/04/1990 a 31/01/1991, de 03/03/1993 a 01/02/1996 e de 19/06/2019 a 30/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR FAUSTO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41476400 (fls. 152/175): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014123-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014212-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando a cópia do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ANCONA LOPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41489965 (fls. 14/21): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTEVES TOFANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41664684 (fls. 71/76): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42682048: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014947-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENVINDO ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 40820653: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002653-84.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON TORRES DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41137474 (fls. 139/142): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003430-06.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41668995 (fls. 92/110): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a petição retro, defiro o pedido de transferência dos depósitos dos honorários contratuais e sucumbenciais oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios n. 2019005803 (ID 35910504) e n. 20190058033 (ID 35910509), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação retro, defiro o pedido de transferência do depósito do crédito principal oriundo do pagamento do crédito principal no Ofício Requisitório nº 20200038048 (ID 36034113), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003891-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORACY CORREA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002801-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE PEDROSO DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014268-03.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JENNIFER SALES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42341756: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42621748: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008211-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-
A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30
(trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OCIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003442-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42206083: vista às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA DE CASSIA POSSATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 42285247: vista às partes.

2.Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016805-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGA MARIA YAZBEK DIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42590175: vista às partes.

2.Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009402-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro , no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007296-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 28659539), intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-44.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40178969: Intime-se o INSS acerca da manifestação da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001492-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRAN FRANCISCO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS - SP301461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41985075 (fls. 28/36): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005851-51.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LACERDO POLETI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2042/2424

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011755-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/10/1988 a 17/05/1990, de 01/04/1997 a 27/01/1999, de 15/04/2002 a 27/04/2002 e de 14/05/2016 a 07/10/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2043/2424

DESPACHO

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE HERMOGENES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43051132, 43051135, 43051140, 43097116 e 43097126 : vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013292-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RUBEM ALMEIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010287-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/2000 a 19/06/2001 e de 27/03/2019 a 21/05/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ODETE DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41313053: Vista às partes, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014343-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014548-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO SILVINO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014566-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL COSMO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014573-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PASSOS REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014441-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014268-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO EDUARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014309-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GALDINO NERY RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014349-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELEN PATRICIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2050/2424

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015122-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014889-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARNEY TADEU ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010134-65.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA, CLEUZA MARIA RIZZI LEAO, CELIA REGINA RIZZI VERI, PAULO ABRANCHES GUEDES, PAULO MARINHO ALVARES, ELISABETH VAZ DE ANDRADE, NEWTON VAZ, JOSE DOMINGOS DIAS, MARIA AUGUSTA IVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176, NEWTON VAZ - SP47945, MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZIDRO AUGUSTO VAZ, JOAQUIM IVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA - SP73176

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ - SP47945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO CHIAPA - SP73176

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON VAZ - SP47945

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA - SP112147

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório à cohabitada remanescente Maria Augusta Ivo, nos termos da Lei 13.463/17.

2. Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011561-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento de contribuições quanto ao período de labor rural após a publicação da Lei nº 8.213/91, nos termos da Súmula 272 do STJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FOCACCIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005748-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA JOSE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIANETO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAULO RAINHA - SP245578, LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão homologatória retro.

2. Retornem os autos à Contadoria para o cálculo dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento), considerando a interposição de recurso ao E. TRF, bem como a determinação da Egrégia Corte na fixação da verba no momento da liquidação do julgado.

SÃO PAULO, na data da assinatura do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESLI RAMOS FLORENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR -
SP61512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DEL RIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 30060874: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008822-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS MARTINS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012311-93.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41814728 (fls. 178/194): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007343-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41837851 (fls. 268/271) e 41837852 (fls. 1): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005836-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-54.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

PROCURADOR: APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-41.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MUTE FERRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014969-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41387763: Vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008860-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO MARQUES JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição, que embasou o indeferimento do benefício n.º 46/195.270.780-0, em nome do Sr. LEANDRO MARQUES JUSTINO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. S. D.

REPRESENTANTE: AMANDA DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da Certidão de Recolhimento Prisional (ID 42643213), remeta-se os autos à AADJ para cumprimento da tutela deferida na sentença de ID 39849718.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012894-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42972287: Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009093-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/06/1991 a 21/06/1999, de 04/09/2000 a 13/11/2000, de 01/02/2001 a 28/08/2001 e de 05/09/2001 a 24/06/2019. Requer-se, ademais, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que o INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais, mesmo estando comprovada a presença de agentes nocivos, razão pela qual possui direito ao reconhecimento de sua especialidade.

Requeru, ainda, em sua inicial, a antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício da gratuidade processual foi concedido, conforme ID Num. 35982277.

Devidamente citado, o INSS, em sua contestação, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Em réplica, o Autor reiterou o pedido formulado em sua inicial, bem como solicitou o julgamento do feito no estado em que se encontra em razão de inexistirem provas que necessitem produção.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não recebe benefício conforme ID Num. 42109421. No entanto, é possível a análise dos enquadramentos dos períodos especiais constantes na inicial, com a consequente concessão do benefício.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data de 24/06/2019, dispensa-se o requisito da idade mínima.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, passo à análise dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de 17/06/1991 a 21/06/1999 – na empresa Bafema S/A. Indústria e Comércio, o autor exercia a função de ajudante geral, conforme CTPS de ID Num. 35941654 - Pág. 4. Por sua vez, o PPP de ID Num. 35942040 - Pág. 9, 11 e 13 indica que a parte autora esteve exposta aos agentes químicos denominados sulfato de cobre, ácido sulfúrico, ácido muriático, ácido crômico, soda cáustica com escama, ácido bórico, sulfato de níquel, cloreto de níquel, carbonato de bário e acetato. **Ocorre que não há indicação dos responsáveis técnicos e ambientais, o que impede o reconhecimento do período como especial.**

Quanto ao período de 01/02/2001 a 28/08/2001 – na empresa Celocorte Embalagens Ltda., o autor exercia a função de oficial galvanista, conforme CTPS de ID Num. 35941654 - Pág. 5. Por sua vez, o PPP de ID Num. 35942040 - Pág. 63 e 65 indica que a parte autora esteve exposta aos agentes químicos denominados ácido crômico, cobre, ferro, cloreto de hidrogênio, cianetos gasosos e cianetos particulados. Assim, **reconheço a especialidade do presente período.** Observe-se que o ácido crômico é previsto no código 1.0.10, do Anexo IV, do Decreto 3.048. Ademais, é previsto na LINACH como agente comprovadamente cancerígeno para humanos. Assim, ainda que o PPP indique EPI eficaz, será possível o reconhecimento de sua especialidade. Observe-se que o período em que se quer comprovar foi exercido ainda na vigência do que dispunha o artigo 68, §4o, do Decreto n. 3048, antes da alteração promovida pelo Decreto 10.420/2020. Aplicando-se, portanto, o princípio *tempus regit actum*, a análise da especialidade deve se dar sob sua ótica.

Quanto ao período de 05/09/2001 a 24/06/2019 – na empresa Peqflex Serviços Ltda., o autor exercia a função de galvanista, conforme CTPS de ID Num. 35941654 - Pág. 5. Por sua vez, o PPP de ID Num. 35941879 - Pág. 32/35 indica que a parte autora esteve exposta aos agentes químicos denominados sulfato de cobre, ácido sulfúrico, ácido muriático, ácido crômico, soda cáustica, ácido bórico, sulfato de níquel, cloreto de níquel, carbonato de bário, acetato de etila, álcool etílico, polidos brasso particulado inalável e hidróxido de sódio. Assim, **reconheço a especialidade do presente período.** Dentre todos os compostos, o Autor restou exposto ao ácido crômico, de modo que se aplicam as mesmas considerações tecidas em relação ao período anterior.

Em relação ao período de 04/09/2000 a 13/11/2000 não ficou demonstrada a atividade especial nesse lapso, tendo em vista que o nível de ruído registrado no PPP era de 80 decibéis, inferior, portanto, ao nível de 90 decibéis exigidos pela legislação (ID Num. 35942040 - Pág. 35 e 37).

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (24/06/2019), por 18 anos, 04 meses e 18 dias, não tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou até a data da DER reafirmada (24/06/2019), por 36 anos, 02 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/2001 a 28/08/2001 – na empresa Celocorte Embalagens Ltda. e de 05/09/2001 a 24/06/2019 – na empresa Peqflex Serviços Ltda., bem como determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/06/2019 (reafirmação da DER originalmente ocorrida em 24/03/2017 - ID Num. 35942040 - Pág. 113), conforme requerido pela parte autora.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4o, do CPC.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intima-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009093-54.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA

DIB: 24/06/2019

NB: 42/181.447.116-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: CONDENAR o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/2001 a 28/08/2001 – na empresa Celocorte Embalagens Ltda. e de 05/09/2001 a 24/06/2019 – na empresa Peqflex Serviços Ltda., bem como determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/06/2019 (reafirmação da DER originalmente ocorrida em 24/03/2017 - ID Num. 35942040 - Pág. 113), conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MANUEL CUADRADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41117775: vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012257-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL DA CONCEICAO VALENTIM
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da Certidão de Nascimento de Beatriz e Natalia, indicadas no documento de ID Num. 21700464 - Pág. 6.

2. Junte a parte autora cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado pelo de cujus de 07/01/2002 a 30/11/2002.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011072-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à carta precatória devolvida de ID 43105775, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008694-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à Carta Precatória n. 14/2018 cumprida, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017711-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014859-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA NAKAMURA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA DE SOUZA RIBEIRO - SP360585, HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014813-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-50.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANO CONTE BUZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA MARCATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

IDs 41459644, 41479152 e 42762305: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-21.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO LARANJEIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEL DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002323-24.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JESSICA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005267-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEI VIANA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-96.2007.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-02.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIOLETA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALCIDES DE SENA - MG102799, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21864921: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ARTHUR LEAES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 33889996: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004854-59.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OVIDIO FERNANDES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41671476 (fls. 10/21): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011776-67.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUREA FINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 38252598 (fls. 128/138): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37360151 (fls. 170/183): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 3720308 (fls. 154/169): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-43.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006946-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTA BATISTA DA SILVA, Y. R. D. C. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41681171 (fls. 91/96): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGADE ALMEIDA - SP214916

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006947-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GALAAD ALMEIDA SEVERINO, FELIPE
RAFAEL ALMEIDA SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

TERCEIRO INTERESSADO: RAABE ALMEIDA CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005962-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012147-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIMON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008897-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, manifestando-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEAN MARCO RODRIGUES FINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-22.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIO DIAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006197-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073815-32.2014.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RUDOLF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010011-56.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA AAYRES DENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA AAYALA COSSIO - SP99992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41814830 (fls. 51/62): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004768-68.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-77.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANDO JOSE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2087/2424

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-20.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004339-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41822406 (fls. 9/27): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015433-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIETA GRECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-09.2011.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTEU ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-80.2006.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ANTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012358-38.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN GISELA SOOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-40.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RONALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR - SP200217, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466, ANTONIO DO NASCIMENTO - SP90031

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-51.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-07.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004836-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE FRANCO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681, PAULO ROBERTO PRESTES - SP231404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-98.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011267-05.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007036-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005826-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JACINTA DE FARIA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE -
SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014350-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004745-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-10.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA NUNES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010241-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007997-85.2003.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA COSTA - SP197407, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-32.2013.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HISAAKI HIROSE
SUCESSOR: MARIA IGNES HIROSE
SUCEDIDO: HISAAKI HIROSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010066-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DELFINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI -
SP143347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTANA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010124-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41763613: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011850-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008240-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS ROGIERO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003696-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PESSOA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-91.2015.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR VITAL DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS REGUERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004640-77.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42575010 (fls. 176/177) e ID 42575011 (fls. 1/3): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010114-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 43218335: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-81.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES JARDIM FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42605376 (fls. 123/136): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010652-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALBERTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42583851 (fs. 187/207): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-74.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDERICE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42354224: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA CAMURSSA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41838030 (fls. 189/193): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045976-95.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 135 a 144, ID 41031577), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004974-24.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-52.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054164-48.2013.4.03.6301 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR JOSE CURACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALOISIO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41853832 (fs. 200/215): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039907-52.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025540-98.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY GUIMARAES JUNIOR, MARIA APARECIDA ZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41912541 (fls. 184/198): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007150-34.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BETINA HAHMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 41934437 (fls. 104/112): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012209-08.2010.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO VALENTIM RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42064214 (fls. 46/53): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOROTY EUGENIA SACHET SCARANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA - SP240531, VANDERLI AUXILIADORA
DA SILVEIRA SILVA - SP261192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 41987937 (fls. 144/160): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009537-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42376388 (fls. 163/183): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005733-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42219311 (fls. 81/89): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002657-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KENJI HAYASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 42211894 (fls. 8/12): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO ANTUNES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 45272483 (fls. 114/128): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENI BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 42504557 (fls. 115/125): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006419-38.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE INACIO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID45273708 (fls. 175/187): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO LEONEL COLLI BADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42467388: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007397-20.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CAMAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JESUINO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015438-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL TAVARES FRANCISCO - SP271985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017037-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-18.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010866-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LEPES SALINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, apresentando os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000259-26.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDICTO DE OLIVEIRA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a data da procuração em face da data do óbito do mandante, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041680-26.1997.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIULIANO EMILIOZZI
SUCESSOR: ANA MARIA FERREIRA EMILIOZZI
SUCEDIDO: GIULIANO EMILIOZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) SUCESSOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 7 da decisão ID 36891577.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008695-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **sem bloqueio**, dando-se ciências às partes.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008695-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 14152867 e do despacho ID 43303329.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA CLARET CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37286766, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-42.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38071193, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-51.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHEL GONCALVES DA SILVA, MARIANE GONCALVES DA SILVA
SUCEDIDO: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38391367, **COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.**

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37690906.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004309-81.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38359087, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004875-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA APARECIDA DONADELI
SUCEDIDO: MASSATO AKUNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTAR à parte exequente e TOTAL a título de honorários sucumbenciais, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38757003, **COM O DESTAQUE CONMTRATUAL**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000119-71.1987.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADYR ESTEVES FIGUEIREDO, ENEDINA MARIA ANDRADE, NELSON MATHEUS LEITE, ANTONIO DOMINGOS RAMOS, IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES, NEUSA RODRIGUES GODOY, NEIDA RODRIGUES PITA, NICIA RODRIGUES ROQUE, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA, JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELLO, CANDIDO DA VEIGA ALFLEN, AMARA PEREIRA DA COSTA, IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE, WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS, ALEX RAMOS DOS SANTOS, TAYNARA RAMOS DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANA NERI DOS SANTOS RAMOS, LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, no caso de sucessão *causa-mortis* em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique a sua ordem, para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros.

Isto posto, prossiga-se no despacho retro.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTHUR ELUF CAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI - SP253987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37678782, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010082-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37233748.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-61.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: VITOR RESENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37606325.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37218487, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37230959.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008961-34.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: OLDINEY GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37011235.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO VALENTIM LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38317019, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003616-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37232429.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37073092, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017815-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37409573, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 39423125**: Conforme devidamente informado na r. decisão **ID 35327610, item 3**, o pagamento dos **honorários periciais** deve ser realizado através da **Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal**, emitida pela **Caixa Econômica Federal**, que gera uma conta judicial vinculada ao processo, e não por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU.

2. Neste sentido, **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **correto recolhimento dos honorários periciais**. Após, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016072-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR ABAL MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 38325526 / 38596467: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista **a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Conforme preceitua o artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, “*Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*”. Neste sentido, não há que se falar em pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, somente ao final do processo, restando claro que **tal valor deve ser depositado de forma prévia, pela parte que requereu a produção da prova**.

3. Diante das impugnações de ambas as partes à proposta apresentada pelo Sr. Perito, e considerando o zelo do profissional, o local de prestação, o tempo estimado para a realização do serviço e, ainda, **o momento vivido pela sociedade, que exige do profissional a aquisição de equipamentos individuais de proteção (tais como máscaras e álcool gel), bem como a sua disponibilidade a este juízo para a realização da perícia solicitada, apesar de todas as recomendações de isolamento social**, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$900,00** (novecentos reais).

4. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

5. Após, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014342-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON QUEIROZ BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 36749377: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita** com relação aos honorários periciais.

2. Diante da impugnação da parte autora à proposta apresentada pelo Sr. Perito, e considerando o zelo do profissional, o local de prestação (Município de Mauá/SP), o tempo estimado para a realização do serviço e, ainda, **o momento vivido pela sociedade, que exige do profissional a aquisição de equipamentos individuais de proteção (tais como máscaras e álcool gel), bem como a sua disponibilidade a este juízo para a realização da perícia solicitada, apesar de todas as recomendações de isolamento social.** **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$900,00** (novecentos reais).

3. **DEFIRO** o **parcelamento** dos honorários periciais, nos termos do art. 98, §6º, c/c art. 465, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, o **depósito judicial** do valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), equivalente à metade do valor ora arbitrado, sob pena de preclusão da prova. O restante deverá ser pago quando da entrega do laudo pericial.

4. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

5. Após a realização do depósito judicial, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010273-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER GHENSEV FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 38597078 / 38739742: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 232/2016** do E. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista **a parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.

2. Diante das impugnações de ambas as partes à proposta apresentada pelo Sr. Perito, e considerando o zelo do profissional, o local de prestação, o tempo estimado para a realização do serviço e, ainda, **o momento vivido pela sociedade, que exige do profissional a aquisição de equipamentos individuais de proteção (tais como máscaras e álcool gel), bem como a sua disponibilidade a este juízo para a realização da perícia solicitada, apesar de todas as recomendações de isolamento social**, **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **R\$900,00** (novecentos reais).

3. **DEFIRO** o **parcelamento** dos honorários periciais, nos termos do art. 98, §6º, c/c art. 465, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o **depósito judicial** do valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), equivalente à metade do valor ora arbitrado, sob pena de preclusão da prova. O restante deverá ser pago quando da entrega do laudo pericial.

4. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

5. Após a realização do depósito judicial, tornem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013988-58.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNE APARECIDO MARQUES GALLO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Tendo em vista o valor atribuído à causa, considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

3. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

5. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

6. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a “(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998”, admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

7. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

8. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de evidência.

10. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014314-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014424-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DO O

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontestados, por inércia da parte autora

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014561-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017307-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO TETSUJI KOGA

DECISÃO

1. **ID 37321520: MANTENHO** a r. decisão **ID 36687663**.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **TAKASAGO FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA.** (Rua Francisco Foga, nº 200, Distrito Industrial, Vinhedo/SP, CEP 13288-166, e-mail: rh@takasago.com), com relação ao período de 10/06/1992 a 22/06/2015, e também por *similaridade* aos períodos laborados nas empresas **Takasago do Brasil Representações Ltda.** (01/03/1985 a 28/02/1986) e **Takasago Internacional Brasil Ltda.** (03/03/1986 a 29/05/1992).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 32070373 / 33981170 / 35432269 / 39078700 / 39959729:** CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.** (Av. Águia de Haia, nº 2.344, Parque Paineiras, São Paulo/SP, CEP 03694-000), com relação ao período de 15/02/2004 a 01/10/2017, e também por **similaridade** ao período laborado na **Empresa Auto ônibus Penha São Miguel Limitada** (10/07/1992 a 14/02/2004).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005314-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 33032699 / 34318215 / 39504548 / 40523330**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **ID 40523330**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **DEIXO DE DETERMINAR** a realização de **prova pericial** com relação ao período laborado na empresa **EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA.** (28/08/2000 a 20/11/2000).

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **CIA METALÚRGICA PRADA** – Atual denominação de Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (**Oficina da Unidade Santo Amaro**: R. Engenheiro Francisco Pitta Brito, nº 138, Jardim Promissão, São Paulo/SP, CEP 04753-080), referente ao período de 21/11/2000 a 04/02/2005, e na empresa **ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Rua Arnaldo Magniccaro, nº 364, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04691-902), referente ao período a partir de 02/06/2005.

4. **DEFIRO**, outrossim, a produção de **prova pericial** na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (Av. Independência, nº 3.500 A, Éden, Sorocaba/SP, CEP 18087-101), com relação ao período de 04/12/1990 a 30/03/1993, e também por **similaridade** aos períodos laborados nas empresas **Sambot Comércio de Peças Técnicas Ltda.** (04/04/1994 a 02/08/1994), **Alt-Tec Indústria e Comércio Ltda.** (03/08/1994 a 30/08/1996), **Italmec Ferramentas de Precisão Ltda.** (03/03/1997 a 26/09/2000) e **Maxtemp Recursos Humanos Ltda.** (04/03/2005 a 01/06/2005).

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40543905**: Primeiramente, **ESCLAREÇO** à parte autora que todos os documentos juntados aos autos, inclusive eventual prova emprestada, serão analisados e valorados oportunamente, por ocasião da sentença.

2. No mais, **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de **prova pericial por similaridade**, hipótese em que deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014578-35.2020.4.03.6183

AUTOR: DURVAL RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 43074026: ciência à parte autora.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em qual empresa laborou no período de 01.11.2008 a 23.05.2018, se na Meta ou Construza – Com. E Construções Ltda. ME, em face do que consta no ID 42675302, ou se trata da mesma empresa.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015099-77.2020.4.03.6183

AUTOR: EUFRANIO SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias o período laborado sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona os períodos de 01.03.90 a 05.03.97 e 01.12.91 a 30.09.95.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014737-75.2020.4.03.6183

AUTOR: NAGAO SATO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o número do processo que deferiu **judicialmente** o benefício NB 41/175.842.608-7, considerando o que consta no primeiro parágrafo "DOS FATOS" da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014126-25.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO APARECIDO SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO - SP124073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014552-37.2020.4.03.6183

AUTOR: SISLEINE CONTESSOTTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014260-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIRENE DA SILVA GOMES - SP354724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. NA HIPÓTESE de retificação, deverá apresentar planilha demonstrativa;

b) se o período laborado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia refere-se a 03.04.2006 a 21.05.2019;

c) o seu atual endereço, em face a divergência entre a inicial, comprovante de endereço e o indicado no instrumento de mandato.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014473-58.2020.4.03.6183

AUTOR: VADILMA PORFIRIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, **cópia do CPF**, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome constante na petição inicial (VADILMA ROSA DO NASCIMENTO) e o cadastrado no PJe (VADILMA PORFIRIO DOS SANTOS) e **comprovante de endereço atualizado**, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) as empresas e os períodos os quais laborou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que a tabela da fl. 05, alínea a não está legível;

b) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46).

4. Na hipótese da Dra. Adriane A. Z e Souza também representar a parte autora, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014596-56.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DORIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43075903: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013966-97.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (JOSÉ ANTONIO **DE** QUEIROZ DE OLIVEIRA) e o cadastrado no PJe (JOSÉ ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA);

b) se as empresas Graber Sistemas De Segurança Ltda e Uniseg – Locação de Mão de Obra Temporária Ltda tratam-se da mesma empresa.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia completa do PPP da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. pois no ID 41998648 não constam os itens 17 e 18.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014392-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMARIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou aposentadoria especial (espécie 46) ou se trata de pedido alternativo/subsidiário.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia completa dos PPPs das empresas Viação Santa Brigida Ltda (ID 42461781, pág. 14), POWER SEGURANÇA (ID 42461781, pág. 13) e ALBATROZ SEGURANÇA (ID 42461781, pág. 11), tendo em vista que os apresentados nos autos não estão completos.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014084-73.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 42716660: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00374180820134036301), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são 02/02/1987 a 26/05/1997 (TOYOBO DO BRASIL LTDA. - antiga BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS) e 23/09/1997 a 19/06/2012 (VIGOR ALIMENTOS S.A.);

b) se há períodos como contribuinte individual cujo cômputo pleiteia, caso em que deverá indicar os períodos;

c) o seu atual endereço, em face a divergência entre a inicial e documento ID 42130841, pág. 4).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014032-77.2020.4.03.6183

AUTOR: ADOLFO MARIO VILLAVICENCIO TICONA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 42081401, pág. 7).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se trabalhou ininterruptamente em condições especiais no período de 01/09/1986 a 01/12/2018 (item 6.1 da inicial), indicando as empresas;

b) se trouxe aos autos cópia da CTPS referente ao período de 22.10.2001 a 18.03.2002 (empresa LEMARTHI EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA) e em qual atividade.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014007-64.2020.4.03.6183

AUTOR: AROLDO JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 42068877, pág. 74).

2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014390-42.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 43092776: ciência à parte autora.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 42461141, pág. 55).

3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, BEM COMO apresente comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são os indicados na tabela constante na inicial (Relatório do Tempo de Contribuição) como fator 1,40.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009111-75.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ALBERTO SPEGLIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESIO LUIZ FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **IDs 31642379 / 32240513 / 34973878 / 35357942 / 43174239**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **FORD BRASIL LTDA.** (Av. do Taboão, nº 899, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09655-900), referente ao período de 11/07/1989 a 13/11/2000, na empresa **ALPHA SECURE PORTARIA E MULTI SERVIÇOS LTDA.** (**Local da Perícia**: Universidade Anhembi Morumbi - Rua Libero Badaró, nº 487/501, Anhangabaú, São Paulo/SP, CEP 01009-000), referente ao período de 13/04/2009 a 29/03/2010, e na **FUNDAÇÃO BUTANTAN** (Av. Vital Brasil, nº 1.500, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05503-900), referente ao período de 19/05/2014 a 22/02/2018.

3. **DEFIRO**, outrossim, a produção de **prova pericial** na empresa **PARANAPANEMAS/A** (Rua Felipe Camarão, nº 500, Utinga, Santo André/SP, CEP 09220-580), com relação ao período de 05/04/2010 a 08/01/2014, e também por **similaridade** aos períodos laborados na **Rooster Prestação de Serviços Técnicos e Representação Comercial Ltda.** (01/03/2002 a 05/11/2003) e **Quality Anj Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda.** (06/04/2004 a 15/01/2008).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSILDO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009666-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON MOLONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010840-39.2020.4.03.6183

AUTOR: CREZIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente,** as **provas que pretende produzir, justificando-as,** lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício,** e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença,** findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO,** por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas,** caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009247-72.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILER MONDONI MARQUES - SP262780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação,** no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente,** as **provas que pretende produzir, justificando-as,** lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício,** caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença,** findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO,** por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas,** caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012046-88.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ALVES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009115-15.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL BASTOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora apresentou réplica.

2. Assim, no prazo de 15 dias, **ESPECIFIQUE** a parte autora, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-92.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO MORAES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008647-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002801-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SALES MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015019-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 39888085 / 39889357: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005727-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ

DESPACHO

1. **ID 40425012**: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista a notícia de encerramento das atividades da empresa, **CANCELO** a perícia designada para o dia 15/12/2020 na **PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA. COMUNIQUE-SE** o Sr. Perito.

3. Anoto que todos os documentos juntados aos autos, inclusive eventual prova emprestada, serão analisados e valorados oportunamente, por ocasião da sentença.

4. Com relação ao pedido de **depoimento pessoal** e produção de **prova testemunhal**, faço referência ao **item 2**, da r. decisão **ID 30731865**.

5. Por fim, quando ao requerimento de produção de **prova pericial por similaridade**, deverá a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, **INDICAR a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e COMPROVAR a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 38556781 / 38616079 / 40757578 / 42482432**: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, **NOTIFIQUE-SE** o Sr. **Perito** para que forneça, no prazo de **15 (quinze) dias**, **datas para a realização de perícia** com relação às empresas **ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.** (Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, km 89, Mongaguá/SP) e **CONSTRUTORA OAS S.A.** (Av. Inajar de Souza, nº 5.180, Vila Rica, São Paulo/SP, CEP 02861-190).

3. **SOLICITO** ao Sr. Perito que tais diligências sejam agendadas com a maior **brevidade** possível, tendo em vista que os locais indicados configuram obras em andamento (construção civil).

4. Após, tornem conclusos para a designação de data para a realização das perícias, bem como para a formulação de resposta ao juízo de Jacobina/BA (**ID 40757578**).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CELSO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40424121: Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, **SOLICITE-SE** ao Sr. Perito a disponibilização de data para a realização da perícia na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – PÁTIO JABAQUARA** (Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 134, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04330-030). Prazo: **15 (quinze) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013897-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA CAZADEI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40104156: Ao perito para que **ESCLAREÇA** sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36837499.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-07.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37013831, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009896-98.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIDE WIEZEL OWCHAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43224210: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013691-85.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA SOLER NEGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001582-42.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA, MAYARA INDALECIO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43198755).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005725-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS NASCENTE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43223995).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43196686).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-48.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 43082103 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015519-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SILVESTRIN DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 38675619 / 39531641**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **COMPLEMENTO** a r. decisão **ID 38022994**, apenas para constar que a perícia a ser realizada na **GOL LINHAS AÉREAS S/A** abrangerá *também* o período laborado na empresa **TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A – TAM LINHAS AÉREAS S/A** (01/11/1994 a 15/01/1996).

3. **MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 43229931**: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015803-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GALILEU FERNANDO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 38795631 / 39954867 / 42911034**: CIÊNCIA ao INSS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2172/2424

2. **DEFIRO** a expedição de ofício à empresa **HYPERAS/A** (Rua Bonnard - Green Valley I, nº 980, bloco 13, nível 4, lado A, Alphaville Empresarial, Barueri/SP, CEP 06465-134, e-mail: daniel.almeida@hypera.com.br; patricia.raimundo@hypera.com.br), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **PAULO GALILEU FERNANDO** (CPF/MF nº 048.441.018-03) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os **formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PGR, PCMSO, e outros)** referentes ao(s) período(s) laborado(s) pelo funcionário.

4. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa, via e-mail institucional**, encaminhando cópia desta decisão, da petição inicial e da petição que requereu a expedição do ofício. Deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 10, da **Resolução CNJ nº 354/2020** e, na impossibilidade de comunicação por meio eletrônico, expeça-se ofício, o qual deverá ser encaminhado via correios ou oficial de justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011701-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LELIS FORONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011717-11.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASTRO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012934-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-24.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. O exequente deverá observar que a RMI já foi definida por este juízo.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018861-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLICACIA RAISEL - SP88385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 42165262.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010214-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013189-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSON ALCANTARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ZULMIRA FRANCA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIO LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-96.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 43181799), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que o pedido de retificação, conforme já esclarecido no despacho ID:42167815, não será apreciado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa aplicada nos autos, conforme cálculos de ID: 20812850 e orientações no ID: 43249054.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004283-05.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ASTERIO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MOTTA BUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43242018), **pelo prazo de 10 dias.**

No mesmo prazo, a parte exequente deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-67.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZWICKER SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43247538).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047444-02.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43240967), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-04.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA RENATA BIROCHI - SP206037, NANSI RODRIGUES FOGACA - SP213020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 40254811: à AADJ/CEAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o pagamento do benefício.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003608-52.2006.4.03.6183

AUTOR: ODAIR MACIEL CARRERA

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015802-45.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013764-94.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU LOPES - SP94273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43242189), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIA BATLOUNI GUILHERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029220-79.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, **APENAS** proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Após o cumprimento, sobrestem-se os autos até o deslinde do Tema nº 1.018, em discussão no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43114865: ciência à nobre patrona acerca da retificação da autuação. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos ID: 42140196.

ID: 42621188: concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 40285461.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE: MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42257655, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41878935 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013248-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052, BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42286488, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41878669 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009790-15.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANI CANAL, ALESSIO CANAL JUNIOR, EDELICIO CANAL
SUCEDIDO: YVONNE DA SILVA CANAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42126149, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41361118, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41670293, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumprase.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006323-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE GARCIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40146055 e anexos, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014, LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40185729, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008684-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL CLAUDIANO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43260076, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 42761604, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 43260082) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 43266288, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41835610, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43258516, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38991298 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 43258520) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumprase.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS VALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 43049737, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41732471, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 40141433.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 38233615.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-21.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FUTATSUI, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 13733955, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A fim de evitar atrasos desnecessários, a parte exequente, em caso de necessidade de destaque, deverá juntar o respectivo contrato de honorários ou, se já juntado aos autos, informar, o ID e página em que o referido contrato se encontra. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 40287000.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLY DE GODOY KEMP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de ALESSANDRA DE GODOY KEMP, CPF: 164.952.708-01, ANA MARIA KEMP DE FREITAS, CPF: 116.627.928-67 e MARIO HENRIQUE DE GODOY KEMP, CPF: 164.952.738-19 (ID 41848350 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de MARLY DE GODOY KEMP.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004857-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DE CASTRO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente no ID: 39768762, no que concerne ao cômputo de salários de contribuição diversos dos que constam no CNIS. Isso porque não foi objeto da presente demanda eventual retificação dos salários de contribuição existentes no CNIS, tratando-se de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser requerida em demanda própria.

No que concerne aos honorários, tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ademais, ante a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, que apure renda mensal compatível com a implantada pela autarquia, prossiga-se.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 31166525).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004311-02.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SEVERINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 43241227), **pelo prazo de 10 dias.**

No mesmo prazo o exequente deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais do acórdão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004676-58.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO TAXAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:43210401).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-90.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA LIMA, VANESSA DE OLIVEIRA LIMA, DIEGO OLIVEIRA LIMA
SUCEDIDO: DONIZETE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:40201824.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008145-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006858-22.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação** de AURORA AUGUSTA RIBEIRO, CPF: 153.618.648-11 (ID 41692954 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária a prioridade na tramitação em razão de doença grave.

Destaco que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008100-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 43211830: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002127-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003529-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR MIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005652-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARABISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID ALVARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-67.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILSON SOBREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009023-71.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009135-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da AADJ, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.**

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-79.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 43261754), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIO FRANCESCA TRICARICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA FUNI HUANG - SP229942, MAXWELL TAVARES - SP396819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELIAS MEDEIROS FRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O autor emendou a inicial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 4921182).

O juízo da 4ª Vara Previdenciária declinou da competência para redistribuição a este juízo.

Intimado o autor para emendar a inicial (id 9762512), sendo a providência cumprida.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14055578).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15335743), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 18879728).

Deferido o pedido de prova pericial na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (id 27883834), sendo o laudo juntado nos autos (id 42227271), como o qual o autor e o INSS se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 13/07/2016, sendo proposta a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1989 a 03/08/1990 (MARIO CARAÇA CONSTRUÇÕES LTDA) e 19/03/1991 “até o presente momento” (SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor (id 10296111, fl. 29).

Em relação ao período de 01/12/1989 a 03/08/1990 (MARIO CARAÇA CONSTRUÇÕES LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Ademais, a CTPS indica que foi servente, sem previsão de enquadramento por categoria profissional no decretos.

No tocante ao período de 19/03/1991 “até o presente momento” (SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA), houve a realização de prova pericial (id 42227271), indicando que o autor prestou serviço de pintor, com as seguintes funções:

PINTOR: Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura.

A avaliação resultou na constatação da exposição do autor a hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, bem como solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente. Ademais, não houve fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes químicos. Logo, com base nos códigos 1.2.10 do anexo I, do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 19/03/1991 a 05/11/2020 (data do laudo), ressaltando-se que o CNIS indica que o autor trabalha na empresa até o presente momento.

Somando-se o período especial, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 13/07/2016, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/07/2016 (DER)
SÃO LUIZ VIAÇÃO	19/03/1991	13/07/2016	1,00	Sim	25 anos, 3 meses e 25 dias
Até a DER (13/07/2016)	25 anos, 3 meses e 25 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **19/03/1991 a 05/11/2020**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 13/07/2016, **num total de 25 anos, 03 meses e 25 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIAS MEDEIROS FRAGA; Aposentadoria especial (46); NB: 177.819.537-4; DIB: 13/07/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/03/1991 a 05/11/2020.

P.R.I

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial até a DER ou reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 6737646).

Houve emenda.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14607202), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a prova pericial na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, referente ao período de 01/11/1990 a 31/10/2013, sendo o laudo juntado nos autos (id 37219010), com o qual o INSS e o autor se manifestaram.

Notificado o perito para esclarecimentos, prestados nos autos (id 39693112).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 02/07/2015, sendo proposta a demanda em 2015, não há que se falar em prescrição quinquenal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter

preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/11/1990 a 31/10/2013 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 03/11/1986 a 03/07/1990 e 01/11/2013 a 27/05/2014 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS S.A), sendo, portanto, incontroversos (id 10840364, fl. 01).

No tocante ao período de 01/11/1990 a 31/10/2013 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A), houve a realização de laudo pericial (id 37219010), indicando que o autor prestou serviços de ajudante de caminhão, ajudante de motorista, ajudante de motorista II e oficial de produção, com as seguintes funções:

De 01/11/1990 a 31/10/2013

AJUDANTE DE CAMINHÃO/ AJUDANTE DE MOTORISTA/ AJUDANTE DE MOTORISTA II: Realiza entregas dos botijões de gás GLP tipo P13, P20 e P40 em residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

De 01/11/2013 até atual

OFICIAL DE PRODUÇÃO: Efetua a preparação do envase dos cilindros de GLP na linha de produção e envase, acondicionando os botijões.

Constatou-se a exposição ao ruído de 91,04 dB (A), no interregno de 01/11/2013 a 22/07/2020 (data do laudo), de modo habitual e permanente. Ademais, em razão do exercício de atividades em área de envase dos cilindros de gás GLP em área de risco, efetuando, também, transporte e armazenagem dos cilindros de GLP, o perito consignou o risco grave e iminente de morte, de modo habitual e permanente.

Em consonância com o princípio da congruência, descabe examinar o lapso posterior a 01/11/2013. Por outro lado, com relação ao lapso de 01/11/1990 a 31/10/2013, cumpre ressaltar que a percepção de periculosidade decorrente da exposição a GLP não pressupõe o reconhecimento da especialidade do labor, eis que o referido agente não está arrolado entre os considerados especiais pelas normas previdenciárias então vigentes. Enfim, o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER.

Por outro lado, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER até 12/11/2019 (EC 103/2019), chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
LIQUIGÁS	03/11/1986	03/07/1990	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 19 dias
LIQUIGÁS	04/07/1990	31/10/2013	1,00	Sim	23 anos, 3 meses e 28 dias
LIQUIGÁS	01/11/2013	27/05/2014	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias
LIQUIGÁS	28/05/2014	12/11/2019	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 7 meses e 2 dias	146 meses	30 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 14 dias	157 meses	31 anos e 5 meses	-
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 8 meses e 22 dias	397 meses	51 anos e 4 meses	86 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 6 meses e 23 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 34 anos, 08 meses e 22 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010650-76.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES IZAIAS - SP276835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADILSON SOUZA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 38406204).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38848789), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Houve emenda à inicial.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/02/2018, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2020 2234/2424

EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/10/1996 a 06/02/2018 (TEKNIA BRASIL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 37902038, fls. 63-64).

No tocante ao período de 07/10/1996 a 06/02/2018 (TEKNIA BRASIL LTDA), o PPP (id 37902038, fls. 50-52) indica que o autor exerceu funções de ajudante e soldador no setor de produção, ficando exposto ao ruído de 85 dB (A) e a fumos metálicos. Pela descrição das atividades, não se permite inferir que o contato com fumos metálicos foi habitual e permanente, tendo constado no PPP, ademais, que a intensidade foi leve. Por outro lado, infere-se que o ruído, decorrente da atividade de soldador, foi habitual e permanente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental. Logo, com base no agente ruído, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 07/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/12/2017 (data do PPP), ressaltando-se que, no entender deste juízo, o ruído equivalente a 85 dB (A) pode ser considerado especial a partir de 19/11/2003.

Somando-se os períodos especiais e comuns até a DER, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/02/2018 (DER)
ADOREI	01/10/1986	01/08/1988	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 1 dia
SISMOV	08/08/1988	31/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
ACECO	01/01/1989	29/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias
COTONIFICIO	13/03/1990	30/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
ALMAK	24/07/1990	18/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
EXS	25/09/1991	17/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
MARBA	04/01/1993	26/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias
COTONIFICIO	12/07/1993	10/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
SOLUÇÃO	21/09/1993	30/08/1995	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 10 dias

TEKNIA	07/10/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
TEKNIA	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
TEKNIA	19/11/2003	07/12/2017	1,40	Sim	19 anos, 8 meses e 3 dias
TEKNIA	08/12/2017	06/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 2 meses e 12 dias		102 meses	30 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 1 mês e 24 dias		113 meses	31 anos e 0 mês	-
Até a DER (06/02/2018)	32 anos, 11 meses e 16 dias		332 meses	49 anos e 2 meses	82,0833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 8 meses e 19 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Analisando-se o direito, de ofício, com base na reafirmação da DER até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, chega-se à conclusão de que o tempo também não é suficiente:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
ADOREI	01/10/1986	01/08/1988	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 1 dia
SISMOV	08/08/1988	31/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
ACECO	01/01/1989	29/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias
COTONIFICIO	13/03/1990	30/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
ALMAK	24/07/1990	18/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
EXS	25/09/1991	17/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
MARBA	04/01/1993	26/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias

COTONIFICIO	12/07/1993	10/08/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
SOLUÇÃO	21/09/1993	30/08/1995	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 10 dias
TEKNIA	07/10/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
TEKNIA	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
TEKNIA	19/11/2003	07/12/2017	1,40	Sim	19 anos, 8 meses e 3 dias
TEKNIA	08/12/2017	12/11/2019	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	8 anos, 2 meses e 12 dias	102 meses	30 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 1 mês e 24 dias	113 meses	31 anos e 0 mês	-	
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 8 meses e 22 dias	353 meses	50 anos e 11 meses	85,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	8 anos, 8 meses e 19 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **07/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/12/2017**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADILSON SOUZA DE JESUS; Tempo especial reconhecido: 07/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/12/2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014606-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GONÇALES CHINELATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCIA GONÇALVES CHINELATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER. Requer, ainda, que os salários de contribuição dos vínculos concomitantes sejam somados para fins de apuração da RMI.

Intimada a autora para emendar a inicial, sendo a providência cumprida.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28513640), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora juntou documentos (id 37193251).

Indeferido o pedido da autora de intimação da empresa Estado de São Paulo para juntada de laudo técnico e outros documentos (id 40132940).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 20/06/2018, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersps n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode

não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1995 a 16/12/2005 (ESTADO DE SÃO PAULO) e 07/08/2003 “até os dias de hoje” (TAKATU SERVIÇOS MÉDICOS). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 07/08/2003 a 29/03/2018 (TAKATU SERVIÇOS MÉDICOS), sendo, portanto, incontroverso (id 23653032, fl. 65).

Em relação ao período de 02/05/1995 a 16/12/2005 (ESTADO DE SÃO PAULO), o laudo técnico da empresa (id 37193251) indica que a autora foi auxiliar de laboratório, tendo que coletar materiais biológicos (sangue, secreção, urina e fezes) dos pacientes, além de outras funções. Conta que fixou exposta a bactérias, vírus e outros microorganismos, sendo possível depreender que o contato foi habitual e permanente. Ademais, não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **02/05/1995 a 16/12/2005**.

Quanto ao período controvertido de 30/03/2018 a 20/06/2018 (DER), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **30/03/2018 a 20/06/2018**.

Somando-se os períodos especiais, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria especial:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/06/2018 (DER)
ESTADO DE SP	02/05/1995	16/12/2005	1,00	Sim	10 anos, 7 meses e 15 dias
TAKATU	17/12/2005	20/06/2018	1,00	Sim	12 anos, 6 meses e 4 dias
Até a DER (20/06/2018)	23 anos, 1 mês e 19 dias				

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chega-se à conclusão de que há direito:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/06/2018 (DER)
TATO MODAS	01/07/1994	15/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias
ESTADO DE SP	02/05/1995	16/12/2005	1,20	Sim	12 anos, 9 meses e 0 dia
TAKATU	17/12/2005	20/06/2018	1,20	Sim	15 anos, 0 mês e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	5 anos, 1 mês e 21 dias	54 meses	24 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 11 dias	65 meses	25 anos e 6 meses		-
Até a DER (20/06/2018)	28 anos, 6 meses e 20 dias	288 meses	44 anos e 1 mês		72,5833 pontos
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	----------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Com base na reafirmação da DER até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, chega-se à conclusão de que o tempo também não é suficiente:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
TATO MODAS	01/07/1994	15/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias
ESTADO DE SP	02/05/1995	16/12/2005	1,20	Sim	12 anos, 9 meses e 0 dia
TAKATU	17/12/2005	20/06/2018	1,20	Sim	15 anos, 0 mês e 5 dias
TAKATU	21/06/2018	12/11/2019	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	5 anos, 1 mês e 21 dias	54 meses	24 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 11 dias	65 meses	25 anos e 6 meses		-
Até a DER (12/11/2019)	29 anos, 11 meses e 12 dias	305 meses	45 anos e 6 meses		75,4167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:		30 anos, 0 meses e 0 dias

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 35 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Por fim, fica prejudicado o pedido de que os salários de contribuições, relativos aos vínculos concomitantes, sejam somados para fins de RMI.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **02/05/1995 a 16/12/2005 e 30/03/2018 a 20/06/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCIA GONÇALVES CHINELATO; Tempo especial reconhecido: 02/05/1995 a 16/12/2005 e 30/03/2018 a 20/06/2018.

P.R.I.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014991-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIA GONCALVES RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS SOUZA FRANCA - SP450099, DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA - SP427430

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA VILA MARIA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015001-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA SCHREINER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LILIAN CRISTINA SCHREINER**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A impetrante recolheu custas.

Distribuída a ação, originariamente, ao juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Indeferido o pedido de liminar (id 36113618), tendo a impetrante requerido a reconsideração.

Informações da autoridade coatora (id 41711267).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 43146920).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

No caso dos autos, a impetrante relata que foi demitida sem justa em 11/12/2019, razão pela qual requereu o seguro-desemprego, tendo direito a 5 parcelas. Diz que recebeu as três primeiras parcelas, em 13/03/2020, 12/04/2020 e 12/05/2020, sendo cancelado o pagamento das duas restantes em razão da existência de percepção de renda própria e contribuição individual ao INSS a partir de março de 2020.

Alega que, de fato, houve “(...) contribuições ao INSS realizadas no mês de março a junho de 2020, sempre para a competência do mês seguinte, no valor de R\$ 1.220,21 (um mil, duzentos e vinte reais e vinte um centavos) cada uma (...)”, mas que os recolhimentos foram feitos pelo marido, Luiz Augusto Módolo de Paula, com o intuito de manter a qualidade de segurada da esposa e “(...) permitir ter contribuições suficientes para que ela um dia se aposente e esteja coberta pelo benefício da licença-maternidade. Detalhe: a Impetrante continua desempregada e está grávida do segundo filho do casal (doc. 11 - exame)”.

Requer o imediato pagamento das parcelas faltantes do seguro-desemprego.

Quanto à via eleita para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, “(...) sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, a impetrante instruiu a demanda com prova pré-constituída, consubstanciada nas guias de recolhimentos (ids 35368340, 35368342, 35368347 e 35368349), efetuadas por Luiz Augusto Modolo de Paula no NIT 00012847476026, cuja titularidade, segundo consulta ao CNIS, encontra-se vinculada à impetrante. Logo, a via eleita afigura-se adequada, por não exigir dilação probatória.

No mérito, conforme dito antes, constata-se que os recolhimentos foram efetuados por terceiro, não se vislumbrando óbice, portanto, para o recebimento das parcelas faltantes, porquanto não demonstrada percepção de renda própria por parte da impetrante.

Não obstante o explanado acima, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o “(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, salientando, ainda, por meio da Súmula 271, que a concessão “(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Considerando as duas parcelas faltantes (12/06/2020 e 12/07/2020) venceram antes da impetração do mandado de segurança, conclui-se que deverá ser cobradas na esfera administrativa ou judicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção das duas parcelas restantes do seguro-desemprego.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da notificação. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013688-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNERIANO DOS SANTOS FILHO - SP429807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2019.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5007607-68.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013665-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDINA PINHEIRO SANTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998, ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0037292-02.2006.403.6301, 0044872-63.2018.403.6301, 0053999-25.2018.403.6301, 0030874-57.2020.403.6301 e 0019174-84.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON OLIVEIRA BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 40289818 e ss.).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023406-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCENEA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013939-17.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 42052904, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 37117849.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RISSATO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016410-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIZELIA FERNANDES DA SILVA TAMURA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 42071074, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 36328896.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005939-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, verifico que a parte autora providenciou a juntada de documento diverso daquele requerido aos IDs 18340498, 29403766 e 38052823. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição constantes dos ID 17622199 - Pág. 65/74.

Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005882-42.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: HELOISA WATANABE DE MELLO

SUCEDIDO: JOEL ROCHA DE MELLO

Advogado do(a) SUCCESSOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a alegação constante da petição de ID 37103484, verifico que, em razão do óbito do(a) autor(a) originário(a) (JOEL) e posterior habilitação do(a) sucessor(a) HELOISA, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, e considerando a manifestação do INSS ao ID retromencionado, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004016-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CLAUDIO SACCO

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, ROSELAINÉ PRADO - SP340180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40117880: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DALAROVERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40473677: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Deixo consignado que as demais questões aventadas na manifestação de ID supracitado serão apreciadas em momento oportuno.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008115-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA BARONE SUSSA, DANIELA BARONE, ANA MARIA PEREIRA BARONE
SUCEDIDO: RAPHAEL BARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41094885: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte exequente em ID 36832390.

Após voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS MONEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39348381: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte exequente em ID 33690430.

Após voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 39941243 e ss., intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, tendo em vista a data da citação.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011007-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILA CHIRLE PAZ YAMADA

SUCEDIDO: SHIZUO YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a alegação constante da petição de ID 36969108, verifico que, em razão do óbito do(a) autor(a) originário(a) (SHIZUO) e posterior habilitação do(a) sucessor(a) ADILA, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, e considerando a manifestação do INSS ao ID retromencionado, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-87.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIVALDO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 40357666, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 40356077, tendo em vista o trânsito em julgado relativo ao Tema Repetitivo nº 995 em 29/10/2020, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011839-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ELIZABETH MORAIS PEREIRA

SUCEDIDO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a alegação constante da petição de ID 36969108, verifico que, em razão do óbito do(a) autor(a) originário(a) (RAIMUNDO) e posterior habilitação do(a) sucessor(a) ELIZABETH, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, e considerando a manifestação do INSS ao ID retromencionado, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42889046: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5017976-12.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-80.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO PACHECO
SUCEDIDO: MARIA LUIZA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a alegação constante da petição de ID 37345851, verifico que, em razão do óbito do(a) autor(a) originário(a) (MARIA LUIZA) e posterior habilitação do(a) sucessor(a) RODRIGO, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, e considerando a manifestação do INSS ao ID retromencionado, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013829-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2019.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 41816609 - Pág. 02/03 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA OSASSA - SP141387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39756414 e ss.: Por ora, manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS de que continua no exercício de atividade especial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIIVALDO LUIZ DUZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 39742103 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 38333809, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do exequente ao ID 39174611 e seguintes, e as informações da CEAB/DJ ao ID 39531341 e ss. referentes à determinação constante do despacho de ID 38539858, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA FERREIRA FAUSTINO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TEIXEIRA FILHO - MG182606

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 43241135 e da manifestação da parte autora ID 43174244, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação ao pedido de devolução de prazo para apresentação de réplica, bem como ratificação ou reconsideração dos despachos/decisões proferidos(as) após a juntada dos documentos constantes da mencionada certidão, inclusive da decisão ID 43174244.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento da certidão em nome de MATHEUS AVELINO OLIVEIRA DA SILVA, conforme documento de ID 41211514 - Pág. 01.

No mais, providencie a patrona da parte autora, no mesmo prazo, a juntada da carta de concessão da pensão por morte noticiada na petição de ID 41211512.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-74.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação das petições apresentadas pelo exequente (ID 39170777, 39558904 e ss.).

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-33.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, WELLINGTON DE JESUS SEIVANE - SP261202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013613-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYLON SILVA ANDRADE - SP431647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0044073-49.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'e', de ID 41559252 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000087-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ORGOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

ID 39991810 - Pág. 220: Anote-se.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014058-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE BONFIM RAMOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR: DORIVAL DONIZETE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 40284144).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-82.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILAS BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 39416174 - Pág. 153/154), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006327-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ APRIGIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA CAMPOS ROSENDO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 40287223).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015837-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA BALBINADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33490146: Defiro a produção de prova pericial médica e, dada a especificidade do caso, determino de ofício a realização estudo social.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º, da Lei nº 13.876/19, sobre a excepcionalidade de designação de uma segunda perícia, e somente nos casos determinados por instâncias superiores do Poder Judiciário, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 34462742, devendo para isso indicar em qual especialidade será realizada a perícia.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para designação das perícias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002999-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000123-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANOR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30486798: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2020 2281/2424

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33780434: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39253338: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURI APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018620-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALFREDO TADEU VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR:ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que não houve cumprimento integral do despacho de ID 11865911 - Pág. 44/45, mantendo-se necessária a digitalização de documentos do processo físico de referência (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011132-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29630962 - Pág. 13/14: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007379-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012235-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40817124: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, tendo em vista que cumprida a determinação do despacho de ID 39367913, deixo de apreciar o pedido de prazo formulado pela parte autora.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015741-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GREGORIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 40299078 e ss.).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013789-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015622-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015626-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARROYO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027666-65.2020.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009576-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001151-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDEVINO CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação do I. Procurador do INSS e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000259-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS CARNEIRO - SP271081, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025605-37.2020.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011997-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTIN SCHONBURG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos em referência deste cumprimento de sentença (0008458-08.2013.403.6183) encontram-se no E. TRF-3 em sede recursal.

No mais, tendo em vista que, não obstante a parte exequente tenha classificado estes autos como “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, não houve nenhuma determinação deste Juízo no sentido de dar-se início à execução, tampouco a digitalização dos autos principais, inclusive, não se encontrando os autos principais em questão nesta Vara Previdenciária, eis que os mesmos não foram encaminhados pelo E. TRF-3, tampouco se verifica a certificação de qualquer trânsito em julgado por parte da Secretaria da Colenda Corte.

Sendo assim, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a pertinência de seu pedido inicial executório, juntando a documentação devida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006998-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001149-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA PEREIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31440110 - Pág. 14: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, ante a manifestação da parte autora ao ID 32355818 - Pág. 29, defiro às **PARTES** o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010052-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO COSTA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos e manifestação com relação ao interesse na expedição de ofício à empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, caso entenda necessário.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013938-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEVAGNO GUIMARAES PRATES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do documento apresentado pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 39051100, bem como da manifestação retro, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA
MELMUDES - SP275959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010591-28.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, ISABELA EUGENIA
MARTINS GONCALVES - SP266021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 41060342, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5029512-20.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA APARECIDA SANT'ANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA -
SP268465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013163-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias cumpra o determinado no despacho de ID 39056962.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013404-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação de ID 40514096, ante a discordância da parte impugnada de ID 41516175, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 36914836.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANISE FILOMENO DE VASCONCELOS FILHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - SP432702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0046476-59.2018.403.6301 e 0033114-58.2016.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) item 'b', de ID 41431787 - Pág. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014816-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRACINDA MARIA LOPES COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme ID 40658890, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO

EXEQUENTE: IRANI MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO, JONAS PEDRO DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho de ID 37234282.

ID 37953701: Não há que se falar em juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes, tendo em vista a documentação juntada em ID 35320549.

Outrossim, não obstante a decisão de Homologação de Habilitação de ID 27438488, verificada a existência, na documentação juntada em ID's 35320164 e seguintes, ADITO A DECISÃO acima mencionada, para contar o nome de JONAS PEDRO DA SILVA AZEVEDO, CPF 092649779-02, como sucessor do exequente falecido DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Sendo assim, não obstante o manifestado pelo INSS em ID 35246849, por ora, intime-se a exequente IRANI PEREIRA MESSIAS DE AZEVEDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 33145826, procedendo o desconto dos valores referentes ao sucessor JONAS PEDRO DA SILVA AZEVEDO.

Outrossim, intime o sucessor JONAS PEDRO DA SILVA AZEVEDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, referente a cota parte do mesmo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI PIRONE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016158-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012277-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANDRE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493,
TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015772-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA LAMANERES

Advogado do(a) AUTOR: VANISE JULIANA BRAIT - SP317618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016244-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS GOIS PAES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA APARECIDA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015533-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMAR SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044844-43.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RIPA MONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida por ROBERTO RIPA MONTE, que teve seu pedido julgado procedente na sentença de ID 12916227 - Págs. 43 a 45 com a condenação do INSS a promover a revisão dos critérios que foram utilizados nos cálculos da renda mensal inicial de seu benefício, com o consequente pagamento das diferenças atrasadas devidas, bem assim o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Após decisão de Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 12916227 - Págs. 51 a 52), tendo sido negado provimento aos recursos de Apelação no v. Acórdão de ID 12916227 - Págs. 78 a 84 e não admitidos os Recursos Especial e Extraordinário (ID 12916227 - Págs. 107 a 108), certificou-se o trânsito em julgado em 10 de Maio de 1999 (ID 12916227 - Pág. 138).

O Autor apresentou seus cálculos de liquidação (ID 12916227 - Págs. 208 a 211), tendo sido o INSS citado nos termos do art. 730 do CPC (ID 12916227 - Pág. 216).

Os mencionados Embargos à Execução nº 2002.61.83.002891-0 foram julgados parcialmente procedentes ao ID 12916227 - Pág. 230, determinando a prevalência dos cálculos da Contadoria constantes no ID 12916227 - Pág. 225 a 228, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 16.07.2004 (12916227 - Pág. 230), sem qualquer apresentação de recurso pelas partes (12916227 - Pág. 230).

Subsequentemente foram expedidos Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor em relação à verba honorária sucumbencial (ID 12916227 - Págs. 241 e 243), e após a ciência das partes, os referidos ofícios requisitórios foram transmitidos (ID 12916227 - Págs. 249 e 250), sem apresentação de qualquer irrisignação pelo INSS à época.

Após a disponibilização dos valores para levantamento (ID 12916227 - Págs. 254 e 259), a parte autora pleiteou o pagamento de diferenças (ID 12916227 - Págs. 268 a 269), oportunidade em que o INSS manifestou discordância e informou o ajuizamento da Ação Rescisória nº 2006.03.00.057248-2 em 20/06/2006, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12916227 - Págs. 275 e ss), sendo que os valores já haviam sido levantados em 11/04/2006 (ID 13073664 - Pág. 19).

Em 16.03.2007, deferida a antecipação da tutela nos autos da Ação Rescisória supramencionada para determinar a suspensão de qualquer execução complementar ou o levantamento de valores depositados (ID 13073664 - Págs. 11 a 13), os autos permaneceram no arquivo sobrestado aguardando a decisão final da referida ação.

Como trânsito em julgado do v. Acórdão de ID 13073664 - Pág. 39 a 50 prolatado na Ação Rescisória, julgando procedente o pedido para rescindir a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.83.002891-0 e, de ofício, declarando a inexigibilidade parcial do título executivo judicial, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação.

A Contadoria Judicial em seu último parecer apontou como devido ao autor o valor de R\$ 5.475,44 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e à título de honorários sucumbenciais R\$ 547,53 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), totalizando R\$ 6.022,97 (seis mil, vinte e dois reais e noventa e sete centavos) para JUNHO/2001 (ID 13073664 - Pág. 155 a 160).

As partes manifestaram concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, tendo a parte autora, entretanto, requerido a expedição de novo Ofício Requisitório, o que foi afastado na decisão de ID 13073664 - Pág. 173, consignando tratar-se de valor que deveria ter sido pago, e ante a situação fática dos autos determinando a conclusão para deliberação acerca dos valores a serem devolvidos ao erário.

Opostos Embargos de Declaração pela parte autora no ID 13073664 - Págs. 183 a 197 alegando a boa-fé no levantamento dos valores e a impossibilidade de devolução da referida verba alimentar, os mesmos foram julgados improcedentes, ressalvando-se a posterior apreciação no tocante à irrisignação quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Ante os extratos bancários acostados no ID 13073664 - Págs. 81 a 82 indicando o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos, foi proferida a decisão de ID 20459797 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação dos valores atualizados a serem devolvidos ao Erário.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 31443756.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial (ID 31978753), o INSS manifestou concordância (ID 33456820) e a parte autora apresentou discordância em relação aos consectários legais, requerendo, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade do débito alegando a boa-fé no recebimento dos valores, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário. Subsidiariamente, no caso da cobrança dos valores pleiteia que se observe o rito previsto no artigo 115 da Lei 8.213/91 (ID 32397297).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente recebeu valores em razão de decisão judicial transitada em julgado. Não obstante tenha havido o ajuizamento de Ação Rescisória pelo INSS, tal fato ocorreu meses após o levantamento dos valores, sendo que, no momento em que foi determinada a expedição dos Ofícios Precatório e Requisitório de Pequeno Valor referentes ao valor principal e verba honorária, não houve a apresentação de qualquer recurso pelo INSS, tendo o mesmo apresentado irrisignação tão somente após ser intimado para se manifestar acerca do pleito de saldo remanescente.

Assim, verifica-se que o INSS deixou de se insurgir em diversas oportunidades no decorrer do andamento processual. Destarte, por ora, dê-se vista ao INSS da manifestação da parte exequente de ID 32397297.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUES FATIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-85.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVINO BARAUNA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao 3º parágrafo do despacho de ID 40257594, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de genitor, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005286-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37914480, fixando o valor total da execução em R\$ 91.023,63 (noventa e um mil vinte e três reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 82.748,76 (oitenta e dois mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.274,87 (oito mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 38064914.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO PASCHOALRUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da petição retro, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do procedimento de reconstituição do processo administrativo noticiado aos IDs 31587140 e 31587141 - Pág. 05, bem como, da informação de solicitação de documentos não atendida pela parte autora, conforme ID 31587141 - Pág. 06.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013944-76.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38015660, fixando o valor total da execução em R\$ 147.816,42 (cento e quarenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 135.632,69 (cento e trinta e cinco mil seiscientos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.183,73 (doze mil cento e oitenta e três reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 38561242.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38980821 e ss.: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013927-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAS DO VALLE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000272832020403630, à verificação de prevenção.

-) esclarecer o pedido de mudança de titularidade do benefício, NB nº 77151785-8, para o nome do autor, tendo em vista o lapso temporal decorrido e pelo fato de tal situação já se encontrar regularizada, conforme documentos constantes dos autos.

-) esclarecer o pedido de recebimento de valores retidos indevidamente pelo INSS desde 01/12/2017, tendo em vista que os efeitos da sentença que exonerou o autor da obrigação alimentar se deu a partir de 24/01/2019, conforme decisão ID 41957175, bem como pelo fato de tais valores pertencerem a outra titularidade, conforme sentença ID 41957559, fls. 01/02.

-) justificar o pedido constante do "item 3", de ID 41956264, fl. 04, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo, uma vez que tais dívidas consignadas não possuem natureza previdenciária.

-) justificar o pedido constante do "item 4", de ID 41956264, fl. 04/05, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-51.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSARIO NISTA, JOSE SANTIAGO PINTO GORJON, MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO, MARIO APARECIDA DA SILVA, JOSE IVO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003772-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33141120 e ss.: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-89.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENICIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO JOAO DAL MAGRO, EGIDIO DE OLIVEIRA, EGON CORREA VALLIM, FRANCISCO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 39924864 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a REVISÃO da renda mensal do benefício dos 5 (CINCO) EXEQUENTES para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de ID 38873140 (revisão).

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO SENA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não obstante a data da DIB seja 19.02.15, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 01.10.19, razão pela qual não afetado o período de créditos em atraso.

No que diz respeito às parcelas vincendas, após a implantação do benefício, tal cobrança/suspensão/compensação da situação advinda a partir de então, deverá ser feita administrativamente, eis que não pertine ao objeto desta execução.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de impugnação, atentando-se à vedação da concomitância de atividade especial apenas a partir da data da implantação do benefício de aposentadoria especial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012277-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ GAMBINI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00273912420174036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012167-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE ANDRADE - SP265004, CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00234342020144036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012755-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO HENRIQUE DE MACEDO MEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA LOPES - SP397122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-71.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-31.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA GOMES GIALAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO DOUGLAS KLEIBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA - SP22357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012662-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALBINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2320/2424

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA - SP322243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-59.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CHINELATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 31152369, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 3.610,22 (três mil e seiscientos e dez reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 01/2009.

Deixo consignado que não há que se falar em execução de valores remanescentes quanto à verba sucumbencial, ante os estritos termos do despacho de ID 38335601 e a manifestação do patrono de ID 39166097.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-82.1998.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR OVIDIO MARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos de diferenças da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001539-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VENTURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 43322609, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004299-51.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. K. D. S. V., JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO, VANESSA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se nos seus cálculos de ID 40258060 e ss. foi observado o percentual da cota-parte devido a(o) exequente, tendo em vista a data de cessação dos benefícios dos demais dependentes José Valter Vieira da Silva Filho e Vanessa a Silva Vieira. Deverá, em sendo o caso, também retificar os cálculos de liquidação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009201-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE DE SOUZA SANTOS, DHAIS SOARES, DEISE SOARES, GUILHERME SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do INSS ao ID 39141782 e ss., intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID 36983457, devendo apresentar cálculos de liquidação discriminados em relação a cada um dos exequentes, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008669-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMI BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVÃO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43113998: Verifico que a patrona Dra. Viviane Pavão Lima encontra-se devidamente cadastrada nestes autos eletrônicos.

No mais, não obstante a manifestação do INSS ao ID 40214493 e ss., esta veio desacompanhada da planilha de cálculos de liquidação a que faz referência.

Dessa forma, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de ID 36753158.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30645152 - Pág. 14: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015004-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCONI SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015923-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-81.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39983878 e ss.: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, tendo em vista que a planilha de ID 39983879 encontra-se incompleta, havendo intervalo nos períodos que compreende, bem como observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DE ALCANTARA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PAULO LIMA - SP320090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40475904: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006050-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA VALDENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que pendente de apreciação o pedido formulado pelo INSS ao ID 33765234 - Pág. 06.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No silêncio, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO VANIO FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ DURVAL AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006608-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40107505: Indefiro a produção de prova testemunhal e inspeção judicial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011959-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO JOSE DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Analisando os autos em fase de obrigação de fazer, verifico que houve o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença (ID 9696383 - Pág. 4), a qual foi confirmada pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF3.

Ademais, v. acórdão determinou, quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-acidente, que este fosse fixado, na fase de cumprimento de sentença, conforme viesse a ser decidido pelo C. STJ quando da definição do Tema 862.

O Superior Tribunal de Justiça, em sessão eletrônica iniciada em 29/05/2019 e finalizada em 04/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1.729.555 e 1.786.736 ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada que tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a “**fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.**”.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 862” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013179-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON CANDIDO DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32243045 - Pág. 13: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO FERREIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANTONIO CELERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-87.2008.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELLY SANTOS DE LELIS, ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES
PEIXOTO - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: GLAUCO CANDIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 40991327, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021351-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDICAEL SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de toda documentação carreada aos autos, desnecessária nova intimação da empresa empregadora para juntada de novos documentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006759-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 36220286, por seus próprios fundamentos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2338/2424

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017245-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

DESPACHO

Não obstante a concordância do INSS de ID 38610738 relativas aos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 35498736, verificadas divergências no mesmo quanto à aplicação dos juros moratórios e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, verificar se os cálculos da parte exequente de ID acima citado encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos, se necessário for observando os estritos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013391-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONISIO LUCCHESI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ROBERTO CICERO DA SILVEIRA - SP443847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista a decisão Id n. 41711541.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014879-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LAVOR TERTO JUNIOR - SP449936

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ARICANDUVA - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo requerido em 17.07.2020 – protocolo n. 866325573, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/197.527.663-6 (Id n. 42994314).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Vara Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014886-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo requerido em 02.09.2020 – protocolo n. 607454473, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.959.350-2 (Id n. 43001352).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014405-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009645-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON CANDIDO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a autarquia ré o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, promova a parte autora, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as suas condições de trabalho.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 42464911, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011194-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2348/2424

AUTOR: ODINEI FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a autarquia ré o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, promova a parte autora, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as suas condições de trabalho.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011068-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ANDRE CAZZANIGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as suas condições de trabalho.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011611-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ATAIDE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a autarquia ré o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, promova a parte autora, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as suas condições de trabalho.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011060-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a autarquia ré o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, promova a parte autora, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem suas condições de trabalho.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014589-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA RIBEIRO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43120056 apresentada(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012529-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA CRUZ GONCALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 23.02.2011 a 11.06.2016, laborado na empresa “Gatusa Transportes Urbanos Ltda.”, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Id retro: O pedido de extinção sem julgamento do mérito de parte do pedido em razão do reconhecimento da existência de coisa julgada material com o processo apontado na certidão de prevenção Id n. 41240322, será apreciada quando da prolação da sentença.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016906-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOSANO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020* e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais até 21/02/2021, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04 de fevereiro de 2021, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 38501777.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id 42578968.

Infôrmo que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema “Microsoft Teams”. Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008037-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 07 de janeiro de 2021, às 09:00 horas**, à Rua Itapeva, 378 CJ 53 – 5º andar – Bela Vista – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005088-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Atenda-se.

Tendo em vista a informação de mudança de residência da autora para o Estado de Minas Gerais/MG, cancelo as perícias médica e socioeconômica designada nos Ids 41817710 e 42155327.

Comuniquem-se, urgentemente, os Peritos Judiciais.

Assim, diante do novo endereço da parte autora, expeça-se Carta Precatória para realização das perícias médica e socioeconômica, conforme decisão Id 39615710, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003826-31.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARA MORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006032-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LELIO BRAGADUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002220-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA EDINA PERES FERREIRA

SUCEDIDO: SILVIO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004536-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pelas parte impugnada, qual seja, R\$ 285.147,66 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2016, conforme Id 12828300 - Pág. 195.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 212.951,58 (duzentos e doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para abril de 2016 (Id 12828300 - Pág. 236).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer (Ids 12828300 - Pág. 262 e 12799820 - Pág. 27) apontando como devido o valor de R\$ 317.392,05 (trezentos e dezessete mil, trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos), atualizados para abril de 2016 – data da conta impugnada, e RMI de R\$ 1.447,64 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para 10/2002.

Intimada, a patrona do impugnado noticiou o deferimento de tutela antecipada nos autos da ação nº 1021819-97.2015.8.26.0309, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Jundiaí/SP, para determinar o bloqueio de 50% dos honorários relacionados à sua sociedade advocatícia (Id 12799820 - Pág. 43).

Ademais, o impugnado manifestou a sua concordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como requereu a retificação da RMI (Id 14732621).

Por sua vez, o INSS se manifestou acerca do cálculo da RMI ao Id 34003945.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Desta forma, por força do art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. p art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. **Quanto ao índice de correção monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela**, pois a especial idade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso (...) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali)”. (Cf. Id 12828300 - Pág. 139 - grifei).*

Portanto, ao determinar a correção monetária mediante a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, como feito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Ids 12828300 - Pág. 262 e 12799820 - Pág. 27), apontando como devido o valor de R\$ 317.392,05 (trezentos e dezessete mil, trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos), atualizados para abril de 2016 – data da conta impugnada, e RMI de R\$ 1.447,64 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para 10/2002, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Outrossim, é devida a retificação da RMI, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Ocorre, porém, que o valor total apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 12828300 - Pág. 195), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat judex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela impugnada, no valor de R\$ 285.147,66 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2016, conforme Id 12828300 - Pág. 195.

Providencie o INSS o necessário para retificação da RMI do benefício, para o valor de R\$ 1.447,64 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para 10/2002, conforme apontado pela Contadoria Judicial (Id 12828300 - Pág. 262).

Observe, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios deverá ser observada a ordem de BLOQUEIO de 50% dos honorários advocatícios, conforme noticiado ao Id 12799820 - Pág. 43 e 62.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016460-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO CONZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 278.460,17 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), atualizados para outubro de 2018, conforme Id 11404484 - Pág. 4.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 221.747,18 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 13531027).

Intimado, o exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 15866003).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 35057448, apontando como devido o valor de R\$ 278.795,33 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados para outubro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 307.414,92 (trezentos e sete mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e dois centavos), para junho de 2020.

Intimadas, a exequente concordou com os cálculos apresentados (Id 36411109), ao passo que o INSS reiterou os cálculos anteriormente apresentados (Id 36693503).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei)”. (Cf. 11404492 - Pág. 25).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 06.10.2017 (Id 11404493 - Pág. 57), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 35057448, apontando como devido o valor de R\$ 278.795,33 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados para outubro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 307.414,92 (trezentos e sete mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e dois centavos), para junho de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Ocorre, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 11404484 - Pág. 4), apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela impugnada, no valor de R\$ 278.460,17 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), atualizados para outubro de 2018, conforme Id 11404484 - Pág. 4.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015475-37.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO AURELIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

No silêncio, cumpra-se a determinação de Id. 32939378, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-11.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA, JOSE MIGUEL ALAMINOS, JOSE PITARELLO, MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNO MENEZES DE ALMEIDA, RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA, FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA, LINDOLPHO LAZARO DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DE LIMA, LAURA MENEZES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

DESPACHO

Id. retro: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO – 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo : 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015579-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40352621: Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010020-42.2020.403.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 40352621 – pág. 30).

Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010953-15.2020.403.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZOCCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 12482830 e 15450786: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas apresentadas pelas partes, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Observo que a data da conta deverá ser a mesma dos valores já requisitados nos ofícios de pagamento das verbas incontroversas expedidos nos autos (Id's. 27327626 e 27327625).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010660-84.2015.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Verifico que o INSS ajuizou Ação Rescisória n. 5020275-59.2020.4.03.0000 pleiteando a alteração da data de início do pagamento das parcelas em atraso, pendente de trânsito em julgado (Id. 38082870).

Assim, por cautela, determino a suspensão da execução do julgado até decisão final a ser proferida naqueles autos, devendo a Secretaria encaminhar o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007043-24.2012.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS SERRANO ALBARRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BERTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Verifico que o INSS ajuizou Ação Rescisória n. 5021162-43.2020.403.0000 sob a alegação de existência de coisa julgada entre o presente feito e o processo n. 0092344-17.2005.4.03.6301.

Assim, por cautela, determino a suspensão da execução do julgado até decisão final a ser proferida naqueles autos, devendo a Secretaria encaminhar o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006348-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSUMU KOJIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 22308545 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como sucessora do *de cujus* Susumu Kojima (certidão de óbito Id. 22309107 – pág. 07) a viúva *Rosa Tomoko koda Kojima*, CPF: 630.493.258-87 (Id. 22309107 – pág. 03).

2. Esclareça o requerente *Orlando Issamu Kojima*, no prazo de 10 (dez) dias, se foi realizado o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, providenciando a juntada do comprovante aos autos, se o caso.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

5. Oportunamente, venhamos os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003642-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TETSUO MITOOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ciência ao exequente.

2. Id. 37549263: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015155-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENICE BORGES RANEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA DE LIMA - SP325792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial, requerido em 16/02/2020 – n. 309063574 (Id n. 43226657).

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011635-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLINDO DE SOUSA VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST- SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014690-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ANACLETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018063-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 34537333, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008804-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/167.938.045-9, requerido em 21/05/2014, em virtude do falecimento do seu cônjuge, Sr. *Vadeon Ferreira de Souza*, ocorrido em 14/10/2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré indeferiu o benefício sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Contudo, afirma que o falecido obteve o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 36131852; 39484341; 43059557).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

A certidão de óbito ao Id 35568908 - Pág. 4 comprova o falecimento do segurado *Vadeon Ferreira de Souza*, em 14/10/2013.

Por sua vez, a certidão de casamento ao Id 35568908 - Pág. 3 demonstra que a autora e o falecido se casaram em 25/06/1986, não havendo qualquer averbação que indique separação ou divórcio do casal. Ainda, a autora figura, no campo observações da certidão de óbito do instituidor da pensão, como viúva.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que houve a concessão judicial *post mortem* dos benefícios de auxílio-doença, até 01/10/2013, e de aposentadoria por invalidez, de 02/10/2013 até a data do óbito, conforme acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação cível nº 5011355-45.2018.4.03.6183, conforme acórdão ao Id 35569159. O trânsito em julgado ocorreu em 21/08/2019 (Id 35568931 - Pág. 7).

Desse modo, considerando que houve o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/167.938.045-9, à autora **MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA**, no prazo de 05 (cinco) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010119-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ONELLI FONTAO DE ANDRADE ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41561916 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora, CLAUDIA ONELLI FONTAO DE ANDRADE, conforme documento ID 41565209.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-82.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da opção da parte exequente pela manutenção de recebimento do benefício administrativo, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para restabelecer o benefício administrativo recebido pela parte exequente, NB 42/146.825.846-7 e cessar o benefício judicial implantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014928-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS JAMELLI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011066-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte exequente, apresentando, se o caso, a comprovação do pagamento informado no Id 33997492, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010919-84.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008933-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HARRY MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

ID41459106:

Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, diante da notícia de pagamento dos valores devidos nos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008564-96.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE DIOGO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-04.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO QUERIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id 38417622, habilitando eventuais sucessores.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006485-62.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

DESPACHO

ID retro: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003032-25.2007.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS -
SP156496-E, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id 38820319, habilitando eventuais sucessores.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDA SANTOS ASCENCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência ou existência de dependentes previdenciários da autora, para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001627-90.2009.4.03.6309 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIYO ISHII - SP114934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id 38821777, habilitando eventuais sucessores.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010168-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS da digitalização da ação.

2. ID 41914035: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005882-71.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RUMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido no Id 38800426, habilitando eventuais sucessores.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005789-55.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054462-45.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILMA DOS SANTOS FRADE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CRISTIANO - SP280409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007936-10.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DE TOLEDO JARDIM SANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivemos os autos sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008616-92.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052462-09.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008040-02.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZAMARIA ALLIO PIN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004889-62.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIO ORAGIO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008732-74.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014663-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ADELMO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014503-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:

- esclareça qual o benefício previdenciário de auxílio doença pretende ver restabelecido;
- esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência deste Juízo;
- regularize o instrumento de procuração, ante a ausência de subscrição pelo seu outorgante;
- regularize a declaração de hipossuficiência, ante a ausência de subscrição do seu declarante;
- junte cópia legível dos documentos pessoais;
- junte comprovante de residência atualizado e em nome próprio;
- promova a juntada da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo apontado na certidão Id n. 43188095, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014747-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER FURLANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43177513 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014887-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU RIGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43254478 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014615-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA MARIA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 43200866 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014499-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDELENE FERREIRA DOS SANTOS ZABULIONIS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada, sob pena de indeferimento da inicial de:

- da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo apontado na certidão Id n. 43185779, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

- cópia integral e legível dos seus documentos pessoais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014716-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MARTINS DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015118-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMEIDA DELMAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014454-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014946-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO FOGACA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012641-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa - Id n. 43243388 – pág. 59.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014794-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JENICE DE BARROS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 43208680 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.300,51 (sessenta e quatro mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 42954058 – pág. 51/56).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a autarquia ré o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, promova a parte autora, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as suas condições de trabalho.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011432-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADINA MARIA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SALINA DE MENEZES - SP398682, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0054462-45.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILMA DOS SANTOS FRADE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CRISTIANO - SP280409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008180-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018410-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMIR CORREA, RUTE BENEDITA CORREA, LOURDES CORREA ROMAO, DANIEL CORREA, SARA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012971-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LANGE DE TOLEDO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012063-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY BALDINI

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-06.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FIRMINO IRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006930-04.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO PEDRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012154-88.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009229-59.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AMERICO ALVES BARAUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

DESPACHO

Tomo semefeito a decisão id. 40116450.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008424-98.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO BARONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014376-58.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDINEI IZIDORO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos pessoais;
 - b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
 - d) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas, conforme regras previstas no CPC.
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014266-59.2020.4.03.6183

AUTOR: VIRGINIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia de sua última declaração de renda para demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, considerando que ainda exerce atividade remunerada;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014449-30.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 43.034,78 - Id. 42535165 - Pág. 1) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de **São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014453-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAS NEVES MUNIZ JORDAO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 19ª **Subseção Judiciária - Guarulhos - SP** para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014474-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEUTRA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial, sem trânsito em julgado.

Alega, em síntese, que o INSS NÃO ter apresentou recurso de apelação nos autos principais e, que a respectiva decisão NÃO foi submetida ao reexame necessário, razão pela qual requer seja determinado ao INSS que proceda com a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Contudo, compulsando o processo principal (5013225-91.2019.4.03.6183), diversamente do alegado pela parte autora, verifiquei que o INSS apresentou recurso de apelação contra a sentença lá proferida.

Assim sendo, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte autora promover a execução do julgado **no momento adequado**.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014839-97.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal.

E tal competência é de caráter funcional, uma vez que visa a melhor administração da Justiça, não se podendo admitir que o autor escolha outra em detrimento da distribuição de trabalho, que é uma regra de interesse público.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à 26ª **Subseção Judiciária - Santo André /SP** para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014271-81.2020.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e foram indeferidos pelo INSS, indicando, ainda, o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014890-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUNICE RODRIGUES DA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) planilha de cálculos para justificar a distribuição do presente feito perante a Justiça Federal ao invés do Juizado Especial Federal;

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014279-58.2020.4.03.6183

AUTOR:EDSON FARIA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014167-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DORVINADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00061624720124036183 (processo associado);
- b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- c) instrumento de mandato atualizado;

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014583-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2020 2415/2424

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, visto que extinto sem resolução no JEF.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual legível, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014287-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ALIVALDO QUINTILIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato ou substabelecimento que confira poderes à advogada DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, visto que assinou eletronicamente a petição inicial;

b) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos e atentar para as regras de prescrição;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014373-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MANIRA ELIAS EL DIAB LAYAUN CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE PAULA MORAIS - MG177105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014697-93.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, ante a divergência na causa de pedir.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido;

Como cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de prova pericial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014516-92.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADEMIR LOPES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005656-71.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA ELIZETE PAIXAO BAIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002997-23.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-31.2019.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sempre juízo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006847-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002616-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIS KAHIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-66.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL EMILIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-84.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MISAO OKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SETSUHIRO OKA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA BOSSA - SP118167

DESPACHO

Id. 43326824: dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-59.2012.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43327480: dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.